This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

LIVRARIA

ENCADERNAÇÃO E TYPOGRAPHIA

DE

SERAFIM JOSÉ ALVES

Grande sortimento de obras
de jurisprudencia, litteratura, sciencias, artes, religião, instrucção,
romances, viagens, etc., etc.

RECEBE

Novidades por todos os vapores da Europa

---

83 RUA SETE DE SETEMBRO 83

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1868.

TOMO XXVIII. PARTE I.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.
1868.

BRA
201

JUN 10 1912

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DE

1868.

PARTE I.

PAGS.

N. 1561. — Decreto de 27 de Maio de 1868. — Approva as pensões concedidas ao soldado do 7.º corpo de voluntarios da Patria Joaquim Anselmo Caetano, e a outros..... 1

N. 1562. — Decreto de 27 de Maio de 1868. — Approva as pensões concedidas ao soldado de voluntarios da Patria Olympio Alves de Freitas, e a outros. 3

N. 1563. — Decreto de 6 de Junho de 1868. — Autorisa o Governo a conceder isenção de direitos de apparelhos e outros objectos importados pela companhia que se organisar para encanamento d'agua potavel em Cuyabá..... 4

N. 1564. — Decreto de 6 de Junho de 1868. — Autorisa o Governo a conceder isenção de direitos dos materiaes destinados á canalisação d'agua para a Cidade de Barbacena..... 5

N. 1565. — Decreto de 6 de Junho de 1868. — Autorisa o Governo a conceder isenção de direitos de importação para os materiaes destinados ás obras do encanamento d'agua na Capital de S. Paulo..... 6

PAGS.

N. 1566. — Decreto de 6 de Junho de 1868. — Autorisa o Governo a conceder isenção de direitos dos materiaes necessarios á Companhia Fluvial de Navegação a Vapor dos rios Mojú e outros da Provincia do Pará..... 6

N. 1567. — Decreto de 6 de Junho de 1868. — Autorisa o Governo a conceder isenção de direitos dos machinismos e outros objectos importados pela Companhia de illuminação a gaz da Capital do Maranhão..... 7

N. 1568. — Decreto de 6 de Junho de 1868. — Autorisa o Governo a conceder licença com vencimentos aos empregados Joaquim Corrêa da Silva e Manoel Jesuino Ferreira..... 8

N. 1569. — Decreto de 6 de Junho de 1868. — Approva as pensões concedidas a D. Ludovina Gonzaga da Silva e a outras..... 8

N. 1570. — Decreto de 10 de Junho de 1868. — Approva as pensões concedidas ao soldado do 3.º corpo de Voluntarios da Patria Baldoino Antonio, e a outros..... 10

N. 1571. — Decreto de 10 de Junho de 1868. — Approva as pensões concedidas ao soldado do 1.º corpo de Voluntarios da Patria Francisco Machado do Amaral e a outros..... 12

N. 1572. — Decreto de 13 de Junho de 1868. — Autorisa o Governo para conceder carta de naturalisação de cidadão Brasileiro ao subdito Portuguez Agostinho Antonio Pestana de Freitas e a outros estrangeiros..... 13

N. 1573. — Decreto de 20 de Junho de 1868. — Autorisa o Governo a conceder isenção dos direitos de importação para os machinismos e outros objectos que forem precisos para a illuminação a gaz da capital do Ceará..... 14

N. 1574. — Decreto de 20 de Junho de 1868. — Declara que o Decreto n.º 1406 de 10 de Agosto de 1867, promulgando a Resolução da Assembléa Geral que approva a pensão de 500 réis diarios concedida por Decreto de 23 de Fevereiro ao Cabo de esquadra do Corpo Policial da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul José Alves de Lima, deve entender-se referente ao Cabo João Alves de Lima..... 15

N. 1575. — Decreto do 1.º de Julho de 1868. — Autorisa ao Governo para mandar passar carta de naturalisação aos subditos portuguezes, residentes em Pernambuco, Germano Serrão Armand, e Francisco Alves Vianna..... 16

N. 1576. — Decreto de 4 de Julho de 1868. — Autorisa o Governo a mandar admittir á exame do 1.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Fernando Luiz Osorio..... 17

PAGS.

N. 1577. — Decreto de 4 de Julho de 1868. — Approva as pensões concedidas ao soldado do 1.º batalhão de infantaria Cosme Ribeiro de Carvalho, e a outros..... 18

N. 1578. — Decreto de 11 de Julho de 1868. — Autorisa o Governo a conceder um anno de licença aos Desembargadores Bernardo Machado da Costa Doria e José Florencio de Araujo Soares..... 19

N. 1579. — Decreto de 11 de Julho de 1868.— Autorisa o Governo a conceder um anno de licença ao Dr. Joaquim Antonio de Oliveira Botelho, Lente Cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia. 20

N. 1580. — Decreto de 11 de Julho de 1868. — Manda considerar permanente a disposição do art. 3.º § 3.º da Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857 a favor do Desembargador Severo Amorim do Valle 21

N. 1581. — Decreto de 31 de Julho de 1868.— Autorisa o Governo a conceder um anno de licença ao Desembargador José Nicoláo Rigueira Costa.. 22

N. 1582. — Decreto do 1.º de Agosto de 1868.— Autorisa o Governo a mandar admittir á exame de obstetricia na Faculdade de Medicina da Côrte a Margarida Falconet..... 22

N. 1583. — Decreto do 1.º de Agosto de 1868.—Autorisa o Governo para mandar passar carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro ao subdito Portuguez Padre Albino de Brito Arraes e a outros estrangeiros..... 23

N. 1584. — Decreto do 1.º de Agosto de 1868.—Autorisa o Governo a conceder ao Cirurgião-mór de Brigada, em commissão, Dr. Manoel Adriano da Silva Pontes, um anno de licença com todos os seus vencimentos, para tratar, onde lhe convier, de sua saude..... 25

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO.

1868.

DECRETO N. 1561—DE 27 DE MAIO DE 1868.

Approva as pensões concedidas ao soldado do setimo corpo de voluntarios da Patria Joaquim Anselmo Caetano, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas pelos Decretos de 6 de Setembro de 1867:

§ 1.° *Pensões diarias*: de quatrocentos réis ao soldado do 7.° corpo de voluntarios da Patria, Joaquim Anselmo Caetano; de quinhentos réis ao anspeçada do 16.° batalhão de infantaria, Cassiano José dos Santos.

§ 2.° *Pensões mensaes*: de dozo mil réis a D. Adelaide Emilia de Albergaria Ferreira, viuva do 2.° cadete do 4.° corpo de voluntarios da Patria Joaquim Antonio Ferreira; de dezoito mil réis, sem prejuizo do meio soldo, a D. Maria Pinto Pereira da Silva, viuva do Alferes do 14.° batalhão de infantaria Francisco Antonio Leitão da Silva; de vinte e um mil

réis, sem prejuizo do meio soldo, a D. Marianna Eulalia Lobo de Albuquerque, viuva do Tenente do 6.° dito Aureliano Peres de Albuquerque; de trinta e seis mil réis a D. Maria Francisca das Chagas Monteiro de Mello, viuva do Alferes em commissão do 12.° corpo de voluntarios da Patria Sanctino Monteiro de Mello; de quarenta e dous mil réis ao Tenente honorario do Exercito, Joaquim Silvio Ribeiro, ferido em combate; de sessenta mil réis a D. Maria Angelica de Jesus Cunha, viuva do Capitão do 44.° corpo de voluntarios da Patria Antonio José da Cunha; de oitenta e quatro mil réis a D. Anna Maria Vaz Madruga, viuva do Major da Guarda Nacional Israel Pereira Madruga.

§ 3.° *Pensão annual*: de cento quarenta e quatro mil réis ao imperial marinheiro de 1.ª classe Jesuino Francisco Vieira, ferido por occasião do reconhecimento das baterias de Curupaity no dia 29 de Maio de 1867.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde a data dos Decretos que as concedêrão.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 3 de Junho de 1868.—*José da Cunha Barboza.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 9 de Junho de 1868.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1562—DE 27 DE MAIO DE 1868.

Approva as pensões concedidas ao soldado de Voluntarios da Patria Olympio Alves de Freitas, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 11 de Setembro de 1867, a saber:

§ 1.° *Pensões diarias:* de 400 rs. ao soldado de Voluntarios da Patria Olympio Alves de Freitas; de 500 rs. ao cabo de esquadra do 24.° corpo de Voluntarios da Patria Joaquim José da Trindade; de 500 rs. ao forriel do 14.° corpo de cavallaria da Guarda Nacional Antonio Luiz Chinepes, a que foi elevada a de 400 rs. concedida ao mesmo, como soldado do mesmo corpo, por Decreto de 14 de Março do anno passado; e de 600 rs. ao 2.° sargento do 12.° batalhão de infantaria Manoel Antonio Monteiro, a que foi elevada a de 400 rs. concedida ao mesmo, como soldado do mesmo batalhão, por Decreto de 16 de Fevereiro de 1867.

§ 2.° *Pensões mensaes:* de 12$000 ao menor Francisco, filho do Tenente do 23.° corpo de Voluntarios da Patria Francisco Jacintho Fernandes Junior, até a maior idade do dito menor; de 30$000 a D. Maria Francisca de Azevedo Fernandes, viuva do mesmo tenente; de 36$000 a D. Rita Angelica de Brito Alambert, mãi do Alferes Ajudante do corpo Municipal Permanente da Provincia de S. Paulo Maximiano José de Brito Alambert; de 42$000 a D. Josefina Augusta de Oliveira Palestino, viuva do Tenente do 17.° corpo dos Voluntarios da Patria Joaquim Mathias de Ascenção Palestino; de igual quantia a D. Joanna Eufrosina Alves de Bustamante, mãi do tenente do 29.° corpo de Voluntarios da Patria João Manoel Carr de Bustamante; e de 60$000 a D. Leopoldina de Paula Pitta e Mello, viuva do capitão do 32.° corpo de Voluntarios da Patria Justino Pereira de Mello.

§ 3.° *Pensões mensaes*, sem prejuizo do meio soldo: de 30$000 a D. Josefina Leopoldina Gomes Ethur, viuva do Capitão do 3.° batalhão de infantaria Henrique Frederico Benjamim Ethur; de 18$000 a

D. Maria da Gloria Cabral de Menezes, viuva do tenente coronel de Engenheiros Juvencio Manoel Cabral de Menezes.

Art. 2.° Todas estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 3 de Junho de 1868.—*José da Cunha Barboza.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 9 de Junho de 1868.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1563 — DE 6 DE JUNHO DE 1868.

Autorisa o Governo a conceder isenção de direitos de apparelhos e outros objectos importados pela companhia que se organisar para encanamento d'agua potavel em Cuyabá.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a conceder isenção de direitos por 25 annos dos machinismos, apparelhos, tubos e materias primas importados pela companhia que se organisar para encanamento de agua potavel em Cuyabá, capital da Provincia de Mato Grosso.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Junho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 4364 — DE 6 DE JUNHO DE 1868.

Autorisa o Governo a conceder isenção de direitos dos materiaes destinados á canalisação d'agua para a Cidade de Barbacena.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a conceder isenção de direitos dos materiaes destinados á canalisação d'agua potavel para a Cidade de Barbacena, na Provincia de Minas Geraes.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Junho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 1565 — DE 6 DE JUNHO DE 1868.

Autorisa o Governo a conceder isenção de direitos de importação para os materiaes destinados ás obras do encanamento d'agua na Capital de S. Paulo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a conceder isenção de direitos de importação para os materiaes destinados ás obras do encanamento d'agua potavel para a Capital de S. Paulo.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Junho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 1566 — DE 6 DE JUNHO DE 1868.

Autorisa o Governo a conceder isenção de direitos dos materiaes necessarios á Companhia Fluvial de Navegação a Vapor dos rios Mojú e outros da Provincia do Pará.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para conceder isenção de direitos dos materiaes necessarios á Companhia Fluvial de Navegação a Vapor dos rios Mojú e outros da Provincia do Pará.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Junho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 1567 — DE 6 DE JUNHO DE 1868.

Autorisa o Governo a conceder isenção de direitos dos machinismos e outros objectos importados pela Companhia de illuminação a gaz da Capital do Maranhão.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a conceder isenção de direitos por 25 annos dos machinismos, apparelhos, tubos, combustores e materias primas importadas pela Companhia de illuminação a gaz da Capital da Provincia do Maranhão, de conformidade com o art. 16 do contracto celebrado com o Governo da Provincia em data de 19 de Março de 1861.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Junho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 1568 — DE 6 DE JUNHO DE 1868.

Autorisa o Governo a conceder licença com vencimentos aos empregados Joaquim Corrêa da Silva e Manoel Jesuino Ferreira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado, para conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao 2.° Conferente da Alfandega da Côrte Joaquim Corrêa da Silva, e ao 1.° Official da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio Bacharel Manoel Jesuino Ferreira, para tratarem de sua saude onde lhes convier.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Junho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 1569—DE 6 DE JUNHO DE 1868.

Approva as pensões concedidas a D. Ludovina Gonzaga da Silva e a outras.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 21 de Agosto de 1867:

§ 1.° *Pensões mensaes*: de 36$000 a D. Ludovina Gonzaga da Silva, viuva do Commissario de 3.ª classe do corpo de fazenda da Armada Manoel Candido da Silva, repartidamente com sua filha menor de nome Candida; de igual quantia ao Alferes do 27.° corpo

de Voluntarios da Patria Antonio Maria Fragoso; de igual quantia a D. Francisca Thomazia de Véras, viuva do Capitão Manoel Pinto Brandão, e mãi do Alferes do 26.° corpo de Voluntarios da Patria Raymundo Pinto Brandão; de igual quantia a D. Henriqueta Rosa Moreira de Figueiredo, viuva do Tenente Coronel Emilio Manoel Moreira de Figueiredo, e mãi do Alferes do 25.° corpo de cavallaria da Guarda Nacional Emilio Manoel Moreira de Figueiredo; de igual quantia a D. Maria Paulina Mafra de Carvalho, viuva do Alferes de commissão Manoel Antonio de Carvalho; de 60$000 a D. Antonia Augusta de Abreu Estrella, viuva do Capitão mandante do 49.° corpo de Voluntarios da Patria João Francisco da Costa Estrella; de igual quantia a D. Antonia Maria Nunes Soares, mãi do Capitão do 24.° corpo de Voluntarios da Patria Pedro José Soares; de igual quantia a D. Claudiana Maria de Oliveira, viuva da Capitão do 1.° corpo de Voluntarios da Patria Militão de Jesus Pires, e de igual quantia a D. Maria Paulina da Conceição Coelho, viuva do Capitão Leopoldino Rodrigues Coelho.

§ 2.° *Pensões mensaes* sem prejuizo do meio soldo: de 24$000 a D. Francisca Augusta da Silva Fogaça, viuva do Alferes do 2.° corpo de caçadores a cavallo e Tenente de commissão João Baptista Marques Fogaça; de 30$000 a D. Idalina de Mello Azevedo Marques, viuva do Capitão do 17.° batalhão de infantaria Julio Ignacio de Azevedo Marques; e de igual quantia a D. Maria José Duarte Nunes, viuva do Capitão do 4.° batalhão de artilharia a pé Antonio Luiz Duarte Nunes.

§ 3.° *Pensão annual*: de 144$000 ao Imperial Marinheiro reformado Jovino Ayres Pinto.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos mesmos decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Junho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio, em 12 de Junho de 1868.—*José da Cunha Barbosa*.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 13 de Junho de 1868.—*Fausto Augusto de Aguiar*.

DECRETO N. 1570—DE 10 DE JUNHO DE 1868.

Approva as pensões concedidas ao soldado do 3.º corpo de Voluntarios da Patria Baldoino Antonio, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões diarias concedidas por Decretos de 21 de Agosto de 1867: de 400 réis aos soldados do 3.º corpo de Voluntarios da Patria Baldoino Antonio, Miguel Angelo Corrêa e Antonio Guedes de Oliveira; do 5.º Antonio Serafim dos Santos e José Martins de Azevedo; do 7.º Antonio de Macedo e Benedicto da Costa Braga; do 12.º Antonio Ferreira de Moura; do 13.º Manoel Zeferino da Silva; do 24.º João Francisco Ramos, José Ramos de Moraes, e Praxedes Francisco da Conceição; do 31.º José Marcellino Ribeiro e Antonio da Costa Corrêa; do 33.º Manoel Pereira dos Santos, Miguel Innocencio Ferreira e Alexandre Barbosa de Menezes; do 35.º José Antonio de Moura; do 41.º Marianno José de Mello; do 42.º João Felicissimo da Silva Gualberal; do 50.º José Gonçalves Barreira; do 14.º corpo de cavallaria da Guarda Nacional do Rio Grande do Sul André Germano; do 2.º regimento de cavallaria ligeira Alexandre de Abreu Leiria; do 1.º batalhão de artilharia a pé Bernardo Antonio de Araujo; do 1.º regimento de artilharia a cavallo Lino de Azambuja; do 1.º batalhão de infantaria Francisco da Penha; do 2.º João Manoel da Silva; do 3.º João Jorge de Oliveira Prado; do 6.º Antonio Gentil de Araujo e João Marques; do 8.º Elias José

da Silva; ao Voluntario da Patria addido ao 12.° Manoel da Silva Pontes; do 16.° Francisco Salles de Jesus Rosa; do 2.° corpo de caçadores a cavallo de Voluntarios da Patria Manoel Apparicio, e ao soldado Francisco Alves da Costa; de 500 réis aos anspeçadas do 1.° batalhão de artilharia a pé Manoel Ignacio da Purificação; do 12.° de infantaria José Bezerra Leite de Sampaio e ao Cabo de Esquadra do 6.° dito Antonio João de Santiago; e de 600 réis aos 2.os Sargentos do 16.° corpo de Voluntarios da Patria Luiz de Maceto; do 24.° corpo de cavallaria da Guarda Nacional do Rio Grande do Sul Clarimundo de Souza Lima; ao 1.° dito reformado Paulino Candido de Santiago, e a D. Francisca Avelina Scotti, viuva do 2.° Cadete 1.° Sargento do 18.° corpo de Voluntarios da Patria Carlos Alves Branco.

Paragrapho unico. Fica elevada, por Decreto da mesma data, a 500 réis diarios a pensão de 400 réis, que, como soldado do 15.° corpo de cavallaria da Guarda Nacional, foi concedida por Decreto de 16 de Fevereiro de 1867 ao Cabo de Esquadra Rufino Maria da Silva.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Junho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio, em 13 de Junho de 1868.—*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Junho de 1868.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1571—DE 10 DE JUNHO DE 1868.

Approva as pensões concedidas ao soldado do 1.º corpo de Voluntarios da Patria Francisco Machado do Amaral e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 24 de Agosto de 1867: de 400 réis diarios aos soldados do 1.º Corpo de Voluntarios da Patria Francisco Machado do Amaral, e do 5.º Joaquim Balthazar Barroso; e de 500 réis diarios ao Anspeçada do 2.º batalhão de infantaria Joaquim José de Santa Anna; e por Decreto de 19 de Fevereiro de 1868, de 500 réis ao Anspeçada do 6.º batalhão de infantaria Sebastião Constantino dos Santos.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Junho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 13 de Junho de 1868.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 17 de Junho de 1868.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1572—DE 13 DE JUNHO DE 1868.

Autorisa o Governo para conceder carta de naturalisação de cidadão Brasileiro ao subdito Portuguez Agostinho Antonio Pestana de Freitas e a outros estrangeiros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para conceder carta de naturalisação de cidadãos Brasileiros, aos subditos Portuguezes: Agostinho Antonio Pestana de Freitas, residente no Termo de Leopoldina; Ignacio Teixeira de Novaes, residente na Cidade de Itabira de Mato-Dentro; Padre José Joaquim de Siqueira e José Joaquim Pinto de Siqueira, na Provincia de Minas Geraes; Antonio José Pereira Cibrão e Boaventura Borges Pamplona, residentes no Rio de Janeiro; Miguel Ribeiro de Sá e João Felippe Figueira, na Parahyba do Sul; Sebastião Gomes Saraiva, na Bemposta; Cypriano José Corrêa da Silva, em Sapucaia, na Provincia do Rio de Janeiro; José Alves da Silva, Joaquim José de Figueiredo e Francisco Isidoro de Souto, operario do Arsenal de Guerra, residentes na Côrte; Abel Casimiro Côrte-Real, residente em Caiteté; Eduardo Augusto da Silva Pereira, na Provincia da Bahia, Theotonio José da Silva, no Termo de Itapeteninga, Provincia de S. Paulo; aos Italianos João Cesarino, residente na Provincia de Minas Geraes; Antonio Esperanco, residente em Parahybuna, Provincia de S. Paulo; ao Prussiano Guilherme Zimmler, engenheiro civil, residente na Côrte, e finalmente a Theodoro Vermann, residente em S. João d'El-Rei, Provincia de Minas Geraes.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Junho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 17 de Junho de 1868.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 19 de Junho de 1868.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1573 — DE 20 DE JUNHO DE 1868.

Autorisa o Governo a conceder isenção dos direitos de importação para os machinismos e outros objectos que forem precisos para a illuminação a gaz da capital do Ceará.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorisado a conceder aos contractadores da illuminação a gaz hydrogeneo carbonado da capital da Provincia do Ceará isenção de todo e qualquer direito de importação para os machinismos, utensilios, apparelhos, tubos combustores e materias primas que forem precisas á illuminação, conforme obrigou-se o Governo daquella Provincia no respectivo contracto a solicitar do Governo Imperial.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 1574—DE 20 DE JUNHO DE 1868.

Declara que o Decreto n.º 1406 de 10 de Agosto de 1867, promulgando a Resolução da Assembléa Geral que approva a pensão de 500 réis diarios concedida por Decreto de 23 de Fevereiro ao Cabo de esquadra do corpo Policial da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul José Alves de Lima, deve entender-se referente ao Cabo João Alves de Lima.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. O Decreto n.º 1406 de 10 de Agosto do anno de 1867 promulgando a resolução da Assembléa Geral que approva a pensão de 500 réis diarios concedida por Decreto de 23 de Fevereiro ao Cabo de esquadra do Corpo Policial da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, José Alves de Lima, deve entender-se referente ao Cabo João Alves de Lima, como se acha declarado no Aviso do Ministro da Guerra, datado de 4 de Setembro do mesmo anno; revogadas para esse fim as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio, em 6 de Julho de 1868.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 8 de Julho de 1868.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1575 — DE 1 DE JULHO DE 1868.

Autorisa ao Governo para mandar passar carta de naturalisação aos subditos portuguezes, residentes em Pernambuco, Germano Serrão Armand, e Francisco Alves Vianna.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar passar carta de naturalisação aos subditos portuguezes, residentes em Pernambuco, Germano Serrão Armand, e Francisco Alves Vianna.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em um de Julho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 6 de Julho de 1868. — *José da Cunha Barboza.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Julho de 1868. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1576 — DE 4 DE JULHO DE 1868.

Autorisa o Governo a mandar admittir á exame do 1.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Fernando Luiz Osorio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a admittir a fazer acto do 1.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, cujas aulas frequenta como ouvinte, ao estudante Fernando Luiz Osorio, depois de prestar-se ao exame de latim, que lhe falta.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Julho de 1868. — *José da Cunha Barboza.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Julho de 1868. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1577 — DE 4 DE JULHO DE 1868.

Approva as pensões concedidas ao soldado do 1.º batalhão de infantaria Cosme Ribeiro de Carvalho, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões: de 400 rs. diarios aos soldados, do 1.º batalhão de infantaria Cosme Ribeiro de Carvalho, do 18.º corpo de cavallaria da Guarda Nacional do Rio Grande do Sul Sebastião Cardoso de Lima; de 21$000 mensaes a D. Marinha Candida da Silva Braga, viuva do Tenente do 2.º regimento de cavallaria ligeira Felicissimo Pinto Braga; de 36$000 mensaes a D. Maria Umbelina das Virgens, mãi do Alferes de Voluntarios da Patria Marcellino Barboza Leal; de 42$000 mensaes a D. Dulcina Maria de Moraes, viuva do Tenente de Voluntarios da Patria Delvitro Corrêa de Moraes, de 27$000 mensaes a D. Maria Joaquina de Oliveira Barros, viuva do Capitão do corpo fixo do Amazonas, Major em commissão do 38.º corpo de Voluntarios da Patria Benedicto José de Barros, e de igual quantia, repartidamente, as suas duas filhas menores Maria, e Evangelina; de 60$000 mensaes á D. Maria dos Prazeres Branco e Silva, viuva do Capitão em commissão do 35.º corpo de Voluntarios da Patria Anacleto Pereira Bueno; a D. Berenice Aurea Ribeiro do Couto, mãi do Capitão do 54.º corpo de Voluntarios da Patria Pedro Antonio Ribeiro do Couto, concedidas por Decretos de 12 de Outubro de 1867; de 400 rs. diarios ao musico do 36.º corpo de Voluntarios da Patria Theophilo da Malta e Mello, ao soldado addido ao Asylo de Invalidos da Côrte Francisco de Souza Lima; de 18$000 mensaes a Felisberta Carolina da Silva, mãi do sargento do 17.º corpo de Voluntarios da Patria Antero Eulegio da Silva Vaz; de 36$000 mensaes a D. Joaquina Roza do Amor Divino Teixeira, viuva do Alferes do 10.º corpo de Voluntarios da Patria João Capistrano Teixeira; de 42$000 mensaes a D. Angelica Joaquina da Silva Lemos, viuva do Tenente Quartel Mestre do 11.º corpo de cavallaria da Guarda Nacional de S. Pedro do Rio Grande do Sul Manoel de Lemos; de 60$000 mensaes a D. Rita Maria de Oliveira Fernandes, viuva do Capitão do 2.º corpo de Voluntarios da Patria Joaquim Francisco

Fernandes, concedidas por Decretos de 23 do mesmo; sendo estas pensões pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Julho de 1868.— *José da Cunha Barboza.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 14 de Julho de 1868.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1578—DE 11 DE JULHO DE 1868.

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença aos Desembargadores Bernardo Machado da Costa Doria e José Florencio de Araujo Soares.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para conceder ao Desembargador da Relação da Bahia Bernardo Machado da Costa Doria, e ao Desembargador da do Rio de Janeiro José Florencio de Araujo Soares, um anno de licença, com os respectivos vencimentos, a fim de tratarem de sua saude, onde lhes convier.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Julho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 1579—DE 11 DE JULHO DE 1868.

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença ao Dr. Joaquim Antonio de Oliveira Botelho, Lente Cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para conceder ao Dr. Joaquim Antonio de Oliveira Botelho, Lente da cadeira de materia medica e therapeutica da Faculdade de Medicina da Provincia da Bahia, um anno de licença com todos os seus vencimentos, e sem prejuizo de sua antiguidade, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernardes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Julho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
José Martiniano de Alencar.

Transitou na Chancellaria do Imperio, em 17 de Julho de 1868.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 18 de Julho de 1868.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1580—DE 11 DE JULHO DE 1868.

Manda considerar permanente a disposição do art. 3.º § 3.º da Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857 a favor do Desembargador Severo Amorim do Valle.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Será considerada como permanente a disposição do art. 3.º § 3.º da Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857, a fim de ser contemplado na folha dos aposentados, com o ordenado alli determinado, o Desembargador Severo Amorim do Valle, a quem a mesma disposição se refere.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Julho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 1581 — DE 31 DE JULHO DE 1868.

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença ao Desembargador José Nicoláo Rigueira Costa.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para conceder ao Desembargador da Relação do Maranhão José Nicoláo Rigueira Costa, um anno de licença com a metade dos respectivos vencimentos para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Julho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 1582 — DO 1.° DE AGOSTO DE 1868.

Autorisa o Governo a mandar admittir á exame de obstetricia na Faculdade de Medicina da Côrte a Margarida Falconet.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar fazer exame de obstetricia na Faculdade de Medicina da Côrte a Margarida Falconet, dispensando-lhe a frequencia das aulas.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Agosto de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.
José Martiniano de Alencar.

Transitou na Chancellaria do Imperio, em 5 de Agosto de 1868.—*André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Agosto de 1868.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1583 — DO 1.° DE AGOSTO DE 1868.

Autorisa o Governo para mandar passar carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro ao subdito Portuguez Padre Albino de Brito Arraes e a outros estrangeiros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar passar carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes: Padre Albino de Brito Arraes, José Luiz da Rocha, Joaquim Marinho, José Vieira, e Manoel José Pinto; ao Hollandez José Maria Villaronga, residentes no Imperio; aos Portuguezes José Corrêa de Azevedo, Alexandre de Souza Neves Aguiar, Antonio José Rodrigues, Luiz Antonio de Meirelles, João Nunes Marques, José Dias da Silva, Joaquim da Rocha Pinto de Mattos, Francisco de Souza Ferreira, residentes na Côrte; ao Portuguez Antonio Rodrigues de Miranda Leda, residente no

Maranhão; ao Prussiano João Frederico Jorge Kladt, residente em Pernambuco; aos Portuguezes Antonio Alves Pinheiro, José Alves Pinheiro, José Soares de Amorim e Joaquim Domingues dos Santos, residentes na Bahia; aos Portuguezes Antonio Valentim da Costa Magalhães, Manoel Pinto Ribeiro, Antonio Moreira Pinto e José Martins Peroba, residentes no Rio de Janeiro; ao Padre Portuguez Angelo Petralha, ao Padre Italiano Paschal Pascorelli, ao Belga Leopoldo José Laborne, ao Francez João Julio Jacob, residentes em Minas; aos Portuguezes José Joaquim Mendes de Brito, José Maria Gomes Leite e Simeão Lopes Moreira; ao Allemão Guilherme Carlos Oppel, residentes em S. Paulo; ao Padre Italiano Miguel Murnio, residente em Santa Catharina; aos Portuguezes Francisco Xavier Ramos, Gaspar Leite de Oliveira Guimarães, á Portugueza D. Maria Amelia Peixoto de Miranda Henrique, e ao Italiano Firpo Gerolomo.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Agosto de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.
José Martiniano de Alencar.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 5 de Agosto de 1868.— *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Agosto de 1868.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1584—DE 1 DE AGOSTO DE 1868.

Autorisa o Governo a conceder ao Cirurgião Mór de Brigada, em commissão, Dr. Manoel Adriano da Silva Pontes, um anno de licença com todos os seus vencimentos, para tratar, onde lhe convier, de sua saude.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para conceder ao Cirurgião Mór de Brigada, em commissão, Dr. Manoel Adriano da Silva Pontes, um anno de licença com todos os seus vencimentos para tratar, onde lhe convier, de sua saude gravemente compromettida em consequencia dos serviços, que por espaço de dous annos prestou na campanha do Paraguay.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

O Barão de Muritiba, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em primeiro de Agosto de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

José Martiniano de Alencar.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 6 de Agosto de 1868.— *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 6 de Agosto de 1868.— *Mariano Carlos de Souza Corrêa.*

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1868.

PARTE II.

PAGS.

N. 4064. — Decreto de 4 de Janeiro de 1868.— Concede a John Mac Ginity & C.ª permissão por tres annos para explorar, em minas de chumbo, ferro e carvão de pedra nos municipios de Porto Alegre e S. Leopoldo, na Provincia de S. Pedro. 1

N. 4065. — Decreto de 4 de Janeiro de 1868. — Concede isenção de direitos de ancoragem á Sociedade geral de transportes maritimos a vapor, estabelecida em Paris e Marselha..... 4

N. 4066. — Decreto de 8 de Janeiro de 1868.—Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na freguezia de Barreirinhas da Provincia do Maranhão..... 5

N. 4067. — Decreto de 8 de Janeiro de 1868.—Crêa uma secção de batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva no municipio de S. Bernardo da Provincia do Maranhão..... 5

N. 4068. — Decreto de 8 de Janeiro de 1868.— Desliga do commando superior dos municipios de S. Bernardo e annexo da Provincia do Maranhão, a Guarda Nacional pertencente ao districto de Tutoya, da mesma Provincia, e crêa com ella um outro commando superior. 6

PAGS.

N. 4069. — Decreto de 8 de Janeiro de 1868.— Marca o primeiro uniforme para o primeiro batalhão de artilharia da Guarda Nacional da Provincia das Alagôas..... 7

N. 4070. — Decreto de 8 de Janeiro de 1868.— Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes no municipio de Leopoldina, da Provincia de Minas Geraes..... 8

N. 4071. — Decreto de 11 de Janeiro de 1868.—Approva a reforma dos Estatutos da Sociedade Musical de Beneficencia..... 9

N. 4072. — Decreto de 11 de Janeiro de 1868.— Declara de primeira entrancia a comarca de Valença, creada na Provincia do Piauhy..... 23

N. 4073. — Decreto de 11 de Janeiro de 1868.—Marca o ordenado do Promotor Publico da comarca de Valença, creada na Provincia do Piauhy..... 23

N. 4074. — Decreto de 11 de Janeiro de 1868.— Eleva a oito o numero de seis companhias com que foi creado o segundo batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia do Rio Grande do Norte..... 24

N. 4075. — Decreto de 18 de Janeiro de 1868.—Promulga a Declaração assignada em Berne aos 7 de Setembro de 1867, por parte do Brasil e da Suissa para firmar o sentido e modo de execução do art. 9.° da Convenção Consular celebrada entre os dous paizes em 26 de Janeiro de 1861..... 24

N. 4076. — Decreto de 18 de Janeiro de 1868.—Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 90:000$ para as despezas com a Exposição Brasileira em Paris, e outras de igual natureza nesta Côrte, durante o exercicio de 1867—1868..... 31

N. 4077. — Decreto de 18 de Janeiro de 1868.—Subordina ao commando superior do municipio de Lençoes a Guarda Nacional pertencente a freguezia do Campestre, e ao districto da Chapada Velha, da Provincia da Bahia..... 35

N. 4078. — Decreto de 18 de Janeiro de 1868.—Marca o segundo uniforme para o batalhão de infantaria numero cento e vinte seis da Guarda Nacional da Provincia da Bahia..... 36

N. 4079. — Decreto de 22 de Janeiro de 1868.—Altera o primeiro uniforme do corpo de cavallaria da Guarda Nacional da Côrte..... 37

N. 4080. — Decreto de 22 de Janeiro de 1868.—Altera o segundo uniforme do primeiro batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Maranhão..... 38

N. 4081. — Decreto de 22 de Janeiro de 1868. — Crêa uma secção de batalhão da reserva nas freguezias de Nossa Senhora das Dores da Cha-

PAGS.

padinha e S. Sebastião da Vargem Grande, da Provincia do Maranhão..... 38

N. 4032. — Decreto de 22 de Janeiro de 1868.—Concede a Carlos Alberto Morsing autorisação para estabelecer uma linha de diligencias por trilhos de ferro entre a Côrte e os bairros de S. Christovão, Cajú, Rio Comprido e Saco do Alferes. 39

N. 4083. — Decreto de 25 de Janeiro de 1868.—Concede privilegio a Janot Jacques & Filhos para fabricarem e venderem no Imperio a machina que inventárão para cevar a mandioca..... 47

N. 4084. — Decreto de 25 de Janeiro de 1868.—Concede a necessaria autorisação á companhia ingleza—Queen Insurance — estabelecida em Liverpool, para estender suas operações ao Imperio..... 47

N. 4085. — Decreto de 25 de Janeiro de 1868.— Proroga novamente o prazo concedido ao Visconde de Barbacena para organisar a companhia que se encarregue de lavrar as minas de carvão de pedra, existentes no Passa Dous, districto da Laguna, Provincia de Santa Catharina..... 48

N. 4086. — Decreto de 25 de Janeiro de 1868.—Concede favores a Otto Linger para a fundação de um estabelecimento de industria serica no Imperio. 49

N. 4087. — Decreto de 25 de Janeiro de 1868. — Desliga do commando superior do municipio do Juiz de Fóra, e subordina ao de Avanhoca da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente á freguezia de Santa Rita de Jacotinga, da mesma Provincia..... 52

N. 4088. — Decreto de 25 de Janeiro de 1868. — Desliga do oitavo batalhão da reserva da Provincia do Rio de Janeiro, a Guarda Nacional pertencente ao municipio de Nova Friburgo da mesma Provincia, e crêa com ella uma secção de batalhão. 53

N. 4089. — Decreto de 25 de Janeiro de 1868.— Eleva á categoria de corpo, a companhia avulsa de cavallaria numero tres, da Guarda Nacional da Provincia do Paraná..... 54

N. 4090. — Decreto de 25 de Janeiro de 1868.— Eleva á categoria de corpo, a companhia avulsa de cavallaria numero quatro, da Guarda Nacional da Provincia do Paraná..... 54

N. 4091. — Decreto de 29 de Janeiro de 1868.—Approva a reforma dos estatutos da Sociedade Franceza de Soccorros Mutuos..... 53

N. 4092. — Decreto de 29 de Janeiro de 1868.— Proroga o prazo de duração da companhia — Jacuhy... 67

N. 4093. — Decreto de 29 de Janeiro de 1868.— Declara que o art. 2.º do Decreto n.º 2664 de 10 de Outubro de 1860 não é applicavel ás notas do Novo Banco de Pernambuco..... 68

PAGS.

N. 4094. — Decreto de 29 de Janeiro de 1868. — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo no municipio da Telha, da Provincia do Ceará..... 69

N. 4095. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1868.—Eleva a trinta o numero dos pensionistas gratuitos do Collegio de Pedro II..... 69

N. 4096. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1868. — Crêa um esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes, na freguezia de Pouso Alto da Provincia de Goyaz..... 70

N. 4097. — Decreto de 4 de Fevereiro de 1868.—Extingue o 2.º batalhão de artilharia da Guarda Nacional da Provincia da Bahia..... 71

N. 4098. — Decreto de 8 de Fevereiro de 1868.— Crêa no termo de Valença na Provincia do Piauhy um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 71

N. 4099. — Decreto de 8 de Fevereiro de 1868.— Reune ao termo de Valença o de Marvão, ambos na Provincia do Piauhy..... 72

N. 4100. — Decreto de 12 de Fevereiro de 1868.— Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço da reserva nas freguezias de S. Sebastião, Soccorro, Monte e Madre de Deus do Boqueirão, da Provincia da Bahia..... 73

N. 4101. — Decreto de 13 de Fevereiro de 1868.—Desliga do commando superior da comarca do Sobral, da Provincia do Ceará, a Guarda Nacional pertencente aos municipios de Acaracú e Santa Anna da mesma Provincia, e crêa com ella um outro commando superior..... 73

N. 4102. — Decreto de 19 de Fevereiro de 1868. — Eleva á categoria de secção de batalhão a companhia de infantaria da Guarda Nacional do serviço da reserva, organisada no municipio do Bananal, da Provincia de S. Paulo..... 74

N. 4103. — Decreto de 19 de Fevereiro de 1868.— Eleva á categoria de batalhão, a secção de batalhão de infantaria da Guarda Nacional do serviço da reserva, organisada nos municipios de Arêas, Barreiros, e Queluz da Provincia de S. Paulo. 75

N. 4104. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1868.—Approva os estatutos da sociedade brasileira de seguro mutuo sobre a vida, denominada— Bemfeitora. 76

N. 4105. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1868.—Regula a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios e dos accrescidos natural ou artificialmente..... 92

N. 4106. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1868.— Concede á companhia ingleza—Ceará Water Wooks Company, Limited — a necessaria autorisação para funccionar..... 100

PAGS.

N. 4107. — Decreto de 29 de Fevereiro de 1868.— Eleva á categoria de batalhão, a secção de batalhão n. 10 do serviço da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Ceara..... 101

N. 4108. — Decreto de 29 de Fevereiro de 1868.—Marca os uniformes para o batalhão de infantaria n.º 19 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo..... 102

N. 4109. — Decreto de 29 de Fevereiro de 1868.— Marca os uniformes para o batalhão de infantaria n.º 20 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo..... 103

N. 4110. — Decreto de 29 de Fevereiro de 1868.—Altera a penalidade, a que estão sujeitas as praças do batalhão naval pelo crime de deserção..... 103

N. 4111. — Decreto de 29 de Fevereiro de 1868.— Reorganisa o serviço de Fazenda nos corpos de marinha..... 104

N. 4112. — Decreto de 29 de Fevereiro de 1868.— Crêa uma companhia de aprendizes marinheiros na Cidade de Santos, Provincia de S. Paulo..... 117

N. 4113. — Decreto de 4 de Março de 1868.— Regula a cobrança do imposto da transmissão das heranças e legados de apolices..... 117

N. 4114. — Decreto de 7 de Março de 1868.— Concede mais tres annos de prorogação de prazo para começo dos trabalhos de prolongamento da rua do Cortumé, em S. Christovão, a praia do Saco de Alferes..... 119

N. 4115. — Decreto de 7 de Março de 1868.—Proroga o prazo de duração da companhia de seguros maritimos Fidelidade, estabelecida na Cidade do Rio Grande da Provincia de S. Pedro..... 119

N. 4116. — Decreto de 14 de Março de 1868.— Crêa um museo no Arsenal de Marinha da Côrte..... 120

N. 4117. — Decreto de 14 de Março de 1868.—Determina que a bordo do vapor *Amazonas* e de alguns encouraçados se ice no mastro de prôa a fita do Cruzeiro, e se fixe no centro da roda do leme a venera de Official da mesma ordem ... 121

N. 4118. — Decreto de 14 de Março de 1868.—Crêa uma medalha commemorativa do forçamento do passo de Humaitá..... 122

N. 4119. — Decreto de 18 de Março de 1868.— Desliga dos commandos superiores da Campanha e Itajubá, da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente ás freguezias do Douradinho e Carmo, annexando-a ao da Villa Formosa de Alfenas da mesma Provincia..... 123

N. 4120. — Decreto de 18 de Março de 1868.— Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Jahú da Provincia de S. Paulo. 124

PAGS.

N. 4121. — Decreto de 18 de Março de 1868.—Crêa uma secção de batalhão de infantaria do serviço activo, no municipio de S. Carlos do Pinhal, da Provincia de S. Paulo..... 125

N. 4122. — Decreto de 18 de Março de 1868.—Crêa uma secção de batalhão de infantaria do serviço activo na freguezia de S. Joaquim de Garopaba, da Provincia de Santa Catharina..... 125

N. 4123. — Decreto de 18 de Março de 1868.—Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Itambé da Provincia de Pernambuco..... 126

N. 4124. — Decreto de 18 de Março de 1868.— Eleva á categoria de secção de batalhão, a secção de companhia da reserva da Guarda Nacional, do municipio de S. Bernardo, da Provincia do Ceará..... 127

N. 4125. — Decreto de 18 de Março de 1868.—Crêa uma companhia avulsa do serviço da reserva na freguezia de S. Joaquim de Garopaba, da Provincia de Santa Catharina..... 127

N. 4126. — Decreto de 18 de Março de 1868.—Crêa uma secção de batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Jaboticabal, da Provincia de S. Paulo..... 128

N. 4127. — Decreto de 18 de Março de 1868.— Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes no municipio de Itambé da Provincia de Pernambuco..... 129

N. 4128. — Decreto de 18 de Março de 1868.—Marca os districtos do 2.º corpo de cavallaria, e do 1.º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina..... 129

N. 4129. — Decreto de 28 de Março de 1868.— Manda proceder á nova matricula geral dos escravos, e dá regulamento para a arrecadação da respectiva taxa..... 130

N. 4130. — Decreto de 28 de Março de 1868.— Eleva á categoria de Alfandega a Mesa de Rendas de S. Francisco..... 137

N. 4131. — Decreto de 28 de Março de 1868.—Crêa uma medalha de merito para os que se distinguirem por bravura em qualquer acção de guerra... 139

N. 4132. — Decreto de 28 de Março de 1868.— Altera o Decreto n.º 3725 de 31 de Outubro de 1866 relativo á construcção de carris de ferro desta Cidade para o Jardim Botanico..... 140

N. 4133. — Decreto de 28 de Março de 1868.— Concede ao Barão do Rio Negro e Quintino de Souza Bocayuva permissão para restaurarem a empreza de carris de ferro entre esta Cidade e a serra da Tijuca..... 141

PAGS.

N. 4134. — Decreto de 28 de Março de 1868. — Autorisa o credito extraordinario de 22.995:717$870 para as despezas de diversas rubricas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1867—1868..... 147

N. 4135. — Decreto do 1.º de Abril de 1868. — Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 172:248$529, tendo 69:488$888 de ser applicados ás despezas do § 4.º da Lei do Orçamento em vigor, e 102:759$641 ás do § 5º de mesmo artigo..... 148

N. 4136. — Decreto do 1.º de Abril de 1868. — Marca o primeiro e segundo uniformes para o batalhão de Infantaria n.º 15 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo..... 149

N. 4137. — Decreto do 1.º de Abril de 1868. — Declara de primeira entrancia a comarca da Bagagem, creada na Provincia de Minas Geraes..... 150

N. 4138. — Decreto do 1.º de Abril de 1868. — Marca o ordenado do Promotor Publico da comarca da Bagagem, creada na Provincia de Minas Geraes..... 151

N. 4139. — Decreto do 1.º de Abril de 1868. — Crêa um batalhão da reserva de Guardas Nacionaes nos municipios de Serra Negra e Amparo, da Provincia de S. Paulo..... 151

N. 4140. — Decreto do 1.º de Abril de 1868. — Altera a organisação do batalhão de infantaria n.º 28 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.... 152

N. 4141. — Decreto do 1.º de Abril de 1868. — Crêa um batalhão de infantaria da Guarda Nacional nas freguezias de Itaquery, Bethlém e Santa Rita da Provincia de S. Paulo..... 153

N. 4142. — Decreto de 5 de Abril de 1868. — Crêa uma companhia de aprendizes marinheiros em Sergipe..... 153

N. 4143. — Decreto de 5 de Abril de 1868. — Faz extensivo á Armada o Decreto, que creou uma medalha de merito para as praças do Exercito... 154

N. 4144. — Decreto de 5 de Abril de 1868. — Regula a concessão da ordem de S. Bento de Aviz..... 155

N. 4145. — Decreto de 5 de Abril de 1868. — Concede á companhia — Botanical Galden Rail Road Company — a necessaria autorisação para funccionar no Imperio..... 158

N. 4146. — Decreto de 5 de Abril de 1868. — Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na freguezia de Abre Campo, da Provincia de Minas Geraes..... 159

N. 4147. — Decreto de 5 de Abril de 1868. — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes no municipio da Ponte Nova, da Provincia de Minas Geraes..... 159

PAGS.

N. 4148. — Decreto de 5 de Abril de 1868.— Crêa um batalhão da reserva no municipio de Ponte Nova, da Provincia de Minas Geraes..... 160

N. 4149. — Decreto de 5 de Abril de 1868.— Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes nos municipios de Alagôa Grande e Alagôa Nova da Provincia da Parahyba..... 161

N. 4150. — Decreto de 5 de Abril de 1868.— Eleva á categoria de batalhão a secção de batalhão de infantaria n.º 2 do serviço activo, organisada no municipio de Maria Pereira, da Provincia do Ceará..... 161

N. 4151. — Decreto de 5 de Abril de 1868.— Desliga do commando superior do districto de S. João do Principe e annexos da Provincia do Ceará, a Guarda Nacional pertencente aos municipios de Quixeramobim e Jaguaribe-mirim da mesma Provincia, e crêa com ella um novo commando superior..... 162

N. 4152. — Decreto de 5 de Abril de 1868.— Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da Cidade da Granja, da Provincia do Ceará..... 163

N. 4153. — Decreto de 6 de Abril de 1868.— Reorganisa o Thesouro Nacional e Thesourarias, e estabelece algumas regras sobre Empregados de Fazenda..... 164

N. 4154. — Decreto de 13 de Abril de 1868.— Reorganisa a Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio..... 183

N. 4155. — Decreto de 15 de Abril de 1868.— Altera as taxas de cunhagem e outros serviços da Casa da Moeda..... 196

N. 4156. — Decreto de 17 de Abril de 1868.—Approva o Regulamento para a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra e Repartições annexas... 197

N. 4157. — Decreto de 17 de Abril de 1868.—Autorisa a incorporação da Companhia Fluvial Paraense e approva os respectivos estatutos..... 220

N. 4158. — Decreto de 21 de Abril de 1868.— Faz extensiva aos Officiaes e praças da flotilha de Mato Grosso a medalha concedida á guarnição do Forte de Coimbra..... 228

N. 4159. — Decreto de 22 de Abril de 1868.— Reforma a Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça. 229

N. 4160. — Decreto de 22 de Abril de 1868.— Eleva á categoria de corpo, o segundo esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 245

N. 4161. — Decreto de 22 de Abril de 1868.— Marca o segundo uniforme para o batalhão de infantaria n.º 54 da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco..... 245

PAGS.

N. 4162. — Decreto de 22 de Abril de 1868.— Marca o segundo uniforme para o batalhão de infantaria n.º 55 da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco..... 246

N. 4163. — Decreto de 22 de Abril de 1868.— Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes no municipio de Maranguape da Provincia do Ceará. 247

N. 4164. — Decreto de 22 de Abril de 1868.— Eleva á categoria de corpo o esquadrão de cavallaria n.º 5, organisado no municipio do Bananal da Provincia de S. Paulo..... 247

N. 4165. — Decreto de 22 de Abril de 1868.— Marca os uniformes para o 1.º batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo... 248

N. 4166. — Decreto de 25 de Abril de 1868.— Habilita a Mesa de Rendas de Itajahy da Provincia de Santa Catharina para o despacho de importação e exportação de generos nacionaes e estrangeiros..... 249

N. 4167. — Decreto de 29 de Abril de 1868.— Reforma a Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas..... 250

N 4167 A.— Decreto de 29 de Abril de 1868.— Eleva á categoria de secção de batalhão a 6.ª secção de companhia do serviço de reserva da Guarda Nacional da Provincia do Ceará..... 265

N. 4168. — Decreto de 29 de Abril de 1868.— Eleva á categoria de batalhão a 1.ª secção de batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia do Ceará..... 265

N. 4169. — Decreto de 29 de Abril de 1868.— Eleva á categoria de batalhão a secção do batalhão da reserva n.º 5 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo..... 266

N. 4170. — Decreto de 29 de Abril de 1868. — Marca o primeiro uniforme para o esquadrão de cavallaria n.º 11 da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco..... 267

N. 4171. — Decreto de 2 de Maio de 1868. — Reorganisa a Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros..... 267

N. 4172. — Decreto de 6 de Maio de 1868.— Reorganisa o 4.º batalhão de infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Côrte..... 283

N. 4173. — Decreto de 6 de Maio de 1868. — Reorganisa o Corpo de Fazenda da Armada..... 284

N. 4174. — Decreto de 6 de Maio de 1868. — Reorganisa a Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha. 295

N. 4175. — Decreto de 6 de Maio de 1868. — Altera algumas disposições do Regulamento das Alfandegas..... 314

PAGS.

N. 4176. — Decreto de 6 de Maio de 1868.— Manda observar o regulamento sobre passaportes para fóra do Imperio..... 331

N. 4177. — Decreto de 6 de Maio de 1868.— Concede a companhia — Liverpool London and Glob Insurance Company—autorisação para estabelecer uma agencia nesta capital..... 333

N. 4178. — Decreto de 6 de Maio de 1868.— Approva os novos estatutos da Companhia Brasileira de Paquetes a vapor..... 336

N. 4179. — Decreto de 6 de Maio de 1868. — Proroga por cinco annos o privilegio concedido á companhia — Luz Stearica..... 331

N. 4180. — Decreto de 6 de Maio de 1868.— Concede á companhia de navegação a vapor do Pacifico varios favores..... 332

N. 4181. — Decreto de 6 de Maio de 1868.— Dá regulamento para a cobrança das multas applicadas á Fazenda Publica..... 332

N. 4182. — Decreto de 13 de Maio de 1868. — Manda adoptar o plano para a construcção dos navios, de que se deve compôr a Armada Nacional... 333

N. 4183. — Decreto de 16 de Maio de 1868.— Crêa mais um batalhão de infantaria da Guarda Nacional no municipio da Tapéra, da Provincia da Bahia. 359

N. 4184. — Decreto de 16 de Maio de 1868.— Altera a organisação dos batalhões de infantaria n.os 37 e 38 da Guarda Nacional da Provincia da Bahia. 358

N. 4185. — Decreto de 16 de Maio de 1868. — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Mamanguape, da Provincia da Parahyba..... 360

N. 4186. — Decreto de 16 de Maio de 1868.— Proroga por cinco annos o privilegio concedido aos vapores de Mesquita & C.a, que navegão entre o porto desta Côrte e o da Cidade de Santos, na Provincia de S. Paulo..... 361

N. 4187. — Decreto de 16 de Maio de 1868.— Approva os novos estatutos da companhia de Transportes Maritimos..... 361

N. 4188. — Decreto de 16 de Maio de 1868.— Approva os estatutos da companhia de serraria a vapor da Cidade de Therezina e concede autorisação para funccionar..... 369

N. 4189. — Decreto de 16 de Maio de 1868.— Concede ao vapor *Uruguay*, de propriedade de Antonio Eleuterio de Camargo e outros, as vantagens de paquetes..... 373

N. 4190. — Decreto de 20 de Maio de 1868.— Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Japaratuba, da Provincia de Sergipe..... 375

PAGS.

N. 4191. — Decreto de 20 de Maio de 1868. — Marca o uniforme para o 2.º batalhão de artilharia da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco. 376

N. 4192. — Decreto de 20 de Maio de 1868. — Marca o segundo uniforme para o batalhão de infantaria n.º 41 da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco..... 377

N. 4193. — Decreto de 23 de Maio de 1868. — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes nos municipios de Buique e Bom Conselho da Provincia de Pernambuco..... 377

N. 4194. — Decreto de 23 de Maio de 1868. — Eleva á categoria de companhia a secção de companhia de cavallaria n.º 4 da Guarda Nacional do Provincia do Paraná..... 378

N. 4195. — Decreto de 27 de Maio de 1868. — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Aracaty, da Provincia do Ceará..... 379

N. 4196. — Decreto de 27 de Maio de 1868. — Concede a Antonio Gonçalves Netto privilegio por dez annos para a construcção e venda de um alambique de movimento continuo que diz ter inventado destinado ao fabrico da aguardente... 379

N. 4197. — Decreto de 27 de Maio de 1868. — Concede a Carlos Henry privilegio por dez annos para a construcção e venda do alambique rectificador que diz ter inventado destinado ao fabrico da aguardente..... 380

N. 4198. — Decreto de 27 de Maio de 1868. — Concede ao Dr. Henrique Schutel privilegio por dez annos para extrahir do vegetal indigena denominado —Mangue—(Phisophoreas de Linneo) uma substancia aproveitavel á medicina e ás artes..... 381

N. 4199. — Decreto de 27 de Maio de 1868. — Concede privilegio por cinco annos a Léger Palmer para construir apparelhos de fabricar assucar..... 381

N. 4200. — Decreto de 30 de Maio de 1868. — Autorisa a companhia do Beberibe a elevar o seu fundo social..... 382

N. 4201. — Decreto de 6 de Junho de 1868. — Faz extensivo ás forças, que marchárão da Capital da Provincia de Mato Grosso, a fim de operar contra Corumbá, o uso da medalha concedida pelo Decreto n.º 3926 de 7 de Agosto de 1867..... 383

N. 4202. — Decreto de 10 de Junho de 1868. — Crêa uma commissão superior que deve presidir aos trabalhos dentro do Imperio para a exposição dos productos nacionaes na Exposição Internacional de Vienna d'Austria..... 383

N. 4203. — Decreto de 13 de Junho de 1868. — Regula a concessão da ordem de S. Bento de Aviz aos Officiaes da Armada e classes annexas..... 386

PAGS.

N. 4204. — Decreto de 13 de Junho de 1868. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Itajahy, creada na Provincia de Santa Catharina 388

N. 4205. — Decreto de 13 de Junho de 1868. — Declara de primeira entrancia a comarca de Itajahy, ultimamente creada na Provincia de Santa Catharina..... 389

N. 4206. — Decreto de 13 de Junho de 1868. — Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes nas freguezias de Panellas e Quipapá da Provincia de Pernambuco 389

N. 4207. — Decreto de 13 de Junho de 1868. — Altera o primeiro uniforme dos Cirurgiões dos corpos da Guarda Nacional da Côrte 390

N. 4208. — Decreto de 13 de Junho de 1868. — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes, nos municipios de Camamú, Barra do Rio de Contas, Barcellos e Marahu, da Provincia da Bahia.. 391

N. 4209. — Decreto de 13 de Junho de 1868. — Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes nas freguezias de Gravatá e Bezerros, da Provincia de Pernambuco..... 391

N. 4210. — Decreto de 13 de Junho de 1868. — Approva os novos Estatutos do Banco Rural e Hypothecario com algumas alterações..... 392

N. 4211. — Decreto de 17 de Junho de 1868. — Altera o segundo uniforme dos batalhões de infantaria n.º 25 e 48, da secção de batalhão n.º 10 do serviço activo, e da de n.º 9 da reserva da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.... 407

N. 4212. — Decreto de 17 de Junho de 1868. — Concede a Francisco de Paula Xavier de Toledo e Pedro Martin, privilegio por dez annos, para o fabrico de oleo de sementes de algodão..... 408

N. 4213. — Decreto de 20 de Junho de 1868. — Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na villa do Rio das Eguas, da Provincia da Bahia..... 408

N. 4214. — Decreto de 20 de Junho de 1868. — Reorganisa a Contadoria de Marinha..... 409

N. 4215. — Decreto de 27 de Junho de 1868. — Altera o plano dos uniformes dos Officiaes do Corpo de Fazenda 448

N. 4216. — Decreto de 27 de Junho de 1868. — Declara o modo de contar o tempo de prorogação de privilegio concedido á Companhia — Luz Stearica..... 449

N. 4217. — Decreto de 1.º de Julho de 1868. — Altera a organisação do batalhão de infantaria n.º 21 da Guarda Nacional da Provincia do Rio Grande do Norte 449

PAGS.

N. 4218. — Decreto de 4 de Julho de 1868. — Crêa mais quinze lugares de Corretores para a Praça do Commercio da Côrte 450

N. 4219 — Decreto de 4 de Julho de 1868. — Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da Miritiba, da Provincia do Maranhão 451

N. 4220. — Decreto de 4 de Julho de 1868. — Altera os uniformes do 1.º batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia do Ceará 451

N. 4221. — Decreto de 4 de Julho de 1868. — Approva o regulamento e as tarifas para a estrada de ferro do Recife ao rio de S. Francisco, na Provincia de Pernambuco 452

N. 4222. — Decreto de 8 de Julho de 1868. — Separa o termo de S. José de Cajazeiras do de Caxias, na Provincia do Maranhão, e crêa nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos 489

N. 4223. — Decreto de 8 de Julho de 1868. — Eleva á categoria de secção de batalhão a secção de companhia da Guarda Nacional do serviço da reserva, organisada no municipio de Codó, da Provincia do Maranhão 489

N. 4224. — Decreto de 11 de Julho de 1868. — Eleva a oito, o numero de quatro companhias com que foi creado o 1.º batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Ceará 490

N. 4225. — Decreto de 11 de Julho de 1868. — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Baturité, da Provincia do Ceará 491

N. 4226. — Decreto de 18 de Julho de 1868. — Dissolve a Assembléa Geral 491

N. 4227. — Decreto de 25 de Julho de 1868. — Convoca para o dia 3 de Maio de 1869 a nova Assembléa Geral e designa a ultima dominga do mez de Janeiro do mesmo anno para se proceder em todo o Imperio á eleição primaria 492

N. 4228. — Decreto de 31 de Julho de 1868. — Marca o ordenado annual de 80$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa das Dôres da Boa Esperança, na Provincia de Minas Geraes 492

N. 4229. — Decreto de 31 de Julho de 1868. — Marca o ordenado annual de 250$000 ao Carcereiro da cadêa da Capital da Provincia de Sergipe 493

N. 4230. — Decreto do 1.º de Agosto de 1868. — Autorisa os Presidentes das Provincias a reintegrarem os Officiaes da Guarda Nacional suspensos na conformidade do Decreto n.º 3506 de 4 de Agosto de 1865 493

PAGS.

N. 4231. — Decreto do 1.º de Agosto de 1868.—Concede a Egydio Guichard privilegio, por dez annos, para usar de uma machina, que declarou ter inventado, para seccar o café..... 494

N. 4232. — Decreto de 5 de Agosto de 1868.— Autorisa o Ministro da Fazenda para emittir, no exercicio de 1868—69, até a importancia de 40.000:000$ de papel-moeda..... 497

N. 4233. — Decreto de 14 de Agosto de 1868.— Reune á Guarda Nacional do municipio da capital da Provincia de Santa Catharina, a dos de S. José e S. Miguel, da mesma Provincia, para formar um só commando superior..... 498

N. 4234. — Decreto de 14 de Agosto de 1868.— Reune em um só os dous commandos superiores da Guarda Nacional dos municipios de Porto Calvo e de Camaragibe da Provincia das Alagôas... 498

N. 4235 — Decreto de 14 de Agosto de 1868.—Altera as clausulas 2.ª, 3.ª e 4.ª do Decreto n.º 3779 de 12 de Janeiro de 1867, relativo á permissão concedida a José Bernardo Teixeira para lavrar diversos mineraes na Comarca do Ipú da Provincia do Ceará..... 499

N. 4236. — Decreto de 22 de Agosto de 1868.— Concede a Antonio Augusto Coelho privilegio, por dez annos, para empregar no transporte de gado barcos a vapor construidos conforme o desenho que apresentou..... 500

N. 4237. — Decreto de 25 de Agosto de 1868.—Transfere á Constancio Alves Pinto, Alberto Alves Pinto e Domingos Gonçalves de Azevedo o privilegio concedido a seu finado pai e sogro Antonio Alves da Silva Pinto para o estabelecimento da navegação a vapor nos rios Macabú e Imbé, na Provincia do Rio de Janeiro..... 501

N. 4238. — Decreto de 27 de Agosto de 1868.— Crêa o officio de Escrivão privativo do Juizo dos Feitos da Fazenda da Provincia de Goyaz..... 501

N. 4239. — Decreto de 27 de Agosto de 1868.—Extingue o batalhão de infantaria n.º 111 da Guarda Nacional organisado nas freguezias de Cotegipe, Maré e Matoim da Provincia da Bahia..... 502

N. 4240. — Decreto de 29 de Agosto de 1868.— Concede á companhia ingleza—The Rossa Grande Gold Mining Company—autorisação para funccionar no Imperio..... 503

N. 4241. — Decreto de 29 de Agosto de 1868.— Proroga o prazo de duração da Companhia de Transportes Maritimos..... 504

N. 4242. — Decreto de 3 de Setembro de 1868.—Proroga por dous annos o prazo concedido a Zozimo Barroso e John James Foster para a construcção do porto do Macuripe..... 504

PAGS.

N. 4243. — Decreto de 15 de Setembro de 1868.—Concede á companhia ingleza — The Nictheroy (Brasil) Gas Company, limited — a necessaria autorisação para funccionar no Imperio..... 503

N. 4244. — Decreto de 15 de Setembro de 1868. — Autorisa o Ministro da Fazenda para contrahir, por via de subscripção publica, um emprestimo, que não exceda de 30.000:000$000..... 538

N. 4245. — Decreto de 16 de Setembro de 1868. — Altera a disposição do art. 41 § 6.º do Regulamento n.º 806 de 26 de Julho de 1851..... 539

N. 4246. — Decreto de 19 de Setembro de 1868. — Estabelece bases para a organisação da tarifa dos preços de transporte de passageiros e mercadorias no ramal ferreo, de que é empresaria a Companhia União Valenciana..... 540

N. 4247. — Decreto de 22 de Setembro de 1868. — Crêa uma cadeira publica de instrucção primaria para o sexo femenino na freguezia de Jacarepaguá..... 542

N. 4248. — Decreto de 24 de Setembro de 1868. — Crêa uma companhia de infantaria do serviço da reserva nas Freguezias de Santo Antonio do Rio Bonito, Santa Isabel do Rio Preto, e Nossa Senhora da Piedade de Ipiabas da Provincia do Rio de Janeiro..... 543

N. 4249. — Decreto de 24 de Setembro de 1868. — Crêa um esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes, nas freguezias de Santo Antonio do Rio Bonito, e Santa Isabel do Rio Preto, da Provincia do Rio de Janeiro..... 543

N. 4250. — Decreto de 24 de Setembro de 1868. — Crêa um batalhão de infantaria da Guarda Nacional nas freguezias de Nossa Senhora da Gloria, e Santa Thereza, da Provincia do Rio de Janeiro. 544

N. 4251. — Decreto de 24 de Setembro de 1868. — Altera a organisação da 8.ª secção de batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro..... 545

N. 4252. — Decreto de 24 de Setembro de 1868. — Altera a organisação do batalhão de infantaria n.º 22 da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro..... 545

N. 4253. — Decreto de 24 de Setembro de 1868. — Marca o districto do 5.º corpo de cavallaria da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro..... 546

N. 4254. — Decreto de 24 de Setembro de 1868. — Extingue a secção de batalhão de infantaria n.º 2 do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia das Alagôas..... 547

N. 4255. — Decreto de 25 de Setembro de 1868. — Prorroga por 20 mezes o prazo de dous annos con-

PAGS.

cedido a Augusto Teixeira Coimbra e Richard Francis Burton na clausula 2.ª do Decreto n.º 3706 de 26 de Setembro de 1866, para a execução de trabalhos referentes á exploração de mineraes na Provincia de S. Paulo..... 547

N. 4256. — Decreto de 29 de Setembro de 1868.— Extingue o esquadrão de cavallaria n.º 2 da Guarda Nacional da Provincia do Espirito Santo..... 548

N. 4257. — Decreto de 30 de Setembro de 1868.— Declara especial de orphãos a primeira vara municipal do termo do Rio Grande, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 549

N. 4258. — Decreto de 30 de Setembro de 1868.—Manda publicar annualmente uma collecção de documentos officiaes do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, sob o titulo — Informações dos Agentes Diplomaticos e Consulares do Imperio. 551

N. 4259. — Decreto de 10 de Outubro de 1868.— Manda observar as instrucções pelas quaes se ha de proceder no fim do corrente anno e no mez de Fevereiro de 1869 aos exames de que trata o art. 112 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 1331 A de 17 de Fevereiro de 1854..... 552

N. 4260. — Decreto de 10 de Outubro de 1868. — Altera as disposições dos estatutos das Faculdades de Direito e do Regulamento complementar relativas á collação do gráo de Bacharel..... 559

N. 4261. — Decreto de 15 de Outubro de 1868. — Divide em dous o 7.º batalhão de infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Côrte..... 559

N. 4262. — Decreto de 19 de Outubro de 1868.—Autorisa ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ás despezas das verbas — Pessoal e material da Policia, — Corpo Militar de Policia — e — Casa de Correcção —, no exercicio de 1867 á 1868, a quantia de 136:596$749 réis, tirada das sobras das verbas — Justiças de 1.ª Instancia — Guarda Urbana,— e — Obras — no mesmo exercicio..... 564

N. 4263. — Decreto de 29 de Outubro de 1868.— Reune o termo da Serra aos de Linhares, Santa Cruz e Nova Almeida, todos na Provincia do Espirito Santo..... 566

N. 4264. — Decreto de 29 de Outubro de 1868.— Extingue o commando superior de Guardas Nacionaes do municipio de Lages da Provincia de Santa Catharina..... 566

N. 4265. — Decreto de 29 de Outubro de 1868.— Extingue o Commando Superior de Guardas Nacionaes dos municipios de Buique e Bom Conselho, da Provincia de Pernambuco..... 567

N. 4266. — Decreto de 31 de Outubro de 1868.—Autorisa o credito extraordinario de 22.725:858$935 para

PAGS.

as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1868 a 1869..... 569

N. 4267. — Decreto de 31 de Outubro de 1868. — Crêa mais duas companhias de Fuzileiros no Batalhão Naval..... 570

N. 4268 — Decreto de 11 de Novembro de 1868. — Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1869..... 571

N. 4269. — Decreto de 12 de Novembro de 1868. — Permitte que a Associação Commercial do Ceará se denomine Associação Commercial da Praça do Ceará..... 575

N. 4270. — Decreto de 17 de Novembro de 1868. — Eleva á categoria de batalhão, a companhia avulsa da reserva n.º 11 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo..... 575

N. 4271. — Decreto de 23 de Novembro de 1868. — Declara quaes os actos que estão sujeitos ao transito da Chancellaria..... 576

N. 4272. — Decreto de 23 de Novembro de 1868. — Eleva o numero dos Corretores de mercadorias da Praça da Capital do Imperio..... 577

N. 4273. — Decreto de 23 de Novembro de 1868. — Crêa um esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Lorena da Provincia de S. Paulo..... 577

N. 4274. — Decreto de 23 de Novembro de 1868. — Eleva á categoria de batalhão a secção de batalhão n.º 4 e a companhia avulsa n.º 12 da Guarda Nacional da reserva da Provincia de S. Paulo..... 578

N. 4275. — Decreto de 23 de Novembro de 1868. — Desliga do batalhão de infantaria n.º 35, e reune ao de n.º 10 da Provincia do Pará a Guarda Nacional pertencente á freguezia de Beja da mesma Provincia..... 578

N. 4276. — Decreto de 23 de Novembro de 1868. — Altera a organisação do batalhão n.º 20 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo..... 579

N. 4277. — Decreto de 23 de Novembro de 1868. — Eleva á categoria de secção de batalhão a companhia avulsa da reserva da Guarda Nacional, organisada no municipio da Telha, da Provincia do Ceará..... 580

N. 4278. — Decreto de 23 de Novembro de 1868. — Declara sem effeito o Decreto n.º 4193 de 27 de Maio ultimo, que creou mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da cidade de Aracaty, da Provincia do Ceará.. 580

N. 4279. — Decreto de 24 de Novembro de 1868. — Abre ao Ministerio da Marinha um credito extraordinario de 6.016:000$000 para occorrer ás despezas das rubricas — Arsenaes — Força Naval —

PAGS.

Obras — e — Despezas extraordinarias e eventuaes..... 582

N. 4280. — Decreto de 28 de Novembro de 1868.— Promulga o Tratado de amizade, limites, navegação, commercio e extradição, celebrado em 27 de Março de 1867, entre o Brasil e a Republica de Bolivia..... 585

N. 4281. — Decreto de 28 de Novembro de 1868.— Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio da capital da Provincia do Ceará. 591

N. 4282. — Decreto de 28 de Novembro de 1868.— Extingue a Junta de Justiça Militar creada provisoriamente na Provincia de Mato Grosso pelo Decreto n.º 3499 de 8 de Julho de 1865..... 592

N. 4283. — Decreto de 28 de Novembro de 1868.— Concede á companhia Paulista da estrada de ferro de Jundiahy a Campinas a necessaria autorisação para funccionar e approva os respectivos Estatutos..... 593

N. 4284. — Decreto de 28 de Novembro de 1868.—Aceita a desistencia que a companhia da estrada de ferro de S. Paulo fez do direito de preferencia, que lhe foi garantido na condição 43.ª do Decreto n.º 1759 de 26 de Abril de 1856, para o prolongamento da referida estrada de Jundiahy a Campinas..... 604

N. 4285. — Decreto de 5 de Dezembro de 1868.— Proroga até o fim de Dezembro de 1869 as disposições que permittem ás embarcações estrangeiras o serviço de cabotagem..... 604

N. 4286. — Decreto de 10 de Dezembro de 1868.— Autorisa o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás despezas de varias verbas deficientes do exercicio de 1867—68 a quantia de 677:126$244, tirada das sobras dos §§ 3.º, 4.º, 8.º 10, 13, 14, 15, 18 e 19, art. 8.º da respectiva Lei do Orçamento..... 607

N. 4287. — Decreto de 10 de Dezembro de 1868.— Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar de 231:770$620 para occorrer ás despezas com a verba — Illuminação Publica — pertencente ao exercicio de 1867—1868..... 611

N. 4288. — Decreto de 11 de Dezembro de 1868.—Divide em tres secções, o batalhão n.º 3 da Guarda Nacional da Provincia do Amazonas..... 614

N. 4289. — Decreto de 11 de Dezembro de 1868.—Divide em duas secções, o 4.º batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Rio Grande do Sul..... 615

N. 4290. — Decreto de 11 de Dezembro de 1868.— Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Quixeramobim da Provincia do Ceará..... 615

PAGS.

N. 4291. — Decreto de 11 de Dezembro de 1868.—Eleva á categoria de secção de batalhão, a companhia e a secção de companhia da Guarda Nacional do serviço da reserva, organisadas no municipio de S. José do Norte da Provincia do Rio Grande do Sul..... 616

N. 4292. — Decreto de 11 de Dezembro de 1868.— Crêa uma secção de companhia de infantaria do serviço activo, no municipio de S. José do Norte da Provincia do Rio Grande do Sul..... 617

N. 4293. — Decreto de 11 de Dezembro de 1868.— Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes nos municipios do Rio Pardo e Grão-Mogol da Provincia de Minas Geraes..... 617

N. 4294. — Decreto de 11 de Dezembro de 1868.—Reduz á categoria de companhia a 1.ª secção de batalhão de artilharia da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes..... 618

N. 4295. — Decreto de 11 de Dezembro de 1868. — Crêa uma secção de batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes, na freguezia de Codajás e rio Purús, da Provincia do Amazonas..... 619

N. 4296. — Decreto de 11 de Dezembro de 1868.—Reduz á categoria de companhia o 1.º esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes..... 619

N. 4297. — Decreto de 14 de Dezembro de 1868. — Crêa no termo de Lençóes, na Provincia da Bahia, um lugar de Juiz Municipal, que accumulara as funcções de Juiz de Orphãos..... 620

N. 4298. — Decreto de 14 de Dezembro de 1868.— Extingue os batalhões n.º 120 do serviço activo e 15 do da reserva, da Guarda Nacional da Provincia da Bahia..... 621

N. 4299. — Decreto de 14 de Dezembro de 1868.—Marca os uniformes para os corpos da Guarda Nacional da capital da Provincia do Paraná..... 621

N. 4300. — Decreto de 18 de Dezembro de 1868.—Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a applicar ás despezas da verba — Secretaria de Estado — do exercicio de 1867—68, a quantia de 3:118$230, tirada das sobras da verba — Legações e Consulados — e ás da verba — Extraordinarias no exterior — a quantia de 55:000$, tirada tambem das sobras da mesma verba — Legações e Consulados — e da de — Extraordinarias no interior — e — Commissões de limites e de liquidação de reclamações — do mesmo exercicio..... 623

N. 4301. — Decreto de 18 de Dezembro de 1868. — Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 236:417$104 para ser applicado, pela verba do § 5.º do art. 4.º da Lei do Orçamento em vigor no exercicio de 1867—68,

PAGS.

ao pagamento de despezas provenientes de differenças de cambio 625

N. 4302. — Decreto de 23 de Dezembro de 1868.—Regula a posse dos Empregados do Ministerio da Justiça e dá outras providencias a respeito da expedição dos titulos..... 626

N. 4303. — Decreto de 23 de Dezembro de 1868.—Altera o plano dos uniformes dos Officiaes do Corpo da Armada e das classes annexas..... 629

N. 4304. — Decreto de 23 de Dezembro de 1868.— Autorisa ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a transportar de umas para outras rubricas da despeza do mesmo Ministerio a somma de 359:466$876..... 634

N. 4305. — Decreto de 23 de Dezembro de 1868.— Abre ao Ministerio da Marinha um credito supplementar de 7.431:681$251 para as despezas das rubricas —Arsenaes— Força Naval— e Despezas extraordinarias e eventuaes..... 635

N. 4306. — Decreto de 23 de Dezembro de 1868.— Abre ao Ministerio da Marinha um credito extraordinario de 432:807$137 para as despezas da rubrica — Obras — do mesmo Ministerio 636

N. 4307. — Decreto de 26 de Dezembro de 1868.— Dá providencias, em additamento ao Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846, sobre o ancoradouro dos navios de guerra nacionaes e estrangeiros, e policia do porto do Rio de Janeiro..... 637

N. 4308. — Decreto de 30 de Dezembro de 1868.— Orça a receita e fixa a despeza da Camara Municipal da Côrte para o anno de 1869..... 640

N. 4309. — Decreto de 31 de Dezembro de 1868.—Regula a organisação do relatorio, orçamento, balanço e a prestação das contas, da Illm.ª Camara Municipal da Côrte..... 649

N. 4310. — Decreto de 31 de Dezembro de 1868.—Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ás despezas das verbas—Secretaria de Estado—Despeza secreta de Policia — Pessoal e material de Policia — e — Corpo Militar de Policia — no exercicio de 1867—1868 a quantia de 12:329$458, tirada das sobras da verba — Justiças de 1.ª instancia — no mesmo exercicio..... 657

N. 4311. — Decreto de 31 de Dezembro de 1868.— Concede privilegio a Philippe José Alberto Junior para fabricar o artefacto conhecido pelo nome de bichas da India, segundo o processo de sua invenção..... 660

N. 4312. — Decreto de 31 de Dezembro de 1868.— Concede privilegio a Benjamim Upton para fabricar e vender no Imperio os tijolos conhecidos nos Estados-Unidos com o nome de *american building blok* 660

PAGS.

N. 4313. — Decreto de 31 de Dezembro de 1868.— Abre ao Ministerio da Fazenda um credito complementar de 6.279:987$274 e autorisa o transporte de 133:322$284 de umas para outras verbas do mesmo Ministerio no exercicio de 1867—1868.. 662

ADDITAMENTO.

N. 4170 A.—Decreto de 30 de Abril de 1868.— Abrindo ao Ministerio da Fazenda um credito complementar de 9.224:252$570 para diversas rubricas do mesmo Ministerio no exercicio de 1867—68. 3

ACTOS DO PODER EXECUTIVO.

1868.

DECRETO N. 4064—DE 4 DE JANEIRO DE 1868.

Concede a John Mac Ginity & C.ª permissão por tres annos para explorar, em minas de chumbo, ferro e carvão de pedra nos municipios de Porto Alegre e S. Leopoldo, na Provincia de S. Pedro.

Attendendo ao que Me requerêrão John Mac Ginity & C.ª: Hei por bem conceder-lhes privilegio por tres annos para explorarem minas de chumbo, ferro e carvão de pedra nos municipios de Porto Alegre e S. Leopoldo, na Provincia de S. Pedro, sob as clausulas que com este baixão assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 4064 desta data.

1.ª

E' concedido a John Mac Ginity & C.ª, privilegio por tres annos improrogaveis, contados desta data, para procederem á exploração das minas de chumbo, ferro e carvão de pedra, que lhes consta existirem nos municipios de Porto Alegre e S. Leopoldo, na Provincia de S. Pedro.

2.ª

Dentro do referido prazo os concessionarios designaráõ os lugares, em que pretendem minerar, devendo apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas uma planta circumstanciada dos lugares por elles explorados, comprehendendo aquelles onde se houver de estabelecer as lavras. Esta planta, além da topographia dos lugares, indicará com exactidão os córtes que houverem sido feitos nos terrenos, o maximo da profundidade, que houverem attingido os trabalhos de exploração e a inclinação e direcção do vieiro ou deposito, que descobrirem.

A' descripção minuciosa da possança das minas e dos mineraes descobertos pelos concessionarios, acompanharáõ amostras dos mesmos mineraes.

Indicaráõ outrosim quaes os meios mais apropriados para o transporte dos productos da mineração que se propõem estabelecer, e qual a distancia entre as minas e os povoados mais proximos.

3.ª

Satisfeitas as exigencias da clausula segunda, serlhes-hão concedidas até cem datas mineraes pelo tempo de 90 annos, conforme os meios que os concessionarios provarem que terão de empregar effectivamente, nos termos do Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, sendo regulada a concessão de cada data pelo emprego effectivo de cinco contos de réis.

4.ª

No acto da concessão das minas que descobrirem, ser-lhes-ha concedida por espaço de cinco annos, contados da data em que forem começados os trabalhos, a isenção dos direitos de importação de machinas, instrumentos e quaesquer utensis especialmente destinados á lavra das respectivas minas, e bem assim a mesma isenção por igual prazo de tempo para os impostos de exportação dos productos das minas.

Ambas as concessões desta clausula ficão dependentes de ulterior approvação da Assembléa Geral Legislativa.

5.ª

Ser-lhes-ha tambem concedido o direito de desapropriação dos terrenos necessarios para os trabalhos da mineração e para a construcção de caminhos, por onde tenhão de ser transportados os productos; devendo-se sempre observar na construcção de taes caminhos todas as regras da arte, e as condições da legislação geral, provincial e municipal.

6.ª

E' igualmente concedida autorisação aos concessionarios para fazerem nos rios proximos ás minas as obras que forem necessarias á sua navegação.

Estas obras nunca poderão ser executadas sem prévia approvação das respectivas plantas, que deverão ser submettidas ao exame do Governo Imperial.

Estas plantas, depois de approvadas, não poderão ser alteradas sem permissão do mesmo Governo.

As obras serão inspeccionadas por um engenheiro do Governo, que verificará se os concessionarios se conformão com as plantas.

As despezas que se tiverem de fazer com esta inspecção correrão por conta dos concessionarios.

7.ª

Se as minas forem situadas em terras devolutas, os concessionarios as adquirirão, obrigando-se o Governo a vendel-as pelo preço minimo da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

8.ª

Os concessionarios serão obrigados a aceitar todas as clausulas annexas ao Decreto n.° 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis á especie ou especies de mineração, que lhes forem concedidas; e bem assim quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão em beneficio dos interesses publicos e da policia das minas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Janeiro de 1868.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 4065 — DE 4 DE JANEIRO DE 1868.

Concede isenção de direitos de ancoragem á Sociedade geral de transportes maritimos a vapor, estabelecida em Paris e Marselha.

Usando da autorisação que Me confere o Decreto n.° 803 de 20 de Setembro de 1854, Hei por bem Tornar extensiva á Sociedade geral de transportes maritimos a vapor, estabelecida em Paris e Marselha, a isenção de direitos de ancoragem concedida pelo Decreto n.° 591 de 13 de Setembro de 1850 á Real Companhia de Southampton: ficando nesta parte modificada a clausula 1.ª do Decreto n.° 3881 de 25 de Maio do anno passado.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4066— DE 8 DE JANEIRO DE 1868.

Crêa um batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia de Barreirinhas da Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na Freguezia de Barreirinhas, da Provincia do Maranhão, e subordinado ao Commando Superior de Guardas Nacionaes do Municipio de Tutoya da mesma Provincia, um batalhão de Infantaria com quatro Companhias, e a designação de quarenta e quatro do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4067—DE 8 DE JANEIRO DE 1868.

Crêa uma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva no municipio de S. Bernardo da Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica creada no municipio de S. Bernardo da Provincia do Maranhão, e subordinada ao Commando Superior de Guardas Nacionaes do

mesmo municipio, uma secção de batalhão de infantaria com duas companhias, e a designação de setima do serviço da reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4068 — DE 8 DE JANEIRO DE 1868.

Desliga do Commando Superior dos municipios de S. Bernardo e annexo da Provincia do Maranhão, a Guarda Nacional pertencente ao districto de Tutoya, da mesma Provincia, e crêa com ella um outro Commando Superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligado do Commando Superior dos municipios de S. Bernardo e annexo, da Provincia do Maranhão, a Guarda Nacional pertencente ao districto de Tutoya da mesma Provincia, e com ella creado um outro Commando Superior, formado dos batalhões de infantaria numero trinta e quatro e quarenta e quatro do serviço activo e da secção de batalhão numero oito do serviço da reserva.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 3251 de 19 de Abril de 1864.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Nego-

cios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4069 — DE 8 DE JANEIRO DE 1868.

Marca o primeiro uniforme para o primeiro batalhão de artilharia da Guarda Nacional da Provincia das Alagôas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O batalhão de artilharia numero um da Guarda Nacional da Provincia das Alagôas usará, em primeiro uniforme, de sobrecasacas de panno azul ferrete, com vistas, gola, e carcellas de panno azul claro, vivos encarnados, dragonas, e bonets á Cavaignac.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero novecentos cincoenta e sete de dezoito de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4070 — DE 8 DE JANEIRO DE 1868.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no municipio de Leopoldina, da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica desligada dos Commandos Superiores dos municipios do Mar de Hespanha, e da Cidade de Ubá, da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente ao districto de Leopoldina, e ás freguezias da Meia Pataca e Capivara da mesma Provincia, e com ella creado um outro Commando Superior formado de dous batalhões de infantaria de seis companhias cada um, com as designações de cento e tres e cento e quatro, e de um batalhão com quatro companhias e a designação de quinze do serviço da reserva.

Art. 2.° Ficão revogados nesta parte os Decretos numeros mil cento e onze de vinte nove de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e tres, e mil cento cincoenta e sete de quinze de Abril do mesmo anno.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4071 — DE 11 DE JANEIRO DE 1868.

Approva a reforma dos Estatutos da Sociedade Musical de Beneficencia.

Attendendo ao que representou a Sociedade Musical de Beneficencia, e de conformidade com as Minhas immediatas Resoluções de 17 de Agosto, e 28 de Dezembro do anno proximo findo, tomadas sobre pareceres da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarados em Consultas do 1.° de Julho, e 10 de Dezembro do referido anno: Hei por bem Approvar a reforma dos seus estatutos, já approvados pelo Decreto n.° 2769 de 6 de Abril de 1864, cumprindo que sejão substituidas as palavras —directa ou indirectamente—do § 3.° do art. 9.° pela seguinte—directamente—,e ficando quaesquer outras alterações que se fizerem nos mesmo estatutos sujeitas á approvação do Governo Imperial; devendo passar-se a competente Carta para servir-lhe de Titulo.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Estatutos da Sociedade Musical de Beneficencia.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.° A Sociedade—Musical de Beneficencia—outr'ora de—Beneficencia Musical—é a reunião de professores e amadores de musica, nacionaes e

estrangeiros, destinados a promover a cultura da arte e a exercer uma reciproca beneficencia.

Art. 2.° A Sociedade se comporá de socios contribuintes e honorarios.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS CONTRIBUINTES.

Art. 3.° São habilitações necessarias para ser socio contribuinte:

§ 1.° Ser o candidato bem morigerado.

§ 2.° Não ser maior de 50 annos.

§ 3.° Não soffrer molestia chronica ou incuravel.

§ 4.° Ter exhibido provas de conhecimento da arte.

Art. 4.° A votação sobre a admissão de qualquer candidato não poderá ter lugar na sessão em que fôr apresentado o seu requerimento.

§ Unico. Considerar-se-ha rejeitado o candidato que não obtiver a seu favor maioria absoluta de votos; e neste caso só poderá requerer nova admissão passado um anno.

Art. 5.° A joia de admissão será regulada pela tabella seguinte:

Até 25 annos.....	60$000
De mais de 25 até 35.....	80$000
De mais de 35 até 45.....	100$000
De mais de 45 até 50.....	120$000

§ Unico. Além da joia de admissão cobrar-se-ha mais a quantia de 5$000 pela expedição do diploma.

Art. 6.° Para o pagamento da joia de admissão regulará a idade do candidato ao tempo da apresentação do seu requerimento.

§ 1.° Esta joia poderá ser paga por prestações, dentro de um anno, a contar da data da approvação do candidato.

§ 2.° Se dentro do prazo marcado no paragrapho antecedente o candidato não tiver realizado o total da sua joia, perderá em favor da Sociedade qualquer quantia com que tenha entrado, salvo o caso de força maior provada perante a junta.

Art 7.° A' vista do documento que comprove haver o candidato pago integralmente a sua joia e quota do diploma, será considerado socio contribuinte, para o fim de lhe ser este expedido e aberta a competente matricula.

CAPITULO III.

DAS OBRIGAÇÕES DOS SOCIOS CONTRIBUINTES.

Art. 8.° O socio contribuinte é obrigado:

§ 1.° A uma contribuição mensal de 1$000 que será paga por trimestres adiantados.

§ 2.° A aceitar os cargos para que fôr eleito; podendo unicamente escusar-se, quando apresente causa justificada perante a assembléa geral da Sociedade.

§ 3.° A não exercer a arte em actos publicos religiosos sem ser por convite dos directores da Sociedade.

§ 4.° A prestar-se ainda mesmo gratuitamente a todos os actos que a Sociedade julgar conveniente fazer para sustentar sua dignidade ou para augmento de seus fundos.

Art. 9.° O socio será eliminado:

§ 1.° Quando por negligencia ou desprezo deixar passar dous annos sem satisfazer suas mensalidades.

§ 2.° Por desmoralisação ou acto que comprometta ou degrade a arte ou a Sociedade, havendo sido admoestado por escripto.

§ 3.° Quando se prove que trabalha ou coopera directa, ou indirectamente contra os interesses ou existencia da Sociedade.

Art. 10. Não incorrerá na pena do § 1.° do artigo antecedente o socio que, retirando-se temporariamente da côrte, assim o communicar á Junta: ficando neste caso dispensado das mensalidades e sem direito á beneficencia durante a sua ausencia.

CAPITULO IV.

DAS GARANTIAS E DIREITOS DOS SOCIOS CONTRIBUINTES.

Art. 11. E' garantido a todos os socios assistir ás assembléas geraes da Sociedade e discutir os seus negocios; podendo unicamente tomar parte em suas deliberações aquelles que não deverem ao cofre social mais de um semestre de mensalidades ou quantia equivalente por qualquer origem.

Art. 12. O socio contribuinte, quando enfermo, tem direito:

§ 1.° A 1$200 diarios.

§ 2.° A ser tratado pelo medico da Sociedade.

§ 3.° Aos medicamentos receitados por este ou por qualquer outro de sua confiança, devendo todas as receitas ser previamente visadas pelo Distribuidor.

Art. 13. O socio contribuinte encarcerado tem direito ao soccorro do § 1.° do artigo antecedente, até que passe em julgado a sentença de sua condemnação: sendo dahi por diante considerado civilmente morto, para o fim de sua familia entrar no gozo da pensão concedida no art. 16, emquanto durarem os effeitos da condemnação.

§ Unico. O socio condemnado por crime infamante ou degradante será considerado eliminado da Sociedade, desde o dia em que tiver acabado de cumprir a sentença de sua condemnação.

Art. 14. O socio definitivamente inhabilitado de exercer a arte tem direito a uma pensão mensal de 20 até 30$000, que não poderá ser concedida sem que uma commissão *ad hoc* informe sobre as circumstancias, capacidade, moralidade, estado e serviços á Sociedade daquelle que a requer.

§ Unico. O socio pensionado não póde votar nem ser votado.

Art. 15. O socio contribuinte tem direiro a ser sepultado e suffragado a expensas da Sociedade.

§ 1.° A Sociedade não poderá despender com o funeral e suffragio de cada socio mais do que a quantia de 110$000 distribuida da maneira seguinte:

Caixão n.º 5	32$000
Eça n.º 3	22$000
Vehiculo n.º 5	50$000
Sepultura	14$000
Certidão de obito	1$000
Suffragio	3$000
	110$000

§ 2.º No caso de que a familia do finado queira fazer-lhe melhor enterro, poder-lhe-ha ser entregue a quantia acima.

Art. 16. Por fallecimento do socio, a viuva, em primeiro lugar, em segundo as filhas e filhos legitimos ou legitimados, repartidamente, e em terceiro a mãi, que por sua moral e modestia se tornarem dignos, provado convenientemente, serão soccorridos, quando requeirão, com 10$000 mensaes, a contar da data da apresentação do requerimento.

§ Unico. Esta beneficencia não se estenderá a mais de uma vida, nem se prodigalisará a pessoa que fôr casada ou que como tal viver illicitamente, e nem a herdeiro que ao tempo do fallecimento do socio tenha economia separada, salva qualquer deliberação equitativa da assembléa geral, que modifique esta ultima parte.

A pensão concedida a herdeiro varão cessará logo que éste complete a idade de 17 annos.

Art. 17. O socio que nunca se tiver utilisado dos soccorros de que tratão os arts. 12, 13 e 14 e além disto contar dez ou mais annos de sociedade, deixa a seus herdeiros, segundo a ordem estabelecida no artigo antecedente, o direito de serem soccorridos com o dobro da pensão que se acha marcada no mesmo artigo.

§ Unico. Este direito poder-se-ha fazer extensivo a todos os socios que indemnisarem os cofres da Sociedade de quaesquer quantias de que se tenhão utilisado, com o juro de 12 % ao anno.

Art. 18. Não tem direito á beneficencia o socio que não estiver realmente impossibilitado ou que não se ache quite com a Sociedade; e bem assim a familia daquelle que ao tempo do seu fallecimento estiver devendo dous ou mais annos de mensalidades, ainda que alguem se offereça a indemnisar a Sociedade da importancia devida.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 19. A administração da Sociedade é confiada a uma Junta de 7 membros, a saber: Presidente, Vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios, Thesoureiro, Fiscal e Distribuidor da beneficencia.

Art. 20. As funcções da Junta duraráõ um anno e não se considerará constituida sem que estejão presentes pelo menos quatro de seus membros.

Art. 21. A' Junta compete:

§ 1.° A admissão e eliminação dos socios contribuintes e honorarios.

§ 2.° A concessão, suspensão e reintegração das patentes aos directores.

§ 3.° Promover por todos os meios ao seu alcance o augmento da Sociedade.

§ 4.° Proceder a escrupulosa distribuição da beneficencia pelos socios que della necessitarem e por fallecimento destes pelos seus successores.

§ 5.° Fiscalisar todos os dinheiros da Sociedade, devendo empregar as sobras em fundos publicos.

§ 6.° Nomear e demittir os empregados da Sociedade e marcar-lhes vencimentos.

§ 7.° Intervir, quando por qualquer motivo suscitar-se conflicto entre os socios e os directores, a fim de que se guarde a dignidade e decoro da Sociedade.

§ 8.° Alterar, quando julgar conveniente, as tabellas dos vencimentos dos professores nos actos publicos religiosos da arte e das contribuições devidas á Sociedade pelos directores.

§ 9.° Encarregar-se das funcções que forem commettidas á Sociedade, e dar direcção áquellas que julgar necessario fazer para sustentar sua dignidade ou para augmento dos seus fundos.

§ 10. Procurar adquirir as musicas precisas para o desempenho do disposto no paragrapho antecedente, valendo-se dos meios que lhe forem dados pela assembléa geral.

§ 11. Organisar e submetter á approvação da mesma assembléa geral o regulamento que deve vigorar, quando se tenha de pôr em pratica o disposto no § 9.° deste artigo.

§ 12. Executar e fazer executar os Estatutos, Regimento interno e mais deliberações da Sociedade, responsabilisando os socios ou empregados que os infringirem: assim como providenciar sobre qualquer caso não previsto, dando conta á assembléa geral da Sociedade.

§ 13. Dar procuração ao thesoureiro para realisar qualquer transacção pertencente á Sociedade.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL DA SOCIEDADE.

Art. 22. A assembléa geral considerar-se-ha legalmente constituida, havendo sido convocada por annuncios em dous ou mais jornaes dos mais lidos, declarando-se o motivo da convocação e com antecedencia pelo menos de um dia.

Art. 23. A' assembléa geral compete:

§ 1.° A approvação dos Estatutos e Regimento interno da Sociedade.

§ 2.° A eleição da Junta, da commissão de exame das contas e approvação do respectivo parecer.

§ 3.° O arbitramento da pensão aos socios inhabilitados.

§ 4.° Designar e autorisar os soccorros extraordinarios que entender conveniente prestar-se a qualquer socio contribuinte.

§ 5.° Autorisar qualquer despeza extraordinaria excedente de 100$000.

§ 6.° A correcção dos socios que por qualquer acto de desmoralisação ou malversação comprometterem o decoro e interesses da Sociedade, para o qual não haja pena marcada.

§ 7.° A approvação das tabellas innovadas pela Junta, marcando os vencimentos dos professores nos actos publicos religiosos da arte e as contribuições com que dos mesmos actos devem concorrer os directores para o cofre da sociedade.

§ 8.° A approvação do regulamento que tiver de vigorar, quando a Sociedade tomar a si a direcção da parte musical nos actos publicos da arte.

Art. 24. Para a assembléa geral poder funccionar deverão achar-se presentes, pelo menos, 25

socios contribuintes, que tenhão voto, inclusive os membros da junta necessarios para que ella se ache legalmente constituida.

Art. 25. Os objectos da assembléa geral que á primeira convocação forem adiados por falta de numero legal, poderão ser decididos pela Junta e socios contribuintes presentes á segunda convocação.

CAPITULO VII.

DOS MEMBROS DA JUNTA.

Art. 26. Ao Presidente compete:

§ 1.° Convocar e presidir as sessões da Junta e da assembléa geral, podendo suspendel-as, quando o exigir o bem da ordem.

§ 2.° Nomear todas as commissões, excepto a do exame das contas.

§ 3.° Rubricar e assignar todos os livros e o expediente da Sociedade.

§ 4.° Autorisar por escripto qualquer despeza extraordinaria não excedente de 100$000, sendo necessaria, para qualquer outra, expressa determinação da assembléa geral.

§ 5.° Apresentar no dia da posse uma exposição do estado da Sociedade.

§ 6.° Conservar sob sua guarda as musicas pertencentes á Sociedade, apresentando no fim de cada semestre um catalogo das mesmas.

Art. 27. O Presidente poderá tomar parte nas votações secretas: nas symbolicas, porém, só terá o voto de desempate.

Art. 28. Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente em seus impedimentos.

Art. 29. Ao 1.° Secretario compete:

§ 1.° Presidir ás sessões no impedimento do Vice-Presidente.

§ 2.° Expedir toda a correspondencia da Sociedade.

§ 3.° Escripturar o livro das actas, da matricula e da receita e despeza.

§ 4.° Ter sob sua guarda o archivo da Sociedade.

Art. 30. Ao 2.° Secretario compete:

§ 1.° Substituir o 1.° em seus impedimentos, menos presidir ás sessões.

§ 2.° Escripturar e ter em dia o livro do inventario e todos os de registro.

§ 3.° Organisar para apresentar no dia da eleição da Junta um quadro demonstrativo dos socios contribuintes, contendo seus nomes, data da matricula, e épocas do ultimo pagamento das respectivas mensalidades, com observação dos cargos, que tiverem servido.

Art. 31. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.° Receber as joias, mensalidades, contribuições dos socios e directores, e em geral quaesquer rendas da Sociedade, tendo tudo em boa guarda, assim como os demais valores della.

§ 2.° Depositar em conta corrente em algum estabelecimento bancario da confiança da Junta todo o excesso do orçado para as despezas de um mez.

§ 3.° Effectuar as despezas ordinarias, sendo preciso para as extraordinarias expresso accordo da Junta.

§ 4.° Escripturar e ter em dia o livro das entradas e mensalidades dos socios e o dos donativos ou dadivas feitas á Sociedade.

§ 5.° Apresentar todos os mezes na sessão da Junta o balancete do mez anterior e até o dia 10 de Janeiro o balanço geral circumstanciado de toda a receita e despeza da Sociedade.

Art. 32. Ao Fiscal compete:

§ 1.° Conferir e rubricar os manifestos organisados pelos Directores, fiscalisando as contribuições devidas á Sociedade e aos professores,

§ 2.° Accusar perante a Junta as infracções dos socios e Directores, bem como qualquer omissão que possa prejudicar á Sociedade.

Art. 33. Ao Distribuidor compete:

§ 1.° Prestar aos socios enfermos ou encarcerados todos os soccorros que lhes são garantidos no Capitulo 4.° destes estatutos, observando a respeito dos ultimos o disposto no art. 13, com tanto que uns e outros não devão aos cofres da Sociedade mais de um semestre de mensalidades ou quantia equivalente por qualquer titulo.

§ 2.° Visital-os a tempo de poder providenciar sobre qualquer occurrencia, que lhes possa ser fatal.

§ 3.° Determinar de accordo com o Thesoureiro o funeral e o suffragio a que o socio tem direito.

§ 4.° Apresentar na sessão mensal da Junta um relatorio do estado dos socios enfermos ou encarcerados.

Art. 34. O Distribuidor suspenderá immediatamente os soccorros ao enfermo que não se sujeitar ao tratamento prescripto pelo medico, dando parte ao Presidente, a fim de levar ao conhecimento da Junta.

CAPITULO VIII.

DOS DIRECTORES E SUAS OBRIGAÇÕES.

Art. 35. Chamão-se Directores aquelles socios autorisados pela Sociedade, por meio de uma patente, para dirigirem a parte musical nas acções publicas religiosas.

Art. 36. Qualquer socio póde ser Director, uma vez que se ache no pleno gozo dos direitos outorgados nos Estatutos, e assim o manifeste por meio de requerimento á Junta.

Art. 37. O Director pagará pela patente a joia de 200$000.

Art. 38. Os Directores são obrigados:

§ 1.° A pagar as contribuições devidas á Sociedade e os vencimentos dos professores pelas tabellas que se acharem em vigor.

§ 2.° A empenhar toda actividade, para que as funcções que lhes forem commettidas se façáo com a maior decencia e boa ordem, a fim de que não lhes resulte desar, aos socios e á Sociedade.

§ 3.° A distribuir equitativamente os seus convites, dando sempre preferencia aos socios, uma vez que essa preferencia não prejudique o bom desempenho da funcção.

§ 4.° A organisar para cada funcção que dirigirem uma folha, a qual, servindo para o pagamento dos professores, seja ao mesmo tempo a sua quitação com os mesmos.

Só á vista deste documento ficará o director exonerado de qualquer reclamação.

Art. 39. O director ou socio que dirigir orchesta de theatro ou de qualquer outro divertimento ou espectaculo publico, contribuirá para os cofres da Sociedade com 1$000 por espectaculo até 19 professores e 2$000 de 20 por diante.

Art. 40. O director ou socio que não satisfizer aos professores as respectivas retribuições e ao thesoureiro as quotas pertencentes á Sociedade dentro do prazo de 30 dias, contados daquelle em que tiver tido lugar a funcção, ficará sujeito á multa de 5 % ao mez.

Art. 41. O director que, passados 90 dias depois de feita a funcção, não tiver realisado os pagamentos de que trata o artigo antecedente, será immediatamente suspenso dos direitos que lhe confere a patente, até que satisfaça os seus debitos.

Art. 42. O director que, tendo-lhe sido suspensa a patente, dirigir qualquer funcção publica, será considerado incurso no § 3.° do art. 9.° e eliminado de socio.

Art. 43. Quando a Sociedade entender conveniente á arte e aos seus interesses chamar a si a direcção da parte musical nos actos publicos, cessará todo e qualquer direito dos directores.

CAPITULO IX.

DAS SESSÕES DA SOCIEDADE.

Art. 44. A Junta celebrará sessões ordinarias e extraordinarias, que poderão ser francas a todos os socios, precedendo annuncios pelos jornaes.

Art. 45. As sessões ordinarias da assembléa geral terão lugar em Janeiro: uma para a leitura do balanço geral e eleição da commissão de contas, e a outra para apresentação e approvação do respectivo parecer e eleição da nova Junta.

Art. 46. A sessão de posse terá lugar, o mais tardar, até o dia 10 de Fevereiro, e será celebrada com qualquer numero de socios presentes.

Art. 47. Para as sessões ordinarias da Junta, ella se reunirá ao menos uma vez cada mez.

Art. 48. As sessões extraordinarias terão lugar sempre que o Presidente ou a Junta julgar necessario. Deverá tambem o Presidente convocar sessão extraordinaria, quando assim fôr pedido em requerimento assignado por cinco socios contribuintes que estejão quites, declarando-se o objecto a tratar.

CAPITULO X.

DA VOTAÇÃO.

Art. 49. As deliberações da sociedade serão tomadas por maioria e a votação será symbolica ou secreta.

Art. 50. A votação secreta terá unicamente lugar na admissão e eliminação de socios e nos negocios individuaes e melindrosos: todas as mais votações serão tomadas symbolicamente.

Art. 51. Havendo empate na votação secreta, correrá novo escrutinio, e, dando-se ainda empate, decidirá a sorte. Na votação symbolica decidirá o voto do Presidente.

CAPITULO XI.

DA ELEIÇÃO DA COMMISSÃO DE CONTAS E DA JUNTA.

Art. 52. No dia em que fôr lido o balanço geral da sociedade, proceder-se-ha á eleição da commissão de contas, a qual se comporá de tres socios contribuintes, para o que cada socio presente dará uma cedula, contendo igual numero de nomes.

Art. 53. No dia designado para a apresentação do parecer da commissão de contas e respectiva approvação, proceder-se-ha em seguida á eleição da nova junta, para o que os socios presentes darão seus votos em uma só cedula, declarando os nomes dos votados e os cargos para que são eleitos.

Art. 54. Julgar-se-ha eleito para cada um dos cargos aquelle que obtiver a maioria relativa, e, havendo empate, decidirá a sorte.

Art. 55. Não poderá votar nem ser votado para nenhum cargo aquelle que dever ao cofre social mais de um semestre de mensalidades ou quantia equivalente por qualquer origem.

CAPITULO XII.

DA POSSE.

Art. 56. No dia marcado para a posse, depois da exposição do Presidente, que será registrada no livro competente, será tambem conferido pela commissão de contas o registro do balanço geral feito pelo 1.º Secretario, o qual, estando exacto, será assignado pela mesma commissão. Feito isto, os novos eleitos receberão dos seus antecessores os objectos a seu cargo, os quaes deverão ser presentes, e dar-se-hão por empossados dos respectivos lugares.

Art. 57. No impedimento temporario de algum dos novos eleitos servirá interinamente um dos membros da nova Junta, e, no caso de impedimento definitivo, proceder-se-ha á eleição do lugar vago.

CAPITULO XIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 58. Os dinheiros da Sociedade que estiverem empregados em fundos publicos, jámais poderão ser retirados sob pretexto algum, sem que tres quartas partes dos socios, de que se compõe tóda a Sociedade, precedendo discussão sobre a necessidade de tal medida, votem unanimemente e assignem a deliberação.

§ Unico. A Junta é responsavel por suas pessoas e bens pela infracção deste artigo.

Art. 59. A Sociedade não poderá ser dissolvida sem que se proceda ás formalidades exigidas no artigo antecedente; e, votada a dissolução, os fundos e o producto de todos os mais haveres reverterão para a Santa Casa da Misericordia, com o onus de continuar a pagar as mensalidades, até deixarem de existir, aos socios impossibilitados e aos pensionistas que estiverem no gozo dellas na época da dissolução.

Art. 60. Nenhuma proposta para a reforma de artigos de Estatutos ou Regimento interno pòderá entrar em discussão, sem que seja remettida a uma commissão para dar parecer.

Art. 61. Emquanto se não organisar outro Regimento interno ficão em pleno vigor as disposições do de 1851, que não se acharem alteradas pelos presentes Estatutos.

Art. 62. Estes Estatutos não poderão ser reformados senão depois de cinco annos, contados da data de sua approvação pela assembléa geral.

CAPITULO ADDICIONAL.

DOS SOCIOS HONORARIOS.

Art. 63. Poderão ser admittidas, como socios honorarios, aquellas pessoas de ambos os sexos, qualquer que seja a sua idade, que por sua consideração social, emprego ou profissão tenhão sido ou possão ser uteis á Sociedade.

Art. 64. Nenhuma pessoa poderá ser admittida como socio honorario, sem preceder proposta por escripto assignada por tres socios contribuintes.

Art. 65. Os socios honorarios são isentos das contribuições pecuniarias, e por isso não tem direito á beneficencia do Cap. 4.° e nem a votarem e ser votados para os cargos da Junta; podendo, todavia, concorrer com os contribuintes em todos os actos publicos da arte, gozando nelles dos mesmos direitos, assim como assistir ás sessões da Sociedade e discutir os seus negocios, não tomando, porém, parte em suas deliberações.

Art. 66. Ao socio honorario expedir-se-ha gratuitamente o competente diploma.

Approvados em sessão de 21 de Janeiro de 1867. —*José Joaquim dos Reis*, Presidente.—*Salvador Fabregas*, Vice Presidente.—*José Joaquim dos Reis Filho*, 1.° Secretario.—*Manoel José da Silveira*, Distribuidor.—*João Rodrigues Cortez*, Thesoureiro.—*Antonio Luiz de Moura*, Fiscal.

DECRETO N. 4072 — DE 11 DE JANEIRO DE 1868.

Declara de primeira entrancia a Comarca de Valença, creada na Provincia do Piauhy.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de primeira entrancia a Comarca de Valença, creada na Provincia do Piauhy, pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa numero quinhentos noventa e dous de seis de Agosto de mil oitocentos sessenta e seis.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4073 — DE 11 DE JANEIRO DE 1868.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Valença, creada na Provincia do Piauhy.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca de Valença na Provincia do Piauhy terá o ordenado annual de oitocentos mil réis.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4074 — DE 11 DE JANEIRO DE 1868.

Eleva a oito o numero de seis companhias com que foi creado o segundo batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia do Rio Grande do Norte.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a oito o numero de seis companhias com que foi creado o segundo batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia do Rio Grande do Norte; e revogado nesta parte o Decreto numero novecentos sessenta e seis, de vinte um de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4075 — DE 18 DE JANEIRO DE 1868.

Promulga a Declaração assignada em Berne aos 7 de Setembro de 1867, por parte do Brasil e da Suissa para firmar o sentido e modo de execução do art. 9.º da Convenção Consular celebrada entre os dous Paizes em 26 de Janeiro de 1861.

Havendo-se assignado em Berne aos sete de Setembro de 1867, entre o Encarregado de Negocios do Brasil na Confederação Suissa e o Vice-Presidente do Conselho Federal da mesma Confederação, uma declaração que fixa a interpretação do

art. 9.° da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e a Suissa em 26 de Janeiro de 1861, e promulgada pelo Decreto n.° 2955 de 24 de Julho de 1862: Hei por bem mandar que as disposições da referida Declaração, que com este baixa, sejão observadas e cumpridas como se contidas fossem no art. 9.° da citada Convenção, cujo sentido e modo de execução por ellas ficão elucidados e firmados.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra e interino dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos dezoito de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Declaração do art. 9.° da Convenção Consular de 26 de Janeiro de 1861 entre o Brasil e a Suissa.

O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Conselho Federal da Confederação Suissa, animados do desejo de pôr termo aos conflictos que apparecêrão relativamente ás attribuições conferidas aos Consules Suissos no Imperio do Brasil pelo art. 9.° da Convenção Consular de 26 de Janeiro de 1861, autorisárão, de commum accôrdo, os abaixo assignados a fixarem definitivamente a interpretação do dito artigo pela seguinte

DECLARAÇÃO:

§ 1.°

No caso de morte de um subdito *(ressortissant)* de uma das Partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locaes competentes deverão immediatamente avisar os consules geraes, consules ou vice-consules, em cujo districto occorrer o fal-

lecimento, e estes, por sua parte, se forem os primeiros a saber do facto, deverão dar o mesmo aviso ás autoridades locaes.

§ 2.°

A administração e liquidação da herança de um Suisso fallecido no Brasil serão reguladas do seguinte modo:

Quando um Suisso fallecido no Brasil não tiver deixado senão herdeiros Brasileiros, ou quando, com herdeiros Suissos maiores, presentes e capazes, concorrerem herdeiros Brasileiros menores, ausentes ou incapazes, o consul Suisso não intervirá.

Quando, entre os herdeiros do Suisso fallecido no Brasil, houver um ou mais Suissos menores, ausentes ou incapazes, terá o consul a administração exclusiva da herança, se não houver viuva Brasileira de origem, nem herdeiro Brasileiro cabeça de casal, nem testamenteiro, nem herdeiros Brasileiros menores, ausentes ou incapazes.

Si, com um ou mais herdeiros Suissos menores, ausentes ou incapazes, houver ao mesmo tempo, quér uma viuva Brasileira de origem, quér um herdeiro Brasileiro cabeça de casal, quér um testamenteiro, quér um ou mais herdeiros Brasileiros menores, ausentes ou incapazes, o consul Suisso administrará a herança conjunctamente com a dita viuva Brasileira, ou dito cabeça de casal, ou dito testamenteiro, ou o representante legal dos ditos herdeiros Brasileiros.

Fica entendido que aos herdeiros menores, nascidos no Brasil de pais Suissos, será applicado o estado civil de seu pai, até a sua maioridade, de conformidade com a Lei de 10 de Setembro de 1860, e em reciprocidade da faculdade que tem os consules brasileiros na Suissa de administrar e liquidar a herança de seus nacionaes nos casos analogos.

Fica igualmente entendido que os legatarios universaes, ou por titulo universal, são equiparados aos herdeiros.

Reciprocamente a herança de um Brasileiro fallecido na Suissa será administrada e liquidada conforme as regras estabelecidas pelo presente paragrapho, no que não forem contrarias á lei Suissa.

§ 3.°

Nos casos em que, nos termos do paragrapho antecedente, tiver lugar a intervenção exclusiva do consul, deverão os consules geraes, consules e vice-consules:

1.° Pôr sellos, quér *ex-officio*, quér a requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do defunto, prevenindo com anticipação á autoridade local competente, que poderá assistir ao acto, e até, se julgar conveniente, cruzar com os seus sellos os que houverem sido postos pelo consul.

2.° Fazer tambem em presença da competente autoridade local, se esta entender que deve comparecer, o inventario de todos os bens e objectos possuidos pelo defunto.

§ 4.°

Pelo que diz respeito á dupla operação da apposição dos sellos, que deverá effectuar-se no mais curto prazo, e do inventario, os consules geraes, consules e vice-consules fixarão, de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que ambas estas operações deverão ter lugar; o aviso do consul á autoridade será feito por escripto, e esta accusará a recepção. Se a autoridade local não comparecer, apezar do convite que lhe tiver sido feito, os consules procederão sem demora, e sem mais formalidade, ás duas supracitadas operações.

Os sellos duplos postos pelo consul e pela autoridade local só serão levantados de commum accôrdo. Todavia, si o consul deixar decorrer quinze dias sem chamar a autoridade local para levantar os sellos, esta lhe pedirá por escripto que fixe dia e hora em que essa operação deverá ter lugar, e elle accusará recepção do aviso que houver recebido; si o consul não responder no termo de oito dias, a autoridade local procederá sem demora, e sem mais formalidade, ao levantamento dos sellos e ao inventario.

§ 5.°

Si o fallecimento se der em uma localidade onde não haja agente consular da nacionalidade do de-

funto, a autoridade local dará disso parte immediatamente ao governo, e procederá á apposição dos sellos e ao inventario dos bens da herança. O Governo avisará á autoridade consular do districto, a qual poderá comparecer no lugar, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para liquidar a herança. Entretanto continuará a autoridade local a administrar, arrecadar e liquidar essa herança até a chegada do consul ou do agente nomeado *ad hoc* pelo consul, o qual proseguirá então na liquidação, se ella não estiver terminada; e, si já o estiver, a autoridade local lhe entregará o producto liquido da herança.

§ 6.º

Os consules geraes, consules e vice-consules, nos casos em que, nos termos do paragrapho segundo, lhes compete exclusivamente a administração e liquidação das heranças, farão proceder, de conformidade com as leis e usos do paiz, á venda de todos os bens moveis da herança susceptiveis de deterioração, e arrecadarão o producto da venda. Poderão administrar e liquidar pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para administrar e liquidar a herança. Receberão as rendas, alugueis e quaesquer rendimentos vencidos, cobrarão as quantias devidas á herança, receberão o producto da venda dos bens moveis e da dos immoveis, no caso de haver sido esta autorisada pelo juiz, pagarão aos credores. darão quitação aos devedores, e cumprirão os legados.

A herança assim liquidada será dividida entre os herdeiros, de conformidade com a partilha que será feita pelo juiz competente, o qual nomeará, si houver lugar, peritos para a avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas.

Em caso nenhum os consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça. Estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

§ 7.º

Si sobrevier alguma questão, quér entre os coherdeiros, quér entre os herdeiros e terceiros que

se julguem com direito contra a herança, esta questão deverá ser devolvida aos tribunaes competentes, figurando o consul, nos casos em que elle administra só, nos termos do § 2.°, como representante da herança. Proferido o julgamento, o consul deverá executal-o, si não tiver por conveniente appellar, ou si as partes se não houverem accommodado amigavelmente, proseguindo depois, de plano, na liquidação que havia sido suspensa, emquanto se aguardava a decisão do tribunal.

§ 8.°

Os ditos consules geraes, consules e vice-consules serão obrigados a mandar annunciar a morte do fallecido em uma das gazetas do seu districto, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou aos seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tiver contrahido no paiz, ou depois de haver decorrido um anno da data do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Antes de qualquer distribuição aos herdeiros do producto da herança deverão pagar os direitos do Thesouro.

§ 9.°

A autoridade local é a unica competente para proceder á abertura do testamento. Si durante a apposição dos sellos, ou feitura do inventario, o consul achar um testamento, descreverá a fórma exterior delle no seu *processo verbal*, o rubricará perante as partes interessadas e presentes, o porá debaixo de sello, e dará parte ao juiz territorial competente, para que elle abra o testamento segundo as fórmas legaes. Si o testamento do defunto estiver depositado no consulado, o consul promoverá a sua abertura pelo juiz territorial. As questões de validade do testamento serão submettidas aos Juizes competentes.

§ 10.

Quando houver lugar a nomeação de um tutor, ou de um curador, o consul promoverá, si por

outro modo não estiver providenciado, a mesma nomeação pela autoridade local competente.

§ 11.

Si ao tempo do fallecimento, os bens ou parte dos bens de uma herança, cuja admininistração e liquidação pertenção ao consul, nos termos do § 2.°, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o consul não poderá tomar posse dos ditos bens, antes do levantamento de embargo, penhora ou sequestro. O consul terá o direito de ser ouvido, de velar conjunctamente com o tutor na observancia das formalidades legaes, e si a execução se effectuar, receberá o remanecente do producto da venda. Si durante a liquidação feita pelo consul, nos termos do § 2.°, sobrevier um embargo, penhora ou sequestro dos bens ou parte dos bens da dita herança, o consul ou o agente nomeado por elle para liquidar a herança, será nomeado guarda ou depositario dos bens embargados, penhorados ou sequestrados.

§ 12.

Os consules geraes, consules e vice-consules, ainda mesmo no caso em que o § 2.° lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos nem inventariar os bens de seus nacionaes fallecidos depois de haverem sido declarados fallidos. A administração e liquidação desses bens serão feitas conforme as leis especiaes do paiz.

Fica entendido que o consul conserva sempre o direito de velar, a bem dos menóres e com os tutores, em que sejão preenchidas as formalidades exigidas pela lei.

§ 13.

Os consules geraes, consules e vice-consules, mesmo no caso em que o § 2.° lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos, inventariar, administrar, nem liquidar os bens de um seu nacional, que pertencer a uma sociedade commercial. Serão obrigados neste ponto a se conformarem, quér com

as disposições especiaes estipuladas no contracto de sociedade, quér com as regras estabelecidas pela lei commercial do paiz. Si a sociedade continuar depois da morte do socio, o consul receberá para os herdeiros as partes dos lucros que lhes couberem; si a sociedade fôr dissolvida por morte do dito socio, o consul deixará liquidar a sociedade por quem competir, e receberá sómente a parte liquida que pertencer á dita herança.

Fica entendido que, nos casos previstos pelo presente paragrapho e pelos dous precedentes, o consul tem sempre o direito de velar, a bem dos menores, no cumprimento das formalidades legaes.

§ 14.

A superveniencia de herdeiros maiores e capazes durante a liquidação começada pelo consul, nos termos do § 2.°, não faz cessar os poderes do consul, senão quando não houver mais um só incapaz ou ausente entre os herdeiros, por cujo interesse elle intervinha; se os ditos herdeiros se tornarem todos maiores e capazes antes de finda a liquidação, e si elles se apresentarem todos, quér em pessoa, quér por procuradores, será o consul obrigado a entregar-lhes toda a liquidação.

§ 15.

Nos casos em que a administração e liquidação se fizerem em commum, nos termos do § 2.°, pelo consul e a viuva, ou o cabeça do casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos menores ausentes ou incapazes, cujos interesses não estiverem sob a protecção do consul, todos os actos de apposição de sellos, inventario, administração e liquidação, deverão ser feitos em commum, funccionando o consul e a viuva, ou o cabeça de casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos ditos menores até a partilha definitiva, como dous liquidadores encarregados da liquidação da mesma sociedade; nenhuma desobriga será valiosa si não estiver revestida das duas assignaturas.

§ 16.

Si os herdeiros forem todos maiores, capazes, presentes e da nacionalidade do consul, poderão,

de commum accordo, encarregar o dito consul de administrar, liquidar e mesmo partilhar os bens da herança. Mas, si a herança comprehender immoveis situados no paiz, será chamado um tabellião ou escrivão *(notaire ou officier public)* competente do lugar, para assistir ao acto de partilha amigavel, e assignar com o chanceller, sob pena de nullidade.

Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos terão além disto o direito de receberem em sua chancellaria, a requerimento de todas as partes interessadas, qualquer acto de partilha amigavel de uma herança de seus nacionaes, com tanto que todos os herdeiros sejão maiores, mesmo quando houver entre os herdeiros subditos do paiz onde elles residirem, uma vez, bem entendido, que essa partilha só diga respeito a bens situados no territorio da nação a que pertencer o consul ou agente perante quem fôr feita.

Os traslados destes actos de partilha, devidamente legalisados pelos consules geraes, consules e vice-consules, e sellados com o sello de seu consulado ou vice-consulado, farão fé em juizo perante todos os tribunaes, juizes e autoridades do Brasil e da Suissa, e terão respectivamente a mesma força e valor que terião, si fossem passados por tabelliães e outros escrivães competentes do paiz, uma vez qué esses actos sejão lavrados conforme as leis do Estado a que o consul pertencer, e que tenhão sido submettidos préviamente ás formalidades do sello, ao registro, insinuação, e quaesquer outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto de partilha dever ser executado.

§ 17.

Si a herança de um subdito *(resortissant)* de uma das duas Partes contractantes, fallecido *ab intestato* no territorio da outra, se tornar vaga *(vient à tomber en deshérence)*, isto é, sinão houver nem conjuge sobrevivente, nem herdeiro em grão successivel, essa herança, tanto movel como immovel, deverá ser devolvida ao Estado em cujo territorio tiver morrido o dito subdito *(resortissant)*.

Depois da apposição dos sellos, o juiz territorial exigirá do consul em nome do Estado o inventario dos bens do defunto. Tres annuncios serão publi-

cados successivamente por diligencia do juiz territorial, de tres em tres mezes, nos jornaes do lugar em que a successão se houver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter os nomes e prenomes do defunto, o lugar e data do seu nascimento, si forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar de sua morte. Annuncios semelhantes serão publicados, á diligencia do juiz territorial por intermedio do consulado brasileiro na Suissa, ou do consulado suisso no Rio de Janeiro, nos jornaes da cidade mais vizinha do lugar do nascimento do defunto. O consul procederá á administração e á liquidação da herança, segundo as regras estabelecidas pela Convenção. Si, passados dous annos, contados do fallecimento, não se tiver apresentado nem herdeiro, nem cujuge, quér pessoalmente, quér por procurador, o juiz territorial ordenará por uma sentença, que será intimada ao consul, a entrega ao Estado. O consul entregará então á fazenda publica todos os objectos e valores provenientes da herança, e bem assim todos os documentos relativos á administração e ás contas da herança. A administração da Fazenda Publica tomará posse della, ficando obrigada a dar conta aos herdeiros ou conjuges que possão depois apparecer, em conformidade com a lei do paiz.

Tal é a interpretação que os Governos do Brasil e da Suissa declarão, de commum accôrdo, dar ao art. 9.° da Convenção de 26 de Janeiro de 1861, e que d'ora em diante servirá de regra na applicação do dito artigo.

Em fé do que os abaixo assignados assignárão a presente Declaração, e nella puzerão o sello de suas armas.

Feito e expedido por duplicata, em Berne, aos 7 de Setembro de 1867.

(L. S.) *J. C. de Villeneuve*, Encarregado de Negocios do Brasil.

(L. S.) *Dr. J. Dubz*, Vice-Presidente do Conselho Federal.

DECRETO N. 4076 — DE 18 DE JANEIRO DE 1868.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 90:000$000 para as despezas com a Exposição Brasileira em Paris, e outras de igual natureza nesta Côrte, durante o exercicio de 1867—1868.

Convindo providenciar sobre os meios de occorrer ás despezas autorisadas, e que se tenhão de autorisar, durante o exercicio de 1867—1868, com a exposição dos productos agricolas, industriaes e de bellas artes do Brasil no Palacio do Campo de Marte em Paris, bem como com outras de igual natureza nesta Côrte, Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, e na conformidade do que dispõe o § 3.° art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850; Hei por bem Abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de noventa contos de réis para fazer face ás referidas despezas durante aquelle exercicio, as quaes constão da demonstração junta; devendo este credito ser incluido na Proposta que opportunamente será apresentada á Assembléa Geral para definitiva approvação.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Demonstração das despezas feitas e por fazer, durante o exercicio de 1867—1868, com a Exposição Brasileira em Paris, bem como dos gastos de igual natureza nesta Côrte; e a que se refere o Decreto desta data.

PARIS.

Importancia que, segundo o Aviso deste Ministerio de 22 de Julho de 1867, foi posta á disposição do Presidente da Commissão Brasileira, junto da Exposição Universal de Paris para ser applicada aos respectivos gastos.....	20:000$000	
Dita que, segundo o de 28 de Agosto do dito anno, tambem foi posta á disposição do mesmo Presidente para ter igual applicação...	20:000$000	
Dita dos vencimentos marcados a differentes pessoas, que fazem parte da referida Commissão, calculando-se o que é relativo a este Ministerio, de conformidade com o Aviso de 21 de Janeiro de 1867, e durante 10 mezes do exercicio.....	37:833$330	
Dita que se poderá despender com a volta dessas pessoas, e com o transporte dos objectos que figurárão na Exposição Universal, e que tenhão de regressar; bem como com outros gastos imprevistos.:.....	8:166$670	86:000$000

CORTE.

Importancia entregue ao Presidente da Commissão Directora da Exposição Nacional, a fim de ser applicada ao pagamento da assignatura do periodico « Pantheon de l' Industrie, » pertencente aos mezes de Julho a Dezembro de 1867, como consta dos Avisos deste Ministerio de 19 de Julho e 19 de Outubro do dito anno.....	3:225$000	
Dita que, por ventura, se tenha de despender nesta Côrte com o serviço da mesma Exposição.....	775$000	4:000$000
Total.....		90:000$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Janeiro de 1868.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 4077 —DE 18 DE JANEIRO DE 1868.

Subordina ao Commando Superior do Municipio de Lençóes a Guarda Nacional pertencente á Freguezia do Campestre, e ao districto da Chapada Velha, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica desligada dos Commandos Superiores dos Municipios de Minas do Rio de Contas e Macaúbas. e subordinada ao de Lençóes da Provincia da Bahia, a Guarda Nacional pertencente á Freguezia do Campestre, e ao districto da Chapada Velha, da mesma Provincia.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4078—DE 18 DE JANEIRO DE 1868.

Marca o segundo uniforme para o batalhão de infantaria numero cento e vinte seis da Guarda Nacional da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O Batalhão de Infantaria numero cento e vinte seis da Guarda Nacional da Provincia da Bahia usará em segundo uniforme de bonets á Cavaignac e sobrecasacas de panno azul, com vistas verdes e botões amarellos.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Ne-

gocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4079—DE 22 DE JANEIRO DE 1868.

Altera o primeiro uniforme do Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional da Côrte.

Attendendo ao que Me representou, por intermedio do respectivo Commandante Superior, o Coronel Commandante do Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional da Côrte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional Côrte usará em primeiro uniforme de sobrecasacas e calças de panno azul com vivos e listras escarlates, golas brancas, e kepis com pennachos, tudo conforme o figurino junto:

Art. 2.° Fica substituido, nos arreios dos cavallos dos officiaes, o galão de ouro das mantas pelo de panno encarnado; e no armamento as espadas com braçadeiras de ouro pelas de aço de um só modelo.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte dous de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4080.— DE 22 DE JANEIRO DE 1868.

Altera o segundo uniforme do primeiro Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Maranhão Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O primeiro batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Maranhão, usará em segundo uniforme de blusas de panno azul, e bonets á Cavaignac com vivos brancos.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4081.—DE 22 DE JANEIRO DE 1868.

Crêa uma secção de batalhão da reserva nas freguezias de Nossa Senhora das Dores da Chapadinha e S. Sebastião da Vargem Grande, da Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creada nas freguezias de Nossa Senhora das Dores da Chapadinha e S. Sebastião da Vargem Grande da Provincia do Maranhão, uma secção de batalhão com duas companhias e a designação de doze do serviço da reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Art. 2.° Fica extincta a setima companhia avulsa do serviço da reserva, actualmente organisada na primeira das referidas freguezias.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4082.— DE 22 DE JANEIRO DE 1868.

Concede a Carlos Alberto Morsing autorisação para estabelecer uma linha de diligencias por trilhos de ferro entre a Côrte e os bairros de S. Christovão, Cajú, Rio Comprido e Sacco do Alferes.

Atendendo ao que me representou Carlos Alberto Morsing, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 17 de Agosto ultimo, tomada sobre parecer da Secção do Imperio do conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 do mez anterior: Hei por bem conceder-lhe permissão, para estabelecer e mandar por si, ou por meio de companhia uma linha de diligencias sobre carris de ferro entre a Côrte e os suburbios de S. Christovão, Cajú, Rio Comprido e Saco do Alferes sob as condições que com este baixão assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte dous dias do mez de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Condições á que se refere o Decreto desta data autorisando o estabelecimento de um serviço de transportes por meio de carris de ferro em carros puxados por animaes entre a Côrte e os suburbios de S. Christovão, Cajú, Rio Comprido e Saco do Alferes.

1.ª

O assentamento da linha de carris de ferro para S. Christovão principiará do largo de S. Francisco de Paula e seguirá pela Travessa do mesmo nome até a rua da Carioca, proseguirá por esta, pela do Conde, Campo da Acclamação, Travessa do Senado, rua do Senado, do Riachuelo, do Conde d'Eu, e pela rua do Bom Jardim até ao ponto, em que possa seguir de novo em linha recta pela rua do Conde d'Eu, no espaço que fica entre os limites da Casa da Correcção e a rua de Estacio de Sá, e por esta e pela rua de S. Christovão, da Feira, prolongamento do campo de S. Christovão, rua do Maruhy até a do Páo-ferro, pela praia de S. Christovão, do Cajú, rua de Santo Amaro, terminando finalmente, no largo fronteiro ao portão da Quinta Imperial.

O ramal do Rio Comprido partirá da linha geral na rua do Catumby, e por ella seguirá até a do Estrella, seu proseguimento até a da Conciliação, e por ella até o ponto terminal no largo do Rio Comprido.

O ramal do Saco do Alferes se destacará da linha geral no campo da Acclamação, e seguirá pela face do mesmo campo, que corre ao lado do Muzeu Nacional, pela rua de S. Lourenço até a da Princeza, por esta até a da Imperatriz, e proseguindo pela da Saude, Livramento, Gambôa, União, e Saco do Alferes, terminará no largo do Gambá.

2.ª

O concessionario prolongará a Travessa de S. Francisco de Paula até a rua da Carioca, se por ella quizer seguir com os trilhos, e desapropriará á sua custa para esse fim os predios que forem indispensaveis. Igualmente alargará a rua de S. Christovão no seu cruzamento com a de Estacio de Sá, seguindo a linha de edificação já traçada daquella, correndo a despeza tambem por sua conta. Outro sim, alarga-

rá a rua da Imperatriz nas proximidades da da Saude, sendo as despezas que se fizerem com este serviço por conta do concessionario e da Illm.ª Camara Municipal repartidamente.

Os planos destas obras serão préviamente submettidos a approvação do Governo Imperial, sem o que não poderá effectuar as desapropriações necessarias.

O alargamento das ruas é condição indispensavel para que as diligencias possão funccionar. O concessionario concluirá as obras do prolongamento da Travessa de S. Francisco de Paula dentro do prazo de tres annos, sob pena de incorrer na multa de 200$000 por cada mez que exceder deste prazo; emquanto porém não tiver isto lugar poderá estabelecer o ponto de partida das diligencias na parte mais larga da rua da Carioca.

3.ª

Na construcção da linha principal e seus ramaes serão observadas as seguintes condições technicas:

§ 1.º O systema dos carris será o mesmo de que trata a 2.ª das condições a que se refere o Decreto n.º 1733 de 12 de Março de 1856.

§ 2.º A distancia entre um e outro trilho deverá ser de 4 pés e 8 1/2 pollegadas, nos pontos porém em que para os desvios fôr preciso construir linha dupla, o espaço entre os dous trilhos não excederá de 2 pés e 6 pollegadas.

§ 3.º A linha será singela, e os trilhos, sempre que fôr possivel, serão assentados no centro das ruas, mas de modo que não prejudiquem o transito; no caso porém de serem as ruas estreitas, passarão do lado esquerdo, sem prejuizo do transito quér de vehiculos, quér de passageiros, ficando a largura dos passeios sempre livre á circulação das pessoas á pé.

§ 4.º A superficie superior dos carris ficará no mesmo nivel da calçada de modo a não difficultar a livre circulação dos vehiculos, e animaes quér longitudinal, quér transversalmente.

§ 5.º Os transportes serão feitos em carros leves e commodos movidos por animaes, com uma largura nunca superior a 6 pés e 6 pollegadas, podendo accommodar a 30 passageiros. A construcção dos

carros será feita de modo que possão andar para adiante e para traz, mudando-se apenas os animaes para evitar que voltem sobre os trilhos.

4.ª

O concessionario dará começo as obras da linha principal dentro do prazo improrogavel de dous annos, e deverão ficar concluidas em tres annos. Os ramaes ou serão construidos simultaneamente, ou depois de concluida a linha principal, não excedendo todavia de cinco annos o prazo para a sua conclusão.

5.ª

Se dentro do prazo de dous annos não tiverem começado os trabalhos, ou se depois de começados se interromperem por mais de tres mezes, o Governo declarará caduca a presente concessão, salvo caso de força maior devidamente provado. Do mesmo modo caducará quanto aos ramaes, se não forem construidos, e abertos ao trafego dentro do prazo improrogavel de cinco annos.

6.ª

Igualmente será declarada caduca a concessão, se, depois de aberta ao trafego a linha principal, e os seus ramaes, interromper a empreza suas funcções por mais de seis mezes.

7.ª

A pena de caducidade será imposta pelo Governo administrativamente, e sem dependencia de mais formalidade do que a communicação ao concessionario, depois do que ficará livre para conceder a empreza a quem julgar conveniente, não podendo o interessado reclamar indemnisação alguma por qualquer titulo que seja.

8.ª

As obras serão executadas a custa do concessionario, ou de uma companhia, que poderá incorporar dentro ou fóra do paiz, sendo neste caso sujeitos seus estatutos a approvação do Governo.

9.ª

Antes de terem começo as obras, serão presentes a approvação do Governo: 1.º o plano das linhas com as direcções, indicadas, estações de partida, chegada e intermediarias; 2.º projecto de prolongamento e alargamento das ruas; 3.º desenhos com as dimensões dos carros; 4.º o plano que mostre os commodos proporcionados ao publico nas estações.

10.ª

O concessionario, estabelecerá tantas estações quantas forem precisas, e com boas accommodações para passageiros, e escolherá previamente para este fim as localidades de accordo com a Illma. Camara Municipal. Em circumstancia alguma se permittiráõ construcções de edificios no meio das praças e largos para o serviço de estações.

11.ª

O concessionario pagará á Illma. Camara Municipal pelos terrenos que occupar pertencentes á esta o arrendamento que a mesma Camara arbitrar, e fará acquisição dos que forem precisos para o estabelecimento das estações, abertura e alargamento de ruas, desapropriando os predios precisos na fórma da lei, e com prévio consentimento do Governo Imperial, que para este fim lhe concederá os direitos e privilegios que a mesma lei lhe confere.

12.ª

De espaço em espaço e nos lugares opportunamente designados o concessionario fará nas linhas os desvios necessarios, para evitar-se o encontro das diligencias, e facilitar-se a entrada e sahida das mesmas nas estações.

13.ª

O concessionario obriga-se a ter um certo numero de cantoneiros ou guardas, os quaes se empregaráõ na limpeza dos carris, e serão postados em pontos determinados, e nos cruzamentos das

ruas, a fim de avisarem as pessoas que transitarem á pé, á cavallo, e de carro, da aproximação dos trens, de modo que se evitem sinistros e desastres.

14.ª

O concessionario organisará annualmente uma tarifa, que será approvada pelo Governo, marcando a lotação dos carros, bem como o preço das passagens segundo as differentes classes, não podendo exceder o preço maximo de 300 réis pela maior distancia a percorrer.

15.ª

O Governo, ouvido o concessionario, fará os regulamentos necessarios, determinando as horas da partida dos carros, podendo impôr nos casos de transgressão ou falta de regularidade no serviço multas até 50$000, salvo caso de força maior devidamente provado.

16.ª

A empreza dará transporte gratuito nos seus carros aos agentes do correio, e da policia, e a quaesquer empregados publicos indo a serviço, com o passe dos seus respectivos chefes.

17.ª

O concessionario não poderá, depois de assentadas as linhas, levantar os calçamentos, ou fazer nelles qualquer alteração, sem prévia licença da Illm.ª Camara Municipal, salvo caso de força maior, em que procederá aos concertos indispensaveis á regularidade do trafego, participando immediatamente á mesma Camara.

18.ª

O concessionario não poderá alterar por qualquer fórma os nivelamentos das ruas sem autorisação prévia da mesma Illm.ª Camara, a qual só poderá ser concedida quando dessa alteração não resultar prejuizo ao publico, e ás propriedades particulares,

e quando tenha licença para alterar o nivelamento das ruas, correráõ as despezas, que essas mudanças acarretarem, por conta do mesmo concessionario.

19.ª

Igualmente será responsavel para com a mesma Illm.ª Camara pelas despezas de conservação, que se fizerem no calçamento ou rua no espaço comprehendido pelos trilhos, e mais $0^{m},25$ para cada lado exterior, sendo essas despezas indemnisadas mensalmente pelos mesmos preços exigidos de outras emprezas.

20.ª

Tambem será responsavel pelas despezas que fizer a Illm.ª Camara Municipal com o restabelecimento do calçamento das ruas no seu primitivo estado, se por qualquer circumstancia deixar a empreza de existir.

21.ª

Todas as vezes que a Illm.ª Camara Municipal resolver a construcção, ou reconstrucção dos calçamentos das ruas que forem percorridas pelos carros da empreza, nenhum embaraço será posto pelo concessionario, o qual não terá o direito de reclamar qualquer indemnisação, pelo facto de ter de cessar com o trafego, em razão das mesmas construcções, correndo-lhe porém a obrigação de collocar de novo os trilhos á proporção que os calçamentos progredirem.

22.ª

O concessionario em concurrencia com outros em obras municipaes, e nos lugares, em que estiverem assentadas as suas linhas, será preferido em igualdade de circumstancias.

23.ª

O Governo poderá nomear pessoa habilitada que fiscalise a execução do serviço desta empreza, e faça manter a sua regularidade e boa ordem.

24.ª

Fica permittida ao concessionario a importação livre de direitos da Alfandega dos carris, carros, cavallos, e quaesquer outros objectos concernentes ao serviço da empreza.

25.ª

Se por qualquer circumstancia o concessionario tiver necessidade de substituir por locomotivas a vapor o serviço dos animaes, o poderá fazer, requerendo, e uma vez que se sujeite ás condições que forem pelo Governo estabelecidas.

26.ª

Todas as disposições destas clausulas relativas ao concessionario serão inteiramente applicaveis á sociedade ou companhia que por elle fôr organisada ou a quem transferir os direitos, que lhe competem em virtude dessa concessão.

27.ª

Antes do fim de 25 annos, contados desta data, o Governo não poderá conceder outra linha ferrea nas mesmas direcções da de que se trata.

28.ª

Serão opportunamente submettidas á approvação do Poder Legislativo as condições da presente concessão na parte que delle dependerem.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1868.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 4083.—DE 25 DE JANEIRO DE 1868.

Concede privilegio a Janot Jacques & Filhos para fabricarem e venderem no Imperio a machina que inventárão para cevar a mandioca.

Attendendo ao que Me requerêrão Janot Jacques & Filhos e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por tempo de cinco annos para fabricarem e venderem no Imperio a machina que inventárão para cevar a mandioca.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4084.—DE 25 DE JANEIRO DE 1868.

Concede a necessaria autorisação á companhia ingleza—Queen Insurance— estabelecida em Liverpool, para estender suas operações ao Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a companhia ingleza—Queen Insurance—estabelecida em Liverpool e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 18 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 16 de Dezembro do anno passado, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorisação para estender suas operações ás Provincias de Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro, sob as seguintes condições:

1.ª A companhia não poderá effectuar no Imperio operações sobre o seguro de vidas.

2.ª Em qualquer dos estabelecimentos bancarios existentes em cada uma das capitaes das referidas Provincias depositará a companhia a somma de dez contos de réis como fundo de garantia.

3.ª Os actos da companhia praticados no Imperio serão regidos pelas leis brasileiras.

4.ª A companhia responderá pelos actos de seus Agentes no Imperio e pelo cumprimento de todas as obrigações que elles contrahirem.

5.ª Será trazida ao conhecimento do Governo Imperial qualquer alteração que soffrerem os estatutos por que se rege a companhia.

6.ª A companhia não poderá estender suas operações a outras praças do Imperio sem especial autorisação do Governo Imperial.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4085.— DE 25 DE JANEIRO DE 1868.

Proroga novamente o prazo concedido ao Visconde de Barbacena para organisar a companhia que se encarregue de lavrar as minas de carvão de pedra, existentes no Passa Dous, districto da Laguna, Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu o Visconde de Barbacena, Hei por bem Prorogar por mais tres annos, contados do dia vinte um de Abril do corrente anno, o prazo que lhe foi concedido para organisar uma companhia nacional ou estrangeira que se encarregue de lavrar as minas de

carvão de pedra existentes nas margens do Passa Dous, districto da Laguna, e Provincia de Santa Catharina, nos termos dos Decretos numeros dous mil setecentos trinta e sete, de seis de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta e um, condição 7.ª, dous mil novecentos e nove de 19 de Abril de 1862, tres mil cento e cincoenta e sete de 2 de Outubro de 1863 e tres mil quinhentos e oitenta e tres de 10 de Janeiro de 1866.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4086.—DE 25 DE JANEIRO DE 1868.

Concede favores a Otto Linger para a fundação de um estabelecimento de industria serica no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu Otto Linger, e Conformando-Me por Minha immediata Resolução de 13 de Novembro do anno passado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 25 de Agosto do mesmo anno, Hei por bem Conceder-lhe um auxilio de dez contos de réis para fundar no Imperio, e de preferencia nas Provincias da Bahia, Sergipe, Alagôas e Espirito Santo, um estabelecimento de industria serica, sob as condições que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça exe-

cutar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Condições a que se refere o Decreto desta data.

1.ª Fica concedida a Otto Linger uma área de mil e quinhentas braças em quadro de terras devolutas, ao preço de meio real por braça quadrada, para fundação de um estabelecimento seropedico no Imperio.

2.ª O preço da mencionada área será integralmente pago no prazo de cinco annos contados desta data.

3.ª O concessionario indicará ao Governo Imperial dentro do prazo de seis mezes contados desta data, a Provincia ou Provincias em que preencher a mencionada área, que será medida e demarcada á sua custa no prazo de doze mezes contados de igual data.

4.ª O concessionario, no acto de indicar ao Governo Imperial a localidade escolhida para a fundação do estabelecimento seropedico, prestar-lhe-ha informações circumstanciadas sobre a natureza e situação do terreno e quaesquer outros esclarecimentos que forem convenientes, sendo igualmente obrigado a apresentar uma cópia authentica do respectivo tombo logo que este se verifique.

5.ª E' concedida ao concessionario passagem gratuita nos paquetes das Companhias subvencionadas durante o tempo que fôr obrigado a viajar com o proposito de escolher a localidade mais apropriada para a fundação do estabelecimento seropedico.

6.ª Serão despachados livres de direitos por tempo de cinco annos contados da data da conclusão do tombo das terras concedidas os casulos que forem exportados pelo concessionario, e a seda que fôr importada proveniente de taes casulos, não podendo os productos de seda exceder em peso á quantidade dos casulos exportados.

7.ª E' concedido ao concessionario um auxilio de dez contos de réis em prestações semestraes de dous contos de réis, devendo verificar-se a primeira prestação depois de escolhida a localidade apropriada para a fundação do estabelecimento seropedico.

8.ª Ficão hypothecados para garantia da amortisação do auxilio concedido o estabelecimento seropedico e quaesquer outros bens do concessionario.

9.ª A amortisação do auxilio será feita pela mesma fórma por que é concedido, e começará depois de pago o preço da área de terras a que se refere a condição 1.ª

10. E' livre ao concessionario crear além do bicho da seda indigena do paiz quaesquer outras especies ainda que sejão procedentes de paizes estrangeiros.

11. E' expressamente prohibida ao concessionario a cultura de plantas que não se destinem á creação do bicho da seda e tambem a colheita de productos que não sirvão para o sustento do pessoal empregado em seu estabelecimento.

12. De tres em tres mezes o concessionario prestará ao Governo Imperial informações circumstanciadas sobre os trabalhos que emprehender, sendo obrigado a satisfazer quaesquer esclarecimentos que lhe forem exigidos e a franquear o estabelecimento ás pessoas que pelo mesmo governo forem encarregadas de examinal-o.

13. O concessionario ficará relevado da obrigação de restituir o auxilio concedido se dentro de cinco annos contados desta data conseguir tornar exequivel no paiz a industria serica.

14. Uma commissão nomeada pelo Governo Imperial será incumbida de dar parecer sobre o estado do estabelecimento, expirado que seja o prazo fixado na condição anterior.

15. Não se verificando a hypothese da condição 13.ª, mas provados os serviços pelo concessionario prestados por fórma que convenha ao paiz a continuação de quaesquer favores para se conseguir o desenvolvimento da industria serica, serão as presentes clausulas revistas pelo Governo Imperial a quem fica salvo o direito de cassar todos os auxilios dispensados ao concessionario, se verificar-se o caso de ficar demonstrada a falta de diligencia por parte delle em apresentar o estabelecimento

em condições lisongeiras dentro do prazo fixado na citada condição.

16. O concessionario incorrerá na multa de 200$000 pela primeira infracção de qualquer destas condições; no caso de reincidencia será revogada a presente concessão, ficando o Estado senhor do estabelecimento sem que o concessionario possa allegar prejuizo algum nem reclamar qualquer indemnisação.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1868.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 4087.— DE 25 JANEIRO DE 1868.

Desliga do Commando Superior do municipio do Juiz de Fóra, e subordina ao de Ayuruoca da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente á freguezia de Santa Rita de Jacotinga, da mesma Provincia.

Attendendo ao que Me apresentou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior do Juiz de Fóra, e subordinado ao de Ayuruoca, da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente á freguezia de Santa Rita de Jacotinga da mesma Provincia.

Art. 2.° Fica extincta a primeira companhia avulsa de infantaria, e reduzido a seis, o numero de oito companhias com que foi creado o batalhão numero sessenta e nove, passando os Guardas pertencentes á referida freguezia de Santa Rita de Jacotinga a fazer parte do batalhão de infantaria numero cem, organisado no districto do Commando Superior de Ayuruoca.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça exe-

cutar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte cinco de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4088.— DE 25 DE JANEIRO DE 1868.

Desliga do oitavo batalhão da reserva da Provincia do Rio de Janeiro, a Guarda Nacional pertencente ao municipio de Nova Friburgo da mesma Provincia, e crêa com ella uma secção de batalhão.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do oitavo batalhão da reserva da Provincia do Rio de Janeiro, a Guarda Nacional pertencente ao municipio de Nova Friburgo, da mesma Provincia, e com ella creada uma secção de batalhão, com duas companhias, e a designação de dezoito do serviço da reserva.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero mil duzentos setenta e nove de vinte seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte cinco de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4089—DE 25 DE JANEIRO DE 1868.

Eleva á categoria de corpo, a companhia avulsa de cavallaria numero tres, da Guarda Nacional da Provincia do Paraná.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica elevada á categoria de corpo com dous esquadrões, e a designação de decimo, a companhia avulsa de cavallaria numero tres da Guarda Nacional da Provincia do Paraná; e revogado nesta parte o Decreto numero mil quinhentos sessenta e um de vinte um de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4090—DE 25 DE JANEIRO DE 1868.

Eleva á categoria de corpo, a companhia avulsa de cavallaria numero quatro, da Guarda Nacional da Provincia do Paraná.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica elevada á categoria de corpo com dous esquadrões, e a designação de decimo primeiro, a companhia avulsa de cavallaria numero quatro, da Guarda Nacional da Provincia do Paraná; e revogado nesta parte o Decreto numero mil qui-

nhentos sessenta e um de vinte um de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4091 — DE 29 DE JANEIRO DE 1868.

Approva a reforma dos estatutos da Sociedade Franceza de Soccorros Mutuos.

Attendendo ao que representou a Sociedade Franceza de Soccorros Mutuos, e de conformidade com as Minhas Immediatas e Imperiaes Resoluções de 10 de Julho do anno passado, e 26 de Janeiro deste anno, tomadas sobre pareceres da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarados em consultas de 10 de Maio e 24 de Dezembro do primeiro dos referidos annos: Hei por bem approvar os seus novos estatutos, que devem substituir os que se achão annexos ao Decreto n.° 2791 de 15 de Maio de 1861, alterando-se porém o art. 31 nos seguintes termos: « Nenhum socio poderá recorrer aos tribunaes, sem que conste, por fórma authentica, que sua pretenção tenha sido desattendida pela assembléa geral » ; e ficando quaesquer outras alterações que se fizerem nos mesmos Estatutos sujeitas a approvação do Governo Imperial. Do que se passará a competente carta para servir-lhe de titulo.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido

e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Janeiro de mi. oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Reforma de Estatutos da Sociedade Franceza de Soccorros Mutuos.

CAPITULO I.

TITULO E FINS.

Art. 1.° § 1.° O titulo da sociedade é: Sociedade Franceza de Soccorros Mutuos. Não poderá, em tempo algum, e sob qualquer pretexto, renunciar ao principio de ser mutua, e nem reunir-se a outras sociedades. E' essencialmente franceza.

Nestas condições é indissoluvel, e ninguem poderá promover a sua dissolução, salvo o caso previsto pelo art. 51.

§ 2.° Tem por fim: 1.° auxiliar os socios que adoecerem ou se tornarem invalidos, e que por consequencia não puderem trabalhar; 2.° ministrar-lhes tratamento medico e os medicamentos receitados; 3.° abonar-lhes uma pensão emquanto estiverem incapazes para o trabalho; 4.° fazer as despezas de seus funeraes; 5.° manter aos sexagenarios ou incuraveis uma *pension de retraite* cuja importancia e condições accessorias estão determinadas no capitulo das pensões.

§ 3.° E' illimitado o numero dos socios.

CAPITULO II.

CAPITAL.

Art. 2.° O capital da sociedade é formado: 1.° pelas joias de entrada; 2.° pelos saldos da receita; 3.° pelos donativos e legados dos socios.

Art. 3.° O saldo das receitas, deduzidas as despezas, a proporção que exceder a quinhentos mil

réis (500$000) será posto no estabelecimento escolhido pela directoria reunida aos commissarios. Estas sommas só poderão ser retiradas com as mesmas formalidades e com as assignaturas do Presidente, do Thesoureiro e do Secretario; o emprego definitivo dellas será resolvido pela assembléa geral.

CAPITULO III.

ADMISSÕES.

Art. 4.° § 1.° Para ser admittido como socio é preciso ter 18 annos completos e menos de 45. O candidato deverá ter de domicilio no Rio de Janeiro pelo menos seis mezes; apresentar petição á directoria que a aceitará ou recusará, segundo as informações que lhe forem ministradas.

Na petição deverá declarar o candidato: 1.° o lugar e a data do seu nascimento; 2.° que é sadio, isento de qualquer enfermidade organica, chronica ou incuravel, e que se sujeita ao exame do medico da sociedade.

§ 2.° Todo o socio que, na occasião de apresentar-se á admissão tiver occultado molestia chronica, organica ou outra qualquer que ulteriormente fôr verificada pelo medico da sociedade, será riscado dos registros, e, com deducção das despezas concernentes aos soccorros recebidos, lhe serão restituidas as entradas que houver feito.

Art. 5.° Todo o candidato pagará uma joia de entrada de mil réis correspondente a cada anno completo que tiver de idade.

Art. 6.° § 1.° Todo socio pagará a contribuição trimensal de quatro mil e quinhentos (4$500) a contar do 1.° de Setembro, 1.° de Dezembro, 1.° de Março e 1.° de Junho de cada anno.

§ 2.° As contribuições principiarão sempre no trimestre durante o qual o socio tiver sido inscripto nos registros.

Art. 7.° Todo o socio, satisfeita a joia, poderá remir-se das contribuições futuras, na occasião de ser admittido, ou quando julgar conveniente, pagando de uma só vez a quantia de trezentos mil réis (300$000); neste caso receberá a quitação da directoria e o facto será mencionado no livro das actas.

CAPITULO IV.

ENFERMIDADES E SOCCORROS.

Art. 8.° § 1.° Pela directoria, reunida aos commissarios, será escolhido um medico. Este vencerá o ordenado annual de seiscentos mil réis (600$000) em pagamentos mensaes. Em caso de necessidade a directoria terá o direito de addir um ou mais medicos ao nomeado.

O medico estará sob a direcção immediata da directoria, á qual dará relatorio hebdomadario sobre o estado dos doentes que tiver visitado.

§ 2.° Se o medico adoecer ou ausentar-se, prevenirá a directoria, e se fará substituir por um de seus collegas, com approvação da directoria.

Art. 9.° Os medicamentos serão contractados, mediante as condições mais vantajosas, com um ou mais pharmaceuticos, pela directoria.

Em cada trimestre, documentadas com a data dos fornecimentos e o nome dos doentes, serão apresentadas as contas pelo pharmaceutico.

Art. 10. § 1.° A sociedade fornecerá gratuitamente aos socios residentes no Rio de Janeiro, doentes ou impedidos de trabalhar: 1.° tratamento medico; 2.° os medicamentos receitados; 3.° a diaria de mil réis (1$000) emquanto durar a impossibilidade de trabalhar, attestada pelo medico da sociedade.

§ 2.° Esta diaria, por intermedio dos commissarios, deverá ser entregue todas as semanas aos socios em condições de recebel-a.

§ 3.° A molestia não dispensa o pagamento das contribuições trimensaes.

Art. 11. Para ter direito á diaria e aos soccorros medicos, é preciso justificar: 1.° que satisfez a joia da entrada; 2.° que tem sido pontual no pagamento das contribuições trimensaes.

Art. 12. Todo o socio doente deverá prevenir o medico da sociedade, o qual lhe dará a nota da molestia; nota que será assignada pelos commissarios em cada visita.

Art. 13. § 1.° O socio doente que recusar o tratamento do medico da sociedade e preferir outro, receberá o auxilio pecuniario de dous mil réis (2$000) por dia.

Neste caso ficarão a seu cargo os medicamentos e as visitas do medico de sua escolha.

§ 2.º O tempo da convalescença para todo o socio tratado pelo medico da sociedade, ou por outro qualquer será, dividido em dous periodos de seis mezes cada um; no primeiro periodo receberá o convalescente a diaria de mil réis (1$000), e no segundo a de quinhentos réis (500).

No fim do segundo periodo, se não se achar inteiramente restabelecido, será considerado incuravel, e como tal terá direito á pensão. A diaria será concedida sómente aos socios convalescentes que residirem na séde da sociedade.

Art. 14. Todo o socio doente que não puder ser tratado em sua casa, será recolhido, mediante parecer do medico da sociedade, a uma casa de saude de sua escolha, onde terá tratamento; cuja despeza não poderá exceder a tres mil réis (3$000) diarios e na sahida receberá a quantia de cinco mil réis (5$000) por uma só vez.

Art. 15. Como fica dito, o socio que recusar o tratamento do medico da sociedade receberá o auxilio pecuniario de dous mil réis (2$000) diarios, ficando a cargo delle socio os medicamentos e as visitas do medico que preferir. Mas para ter direito a estes dous mil réis (2$000) deverá exhibir attestado da molestia e sua duração, passado pelo medico da sociedade. Nos casos em que o medico da sociedade julgar necessarias e pedir juntas ou conferencias medicas, as despezas respectivas serão pagas pela sociedade.

Art. 16. Todo o socio que, percebendo a diaria ou os soccorros medicos, não fôr encontrado em casa pelo medico ou pelos commissarios, será privado da diaria, salvo se justificar a ausencia com attestado do medico assistente.

Todo o socio que, no gozo da diaria fôr encontrado entregue a suas occupações habituaes, ou trabalho prejudicial a sua convalescença, será privado dos soccorros pecuniarios.

Art. 17. Não terão direito aos soccorros pecuniarios os atacados de molestias syphiliticas, nem os que soffrerem doenças provenientes da embriaguez: nestes dous casos o socio doente terá direito sómente ás visitas do medico e aos medicamentos.

Art. 18. A's visitas e aos cuidados do medico terão direito sómente os socios doentes.

CAPITULO V.

PENSÕES.

Art. 19. § 1.° Todo o socio que attingir á idade de sessenta annos, tendo feito parte da sociedade durante dez annos consecutivos, terá direito a uma pensão (*pension de retraite*). A sociedade applicará a esta pensão os quatro quintos dos juros dos fundos convertidos em apolices da divida publica, existentes no fim de cada exercicio, segundo a verificação feita pela commissão revisora das contas.

Esta pensão nunca poderá exceder a duzentos mil réis (200$000) annuaes.

§ 2.° Pela mesma fórma, todo socio que, em consequencia de molestia ou ferimento, ficar privado de algum membro ou de algum orgão, cuja perda possa occasionar incapacidade definitiva para o trabalho, depois que sua incurabilidade fôr reconhecida pelo medico da sociedade, será considerado pensionista como se tivesse attingido á idade de sessenta annos.

Art. 20. Se um socio, que receber a pensão em virtude do § 2.° do art. 19, chegar a recobrar a saude, ficará de novo sujeito a todos os encargos dos socios activos e não terá mais a pensão, senão na época em que outra vez tiver direito a ella, em razão da idade ou de nova enfermidade incuravel.

Art. 21. § 1.° Os socios terão direito á pensão sómente depois de completarem sessenta annos de idade. Os pensionistas residentes na séde da sociedade deverão reclamar a sua pensão durante o exercicio, os residentes fóra da séde da sociedade no prazo de dous annos; depois destes prazos, uns e outros perderão o direito a um anno de pensão decorrido.

§ 2.° Os que tiverem direito á pensão não começarão a gozal-a, senão a contar do primeiro dia do trimestre que se seguir á petição, ou á verificação da incurabilidade.

Art. 22. § 1.° As pensões serão pagas, por trimestres vencidos e por ordem do Presidente, aos pensionistas ou a seus procuradores, sendo estes obrigados a apresentar certidão de vida do socio. O Thesoureiro não procederá a pagamento sem o *visto* do Presidente.

§ 2.° Todas as despezas occasionadas pela cobrança da pensão de pensionistas ausentes ficarão á cargo destes.

Art. 23. § 1.° Os pensionistas conservão o direito de assistirem ás assembléas geraes; podem tomar parte nos debates com voto consultivo e deliberativo; e tambem podem occupar todos os cargos. Estão isentos de toda a contribuição, e têm direito sómente ás visitas do medico e aos medicamentos no caso de serem domiciliados na séde da sociedade, mas não percebem as diarias.

§ 2.° Para ter direito á pensão, o socio deverá apresentar á directoria certidão de idade competentemente legalisada, a qual ficará nos archivos da sociedade.

§ 3.° Em caso de declaração falsa, e em qualquer época, se a sociedade descobrir que foi ardilosamente enganada pelo socio, este será expulso da sociedade sem ser reembolçado de quantia alguma.

CAPITULO VI.

ENTERRAMENTOS.

Art. 24. Todo o enterramento feito a expensas da sociedade não excederá a quantia de quarenta e cinco mil réis (45$000). Se a familia do fallecido se encarregar das despezas do enterramento, a sociedade não contribuirá com quantia alguma.

Art. 25 § 1.° A directoria designará pela ordem alphabetica quatro socios para assistirem, em commissão, ao funeral, sendo a despeza da sege á custa da Sociedade.

§ 2.° Quando o socio designado não puder comparecer ao funeral será obrigado a se fazer substituir por outro socio.

Art. 26. Quando morrer algum socio, a familia ou amigos do fallecido o participarão immediatamente a um dos membros da directoria, que tomará logo as medidas necessarias.

CAPITULO VII.

DEVERES E ENCARGOS.

Art. 27. Todo o socio que dever á caixa mais de um trimestre de contribuição será convidado a sa-

tisfazer a sua importancia. Se ficar dous trimestres atrazado, será considerado como demittido, depois de lhe ser feita segunda intimação, e decorrerem quinze dias sem ser respondida; mas se antes desse prazo justificar, perante a directoria, impossibilidade de pagar a importancia das contribuições, continuará a fazer parte da sociedade.

Art. 28. Quando algum socio quizer ausentar-se da séde da sociedade, e não ficar sujeito a ser riscado do numero dos socios por falta de pagamento, deverá avisar o presidente por escripto, e antes da partida saldar as contas com a sociedade, e na volta pagar as contribuições vencidas durante a ausencia, a qual não poderá exceder de um anno. Se a directoria descobrir que um socio que se deu por ausente reside no lugar onde se acha estabelecida a sociedade, o seu nome será riscado do registro dos socios por falta de pagamento.

Fica entendido que o socio póde ausentar-se e voltar á séde da sociedade sem prevenir a directoria, se pagar regularmente as contribuições durante a ausencia.

Art. 29. § 1.° Todo o socio que deixar de pertencer á sociedade, seja qual fôr o motivo, não terá mais direito ás vantagens da sociedade, e tão pouco ao reembolço das sommas que tiver pago.

§ 2.° Todo o socio que, tendo-se retirado da sociedade ou sido riscado do registro, quizer de novo inscrever-se, não poderá ser admittido sem sujeitar-se de novo a todas as condições exigidas para a admissão.

Art. 30. § 1.° Toda a condemnação que macular a honra e a probidade, importa exclusão do socio e veda a admissão na sociedade.

§ 2.° Nenhuma proposta de exclusão poderá ser admittida, sem que seja motivada ou apoiada por cincoenta membros pelo menos.

§ 3.° O socio, cuja exclusão fôr pedida sendo apoiada e motivada, será convidado a comparecer perante a directoria reunida aos commissarios, a fim de ser ouvido sobre os factos que lhe forem imputados. Se não se apresentar no dia fixado, a directoria deliberará conforme entender: se comparecer, tomar-se-ha nota da defesa, e em ambos os casos a questão será submettida ao julgamento da assembléa geral.

Art. 31. Em toda a contestação entre os socios

e a directoria por factos administrativos não haverá outro juiz mais do que a assembléa geral, quaesquer que sejão as offensas allegadas: todo o socio que para obter satisfação dos gravames soffridos se dirigir aos tribunaes, será por este facto excluido da sociedade.

CAPITULO VIII.

DA DIRECTORIA.

Art. 32. A directoria será composta de sete membros, sendo, um presidente, um vice-presidente, um 1.º secretario, um 2.º secretario, um thesoureiro e dous conselheiros.

Art. 33. A directoria elege o seu presidente, o seu vice-presidente, os seus secretarios, e o seu thesoureiro. Elege para coadjuval-a mais seis commissões de quatro membros cada uma, escolhidos d'entre os socios de diversas profissões. Cada commissão servirá alternadamente por espaço de um mez.

Art. 34. A directoria não póde deliberar sem que estejão presentes cinco de seus membros.

Art. 35. § 1.º A directoria deve representar e sustentar os direitos da sociedade; observar os estatutos, e velar que não sejão alterados nem na essencia, nem na fórma.

§ 2.º Todo o membro da directoria que se tornar culpado de alguma alteração na fórma dos estatutos será por esse facto excluido da sociedade.

Art. 36. A directoria receberá as offertas, legados, donativos, etc., feitos á sociedade pelos socios; é encarregada da cobrança dos fundos, do seu emprego e de tudo o que diz respeito á administração da sociedade, mas em nenhum caso poderá servir-se do capital, alienar, comprar bens de raiz, nem fazer contractos por mais de um anno, sem ter com antecedencia consultado a assembléa geral.

§ 2.º Quinze dias antes da reunião annual da assembléa geral a directoria fará distribuir a todos os membros da sociedade o relatorio financeiro de sua administração.

Art. 37. A directoria designará o cobrador encarregado de dar os passos necessarios á administração, que se não comprehenderem nos encargos dos commissarios. Este trabalho será pago com uma porcentagem que jámais excederá a 10 °/₀ das contribuições e joias.

Presidente e vice-presidente.

Art. 38. O presidente convoca os membros da sociedade para as reuniões, preside as assembléas geraes, dirige as discussões, concede a palavra aos socios que a pedirem, segundo a ordem de inscripção, faz executar o regulamento, chama á ordem os socios que sahirem dos termos de uma discussão calma e conforme ás conveniencias, ou que se afastarem da materia em discussão.

Põe a votos as diversas propostas apoiadas pela assembléa, assigna todos os actos, decisões, e deliberações, e representa a sociedade perante as autoridades do paiz. Seu voto não tem preponderancia alguma sobre o dos outros membros.

Ar. 39. O vice-presidente substitue por direito em todas as funcções e attribuições o presidente demissionario, ausente, impedido o que lhe tenha delegado os seus poderes.

Primeiros e segundos secretarios.

Art. 40. § 1.° O 1.° secretario lavra as actas das sessões da directoria e assembléas geraes, em um registro *ad hoc*, numerado e rubricado pelo presidente, convoca, por meio de cartas individuaes e por meio de annuncios nos jornaes, os membros da sociedade para as assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias, previne pela mesma maneira, e com oito dias de antecedencia os membros da commissão que tiver de entrar em exercicio. E' tambem encarregado da correspondencia.

§ 2.° O 2.° secretario substitue o primeiro na sua ausencia ou impedimento.

Thesoureiros.

Art. 41. O thesoureiro escriptura regularmente a receita e despeza em um livro numerado e rubricado pelo presidente. Guarda os fundos e os valores da sociedade e dispõe delles segundo resolução da directoria e á vista de ordem assignada pelo presidente. Deve ter os livros em dia e submetter o estado da caixa á consideração da directoria sempre que esta o exija. Em cada assembléa geral apresenta o relatorio do estado financeiro da sociedade.

CAPITULO IX.

COMMISSARIOS.

Art. 42. § 1.° A directoria elege para coadjuval-a seis commissões de quatro membros cada uma. Cada commissão servirá alternadamente por espaço de um mez.

§ 2.° Os commissarios tem por dever visitar os doentes, verificar se estes recebem com exactidão as visitas do medico e os medicamentos receitados; participar por escripto ao presidente as proprias observações sobre quanto possa interessar aos doentes e á sociedade.

Art. 43. § 1.° O commissario que encontrar algum doente no caso do art. 16 destes estatutos, o communicará á directoria.

§ 2.° Deverá assignar e datar a tabella da molestia, sempre que se apresentar em casa de qualquer doente.

§ 3.° Quando entregar a diaria ao doente deverá fazer menção desse facto na tabella.

CAPITULO X.

ELEIÇÃO DA DIRECTORIA.

Assembléas Geraes.

Art. 44. § 1.° Todos os membros da sociedade se reunirão em assembléa geral, uma vez por anno no dia 1.° de Setembro: 1.° para ouvirem o relatorio do presidente; 2.° para elegerem os membros da directoria e quatro supplentes; 3.° para nomearem uma commissão de cinco membros encarregada de examinar e verificar o orçamento da directoria para o anno corrente.

§ 2.° Todo o socio que occupar a presidencia não poderá fazer parte da directoria no anno seguinte.

Art. 45. Se a directoria reunida aos commissarios julgar necessario convocar uma assembléa geral extraordinaria, ou se cincoenta socios pedirem essa reunião, a convocação será feita pelo presidente por meio de cartas individuaes, participando aos socios, com quinze dias de antecedencia, o dia, o lugar, e o fim da reunião extraordinaria.

Art. 46. § 1.° A assembléa geral não poderá funccionar sem se achar presente a terça parte dos socios constantes da lista organisada na occasião da verificação das contas. Se este numero não se reunir, será convocada nova reunião que deliberará com o numero dos socios presentes.

§ 2.° Qualquer deliberação será tomada por maioria de votos dos membros presentes e por escrutinio secreto.

Art. 47. Em qualquer eleição nomear-se-ha uma commissão de cinco membros para receber as cedulas e proceder á apuração dos votos. O presidente dessa commissão entregará ao presidente da directoria o resultado que será immediatamente proclamado. Depois de terminada, lida, approvada e assignada a acta pelos que o quizerem fazer, o presidente levantará a sessão.

Art. 48. Todo o socio que na sala das reuniões da sociedade dirigir injurias, ou praticar vias de facto contra qualquer dos socios, será, segundo a gravidade dos actos, reprehendido pelo presidente e até expulso da reunião conforme resolver a assembléa geral.

CAPITULO XI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 49. Toda a proposta de mudança ou modificação nos presentes estatutos será apresentada por escripto á directoria pelo menos dous mezes antes da reunião da sociedade em assembléa geral. A directoria convocará os commissarios e o autor da proposta para entre si procederem ao seu exame: se fôr apoiada nesta reunião será distribuida pelos socios, quinze dias antes da reunião da assembléa geral, a cuja deliberação será submettida.

Não sendo approvada e apoiada a proposta nesta reunião da directoria e commissarios, será considerada como tendo sido rejeitada.

Art. 50. Os presentes estatutos, discutidos e aceitos pela assembléa geral, não poderão ser alterados, nem reformados antes do prazo de cinco annos, a contar da data de sua approvação pelo governo brasileiro.

Art. 51. A sociedade só poderá ser dissolvida por insufficiencia de recursos, e nos casos previstos

no art. 35 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 52. A dissolução não poderá ser resolvida se não por uma assembléa geral especialmente convocada para esse fim, e por um numero de votos igual a dous terços e mais um do numero dos socios inscriptos nos registros.

Art. 53. No caso da dissolução, a liquidação será feita proporcionalmente ao tempo durante o qual o socio tiver feito parte da sociedade, na pro-rata das suas entradas.

Art. 54. Os presentes estatutos, discutidos e approvados em assembléa geral e pela autoridade superior, serão impressos e distribuidos pelos socios a fim de que tenhão logo vigor.

Rio de Janeiro, em 23 de Dezembro de 1866.—*Leon Leiden*, Presidente.—*V. Lagard*, Vice-Presidente.—*León Sue Surville*, 1.º Secretario.—*L. A. Resard*, 2.º Secretario.—*Th. Conteville*, Thesoureiro.—*I. E. Charbonnier*.—*Audinet*, Conselheiros.

DECRETO N. 4092 — DE 29 DE JANEIRO DE 1868.

Proroga o prazo de duração da Companhia Jacuhy.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Jacuhy, devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata resolução de vinte cinco do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte quatro de Dezembro do anno passado, Hei por bem Prorogar por nove annos, contados do dia 29 de Agosto do citado anno, o prazo de duração da Companhia Jacuhy, que continuará a ser regida pelos estatutos approvados pelos Decretos n.ºs 2629 de 29 de Agosto de 1860 e 3094 de 18 de Maio de 1863.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4093 — DE 29 DE JANEIRO DE 1868.

Declara que o art. 2.º do Decreto n.º 2664 de 10 de Outubro de 1860 não é applicavel ás notas do Novo Banco de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Novo Banco de Pernambuco, e Tendo em vista a Minha Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado; Hei por bem declarar que não é applicavel ao mesmo Banco o art. 2.º do Decreto n.º 2664 de 10 de Outubro de 1860, devendo reverter em seu beneficio a importancia das notas que até o fim do prazo da prescripção não forem apresentadas ao troco.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 4094 — DE 29 DE JANEIRO DE 1868.

Crêa mais um batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo no Municipio da Telha, da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio da Telha, da Provincia do Ceará, mais um batalhão de infantaria, com seis companhias e a designação de quarenta e quatro do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Janeiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4095 — DO 1.° DE FEVEREIRO DE 1868.

Eleva a trinta o numero dos pensionistas gratuitos do Collegio de Pedro II.

Attendendo á necessidade de se augmentar o numero dos lugares de pensionistas gratuitos do Internato do Imperial Collegio de Pedro II, a fim de poderem ser admittidos ao mesmo Internato mais alguns orphãos, filhos de militares fallecidos na guerra contra o Paraguay, ou em consequencia de molestias nella adquiridas: Hei por bem elevar provisoriamente a trinta o numero de vinte cinco alumnos daquella classe, fixado no art. 21 do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 2006 de 24 de Outubro de 1857.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendído e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em primeiro de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

DECRETO N. 4096—DO 1.º DE FEVEREIRO DE 1868.

Crêa um esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes, na freguezia de Pouso Alto da Provincia de Goyaz.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Goyaz, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado, na freguezia de Pouso Alto da Provincia de Goyaz, e subordinado ao Commando Superior dos Municipios de Bomfim e annexos da mesma Provincia, um esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes com a designação de sexto, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4097—DE 4 DE FEVEREIRO DE 1868.

Extingue o 2.º batalhão de artilharia da Guarda Nacional da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica extincto o 2.º batalhão de artilharia da Guarda Nacional da Provincia da Bahia, creado por Decreto n.º 3423 de 23 de Março de 1865.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4098—DE 8 DE FEVEREIRO DE 1868.

Crêa no termo de Valença na Provincia do Piauhy um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no termo de Valença, na Provincia do Piauhy, um lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho Ministro e Secretario de Estado dos Ne-

gocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magéstade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4099—DE 8 DE FEVEREIRO DE 1868.

Reune ao termo de Valença o de Marvão, ambos na Provincia do Piauhy.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica reunido ao termo de Valença o de Marvão, ambos na Provincia do Piauhy, revogadas as disposições em contrario.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4100—DE 12 DE FEVEREIRO DE 1868.

Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço da reserva nas freguezias de S. Sebastião, Soccorro, Monte e Madre de Deus do Boqueirão, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado nas freguezias de S. Sebastião, Soccorro, Monte e Madre de Deus, da Provincia da Bahia, e subordinado ao Commando Superior de Guardas Nacionaes do Municipio de S. Francisco, da mesma Provincia, um batalhão de infantaria, com quatro companhias, e a designação de decimo quinto do serviço da reserva, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4101—DE 15 DE FEVEREIRO DE 1868.

Desliga do Commando Superior da Comarca do Sobral, da Provincia do Ceará, a Guarda Nacional pertencente aos municipios de Acaracú e Santa Anna da mesma Provincia, e crêa com ella um outro commando superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do commando superior da comarca do Sobral, da Provincia do Ceará, a

Guarda Nacional pertencente aos municipios de Acaracú e Santa Anna da mesma Provincia, e com ella creado um outro commando superior, formado dos batalhões de infantaria numero vinte um e vinte dous do serviço activo, e das secções de batalhão numero seis e sete do serviço da reserva, já organisados nos referidos municipios.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero novecentos e oito de trinta de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dous.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4102—DE 19 DE FEVEREIRO DE 1868.

Eleva á categoria de secção de batalhão a companhia de infantaria da Guarda Nacional do serviço da reserva, organisada no municipio do Bananal, da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevada á categoria de secção de batalhão, com duas companhias e a designação de decima setima, a companhia de infantaria da Guarda Nacional do serviço da reserva, organisada no Municipio do Bananal, da Provincia de S. Paulo.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero mil trezentos e cincoenta, de vinte sete de Março de mil oitocentos cincoenta e quatro.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4103—DE 19 DE FEVEREIRO DE 1868.

Eleva á categoria de batalhão, a secção de batalhão de infantaria da Guarda Nacional do serviço da reserva, organisada nos municipios de Arêas, Barreiros, e Queluz da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevada á categoria de batalhão, com quatro companhias, e a designação de sexta, a secção de batalhão de infantaria da Guarda Nacional do serviço da reserva, organisada nos municipios de Arêas, Barreiros, e Queluz da Provincia de S. Paulo.

Art. 2.° Fica revogado, nesta parte, o Decreto n.° 1350 de 27 de Março de 1854.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4104—DE 22 DE FEVEREIRO DE 1868.

Approva os estatutos da sociedade brasileira de seguro mutuo sobre a vida, denominada—Bemfeitora.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco Commercial do Rio de Janeiro, e de accordo com a Minha Imperial Resolução de 19 do corrente mez, Tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar os estatutos, que com este baixão, da sociedade brasileira de seguro mutuo sobre a vida, denominada—Bemfeitora—, assignados pela mesma Directoria, acrescentando-se o seguinte ao art. 10:

§ Unico. Além das operações mencionadas nos tres numeros deste artigo nenhuma outra poderá ser levada a effeito, sob pena de ser cassada a autorisação concedida, sem prejuizo das multas que forem impostas em conformidade do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte dous de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Estatutos da sociedade brasileira de seguro mutuo sobre a vida, denominada—Bemfeitora—approvados pelo Decreto n.º 4104 de 22 de Fevereiro ultimo.

TITULO I.

DA SOCIEDADE, SEUS FINS E OPERAÇÕES.

SECÇÃO I.

Da sociedade e seus fins.

Art. 1.º E' instituida e annexa ao Banco Commercial do Rio de Janeiro, em virtude do art. 49 de seus estatutos, mas com inteira separação dos respectivos capitaes, uma sociedade de Seguro mutuo sobre a vida denominada—Bemfeitora.

Art. 2.º A sociedade durará por 40 annos, pelo que, dada por qualquer motivo a liquidação do mencionado Banco, deve a assembléa geral de seus socios, em tempo opportuno, proceder á necessaria reforma destes estatutos na parte relativa á administração e gerencia, sujeitando-a á approvação do Governo Imperial para que possa ter execução.

Antes de terminar o prazo de 40 annos, deverá outrosim a assembléa geral dos socios deliberar sobre a conveniencia de sua prorogação, ou se deve a sociedade entrar em final liquidação; devendo no primeiro caso sujeitar a resolução que tomar á approvação do Governo Imperial.

Art. 3.º Em qualquer tempo poderá a sociedade entrar em liquidação final desde que a assembléa geral de seus socios reconhecer a existencia de motivos que não permittão á mesma sociedade corresponder aos fins para que é instituida, e entre elles o de ser por mais de tres annos consecutivos a despeza da administração superior á importancia da commissão recebida pelo Banco Commercial do Rio de Janeiro sobre as contribuições, dada a tal respeito reclamação do dito Banco.

Art. 4.° Podem pertencer á sociedade, e illimitadamente, nacionaes e estrangeiros, habeis para contractar, residentes ou não no Imperio, uma vez que sujeitem-se, sem nenhuma reserva, ás disposições destes estatutos; e em todo o caso qualquer contracto celebrado com ella importa essa sujeição absoluta da parte dos nelle interessados.

Art. 5.° Com quanto a séde da sociedade seja na Cidade do Rio de Janeiro, todavia póde ella ter agencias ou correspondentes aonde lhe convier, mesmo em paizes estrangeiros.

Art. 6.° Os fins unicos da sociedade são, por meio de recepção de *contribuições unicas ou annuaes*, auxiliadas pelas probabilidades de morte de um certo numero de segurados, segundo suas idades dentro do prazo dos respectivos contractos, *augmentar* capitaes, e *formar* rendas em favor dos socios sobreviventes.

O minimo da contribuição unica é de 50$000, e o da annual de 10$000.

Art. 7.° Os direitos, interesses e deveres dos associados ou interessados no contracto de seguro constarão de uma apolice passada em duplicata e com os requisitos designados no art. 23.

Art. 8.° Approvados estes estatutos pelo Governo Imperial, desde que fôr autorisada a Sociedade para funccionar e houver pelo menos 100 associados ou beneficios instituidos, poderá ella installar-se e dar começo ás suas operações.

Art. 9.° O anno social decorre de meia noite a meia noite do dia 31 de Dezembro; devendo por isso começar a liquidação dos interesses do anno anterior das diversas sociedades no mez de Janeiro seguinte, e sua divisão pelos associados seis mezes depois, isto é, do 1.° de Julho por diante.

SECÇÃO II.

Das operações da sociedade.

Art. 10. As operações que a sociedade póde fazer são:

1.ª Receber dos contribuidores as contribuições com que tem de entrar para effectuarem os se-

guros que pretenderem, o que se realisará entregando elles a importancia de suas contribuições na thesouraria do Banco Commercial do Rio de Janeiro em alguma das seguintes épocas: de 20 a 31 de Março; de 20 a 30 de Junho; de 20 a 30 de Setembro e de 20 a 31 de Dezembro.

A entrada das contribuições nestas épocas não dá direito aos lucros do anno em que são entregues e sim aos do seguinte social; todavia é permittido aos contribuidores, que quizerem partilhar dos lucros do anno em que contribuem, adquirir esse direito, pagando sobre a contribuição unica com que entrem, ou sobre a primeira annuidade das annuaes, um por cento ao mez desde o começo do anno actual.

2.ª Empregar unicamente em apolices da divida publica interna de juro annual de 6 %, todo o dinheiro que receber dos contribuidores, bem como o proveniente dos juros semestraes destas e o de qualquer outra origem, mas pertencente á sociedade. Esta operação se realisará 15 dias ao mais depois dos recebimentos, devendo a compra das apolices ser feita com intermedio de corretor e pelo preço real do mercado, o que constará de certificado da junta dos corretores; e visto como taes apolices são inalienaveis até a época da liquidação das sociedades a que pertencem, nos termos da acquisição dellas far-se-ha a respeito as declarações necessarias.

3.ª Effectuar os seguros propostos de conformidade com o disposto na secção seguinte.

SECÇÃO III.

Do contracto de seguro, sua classificação e termo.

Art. 11. No contracto de seguro, de qualquer especie, ha tres entidades distinctas: o *contribuidor* de capitaes, o *segurado* sobre cuja vida se faz o seguro, e o *beneficiado* em favor do qual é feito o contracto, podendo todavia o contribuidor reunir em si as tres entidades; e sempre que não instituir beneficiado reunirá esta: o beneficiado póde tambem reunir a de segurado.

Art. 12. Póde dar-se mudança ou substituição no contribuidor e no beneficiado nos casos expressos nestes estatutos, não assim no segurado que deve ser o mesmo por todo o tempo do contracto.

Art. 13. O contribuidor póde em qualquer tempo, dentro do prazo do contracto, substituir um beneficiado por outro, menos no caso do artigo seguinte, pois que, como contribuidor substituto não póde alterar a primitiva instituição.

Art. 14. No caso de morte do contribuidor, se este reunir a qualidade de beneficiado, pertencem a seus herdeiros ou successores os direitos e o cumprimento dos deveres do respectivo contracto; se porém não a reunir, por ter instituido beneficiado, podendo por isso cessar o pagamento das annuidades e o cumprimento de outros deveres, poderá ser substituido por outro contribuidor e mesmo pelo beneficiado.

Art. 15. Os contractos podem ser feitos desde um até 20 annos, e os que forem por mais de 4 annos poderão ser rescindidos no fim de qualquer quadriennio, de conformidade com as condições da apolice, podendo o contribuidor nessa occasião retirar todo ou parte do capital e lucros liquidados; para isto porém deverá o contribuidor communicar sua intenção á sociedade com antecedencia de 4 mezes pelo menos, a expiração do quadriennio em que pretender liquidar-se; pois que, não se dando esta communicação, passão os interesses liquidados para o seguinte quadriennio.

Art. 16. Dentro do prazo de 6 mezes da data do contracto, deve o contribuidor apresentar certidão de idade do segurado e na falta della documento authentico e sufficiente que a prove; e, não apresentando um ou outro documento, será considerado o segurado para a liquidação de interesses na idade em que ha menos risco de morte.

Art. 17. Dada a inexactidão nos documentos ou nas declarações sobre a idade do segurado cessa para o beneficiado desse contracto o direito aos lucros, não devendo por isso receber na época da liquidação mais do que o capital entrado, embora tenhão sido observadas as mais condições do contracto.

Art. 18. Pelo fallecimento dos beneficiados devem seus herdeiros ou successores habilitarem-se taes legalmente, fazendo-se porém representar por um só procurador perante a sociedade, a fim de re-

ceber della o que de direito pertencer ao fallecido beneficiado.

Art. 19. Não sendo a sociedade privilegiada, nos casos de fallencia ou de insolvencia do contribuidor instituidor de qualquer beneficio, pertencerá este a quem de direito fôr, segundo as respectivas disposições da legislação commercial ou civil, sem nenhuma alteração, porém, nas condições do contracto que o instituio, principalmente nas que disserem respeito aos direitos da sociedade.

Art. 20. O contracto de seguro caduca por falta de pagamento de qualquer annuidade, passado um anno depois do dia fixado para a realisação della; todavia, se até o penultimo dia desse anno o contribuidor fizer o pagamento do que dever, e sobre sua importancia pagar o juro de um e meio por cento ao mez (completo ou não) por todo o tempo da mora, não se realisará a caducidade, cujo effeito para o beneficiado é a perda de todos os lucros do contracto não comprehendido o capital, que receberá na respectiva liquidação, se antes não tiver fallecido o segurado.

Art. 21. Salvo sempre o direito de substituir um beneficiado por outro, póde o contribuidor conceder ao instituido, emquanto o fôr, o gozo pleno parcial ou temporario do contracto de seguro, com as reservas e condições que lhe aprouver, incluida a de livre disposição testamentaria.

Art. 22. Ha duas classes de seguros, que podem comprehender tres especies communs a ambas.

A 1.ª classe tem por objecto o *augmento de capitaes*, e a 2.ª a *formação de rendas*; e o seguro em qualquer dellas póde ser feito nas seguintes especies:

1.ª Com risco de perda de capital e lucros.

2.ª Com risco de perda de capital sómente.

3.ª Com risco de perda de lucros unicamante.

Assim, dada a morte do segurado antes de terminado o prazo do contracto, se este fôr da primeira especie nada tem que receber o beneficiado da sociedade; se da segunda receberá sómente os lucros, e se da terceira haverá unicamente o capital.

Art. 23. O contracto de seguro tem por instrumento uma apolice passada em duplicata, a qual conterá os seguintes requisitos.

1.º A numeração de ordem geral, a de classe e a da especie do seguro.

2.° O nome por inteiro, naturalidade e domicilio do contribuidor.

3.° O nome por inteiro do segurado, sua residencia, lugar e data do nascimento.

4.° O nome por inteiro, domicilio e naturalidade do beneficiado.

5.° O objecto, especie, condições, prazo e termo do contracto e a época das liquidações.

6.° A designação da contribuição feita, se fôr unica, e a das annuidades a fazer; o tempo e os lugares em que devem ser effectuadas.

7.° A especificação dos documentos que devem apresentar o contribuidor ou beneficiado para que sejão effectivos e attendidos seus direitos nas respectivas liquidações.

8.° A data, assignaturas do contribuidor e do chefe da contabilidade dos seguros, e a rubrica do Director Geral.

No verso da apolice serão impressos estes estatutos, e em lugar proprio nella se notará, sempre que hajão, as substituições de contribuidor ou beneficiado, ou qualquer modificação nos seus direitos.

Art. 24. Haverá um registro para as duplicatas das apolices, no qual e nellas se notarão as alterações supervenientes, bem como a expedição de quaesquer triplicatas.

Art. 25. Inutilisando-se ou desencaminhando-se a apolice de qualquer contracto póde o interessado solicitar outra, que lhe será cencedida á expensas suas, declarando-se nesta inteiramente nullificada a que substituir.

Art. 26. O contracto de seguro finda:

1.° Pela terminação do seu prazo.

2.° Pela rescisão voluntaria no fim dos quadriennios, guardada a disposição do art. 15.

3.° Pela caducidade segundo o disposto no art. 20.

4.° Pela morte do segurado antes de terminado o prazo do contracto.

Em qualquer destes casos as liquidações serão feitas de conformidade com a especie e condições dos respectivos contractos.

SECÇÃO IV.

Das liquidações e divisão de lucros.

Art. 27. Os contractos de seguro cuja expiração coincidir, isto é, que terminarem simultaneamente em 31 de Dezembro do mesmo anno, entrão todos em liquidação que será feita segundo suas especies.

Art. 28. Sendo a certeza da existencia do segurado até o termo do contracto objecto essencial e indispensavel para que os beneficiados tenhão direito aos lucros do seguro, devem elles ou os contribuidores dentro de quatro mezes, contados da expiração de seus contractos, apresentar certidão legalisada que prove essa existencia do segurado á meia noite de 31 de Dezembro do anno em que findou o respectivo contracto, ou a de obito delle posterior a aquelle dia e hora.

Este documento é indispensavel dentro do dito prazo de quatro mezes em todas as liquidações, embora nas quadriennaes não sejão retirados da sociedade o capital e lucros liquidados ; pelo que, não sendo apresentado no prazo marcado, serão considerados fallecidos os segurados antes do termo dos referidos contractos para todos os effeitos.

Art. 29. Qualquer documento que vier de paiz estrangeiro deverá ser legalisado pelos Consules ou Vice-Consules brasileiros, ou por quem suas vezes legitimamente fizer.

Art. 30. São fixos e fataes os prazos e termos estabelecidos nestes estatutos para os casos a que se referem nas respectivas disposições.

Art. 31. Feita a liquidação dos interesses segundo as especies dos contractos, do 1.º de Julho seguinte em diante se distribuirão os quinhões, recebendo cada beneficiado o que lhe pertencer em apolices da divida publica pelo seu valor nominal até onde permittir a importancia do quinhão; e se este fôr inferior ao valor nominal de uma apolice ou houver fracções, no mesmo caso serão pagas estas quantias em dinheiro, vendendo-se para isso as apolices que forem necessarias.

Se o preço das apolices vendidas fôr inferior ao médio por que forão compradas, será a differença

pro-rata deduzida dos pagamentos que se effectuarem em dinheiro.

Art. 32. O quinhão dos lucros de cada beneficiado, segundo a especie do respectivo seguro será determinado pela regra de proporção, tendo por factores o capital, o prazo do contracto e o risco de morte do segurado, que será calculado pela tabella de mortalidade de Montferrand annexa a estes estatutos.

Art. 33. Emquanto os beneficiados não retirarem seus quinhões serão elles conservados por sua conta no Banco Commercial do Rio de Janeiro, que assim fica constituido procurador ou subrogado dos beneficiados para receber os juros semestraes das apolices pertencentes aos mesmos. Estes juros e quaesquer fracções em dinheiro que formem parte dos ditos quinhões, até que se receba aviso para sua retirada, vencerão para os respectivos beneficiados o juro que o dito Banco pagar pelo dinheiro que receber a premio em igualdade de condições e segundo as disposições de seus estatutos.

TITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SOCIEDADE.

SECÇÃO I.

Da assembléa geral dos socios.

Art. 34. A assembléa geral dos socios é composta dos 100 maiores contribuidores residentes nas Cidades do Rio de Janeiro e de Nictheroy; desde porém que estiverem presentes 51 estará ella constituida para deliberar sobre tudo que fôr de sua competencia, salvo comtudo as excepções indicadas no final do art. 39.

Art. 35. A reunião da assembléa geral será todos os annos no mez de Agosto, no dia para que fôr convocada por edital assignado pelo presidente do Banco Commercial do Rio de Janeiro, e publicado por tres vezes consecutivas no jornal de maior circulação, com 8 dias de antecedencia pelo menos ao da reunião.

Conjunctamente, e em seguimento do edital de convocação, se publicará a lista nominal dos 100 contribuidores que devem formar a assembléa geral, bem como uma supplementar de 50 a que se deve recorrer para preenchimento das faltas daquelles, no caso de precisão. Dando-se em uns e outros igualdade de interesses decidirá a sorte.

Nestas reuniões serão apresentados e sujeitos á discussão os relatorios da Direcção e da Commissão fiscal, devendo, findo o debate, votar a assembléa sobre as conclusões do ultimo.

As votações serão symbolicas (exceptuadas as por escrutinio secreto indicadas em lugar competente) e nenhum contribuidor terá mais de um voto.

Art. 36. A assembléa geral será presidida pelo presidente do Banco Commercial do Rio de Janeiro, a quem compete a direcção de seus trabalhos, auxiliado de dous secretarios que designará d'entre os contribuidores presentes.

Art. 37. Não se reunindo no dia aprazado numero sufficiente de membros da assembléa geral, para que esta funccione de conformidade com a disposição do art. 34, será ella de novo convocada para outro dia, no qual poderá deliberar com o numero que comparecer, salvo comtudo as excepções referidas no dito artigo.

Os contribuidores que não fizerem parte da assembléa geral, poderão assistir ás suas sessões, mas de modo que se não misturem com os membros della, para assim evitar-se confusão nos trabalhos e votações.

Art. 38. A reunião extraordinaria da assembléa geral terá lugar sempre que a direcção ou commissão fiscal a julgarem necessaria, ou quando requerida por contribuidores que representem pelo menos uma decima parte dos capitaes inscriptos na cidade do Rio de Janeiro.

A recusa ou demora por mais de 15 dias na convocação da assembléa por parte do presidente della, neste ultimo caso dá direito aos peticionarios a fazer essa convocação por meio de annuncio assignado por todos, com indicação da importancia dos capitaes que tiverem na sociedade, e justificando-a com a affirmativa, demonstrada, de haver sido desattendido pelo presidente da assembléa o seu requerimento, estando este em regra e nos termos de ser deferido.

A assembléa geral em suas reuniões extraordinarias não póde occupar-se senão do objecto para que foi convocada, não tendo por isso seguimento nem resultado qualquer proposta ou requerimento que se faça alheio a esse objecto.

Art. 39. Compete á assembléa geral:

1.° Reformar os estatutos da sociedade.

2.° Deliberar sobre a prorogação da existencia da sociedade ou sua final liquidação.

3.° Approvar as contas annuaes.

4.° Eleger de dous em dous annos a commissão fiscal.

5.° Fixar a intelligencia de qualquer disposição destes estatutos que pareça duvidosa, e resolver sobre tudo que fôr de sua competencia e disser respeito á administração da sociedade.

6.° Approvar opportunamente o regimento interno organisado pela Direcção.

Para os objectos dos §§ 1.° e 2.°, e quando a liquidação, de que este trata, fôr antes de findo o prazo da existencia social, deverão estar presentes pelo menos 90 membros da assembléa geral, e qualquer deliberação della ter a seu favor mais de dous terços dos votos presentes.

SECÇÃO II.

Da direcção e gerencia da sociedade.

Art. 40. A direcção e gerencia da sociedade compete á directoria do Banco Commercial do Rio de Janeiro que, sob sua responsabilidade a exercerá por um director geral de sua nomeação, ao qual fixará honorario se por ventura não fôr membro da directoria; e em todo o caso o nomeado deverá ser contribuidor da sociedade.

Art. 41. Compete ao director geral:

1.° Dirigir e inspeccionar todas as operações e expediente da sociedade.

2.° Nomear agentes e correspondentes dentro ou fóra do Imperio, dando-lhes instrucções para que bem promovão os interesses da sociedade estabelecendo-lhes ao mesmo tempo a commissão que devem receber sobre os que obtiverem.

3.° De accordo com a direcção nomear e demittir todos os empregados e fixar-lhes ordenados.

4.° Suspender os empregados do exercicio de seus cargos, quando julgue essa providencia necessaria.

5.° Redigir o regimento interno para ordem do expediente em seus detalhes, submettendo-o á approvação da direcção, que opportunamente o sujeitará tambem á approvação da assembléa geral.

Este regimento entrará desde logo em execução até sua final approvação pela assembléa geral; e poderá ser alterado pela direcção, sob proposta do director geral, sempre que a experiencia aconselhe qualquer modificação em suas disposições.

6.° Coordenar as contas e relatorio annuaes que a direcção tem de apresentar á assembléa geral sobre as operações e estado da sociedade.

Estas contas e relatorio, bem como o relatorio da commissão fiscal, devem ser publicados com tres dias de antecedencia, pelo menos, ao da reunião da assembléa geral.

7.° Fazer publicar opportunamente as demonstrações trimestraes dos recebimentos e emprego das contribuições, fazendo sobresahir em resumido quadro o estado geral da sociedade, comprehendendo todas as particularidades cujo conhecimento fôr de utilidade para o publico e especialmente para os associados.

Estas demonstrações e quadro devem ser sujeitos ao exame e approvação da commissão fiscal antes de serem publicados.

8.° Representar a sociedade em todos os actos administrativos necessarios, conferindo-lhe a direcção para isso todos os poderes sem reserva, mesmo os em causa propria.

9.° Propôr á direcção o que entender necessario ou conveniente á boa execução dos estatutos, e ao melhor desempenho de seus deveres em relação a tudo que fôr de interesse para a sociedade, sua policia, economia e ordem administrativa interna e externa.

Art. 42. Haverá uma commissão fiscal composta de 5 contribuidores, residentes nas cidades do Rio de Janeiro ou na de Nictheroy, eleita pela assembléa geral dos socios de dous em dous annos em escrutinio secreto: dado empate decidirá a sorte.

Nas eleições biennaes podem seus membros ser reeleitos.

A falta ou impedimento de qualquer membro da commissão fiscal será preenchida pelo contribuidor, residente em uma das referidas cidades, que mais interesses tenha na sociedade ou pelo que se lhe seguir se tambem fôr impedido: em igualdade de interesses decidirá tambem a sorte.

A commissão fiscal póde funccionar com tres membros; neste caso, porém, é necessario seu accordo unanime para que sejão validas suas deliberações.

Art. 43. A commissão fiscal em sua primeira reunião nomeará d'entre si um relator que será seu orgão, competindo-lhe como tal a direcção de seus trabalhos e a redacção do relatorio annual e de qualquer exposição que tenha de ser apresentada á assembléa geral.

Art. 44. A' commissão fiscal cumpre:

1.° Examinar e fiscalisar todas as operações da sociedade, desde o recebimento das contribuições e seu emprego nas épocas proprias, até á partilha e entrega dos interesses liquidados.

2.° Autorisar, depois do necessario exame, a publicação de que trata o § 7.° do art. 41.

3.° Dar seu parecer sobre o relatorio e contas annuaes que a direcção tem de apresentar á assembléa geral.

4.° Representar á direcção ou ao director geral sobre tudo que entender conveniente aos interesses da sociedade, á boa execução destes estatutos e do regimento interno.

5.° Lançar em livro proprio o que deliberar em suas conferencias e quaesquer trabalhos que devão ficar registrados.

Art. 45. Não podem servir conjunctamente na commissão fiscal pai e filho, irmãos, genros, cunhados e primos irmãos, nem ser eleitos membros della os corretores, os directores do Banco Commercial do Rio de Janeiro e os empregados neste.

Art. 46. Nos dous primeiros annos o cargo de membro da commissão fiscal é gratuito: delles, porém, por diante poderá a assembléa geral deliberar se deve ser retribuido, fixando-lhe neste caso o honorario.

Art. 47. Sendo as sociedades anonimas administradas por mandatarios revogaveis, segundo o disposto no art. 295 do Codigo Commercial, desde que a assembléa geral dos socios desta entender dever confiar sua administração a entidade diversa

da directoria do Banco Commercial do Rio de Janeiro, o poderá fazer, precedendo para tal fim opportunamente a necessaria reforma dos estatutos na parte relativa a tal objecto, e sujeitando-a á approvação do Governo Imperial.

Art. 48. Ficando a cargo do Banco Commercial do Rio de Janeiro todas as despezas que a sociedade tem de fazer com seu expediente e administração, receberá o mesmo Banco dos contribuidores, em compensação dellas, a commissão de 5 °/₀ sobre a importancia das contribuições, e mais mil réis por cada apolice dos contractos que celebrar, além do sello e qualquer outro imposto devido á Fazenda Nacional.

Esta commissão recebida no acto da inscripção não será restituida, ainda que o contribuidor não realise o contracto no todo ou em parte no devido tempo.

TITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS.

SECÇÃO I.

Disposições geraes.

Art. 49. As pessoas que não forem habeis para contractar serão consideradas taes pela direcção desde que se mostrarem legalmente autorisadas para isso por seus pais, tutores, curadores ou senhores.

E' livre á direcção, sem dar os motivos, admittir ou não qualquer contracto de seguro que lhe seja proposto.

Art. 50. Todo o dinheiro recebido, quando insufficiente para a compra de uma apolice em relação a cada liquidação, e o proveniente dos recebimentos das contribuições até 31 de Dezembro do anno em que forem feitas, salva a permissão final do § 1.° art. 10 quando previamente communicada, entrarão em conta corrente no Banco Commercial do Rio de Janeiro, vencendo em favor da sociedade até o fim do mesmo anno o juro que o dito Banco pagar pelo dinheiro que receber a premio, de conformidade com as disposições de seus estatutos.

Art. 51. O Banco Commercial do Rio de Janeiro é responsavel pela guarda fiel de todos os titulos e valores que receber pertencentes á sociedade, até que sejão entregues a quem pertencerem, ou tenhão a applicação designada nestes estatutos, salvo comtudo casos de força maior.

Art. 52. Todas as questões e reclamações que possão haver entre a sociedade e seus associados ou interessados nos contractos que celebrar e sua execução serão terminados por arbitros, intervindo um por cada parte; e quando ambos não concordem decidirá um terceiro por elles nomeado, sem mais recurso algum.

Art. 53. A direcção poderá requerer aos poderes do Estado tudo que entender conveniente aos interesses da sociedade, e particularmente que os pertencentes a estrangeiros nella existentes sejão tão protegidos e inviolaveis, mesmo no caso de guerra, como os dos nacionaes.

Art. 54. A liquidação da sociedade, antes ou depois de findo o prazo de sua existencia, será feita de conformidade com o que resolver a assembléa geral dos socios, sob proposta da direcção.

Art. 55. A' direcção são concedidos plenos e illimitados poderes, incluidos mesmo os em causa propria, para exercer livre e geral administração e tudo que disser respeito aos interesses e direitos da sociedade.

Art. 56. A direcção, o director geral, os agentes correspondentes e todos os empregados da sociedade são individualmente responsaveis pelos abusos que praticarem no exercicio de suas funcções; devendo, destes ultimos, prestar fiança idonea aquelles que a direcção resolver que a prestem nos termos e condições que estabelecer.

SECÇÃO II.

Disposições transitorias.

Art. 57. O começo do primeiro anno social será opportunamente fixado, segundo permittir a data da autorisação final do Governo Imperial para que a sociedade entre em operações e a importancia destas.

Art. 58. Convindo que as operações da sociedade sejão desde seu principio fiscalisadas, e podendo

dar-se impossibilidade de constituir a assembléa geral nos termos do art. 34 ao installar-se a sociedade, por isso a primeira commissão fiscal, cujo exercicio durará 2 annos, será composta dos cinco contribuidores, nas condições do art. 42 que maiores interesses tenhão na sociedade, ou quando impedidos, dos que se lhes seguirem.

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1867.—*José Carlos Mayrink*, presidente do Banco.—*Visconde de S. Mamede.*—*João José dos Reis* —*Thomaz Eubank.*—*Joaquim José Rodrigues Guimarães.*

TABELLA de mortalidade de Montferrand, calculada para 1.000 nascimentos (ambos os sexos).

IDADES.	VIVOS.	IDADES.	VIVOS.	IDADES.	VIVOS.
0	1.000,0	35	592,6	70	277,0
1	847,1	36	588,1	71	260,2
2	803,9	37	583,5	72	242,3
3	780,8	38	578,8	73	222,4
4	764,3	39	574,3	74	201,7
5	752,4	40	569,8	75	181,1
6	743,2	41	565,7	76	161,6
7	735,2	42	560,1	77	143,1
8	728,5	43	551,8	78	127,5
9	722,9	44	547,3	79	112,5
10	718,2	45	541,6	80	99,5
11	714,1	46	532,6	81	87,2
12	710,9	47	527,8	82	75,1
13	707,8	48	520,4	83	63,2
14	704,3	49	513,1	84	52,3
15	700,6	50	508,6	85	42,7
16	696,5	51	501,7	86	33,4
17	692,5	52	494,3	87	28,0
18	688,1	53	486.2	88	22,5
19	683,3	54	478,0	89	17,9
20	678,3	55	469,3	90	13,9
21	673,3	56	460,5	91	10?9
22	667,2	57	451,3	92	9,2
23	660,4	58	441,6	93	6,4
24	652,6	59	431,7	94	4,8
25	645,1	60	421,5	95	3,6
26	638,5	61	410,4	96	2,5
27	628,7	62	397,6	97	1,8
28	625,3	63	382,5	98	1,2
29	620,7	64	368,8	99	0,9
30	615,2	65	354,0	100	0,5
31	610,6	66	338,9	101	0,5
32	606,1	67	323,6	102	0,3
33	601,7	68	308,0	103	0,2
34	597,2	69	292,5	104	0,1

DECRETO N. 4105 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1868.

Regula a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios e dos accrescidos natural ou artificialmente.

Visto o art. 51 § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831; 3.º da de 12 de Outubro de 1833; 37 § 2.º da de 3 de Outubro de 1834; 11 § 7.º da de 27 de Setembro de 1860; 34 § 33 e 39 da de 26 de Setembro de 1867, relativos á concessão de terrenos de *marinha* e outros de dominio publico, de accrescidos natural ou artificialmente, e para aterros ou obras particulares sobre o mar, rios navegaveis e seus braços;

Reconhecendo quanto é importante semelhante concessão, a qual, além de conferir direitos de propriedade aos concessionarios, torna os ditos terrenos productivos e favorece, com o augmento das povoações, o das rendas publicas;

Attendendo á necessidade de regular a fórma da mesma concessão no interesse, não só do dominio nacional e privado, como no da defesa militar, alinhamento e regularidade dos cáes e edificações, servidão publica, navegação e bom estado dos portos, rios navegaveis e seus braços;

Tendo Ouvido o parecer das Secções reunidas de Fazenda e de Marinha e Guerra do Conselho de Estado; e

Usando da faculdade que Me confere o art. 102 § 12 da Constituição;

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º A concessão directa ou em hasta publica dos terrenos de marinha, dos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, e dos accrescidos natural ou artificialmente aos ditos terrenos, regular-se-ha pelas disposições do presente Decreto.

§ 1.º São terrenos de *marinha* todos os que banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis vão até a distancia de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar médio.

Este ponto refere-se ao estado do lugar no tempo da execução da lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51 § 14 (Instrucções de 14 de Novembro de 1832 art. 4.º)

§ 2.° São terrenos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, todos os que banhados pelas aguas dos ditos rios, fóra do alcance das marés, vão até a distancia de 7 braças craveiras (15,4 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinarias (Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 39).

§ 3.° São terrenos accrescidos todos os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou formarem além do ponto determinado nos §§ 1.° e 2.° para a parte do mar ou das aguas dos rios (Res. de Cons. de 31 de Janeiro de 1852 e Lei n.° 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11 § 7.°)

§ 4.° O limite, que separa o dominio maritimo do dominio fluvial para o effeito de medirem-se e demarcarem-se 15 ou 7 braças conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as aguas deixarem de ser salgadas de um modo sensivel, ou não houver depositos marinhos, ou qualquer outro facto geologico, que prove a acção poderosa do mar.

§ 5.° Ao Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, ouvido o Ministro da Marinha, e aos Presidentes nas Provincias, ouvidas as Capitanias dos Portos, e com approvação do Ministro da Fazenda, compete fixar o referido limite, ficando todavia salvos os direitos de terceiro.

Art. 2.° Os requerimentos para concessão de terrenos accrescidos natural ou artificialmente ou para aterros e quaesquer obras particulares sobre o mar, rios navegaveis, e seus braços (Leis de 12 de Outubro de 1833, art. 3.°; n.° 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11 § 7.° e n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 39), serão dirigidos na Côrte ao Ministro da Fazenda, e nas Provincias aos Presidentes, por intermedio das Camaras Municipaes dos respectivos districtos.

§ 1.° Os pretendentes instruirão os seus requerimentos, além dos titulos e documentos, que entenderem a bem de seus interesses, com a planta demonstrativa da extensão e confrontação dos terrenos ou dos aterros ou obras, que tencionarem fazer, especificando a sua natureza, e o modo e prazo de leval-os a effeito.

§ 2.° As referidas plantas deverão ser traçadas na escala de 1:200, os detalhes de 1:100, e os perfiz e

côrtes de 1:50, referindo-se ao metro, e bem assim indicar os planos e projectos de obras publicas geraes, provinciaes e municipaes, na localidade.

Art. 3.° As Camaras Municipaes, logo que forem apresentados os requerimentos, examinal-os-hão, especialmente sob o ponto de vista do alinhamento e regularidade dos caes e edificações, da servidão e logradouros publicos, ou de outros interesses municipaes, informando circumstanciadamente a tal respeito ao Ministro da Fazenda na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, e emittindo a sua opinião sobre a possibilidade e vantagens da concessão.

§ Unico. As Camaras Municipaes terão muito em attenção os planos e projectos de obras geraes, provinciaes e municipaes ou logradouros publicos estabelecidos ou que seja conveniente estabelecer na localidade.

Art. 4.° O Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes nas demais Provincias, requisitarão, estes á respectiva Capitania do Porto, e aquelle ao Ministro da Marinha a declaração, de que trata o art. 13 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, a bem da navegação e bom estado dos portos e dos estabelecimentos navaes e dos rios navegaveis e seus braços, ouvindo tambem o Ministro da Guerra, ou a primeira autoridade militar nas Provincias no interesse da defesa do Imperio, quando os terrenos estiverem situados e os aterros e obras tiverem de fazer-se nas proximidades das fortalezas e estabelecimentos militares.

Art. 5.° Ouvidas as autoridades, de que tratão os artigos antecedentes, e informados os requerimentos, com audiencia a final dos Procuradores Fiscaes, pelas Repartições de Fazenda, a cujo cargo se acharem os Proprios Nacionaes, o Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, ouvido o Tribunal do Thesouro Nacional, e os Presidentes nas demais Provincias, poderão, segundo a localidade e as circumstancias, conceder ou não os terrenos e aterros, como entenderem conveniente, observando porém no caso de resolverem concedel-os, as regras sobre as preferencias estabelecidas no art. 16, impondo as condições, que parecerem vantajosas para aproveitamento dos terrenos, mas deixando sempre salvo o prejuizo de terceiro.

§ Unico. Sendo o terreno pretendido por mais de um individuo, que não tenha a seu favor o direito de

preferencia garantido pelo art. 16, ou dado o caso de perda do mesmo direito na fórma do art. 18, o dominio util do terreno será posto em hasta publica, nos termos do art. 34 § 37 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, perante o Tribunal do Thesouro Nacional na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro e as Thesourarias de Fazenda nas demais Provincias.

Art. 6.º Deliberada a concessão, proceder-se-ha á medição e avaliação dos terrenos accrescidos ou da área, que tiverem de occupar os aterros e obras, correndo as despezas por conta dos pretendentes, e devendo attender-se na avaliação, a favor dos que as houverem feito ou emprehenderem, ás bemfeitorias e aos aterros e obras, que tenhão dado ou derem maior valor aos terrenos, a fim de se marcar o fôro nos termos da Legislação em vigor.

Art. 7.º Concluida a medição e avaliação, de que trata o artigo antecedente, a Secretaria da Fazenda e as Secretarias das Thesourarias, precedendo deliberação superior, expediráõ os titulos de concessão, devendo ser assignados estes pelo Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e pelos Presidentes nas demais Provincias.

Art. 8.º As plantas, a que se refere o art. 2.º, serão archivadas nas Repartições do Thesouro e Thesourarias de Fazenda a que pertencerem os negocios relativos aos Proprios Nacionaes, lançando-se nos livros respectivos a data da concessão e do titulo, o nome do concessionario, e os esclarecimentos necessarios para a todo o tempo se verificar a extensão dos terrenos e suas confrontações, ou a dos aterros e obras concedidas.

§ 1.º As alterações propostas nas informações das Autoridades e Repartições, sendo approvadas, e as que tiverem lugar quando se resolver definitivamente sobre a concessão, serão indicadas nas plantas pelos Engenheiros das mesmas Repartições.

§ 2.º As partes interessadas poderão, independente de requerimento, extrahir cópia das referidas plantas, para o que lhes serão franqueadas nas Repartições de Fazenda, sob a responsabilidade dos Empregados, que tiverem cargo de guardal-as.

Art. 9.º As disposições dos artigos precedentes são extensivas aos requerimentos:

1.º Para concessão de terrenos propriamente de *marinha* (art. 1.º § 1.º), que não se acharem comprehendidos no districto do Municipio da Côrte.

2.° Para concessão de terrenos situados na zona da servidão publica dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis (art. 1.° § 2.°)

Art. 10. Os aforamentos de terrenos de *marinha* comprehendidos no districto da Côrte e do mangue vizinho á Cidade Nova (Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 37 § 2.°) continuarão a ser feitos pela Illm. Camara Municipal da Côrte, e submettidos á approvação do Ministro da Fazenda, o qual, a respeito dos terrenos de *marinha*, ouvirá préviamente o Ministro da Guerra, quando se derem as circumstancias da parte final do art. 4.°, e o da Marinha, para os effeitos do art. 13 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, sendo necessario.

§ 1.° As plantas dos terrenos de *marinha* e do mangue, exhibidas na conformidade do art. 2.° §§ 1.° e 11, serão archivadas no Thesouro na Repartição a cujo cargo estiverem os Proprios Nacionaes.

§ 2.° Os titulos de aforamento dos referidos terrenos continuarão a ser expedidos pela Illm. Camara Municipal.

Art. 11. A primeira transferencia dos terrenos de marinha, ou nas margens dos rios, ou accrescidos situados na Côrte e Provincias, que se tiver de effectuar depois da publicação do presente Decreto por titulo dependente de licença do senhorio directo, será precedida de apresentação da planta, de que trata o art. 2.°, por occasião de requerer-se a referida licença.

§ Unico. Effectuando-se a transferencia por titulo testamentario, ou successivo, ou outro, que não dependa de licença do senhorio directo, os terrenos não serão averbados em nome de quem os houver adquirido, sem a exhibição da referida planta.

Art. 12. As disposições deste Decreto, na parte relativa aos que emprehenderem aterros e obras sobre o mar, rios navegaveis e seus braços, comprehendem os que, tendo concessão legitima para os ditos aterros e obras, quizerem fazer uso della depois da sua publicação.

§ Unico. Nas concessões feitas sem onus de fôro, guardar-se-hão as clausulas respectivas.

Art. 13. As Companhias ou Emprezarios, singulares ou collectivos, de obras publicas geraes, provinciaes ou municipaes, de navegação, ou quaesquer outros que tiverem obtido concessão de terrenos de *marinha* ou nas margens dos rios, ou accrescidos e

aterros, ficão obrigados no prazo de seis mezes, contados da data da publicação deste Decreto, a apresentar á Camara Municipal do districto, para ser transmittida ao Ministro da Fazenda na Côrte, e aos Presidentes de Provincias, a planta dos terrenos de que se achão de posse, com as precisas declarações da extensão e confrontações na fórma do art. 2.°

§ Unico. A disposição deste artigo é extensiva ás concessões, que d'ora em diante se fizerem ás referidas Companhias, ou Emprezarios, contando-se o prazo de seis mezes da data da publicação dos actos legislativos ou executivos em que se tiverem concedido os terrenos e aterros.

Art. 14. As Repartições de Fazenda, a cujo cargo estiverem os Proprios Nacionaes depois de ouvidas as Autoridades competentes, na conformidade dos arts. 4.° e 10.° intimarão pessoalmente, sendo possivel, e por edital de 30 dias os posseiros confinantes e outros interessados para dentro de um prazo, que poderá ser prorogado, reclamarem perante o Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes nas demais Provincias, o que entenderem a bem de seus direitos, sob pena de perda da preferencia garantida pelo art. 16.

§ 1.° Os posseiros, confinantes e outros interessados poderão, não obstante a disposição deste artigo, oppôr-se a concessão, declarando os motivos e exhibindo os precisos documentos, perante as Camaras Municipaes, e até o fim do prazo marcado perante os Presidentes de Provincias, e o Ministro da Fazenda.

§ 2.° Fica especialmente recommendado ás Camaras Municipaes, Capitanias dos Portos, Repartições de Fazenda e outras Autoridades, por occasião da remessa dos requerimentos á Autoridade Superior, informarem ao Ministro da Fazenda, e aos Presidentes das Provincias sobre os litigios, de que tiverem conhecimento pendentes de decisão do Poder Judicial entre os pretendentes, e os posseiros, confinantes, ou quaesquer interessados a respeito da propriedade, servidão ou posse nos terrenos e suas bemfeitorias, nos aterros e quaesquer outras obras, ou de direitos resultantes da natureza do local.

Art. 15. São da competencia exclusiva da jurisdicção administrativa as questões:

1.° Sobre a validade da concessão em relação ás formalidades do presente Decreto, interpretação do titulo e cumprimento das condições impostas pela Administração aos concessionarios.

2.° Sobre o direito de preferencia á concessão garantido aos posseiros e outros confrontantes dos terrenos (arts. 16, 17 e 18).

3.° Sobre a avaliação dos terrenos, feita por arbitros, para o pagamento de fôro (Instrucções de 14 de Novembro de 1832 art. 10).

§ 1.° As questões, de que tratão os n.os 1.° e 2.° deste artigo serão decididas pelo Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e nas demais Provincias pelos Presidentes, com recurso para o Conselho de Estado (Regimento de 5 de Fevereiro de 1842, arts. 45 e 46 e Aviso de 14 de Janeiro de 1860).

§ 2.° As questões, de que trata o n.° 3.°, serão decididas pelo Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e pelas Thesourarias nas demais Provincias, com recurso para o mesmo Ministro e deste para o Conselho de Estado, nos termos do paragrapho anterior.

§ 3.° As deliberações do Ministro da Fazenda e dos Presidentes nos casos dos §§ 1.° e 2.° serão precedidas de audiencia do Tribunal do Thesouro Nacional na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e das Thesourarias nas demais Provincias.

Art. 16. Tem preferencia á concessão dos terrenos de *marinha*, e outros, a que se refere o presente Decreto:

1.° Nas suas respectivas testadas e frentes, os que ahi tiverem estabelecimentos de sua propriedade, como trapiches, armazens, e outros semelhantes, dependentes de franco embarque e desembarque.

2.° Nas mesmas circumstancias os posseiros, na supposição de lhes pertencerem os terrenos, e fazerem parte de suas fazendas, sitios, ou outras propriedades contiguas.

3.° Os que tiverem arrendado ou aforado os terrenos, como parte de sua propriedade, em concurrencia com os arrendatarios ou foreiros, ainda que estes tenhão bemfeitorias.

4.° Os posseiros de terrenos contiguos a terras devolutas, havendo bemfeitorias.

§ Unico. Se a fórma do littoral do mar ou margem do rio por sua curvatura ou outra circumstancia

não permittir que a concessão seja da extensão correspondente á testada ou frente, poderá conceder-se o terreno proporcionalmente aos confinantes, ou reservar-se para uso commum dos mesmos confinantes ou para logradouro publico, como fôr mais conveniente.

Art. 17. A preferencia, de que trata o artigo precedente, não tem lugar a respeito dos terrenos de *marinha*, ou nas margens dos rios ou accrescidos, não occupados ou possuidos, quando estiverem contiguos a estrada, rua ou outro caminho de servidão publica.

§ Unico. Em igualdade de circumstancias, serão preferidos os proprietarios dos terrenos fronteiros, que pegarem do lado de terra com a mesma estrada, rua ou caminho publico.

Art. 18. Resolve-se a preferencia pela perda do direito, findo o prazo do art. 14, sem reclamação, opposição ou protesto perante a Autoridade administrativa competente, salvo havendo litigio sobre a propriedade, servidão ou posse.

Art. 19. As questões sobre propriedade, servidão e posse, ainda que resultantes da natureza do local, ou fundadas em concessões anteriores, são da competencia exclusiva dos Tribunaes.

§ 1.° O Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes nas demais Provincias, não obstante qualquer litigio, farão demarcar competentemente o ponto de onde se devem contar as 15 braças, que constituem a zona da *marinha*, ou as 7 braças da servidão publica nas margens dos rios, mas suspenderão a concessão ou a expedição do titulo até decisão final perante os Tribunaes.

§ 2.° A medição e demarcação dos terrenos de marinha e outros, de que trata o presente Decreto, é da attribuição exclusiva da Autoridade administrativa. Nenhuma duvida ou opposição, que occorrer entre os concessionarios, posseiros ou pretendentes, e quaesquer pessoas, que por serem confinantes, ou por qualquer outro motivo, queirão obstar, poderá impedir ou suspender a diligencia da medição e demarcação, nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer Autoridade, que não seja do Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e dos Presidentes nas demais Provincias, ficando salvos os direitos de propriedade particular, nos termos deste artigo.

§ 3.º As questões, a que se refere este artigo, poderão ser julgadas pela Autoridade judiciaria ainda depois da concessão ou expedição do titulo. O Ministro da Fazenda, e os Presidentes de Provincias, decidido o litigio, resolverão como fôr de justiça sobre a concessão, declarando-a de nenhum effeito, quando esta providencia deva ter lugar em vista do julgado dos Tribunaes sobre a questão de propriedade, servidão ou posse.

Art. 20. As Capitanias dos Portos e as Camaras Municipaes, estas na fórma de suas Posturas e aquellas na do seu Regulamento, não consentirão quaesquer construcções, aterros, e obras sobre o mar, rios navegaveis e seus braços, ou sobre os terrenos do dominio publico, de que trata o presente Decreto, sem concessão ou contra o modo e condições autorisadas nas licenças das Camaras Municipaes e declarações das Capitanias dos Portos, fazendo-se logo effectivas contra os transgressores as penas de multa e demolição das obras, comminadas no mesmo Regulamento e Posturas.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 4106 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1868.

Concede á companhia ingleza — Ceará Water Works Company Limited — a necessaria autorisação para funccionar.

Attendendo ao que Me requereu a companhia ingleza — Ceará Water Works Company Limited, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio

do Conselho de Estado, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar no Imperio sob as seguintes condições:

1.ª Ficão salvas as leis brasileiras quanto aos actos praticados pela companhia dentro do paiz.

2.ª Os estatutos da companhia deverão ser executados por fórma que não prejudiquem em caso algum ás disposições da lei provincial do Ceará n.º 1032 de 27 de Novembro de 1862 dependente do exame da Assembléa Geral e os artigos do contracto celebrado pela respectiva Presidencia em 27 de Maio de 1863 com José Paulino Hoonhsltz e por este transferido á companhia.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte dous de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4107 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1868.

Eleva á categoria de batalhão, a secção de batalhão n. 10 do serviço da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevada á categoria de batalhão, com seis companhias, e a designação de quarto, a secção de batalhão da reserva numero dez, da Guarda Nacional da Provincia do Ceará.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n. 3065 de 28 de Fevereiro de 1863.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4108 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1868.

Marca os uniformes para o batalhão de infantaria, n. 19 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O batalhão de infantaria n. 19 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, usará em primeiro uniforme de sobrecasacas de panno azul ferrete, com vivos de côr azul claro, calças brancas, e bonets á Cavaignac; e em segundo fardamento de blusas de brim branco com as mesmas calças, e bonets.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4109 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1868.

Marca os uniformes para o batalhão de infantaria n. 20 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O batalhão de infantaria n.° 20 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, usará em primeiro uniforme, de sobrecasacas de panno azul, com vivos brancos, calças brancas, e bonets á Cavaignac, e em segundo fardamento de blusas de brim branco, com as mesmas calças e bonets.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4110 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1868.

Altera a penalidade, a que estão sujeitas as praças do Batalhão Naval pelo crime de deserção.

Usando da autorisação dada pelo § 3.° do art. 8.° da Lei n.° 1523, de 28 de Setembro do anno passado, Hei por bem Decretar o seguinte:

As praças de pret do Batalhão Naval, que desertarem em tempo de guerra, serão punidas, sendo inferiores, de conformidade com o art. 50 dos de guerra da Armada, e sendo soldados, segundo a 1.ª

parte do art. 51, ficando todas sujeitas ao art. 37, se a deserção fôr para o inimigo, pirata ou rebelde. Fica assim alterado o art. 27 do Decreto n.º 1067 A, de 24 de Novembro de 1852.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 4111 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1868.

Reorganisa o serviço de Fazenda nos Corpos de Marinha.

Usando da autorisação conferida pelo art. 5.º da Lei n.º 1250 de 8 de Julho de 1865, Hei por bem reorganisar o serviço de Fazenda nos Corpos de Marinha, pela fórma prescripta no Regulamento da presente data, que com este baixa, assignado por Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Regulamento a que se refere o Decreto desta data para reorganisação do serviço de Fazenda nos Corpos de Marinha.

CAPITULO I.

Disposição preliminar.

Art. 1.º Fica supprimido o lugar de Commissario nos Corpos de Marinha, subsistindo o de Escrivão, com a denominação de Official de Fazenda, e com as attribuições e deveres do presente Regulamento; pelo qual será igualmente regido o serviço de administração de fazenda nos referidos corpos.

CAPITULO II.

Do Commandante.

Art. 2.º Compete ao Commandante:

§ 1.º Autorisar os pedidos e as entregas.

§ 2.º Rubricar todos os documentos de despeza do corpo, depois de conferil-os com o livro dos quartos.

§ 3.º Rubricar todas as notas dos livros de soccorros, excepto as relativas a abonos de fardamento.

§ 4.º Providenciar para que os paióes estejão sempre providos, não só de munições de boca, como de fardamento, e de outros quaesquer objectos indispensaveis ao serviço.

§ 5.º Mandar fazer carga no livro de soccorros, pelo respectivo valor, do objecto recebido e não restituido por qualquer empregado do corpo, e simultaneamente autorisar a despeza do mesmo objecto.

§ 6.º Zelar, por todos os meios a seu alcance, a fiel execução deste Regulamento, prohibindo despezas desnecessarias, e extravios de generos da fazenda.

§ 7.º Pedir providencias á Secretaria de Estado sobre as occurrencias que se dêm no serviço de fazenda, e que não possa resolver por deliberação propria.

CAPITULO III.

Do segundo Commandante.

Art. 3.º Ao 2.º Commandante incumbe:

§ 1.º Examinar, todas as vezes que julgar necessario, o estado da escripturação a cargo do Official de Fazenda, para que este a tenha sempre em dia, devendo, outrosim, obrigal-o, bem como ao Fiel, ao exacto cumprimento de todo o serviço que lhes compete.

§ 2.º Conhecer do estado effectivo das praças, por meio do livro de detalhe a seu cargo.

§ 3.º Examinar frequentemente o estado das munições de boca e navaes, e em geral todos os objectos que pertencerem á Fazenda Nacional, dando conta do resultado ao Commandante do Corpo.

§ 4.º Vigiar para que não se fação despezas desnecessarias ou excessivas.

§ 5.º Assistir aos recebimentos e fiscalisar as entregas.

§ 6.º Pedir autorisação ao Commandante para mandar fazer concertos, cuja conveniencia reconheça necessaria.

§ 7.º Verificar se os pesos e medidas são annualmente aferidos.

§ 8.º Impedir que a arrecadação esteja aberta fóra das horas da distribuição.

§ 9.º Autorisar a distribuição do fardamento, armamento e equipamento que fôr requisitado pelos Commandantes de companhias.

§ 10. Dar diariamente ao Official de Fazenda, por ordem escripta, rubricada pelo Commandante, o numero de rações que se tiver de fornecer, não só ás praças do corpo, como ás que por ordem superior se acharem depositadas no quartel.

§ 11. Assistir ao balanço que se deve dar mensalmente no paiol dos mantimentos, e providenciar para que sejão carregadas as sobras que porventura existirem.

CAPITULO IV.

Do Official de serviço.

Art. 4.° O Official de serviço ordenará a despeza dos objectos que forem necessarios durante o dia, á excepção das munições de boca, fardamento, armamento e equipamento, que devem ser distribuidos por ordem directa do 2.° Commandante.

Conferirá tambem os generos que se receberem no quartel, procedendo de conformidade com o disposto no art. 17.

CAPITULO V.

Do Official de Fazenda.

Art. 5.° O Official de Fazenda tem a seu cargo a arrecadação, escripturação e contabilidade de todos os generos da Fazenda Nacional, pertencentes ao corpo. Recebe unicamente do Commandante, ou do seu immediato, as ordens relativas a este serviço.

Além disso incumbe ao Official de Fazenda:

Quanto á escripturação:

§ 1.° Fazer os pedidos, guias de entrega e bilhetes de concerto.

§ 2.° Escripturar o livro mappa e os de soccorros.

§ 3.° Passar as guias das praças que destacarem ou tiverem baixa.

Quanto ao fornecimento:

§ 1.° Receber os generos e dirigir a sua arrecadação.

§ 2.° Fornecer as rações, conforme a ordem que receber do 2.° Commandante, e assistir á distribuição.

§ 3.° Entregar os generos que, na fórma do presente regulamento, forem pedidos pelo 2.° Commandante ou pelo official de serviço.

§ 4.° Ter todo o cuidado no embarque e desembarque do material.

§ 5.° Vigiar attentamente a conducta do seu Fiel, pela qual é responsavel.

§ 6.° Entregar, mediante a competente autorisação do Commandante ou do 2.° Commandante, os objectos pedidos para o serviço do quartel, dos quaes não possa ter despeza; recebendo, porém, cautelas que, no caso de não serem restituidos taes objectos, satisfação o que fica disposto no § 5.° do art. 2.° deste Regulamento.

Art. 6.° O Official de Fazenda residirá no quartel.

CAPITULO VI.

Do Fiel.

Art. 7.° O Fiel é o guarda da arrecadação; será nomeado sob proposta do Official de Fazenda, pelo Chefe competente, e por aquelle conservado emquanto bem servir. Está sujeito á policia militar dos corpos, mas não póde ser empregado em objecto alheio ao serviço que lhe é especial.

Art. 8.° Compete ao Fiel:

§ 1.° Ajudar ao Official de Fazenda no recebimento e distribuição dos generos.

§ 2.° Pesar, medir ou contar os objectos que entregar.

§ 3.° Dar parte ao 2.° Commandante, assim como ao Official de Fazenda, dos objectos que não entrarem na arrecadação por serem immediatamente postos á disposição de outros responsaveis.

§ 4.° Cuidar no asseio dos paióes e conservar nelles a melhor ordem, para facilitar as entregas e balanço do existente.

Art. 9.° O Fiel não entregará objecto algum sem ordem escripta no Diario da despeza, como adiante se explica.

Art. 10. Os fieis que forem demittidos do serviço na fórma do art. 7.°, só poderão receber o resto de vencimentos á vista de attestado do Official de Fazenda, pelo qual prove que se acha desobrigado de divida.

CAPITULO VII.

Da escripturação.

Art. 11. A escripturação de Fazenda dos Corpos de Marinha constará:

§ 1.° Dos pedidos e guias de conducção.

§ 2.º Das guias de entrega.
§ 3.º Do Diario da despeza.
§ 4.º Do livro mappa.
§ 5.º Dos livros de soccorros.

Art. 12. O pedido é a peça principal do processo de recebimento. Deve ser redigido com a maior clareza, declarando a especie do genero, e, por extenso, a quantidade necessaria, quando não estiver fixada em tabellas especiaes (Modelo n. 4). Nos pedidos de mantimentos se indicará apenas o numero de praças e o tempo do fornecimento, que nunca será menos de um mez (Modelo n. 2).

Art. 13. Os pedidos, e as guias de conducção serão tirados de talões conforme o modelo n.º 1, e com o despacho de entrega da Intendencia, seguirão para a Secção do Almoxarifado por onde tiver de correr o fornecimento.

Art. 14. O calculo dos mantimentos será feito na Secção pelo Official de Fazenda, e revisto pelo Escrivão. Verificada sua exactidão, passará cada um destes empregados a encher os dizeres respectivos dos documentos impressos.

Art. 15. Entregues os generos, o Official de Fazenda passará recibo no pedido, e o Escrivão da Secção lhe dará a guia de conducção (Modelo n.º 3), que será tambem assignada pelo Almoxarife.

Art. 16. Esta guia acompanhará o genero, e será entregue no quartel ao Official de serviço, o qual, depois dos exames necessarios, certificará nella o recebimento.

Art. 17. Preenchidas estas formalidades, a guia, considerada documento de receita do Official de Fazenda, será por este levada ao livro mappa, e guardada para ser presente, com os respectivos talões, á Contadoria, na prestação de contas.

Art. 18. Os Almoxarifes são obrigados a fornecer integralmente os artigos designados nos pedidos, entendendo-se préviamente com os mesmos Almoxarifes para este fim o Official de Fazenda.

Art. 19. Nas entregas se adoptará o mesmo processo dos pedidos, com as seguintes alterações:

O documento que tem de acompanhar o objecto remettido deve ser a guia de conducção: o recibo deste mesmo objecto será passado pelo Almoxarife ao Official de Fazenda (Modelo n.º 5).

Art. 20. No livro diario da despeza lançará o 2.º Commandante a ordem para o municiamento das praças existentes no

quartel, á vista da tabella, correspondentemente ao dia de que se tratar. Nesta mesma ordem se relacionará o numero de luzes indispensaveis (Modelo n.º 6).

Art. 21. As ordens de municiamento a que se refere o art. 20, servirão de documento de despeza na prestação de contas.

Art. 22. As despezas eventuaes serão feitas, mediante autorisação escripta pelo Official de serviço no livro diario (Modelo n.º 7).

São despezas eventuaes aquellas que não se referem a municiamento, fardamento, equipamento e armamento.

Art. 23. No livro mappa será lançado diariamente tudo quanto se receber ou despender, para que o Official de Fazenda possa facilmente balancear a sua conta.

A despeza de mantimentos, porém, será levada ao dito livro por meio de resumos de quinzena. Bem assim serão lançados os documentos justificativos das entregas ao Almoxarifado, cumprindo que tal lançamento se faça precisamente na data do recebimento desses documentos.

Art. 24. Em cada companhia haverá um livro de soccorros. Deste livro constará o assentamento da praça e todas as circumstancias de sua vida militar.

Art. 25. Haverá igualmente um livro de soccorros para os officiaes dos corpos.

Art. 26. E' prohibido raspar, ou emendar os livros de soccorros e quaesquer outros da Fazenda Nacional devidamente rubricados.

Os enganos ou equivocos que se derem na escripturação daquelles livros serão reparados pelo proprio Official de Fazenda, por meio de notas rubricadas pelo 2.º Commandante.

CAPITULO VIII.

Recebimento e distribuição dos generos.

Art. 27. Os viveres serão examinados pelo Cirurgião do Corpo, e rejeitados quando este os declare de má qualidade.

Art. 28. O Official de Fazenda, e no seu impedimento o Fiel, acompanhará os generos até ao quartel, e os apresentará ao Official de serviço, que, depois de os conferir com a guia de conducção, certificará na mesma o recebimento.

Art 29. A distribuição das rações se fará com as formalidades recommendadas no regimento provisional.

Não sendo possivel que o pão distribuido á cada praça tenha o peso da ração, verificar-se-ha se este existe no total do fornecimento para cada rancho.

Art. 30. As especies e quantidades que constituem a ração diaria para cada praça são as que constão da tabella A.

Art. 31. Esta tabella poderá ser alterada nos casos de epidemia, precedendo representação do Cirurgião, e autorisação do Ministro da Marinha.

Art. 32. No fim de cada mez se balanceará a receita dos mantimentos, para, deduzido o existente, fazer-se os pedidos do mez seguinte.

Art. 33. O fornecimento de pão e carne será feito por vales.

Art. 34. Estes vales, assignados pelo 2.° Commandante e pelo Official de Fazenda, serão apresentados mensalmente pelo fornecedor ao Commandante do Corpo.

Depois de examinados por este se procederá do seguinte modo:

O Official de Fazenda cortará do livro de talão o pedido, no qual designará o numero total das rações recebidas durante o mez, e o peso correspondente. Passará depois recibo no mesmo pedido, e com este o fornecedor justificará a conta que deve apresentar na Contadoria da Marinha para haver o seu pagamento.

Na parte do pedido destinado á guia de conducção, a assignatura do fornecedor substituirá a do Almoxarife e a do Escrivão, e a do Official immediato a do Official de serviço.

Art. 35. Pela Pagadoria da Marinha se continuará a abonar mensalmente as quantias necessarias para occorrer á compra de pão e carne, quando o fornecedor não supprir estes generos na fórma do contracto.

Taes quantias serão guardadas em cofre, do qual serão clavicularios o Official de Fazenda, o 2.° Commandante e o Commandante.

Art. 36. A despeza de verduras será levada em conta pela ordem do municiamento.

Art. 37. A conta do vendedor com o visto do Commandante, rubrica do seu immediato e approvação do Cirurgião, provará a despeza que se fizer com a compra de pão e carne no caso previsto no art. 35, e servirá tambem de documento de receita do genero.

Art. 38. O Commandante dará á Contadoria da Marinha a informação necessaria para indemnisação da Fazenda Nacional da differença entre o preço do contracto e o da compra realisada.

CAPITULO IX.

Do fardamento, armamento e equipamento.

Art. 39. O fardamento continuará a ser distribuido de conformidade com as disposições em vigor nos regulamentos dos corpos de marinha.

Art. 40. Quando se fizer pagamento de semestres, no quartel, ou fóra delle, nas relações respectivas se notará sempre com clareza as peças que tiverem sido abonadas por adiantamento, a fim de que na occasião se faça o desconto.

Art. 41. Continuará a vigorar a disposição do art. 4.º do Regulamento e Decreto n.º 699 de 18 de Setembro de 1850, quanto á suppressão da ordem de despeza do fardamento e armamento.

Art. 42. Das entregas do armamento e equipamento cobrará o Official de Fazenda recibos passados nas requisições pelos commandantes de companhias.

Art. 43. Haverá em cada companhia, a cargo do respectivo Commandante, um livro de talão para os pedidos, segundo o modelo n.º 8. Este livro terá folhas em branco para os termos de entrega, pela substituição dos commandantes de companhia.

Art. 44. Se nessas entregas se conhecer alguma falta, será isto declarado no termo, e no recibo que se passar, dando-se de tudo parte á repartição competente, para despeza do Official de Fazenda, e indemnisação dos valores pelo competente responsavel.

Art. 45. O Official que tomar o commando de companhia fica responsavel por tudo o que estava a cargo do seu antecessor, se no termo que ambos assignarem não estiverem declaradas as faltas existentes.

Art. 46. Os recibos do armamento e equipamento distribuidos serão considerados documentos sufficientes da existencia de taes objectos, quando se proceder a inventario no fim de cada anno financeiro.

Art. 47. Todos os pedidos serão feitos pelo livro de talão, com excepção dos que tiverem por objecto a substituição de artigos extraviados do armamento ou equipamento.

Se o extravio se der por culpa reconhecida da praça a quem pertencer o artigo, será ella obrigada a pagal-o por desconto nos seus soldos, dando-se logo despeza ao Official de Fazenda.

No caso contrario, de perder-se o artigo por motivo justificado, dar-se-ha despeza ao Commandante da companhia, e se fará o pedido de substituição.

CAPITULO X.

Do vencimento, relacionamento, e do modo por que hão de ser pagas as praças dos corpos de marinha.

Art. 48. Os Commandantes e os Officiaes da Armada e classes annexas, pertencentes aos Corpos de Marinha, continuarão a ser pagos de seus vencimentos e vantagens por meio de recibos.

Art. 49. No primeiro dia de cada mez, os Commandantes de companhia formarão as relações de mostra das praças existentes no quartel, com as alterações havidas durante o mez, e, bem assim, as relações dos soldos e gratificações, vencidos no mez anterior, a que tenhão direito as praças de pret e Officiaes inferiores.

Art. 50. As relações de soldo serão enviadas á Contadoria da Marinha, d'onde destacará um empregado para o corpo, a fim de ahi fazer a conferencia com os livros de soccorros, devendo verificar não só a exactidão dos descontos que se tiverem de fazer ás praças por abonos de fardamento, ou outro qualquer motivo legal, mas tambem se as notas forão lançadas nos assentamentos com clareza e authenticidade.

As faltas encontradas nos livros serão logo reparadas pelo Official de Fazenda, pelo modo prescripto no art. 26, e as que se reconhecerem nas relações serão concertadas á tinta encarnada, quando se possa dispensar a organisação de novas relações.

Art. 51. Concluida a conferencia, e verificada a exactidão dos abonos, o empregado da Contadoria da Marinha, sob sua responsabilidade, porá nas mesmas folhas e assignará a nota

seguinte: — Confere com os livros de soccorros e importa na quantia de....$...(por extenso) liquida de...$... (por extenso) de descontos.

Do occorrido dará conta ao Contador da Marinha.

Art. 52. As relações, rubricadas pelo Contador, serão remettidas á Intendencia para ordenar o pagamento, o qual será feito no quartel pelo Pagador da marinha, com as formalidades do estylo para serviço identico a bordo dos navios.

Art. 53. Terminado o pagamento, em dia e hora previamente marcado, será cada relação encerrada, com declaração das praças que não tiverem comparecido, as quaes só serão attendidas nas folhas do mez seguinte.

Art. 54. As praças, que tendo sido relacionadas, não forem pagas, e entretanto destacarem para os navios, levarão notado nas suas guias a data do ultimo recebimento.

Art. 55. As praças que estiverem nas circumstancias de serem desligadas do serviço, serão pagas immediatamente, a fim de não haver demora na entrega de suas baixas. Neste caso a conferencia da relação terá lugar na Contadoria, seguindo-se o processo ordinario.

Disposições geraes.

Art. 56. Os inventarios serão feitos em duplicata. A primeira via encerrará a conta que findar. A segunda, que servirá de receita da conta nova, será lançada directamente no livro mappa.

Art. 57. Os Officiaes de Fazenda caucionarão á Fazenda Nacional a quantia de trinta mil réis mensaes, deduzida de suas gratificações, marcadas na tabella C.

Art. 58. No caso de demissão ou de impedimento do Fiel, será elle substituido por um Official inferior do corpo, sob proposta do Official de Fazenda, o qual deverá tratar da substituição definitiva, tendo em vista o disposto no art. 10.

Art. 59. As peças de fardamento que pertencerem a praças desertadas, fallecidas, ou que tiverem baixa do serviço, antes do termo de duração das mesmas peças, serão vendidas, em hasta publica, nos quarteis, para indemnisação da fazenda.

Art. 60. Os pedidos dos medicamentos serão feitos por ordem alphabetica, assignados pelos Cirurgiões, rubricados

pelo Commandante, seguindo-se o systema de talões estabelecido no presente regulamento.

Art 61. Servirá ao mesmo tempo de livro de despeza aquelle em que deve o Cirurgião lançar o receituario diariamente.

Art. 62. Para balancear as suas contas e facilitar-lhe a prestação, terá ainda o Cirurgião um pequeno livro-mappa demonstrativo da receita e despeza.

Art. 63. Se na prestação de contas, no prazo da lei, achar-se atrazada a escripturação do livro-mappa, será ella posta em dia por um empregado da Contadoria da Marinha, a quem se abonará 10$000 por cada mez de escripturação atrazada, deduzidos da gratificação que percebe o Cirurgião pelo encargo da botica.

Esta disposição é extensiva ao Official de Fazenda, e em geral ao empregado que nos corpos e companhias tenha de escripturar livros, ou quaesquer outros documentos de fazenda, sendo a gratificação, reversivel ao Official da Contadoria na Côrte e das Thesourarias nas Provincias, deduzida dos vencimentos do responsavel, por determinação dos chefes daquellas repartições.

Art. 64. Os Capellães receberão do Official de Fazenda, passando recibo, todos os objectos relativos ao exercicio de seu ministerio, e serão responsaveis por sua conservação.

Art. 65. O Mestre do Corpo de Imperiaes Marinheiros continuará a responder pelo apparelho, velame e mais objectos do navio de instrucção, e bem assim por todos os escaleres do serviço da fortaleza de Willegaignon e da Boa Viagem.

Art. 66. Não se concede ao Official de Fazenda porcentagem a titulo de quebras.

Art. 67. Quando appareção generos deteriorados na arrecadação do corpo, o Commandante, investigada a causa da deterioração, participará a occurrencia á autoridade competente, que resolverá como melhor convier.

Art. 68. Os prejuizos, devidos a pouco zelo na arrecadação, serão pagos pelo Official de Fazenda e pelo 2.º Commandante, ouvida uma commissão de peritos, nomeada pelo Governo.

Art. 69. A Intendencia da marinha é obrigada a dar parte á Secretaria de Estado do fardamento e mais objectos arruinados, que forem entregues pela arrecadação dos corpos, a fim de se proceder na fórma do artigo antecedente.

Art. 70. Não se poderá abrir a arrecadação sem que esteja presente o Official de Fazenda ou o seu Fiel.

Art. 71. Fica extincta no Corpo de Imperiaes Marinheiros a officina de serralheiros, creada pelo Aviso de 29 de Novembro de 1844. O concerto do armamento e mais objectos se fará no Arsenal de Marinha da Côrte.

Para realisar os concertos se procederá do seguinte modo: Na officina competente será apresentado o objecto a concertar com bilhete despachado pelo Director. O mestre da officina dará recibo ao Official de Fazenda.

Concertado o objecto será entregue com declaração feita pelo Official de Fazenda no bilhete acima referido; e nesta occasião será inutilisado pelo mestre o recibo que passára.

Art. 72. Para cada uma das companhias de aprendizes marinheiros e de artifices será nomeado um Official de Fazenda, com attribuições e deveres analogos aos que ficão estabelecidos no presente regulamento.

As folhas de pagamento de todas as companhias serão feitas na fórma do art. 27 do Decreto e Regulamento n.º 1517 de 4 de Janeiro de 1855.

Art. 73. Continuarão a ser escripturados, na fórma do Aviso de 23 de Setembro de 1848, os donativos feitos á Capella de Nossa Senhora da Boa Viagem nesta Côrte, devendo ser reconhecida annualmente a applicação das quantias recebidas.

Art. 74. Fica supprimida a escripturação de que tratão as instrucções de 9 de Agosto de 1841, e o Decreto n.º 699 de 18 de Setembro de 1850, devendo o fardamento das companhias de aprendizes marinheiros na Côrte ser supprido pelo Almoxarifado.

Art. 75. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Fevereiro de 1868. —*Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

Tabella A.

DOS GENEROS QUE DEVEM CONSTITUIR A RAÇÃO DIARIA DE MARINHA.

ESPECIES.	*Unidades.*	*Quantidades.* Domingo	Seg. feira	Terça feira	Quart. feira	Quint. feira
Toz	Lb.	$\frac{1}{4}$	.....	.....	.....	$\frac{1}{4}$
Assucar.....	Lb.	$\frac{1}{8}$	$\frac{1}{8}$	$\frac{1}{8}$	$\frac{1}{8}$	$\frac{1}{8}$
Feijão doce...	Med.	.....	.....	.....	.....	.....
Bacalhão ou Feijão salgado	Lb.	.....	.....	.....	.....	.....
Café	Lb.	$\frac{1}{12}$	$\frac{1}{12}$	$\frac{1}{12}$	$\frac{1}{12}$	$\frac{1}{12}$
Carne verde..	Lb.	$1\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{4}$	.....	$1\frac{1}{4}$
Carne secca...	Lb.	.....	.....	.....	1	.....
Farinha	Alq.	$\frac{1}{80}$	$\frac{1}{80}$	$\frac{1}{80}$	$\frac{1}{80}$	$\frac{1}{80}$
Legume	Alq.	.....	$\frac{1}{250}$	$\frac{1}{250}$	$\frac{1}{250}$	.....
Sal.....	Lb.	$\frac{1}{2}$	$\frac{1}{2}$	$\frac{1}{2}$	$\frac{1}{2}$	$\frac{1}{2}$
Azeite.....	Alq.	$\frac{1}{1600}$	$\frac{1}{1600}$	$\frac{1}{1600}$	$\frac{1}{1600}$	$\frac{1}{1600}$
Toucinho	Lb.	$\frac{1}{10}$	$\frac{1}{10}$	$\frac{1}{10}$	$\frac{1}{10}$	$\frac{1}{10}$
Vinagre	Med.	$\frac{1}{120}$	$\frac{1}{120}$	$\frac{1}{2}$	$\frac{1}{120}$	$\frac{1}{120}$
Verduras	Reis	15	15	15	15	15

Para cada luz se distribuirá $\frac{1}{48}$ de medida de kerosene
O numero de luzes será fixado, a vista de informação do
Os fogões de uso nos quarteis serão construidos de m
ão exceda a uma libra por praça.
Palacio do Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 1868 — *Affo*

Dec. n. 4111.

ALMOXARIFADO DA MARINHA.

MODE

Pequeno, Rio, Março de 1868.

F.

Intendente.

Exercicio de

Rações para duzentas praças sendo cinco de azeite doce, descontando-se as quantidades no verso deste pedido. (*)

Corpo de Imperiaes Marinheiros

F.

2.º Commandante.

Fazenda.

Recebeu do Sr..... almoxarife desta Secção os generos seguintes e assignou.

ESPECIE.	
Arroz	
Assucar.....	
Azeite doce...	
Bacalhão.....	
Café	
Carne secca...	
Farinha.....	
Legume.....	
Peixe salgado.	
Sal	
Toucinho.....	
Vinagre.....	

1.ª Secção do Almoxarifado de.

F.

Official de Fazenda.

F.

Escrivão.

N. B. (*) No verso do pedido as quantidades dos generos existentes.

Receba-se. Intendencia da Marinha, 25 de Fevereiro de 1868.

F.
Intendente da Marinha.

Guia N.

Exercicio de 1867—68.

Do Corpo de Imperiaes Marinheiros remette-se para 4.ª Secção do Almoxarifado os objectos seguintes:

Espingardas: vinte a doze mil réis.

Quartel em Villegaignon, 25 de Fevereiro de 1868.

F.
2.º Commandante.

F.
Official de Fazenda.

DECRETO N. 4112—DE 29 DE FEVEREIRO DE 1868.

Crêa uma companhia de aprendizes marinheiros na Cidade de Santos, Provincia de S. Paulo.

Hei por bem, Usando da autorisação conferida pelo art. 2.º da Lei n.º 1523, de 28 de Setembro do anno passado, crear uma companhia de aprendizes marinheiros na Cidade de Santos, Provincia de S Paulo, conforme o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1517, de 4 de Janeiro de 1855.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 4113 — DE 4 DE MARÇO DE 1868.

Regula a cobrança do imposto da transmissão das heranças e legados de apolices.

Attendendo a necessidade de prevenir os conflictos que se podem dar entre a Fazenda Geral e Provincial na arrecadação do imposto da transmissão das heranças e legados de apolices, e fixar regras para a mesma arrecadação, e Tendo Ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem, á vista do art. 20 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro do anno passado, decretar o seguinte:

Art. 1.º O imposto da transmissão das heranças e legados consistentes em apolices da divida publica fundada e seus juros pertencerá exclusivamente á renda geral, qualquer que seja o domicilio do defunto.

§ Unico. Das heranças e legados consistentes em apolices provinciaes não se cobrará o imposto para a renda geral.

Art. 2.° O pagamento do imposto poderá ter lugar na Estação Fiscal do districto em que se achar a Repartição que tiver a seu cargo a transferencia das apolices, ou em que se proceder ao inventario dos bens do fallecido testado ou intestado.

Art. 3.° Nenhuma transferencia de apolices, por titulo successivo ou testamentario, se effectuará na Caixa de Amortisação, nas Caixas Filiaes e Thesourarias de Fazenda, sem que conste o pagamento prévio do imposto da herança e legado.

Art. 4.° Nenhum pagamento de juros de apolices se realisará do 1.° de Julho de 1868 em diante na Caixa de Amortisação, nas Caixas Filiaes e Thesourarias de Fazenda a procuradores, sem que apresentem certidão de vida dos possuidores, salvo se a existencia destes constar dos documentos para esse fim exhibidos.

§ Unico. A certidão de vida produzirá effeito por dous annos.

Art. 5.° As Repartições e Funccionarios Publicos Geraes e Provinciaes nos actos de seu officio fiscalisarão o pagamento dos impostos devidos tanto á Fazenda Geral como á Provincial, da transmissão de apolices, por titulo successivo ou testamentario.

Art. 6.° O imposto de que tratão os artigos antecedentes, será cobrado das heranças e legados dos fallecidos testados ou intestados depois da publicação do presente Decreto nos periodicos, em que se publicarem os actos officiaes na Côrte e Provincia.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com' a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Ges e Vasconcellos.

DECRETO N. 4114—DE 7 DE MARÇO DE 1868.

Concede mais tres annos de prorogação de prazo para começo dos trabalhos de prolongamento da rua do Cortume, em S. Christovão, á praia do Saco do Alferes.

Attendendo ao que requerêrão os cidadãos José Pereira Tavares e Barão de Ivahy, concessionarios da empreza para o prolongamento da rua do Cortume, em S. Christovão, á praia do Saco de Alferes: Hei por bem prorogar por mais tres annos o prazo da prorogação de dous annos concedida pelo Decreto n.° 3746 de 28 de Novembro de 1866, para dar-se começo aos respectivos trabalhos.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Março de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4115— DE 7 DE MARÇO DE 1868.

Prorogá o prazo de duração da companhia de seguros maritimos Fidelidade, estabelecida na cidade do Rio Grande da Provincia de S. Pedro.

Attendendo ao que Me requereu a companhia de seguros maritimos Fidelidade, estabelecida na Cidade do Rio Grande da Provincia de S. Pedro e devidamente representada, Hei por bem prorogar por mais 20 annos que correrão do dia 1.° de Janeiro de 1869 o prazo de duração fixado no art. 2.° dos estatutos que baixárão com o Decreto n.° 1070

de 3 de Novembro de 1852 e no Decreto n.° 2137 de 27 de Março de 1858; continuando a reger-se a mencionada companhia pelos citados estatutos alterados pelo Decreto n.° 1408 de 3 de Junho de 1854.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Março de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4116—DE 14 DE MARÇO DE 1868.

Crêa um musêo no Arsenal de Marinha da Côrte.

Hei por bem Crear no Arsenal de Marinha da Côrte um musêo, onde se recolhão todos os objectos, cuja conservação interesse á Armada Nacional, de conformidade com as Instrucções, que com este baixão, assignadas por Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Março de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Instrucções que acompanhão o Decreto desta data.

Art. 1.° O musêo da marinha, emquanto se não construe um edificio proprio, estabelecer-se-ha em algum dos existentes no Arsenal da Côrte.

Art. 2.° O fim do musêo é arrecadar todos os objectos, cuja conservação interésse á Armada Nacional.

Art. 3.° O edificio dividir-se-ha em duas partes: na primeira se distribuirão modelos, machinas, armas, trophéos, etc.; na segunda quadros historicos, retratos, bustos e estatuas de officiaes brasileiros, ou estrangeiros, que tenhão prestado serviços ao Brasil.

Art. 4.° A um official de 2.ª classe, ou reformado, de preferencia invalido, com os vencimentos de commandante de transporte, será confiada a guarda e conservação do musêo.

Art. 5.° Além do official, de que trata o artigo antecedente, haverá mais duas praças, das invalidadas em serviço, para o asseio e limpeza da casa.

Art. 6.° O musêo, e tudo que lhe disser respeito, ficão sob as immediatas ordens do Inspector do Arsenal.

Art. 7.° O Governo expedirá os Regulamentos, que forem precisos para o serviço interno.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Março de 1868.—*Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

DECRETO N. 4117—DE 14 DE MARÇO DE 1868.

Determina que a bordo do vapor *Amazonas* e de alguns encouraçados se ice no mastro de pôa a fita do Cruzeiro, e se fixe no centro da roda do leme a venera de Official da mesma ordem.

Querendo mostrar o apreço em que tenho os serviços prestados pela Esquadra em operações contra o Governo do Paraguay, nos gloriosos feitos

de Riachuelo e da passagem de Humaitá, Hei por bem determinar que, d'ora em diante, a bordo do vapor *Amazonas*, dos encouraçados *Barroso*, *Tamandaré* e *Bahia*, e dos monitores *Alagôas*, *Pará* e *Rio-Grande* se ice no mastro de prôa a fita da ordem do Cruzeiro, a qual nunca se arriará, ainda quando no mesmo mastro se tenha de hastear qualquer bandeira ou distinctivo de Chefe; e que no centro da roda do leme se fixe a venera de Official da sobredita ordem.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Março de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 4118—DE 14 DE MARÇO DE 1868.

Crêa uma medalha commemorativa do forçamento do passo de Humaitá.

Querendo commemorar o feito glorioso da Divisão de Encouraçados que forçou o passo de Humaitá, no dia 19 de Fevereiro do corrente anno, Hei por bem conceder aos Officiaes e praças que fizerão parte das tripolações dos mesmos encouraçados, o uso de uma medalha, conforme os desenhos e Instrucções, que com este baixão assignados por Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Março de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo

Instrucções a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.° Todos os Officiaes e praças que fizerão parte das tripolações dos encouraçados que forçárão o passo de Humaitá, usarão da medalha, segundo os desenhos juntos, que lhes competir, pendente de uma fita, da largura de uma pollegada, com tres listras iguaes, sendo a do centro de côr azul celeste e as das orlas de escarlate.

Art. 2.° A medalha collocar-se-ha ao lado direito do peito, sendo de ouro para os Officiaes superiores, de prata para os Subalternos e de uma liga de zinco e de antimonio para as mais praças.

Art. 3.° Os individuos a quem o uso desta medalha fôr concedido, são obrigados a trazel-a sempre que estiverem fardados e da categoria a que pertencião ao recebel-a.

Art. 4.° Não se poderá trazer a fita sem a medalha.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Março de 1868.—*Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

DECRETO N. 4119—DE 18 DE MARÇO DE 1868.

Desliga dos commandos superiores da Campanha e Itajubá, da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente ás freguezias do Douradinho e Carmo, annexando-a ao da Villa Formosa de Alfenas da mesma Provincia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada dos commandos superiores dos municipios da Campanha e Itajubá, e annexada ao da Villa de Alfenas da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente ás freguezias do Douradinho e Carmo da mesma Provincia.

Art. 2.° Fica reduzido a seis companhias o batalhão n.° 38, e a quatro o de n.° 39, organisados nos municipios acima referidos.

Art. 3.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 1158 de 15 de Abril de 1853.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Março de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4120 — DE 18 DE MARÇO DE 1868.

Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Jahú da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada do batalhão de infantaria n.° 42 da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente ao municipio de Jahú, da mesma Provincia, e com ella creado um outro batalhão de infantaria com quatro companhias e a numeração de 49 do serviço activo, o qual ficará subordinado ao commando superior do districto de Araraquara, e terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Março de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4121—DE 18 DE MARÇO DE 1868.

Crêa uma Secção de batalhão de infantaria do serviço activo, no Municipio de S. Carlos do Pinhal, da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada do batalhão de infantaria n.° 29, da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente ao municipio de S. Carlos, do Pinhal da mesma Provincia, e com ella creada uma Secção de batalhão com duas companhias, e a designação de 11.ª do serviço activo, a qual ficará subordinada ao commando superior do districto de Araraquara, e terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Março de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4122 — DE 18 DE MARÇO DE 1868.

Crêa uma secção de batalhão de infantaria do serviço activo na freguezia de S. Joaquim de Garopaba, da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada na freguezia de S. Joaquim de Garopaba, da Provincia de Santa Catharina, e subordinado ao commando superior dos municipios de

S. José e S. Miguel da mesma Provincia, uma secção de batalhão de infantaria, com tres companhias e a designação de terceira do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Março de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4123 — DE 18 DE MARÇO DE 1868.

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Itambé da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no municipio de Itambé da Provincia de Pernambuco, mais um batalhão de infantaria com seis companhias e a numeração de cincoenta e seis do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Março de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4124 — DE 18 DE MARÇO DE 1868.

Eleva á categoria de secção de batalhão, a secção de companhia da reserva da Guarda Nacional, do municipio de S. Bernardo, da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de secção de batalhão, com tres companhias, e a designação de decima do serviço de reserva, a secção de companhia do mesmo serviço, organisada no municipio de S. Bernardo, da Provincia do Ceará, e revogado nesta parte o Decreto numero mil cento setenta e tres de dez de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Março de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4125 — DE 18 DE MARÇO DE 1868.

Crêa uma companhia avulsa do serviço da reserva na freguezia de S. Joaquim de Garopaba, da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Dar o seguinte.

Artigo unico. Fica creada na freguezia de S. Joaquim de Garopaba, da Provincia de Santa Catharina, e subordinada ao commando superior de Guardas Nacionaes dos municipios de S. José e S.

Miguel da mesma Provincia, uma companhia avulsa do serviço de reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Março de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4126 — DE 18 DE MARÇO DE 1868.

Crêa uma secção de batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Jaboticabal, da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada do batalhão de infantaria n.° 29 da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente ao municipio do Jaboticabal, da mesma Provincia, e com ella creada uma secção de batalhão de infantaria com duas companhias e a designação de 10.ª do serviço activo, a qual ficará subordinada ao commmando superior do districto de Araraquara, e terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Março de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4127 — DE 18 DE MARÇO DE 1868.

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes no municipio de Itambé da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do commando superior de Goyanna, da Provincia de Pernambuco, a Guarda Nacional pertencente ao municipio de Itambé da mesma Provincia, e com ella creado um outro commando superior formado dos batalhões de infantaria n.os 15 e 56 do serviço activo.

Art. 2.° Fica revogada, nesta parte, o Decreto n.° 3264 de 15 de Abril de 1854.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Março de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4128 — DE 18 DE MARÇO DE 1868.

Marca os districtos do 2.° corpo de cavallaria, e do 1.° batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O 2.° corpo de cavallaria e o 1.° batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina terão por districtos as

freguezias de S. José, Nossa Senhora do Rosario da Enseada do Brito, Santo Amaro e S.ᵗ Pedro de Alcantara, pertencentes ao municipio de S. José, da mesma Provincia.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Março de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4129 — DE 28 DE MARÇO DE 1868.

Manda proceder á nova matricula geral dos escravos, e dá regulamento para a arrecadação da respectiva taxa.

Usando da autorisação do art. 18 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867; Hei por bem Ordenar que para a matricula geral e arrecadação da taxa dos escravos se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Março de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Regulamento para a arrecadação da taxa dos escravos, a que se refere o Decreto n. 4129 desta data.

CAPITULO I.

Da matricula dos escravos.

Art. 1.° Todos os escravos residentes nas cidades, villas e povoações, ainda que não tenhão a idade de 12 annos, estejão ou não matriculados actualmente, serão dados á matricula no decurso dos mezes de Julho e Agosto do corrente anno.

§ Unico. Para este fim publicar-se-hão editaes das Repartições arrecadadoras do imposto, com antecipação de trinta dias pelo menos.

Art. 2.° A nova matricula comprehenderá:

I. No municipio da Côrte os escravos residentes dentro dos limites da cidade, e da legua além da demarcação, e bem assim nas povoações fóra dos referidos limites.

II. Nas Provincias os escravos residentes nas cidades, villas e povoações.

§ 1.° Os limites da cidade e da legua além da demarcação, no municipio da Côrte, serão os designados para a cobrança da decima urbana nos termos do Decreto n.° 409 de 4 de Junho de 1845.

§ 2.° Os limites das cidades e villas nas Provincias serão demarcados de 5 em 5 annos, a contar de Junho proximo futuro, por uma commissão composta do chefe da estação fiscal, e dous cidadãos residentes no lugar designados pela Camara Municipal.

§ 3.° Os limites das povoações serão demarcados, no mesmo periodo:

I. No municipio da Côrte pela commissão de que trata o Decreto n. 409 de 4 de Junho de 1845, podendo o Administrador da Recebedoria ser substituido por um empregado que elle designar, e o Vereador da Camara pelo cidadão, que a mesma Camara nomear.

II. Nas Provincias pela commissão de que trata o § 2.°.

§ 4.° Os escravos empregados na vida maritima, que não fizerem parte da tripolação das embarcações

de barra fóra, considerão-se residentes nos lugares onde forem domiciliados seus donos, ou as pessoas que os tiverem sob sua administração.

Art. 3.° Não serão comprehendidos na matricula:

1.° Os escravos que transitarem ou se demorarem nas cidades, villas e povoações com passaporte ou guia das autoridades competentes, sem destino de nellas residirem; salvo se a demora exceder o tempo do passaporte ou guia, ou passar de seis mezes.

2.° Os que se acharem nas prisões e depositos publicos.

Art. 4.° Incumbe a matricula:

1.° Aos respectivos proprietarios, quando residirem na mesma cidade, villa ou povoação da residencia dos escravos;

2.° Aos que, sendo moradores nas referidas localidades, os tiverem de pessoas de fóra dellas, empregados no seu serviço ordinario, ou sob sua administração por aluguel, consignação, deposito ou qualquer outro titulo.

Art. 5.° Todos os senhores e outros mencionados no art. 4.° deverão apresentar uma relação datada, e por elles assignada, dos escravos sujeitos á matricula, com declaração de sua morada, e do nome, naturalidade, idade sabida ou presumida, côr e officio dos mesmos escravos.

Art. 6.° A' vista das relações, de que trata o artigo antecedente, far-se-ha a matricula no livro competente, segundo o modelo annexo a este Decreto

§ Unico. As mesmas relações deverão ser numeradas e rubricadas pelo chefe da estação fiscal, á medida que forem apresentadas; e, depois de feita a matricula, encadernadas e remettidas, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro ao Thesouro Nacional e nas demais Provincias ás Thesourarias de Fazenda, para serem presentes aos empregados a quem competir a tomada das contas e para qualquer outro effeito legal

Art. 7.° De 5 em 5 annos, a contar do 1.° de Julho proximo futuro, será renovada nas estações fiscaes a matricula dos escravos, consistindo porém este processo em transportarem-se para novos livros, independente de relação ministrada pelos contribuintes, os escravos inscriptos na matricula, que não tiverem sido eliminados legalmente a requerimento de parte.

Art. 8.° Ficão obrigados na época da renovação da

matricula, no decurso dos mezes de Julho e Agosto, a apresentar relações pela maneira estabelecida no art. 5.°, as pessoas que, residindo fóra dos limites das cidades, villas e povoações, ficarem comprehendidas nos mesmos limites em consequencia de novas demarcações

Art. 9.° Concluida a matricula de cada quinquennio fer-se-hão nella os additamentos e alterações, que forem occorrendo, á vista das reclamações dos donos ou administradores dos escravos, justificadas e attendidas pelas autoridades competentes. Averbar-se-ha tambem na matricula a mudança de residencia dos contribuintes, quando constar nas estações fiscaes.

Art. 10. Até o fim do mez de Junho de cada anno, os donos de escravos e mais pessoas designadas no art. 4.°, deverão entregar nas estações fiscaes declarações assignadas e justificadas das alterações provenientes de acquisição, transferencia de dominio ou de residencia, alforria, morte ou outro motivo, que possa influir no lançamento da taxa do exercicio seguinte.

§ Unico. Quando as alterações occorrerem no dito mez poderão ser manifestadas em Julho, produzindo neste caso os mesmos effeitos.

Art. 11. O dono ou administrador de escravos sujeitos á matricula, que os não manifestar nos termos dos arts. 1.° e 8.°, ou não requerer no prazo do art. 10 a inscripção dos que adquirir por nascimento, compra ou outro titulo; ou lhe forem remettidos para vender ou ter sob sua administração, incorrerá na multa de 40$000 a 100$000 de cada um, qualquer que seja o modo por que o facto constar á repartição de arrecadação, e de 10$000 se o escravo não tiver completado doze annos.

§ Unico. A disposição deste artigo não é applicavel ao caso em que, achando-se o escravo matriculado na estação do lugar de sua residencia, e passando a novo dono ou administrador, deixar este de requerer a transferencia da matricula no referido prazo.

Art. 12. Os donos e administradores incorrerão na multa de 100$000 de cada escravo, quando se verificar serem falsas as relações, que derem para a matricula nos termos dos arts. 5.° e 8.°, e as declarações, que fizerem segundo o disposto no art. 10.

CAPITULO II.

Do lançamento e cobrança da taxa.

Art. 13. A taxa dos escravos é:

1.° De 10$000 na cidade do Rio de Janeiro.

2.° De 8$000 nas cidades capitaes das Provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, S. Paulo, S. Pedro Maranhão e Pará.

3.° De 6$000 no districto da legua além da demarcação da cidade do Rio de Janeiro, e em todas as outras cidades.

4.° De 4$000 nas villas e povoações.

§ Unico. São isentos os escravos que não tiverem a idade completa de doze annos.

Art. 14. O lançamento far-se-ha á vista da matricula, devendo comprehender os escravos, que tiverem completado doze annos.

E' contribuinte a pessoa que tiver dado os escravos á matricula.

Art. 15. A cobrança da taxa terá lugar á boca do cofre nos mezes de Janeiro e Fevereiro, excepto se o contribuinte quizer pagar antes desse tempo, ou fôr necessario acautelar os direitos da Fazenda Nacional por causa de obito ou de abertura de fallencia.

Os collectados, que não pagarem no dito prazo, incorrerão na multa de 6 °/₀ (art. 30 da Lei n.° 1507); e os que não satisfizerem voluntariamente serão executados pela divida do imposto e multa.

CAPITULO III.

Das reclamações e recursos.

Art. 16. As reclamações contra o lançamento poderão ter lugar:

1.° Para exoneração do imposto, exigida pelo collectado por estar indevida ou excessivamente taxado, como nos casos de inclusão de escravos menores de doze annos, ou tributados com taxa maior do que lhes competir, segundo sua residencia constante da matricula.

2.° Para exoneração da taxa de escravos que, tendo adquirido a liberdade ou fallecido, forem incluidos no lançamento por falta das declarações, de que trata o art. 10.

Art. 17. As reclamações devem ser dirigidas, ao chefe da repartição fiscal, por meio de requerimento, durante o exercicio até o fim do mez de Junho.

§ Unico. Fóra do prazo marcado neste artigo, nenhuma reclamação será admittida senão:

1.° Por ordem do Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e dos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias, no caso de incidente não previsto, justificado perante as mesmas autoridades.

2.° Quando fôr intentada por pessoa que sem fundamento algum tiver sido collectada, ou a quem por direito competir o beneficio de restituição.

Art. 18. Haverá recurso:

1.° Dos actos de designação dos limites das cidades, villas e povoações, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro para o Ministro da Fazenda, e nas outras Provincias para os Inspectores das Thesourarias, e destes para o mesmo Ministro.

2.° Das decisões contenciosas dos chefes das repartições fiscaes, para as Thesourarias de Fazenda e Tribunal do Thesouro Nacional, na fórma das disposições em vigor.

§ Unico. As petições serão apresentadas á autoridade de cuja decisão se recorrer, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de perempção do recurso.

CAPITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 19. No caso de transferencia de propriedade, o novo dono do escravo não fica responsavel pela taxa, que seu antecessor tiver deixado de pagar.

Art. 20. Na Recebedoria da Côrte não será recebido o imposto de transmissão de propriedade de escravos matriculados, dos quaes se deva taxa, sem que a mesma esteja paga,

Art. 21. As autoridades judiciaes mandarão levar em conta, no preço dos escravos arrematados ou

alienados por qualquer outro acto judicial, a importancia que os arrematantes e outros adquirentes pagarem de taxa dos mesmos escravos, para ter lugar a cobrança do imposto de transmissão na fórma do artigo precedente, ainda que a mesma taxa comprehenda outros escravos, por se acharem inscriptos em uma só matricula.

Art. 22. Não será admittida em juizo acção alguma, que verse sobre escravo sujeito á matricula, sem que se mostre que o mesmo se acha matriculado e delle se não deve taxa.

Art. 23. Os Tabelliães e Escrivães não lavrarão escripturas de contractos, nem extrahirão cartas de arrematação, adjudicação, formal de partilhas e quaesquer outros titulos concernentes a escravos sujeitos á matricula, e as autoridades policiaes e criminaes não darão passaportes, guias de mudança, ou ordens de soltura para os mesmos escravos, sem que conste que se acbão matriculados e delles se não deve taxa.

Art. 24. As autoridades e officiaes publicos, que infringirem as disposições do art. 23, incorrerão na multa de 30$000.

Art. 25. A imposição das penas comminadas no presente Decreto é da competencia dos Chefes das Repartições de arrecadação, seguindo-se a fórma do processo prescripto no art. 74 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2551 de 17 de Março de 1860.

Art. 26. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro em 28 de Março de 1868.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Matric

Antonio Joaquim da Si

N.º DO ESCRAVO.	NOME.	NATURALIDADE.	IDADE	CÔR.
1	Antonio.....	Moange.....	39	Preta...
2	Manoel	Angola.....	48	Idem...
3	Francisco	Rebolo.....	48	Idem...
4	João	Monjolo.....	50	Idem...
5	José	Cabinda.....	40	Idem...
6	Bento..	Mina.....	59	Idem...
7	Maria.	Brasil.....	3	Idem...
8	Emilia.....	Rio de Janeiro.	6	Parda...
9	Joanna.....	Moçambique...	60	Idem...
10	Carlota.....	Bahia	20	Preta...
11	Leopoldina.....	Africa	56	Idem...
12	Clementina	Pernambnco ...	1	Parda...
13	Michaela.....	Brasil.....	30	Idem...
14	Mauricio	Piauhy...	16	Preta...

ula n.º 1.

lva. *Rua do Mercado n.º Mudou-se: rua dos Pescadores n.º*

OFFICIO.	ELIMINADO.	OBSERVAÇÕES.
Cozinheiro.		N.os 1 a 8. Matriculados pela relação n.º 1 de de Julho de 1868. Em.... *F...* (rubrica do empregado da Recebedoria.)
Pedreiro.....	2	
Calafate.		
Funileiro.		N.os 9 a 11. Pertencem a Silva & Gomes, da Bahia, matriculados por despacho de.... documento n.º... Em.... *F...*
Carpinteira.		
Torneiro.		
		N.º 2. Falleceu. Eliminado por despacho de.... documento n..... Em.... *F...*
Cozinheiro.		N.os 12 a 14. Transferidos por despacho de ... da matricula n.º... por compra feita a F...., por escriptura de...., lavrada nas notas do Escrivão do Juiz de Paz de tal freguezia ou districto. Em.... *F...*
Costureira.....	10	
Lavadeira.		
Engomadeira.		N.º 10. Liberta por carta registrada nas notas do Tabellião F.... Eliminado por despacho de...., documento n.º.... Em.... *F...*

DECRETO N. 4130—DE 28 DE MARÇO DE 1868.

Eleva á categoria de Alfandega a Mesa de Rendas de S. Francisco.

Reconhecendo a necessidade de promover o desenvolvimento do commercio de importação e exportação no porto de S. Francisco, na Provincia de Santa Catharina, e á vista do art. 20 do Regulamento das Alfandegas do Imperio, Hei por bem Elevar a Mesa de Rendas existente no referido porto á categoria de Alfandega de sexta ordem, com os Empregados constantes do quadro annexo, assignado por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Março de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Quadro do numero e vencimentos dos Empregados da Alfandega de S. Francisco, a que se refere o Decreto n.º 4130 de 28 de Março de 1868.

EMPREGOS.	PESSOAL.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.	PORCENTAGEM. Quotas.	PORCENTAGEM. Somma.
Inspector.....	1	800$000	400$000		
1.º Escripturario...	1	500$000	250$000		
2.º dito.....	1	400$000	200$000		
Officiaes de Descarga.....	2	300$000	100$000		
1.º Conferente.....	1	500$000	250$000		
2.º dito.....	1	400$000	200$000		
Administrador das Capatazias e Porteiro.....	1	500$000	250$000		

OBSERVAÇÕES.

1.ª Emquanto o Governo não fixar a porcentagem dos Empregados desta Alfandega perceberão elles a gratificação que fôr arbitrada pelo Presidente da Provincia, ouvida a Thesouraria de Fazenda, e ficando dependente da approvação do Ministerio da Fazenda.

2.ª Os lugares de 1.º Escripturario e 1.º Conferente, e Administrador das Capatazias só serão providos quando a affluencia do commercio ou as necessidades do serviço o exigirem, a juizo do Governo.

3.ª Emquanto não forem providos todos os lugares, o serviço de escripturação e de calculo será desempenhado pelo Inspector e Escripturario, e sendo necessario pelos Officiaes de Descarga. As funcções de Guarda-Mór serão preenchidas pelo Official de Descarga que o Inspector designar. O Escripturario substituirá o Inspector e o Conferente em seus impedimentos temporarios. O Administrador das Capatazias, além das attribuições de seu emprego, terá as de Porteiro, podendo, para coadjuval-o, empregar permanentemente um ou dous serventes. As funcções de Thesoureiro serão desempenhadas pelo Inspector.

4.ª O serviço de revisão, bem como o da estatistica commercial, será feito pela Thesouraria de Fazenda da Provincia, para o que o Inspector da Alfandega enviará mensalmente todos os despachos á referida Thesouraria.

Rio de Janeiro, em 18 de Março de 1868.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

DECRETO N. 4131 — DE 28 DE MARÇO DE 1868.

Crêa uma medalha de merito para os que se distinguirem por bravura em qualquer acção de guerra.

Querendo dar uma publica demonstração do quanto aprecio o valor das praças, que fazem parte das forças em operações contra o governo do Paraguay: Hei por bem Autorisar o Marechal de Exercito Marquez de Caxias, Commandante em chefe das mesmas forças a conceder, em Meu Imperial Nome, uma medalha de merito aos que della se mostrarem dignos pela sua bravura em qualquer acção de guerra, regulando-se pelas instrucções, que com este baixão, assignadas por João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Março de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Instrucções que acompanhão o Decreto, datado de hoje, concedendo uma medalha de merito ás praças que, pertencendo ás forças em operações contra o governo do Paraguay, se distinguirem em qualquer acção de guerra.

Art. 1.° A medalha será conforme o desenho junto, de bronze, e pendente do peito esquerdo por uma fita de dous dedos de largura e de tres listras iguaes, escarlate a do centro, e verde as extremas.

Art. 2.° A medalha será igual para todos os individuos galardoados, sem distincção de postos.

Art. 3.° A medalha será conferida pelo commandante em chefe das forças em operações, logo depois de qualquer feito de bravura, e a seu juizo.

Art. 4.° O individuo agraciado com a medalha de merito terá na fita tantos passadores de prata, quantas forem as vezes, em que tiver sido galardoado com a mesma medalha; em cada passador haverá inscripta a época do feito meritorio.

Art. 5.° Os nomes dos agraciados serão publicados em Ordem do Dia do Exercito, com declaração das vezes em que tiver sido remunerado com a medalha.

Art. 6.° A medalha, fita e passadores serão fornecidos pelo Governo Imperial.

Os agraciados receberão um titulo assignado pelo Commandante em Chefe das forças em operações.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Março de 1868.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 4132—DE 28 DE MARÇO DE 1868.

Altera o Decreto n.° 3725 de 31 de Outubro de 1866 relativo á construcção de carris de ferro desta cidade para o Jardim Botanico.

Attendendo ao que Me representárão o Barão de Mauá e Charles B. Greenough no recurso interposto da deliberação da Illustrissima Camara Municipal da Côrte de 12 de Outubro de 1862 sobre a pretenção dos recorrentes, para o assentamento dos trilhos, que devem ligar esta cidade ao Jardim Botanico: Hei por bem alterar o disposto na condição 1.ª que baixou com o Decreto n.° 3725 de 31 de Outubro de 1866, e approvar as que com este baixão assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Março de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Condições a que se refere o Decreto desta data.

1.ª A linha principal terá começo na rua de Gonçalves Dias, junto á rua do Ouvidor pelo lado do Sul, seguindo pela mesma rua de Gonçalves Dias, largo da Carioca, aonde haverá um desvio, rua da Guarda Velha, com outro desvio em frente ao Circo Olympico, rua da Ajuda, do Passeio, largo da Lapa, rua do mesmo nome, Caes e Pocinho da Gloria, largo do Valdetaro, rua do Cattête, rua do Marquez de Abrantes, praia de Botafogo até a junção da rua de S. Joaquim; na volta partirão os carros por outra linha pela praia de Botafogo, rua do Senador Vergueiros, largo do Cattête, rua do mesmo nome, largo do Valdetaro, Pocinho e Caes novo da Gloria, travessa do Campo dos Frades, largo da Lapa, rua do Passeio, rua da Ajuda até a da Guarda Velha, fazendo junção neste ponto com a linha de sahida.

2.ª O Governo Imperial poderá alterar o plano em qualquer dos pontos por onde é concedido aos emprezarios transitar com os seus carros, se a experiencia demonstrar que ha perigo para o transito publico; sendo para este fim fixado o prazo de um anno. Aos emprezarios será permittido ampliar o transito por outras ruas, se o requererem, e ao Governo parecer conveniente.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Março de 1868. — *Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 4133 — DE 28 DE MARÇO DE 1868.

Concede ao Barão do Rio Negro e Quintino de Souza Bocayuva permissão para restaurarem a empreza de carris de ferro entre esta Cidade e a serra da Tijuca.

Attendendo ao que Me representou o Barão do Rio Negro e Quintino de Souza Bocayuva, e de conformidade com a Minha immediata resolução de 21 de Dezembro do anno passado, tomada sobre parecer da Secção do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 do mez anterior;

Hei por bem conceder-lhes permissão para restaurarem a empreza de carris de ferro entre esta Cidade e o alto da Boa-Vista, na serra da Tijuca, sob as condições que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte oito dias do mez de Março de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Condições a que refere o Decreto desta data autorisando a restauração da empreza dos carris de ferro entre esta cidade e o alto da Boa-Vista na serra da Tijuca.

1.ª

A direcção dos trilhos da linha denominada dos —Carris de ferro da Côrte para o alto da Boa-Vista na serra da Tijuca—será a mesma que percorrião as locomotivas da extincta companhia, bem como o plano da linha. Caso, porém, julgue a nova empreza dever alterar a planta, o poderá fazer com prévia approvação do Governo Imperial, sendo em todo o caso respeitados os limites de curvas e declives da linha actual.

2.ª

Na reconstrucção da linha serão observadas as seguintes condições:

§ 1.º O systema dos trilhos será o mesmo actualmente empregado na 3.ª secção da estrada de ferro de D. Pedro II, e a sua mudança para trilhos de outro modelo fica dependente da approvação do Governo.

§ 2.º Entre um e outro trilho não haverá maior intervallo do que o de 5 pés e 6 pollegadas.

§ 3.º A linha será singella, e os trilhos, sempre que fôr possivel, serão assentados no centro das

ruas, mas de modo que não prejudiquem o transito; nas ruas, porém, estreitas passarão de um dos lados sem prejuizo do transito quér de vehiculos, quér de passageiros, ficando a largura dos passeios sempre livre á circulação das pessoas a pé.

§ 4.° A superficie superior dos trilhos deverá ficar no mesmo nivel da calçada, de modo a não difficultar a livre circulação dos vehiculos e animaes, quér longitudinalmente, quér transversalmente.

§ 5.° Os transportes serão feitos em carros movidos por animaes ou vapor, na conformidade do que foi determinado pelo Decreto n.° 2828 de 21 de Setembro de 1861, que fica em seu inteiro vigor.

3.ª

Os concessionarios restabelecerão o serviço da via ferrea no prazo de dez mezes, a contar da data do presente Decreto.

4.ª

Se dentro do prazo da condição anterior não tiver começado a funccionar a linha, ou se, depois de começar fôr interrompido o serviço por mais de seis mezes, o Governo Imperial declarará caduca a presente concessão, salvo caso de força maior devidamente provada.

5.ª

A pena de caducidade será imposta pelo Governo Imperial administrativamente e sem dependencia de mais formalidades do que a communicação aos concessionarios, depois do que ficará livre para conceder a empreza a quem julgar conveniente, não podendo o interessado reclamar indemnisação alguma por qualquer titulo que seja.

6.ª

As obras serão executadas á custa dos concessionarios ou da associação que para este fim incorporarem, sendo neste caso sujeitos seus estatutos á approvação do Governo.

7.ª

As estações serão as mesmas da extincta empreza; poderão, porém, os emprezarios estabelecer outras intermediarias para commodidade dos passageiros, de accordo com o Governo.

Em circumstancia alguma se permittirão construcções de edificios no meio das praças e largos para serviço de estações.

8.ª

Os concessionarios pagarão á Illm. Camara Municipal pelos terrenos que occuparem, pertencentes a esta, o arrendamento que a mesma Camara arbitrar, e farão acquisição dos que forem precisos para o estabelecimento de estações, officinas e mais conveniente direcção da linha, desapropriando os predios precisos na fórma da lei, e com prévio consentimento do Governo Imperial, que para este fim lhes concederá os direitos e privilegios, que a mesma lei lhe confere.

9.ª

Os concessionarios obrigão-se a ter um certo numero de cantoneiros ou guardas, os quaes se empregarão na limpeza e reparação dos trilhos, e serão postados em pontos determinados e no cruzamento das ruas, a fim de avisarem as pessoas que transitarem a pé, a cavallo e de carro, da aproximação dos trens, de modo que se evitem sinistros e desastres.

10.ª

Os concessionarios organisarão annualmente uma tarifa, que será approvada pelo Governo, marcando a lotação dos carros, bem como o preço das passagens segundo as differentes classes, e bem assim das conducções, das cargas.

11.ª

O Governo, ouvindo os concessionarios, fará os regulamentos necessarios, determinando as horas da partida dos carros, podendo impor nos casos de transgressão, ou falta de regularidade no serviço, multas até 50$000, salvo caso de força maior devidamente provada.

12.ª

Os agentes de correio, as praças de policia em diligencia de serviço publico, o engenheiro fiscal do Governo, e quaesquer empregados publicos, sendo o serviço com o passe dos seus respectivos chefes, terão passagem gratuita nos carros da empreza.

13.ª

Os concessionarios não poderão, depois de assentadas as linhas, levantar os calçamentos ou fazer nelles qualquer alteração sem prévia licença da Illm.ª Camara Municipal, salvo caso de força maior, em que procederáõ aos concertos indispensaveis á regularidadade do trafego, participando immediatamente á mesma Camara.

14.ª

Os concessionarios não poderão alterar por qualquer fórma os nivelamentos das ruas sem autorisação prévia da mesma Illm.ª Camara, a qual só poderá ser concedida quando dessa alteração não resultar prejuizo ao publico e ás propriedades particulares; e, quando tenhão licença para alterar os nivelamentos das ruas, correráõ as despezas por conta dos mesmos concessionarios.

15.ª

Igualmente serão responsaveis para com a mesma Illm.ª Camara pelas despezas de conservação, que se fizerem no calçamento ou rua no espaço comprehendido pelos trilhos e mais 0m,25 para cada lado exterior, sendo estas despezas indemnisadas mensalmente pelos mesmos preços exigidos de outras emprezas.

16.ª

Tambem serão responsaveis pelas despezas que fizer a Illm.ª Camara com e restabelecimento do calçamento das ruas no seu primitivo estado, se por qualquer circumstancia deixar a empreza de existir.

17.ª

Todas as vezes que a Illm.ª Camara Municipal resolver a construcção ou reconstrucção dos calçamentos das ruas, o fará com prévio accordo dos concessionarios, a fim de que o transito não seja interrompido e o melhoramento se realise, correndo por conta dos concessionarios o calçamento comprehendido no perimetro de que trata a condição 15.ª, mas correndo-lhes a obrigação de collocar de novo os trilhos, á proporção que os calçamentos progredirem.

18.ª

Os concessionarios, em concurrencia com outros em obras municipaes e nos lugares em que estiverem assentados seus trilhos, serão preferidos em igualdade de circumstancias.

19.ª

Os concessionarios continuarão no gozo das concessões que usufrue a extincta empreza em relação á agua derivada dos encanamentos publicos.

20.ª

O Governo poderá nomear pessoa habilitada, que fiscalise a execução do serviço desta empreza, e faça manter a sua regularidade e boa ordem.

21.ª

Fica permittida aos concessionarios a importação livre dos direitos da Alfandega dos trilhos, carros e quaesquer outros objectos concernentes ao serviço da empreza.

22.ª

Todas as disposições destas clausulas relativas aos concessionarios serão inteiramente applicaveis á associação que por elles fôr organisada, ou a quem transferirem os direitos que lhes competem por virtude do presente acto.

23.ª

Antes do fim de 25 annos contados desta data, o Governo não poderá conceder outra linha ferrea na direcção da de que se trata.

24.ª

Serão opportunamente submettidas á approvação do Poder Legislativo as condições da presente concessão, na parte que delle dependerem.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Março de 1868.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4134 — DE 28 DE MARÇO DE 1868.

Autorisa o credito extraordinario de 22.995:717$870 para as despezas de diversas rubricas do ministerio da guerra no exercicio de 1867 a 1868.

Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar nos termos do § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, o credito extraordinario de 22.995:717$870 para as despezas de diversas rubricas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1867 a 1868, na fórma da tabella que com este baixa; devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do corpo legislativo.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Março de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Tabella distributiva do credito extraordinario autorisado por Decreto desta data, para o exercicio de 1867—1868.

Art. 6.° da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, e Lei n.° 1472 de 25 do dito mez e anno.

§ 2.° Conselho Supremo Militar..	36:563$326
§ 4.° Archivo Militar e Officina Lithographica.....	7:010$133
§ 6.° Arsenaes de Guerra e armazens de artigos bellicos.....	13.294:977$979
§ 7.° Corpo de saude e hospitaes.	106:357$677
§ 8.° Quadro do exercito.....	3.914:279$107
§ 9.° Commissões Militares.....	94:366$586
§ 11. Gratificações diversas e ajudas de custo.....	48:453$867
§ 14. Obras militares.....	229:278$333
§ 15. Diversas despezas e eventuaes.....	5.193:369$820
Repartições de fazenda...	71:060$742
	22.995:717$870

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Março de 1868. — *João Lustoza da Cunha Paranaguá.*

DECRETO N. 4135 — DO 1.° DE ABRIL DE 1868.

Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 172:248$529, tendo 69:488$888 de ser applicados ás despezas do § 4.° da Lei do Orçamento em vigor, e 102:759$641 ás do § 5.° de mesmo artigo.

Não sendo sufficientes para satisfazer ás despezas das verbas — Ajudas de custo — e Extraordinarias no exterior —, no corrente exercicio, as sommas votadas para as mesmas despezas nos §§ 4.° e 5.° do art. 4.° da Lei do Orçamento vigente; Hei por bem,

tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, e de conformidade com o que dispõe o art. 12 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, autorisar o Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a abrir um credito supplementar de 172:248$529, sendo 69:488$888 destinados ás despezas da verba do § 4.°, e 102:759$641 ás do § 5.° do referido art. 4.°, observando-se as formalidades prescriptas por lei.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra e interino dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 4136 — DE 1 DE ABRIL DE 1868.

Marca o primeiro e segundo uniformes para o batalhão de de Infantaria n.° 15 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O batalhão de infantaria n.° 15, da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, usará em primeiro uniforme de blusas de panno azul ferrete, carcellas, golas, e vivos escarlates, e bonets á Cavaignac; e em segundo, de blusas de brim pardo, e bonets á Cavaignac.

Art. 2.° Fica revogada nesta parte o Decreto n.° 957 de 18 de Abril de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Nego-

cios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4187— DO 1.º DE ABRIL DE 1868.

Declara de primeira entrancia a comarca da Bagagem, creada na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de primeira entrancia a comarca da Bagagem, creada pela Lei n.º 1447 de 31 de Dezembro ultimo da Assembléa Legislativa Provincial de Minas Geraes; revogadas as disposições em contrario.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4138 — DO 1.º DE ABRIL DE 1868.

Marca o ordenado do Promotor Publico da comarca da Bagagem, creada na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca da Bagagem, na Provincia de Minas Geraes, terá o ordenado annual de 800$000.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4139—DO 1.º DE ABRIL DE 1868.

Crêa um batalhão da reserva de Guardas Nacionaes nos municipios de Serra Negra e Amparo, da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado nos municipios da Serra Negra e Amparo, da Provincia de S. Paulo, e subordinado ao commando superior de Guardas Nacionaes do districto de Bragança, da mesma Provincia, um batalhão da reserva, com quatro companhias e a designação de setimo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Art. 2.º Fica extincta a companhia avulsa da reserva n.º 23, organisada no primeiro daquelles municipios.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4140—DO 1.° DE ABRIL DE 1868.

Altera a organisação do batalhão de infantaria n.° 28 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica reduzido de oito a quatro companhias o batalhão de infantaria n.° 28 da Guarda Nacional, organisado no municipio de S. João do Rio Claro da Provincia de S. Paulo, desligando-se para esse fim a força qualificada nas freguezias de Itaquery, Bethlém e Santa Rita, da mesma Provincia.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 3821 de 29 de Março de 1867.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4141—DO 1.° DE ABRIL DE 1868.

Crêa um batalhão de infantaria da Guarda Nacional nas freguezias de Itaquery, Bethlém e Santa Rita da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado nas freguezias de Itaquery, Bethlém e Santa Rita da Provincia de S. Paulo, e subordinado do commando superior de Guardas Nacionaes dos municipios de S. João do Rio Claro e annexos, da mesma Provincia, um batalhão de infantaria com quatro companhias e a numeração de 50 do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4142—DE 5 DE ABRIL DE 1868.

Crêa uma companhia de aprendizes marinheiros em Sergipe.

Hei por bem, usando da autorisação conferida pelo art. 2.° da Lei n.° 1523 de 28 de Setembro do anno passado, crear uma companhia de aprendizes marinheiros na Provincia de Sergipe, conforme o Regulamento que baixou com o Decreto n.° 1517, de 4 de Janeiro de 1855.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, de Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 4143—DE 5 DE ABRIL DE 1868.

Faz extensivo á armada o Decreto, que creou uma medalha de merito para as praças do Exercito.

Querendo dar uma publica demonstração do quanto aprecio o valor das praças, que fazem parte da esquadra em operações contra o Governo do Paraguay, Hei por bem autorisar o Vice-Almirante, Visconde de Inhaúma, Commandante em Chefe da mesma esquadra a conceder, em Meu Imperial Nome, uma medalha de merito aos que della se mostrarem dignos pela sua bravura em qualquer acção de guerra, regulando-se pelas Instrucções que baixárão com o Decreto n.° 4131 de 28 do mez passado.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 4144 — DE 5 DE ABRIL DE 1868.

Regula a concessão da ordem de S. Bento de Aviz.

Querendo regular a concessão da ordem de S. Bento de Aviz: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° A ordem de S. Bento de Aviz é exclusivamente destinada a remunerar serviços militares.

Art. 2.° No tempo de serviço exigido pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1790 e Decreto de 20 de Abril de 1861, não será levado em conta o tempo, que não fôr de serviço effectivo, e o da licença, cuja concessão não tiver sido por motivo de molestia, com tanto que esse tempo não exceda de tres annos em todo o periodo dos 20 annos necessarios para a obtenção do habito de Aviz. O tempo de serviço activo em campanha conta-se pelo dobro.

Art. 3.° O tempo que os Officiaes do Exercito servirão em campanha, antes de pertencerem ao mesmo Exercito, como praças de Policia, Corpos de Voluntarios, ou de Corpos da Guarda Nacional, será contado, para a obtenção do Habito de Aviz, nas condições do presente Decreto.

Art. 4.° Não podem obter a condecoração da Ordem de S. Bento de Aviz os Officiaes, que tiverem qualquer das seguintes notas:

1.ª Sentença condemnatoria passada em julgado, quér de juizo militar, quér civil, ainda que tenha havido perdão da pena.

2.ª Reincidencia em faltas de subordinação, uma vez que constem ellas de informações dos respectivos chefes, e tenhão estes em época propria dado publicidade ao castigo, e ao motivo por que o infligirão, não tendo o official se justificado competentemente.

3.ª Faltas que interessem á moralidade ou á dignidade do official, uma vez que dellas não se tenha elle justificado.

4.ª Faltas disciplinares reproduzidas com frequencia, e em épocas diversas sob o commando de differentes chefes.

Art. 5.° Para que possão os Officiaes Generaes obter a Commenda de Aviz, é necessario que, além das condições exigidas no presente Decreto, e no de n.° 2778 de 20 de Abril de 1861, já tenhão sido condecorados com o Habito da mesma Ordem; assim

tambem os Tenentes Generaes devem já ser Commendadores de Aviz, para que, de conformidade com o Decreto referido, possão obter a Grã-Cruz da dita Ordem.

Art. 6.° Os Tenentes Generaes, Brigadeiros, e Capitães, que obtiverem taes postos por effeito de reforma, e os que forem graduados nesses mesmos postos, estando na 1.ª Classe do Exercito, não tem direito aos respectivos gráos na Ordem de Aviz.

Art. 7.° Os officiaes que, sendo já Capitães, se reformárão nesse mesmo posto, sem terem completado os 20 annos de serviço para a obtenção do Habito de Aviz, mas que depois, em qualquer serviço de operações activas de guerra, o completarem, e tiverem satisfeito as outras condições exigidas, serão condecorados com o referido Habito, precedendo requerimento competentemente documentado, e processado pela Repartição do Ajudante General, sendo ouvido o Conselho Supremo Militar.

Art. 8.° Os officiaes honorarios, que tiverem prestado serviços de campanha nos Corpos de Policia ou nos Corpos destacados da Guarda Nacional, ou em postos de commissão no Exercito, tem direito á condecoração de Aviz, se provarem que prestárão effectivamente taes serviços por todo o tempo exigido na legislação em vigor, uma vez que preenchão as demais condições do presente Decreto, e que dirijão requerimento devidamente informado pela Repartição do Ajudante General, com parecer do Conselho Supremo Militar.

Art. 9.° Os officiaes do Corpo de Saude, e os Capellães do Exercito tem direito á condecoração de Aviz, nas mesmas condições dos officiaes do exercito.

Art. 10. A concessão da condecoração da Ordem de Aviz aos officiaes do Exercito será feita independente de requerimento, observando-se o seguinte:

1.° Os corpos, quér especiaes, quér arregimentados, á vista dos assentamentos dos respectivos Capitães, e logo que estes completarem 20 annos de serviço, contados da data da primeira praça, na fórma do presente Decreto, enviarão pelos trámites ordenados, á Directoria do Pessoal do Exercito, a Fé de officio completa de cada um, assim como, em extracto, as notas que existirem no archivo do Corpo, tanto as constantes das informações semestraes de conducta, como das Ordens do Dia, e de

quaesquer outros documentos; devendo o Commandante, na mesma occasião, formular o seu juizo sobre a aptidão, conducta, serviços e merecimentos dos ditos Capitães.

2.° Depois de convenientemente processados todos os papeis, de que trata o paragrapho antecedente, serão elles remettidos ao Conselho Supremo Militar, com informação e parecer do Ajudante General.

3.° Caso, porém, se achem em campanha os corpos, cujos Capitães concluirem os 20 annos de serviço, e não possão, por falta do respectivo Archivo, remetter completa a Fé de Officio, será unicamente enviada, pelos canaes competentes, e com as devidas informações, uma relação de alterações com todos os esclarecimentos a respeito de cada um daquelles Officiaes. Essa relação, acompanhada da Fé de Officio extrahida na Repartição do Ajudante General, será, nos termos dos paragraphos antecedentes, transmittida com os mais papeis, ao Conselho Supremo Militar.

4.° Quando um Official General completar o tempo exigido pelo Decreto n.° 2778 de 20 de Abril de 1861, será a respectiva Fé de Officio remettida pelo Ajudante General, com seu parecer, ao Conselho Supremo Militar, acompanhada das informações, notas e esclarecimentos, que constarem na Directoria do Pessoal do Exercito.

5.° O Conselho Supremo Militar, depois de minucioso exame sobre os papeis, que lhe forem remettidos, dirá em parecer motivado, se o Official está ou não no caso de obter a mercê da Ordem de Aviz.

Este parecer, com todos os papeis, subirá logo depois á presença do Ministro da Guerra.

Art. 11. Ficão revogadas as disposições em contrario.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 4145—DE 5 DE ABRIL DE 1868.

Concede á companhia —Botanical Galden Rail Road Company— a necessaria autorisação para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a companhia Botanical Garden Rail Road Company, estabelecida na Cidade de Nova York e devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata resolução do 1.° do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 de Setembro do anno passado, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar no Imperio sob as seguintes condições:

1.ª Ficão salvas as leis brasileiras não só quanto aos actos que a companhia praticar no Imperio, mas ainda quanto áquelles que, sendo praticados fóra, venhão a ter execução no Brasil.

2.ª São comprehendidos na condição anterior os contractos celebrados no Imperio, dos quaes deveráõ tomar conhecimento as autoridades competentes.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4146—DE 5 DE ABRIL DE 1868.

Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na freguezia de Abre Campo, da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me rerpesentou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na freguezia de Abre Campo da Provincia de Minas Geraes, e subordinado ao commando superior de Guardas Nacionaes do municipio de Ponte Nova da mesma Provincia, um batalhão de infantaria, com seis companhias, e a numeração de cento e cinco do serviço activo o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4147 — DE 5 DE ABRIL DE 1868.

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes no municipio da Ponte Nova, da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do commando superior do districto de Marianna, da Provincia de Minas Geraes a Guarda Nacional pertencente ao municipio da Ponte Nova, da mesma Provincia, e com ella

creado um outro commando superior, formado do esquadrão de cavallaria n.° 10, dos batalhões n.os 61 e 62 e 105 do serviço activo, e do batalhão de infantaria n.° 16 do serviço da reserva.

Art. 2.° Fica revogado, nesta parte, o Decreto n.° 1020 de 26 de Julho de 1862.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e sete quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4148—DE 5 DE ABRIL DE 1868.

Crêa um batalhão da reserva no municipio de Ponte Nova, da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no districto do commando superior da Guarda Nacional de Ponte Nova, da Provincia de Minas Geraes, um batalhão de infantaria com quatro companhias e a designação de dezaseis do serviço da reserva, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4149—DE 5 DE ABRIL DE 1868.

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes nos municipios de Alagôa Grande e Alagôa Nova da Provincia da Parahyba.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Parahyba, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do districto do commando superior de Arêa, da Provincia da Parahyba, a Guarda Nacional pertencente aos municipios da Alagôa Grande e Alagôa Nova da mesma Provincia, e com ella creado um novo commando superior, formado dos batalhões de infantaria, n.os 12 e 13 já organisados naquelle municipio.

Art. 2.° Fica revogado, nesta parte, o Decreto n.° 1194 de 8 de Janeiro de 1853.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4150—DE 5 DE ABRIL DE 1868.

Eleva á categoria de batalhão a secção de batalhão de infantaria n.° 2 do serviço activo, organisada no municipio de Maria Pereira, da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de batalhão com quatro companhias, e a numeração de 46 do serviço activo, a segunda Secção de batalhão

de infantaria de Guardas Nacionaes organisada no municipio de Maria Pereira, da Provincia do Ceará é revogado, nesta parte, o Decreto n.° 1765 de 31 de Maio de 1853.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4151 — DE 5 DE ABRIL DE 1868.

Desliga do commando superior do districto de S. João do Principe e annexos da Provincia do Ceará, a Guarda Nacional pertencente aos municipios de Quixeramobim e Jaguaribe-mirim da mesma Provincia, e crêa com ella um novo commando superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do commando superior do districto de S. João do Principe e annexos da Provincia do Ceará, a Guarda Nacional pertencente aos municipios de Quixeramobim e Jaguaribe-mirim da mesma Provincia, e com ella creado um novo commando superior, formado dos batalhões de infantaria, numeros quatorze e quinze do serviço activo, da companhia numero um, e secções de companhia numero tres e quatro do serviço da reserva, já organisadas naquelles municipios.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero mil noventa e quatro de quinze de Dezembro de mil oito centos cincoenta e dous.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4152 — DE 5 DE ABRIL DE 1868.

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da Cidade da Granja, da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no municipio da Cidade da Granja da Provincia do Ceará mais um batalhão de infantaria, com oito companhias, e a numeração de quarenta e cinco do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar, que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4153 — DE 6 DE ABRIL DE 1868.

Reorganisa o Thesouro Nacional e Thesourarias, e estabelece algumas regras sobre Empregados de Fazenda.

Usando da faculdade concedida no art. 36 § 3.° da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro ultimo, Hei por bem Decretar o seguinte:

CAPITULO I.

DO THESOURO NACIONAL.

Art. 1.° O Ministro da Fazenda nomeará um dos quatro Directores Geraes para, na sua ausencia, presidir o Tribunal, e resolver os negocios de mero expediente do Thesouro, que não forem da competencia das Directorias, na fórma do art. 11 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850.

Art. 2.° Aos Directores Geraes, além das attribuições conferidas pela legislação em vigor, compete:

§ 1.° Corresponder-se directamente com os Chefes das repartições e quaesquer autoridades, exceptuados os Ministros de Estado, Camaras Legislativas, Camara Municipal da Côrte, Bispos e Presidentes de Provincia e de Tribunaes, sobre assumptos de simples expediente ou pedido de informações e documentos para instrucção dos negocios.

§ 2.° Proferir despacho final sobre transferencia de pagamento de vencimentos de Empregados activos e inactivos, e pensionistas de umas para outras estações de Fazenda, assignatura do *Diario Official*, venda de collecções de leis e decisões do Governo, indemnisações de despezas por meio de jogo de contas, demonstrações das sommas adiantadas aos Pagadores da Guerra e Marinha e outros objectos de mero expediente de suas respectivas Directorias.

§ 3.° Assignar as apolices da divida publica interna, e rubricar os talões de bilhetes do Thesouro, conforme a designação do Ministro da Fazenda, nos casos extraordinarios em que só o da Contabilidade não puder, por affluencia de trabalhos, desempenhar esse dever.

Art. 3.° As Directorias ministrarão umas ás outras as informações, livros e documentos de que carecerem para o bom desempenho de suas incumbencias, independentemente de requisições por meio de officio.

Art. 4.° A Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda será dividida em tres Secções immediatamente regidas pelos 1.os Officiaes, e nella haverá o numero de Officiaes, Amanuenses e Praticantes marcado no quadro A annexo a este Decreto, ficando-lhe subordinado o Cartorio do Thesouro.

Art. 5.° A' Directoria Geral das Rendas incumbe, além das attribuições que actualmente lhe competem, examinar o systema de impostos creados, e propôr seu melhoramento.

§ 1.° Terá sómente um Sub-Director, e será dividida em duas Secções.

§ 2.° Ficão supprimidos nesta Directoria os seguintes trabalhos:

1.° Exame dos livros da escripturação das estações de arrecadação da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro antes de serem remettidos, no fim do exercicio, para a tomada de contas.

2.° Conferencia das guias de entrada das rendas arrecadadas pelas mesmas estações com os respectivos balancetes.

3.° Contas correntes das estações que arrecadão rendas lançadas.

4.° Matricula dos Empregados das estações de arrecadação do Imperio.

5.° Escripturação de todas as rendas geraes arrecadadas.

6.° Orçamento da receita geral, que será feito pela Directoria Geral da Contabilidade.

7.° Assentamento das pennas d'agua concedidas no Municipio a particulares e estabelecimentos.

8.° Relações dos concessionarios de pennas d'agua para serem remettidas á Recebedoria.

Art. 6.° Na Directoria Geral da Contabilidade serão supprimidos os seguintes serviços:

1.° A verificação prévia dos calculos arithmeticos de todos os documentos dos outros Ministerios, e dos das Collectorias e Mesas de Rendas por occasião da entrega da renda mensal ou trimensal.

2.° A escripturação a limpo dos livros de receita e despeza classificadas.

3.° A escripturação dos livros de contas correntes

com os Administradores das Mesas de Rendas e Collectores da Provincia do Rio de Janeiro.

4.° A escripturação central do Imperio.

5.° O assentamento da divida activa.

6.° As contas correntes dos devedores da Fazenda Nacional pelos impostos lançados.

§ unico. A escripturação da divida activa de impostos lançados pela Recebedoria, Mesas de Rendas e Collectorias do Rio de Janeiro será feita á vista de certidões extrahidas por essas repartições findo o prazo para a cobrança á boca do cofre, e recolhidas ao Thesouro logo que termine o da cobrança no domicilio dos contribuintes, sendo numeradas e relacionadas as mesmas certidões para se remetterem ao Juizo dos Feitos.

Art. 7.° Fica encarregado a uma só o serviço desempenhado pelas duas actuaes Pagadorias.

§ 1.° Os pagamentos serão feitos por turmas ou secções, composta cada uma de 1 Fiel como Pagador e de 1 Escripturario.

§ 2.° O Pagador e o Escrivão serão especialmente incumbidos dos pagamentos que se realisarem no recinto da Pagadoria.

Art. 8.° A' 1.ª Contadoria da Directoria Geral da Tomada de Contas pertence o exame das contas de todos os responsaveis encarregados de pagar no Municipio da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro as despezas do Estado e de realisar os movimentos de fundos; e á 2.ª o das contas de todas as repartições de arrecadação do mesmo Municipio e Provincia.

§ 1.° Além dos encargos que cabem á Directoria pela legislação em vigor, competir-lhe-ha a conferencia das guias de receita e exame dos documentos de despeza apresentados pelos Administradores de Mesas de Rendas e Collectores da Provincia do Rio de Janeiro por occasião da entrega da renda; e escripturação das respectivas folhas de averbamento.

§ 2.° Fica supprimida nesta Directoria a expedição das quitações dos responsaveis, as quaes serão passadas na Secretaria e subscriptas pelo Official Maior.

CAPITULO II.

DAS NOMEAÇÕES, LICENÇAS E APOSENTADORIAS DOS EMPREGADOS DE FAZENDA.

Art. 9.° Ninguem poderá ser nomeado para o lugar de Praticante do Thesouro, Thesourarias e outras Repartições de Fazenda sem provar que tem bom procedimento e a idade pelo menos de 18 annos, mostrando em concurso boa letra e conhecimento perfeito da grammatica e lingua nacional, assim como da arithmetica até a theoria das proporções inclusivamente.

Art. 10. Nenhum Praticante do Thesouro, Thesourarias e outras Repartições de Fazenda poderá ser promovido a emprego immediatamente superior das mesmas Repartições sem que, além de ter pelo menos um anno de exercicio como Praticante, mostre em concurso que conhece não só as materias de que trata o art. 1.° § 2.° do Decreto n.° 3114 de 27 de Junho de 1863, mas tambem as applicações da arithmetica ao commercio, com especialidade á reducção de moedas, pesos e medidas, calculo de desconto, juros simples e compostos, theoria de cambios e suas applicações.

§ Unico. Os Praticantes não poderão ser promovidos a Amanuenses da Secretaria de Fazenda sem provar em concurso, depois de um anno de exercicio: 1.° que redigem com acerto e facilidade qualquer peça official; 2.° que conhecem os principios geraes de geographia e historia do Brasil; 3.° que fallão ou ao menos traduzem as linguas ingleza e franceza.

Art. 11. Dos concursos de que tratão os artigos antecedentes serão isentos unicamente os individuos que occuparem em outras Repartições empregos de igual categoria para que tenhão sido nomeados em virtude de approvação, tambem obtida em concurso, nas materias exigidas.

Art. 12. O Praticante que no prazo de dous annos não mostrar aptidão, será demittido.

Art. 13. Os lugares de 1.os e 2.os Officiaes da Secretaria são de accesso, preferindo-se os Empregados de categoria immediatamente inferior mais habeis e zelosos pelo serviço.

Art. 14. São tambem de accesso os lugares de Contadores do Thesouro, Sub-Director das Rendas e Ajudante do Procurador Fiscal, observadas as disposições dos arts. 49 e 50 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850.

Art. 15. As pessoas nomeadas, pela primeira vez, em virtude de concurso mandado abrir na Côrte ou em qualquer Provincia para preenchimento de vagas existentes n'outras, terão direito a ajuda de custo.

Art. 16. Fica revogada a primeira parte do art. 47 do Decreto de 20 de Novembro de 1850; não podendo o Governo nomear para os lugares de Inspectores das Thesourarias tanto de 1.ª como de 2.ª ordem senão Empregados de Fazenda por accesso ou commissão.

Art. 17. Nenhum Empregado jubilado, reformado ou aposentado poderá ser nomeado para emprego ou commissão do Ministerio da Fazenda.

Art. 18. São amoviveis todos os empregos de Fazenda.

Art. 19. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas aos Empregados de Fazenda dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao das antecedentes para o fim de fazer-se nos ordenados o desconto de que tratão os Decretos de 20 de Novembro de 1850 e 29 de Janeiro de 1859.

Art. 20. Aos Empregados licenciados não se abonarão as gratificações e porcentagens devidas pelo effectivo exercicio.

Art. 21. A licença, ainda em caso de molestia, poderá ser concedida com o ordenado correspondente ao tempo respectivo ou sem elle, a juizo do Ministro.

Art. 22. As faltas provenientes de licença não se contarão em caso algum para a aposentadoria.

Art. 23. As licenças que os Presidentes das Provincias estão autorisados a conceder nos termos do Decreto n.° 247 de 15 de Novembro de 1842, não poderão ser conferidas aos Empregados de Fazenda para serem gozadas fóra da Provincia em que servirem.

Art. 24. Serão considerados como serviços uteis para a aposentadoria os que o Empregado houver em qualquer tempo prestado:

1.° No exercicio de empregos publicos de nomea-

ção do Governo, e estipendiados pelo Thesouro Nacional.

2.° Na Camara Municipal da Corte, e Repartições de Fazenda Provinciaes, em lugares retribuidos, contando-se porém unicamente até um terço do serviço geral.

3.° No exercito ou na marinha na qualidade de official ou praça de pret, se não tiver sido já incluido o respectivo tempo em reforma militar.

4.° Como addido a qualquer Repartição.

Art. 25. Na liquidação do tempo de serviço se observará o seguinte:

1.° Quanto ao serviço prestado em Repartições Geraes, não se descontará o tempo de interrupções pelo exercicio de quaesquer outras funcções publicas em virtude de nomeação do Governo, de eleição popular, ou de preceito de lei; será, porém, descontado o tempo de faltas por molestia excedentes a 60 dias em cada anno, o de licenças e o de faltas não justificadas.

2.° Quanto aos serviços prestados em Repartições provinciaes e na Camara Municipal, se contará sómente o tempo de exercicio no emprego, excluido completamente o de interrupções por qualquer motivo, bem como o de licenças ou faltas.

3.° Quanto aos serviços prestados no exercito ou na marinha, a liquidação será feita segundo as disposições da legislação militar concernentes á reforma.

4.° Quanto ao effectivo exercicio no ultimo lugar que o Empregado exercer, será excluido todo o tempo de interrupções por motivo de licenças ou faltas, ainda que em consequencia de molestia.

Art. 26. As disposições do art. 57 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850 comprehendem os Empregados que servião antes de sua publicação, e em caso algum, tendo o aposentado direito aos ordenados actuaes, será tomado para base da liquidação do vencimento de inactividade o tempo maximo de 25 annos estabelecido na legislação anterior.

Art. 27. Perderá a aposentadoria o Empregado que fôr convencido em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, de ter, emquanto se achava no exercicio do seu emprego, commettido os crimes de peita ou suborno, ou praticado acto de revelação de segredo, de traição ou de abuso de confiança.

CAPITULO III.

DOS VENCIMENTOS, DESCONTOS POR FALTAS, SUSPENSÕES E SUBSTITUIÇÕES DOS EMPREGADOS DO THESOURO E THESOURARIAS DE FAZENDA.

Art. 28. O numero e vencimentos dos Empregados do Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda serão regulados pelos quadros annexos **A** e **B**, continuando a ser as gratificações devidas sómente pelo effectivo exercicio, na fórma da legislação vigente.

Art. 29. O Empregado que faltar ao serviço, soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos conforme as regras seguintes:

§ 1.° O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento.

§ 2.° Soffrerá o desconto da gratificação aquelle que faltar por motivo justificado.

São motivos justificados:— 1.° molestia do empregado; 2.° nojo; 3.° gala de casamento.

Serão provados com attestado de medico as faltas por molestia, quando excederem a 3 em cada mez.

Não serão consideradas justificadas as faltas provenientes do exercicio de cargos de policia, vereador, juiz municipal e de paz, e de prisão por motivo da guarda nacional.

§ 3.° Ao Empregado que comparecer depois de encerrado o ponto e dentro da hora que se seguir á fixada para o principio dos trabalhos, justificando a demora, ou retirar-se com permissão dos Chefes uma hora antes de findo o expediente, se descontará sómente metade da gratificação.

O que comparecer depois das 10 horas, embora justifique a demora, ou retirar-se antes das duas, ainda que seja por motivo attendivel, perderá toda a gratificação.

O comparecimento depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, importará igual perda, e a sahida, sem permissão, antes de findar o expediente, a de todo o vencimento.

§ 4.° O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que se derem; mas, se forem successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das faltas.

Art. 30. Os Chefes superiores das diversas estações do Thesouro e os Inspectores das Thesourarias poderão suspender os Empregados seus subordinados, por tempo que não exceda a 15 dias, nos seguintes casos:

1.° De negligencia, desobediencia ou falta no cumprimento de deveres.

2.° De falta de comparecimento, sem causa justificada, por 8 dias consecutivos, ou por 15 interpolados durante o mesmo mez, ou em dous seguidos.

Art. 31. A suspensão, nos casos de prisão por qualquer motivo, ou de cumprimento de pena que obste ao desempenho das funcções do emprego; de exercicio de qualquer cargo, industria ou occupação que prive o Empregado do exacto cumprimento de seus deveres; de pronuncia sustentada em crime commum ou de responsabilidade, ou o Empregado se livre solto ou preso; e finalmente quando se torne necessaria como medida preventiva ou de segurança, poderá ser determinada pelos Presidentes nas Provincias e pelo Ministro da Fazenda em todo o Imperio.

Art. 32. O effeito da suspensão é a perda de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade ou de medida preventiva.

Nessas hypotheses, o Empregado perderá a gratificação, e na de pronuncia ficará privado, além disso, de metade do ordenado até ser a final condemnado ou absolvido, nos termos dos arts. 165 § 4.° e 174 do Codigo do Processo Criminal; restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

Art. 33. Nas substituições dos Empregados do Thesouro e Thesourarias de Fazenda se observarão as seguintes regras:

§ 1.° Os Directores Geraes da Contabilidade e Tomada de Contas serão substituidos nas suas faltas ou impedimentos pelos respectivos Contadores, e o Official Maior da Secretaria de Fazenda pelos 1.os Officiaes, segundo a designação que fizer o Ministro da Fazenda; o Director Geral das Rendas pelo Sub-Director, e o do Contencioso pelo Ajudante do Procurador Fiscal.

§ 2.° A substituição do Sub-Director das Rendas, do Ajudante do Procurador Fiscal, dos Contadores, dos Chefes de Secção e dos 1.os Officiaes da Secretaria será regulada pela antiguidade de seus

immediatos na classe a que pertencerem: havendo igualdade, será preferido o mais antigo no serviço do Thesouro, e em ultimo caso o mais antigo no serviço publico.

§ 3.° A do Cartorario terá lugar por designação do Ministro, nomeando o Official Maior da Secretaria um Empregado que o substitua nas suas faltas ou impedimentos repentinos.

§ 4.° Nas Thesourarias de Fazenda o principio regulador da substituição será o da antiguidade, não havendo designação do Ministro da Fazenda.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 34. As communicações que actualmente se fazem de nomeações, remoções, demissões, aposentadorias e licenças serão substituidas d'ora em diante pelas publicações feitas no *Diario Official*; e as de posse ou exercicio pelas verbas ou declarações escriptas nos respectivos titulos ou attestados de exercicio, quando não conste do mesmo *Diario*.

Art. 35. Fica dispensado o registro:

1.° Dos originaes das Leis, Decretos, Resoluções de Consulta, Regulamentos, Instrucções e Circulares expedidos pelo Ministerio da Fazenda, excepto os Decretos de nomeação ou demissão, e os que concedem aposentadorias e vencimentos.

2.° Dos avisos, ordens, officios e portarias do mesmo Ministerio; e das informações, representações, pareceres, officios e ordens das diversas estações do Thesouro, cujas minutas serão classificadas e encadernadas annualmente.

Art. 36. A providencia estabelecida pelo art. 18 do Decreto n.° 2343 de 29 de Janeiro de 1859 é applicavel aos trabalhos do Thesouro e Thesourarias de Fazenda, que se acharem actualmente em atrazo, e não puderem ser postos em dia pelos meios ordinarios; e de futuro só nos casos em que fôr absolutamente indispensavel.

§ 1.° Os trabalhos em atrazo não poderão ser desempenhados pelo modo permittido neste artigo sem

autorisação especial do Ministro da Fazenda, approvada previamente a tabella das gratificações que se tiverem de abonar.

§ 2.° Na tabella de que trata o paragrapho antecedente se prescreverão regras para o bom desempenho do serviço, regulando-se a distribuição de modo que nenhum Empregado receba annualmente uma somma de taes gratificações, que exceda a dous terços do vencimento que lhe competir pelo seu emprego.

§ 3.° Nas propostas de orçamento o Ministro da Fazenda incluirá em verba distincta, que não admittirá credito supplementar nem transporte de sobras, a quantia que julgar precisa para occorrer a este serviço.

Art. 37. Logo que se tornar effectiva a economia resultante de todas as suppressões de empregos feitas nos quadros de que trata o artigo 28, o Governo poderá applicar ao augmento das gratificações dos lugares que são conservados, até dous terços da reducção total da despeza, cessando no todo ou em parte a providencia do artigo antecedente.

Art. 38. O direito de advertir e reprehender os Empregados particular ou publicamente, no caso de que trata o art. 63 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, é extensivo aos Chefes immediatos das diversas estações do Thesouro Nacional, tendo porém lugar, só na ausencia dos Chefes da repartição, a advertencia e reprehensão publica; e a disposição da 2.ª parte do mesmo artigo é applicavel ao caso em que as partes perturbem o expediente das Repartições, depois de advertidas pelos Chefes.

Art. 39. Continuarão a ser feitos pelas respectivas Secções os trabalhos que se organisão annualmente para o relatorio, orçamento e balanço; e as Directorias apresentarão até o dia 31 de Março de cada anno, ao Ministro da Fazenda, a exposição do estado dos diversos ramos do serviço a seu cargo e do que houver occorrido a respeito delles depois das datas mencionadas no ultimo relatorio.

Art. 40. O trabalho de abrir, rubricar e encerrar os livros, folhas e talões para cobrança de impostos continuará a ser feito nas Directorias competentes; devendo, porém, ser igualmente dividido pelas Contadorias ou Secções da respectiva Directoria.

Art. 41. Fica abolida a concessão da gratificação por mais de 30 annos de serviço, de que trata o art. 12 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859.

Art. 42. Não poderão ser nomeados para officiaes do gabinete do Ministerio da Fazenda senão Empregados do mesmo Ministerio, aos quaes abonar-se-ha uma gratificação especial, que não excederá de 2:400$000.

Art. 43. As disposições deste Decreto relativas á suppressão de serviços são extensivas ás Thesourarias de Fazenda no que lhes fôr applicavel.

Art. 44. Os Empregados que não forem incluidos nos quadros a que se refere o art. 28, poderão ser nomeados para empregos de commissão ou ficarão addidos a qualquer repartição de Fazenda, até que haja vagas em que sejão admittidos.

Art. 45. Ficão em vigor os Decretos n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, n.° 2343 de 29 de Janeiro de 1859 e n.° 2549 de 14 de Março de 1860, na parte em que não são pelo presente alterados.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

A.

Tabella do numero e vencimentos dos Empregados do Thesouro Nacional, a que se refere o Decreto n. 4153 desta data.

NUMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO DE CADA UM. Ordenado.	Gratificação.	Total.
	SECRETARIA.			
1	Official Maior	3:600$	1:400$	5:000$
3	1.os Officiaes	2:400$	800$	3:200$
3	2.os ditos	1:600$	400$	2:000$
4	Amanuenses	800$	200$	1:000$
2	Praticantes	360$	140$	500$
1	Cartorario	1:600$	400$	2:000$
1	Porteiro	1:200$	300$	1:500$
1	Ajudante	800$	200$	1:000$
9	Continuos	600$	200$	800$
4	Correios a cavallo	1:000$	100$	1:100$
	DIRECTORIAS.			
4	Directores Geraes	4:800$	1:700$	6:500$
1	Sub-Director	3:600$	1:400$	5:000$
1	Ajudante do Procurador Fiscal	3:600$	1:400$	5:000$
5	Contadores	3:600$	1:400$	5:000$
8	Chefes de Secção	2:400$	800$	3:200$
2	Officiaes do Contencioso	2:400$	800$	3:200$
25	1.os Escripturarios	2:000$	600$	2:600$
25	2.os ditos	1:600$	400$	2:000$
25	3.os ditos	1:200$	300$	1:500$
25	4.os ditos	800$	200$	1:000$
12	Praticantes	360$	140$	500$
1	Thesoureiro Geral	4:000$	400$	5:200$
....	Para quebras	.....	800$	
2	Fieis	1:600$	400$	2:000$
1	Pagador	2:400$	400$	3:400$
....	Quebras	.....	600$	
4	Fieis	1:000$	300$	1:300$

Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1868. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

B.

Tabella do numero e vencimentos dos Empregados das Thesourarias de Fazenda a que se refere o Decreto n. 4153 desta data.

1.ª Ordem.

1.ª Classe.

Bahia e Pernambuco.

NUMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO DE CADA UM.		
		Ordenado.	Gratificação.	Total.
1	Inspector	3:000$	1:000$	4:000$
1	Contador	2:400$	600$	3:000$
1	Procurador Fiscal	1:800$	.....	1:800$
4	Chefes de Secção	1:800$	400$	2:200$
6	1.os Escripturarios	1:400$	350$	1:750$
8	2.os ditos	1:200$	300$	1:500$
10	3.os ditos	800$	200$	1:000$
8	Praticantes	300$	100$	400$
1	Official Maior da Secretaria	1:600$	400$	2:000$
2	Officiaes da Secretaria	1:200$	300$	1:500$
2	Amanuenses	800$	200$	1:000$
1	Thesoureiro	2:000$	400$	
	Para quebras	.....	800$	3:200$
2	Fieis	800$	200$	1:000$
1	Pagador	1:200$	300$	
	Para quebras	.....	460$	1:960$
1	Fiel	800$	200$	1:000$
1	Cartorario	700$	200$	900$
1	Porteiro	700$	200$	900$
2	Continuos	400$	100$	500$

S. Pedro.

NUMERO DOS EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO DE CADA UM. Ordenado.	Gratificação.	Total.
1	Inspector	3:000$	1:000$	4:000$
1	Contador	2:400$	600$	3:000$
1	Procurador Fiscal	1:800$	.....	1:800$
4	Chefes de Secção	1:800$	400$	2:200$
6	1.os Escripturarios	1:400$	350$	1:750$
10	2.os Ditos	1:200$	300$	1:500$
12	3.os Ditos	800$	200$	1:000$
8	Praticantes	300$	100$	400$
1	Official-Maior da Secretaria	1:600$	400$	2:000$
3	Officiaes da Secretaria	1:200$	300$	1:500$
3	Amanuenses	800$	200$	1:000$
1	Thesoureiro	2:000$	400$	
	Para quebras	.....	800$	3:200$
1	Fiel	800$	200$	1:000$
1	Pagador	1:200$	300$	
	Para quebras	.....	400$	1:900$
1	Fiel	800$	200$	1:000$
1	Pagador da Pagadoria Central	1:600$	400$	
	Para quebras	.....	800$	2:800$
1	Fiel	800$	200$	1:000$
1	Pagador da Pagadoria do Rio Grande	1:200$	300$	
	Para quebras	.....	800$	2:300$
1	Fiel	600$	200$	800$
1	Cartorario	700$	200$	900$
1	Porteiro	700$	200$	900$
2	Continuos	400$	100$	500$

2.ª Classe.

Maranhão e Pará.

NUMERO DOS EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO DE CADA UM. Ordenado.	Gratificação.	Total.
1	Inspector	2:600$	800$	3:400$
1	Contador	2:000$	800$	2:800$
1	Procurador Fiscal	1:600$	.....	1:600$
4	Chefes de Secção	1:600$	400$	2:000$
5	1.os Escripturarios	1:200$	300$	1:500$
5	2.os Ditos	1:000$	250$	1:250$
5	3.os Ditos	700$	200$	900$
5	Praticantes	300$	100$	400$
1	Official-Maior da Secretaria	1:400$	350$	1:750$
2	Officiaes da Secretaria	1:000$	250$	1:250$
2	Amanuenses	700$	200$	900$
1	Thesoureiro	1:600$	400$	
	Para quebras	.....	800$	2:800$
1	Fiel	600$	200$	800$
1	Cartorario	600$	200$	800$
1	Porteiro	600$	200$	800$
2	Continuos	360$	120$	480$

3.ª Classe.

S. Paulo e Minas.

NUMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO PE CADA UM.		
		Ordenado.	Gratificação.	Total.
1	Inspector	2:400$	700$	3:100$
1	Contador	1:600$	400$	2:000$
1	Procurador Fiscal	1:400$	.. ...	1:400$
3	Chefes de Secção	1:400$	350$	1:750$
4	1.os Escripturarios	1:000$	250$	1:250$
4	2.os ditos	800$	200$	1:000$
4	3.os ditos	600$	200$	800$
3	Praticantes	300$	100$	400$
1	Official-Maior da Secretaria	1:200$	300$	1:500$
2	Officiaes da Secretaria	800$	200$	1:000$
2	Amanuenses	600$	200$	800$
1	Thesoureiro	1:200$	300$	
	Para quebras	.....	800$	2:300$
1	Fiel	500$	150$	650$
1	Cartorario	500$	200$	700$
1	Porteiro	500$	200$	700$
2	Continuos	360$	120$	480$

2.ª Ordem.

1.ª Classe.

Mato Grosso.

NUMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO DE CADA UM.		
		Ordenado.	Gratificação.	Total.
1	Inspector	2:000$	500$	2:500$
1	Procurador Fiscal	1:100$	.....	1:100$
3	Chefes de Secção	1:000$	250$	1:250$
3	1.os Escripturarios	800$	200$	1:000$
3	2.os ditos	700$	200$	900$
2	Praticantes	300$	100$	400$
1	Official da Secretaria	800$	200$	1:000$
2	Amanuenses	700$	200$	900$
1	Thesoureiro	1:200$	300$	
	Para quebras	.....	400$	1:900$
1	Porteiro e Cartorario	600$	200$	800$
1	Continuo	360$	120$	480$

Sergipe, Alagoas, Parahyba, Ceará, Goyaz e Paraná.

NUMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO DE CADA UM. Ordenado.	Gratificação.	Total.
1	Inspector	2:000$	500$	2:500$
1	Procurador Fiscal	1:100$	.....	1:100$
2	Chefes de Secção	1:000$	250$	1:250$
2	1.os Escripturarios	800$	200$	1:000$
3	2.os ditos	700$	200$	900$
2	Praticantes	300$	100$	400$
1	Official da Secretaria	800$	200$	1:000$
2	Amanuenses	700$	200$	900$
1	Thesoureiro	1:200$	300$	
	Para quebras	.....	400$	1:900$
1	Porteiro e Cartorario	600$	200$	800$
1	Continuo	360$	120$	480$

2.ª Classe.

Santa Catharina, Espirito Santo, Rio Grande do Norte, Piauhy e Amazonas.

NUMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO DE CADA UM. Ordenado.	Gratificação.	Total.
1	Inspector	1:600$	400$	2:000$
1	Procurador Fiscal	1:000$	.....	1:000$
2	Chefes de Secção	900$	300$	1:200$
2	1.os Escripturarios	700$	200$	900$
2	2.os ditos	600$	200$	800$
2	Praticantes	240$	160$	400$
1	Official da Secretaria	700$	200$	900$
1	Amanuense	600$	200$	800$
1	Thesoureiro	800$	200$	
	Para quebras	.....	400$	1:400$
1	Porteiro e Cartorario	500$	200$	700$
1	Continuo	300$	100$	400$

Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1868. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

DECRETO N. 4154 — DE 13 DE ABRIL DE 1868.

Reorganisa a Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

Usando da faculdade concedida no art. 36 § 3.° da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro ultimo, Hei por bem Decretar o seguinte:

CAPITULO I.

DA ORGANISAÇÃO DA SECRETARIA.

Art. 1.° A Secretaria será dividida em cinco secções:

§ 1.° A 1.ª secção, immediatamente dirigida pelo Director Geral, terá a seu cargo:

1.° O registro da entrada e do movimento de todos os papeis, e a direcção do expediente.

2.° A expedição da correspondencia; a publicação dos despachos no livro da porta; e as publicações pela imprensa.

3.° O expediente relativo aos negocios reservados.

4.° O livro do ponto dos empregados.

5.° As despezas da Secretaria.

6.° O archivo da Secretaria, no qual: 1.° serão classificados, escripturados, e guardados todos os livros e papeis sobre negocios findos que não devem ser recolhidos no Archivo Publico; 2.° se passarão por ordem do Director Geral certidões do que delles constar; 3.° se guardará a bibliotheca da Secretaria.

§ 2.° A 2.ª secção terá a seu cargo os serviços concernentes:

1.° A todos os negocios relativos á Casa Imperial que são expedidos por acto ministerial; os actos da Côrte e seu ceremonial; as festas nacionaes; a nomeação dos Officiaes-móres e menores, e dos criados de honra da mesma Casa.

2.° A's mercês honorificas e pecuniarias.

3.° Aos actos e correspondencia relativos á Assembléa Geral, e a cada uma das Camaras Legislativas, e que não versarem sobre assumptos especialmente distribuidos a cada uma das outras secções.

4.° A' nomeação dos Senadores.
5.° Ao Conselho de Estado, excepto quando se tratar de assumptos especialmente distribuidos á cada uma das outras secções.
6.° A's Leis das Assembléas Legislativas Provinciaes e aos negocios pertencentes ás mesmas Assembléas e ás Camaras Municipaes.
7.° A' materia de eleições.
8.° A' nomeação, licenças e demissão dos Presidentes, Vice-Presidentes das Provincias, e seus Secretarios.
9.° A' correspondencia com os diversos Ministerios, Presidentes das Provincias, e outras autoridades sobre assumptos que não estejão especialmente distribuidos a cada uma das outras secções.
10. Aos conflictos de jurisdicção entre autoridades sobre assumptos distribuidos a diversas secções.
11. A's naturalisações.
12. A's desapropriações.
13. Ao Archivo Publico.
14. A' nomeação, posse, licenças e demissão dos empregados da Secretaria, e á formação do respectivo quadro com as notas relativas ao seu exercicio, comportamento, e commissões de que forem extraordinariamente incumbidos.
15. A' divisão administrativa do Imperio e á estatistica de sua população.

§ 3.° A 3.ª secção terá a seu cargo os serviços concernentes:

1.° A' instrucção superior e média, á primaria e secundaria do municipio da Côrte, e aos estabelecimentos de instrucção publica que o Governo fundar nas Provincias.
2.° Ao Imperial Instituto dos meninos cegos, e ao Instituto dos Surdos-mudos.
3.° Aos Institutos, Academias, Estabelecimentos e Sociedades que se dediquem a sciencias, letras e artes.
4.° Aos negocios relativos á saude publica e policia sanitaria.
5.° Aos estabelecimentos e autoridades, aos quaes pertencer o exercicio deste ultimo ramo da administração.
6.° Aos cemiterios, hospitaes, hospicios, casas de expostos, e recolhimentos.

§ 4.° A 4.ª Secção terá a seu cargo os serviços concernentes:

1.° A' divisão ecclesiastica.
2.° A' apresentação, permuta e remoção dos beneficios ecclesiasticos, e ás dispensas e a quaesquer outros actos relativos a estes assumptos.
3.° Ao Beneplacito Imperial e ás licenças para impetração de graças espirituaes á Santa Sé ou a seus Delegados.
4.° Aos Seminarios, Conventos, Capella Imperial, Cathedraes, Parochias, Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias.
5.° Aos Cultos não Catholicos.
6.° Aos Estabelecimentos e Sociedades de beneficencia em geral.
§ 5.° A 5.ª secção terá a seu cargo os serviços concernentes:
1.° Ao orçamento e aos creditos do Ministerio.
2.° A' escripturação, ao exame, e á fiscalisação de todas as despezas do Ministerio.
3.° Ao orçamento e ás contas da Illustrissima Camara Municipal.
4.° A' tomada de contas cujo conhecimento pertencer ao Ministerio.
5.° A' organisação do quadro geral dos vencimentos de todos os empregados do Ministerio.
6.° Ao assentamento dos proprios nacionaes occupados em serviço do Ministerio.
7.° Aos soccorros publicos.
Art. 2.° E' commum ás secções:
1.° A redacção dos actos e correspondencia do Ministerio, pertencendo a cada uma das secções a parte concernente aos assumptos que lhes são distribuidos.
2.° A guarda de todos os seus livros, e dos papeis relativos aos negocios pendentes, devendo remettel-os para o archivo da Secretaria logo que se acharem findos.
3.° Passar, por ordem do Director Geral, certidões do que constar dos mesmos livros e papeis emquanto se acharem sob sua guarda.
4.° A formação dos quadros dos empregados das diversas Repartições pertencentes ao Ministerio com as notas relativas ao seu exercicio e comportamento.
5.° O preparo dos actos concernentes á sancção e promulgação das leis, segundo a distribuição, feita entre as secções, dos assumptos sobre que aquellas versarem; e o expediente necessario para sua execução.

6.° O preparo dos trabalhos para a publicação das mesmas leis, e dos despachos e decisões do Ministerio.

7.° A organisação de synopses e indices das consultas do Conselho de Estado.

8.° A collecção organisada das minutas de toda a correspondencia expedida.

9.° O registro dos Decretos exceptuados no art. 39.

10. A escripturação da entrada dos papeis nas secções, e da remessa para o archivo da Secretaria dos que estiverem findos.

11. O livro do tombo, que conterá em resumo e por ordem chronologica a legislação que regule cada um dos ramos do serviço.

CAPITULO II.

DO NUMERO E DAS FUNCÇÕES DOS EMPREGADOS.

Art. 3.° A Secretaria terá os seguintes empregados:

O Director Geral.
4 Chefes de secção.
6 Primeiros Officiaes.
6 Segundos Officiaes.
8 Amanuenses.
6 Praticantes.
1 Porteiro.
1 Ajudante.
3 Continuos.
4 Correios.

Art. 4.° O Director Geral é o Chefe da Secretaria e são-lhe subordinados todos os mais empregados, deixando de ser inherente ao respectivo emprego o titulo de Conselho.

São suas funcções:

1.° Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos da Secretaria.

2.° Manter o cumprimento das disposições deste Regulamento pelos meios que lhe são facultados.

3.° Abrir e dar direcção a toda a correspondencia official.

4.° Assignar todo o expediente relativo ao recebimento e remessa de papeis.

5.° Requisitar, em nome do Ministro, a qualquer autoridade, com excepção dos Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, Secretarios das Camaras Legislativas, Bispos, Presidentes de Provincia e de Tribunaes, e Illm.ª Camara Municipal, as informações e pareceres necessarios para instrucção e decisão dos negocios.

6.° Dar posse e deferir juramento aos empregados da Secretaria.

7.° Exercer as attribuições que lhe são conferidas nos arts. 5.° § 3.°, 12 § 2.°, 17 § 6.°, 29, 30 e 31.

8.° Mandar passar certidões e authentical-as.

9.° Organisar e submetter á consideração do Ministro até o dia 31 de Março o relatorio que este deve apresentar annualmente á Assembléa Geral.

10. Organisar e sujeitar á approvação do Ministro as Instrucções de que trata o art. 34.

Art. 5.° Aos Chefes de Secção incumbe:

1.° Executar, fazer executar, e inspeccionar os trabalhos que pertencem ás respectivas secções.

2.° Coadjuvarem-se, prestando as informações e fazendo as requisições e communicações necessarias para o desempenho dos serviços das differentes secções.

3.° Fazer qualquer trabalho de que os encarregar o Director Geral, ainda que não seja dos que especialmente pertenção ás respectivas Secções.

4.° Organisar e apresentar ao Director Geral até o fim do mez de Fevereiro o relatorio dos negocios que tiverem corrido pelas respectivas secções durante o ultimo anno.

5.° Advertir e reprehender os empregados de suas Secções que faltarem ao cumprimento de seus deveres, ou não executarem suas ordens, e representar ao Director Geral quando o caso exigir a applicação de outras penas disciplinares.

Art. 6.° Ao Porteiro incumbe:

1.° Abrir e fechar a Secretaria.

2.° Cuidar da segurança e asseio da casa.

3.° Fechar e dar destino á correspondencia official.

4.° Escrever os despachos no livro da porta, e tel-o sob seu cuidado.

5.° Inspeccionar o serviço dos Continuos e Correios e apontar as suas faltas.

6.° Comprar os objectos necessarios para o serviço da Secretaria.

Art. 7.° Ao Ajudante do Porteiro incumbe coadjuval-o em seus trabalhos, e substituil-o em seus impedimentos ou faltas.

CAPITULO III.

DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, SUBSTITUIÇÕES E EXERCICIO INTERINO DOS EMPREGADOS.

Art. 8.° Serão nomeados por Decreto Imperial o Director Geral, os Chefes de secção, e os 1.os e 2.os Officiaes; por portaria do Ministro todos os outros empregados.

§ 1.° A nomeação do Director Geral e dos Chefes de secção será de livre escolha do Governo.

§ 2.° A dos Officiaes terá lugar por accesso, preferindo-se os empregados de categoria immediatamente inferior mais habeis, e zelosos pelo serviço.

§ 3.° A' dos Amanuenses e Praticantes precederá exame de habilitação.

Art. 9.° Ninguem poderá ser nomeado Praticante sem provar que tem bom procedimento e a idade de 18 annos completos, e mostrar em concurso boa letra e conhecimento perfeito, não só da grammatica e lingua nacional, mas ainda da arithmetica até a theoria das proporções inclusivamente.

O Praticante não poderá ser promovido a Amanuense sem que, além de ter pelo menos um anno de exercicio, mostre em concurso:

1.° Que redige com facilidade qualquer peça official;

2.° Que tem conhecimento dos principios geraes de geographia e historia do Brasil.

3.° Que falla ou ao menos traduz as linguas ingleza e franceza.

§ Unico. Serão dispensados destes exames sómente os individuos que occuparem em outras Repartições empregos de igual categoria, para que tenhão sido nomeados em virtude de approvação, obtida em concurso, nas materias de que se trata.

Art. 10. O Director Geral e os Chefes de Secção podem ser livremente demittidos pelo Governo; os 1.os e 2.os Officiaes, os Amanuenses e os Praticantes serão conservados emquanto bem servirem, devendo

porém os Praticantes ser demittidos no prazo de dous annos se não mostrarem aptidão.

Art. 11. Nenhum empregado jubilado, reformado, ou aposentado poderá ser nomeado para empregos da Secretaria do Imperio.

Art. 12. Serão substituidos em seus impedimentos e faltas:

1.° O Director Geral pelo Chefe de secção que o Ministro tiver designado, ou, em falta deste, pelo mais antigo que se achar presente.

2.° Os Chefes de secção pelos 1.os, ou, na falta destes, pelos 2.os Officiaes da mesma secção, por designação do Director Geral.

3.° O Porteiro pelo seu Ajudante, e este pelo Continuo que o Director Geral designar.

Art. 13. Competirá ao substituto todo o vencimento do emprego, se o substituido nada perceber por elle, e no caso contrario a respectiva gratificação, que accumulará ao vencimento integral do emprego proprio até a importancia total do vencimento do substituido.

Art. 14. O empregado que exercer interinamente lugar vago perceberá todo o vencimento deste.

CAPITULO IV.

DOS VENCIMENTOS E DOS DESCONTOS POR FALTAS.

Art. 15. Competem aos empregados os vencimentos fixados na tabella annexa ao Decreto n.° 2368 de 5 de Março de 1859.

Art. 16. O empregado que deixar o exercicio do seu lugar na Secretaria pelo de qualquer commissão alheia ao Ministerio do Imperio, ainda que com autorisação deste, perderá todo o seu vencimento.

Art. 17. O empregado, que faltar ao serviço, soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

§ 1.° O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento.

§ 2.° Perderá sómente a gratificação aquelle que faltar por motivo justificado.

São motivos justificados:— 1.° molestia do empregado; 2.° nojo; 3.° gala de casamento.

Serão provadas com attestado de medico as faltas por molestia, quando excederem a 3 em cada mez.

§ 3.° Ao empregado que comparecer depois de encerrado o ponto e dentro da hora que se seguir á fixada para o principio dos trabalhos, justificando a demora, se descontará sómente metade da gratificação.

Ao que se retirar com permissão do Director Geral uma hora antes de findo o expediente se descontará tambem metade da gratificação.

O que comparecer depois das 10 horas embora justifique a demora, ou retirar-se antes das duas, ainda que seja por motivo attendivel, perderá toda a gratificação.

O comparecimento depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, importará igualmente a perda de toda a gratificação, e a sahida antes de findar o expediente, sem permissão do Director Geral, a de todo o vencimento.

§ 4.° O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que se derem; mas, se forem successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das mesmas faltas.

§ 5.° As faltas se contarão á vista do que constar do livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para o começo do expediente, e quando se retirarem findos os trabalhos.

No mesmo livro lançará o Director Geral as competentes notas.

§ 6.° Pertence ao Director Geral o julgamento sobre a justificação das faltas.

Art. 18. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar na Secretaria:

1.° Por se achar encarregado pelo Ministro de qualquer trabalho ou commissão;

2.° Por motivo de serviço da Secretaria com autorisação do Director Geral;

3.° Por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio em virtude de preceito de lei.

CAPITULO V.

DAS LICENÇAS.

Art. 19. Podem ser concedidas licenças por motivo de molestia com ordenado inteiro até 6 mezes, e com a metade de então em diante até um anno.

Nos demais casos descontar-se-ha a 5.ª parte do ordenado até 3 mezes, a 3.ª parte por mais de 3 até 6, e a metade por mais de 6 até um anno.

Em todo o caso porém não será abonada a gratificação de exercicio.

§ Unico. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas aos empregados da Secretaria do Imperio dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao das antecedentes para o fim de fazer-se nos ordenados o desconto de que trata este artigo.

Art. 20. A licença, ainda em caso de molestia, poderá ser concedida com o ordenado correspondente ao tempo respectivo, ou sem elle, a juizo do Ministro.

Art. 21. Não terá lugar a concessão de licença ao empregado que ainda não houver entrado no effectivo exercicio do seu lugar.

Art. 22. Ficarão sem effeito as licenças em cujo gozo se não entrar no prazo de um mez contado da data de sua concessão.

CAPITULO VI.

DAS APOSENTADORIAS.

Art. 23. Os empregados da Secretaria do Imperio só poderão ser aposentados nos seguintes casos:

1.º Quando estiverem inhabilitados para desempenhar suas funcções por motivo de molestia, ou de avançada idade.

2.º Quando o serviço da Repartição o exigir.

Art. 24. Será aposentado com o ordenado por inteiro o empregado que contar 30 ou mais annos

de serviço, e com ordenado proporcional aos annos o que tiver menos de 30 e mais de 10.

§ 1.° Nenhum empregado será aposentado tendo menos de 10 annos de serviço.

§ 2.° O empregado será aposentado com o ordenado do ultimo lugar que servir com tanto que tenha 3 annos de effectivo exercicio nelle, excluido todo o tempo de interrupções por motivo de licenças ou faltas ainda que em consequencia de molestia, e emquanto não os completar só o poderá ser com o ordenado do lugar que houver anteriormente occupado.

Art. 25. Serão contemplados como serviços uteis para a aposentadoria, e addicionados aos que forem feitos na Secretaria, os que o empregado houver, em qualquer tempo, prestado:

1.° No exercicio de empregos publicos de nomeação do Governo, e estipendiados pelo Thesouro Nacional;

2.° Em Repartições administrativas provinciaes e na Camara Municipal da Côrte, exercendo empregos retribuidos; mas o tempo dos serviços effectuados nestas Repartições será contemplado sómente até um terço do que se contar relativamente aos que forem prestados na Secretaria;

3.° No exercito ou na marinha como official ou praça de pret, se não tiver sido já incluido o respectivo tempo de serviço em reforma militar;

4.° Como addido á Secretaria até o tempo da promulgação do Decreto Regulamentar n.° 2368 de 5 de Março de 1859, segundo a disposição do art. 44 do mesmo Decreto.

Art. 26. Na liquidação do tempo de serviço se observará o seguinte:

1.° Quanto ao serviço prestado na Secretaria, não se descontará o tempo de interrupções pelo exercicio de quaesquer outras funcções publicas em virtude de nomeação do Governo, de eleição popular, ou de prescripção de lei; será, porém, descontado o tempo de faltas por molestia excedentes a 60 dias em cada anno, o de licenças e o de faltas não justificadas.

2.° Quanto aos serviços prestados em Repartições provinciaes se contará sómente o tempo de exercicio no emprego, excluido completamente o de interrupções por qualquer motivo, bem como o de licenças ou faltas.

3.° Quanto aos serviços prestados no exercito ou na marinha, a liquidação será feita segundo as disposições da legislação militar concernentes á reforma.

Art. 27. As disposições dos artigos antecedentes comprehendem não só os empregados nomeados para a Secretaria do Imperio depois da promulgação do Decreto n.° 2368 de 5 de Março de 1859, como os que já servião antes, e em caso algum, tendo o empregado direito aos ordenados marcados na tabella que baixou com o mesmo Decreto, será tomado para base da liquidação do vencimento de inactividade o tempo maximo de 25 annos estabelecido na legislação anterior.

Art. 28. Perderá a aposentadoria o empregado que fôr convencido em qualquer tempo, por sentença passada em jugado, de ter, emquanto se achava no exercicio do seu emprego, commettido os crimes de peita ou suborno, ou praticado acto de revelação de segredo, de traição ou de abuso de confiança.

CAPITULO VII.

DO TEMPO E MODO DE SERVIÇO, E DAS PENAS DISCIPLINARES.

Art. 29. O serviço começará ás 9 horas nos termos do art. 17 § 5.° e findará ás 3 horas em todos os dias que não forem de guarda ou feriados.

Poderá porém o Director Geral, quando fôr indispensavel, prorogar as horas do expediente, ou fazer executar, em horas ou dias exceptuados, na Secretaria ou fóra della, por quaesquer empregados, trabalhos que lhes compitão.

Art. 30. Os empregados serviráõ nas secções que o Director Geral lhes designar, podendo ser mudados de umas para outras segundo as conveniencias do serviço.

Art. 31. Os empregados da Secretaria do Imperio são sujeitos ás seguintes penas disciplinares nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres, e falta de comparecimento sem causa justificada por 8 dias consecutivos, ou por 15 interpolados durante o mesmo mez ou em 2 seguidos:

1.° Simples advertencia.

2.° Reprehensão.

3.° Suspensão até 15 dias com a perda de todo o vencimento.

Estas penas serão impostas pelo Director Geral, podendo as duas primeiras ser tambem applicadas pelos Chefes de secção.

Art. 32. A suspensão, nos casos de prisão por qualquer motivo, ou de cumprimento de pena que obste ao desempenho das funcções do emprego; de exercicio de qualquer cargo, industria ou occupação que prive o empregado do exacto cumprimento de seus deveres; de pronuncia sustentada em crime commum ou de responsabilidade, ou o empregado se livre solto ou preso; e finalmente quando se torne necessaria como medida preventiva ou de segurança, só poderá ser determinada pelo Ministro do Imperio.

Art. 33. O effeito da suspensão é a perda de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade ou de medida preventiva.

Nessas hypotheses o empregado perderá a gratificação, e na de pronuncia ficará privado, além disso, de metade do ordenado até ser a final condemnado ou absolvido nos termos dos arts. 165 § 4.° e 174 do Codigo do Processo Criminal; restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

Art. 34. Em Instrucções especiaes se regulará tudo quanto é concernente ao processo dos negocios e á direcção, ordem e economia dos serviços da Secretaria.

CAPITULO VIII.

DO GABINETE DO MINISTRO.

Art. 35. Não poderão ser nomeados para servirem no Gabinete do Ministerio do Imperio senão empregados do mesmo Ministerio, concedendo-se-lhes uma gratificação que não excederá a 2:400$000 annuaes, e que accumularão aos vencimentos dos seus empregos.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 36. Fica extincto o lugar de Consultor.

Art. 37. Não se concederão mais as gratificações autorisadas pelo § 7.° do art. 24 do Decreto n.° 2368 de 5 de Março de 1859 aos empregados que continuarem a servir depois de 30 annos.

Serão porém conservadas e contempladas nas respectivas aposentadorias, segundo a disposição do citado artigo e paragrapho, as que já forão concedidas.

Art. 38. As communicações que actualmente se fazem de nomeações, remoções, demissões, aposentadorias e licenças serão substituidas d'ora em diante pelas publicações feitas no *Diario Official*; e as de posse ou exercicio pelas verbas ou declarações escriptas nos respectivos titulos ou attestados de exercicio, quando não constem do mesmo *Diario*.

Art. 39. Fica dispensado o registro:

1.° Dos originaes das Leis, Decretos, Resoluções de Consulta, Regulamentos, Instrucções e Circulares expedidos pelo Ministerio do Imperio, excepto os Decretos de nomeação ou demissão, e os que concedem vencimentos e aposentadorias;

2.° Dos avisos, ordens, officios e portarias do mesmo Ministerio; e das informações, representações e pareceres, cujas minutas serão classificadas e encadernadas annualmente.

Art. 40. Continúa em vigor, quanto aos actuaes empregados, o art. 14 do Decreto n.° 2368 de 5 de Março de 1859.

Art. 41. Ficão revogadas as disposições do Decreto n.° 2368 de 5 de Março de 1859 e quaesquer outras em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

DECRETO N. 4155—DE 15 DE ABRIL DE 1868.

Altera as taxas da cunhagem e outros serviços da Casa da Moeda.

Attendendo á necessidade de alterar as taxas da cunhagem, fundição e a afinação do ouro, e do toque e ensaio do ouro e prata na Casa da Moeda; Hei por bem, revogando o Decreto n.º 1122 de 26 de Agosto de 1853, ordenar que de ora em diante as referidas taxas se regulem pela tabella que com este baixa, assignada por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Tabella a que se refere o Decreto n.º 4155 de 15 de Abril de 1868.

OURO.

Afinar, quando só contiver cobre e prata..	1 1/2 °/₀
Dita, quando contiver em liga outros metaes	2 »
Fundir.....	1/2 »
Cunhar.....	1 »
Ensaio cada um.....	1$500
Toque » ».....	$500

PRATA.

Afinar.....	6 °/₀
Fundir.....	1/2 »
Ensaio cada um.....	1$200
Toque » ».....	$400

Advertencias.

1.ª Ouro de titulo superior a 0,985 não pagará a taxa de o afinar.

2.ª Além das taxas de afinar e fundir pagar-se-hão dous ensaios de cada barra.

3.ª Na taxa de cunhar está incluida a de fundir.

4.ª Não se receberá para afinar, fundir ou cunhar porção menor de 459 grammas (1 libra) de ouro, e de dous kilogrammas de prata.

5.ª Quando as partes exigirem que o ouro que se tiver de afinar toque mais de 0,994 pagarão 2 1/2, e se o exigirem no estado de pureza 5 %.

6.ª Toda a quantidade de ouro, ou prata que fôr apresentado para ser ensaiado pagará dous ensaios.

7.ª Se o ouro de 0,917, que as partes apresentarem para amoedar, contiver cobre ou cobre e prata não excedendo esta de 0,014, pagará sómente a taxa de cunhar.

8.ª O valor da prata que as partes apresentarem para se afinar ou reduzir á barras, será fixado segundo a base de 80 réis por gramma de 0,835.

Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1868.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 4156 — DE 17 DE ABRIL DE 1868.

Approva o Regulamento para a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra e repartições annexas.

Usando da autorisação concedida pelo art. 36 § 3.º da lei n.º 1507 de 26 de Setembro ultimo: Hei por bem approvar o regulamento reorganisando a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra e repartições annexas, que com este baixa, assignado por João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Mi-

nistro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Regulamento para a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra e repartições annexas, a que se refere o Decreto desta data.

TITULO I.

CAPITULO I.

Da organisação da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 1.° A directoria denominada central da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra constituirá a Secretaria do mesmo Ministerio; ficando-lhe annexas as seguintes repartições:

1.° Repartição de Ajudante General.
2.° Repartição de Quartel-Mestre General.
3.° Repartição Fiscal.

Art. 2.° Ficão extinctas as directorias do Pessoal, do Material e a Fiscal.

Art. 3.° A Secretaria, além do gabinete do Ministro, compôr-se-ha de tres secções:

1.ª Secção de exame e informações.
2.ª Secção de expediente e publicações.
3.ª Secção de registro e archivo.

Art. 4.° Para o gabinete poderá o ministro chamar sómente empregados do Ministerio da Guerra, além de dous ajudantes de ordens.

Art. 5.° Aos empregados do gabinete incumbe:

1.° A recepção, abertura e direcção de toda a correspondencia dirigida ao Ministerio da Guerra.

2.° A expedição da correspondencia urgente.

3.° Auxiliar o Ministro nos trabalhos, que este para si reservar.

4.° Transmittir as ordens, que não possão ser communicadas immediatamente pelo Ministro.

5.° Apresentar ao despacho do Ministro os papeis devidamente informados, e acompanhados das observações, que forem precisas.

6.° Apresentar á assignatura do Ministro o expediente, que receber da Secretaria, depois de o examinar.

7.° Remetter á Secretaria os papeis despachados e assignados pelo Ministro, com uma nota declaratoria dos que porventura ficarem no gabinete.

§ 1.° Um empregado do gabinete ficará especialmente encarregado do archivo, e protocollo da entrada e destino dos papeis recebidos no mesmo gabinete.

§ 2.° Quando o Ministro não organisar gabinete, as attribuições designadas neste artigo passão a ser exercidas pela Secretaria de Estado.

Art. 6.° A' secção de exame e informações compete:

§ 1.° Examinar, preparar e instruir os papeis, que tiverem de subir á presença do Ministro, relativos ao pessoal do exercito, e não tenhão, de conformidade com o presente regulamento, de ser processados pela repartição de ajudante-general, e os concernentes aos estabelecimentos de instrucção a cargo do Ministerio da Guerra.

§ 2.° Informar sobre todos os papeis, que forem enviados á Secretaria pelo gabinete.

§ 3.° Examinar os que pelo mesmo gabinete tenhão sido remettidos ás repartições annexas para informarem; instruil-os, antes de os fazer subir á presença do Ministro, com outros papeis relativos ao mesmo assumpto, existentes nos archivos da Secretaria, e por onde se conheça o andamento, as informações e despachos, que tenhão tido os que fazem objecto do exame; prestar finalmente todos os esclarecimentos, e completar as informações precisas, para que o Ministro possa resolver sobre a materia.

Art. 7.° Salvo o caso de urgencia, nenhum papel informado pelas repartições annexas á Secretaria subirá á presença do Ministro sem transitar por esta secção, a fim de proceder aos exames, de que

trata o § 3.° do artigo antecedente; e quando nada conste a mesma secção declaral-o-ha em nota, informando, porém, sobre a marcha seguida, solução dada ou despacho proferido sobre assumpto identico, ou caso analogo.

Art. 8.° A' secção de expediente e publicações compete preparar:

1.° Todos os papeis, que houverem de subir á assignatura Imperial.

2.° Os papeis relativos ás nomeações e demissões dos empregados das differentes repartições subordinadas ao ministerio da guerra.

3.° Os que forem relativos ás consultas do Conselho de Estado, e ás que forem remettidas pelo Conselho Supremo Militar.

4.° Toda a correspondencia, que houver de ser assignada pelo Ministro, á excepção da reservada, que será escripta pelo director, e da urgente, expedida pelo gabinete.

5.° O expediente e papeis que deão, conforme as ordens do Ministro, ser publicados pela imprensa.

6.° O resumo das resoluções de consulta das secções do Conselho de Estado, e do Conselho Supremo Militar, com a exposição dos motivos, em que se fundárão.

Art. 9.° A' secção de registro e archivo compete:

1.° O registro de todos os trabalhos confeccionados e expedidos pela Secretaria.

2.° A escripturação, em protocollos, da entrada de todos os papeis recebidos na Secretaria, notando o destino, que tiverem.

3.° Lavrar e registrar os contractos, que se fizerem pela Secretaria.

4.° Archivar os livros e papeis recolhidos á Secretaria, os quaes serão classificados e archivados conforme as secções, repartições e autoridades, d'onde procederem, e o anno a que pertencerem.

5.° Um ou mais empregados serão, conforme o Director julgar necessario, incumbidos especialmente do archivo.

CAPITULO II.

Do numero e das funcções dos empregados da Secretaria.

Art. 10. A Secretaria da Guerra terá os seguintes empregados:

Um Director.
Tres Chefes de secção.
Quatro 1.os Officiaes.
Sete 2.os ditos.
Quatro Amanuenses.
Quatro Praticantes.
Um Porteiro.
Tres Continuos.

Art. 11. O Director é o chefe da Secretaria, e a elle estão subordinados todos os seus empregados.

Art. 12. E' da attribuição do Director:

1.° Dirigir e inspeccionar o trabalho, manter a ordem e regularidade do serviço, advertindo e suspendendo os empregados, nos casos e pela fórma estabelecida no presente regulamento.

2.° Organisar e submetter á consideração do Ministro, até o dia 31 de Março, o relatorio que deve ser apresentado ao corpo legislativo.

3.° Executar os trabalhos e prestar quaesquer informações e pareceres, que o Ministro exigir.

4.° Accusar o recebimento de quaesquer documentos ou informações, remettidas pelos presidentes das Provincias e outras autoridades ou tribunaes, associações e particulares.

5.° Solicitar de todas as autoridades, exceptuando as Camaras Legislativas, Ministros e Conselheiros de Estado, Bispos, Presidentes de Provincias e de tribunaes, e Camara Municipal da Côrte, e sempre em nome do Ministro, as informações, esclarecimentos e pareceres necessarios para a solução dos negocios.

6.° Distribuir o trabalho pelas respectivas secções.

7.° Examinar os Avisos, que têm de subir á assignatura do Ministro, não só a respeito de sua redacção, mas tambem se estão elles de accordo com o respectivo despacho.

8.° Remetter diariamente ao gabinete do Ministro os avisos, que tem de ser por elle assignados, e os papeis informados pelas secções e repartições annexas, acompanhados de uma relação dos que são remettidos.

9.° Conservar debaixo da sua guarda a bibliotheca, o inventario de toda a mobilia existente na casa, e ter sob sua inspecção os dinheiros, que se receberem para as despezas da Secretaria, fazendo-os escripturar convenientemente.

10. Inspeccionar o ponto dos empregados.

11. Assignar as folhas das despzas, annuncios officiaes e certidões, e authenticar os papeis, que se expedirem pela Secretaria, e exigirem esta formalidade.

12. Fallar ás partes, e communicar ao Ministro o que estas tiverem de dizer ou requerer verbalmente, quando o Ministro não puder dar audiencia.

13. Mandar passar certidões de quaesquer documentos ostensivos existentes na Secretaria, quando sejão relativos ás partes, que requererem.

14. Deferir juramento e dar posse aos empregados da Secretaria.

15. Transferir os empregados de uma para outra secção, menos os chefes, conforme a urgencia do serviço, dando porém parte ao Ministro, para seu conhecimento e approvação.

16. Organisar, e sujeitar á approvação do Ministro, instrucções especiaes, que regulem tudo quanto é concernente ao processo dos negocios, e á direcção, ordem e economia dos serviços da Secretaria.

Art. 13. Em suas faltas e impedimentos será o Director susbstituido pelo Chefe de secção mais antigo, salva designação do Ministro.

Art. 14. Aos Chefes de secção compete em geral:

1.° Apresentar ao Director, até o fim do mez de Fevereiro, o relatorio dos negocios, que tiverem corrido pelas respectivas secções, durante o ultimo anno.

2.° Dirigir, na conformidade do presente regulamento e ordens do Director, o serviço a cargo da secção.

3.° Activar o expediente incumbido á secção, e velar sobre a boa marcha e ordem do serviço.

4.° Distribuir o serviço pelos empregados da secção, e vigiar que estes não se distraião de seus trabalhos, e os desempenhem com perfeição.

5.° Propôr e representar o que fôr conveniente para o bom andamento do serviço da secção.

6.° Desempenhar, conjunctamente com os 1.os officiaes, os trabalhos, que lhes forem commettidos.

7.° Examinar e inspeccionar todos os trabalhos a cargo dos empregados da secção, e corrigir os defeitos ou erros, que encontrarem.

8.° Prestar e requisitar dos demais Chefes de secção todas as informações, que forem necessarias para a perfeição dos trabalhos a seu cargo.

9.° Dar sua opinião sobre os negocios que, pertencendo á respectiva secção, tiverem de subir ao Director, ou ao Ministro, ou sobre os que forem commettidos ao seu exame.

10. Representar ao Director, quando entenda que os empregados de sua secção tenhão incorrido em qualquer falta.

Art. 15. Os Chefes de secção serão substituidos pelos 1.os Officiaes, e na falta destes pelos 2.os, por designação especial do Director.

Art. 16. Os Officiaes, Amanuenses e Praticantes farão o serviço, que lhes fôr distribuido pelo chefe da respectiva secção.

Art. 17. Ao Porteiro incumbe:

1.° Abrir e fechar a Secretaria.

2.° Cuidar da segurança e asseio da casa, e na conservação dos moveis, e mais objectos pertencentes á Secretaria.

3.° Dar destino á correspondencia official expedida pela Secretaria.

4.° Lançar os despachos no livro da porta, e têl-o sob seu cuidado.

5.° Sellar os diplomas ou titulos, segundo as leis e ordens em vigor.

6.° Distribuir e vigiar o serviço dos Continuos, participando em tempo opportuno ao Director as faltas ou abusos, que qualquer dos ditos empregados commetter.

7.° Comprar os objectos necessarios para o serviço da Secretaria, e lhe forem indicados pelo Director.

8.° Satisfazer o que lhe fôr ordenado pelo Director.

Art. 18. Tanto o Porteiro, como os Continuos devem comparecer na Secretaria meia hora antes da designada para o começo de seus trabalhos.

Art. 19. Os continuos cumpriráõ todas as ordens

do Director, e as do Porteiro, como seu superior immediato, em negocio de serviço.

Art. 20. Nos seus impedimentos será o Porteiro substituido pelo Continuo designado pelo Director.

CAPITULO III.

Das nomeações e demissões dos empregados.

Art. 21. Serão nomeados por Decreto Imperial o Director, os Chefes de secção, e os 1.os e 2.os Officiaes; por portaria do Ministro todos os outros empregados.

Art. 22. As nomeações do Director e dos Chefes de secção são de livre escolha do governo.

Art. 23. As nomeações dos 1.os e 2.os Officiaes são sujeitas ao accesso, mas não á antiguidade, excepto em caso de igualdade de merecimento.

Art. 24. Ninguem poderá ser nomeado Praticante sem provar que tem bom procedimento e a idade de dezoito annos completos, mostrando em concurso boa letra e conhecimento perfeito não só da grammatica e lingua nacional, mas ainda de arithmetica até a theoria das proporções inclusivamente.

O Praticante não poderá ser promovido a Amanuense sem que, além de ter pelo menos um anno de exercicio, mostre em concurso:

1.° Que redige com facilidade qualquer peça official.

2.° Que tem conhecimento dos principios geraes de geographia e historia do Brasil.

3.° Que falla ou ao menos traduz as linguas ingleza e franceza.

§ unico. Serão dispensados destes exames sómente os individuos, que occuparem em outras repartições empregos pelo menos de igual categoria, para que tenhão sido nomeados em virtude de approvação obtida em concurso, nas materias de que se trata.

Art. 25. Os lugares da secção de exame e informações, até dous, 1.os ou 2.os officiaes, poderão ser exercidos dentro do quadro da Secretaria de Estado, por officiaes do exercito, que não pertenção a corpos arregimentados, e tenhão as necessarias habilitações, amoviveis a arbitrio do Ministro.

Art. 26. O Director e os Chefes de secção podem ser livremente demittidos pelo governo; os 1.os, os 2.os Officiaes, Amanuenses e Praticantes serão conservados emquanto bem servirem; devendo, porém, os praticantes ser demittidos no prazo de dous annos, se não mostrarem aptidão. Quanto aos actuaes empregados continúa em vigor o art. 27 e §§ 1.° e 2.° do Decreto n.° 2677 de 27 de Outubro de 1860.

Art. 27. Nenhum empregado jubilado, oú aposentado, poderá ser nomeado para empregos da Secretaria da Guerra.

CAPITULO IV.

Dos vencimentos e dos descontos por faltas.

Art. 28. Competem aos empregados da Secretaria os vencimentos designados na tabella annexa ao regulamento, que baixou com o Decreto n.° 2677 de 27 de Outubro de 1860.

§ 1.° Os officiaes do exercito, que servirem por commissão na secção de exame e expediente, terão, além do soldo, a gratificação, que fôr marcada pelo Ministro, de modo que seus vencimentos nunca excedão aos da tabella acima referida.

§ 2.° Os Officiaes de gabinete perceberão uma gratificação, que não excederá a 2:400$ annuaes, e que accumularão aos vencimentos dos seus empregos.

§ 3.° Os Praticantes perceberão annualmente a gratificação de 960$000.

Art. 29. O que deixar o exercicio do seu lugar na Secretaria pelo de qualquer commissão alheia do Ministerio da Guerra, ainda que com autorisação deste, perderá todo o seu vencimento.

Art. 30. O empregado, que faltar ao servico, soffrerá perda total, ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

§ 1.° O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento.

§ 2.° Perderá sómente a gratificação aquelle, que faltar por motivo justificado.

São motivos justificados: 1.°, molestia do empregado; 2.°, nojo; 3.°, gala de casamento.

Serão provadas com attestados de medico as faltas por molestia, quando excederem a tres em cada mez.

§ 3.° Ao empregado, que comparecer depois de encerrado o ponto, e dentro da hora que se seguir á fixada para o principio dos trabalhos, justificando a demora, se descontará sómente metade da gratificação.

Ao que se retirar, com permissão do Director, uma hora antes de findo o expediente, se descontará tambem metade da gratificação.

O que comparecer depois das dez horas, embora justifique a demora, ou retirar-se antes das duas, ainda que seja por motivo attendivel, perderá toda a gratificação.

O comparecimento depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, importará igualmente a perda de toda a gratificação, e a sahida, antes de findar o expediente sem permissão do Director, a de todo o vencimento.

§ 4.° O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias, em que se derem; mas, se forem successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das mesmas faltas.

§ 5.° As faltas se contaráõ á vista do que constar do livro do ponto, no qual se assignaráõ todos os empregados durante o primeiro quarto de hora, que se seguir á marcada para o começo do expediente, e quando se retirarem, findos os trabalhos.

No mesmo livro lançará o Director as competentes notas.

§ 6.° Pertence ao Director o julgamento sobre a justificação das faltas.

Art. 31. Não soffrerá desconto algum o empregado, que faltar á Secretaria:

1.° Por se achar encarregado pelo Ministro de qualquer trabalho ou commissão, sem vencimento, fóra da repartição.

2.° Por motivo de serviço da Secretaria com autorisação do Director.

3.° Por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio em virtude de prescripção de lei.

Art. 32. Nas substituições provisorias de uns empregados por outros, na fórma do presente regulamento, competirá ao substituto todo o vencimento do emprego, se o substituido nada perceber por elle, e no caso contrario a respectiva gratificação, que

accumulará ao vencimento integral do emprego proprio até a importancia total do vencimento do substituido.

Art. 33. O empregado, que exercer interinamente lugar vago, perceberá todo o vencimento deste.

CAPITULO V.

Das licenças.

Art. 34. Podem ser concedidas licenças por motivo de molestia com ordenado inteiro até seis mezes, e com a metade de então em diante até um anno.

Nos demais casos descontar-se-ha a quinta parte do ordenado até 3 mezes, a terça parte por mais de 3 até 6, e a metade por mais de 6 até 1 anno; em todo o caso, porém, não será abonada a gratificação de exercicio.

§ unico. O tempo das licenças reformadas, ou de novo concedidas aos empregados do Ministerio da Guerra dentro de 1 anno, contado do dia, em que houver terminado a primeira, será junto ao das antecedentes para o fim de fazer-se nos ordenados o desconto de que trata este artigo.

Art. 35. A licença, ainda em caso de molestia, poderá ser concedida com o ordenado correspondente ao tempo respectivo, ou sem elle, a juizo do Ministro.

Art. 36. Não terá lugar a concessão de licença ao empregado, que ainda não houver entrado no effectivo exercicio do seu lugar.

Art. 37. Ficarão sem effeito as licenças, em cujo gozo se não entrar no prazo de um mez contado da data da sua concessão.

CAPITULO VI.

Das aposentadorias.

Art. 38. Os empregados da Secretaria da Guerra poderão ser aposentados nos seguintes casos:

1.° De inhabilitação para desempenhar suas funcções por motivo de molestia, ou de avançada idade.

2.° A bem do serviço da repartição.

Art. 39. Será aposentado com o ordenado por inteiro o empregado, que contar 30 ou mais annos de serviço, e com ordenado proporcional aos annos o que tiver menos de 30 e mais de 10.

§ 1.° Nenhum empregado será aposentado tendo menos de 10 annos de serviço.

§ 2.° O empregado será aposentado com o ordenado do ultimo lugar que servir, com tanto que tenha 3 annos de effectivo exercicio nelle, excluido todo o tempo de interrupções por motivo de licenças ou faltas, ainda que em consequencia de molestia, e, emquanto não os completar, só o poderá ser com o ordenado do lugar, que houver anteriormente occupado.

Art. 40. Serão contemplados como serviços uteis para a aposentadoria, e addicionados aos que forem feitos na Secretaria, os que o empregado houver em qualquer tempo prestado:

1.° No exercicio de empregos ou cargos publicos de qualquer natureza, por nomeação do governo, e sendo retribuidos pelo Thesouro Nacional.

2.° Em repartições administrativas provinciaes, e na Camara Municipal da Côrte, exercendo empregos retribuidos; mas o tempo dos serviços effectuados nestas repartições será contemplado sómente até um terço do que se contar relativamente aos que forem prestados na Secretaria.

3.° No exercito ou na marinha como praça de pret, ou official, se não tiver sido já incluido o respectivo tempo de serviço em reforma militar com vencimentos.

4.° Como addido a qualquer repartição.

Art. 41. Na liquidação do tempo de serviço se observarão as regras seguintes:

1.° Quanto ao serviço prestado na Secretaria, não se descontará o tempo de interrupções pelo exercicio de quaesquer outras funcções publicas em virtude de nomeação do governo, de eleição popular, ou de prescripção de lei; será, porém descontado o tempo de faltas por molestias excedentes a 60 dias em cada anno, o de licenças e o de faltas não justificadas.

2.° Quanto aos serviços prestados em repartições provinciaes, e na Camara Municipal da Côrte, se contará sómente o tempo de exercicio no emprego, excluido completamente o de interrupções por qualquer motivo, bem como o de licenças ou faltas.

3.° Quanto aos serviços prestados no exercito ou na marinha, a liquidação do respectivo tempo será feita segundo as disposições da legislação militar concernentes á reforma.

Art. 42. As disposições dos artigos antecedentes comprehendem não só os empregados nomeados para a repartição da guerra depois da promulgação do Decreto n.° 2677 de 27 de Outubro de 1860, como os que já servião antes, e em caso algum, tendo o empregado direito aos ordenados marcados na tabella, que baixou com o mesmo decreto, será tomado para base da liquidação do vencimento de inactividade o tempo maximo de 25 annos estabelecido na legislação anterior.

Art. 43. Perderá a aposentadoria o empregado, que fôr convencido em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, de ter, emquanto se achava no exercicio de seu emprego, commettido os crimes de peita ou de suborno, ou praticado acto de revelação de segredo, de traição ou de abuso de confiança.

CAPITULO VII.

Do tempo e modo do serviço, e das penas disciplinares.

Art. 44. O serviço começará ás nove horas da manhã, e findará ás tres horas da tarde em todos os dias, que não forem de guarda ou feriados.

Poderá, porém, o Director, quando urgencias do serviço o exigirem, prorogar este prazo, ou fazer executar em horas e dias, ainda mesmo de guarda ou feriados, na Secretaria ou fóra della, por quaesquer empregados, trabalhos que lhes compitão.

Art. 45. São sujeitos ás seguintes penas disciplinares os empregados nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres, e falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias consecutivos, ou por quinze dias interpolados durante o mesmo mez, ou em dous seguidos:

1.° Simples advertencia.

2.° Reprehensão.

3.° Suspensão até 15 dias, com a perda de todo o vencimento.

Estas penas serão impostas pelo director, podendo as duas primeiras ser tambem applicadas pelos Chefes de secção.

Art. 46. A suspensão, nos casos de prisão por qualquer motivo, ou de cumprimento de pena, que obste ao desempenho das funcções do emprego; de exercicio de qualquer cargo, industria ou occupação, que prive o empregado do exacto cumprimento de seus deveres; de pronuncia sustentada em crime commum, ou de responsabilidade, ou o empregado se livre solto ou preso; e finalmente, quando se torne necessaria como medida preventiva ou de segurança, só poderá ser determinada pelo Ministro da Guerra.

Art. 47. O effeito da suspensão é a perda de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade ou de medida preventiva.

Nestas hypotheses, o empregado perderá a gratificação, e na de pronuncia ficará privado, além disso, de metade do ordenado, até ser a final condemnado ou absolvido, nos termos do art. 165 § 4.°, e 174 do Codigo do Processo Criminal; restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

TITULO II.

CAPITULO UNICO

Repartição de Ajudante General.

Art. 48. A repartição de Ajudante General será annexa á Secretaria da Guerra. Além do Ajudante General, terá os seguintes empregados:

Um Secretario, Official superior do exercito.

Dous Chefes de secção, Officiaes superiores do exercito.

Um ajudante de pessoa e um ajudante de ordens.

Seis Escripturarios, Officiaes subalternos do corpo de estado-maior de 1.ª e 2.ª classe, ou reformados.

Um ajudante de Porteiro, Official subalterno ou inferior reformado.

Art. 49. Os Escripturarios serão distribuidos pela Secretaria da repartição, e pelas duas secções.

Art. 50. A' repartição de Ajudante General compete, além das attribuições designadas no Decreto n.° 293 de 8 de Maio de 1843 para os commandos de armas:

§ 1.° As informações sobre recrutamentos, substituições, baixas, isenções, remissões, ou escusa do serviço militar, reformas, transferencias e passagens.

§ 2.° A liquidação de serviços e de antiguidade dos Officiaes e praças dos differentes corpos do exercito.

§ 3.° O conhecimento da idoneidade e identidade das praças, que pretenderem ser 1.os e 2.os cadetes e soldados particulares.

§ 4.° A organisação do almanak militar.

§ 5.° A organisação das ordens do dia com os actos do Ministerio da Guerra, sua publicação, impressão e distribuição.

§ 6.° A organisação do quadro das vagas existentes no exercito, e a das relações por antiguidade e por merecimento dos Officiaes em circumstancias de serem promovidos.

Art. 51. As attribuições dos §§ 1.° e 2.° pertenceráõ á 1.ª secção, e as dos §§ 3.°, 4.°, 5.° e 6.° á 2.ª secção.

§ unico. Um Escripturario será especialmente incumbido da guarda, classificação e conservação dos livros e papeis pentencentes á repartição.

Art. 52. Os empregos da repartição de Ajudante General são considerados commissões puramente militares, e os titulares delles poderão ser dispensados, ou removidos para outro exercicio, sempre que o governo julgar conveniente; perceberáõ os empregados as mesmas vantagens designadas no Decreto n.° 2677 de 27 de Outubro de 1860, para os empregos da mesma categoria da extincta repartição do Ajudante General do exercito.

Art. 53. A nomeação de Ajudante General, Secretario e Chefes de secção será feita por decreto, e todas as mais por portaria do Ministro.

Art. 54. A marcha do serviço da repartição, e as attribuições dos empregados serão reguladas em instrucções organisadas pelo chefe da repartição, e approvadas pelo Ministro.

TITULO III.

CAPITULO UNICO.

Da repartição de Quartel Mestre General.

Art. 55. A repartição de Quartel Mestre General será composta:

De um Quartel Mestre General, Official general ou Coronel.

De dous Chefes de secção, Officiaes superiores ou Capitães.

De seis Escripturarios, Capitães, ou subalternos, podendo ser tambem paisanos ou praças de pret reformadas.

De um Official ás ordens do Quartel Mestre General.

De um ajudante de Porteiro, paisano ou official subalterno ou inferior reformado.

Art. 56. A' repartição de Quartel Mestre General, dividida em duas secções, incumbe:

Fiscalisar pelo seu chefe todo o material do exercito, quér o existente nos arsenaes, depositos, corpos do exercito, fortificações, fabricas, officinas, hospitaes, aquartelamentos, prisões, corpos de guarda, como em todas as outras repartições militares de qualquer denominação; e o fornecimento do mesmo material de guerra preciso ao serviço do exercito.

Art. 57. A' primeira secção compete:

Tudo quanto fôr relativo ao regimen, administração, fiscalisação e fornecimento dos arsenaes, fabricas, laboratorios, depositos de artigos bellicos, estabelecimentos e depositos de instrucção, asylos, hospitaes, enfermarias, ambulancias e boticas; colonias, terrenos, servidões, predios e obras pertencentes ao Ministerio da Guerra.

Art. 58. A' 2.ª secção compete:

O fornecimento, distribuição, conservação e fiscalisação do trem bellico, material das fortalezas, quarteis, prisões, abarracamentos e acampamentos, embarque, desembarque, marcha, transporte e conducção do pessoal e material do exercito; munições de boca e de guerra, armamento, equipamento, fardamento e arreiamento.

Art. 59. Na repartição de Quartel Mestre General haverá um livro de assentamento de todos os proprios nacionaes, fortalezas, terrenos e servidões pertencentes ao Ministerio da Guerra, ou que estiverem a cargo deste por qualquer titulo; a sua escripturação ficará a cargo especialmente de um escripturario, que será igualmente incumbido da classificação e guarda de todos os papeis recebidos na repartição, e dos livros a ella pertencentes.

Art. 60. Os empregos da repartição de Quartel Mestre General são considerados commissões puramente militares, e estão sujeitos aos regulamentos militares.

Os titulares delles poderão ser dispensados ou removidos para outros exercicios, sempre que o governo julgar conveniente; e perceberão as vantagens concedidas pelo Decreto n.° 2677 de 27 de Outubro de 1860 aos de igual categoria da extincta 3.ª Directoria da Secretaria da Guerra.

Art. 61. O Quartel Mestre General e Chefes de secção serão nomeados por decreto; e todos os demais empregados por portaria do Ministro.

Art. 62. O Quartel Mestre General em seus impedimentos será substituido pelo Chefe de secção mais graduado, e em igualdade de graduação, pelo mais antigo, quando o Ministro não tenha designado o substituto: o Chefe de secção o será pelo Escripturario da repartição mais graduado.

Art. 63. As attribuições dos empregados da repartição, assim como a marcha do serviço serão reguladas em instrucções organisadas pelo Chefe da repartição, e submettidas á approvação do Ministro.

TITULO IV.

CAPITULO I.

Da repartição fiscal.

Art. 64. A repartição fiscal terá os seguintes empregados:

Um Director.

Tres Chefes de secção.

Tres 1.os Escripturarios.
Seis 2.os ditos.
Seis 3.os ditos.
Seis Praticantes.
Um ajudante de Porteiro.
Dous Continuos.
Divide-se em tres secções.

Art. 65. A' 1.ª secção compete:

§ 1.° O exame de toda a despeza feita por conta do ministerio da guerra, excepto da que fôr effectuada pelo Thesouro Nacional, devendo notar-se qualquer irregularidade, que fôr no exame encontrada, e indicar-se o meio de sanal-a, e de evitar sua reproducção.

§ 2.° O averbamento dos vencimentos, que forem pagos a todos os officiaes do exercito, da guarda nacional, honorarios, de milicias, e quaesquer outros, que o perceberem pelo Ministerio da Guerra.

§ 3.° A tomada definitiva e ajuste de contas dos responsaveis, de qualquer ordem ou classe, por dinheiros e mais valores pertencentes ao Ministerio da Guerra, que não tiverem prestado fiança no Thesouro Nacional.

A tomada e ajuste de contas terá lugar ordinariamente em cada anno, ou mez, ou no fim de cada exercicio, segundo a sua natureza, e extraordinariamente sempre que cessarem por qualquer motivo as funcções dos responsaveis, ou havendo suspeita de desvio, ou em virtude de qualquer accidente semelhante.

§ 4.° Abrir assentamento dos responsaveis, de que trata o paragrapho antecedente, e verificar se estes apresentão os livros e documentos relativos á sua gestão, nos prazos marcados pelas disposições ou ordens em vigor, solicitando desde logo as providencias necessarias contra os negligentes ou remissos.

§ 5.° Informar não só sobre as pretenções, que por sua natureza lhe competirem, como sobre as duvidas propostas pelas Thesourarias de fazenda e outras repartições fiscaes a respeito de vencimentos, e em geral sobre quaesquer assumptos ou negocios, cujo exame lhe fôr commettido, ou ordenado pelo respectivo Ministro.

Art. 66. A' 2.ª secção compete:

§ 1.° A escripturação da despeza effectuada não só na Côrte, como em todo o Imperio, ou fóra delle

pelas legações, agencias, ou repartições, que para qualquer fim forem creadas.

§ 2.° A organisação dos orçamentos.

§ 3.° A escripturação e distribuição dos creditos.

§ 4.° A demonstração da necessidade dos creditos supplementares e extraordinarios, e do transporte das sobras de umas para outras verbas, a qual será acompanhada das competentes tabellas explicativas ou justificativas.

Art. 67. A' 3.ª secção compete:

§ 1.° A matricula de todos os empregados do Ministerio da Guerra.

§ 2.° O exame moral e arithmetico de toda a despeza, que houver de ser paga por ordem do Ministerio da Guerra.

§ 3.° A liquidação das dividas passivas pertencentes a exercicios findos, sua escripturação ou assentamento.

§ 4.° A liquidação das indemnisações do Ministerio da Guerra aos outros Ministerios e vice-versa.

§ 5.° A liquidação do tempo de serviço, ou de antiguidade dos empregados civis do Ministerio da Guerra.

CAPITULO II.

Das attribuições, regalias, nomeação, demissão e vencimentos dos empregados da repartição fiscal.

Art. 68. Fica extincto o conselho administrativo do arsenal de guerra da Côrte, e suas attribuições serão desempenhadas por um conselho composto do Director da repartição fiscal, de Ajudante General e do Quartel Mestre General. O processo relativo a compras correrá pela repartição fiscal, sendo um dos empregados incumbido especialmente da respectiva escripturação.

Art. 69. Ao Director e mais empregados da repartição fiscal compete exercer as attribuições, e desempenhar os deveres, que são conferidos pelo presente regulamento aos empregados de igual categoria da Secretaria da Guerra, e forem compativeis com a natureza do serviço, distribuido á mesma repartição, a cujo Director incumbe mais:

§ 1.° Rubricar os livros, não só da repartição, como todos os de contabilidade das repartições pertencentes ao Ministerio da Guerra.

§ 2.° Ordenar que os responsaveis, cujas contas se examinarem, prestem, por escripto ou verbalmente, as informações e esclarecimentos necessarios.

§ 3.° Apresentar semanalmente ao Ministro um quadro demonstrativo do estado do credito de cada um dos differentes serviços.

§ 4.° Propôr as medidas, que julgar convenientes ao melhoramento da fiscalisação, escripturação e contabilidade pertencente ao Ministerio da Guerra, e ao melhor andamento dos serviços a seu cargo.

§ 5.° Organisar e submetter á approvação do Ministro, instrucções especiaes, que regulem não só tudo quanto é concernente ao processo dos negocios, e direcção, ordem, e economia do serviço da repartição, mas ainda o processo da compra pela repartição, e recepção no arsenal de guerra da Côrte, de artigos para o fornecimento do exercito, e repartições militares.

Art. 70. As disposições dos artigos do presente regulamento, relativas ás nomeações, accessos, tempo de trabalho, ordem de serviço, licença, aposentadoria, demissão, e penas dos empregados da Secretaria, ficão extensivas aos empregados da repartição fiscal.

§ unico. Nenhum Praticante poderá ser promovido a 3.° Escripturario sem que, além de ter pelo menos um anno de exercicio como praticante, mostre em concurso que conhece, não só a theoria da escripturação mercantil por partidas simples e dobradas, e suas applicações ao commercio e á fazenda publica, traducção correcta das linguas ingleza e franceza, principios de geographia e historia do Brasil, algebra até equações do segundo gráo, e pratica do serviço da repartição; mas tambem as applicações de arithmetica ao commercio, com especialidade á reducção de moedas, pesos e medidas, calculo de desconto, juros simples e compostos, theoria de cambios e suas applicações.

Art. 71. O Director da repartição será nos seus impedimentos substituido pelo chefe de secção mais antigo, e este o será pelos 1.os ou na falta destes pelos 2.os escripturarios tambem mais antigos, salvo quando, para o primeiro caso, tenha o Ministro designado o substituto.

Art. 72. O Director, Chefes de secção, 1.os e 2.os Escripturarios, serão nomeados por decreto; todos os demais empregados serão nomeados por portaria.

Art. 73. Os empregados da repartição fiscal receberão os vencimentos designados no Decreto n.º 2677 de 27 de Outubro de 1860 para os de igual categoria da extincta 4.ª Directoria da Secretaria da Guerra.

TITULO V.

CAPITULO UNICO.

Disposições geraes.

Art. 74. Deixa de ser inherente ao emprego de Director o titulo de conselho.

Art. 75. A Secretaria da Guerra, e repartições annexas são independentes entre si, immediatamente subordinadas ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. A Secretaria é a unica repartição, que lavra e expede Avisos; as outras annexas, preparão, e informão os papeis concernentes ás mesmas repartições.

Art. 76. Nas provincias, em que não houver commando de armas, as attribuições, que a estes pertencerião, serão exercidas pelos respectivos Presidentes, que terão um ajudante de ordens, e estes um ou dous Amanuenses, officiaes inferiores, para os coadjuvarem.

Art. 77. As transferencias de praças de pret da Côrte para as Provincias, e de umas para outras Provincias, e para a Côrte só serão verificadas, precedendo ordem do Ministro. De um para outro corpo, porém, na mesma guarnição poderão ter lugar por determinação dos Commandantes das Armas, e, onde os não houver, dos Presidentes das Provincias.

Art. 78. Os Presidentes poderão fazer seguir para a Côrte a qualquer Official ou praça de pret, cuja existencia na Provincia se tornar prejudicial ao serviço, dando circumstanciadamente ao governo as razões deste acto.

Art. 79. Só em casos mui urgentes, e quando não fôr possivel providenciar de outro modo sem grave prejuizo do serviço publico, algum official poderá ser destacado para commissão estranha á sua arma ou corpo, sem preceder autorisação do Ministro.

Art. 80. A escripturação relativa aos Officiaes dos corpos de engenheiros, de estado maior de 1.ª e 2.ª classe, estado-maior de artilharia, corpo de saude será feita nas respectivas Secretarias, a do estado maior general, e da repartição ecclesiastica será feita na repartição de Ajudante General.

Art. 81. As communicações que actualmente se fazem de nomeações, punições, remoções, demissões, aposentadorias e licenças serão substituidas d'ora em diante pelas publicações feitas no *Diario Official*, quanto aos empregados civis; e na ordem do dia da repartição de ajudante general do exercito, quando forem militares os empregados; e as de posse ou exercicio pelas verbas ou declarações escriptas nos respectivos titulos, ou attestados de exercicio, quando não constem daquelles documentos officiaes.

Art. 82. Fica dispensado o registro:

1.º Dos originaes das leis, decretos, resoluções de consulta, regulamentos, instrucções e circulares, expedidos pelo Ministerio da Guerra, excepto os decretos de nomeação ou demissão, e os que concederem aposentadorias e vencimentos.

2.º Dos avisos, ordens, officios e portarias do mesmo Ministerio; e das informações, representações e pareceres, cujas minutas serão classificadas e encadernadas annualmente.

Art. 83. E' prohibido aos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e das repartições annexas, receberem das partes requerimentos ou quaesquer outros papeis que tenhão de ser processados por essas repartições.

Art. 84. Os requerimentos dos militares e empregados civis, que não chegarem á presença do governo por intermedio dos respectivos chefes, não serão tomados em consideração. Não é licito a esses chefes demorar os requerimentos de seus subordinados, e antes os deverão enviar ao governo informados com clareza e precisão. Quando aconteça que algum requerimento seja demorado por mais tempo do que o preciso para se darem as necessarias in-

formações, poderá o interessado fazer disso sabeorp o Ministro, preterindo as regras acima estabelecidas, dando porém parte ao respectivo chefe.

Art. 85. O despacho dos negocios, que correrem pela Secretaria e repartições annexas, será feito pelo Ministro nos dias que elle designar, reunidos os respectivos chefes; quando porém assim não possa succeder, o expediente que houver de ser apresentado ao Ministro, será remettido diariamente por intermedio do Director da Secretaria ao gabinete do Ministro.

Art. 86. Será feito por praças de pret de cavallaria o serviço de correio da Secretaria; assim como os lugares de Continuos das repartições militares annexas serão exercidos por praças de pret reformadas.

Art. 87. Haverá no gabinete da Secretaria uma bibliotheca contendo obras, memorias e jornaes de reconhecida utilidade á administração da guerra.

Art. 88. Não se concederão mais as gratificações autorisadas pelo § 6.° do art. 28 do regulamento, que baixou com o Decreto n.° 2677 de 27 de Outubro de 1860, aos empregados, que continuarem a servir depois de trinta annos. Serão, porém, conservadas e contempladas nas respectivas aposentadorias, segundo a disposição do citado artigo e paragrapho, as que já forão concedidas.

Art. 89. Os empregados da Secretaria da Guerra, e da repartição fiscal, que não forem incluidos nos quadros do presente regulamento, ficarão addidos até que tenhão conveniente destino.

Art. 90. Ficão revogados os regulamentos, que baixárão com o Decreto n.° 2677 de 27 de Outubro de 1860 e n.° 3621 de 28 de Fevereiro de 1866, e todas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Abril de 1868.— *João Lustoza da Cunha Paranaguá.*

DECRETO N. 4157 — DE 17 DE ABRIL DE 1868.

Autorisa a incorporação da Companhia Fluvial Paraense e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Fluvial Paraense, devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata resolução de 22 de Janeiro ultimo, tomada sobre parecer da secção dos negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 9 de Dezembro do anno passado, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar e approvar os respectivos estatutos que com este baixão, redigidos de accordo com as modificações constantes da referida consulta.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Estatutos da Companhia de navegação a vapor denominada Fluvial Paraense.

TITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° O emprezario João Augusto Corrêa cede á companhia, que será denominada — Companhia Fluvial Paraense —que incorporou em virtude do contracto celebrado com o governo da provincia em 11 de Fevereiro de 1867 e autorisado pela lei provincial n. 499 de 17 de Novembro de 1866, todas as vantagens e onus do mesmo contracto.

Art. 2.° O objecto e fim da companhia é levar a effeito a navegação a vapor nos rios da Provincia Mojú, Acará e

Guamá, na fórma do contracto, e outros que offerecerem vantagens á companhia.

Art. 3.º O fundo da companhia será de 400 contos de réis, divididos em acções de 100$000 cada uma. Este fundo poderá ser augmentado com approvação da assembléa geral, e prévia autorisação do Governo.

Art. 4.º O capital das acções que estiverem subscriptas até a incorporação da companhia, será realisado em prestações arrecadadas pelo respectivo director, sendo a primeira de 25 °/₀ á vista e as outras a 4, 8 e 12 mezes. As demais acções serão distribuidas dentro do prazo de 5 annos, se da sua emissão sentir a companhia necessidade, sendo isso determinado pela assembléa geral.

Art. 5.º O accionista que depois de verificar alguma entrada deixar de fazer as subsequentes dentro do prazo marcado, perderá a beneficio da companhia as quantias com que houver entrado e as acções ficarão á disposição da companhia. Exceptuão-se os casos extraordinarios de força maior, evidentemente provados perante o conselho fiscal, dentro de 2 mezes, nos quaes este decidirá o que fôr de justiça e equidade.

Art. 6.º A companhia só principiará a funccionar tendo entrado uma quarta parte do capital; terá a sua séde na capital desta provincia e durará o prazo de 10 annos do contracto, podendo ser prorogado, findo este prazo, por determinação da assembléa geral dos accionistas e prévia autorisação do Governo.

Art. 7.º A companhia poderá ser dissolvida, tendo perdido um terço do seu capital effectivo, por deliberação de sua assembléa geral antes de findo o prazo do contracto, se se conhecer evidentemente que a sua continuação é prejudicial e nos casos de que tratão os paragraphos do art. 35 do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

TITULO II.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 8.º Será considerado accionista, o possuidor de uma ou mais acções, seja como primeiro proprietario, seja como cessionario, com tanto que neste ultimo caso estejão as acções competentemente averbadas no livro do registro da companhia.

O averbamento, para ter lugar a transferencia, será feito á vista das referidas acções, presentes as partes contractantes, por si ou por seus procuradores, sem que haja endosso nas apolices, o qual fica prohibido.

Art. 9.° Sómente poderão votar e ser votados os accionistas de 10 ou mais acções. Os que possuirem 10 acções terão um voto, e dahi para cima um voto por cada dez acções; mas nenhum accionista poderá ter mais de 10 votos quér por si, quér por procuração de outro.

Paragrapho unico. Poderá ser procurador de accionistas, para votar, quem tiver qualquer numero de acções, salva a disposição prohibitiva do § 12 do art. 2.° da lei n. 1083, de 22 de Agosto de 1860.

Art. 10. Os accionistas só serão responsaveis pelo valor nominal de suas acções nos termos do n.° 3 do § 17 do art. 5.° do decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860 e estas poderão ser doadas, vendidas, hypothecadas, e por qualquer fórma transferidas, na fórma do art. 8.°

Art. 11. Havendo accionistas com firmas sociaes, poderão todos os socios, que a representão, assistir e discutir nas reuniões da assembléa geral, mas só um delles poderá votar e ser votado.

Art. 12. Nenhum accionista terá direito de votar em virtude de acções que não tenhão sido averbadas, pelo menos dous mezes antes da reunião da assembléa geral, salvo o caso de herança.

TITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 13. A totalidade dos accionistas será representada pela assembléa geral.

Art. 14. Formará a assembléa geral, a reunião, convocada e verificada nos termos destes estatutos, dos accionistas que têm direito de votar. Os outros accionistas poderão assistir ás deliberações, propôr e discutir.

Art. 15. A convocação da assembléa geral terá lugar por convite do conselho fiscal, affixado á porta do estabelecimento na praça do Commercio, e publicado nos jornaes mais lidos da capital.

Art. 16. No dia e hora marcados para a reunião da assembléa geral, esta se julgará constituida, estando presentes tantos accionistas, quantos representem um terço de votos; não comparecendo, porém, numero sufficiente haverá nova convocação, declarando-se o motivo della e nesta reunião a assembléa geral poderá deliberar com qualquer numero de votos representados por cinco accionistas pelo menos. Exceptuão-se as reuniões em que se tenha de tratar da reforma dos estatutos, do augmento do capital da companhia e da dissolução, prorogação e liquidação desta, de medidas novas e extraordinarias, porque nestes casos devem estar presentes, pelo menos, dous terços dos votos; ainda assim, não poderá ser tomada decisão alguma definitiva na mesma reunião, em que forem propostas taes medidas, ficando a resolução final para outra, que se effectuará dentro de oito dias.

Art. 17. Todas as deliberações da assembléa geral serão tomadas por pluralidade de votos, menos no caso da eleição do director, do conselho fiscal, que será regulada na fórma do art. 24.

Art. 18. A assembléa geral se reunirá ordinariamente duas vezes cada anno, nos mezes de Janeiro e Julho, e nestas reuniões, o director, o conselho fiscal e a commissão de contas apresentaráõ o relatorio do estado da companhia e os respectivos balanços fechados em 30 de Junho e 31 de Dezembro, os quaes serão publicados pela imprensa oito dias antes.

Art. 19. A assembléa geral terá um Presidente e dous Secretarios, todos eleitos annualmente por maioria relativa de votos, em escrutinio secreto, sendo a do Presidente separada e a dos Secretarios em uma lista, dos quaes o mais votado será o primeiro, e o immediato o segundo.

Art. 20. No impedimento do Presidente, o substituirá o 1.° Secretario, e na falta deste o segundo, sendo estes substituidos nos seus lugares pelos immediatos em votos.

Art. 21. Na reunião da assembléa geral do mez de Janeiro, terá lugar a eleição do director e do conselho fiscal, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, podendo ser reeleitos os membros anteriormente nomeados, e em caso nenhum deixaráõ de o ser ao menos dous membros do conselho fiscal. Se nenhum accionista ou só algum, obtiver

maioria absoluta de votos, entrarão em segundo escrutinio os mais votados, em numero duplo dos membros que nelle deverem ser eleitos, e quando no segundo escrutinio se não possa obter maioria absoluta, ficarão eleitos os mais votados. Em seguida se elegerá a mesa da assembléa geral e commissão de contas, composta de tres membros que deverão servir um anno.

Paragrapho unico. O emprezario João Augusto Corrêa é reconhecido director por espaço de tres annos, e só depois deste tempo é que terá lugar a eleição de que trata este artigo.

Art. 22. Compete ao Presidente : abrir e fechar as sessões, conceder a palavra, manter a ordem e a regularidade nas discussões, e communicar as deliberações da assembléa geral ao director e ao conselho fiscal, para estes as fazerem executar na parte que lhes fôr relativa. A nenhum accionista será permittido, mesmo para explicações, fallar mais que duas vezes sobre o mesmo assumpto, á excepção do director e membros do conselho fiscal, que poderão sempre responder ás arguições que lhes forem dirigidas.

Art. 23. Compete ao 1.º Secretario: ler e redigir as actas; fazer a correspondencia e o expediente, que será tambem assignado pelo Presidente; e apurar conjunctamente com o 2.º Secretario os votos das eleições a que se proceder.

Art. 24. Durante a apuração dos votos, tomarão assento na mesa, a par de cada secretario, dous accionistas de maior numero de acções, que com elles farão a apuração.

TITULO IV.

DAS REUNIÕES EXTRAORDINARIAS.

Art. 25. As reuniões extrorninarias terão lugar quando o director e o conselho fiscal as convocar, ou quando lhes fôr isso requerido em representação individualmente assignada por tantos accionistas, quantos representem um quinto das acções da companhia.

Art. 26. Em virtude de tal representação, deverá o director e o conselho fiscal convocar a assembléa geral, dentro do prazo de oito dias, e quando o não faça, os accionistas o poderão fazer por annuncios publicos nos quaes se assignem com designação do numero de acções de cada um, e declarando o motivo da convocação.

TITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 27. A administração da companhia compete ao conselho fiscal, e ao director.

TITULO VI.

DO DIRECTOR.

Art. 28. Compete ao director:

§ 1.º Convocar extraordinariamente com o conselho fiscal, a assembléa geral nos termos do art. 25.

§ 2.º Executar as determinações da assembléa geral.

§ 3.º Assignar com o conselho fiscal as acções da companhia.

§ 4.º Fazer executar os trabalhos necessarios, como: pontes, trapiches, trilhos de ferro, guindastes e outros que offereção vantagens á companhia. Tanto os membros do conselho fiscal como o director, não poderão contractar estes trabalhos, nem ter parte nelles ou lucros como emprezarios.

§ 5.º Escolher substitutos d'entre os membros do conselho fiscal.

Esta faculdade só é concedida ao director reconhecido pelo paragrapho unico do art. 21.

§ 6.º Contractar com terceiros a construcção de dous vapores que satisfação as condições do contracto.

Os mais que forem necessarios não poderão ser construidos senão por deliberação da assembléa geral.

§ 7.º Nomear e demittir livremente os empregados assalariados; marcar-lhes vencimentos fixo e proporcional, ouvido o conselho fiscal.

§ 8.º Escolher e arrendar casa para o escriptorio e armazens da companhia.

§ 9.º Dar outras direcções aos vapores que não fizerem falta ao andamento do serviço contractado, ouvindo para isso o conselho fiscal ou a assembléa geral quando reunida.

§ 10. Representar com o conselho fiscal e solicitar dos poderes do Estado tudo quanto fôr de interesse para a companhia.

TITULO VII.

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 29. Ao conselho fiscal compete:

§ 1.° Aconselhar o director em tudo quanto fôr mister para o bom andamento da companhia.

§ 2.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral; arts. 15 e 25.

§ 3.° Fazer imprimir e assignar com o director as acções e distribuil-as.

§ 4.° Dar direcção e emprego ao fundo de reserva, ou empregando em effeitos do Governo, ou recolhendo-o nos bancos, e caixas filiaes do banco do Brasil, em conta corrente.

§ 5.° Marcar o dividendo que dever ser distribuido, separando o fundo de reserva á vista das contas prestadas pelo director e conselho fiscal, na parte que lhes fôr relativa, as quaes lhe serão communicadas antes de ser presente á commissão de contas, guardadas as disposições do § 8.° do art. 1.° da lei de 22 de Agosto de 1860, e n. 2 do § 17 do art. 5.° do Decreto n. 2711.

TITULO VIII.

DA COMMISSÃO DE CONTAS.

Art. 30. Compete á commissão de contas:

Examinar o estado da escripturação da companhia, logo que o director e o conselho fiscal lhe apresentarem o balanço semestral, o que será concluido 15 dias antes do designado para a reunião da assembléa geral, na qual a commissão apresentará o seu relatorio por escripto, que será então lido e discutido.

O relatorio da commissão de contas será transcripto no livro das actas da assembléa geral, e impresso com o balanço para ser distribuido pelos accionistas.

TITULO IX.

DO DIVIDENDO.

Art. 31. O dividendo, emquanto o fundo de reserva não perfizer uma somma que seja igual a 50 °/₀ do capital effectivo, não será maior de 12 °/₀. O fundo de reserva nunca será menor de 10 °/₀ do beneficio liquido.

TITULO X.

DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 32. Comporá o fundo de reserva: 10 °/₀ do beneficio liquido (art. 31), e será destinado a fazer face aos prejuizos do capital ou a substituil-o.

TITULO XI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 33. Todas as votações em que houver empate serão decididas pela sorte.

Art. 34. A escripturação da companhia será franqueada aos accionistas, desde que a commissão de contas tiver ultimado o seu exame, até 3 dias depois da reunião da assembléa geral.

A esta companhia poderão incorporar-se outras por deliberação da assembléa geral, e prévia autorisação do Governo.

Paragrapho unico. O conselho fiscal se comporá de 5 membros eleitos na fórma do art. 21.

Art. 35. Logo que estiverem subscriptas 2.000 acções, a companhia se considerará constituida para o effeito de requerer a approvação dos seus estatutos, começando a funccionar logo que forem approvados.

Art. 36. Fica entendido que os favores concedidos á companhia pelo Presidente do Pará, no contracto de 11 de Fevereiro de 1867, e que dependem da autorisação da Assembléa Geral e da Camara Municipal, ficão dependendo de concessões especiaes, quando forem exigidas.

(Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 4158—DE 21 DE ABRIL DE 1868.

Faz extensiva aos Officiaes e praças da flotilha de Mato Grosso a medalha concedida á guarnição do Forte de Coimbra.

Attendendo ao valor e denodo, de que derão provas os officiaes e praças da flotilha da Provincia de Mato Grosso na resistencia, que oppuzerão ao ataque dos paraguayos nos dias vinte seis, vinte sete e vinte oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e quatro; Hei por bem Fazer-lhes extensivo o uso da medalha, concedida pelo Decreto n.° 3492, de 8 de Julho de 1865, á guarnição do Forte de Coimbra.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 4159—DE 22 DE ABRIL DE 1868.

Reforma a Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

Usando da autorisação concedida ao Governo pela Lei n.° 1507 de 26 de Setembro do anno passado, art. 36 § 3.° Hei por bem Decretar o seguinte:

CAPITULO 1.

Da organisação da Secretaria.

SECÇÃO 1.ª

Dos empregados.

Art. 1.° A Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça será composta de:

1 Director Geral.
3 Directores de Secção.
7 Primeiros Officiaes.
6 Segundos Officiaes.
8 Amanuenses.
8 Praticantes.
1 Porteiro.
1 Ajudante.
2 Continuos.
6 Correios.

SECÇÃO 2.ª

Da divisão da Secretaria.

Art. 2.° A Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça será dividida em quatro Secções.

Art. 3.° A 1.ª Secção, immediatamente dirigida pelo Director Geral, terá a seu cargo:

§ 1.° A Chancellaria Mór do Imperio.

§ 2.° O registro de entrada e destino de todos os papeis que vierem á Secretaria.

§ 3.° A distribuição, direcção e remessa do expediente.

§ 4.° O livre da porta.

§ 5.° O processo, ou preparo para a sancção das leis e propostas legislativas.

§ 6.° A publicação das leis.

§ 7.° A correspondencia com o Poder Legislativo.

§ 8.° O relatorio annual, que deve ser presente á Assembléa Geral Legislativa.

§ 9.° O preparo do despacho Imperial.

§ 10. O assentamento dos empregados da Secretaria, com as notas respectivas.

§ 11. Os termos de juramento dos empregados, que o devem prestar na Secretaria.

§ 12. A synopse e indice alphabetico dos negocios sobre os quaes é consultada a Secção de Justiça.

§ 13. A synopse e indice alphabetico dos pareceres da mesma Secção, com as Resoluções respectivas.

§ 14. A synopse e indice alphabetico das leis relativas aos negocios da Justiça.

§ 15. A revisão da redacção dos actos, que se devem expedir.

§ 16. A fiscalisação das despezas da Secretaria.

§ 17. O archivo e a bibliotheca.

§ 18. A nomeação, demissão, aposentadoria e licenças dos empregados da Secretaria:

§ 19. Os negocios reservados, commettidos pelo Ministro ao Director Geral.

§ 20. O livro do ponto dos empregados.

Art. 4.° A segunda Secção comprehende:

§ 1.° A organisação judiciaria.

§ 2.° A confecção e reforma dos codigos e legislação concernente ao Ministerio da Justiça.

§ 3.° A administração da justiça civil, commercial e criminal.

§ 4.° As questões sobre a intelligencia e interpretação das leis e regulamentos.

§ 5.° Os conflictos de jurisdicção.

§ 6.° O exequatur das sentenças e precatorias de jurisdicção estrangeira, que devem ter execução no Imperio.

§ 7.° A collecção annual de todas as sobreditas questões.

§ 8.° As queixas e representações contra magistrados e empregados de Justiça.

§ 9.° O processo dos embargos oppostos á Chancellaria.

§ 10. O quadro da divisão civil e judiciaria.

§ 11. A nomeação, remoção, reconducção, permuta, suspensão, demissão e licenças dos magistrados e empregados de Justiça.

§ 12. O assentamento dos Juizes de Direito, Juizes Municipaes, Promotores e empregados de Justiça.

§ 13. A matricula annual dos Bachareis formados, com as notas prestadas pelos Directores das Faculdades de Direito.

§ 14. A matricula dos Juizes Municipaes e Promotores Publicos, habilitados para Juizes de Direito.

§ 15. O livro em que se devem lançar as notas relativas ao exercicio dos Juizes de Direito, Municipaes e Promotores.

§ 16. A estatistica policial e judiciaria.

§ 17. Os mappas semanaes.

Art. 5.° A terceira Secção comprehende:

§ 1.° A policia e segurança publica.

§ 2.° A divisão policial.

§ 3.° O assentamento dos empregados das Secretarias de Policia.

§ 4.° O assentamento dos Delegados e Subdelegados da Côrte.

§ 5.° A nomeação, demissão e licenças dos Chefes e empregados de Policia.

§ 6.° As questões sobre africanos.

§ 7.° As prisões.

§ 8.° As colonias penaes.

§ 9.° A amnistia, perdão e commutação de penas.

§ 10. A organisação da Guarda Nacional do Imperio e Corpo Policial da Côrte.

§ 11. A nomeação, suspensão, remoção, passagem, reforma e demissão dos Officiaes da Guarda Nacional do Imperio e Corpo Policial da Côrte.

§ 12. A matricula de todos os Officiaes da Guarda Nacional do Imperio e Corpo Policial da Côrte.

§ 13. Os quadros da força qualificada para o serviço activo e de reserva.

§ 14. Os quadros do Corpo Policial da Côrte, e dos Corpos Policiaes das Provincias.

§ 15. Tudo que disser respeito ao serviço, armamento e disciplina da Guarda Nacional do Imperio e Corpo Policial da Côrte.

Art. 6.° A quarta Secção comprehende:

§ 1.° A organisação do orçamento.

§ 2.° A distribuição dos creditos.
§ 3.° A creação de creditos supplementares e extraordinarios.
§ 4.° A expedição das ordens sobre as despezas do Ministerio, e a fiscalisação dellas.
§ 5.° O balanço provisorio.
§ 6.° Os quadros semanaes e mensaes das despezas e estado dos creditos.
§ 7.° Os contractos.
§ 8.° As indemnisações.
§ 9.° A organisação do quadro dos vencimentos de todos os empregados subordinados ao Ministerio da Justiça.
§ 10. O inventario dos moveis da Secretaria.
Art. 7.° E' commum a todas as Secções:
§ 1.° A guarda dos papeis pendentes, até serem findos ou prejudicados.
§ 2.° As certidões,
§ 3.° A expedição dos titulos de nomeação que nellas se passarem.
§ 4.° A aposentadoria dos empregados, cuja nomeação lhes incumbe.
§ 5.° Os regulamentos, instrucções, decisões e quaesquer actos que versarem sobre negocios de sua competencia.
§ 6.° A synopse e indice de todos os negocios que correrem por ellas, com indicação da marcha que tiverem, e sua solução.
§ 7.° A synopse e indice das leis, regulamentos e decisões do Governo, na parte que disser respeito ás especialidades de cada uma das mesmas Secções.

CAPITULO II.

Dos Empregados.

SECÇÃO 1.ª

Das nomeações e substituições.

Art. 8.° O Director Geral, os Directores de Secção, os primeiros e os segundos Officiaes serão nomeados por Decreto Imperial; os outros empregados por Portaria do Ministro.

Art. 9.° Serão da livre escolha do Governo as nomeações do Director Geral, Directores de Secção, Porteiro, Ajudante, Continuos e Correios.

Art. 10. Dependem de accesso as nomeações dos primeiros e segundos officiaes, preferindo-se os empregados de categoria immediatamente inferior mais habeis e zelosos pelo serviço.

Art. 11. Ninguem poderá ser nomeado Praticante sem provar que tem bom procedimento e a idade de 18 annos completos, mostrando em concurso boa letra e conhecimento perfeito não só da grammatica e lingua nacional, mas ainda da arithmetica até a theoria das proporções inclusivamente.

O Praticante não poderá ser nomeado Amanuense sem que, além de ter pelo menos um anno de exercicio, mostre em concurso: 1.°, que redige com facilidade qualquer peça official; 2.°, que tem conhecimento dos principios geraes de geographia e historia do Brasil; 3.° que falla as linguas ingleza e franceza ou ao menos as traduz.

Paragrapho unico. Serão dispensados destes exames sómente os individuos que occuparem em outras repartições empregos de igual categoria, para que tenhão sido nomeados em virtude de approvação obtida em concurso nas materias exigidas.

Art. 12. Nenhum empregado reformado, jubilado ou aposentado poderá ser nomeado para emprego da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 13. O Director Geral será substituido em seus impedimentos pelo Director de Secção que fôr designado pelo Ministro. A designação póde ser revogada discricionariamente. Na falta do designado servirá o Director de Secção mais antigo que estiver presente.

Art. 14. Os Directores de Secção serão substituidos em seus impedimentos pelos primeiros ou na falta destes pelos segundos Officiaes da Secção, por designação do Director Geral.

SECÇÃO 2.ª

Das licenças.

Art. 15. As licenças por molestia conservarão aos empregados da Secretaria a sua antiguidade por

inteiro até seis mezes, e por metade desse prazo até um anno, não se levando em conta todo o tempo que decorrer de então em diante.

Art. 16. Os empregados que tiverem licença por motivo de molestia, poderão perceber o ordenado inteiro até seis mezes, e a metade de então em diante até um anno.

Nos demais casos descontar-se-ha a 5.ª parte do ordenado até 3 mezes, a 3.ª parte, por mais de 3 até 6, e a metade por mais de 6 até um anno.

Em todo o caso não será abonada a gratificação devida pelo effectivo exercicio.

§ Unico. O tempo das licenças reformadas, ou de novo concedidas dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao das antecedentes, para o fim de fazer-se no ordenado o desconto, de que trata este artigo.

Art. 17. A licença, ainda em caso de molestia, poderá ser concedida com o ordenado correspondente ao tempo respectivo, ou sem elle, a juizo do Ministro.

Art. 18. Não terá lugar a concessão de licença ao empregado que ainda não houver entrado no effectivo exercicio do seu lugar.

Art. 19. Ficão sem effeito as licenças, de que se não usar um mez depois de concedidas.

SECÇÃO 3.ª.

Da aposentadoria.

Art. 20. Os empregados da Secretaria só poderão ser aposentados quando ficarem inhabilitados para exercer os seus empregos, por motivo de molestia ou de avançada idade, ou a bem do serviço.

Art. 21. Será aposentado com o ordenado por inteiro o empregado que contar trinta ou mais annos de serviço; e com o ordenado proporcional o que tiver menos de trinta e mais de dez.

§ 1.º Nenhum empregado será aposentado tendo menos de dez annos de serviço.

§ 2.º O empregado será aposentado com o ordenado do ultimo lugar que servir, com tanto que tenha nelle tres annos de effectivo exercicio, excluido

todo o tempo de interrupções por motivo de licenças ou faltas ainda que em consequencia de molestia; e emquanto os não completar, só o poderá ser com o ordenado do lugar que anteriormente occupava.

Art. 22. Serão contemplados como serviços uteis para a aposentadoria, e addicionados aos que forem feitos na Secretaria, os que o empregado houver em qualquer tempo prestado:

1.° No exercicio de empregos publicos de nomeação do governo, e estipendiados pelo Thesouro Nacional;

2.° Em repartições administrativas provinciaes e na Camara Municipal da Côrte, exercendo empregos retribuidos; mas o tempo dos serviços effectuados nestas repartições será contemplado sómente até um terço do que se contar relativamente aos que forem prestados na Secretaria;

3.° No exercito ou na marinha como official ou praça de pret, se não tiver sido já incluido o respectivo tempo de serviço em reforma militar;

4.° Como addido á Secretaria e outras Repartições.

Art. 23. Na liquidação do tempo de serviço se observará o seguinte:

1.° Quanto ao serviço prestado na Secretaria, não se descontará o tempo de interrupções pelo exercicio de quaesquer outras funcções publicas em virtude de nomeação do Governo, de eleição popular, ou de prescripção de lei; será, porém, descontado o tempo de faltas por molestia excedentes a 60 dias em cada anno, o de licenças e o de faltas não justificadas.

2.° Quanto aos serviços prestados em repartições provinciaes, e na Camara Municipal da Corte, se contará sómente o tempo de exercicio no emprego, excluido completamente o de interrupções por qualquer motivo, bem como o de licenças ou faltas.

3.° Quanto aos serviços prestados no exercito ou na marinha, a liquidação será feita segundo as disposições da legislação militar concernentes á reforma.

Art. 24. As disposições dos artigos antecedentes comprehendem não só os empregados nomeados para a Secretaria da Justiça depois da promulgação do Decreto n.° 2350 de 5 de Fevereiro de 1859, como os que já servião antes, e em caso algum, tendo o empregado direito aos ordenados marcados na tabella que baixou com o mesmo Decreto, será

tomado por base da liquidação do vencimento de inactividade o tempo maximo de 25 annos estabelecido na legislação anterior.

Art. 25. Perderá a aposentadoria o empregado que fôr convencido em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, de ter, emquanto se achava no exercicio do seu emprego, commettido os crimes de peita ou suborno, ou praticado acto de revelação de segredo, de traição ou de abuso de confiança.

SECÇÃO 4.ª

Das demissões e medidas disciplinares.

Art. 26. O Director Geral e os Directores de Secção podem ser livremente demittidos pelo Governo.

Os primeiros e os segundos Officiaes, os Amanuenses e os Praticantes serão conservados emquanto bem servirem; devendo, porém, estes ser demittidos no fim de dous annos, se não mostrarem aptidão.

Art. 27. Os empregados da Secretaria da Justiça serão sujeitos ás seguintes penas disciplinares nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres, e falta de comparecimento sem causa justificada por 8 dias consecutivos, ou por 15 interpolados durante o mesmo mez ou em 2 seguidos:

1.º Simples advertencia;

2.º Reprehensão;

3.º Suspensão até 15 dias com a perda de todo o vencimento;

Estas penas serão impostas pelo Director Geral, podendo as duas primeiras ser applicadas pelos Directores de Secção.

Art. 28. A suspensão, nos casos de prisão por qualquer motivo, ou de cumprimento de pena que obste ao desempenho das funcções do emprego; de exercicio de qualquer cargo, industria ou occupação que prive o empregado do exacto cumprimento de seus deveres; de pronuncia sustentada em crime commum ou de responsabilidade, ou o empregado se livre solto ou preso, e, finalmente, quando se torne necessaria como medida

preventiva ou de segurança, só poderá ser determinada pelo Ministro da Justiça.

Art. 29. O effeito da suspensão é a perda de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade ou de medida preventiva.

Nessas hypotheses, o empregado perderá a gratificação, e na de pronuncia ficará privado, além disso, de metade do ordenado até ser afinal condemnado ou absolvido nos termos dos arts. 165 § 4.° e 174 do Codigo do Processo Criminal; restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

SECÇÃO 5.ª

Dos vencimentos.

Art. 30. Os vencimentos dos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça constão de ordenado e gratificação; e são os fixados na tabella n.° 1, annexa ao Decreto n.° 2350 de 5 de Fevereiro de 1859.

Art. 31. O empregado, que substituir ao Director Geral, ou a algum dos Directores de Secção, perceberá, além dos seus vencimentos, a gratificação do substituido, não excedendo porém o total em caso algum aos vencimentos que a este competirem; e todo o vencimento do substituido, se este nada perceber.

Art. 32. O empregado que exercer interinamente lugar vago, perceberá o respectivo vencimento.

Art. 33. O empregado commissionado em serviço estranho ao Ministerio da Justiça, ainda que com autorisação deste, não terá direito aos vencimentos do emprego, emquanto durar a commissão.

CAPITULO III.

Das attribuições dos empregados.

SECÇÃO 1.ª

Do Director Geral.

Art. 34. O Director Geral é o chefe da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, e a elle estão

subordinados todos os empregados; deixando de ser inherente ao respectivo emprego o titulo de Conselho.

Art. 35. Incumbe-lhe:

§ 1.° Dirigir, promover e inspeccionar todos os trabalhos da Secretaria, especial e immediatamente os que estão a cargo da primeira Secção.

§ 2.° Manter a ordem e regularidade do serviço.

§ 3.° Organisar até o dia 31 de Março, e submetter á consideração do Ministro, o relatorio que deve ser annualmente apresentado á Assembléa Geral Legislativa.

§ 4.° Executar os trabalhos que lhe forem commettidos pelo Ministro, e prestar-lhe as informações e pareceres que exigir.

§ 5.° Preparar ou fazer preparar, e instruir com os necessarios documentos e informações todos os negocios, que devão subir ao conhecimento e decisão do Ministro.

§ 6.° Corresponder-se directamente, de ordem do Ministro, com quaesquer autoridades do Imperio, (exceptuados os Ministros de Estado, Camaras Legislativas, Bispos, Presidentes de Provincia e Camara Municipal da Corte) sobre assumptos de simples expediente ou pedido de informações e documentos para instrucção dos negocios.

§ 7.° Proferir despacho final sobre habilitação de Juizes Municipaes e Promotores ao cargo de Juiz de Direito; e assignar os respectivos diplomas.

§ 8.° Proferir despacho sobre os pedidos de certidão.

§ 9.° Assignar os despachos nos requerimentos prejudicados.

§ 10. Receber e abrir toda a correspondencia official, remettel-a ao empregado encarregado do registro da entrada dos papeis, para dar-lhe direcção e levar immediatamente ao conhecimento do Ministro aquella que por sua importancia o mereça.

§ 11. Dar licença aos empregados, até trinta dias, por motivo justo.

§ 12. Designar os empregados que deve ter cada Secção, e chamar extraordinariamente ao serviço de qualquer das Secções os empregados das outras, quando a affluencia dos trabalhos e sua urgencia assim o exijão.

SECÇÃO 2.ª

Dos Directores de Secção.

Art. 36. Os Directores de Secção respondem por todos os trabalhos que nas suas Secções se fizerem, e devem em tudo auxiliar ao Director Geral;

Art. 37. Aos Directores de Secção incumbe:

§ 1.º Dirigir, examinar, fiscalisar e promover todos os trabalhos, que competirem ás suas Secções;

§ 2.º Distribuir o serviço pelos empregados da Secção, mandando preferir o que fôr urgente;

§ 3.º Mandar redigir, independente de despacho, os avisos e officios sobre assumptos de simples expediente ou pedido de informações e documentos necessarios para instrucção dos negocios;

§ 4.º Remetter ao Director Geral, independente de extracto, os requerimentos prejudicados, para terem o competente despacho;

§ 5.º Remetter para o Archivo os papeis, cujos assumptos estejão findos;

§ 6.º Redigir os actos, que tiverem de ser expedidos pelas suas Secções;

§ 7.º Prestar e requisitar dos outros Directores as informações necessarias para que os trabalhos da Secção sejão perfeitos.

§ 8.º Communicar aos outros Directores, o que se houver feito, e tenha dependencia com os negocios que lhe estão incumbidos.

§ 9.º Legalisar as certidões e documentos expedidos pelas suas Secções.

§ 10. Ter debaixo de sua guarda os negocios reservados, que lhes forem commettidos pelo Director Geral.

§ 11. Crear os livros necessarios para o bom e regular andamento do serviço de suas Secções.

§ 12. Organisar e apresentar ao Director Geral, no dia 1.º de Março, o relatorio dos negocios que correrem por suas Secções, com os repectivos annexos para se fazer o relatorio geral da repartição.

§ 13. Representar ao Director Geral, quando os empregados forem insufficientes para o serviço, ou quando não cumprirem seus deveres e deixarem de executar suas ordens.

§ 14. Colher todas as informações, documentos e pareceres necessarios para esclarecimento dos negocios que devão subir á decisão do Ministro.

§ 15. Propôr as reformas e medidas, que reclamarem os negocios de suas respectivas Secções, e que forem aconselhadas pela pratica e experiencia.

SECÇÃO 3.ª

Dos primeiros e segundos Officiaes, Amanuenses e Praticantes.

Art. 38. Aos primeiros e segundos Officiaes, Amanuenses e Praticantes incumbe executar com zelo todos os trabalhos que lhes forem commettidos pelos Directores das respectivas Secções, ou pelo Director Geral.

Art. 39. São responsaveis pela regularidade do serviço de que estiverem incumbidos, e pela exactidão das informações que prestarem.

SECÇÃO 4.ª

Do Porteiro e seus subordinados.

Art. 40. Ao Porteiro são subordinados o seu ajudante, os Continuos e os Correios.

Art. 41. Ao Porteiro incumbe:

§ 1.º Tomar o ponto dos mencionados empregados, seus subordinados.

§ 2.º Distribuir e fiscalisar o serviço do seu ajudante, dos Continuos e dos Correios.

§ 3.º Representar ao Director Geral sobre as faltas e abusos, que qualquer dos ditos empregados commetter.

§ 4.º Cuidar da conservação dos moveis e mais objectos pertencentes á Secretaria, e do asseio desta.

§ 5.º Manter a ordem na ante-sala, para que as partes não perturbem os trabalhos; representando ao Director Geral quando não fôr attendido.

Neste caso é applicavel a disposição da segunda parte do art. 63 do Decreto de 20 de Novembro de 1850.

Art. 42. Os Correios são responsaveis pela prompta e fiel entrega dos papeis, de que forem incumbidos.

CAPITULO IV.

Da ordem, tempo e processo do serviço.

Art. 43. O serviço começará ás 9 horas e findará ás 3 em todos os dias que não forem de guarda ou feriados.

Poderá porém o Director Geral, quando fôr indispensavel, prorogar as horas do expediente, ou fazer executar, em horas ou dias exceptuados, na Secretaria ou fóra della, por quaesquer empregados, trabalhos que lhes compitão.

Art. 44. O Porteiro encerrará o ponto dos seus subordinados, meia hora antes da hora marcada para os empregados.

Art. 45. Não estão sujeitos ao ponto o Director Geral, os empregados do Gabinete e os Correios que não estiverem de serviço.

Art. 46. O empregado que faltar ao serviço, soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes.

§ 1.° O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento.

§ 2.° Perderá sómente a gratificação aquelle que faltar por motivo justificado.

São motivos justificados: 1.° molestia do empregado; 2.° nojo; 3.° gala de casamento.

Serão provadas com attestado de medico as faltas por molestia, quando excederem a 3 em cada mez.

§ 3.° Ao empregado que comparecer depois de encerrado o ponto e dentro da hora que se seguir á fixada para o principio dos trabalhos, justificando a demora, se descontará sómente a metade da gratificação.

Ao que se retirar com permissão do Director Geral uma hora antes de findo o expediente, se descontará tambem metade da gratificação.

O que comparecer depois das 10 horas, embora justifique a demora, ou retirar-se antes das duas, ainda que seja por motivo attendivel, perderá toda a gratificação.

O comparecimento depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, importará igualmente a perda de toda a gratificação, e a sahida antes de findar o expediente sem permissão do Director Geral, a de todo o vencimento.

§ 4.° O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que se derem; mas, se forem successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das mesmas faltas.

§ 5.° As faltas se contarão á vista do que constar do livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para o começo do expediente, e quando se retirarem, findos os trabalhos.

No mesmo livro lançará o Director Geral as competentes notas.

§ 6.°, Pertence ao Director Geral o julgamento sobre a justificação das faltas.

Art. 47. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar na Secretaria:

1.° Por se achar encarregado pelo Ministro de qualquer trabalho ou commissão.

2.° Por motivo de serviço da Secretaria com autorisação do Director Geral.

3.° Por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio em virtude de preceito de lei.

Art. 48. No fim do mez será o livro do ponto remettido á 4.ª Secção para liquidar as faltas de cada um empregado e passar attestado de frequencia, que deve ser assignado pelo Director Geral, e remettido ao Thesouro.

Art. 49. Em geral a fórma do processo é a seguinte:

§ 1.° O papel, com a nota do registro da entrada, é distribuido á Secção competente.

§ 2.° Depois de colhidas todas as informações e documentos que o Director da Secção julgar necessarios para esclarecimento do negocio, será o papel extractado e informado.

§ 3.° No extracto, o empregado a quem o papel fôr distribuido, referirá os precedentes havidos, o estylo da repartição, e ajuntará os papeis importantes, convenientes e analogos para a decisão.

§ 4.° O Director da Secção adoptará, corrigirá ou reformará completamente o extracto e a informação, autorisando-os com a sua assignatura.

§ 5.° Todos os papeis serão visados pelo Director Geral, que poderá addicionar sua opinião, concordando ou discordando dos Directores de Secção.

Art. 50. Para o processo dos negocios, em geral, exige-se:

§ 1.° Informação do Presidente da Provincia, ou qualquer outra autoridade, por quem deva o negocio ser remettido á Secretaria.

§ 2.° Resposta, ou audiencia do empregado, a quem se referir o negocio, se fôr queixa, accusação ou representação.

Art. 51. Em geral depende de consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado a decisão dos seguintes negocios:

§ 1.° Petições de graça.

§ 2.° Queixas contra magistrados e empregados.

§ 3.° Suspensão de magistrados e empregados.

§ 4.° Remoção de Juizes de Direito.

§ 5.° Conflictos.

§ 6.° Duvidas suscitadas a respeito da execução de leis e regulamentos.

CAPITULO V.

Disposições geraes.

Art. 52. Não poderão ser nomeados para o Gabinete do Ministro da Justiça senão empregados do mesmo Ministerio, os quaes terão, além dos seus vencimentos, uma gratificação annual que não excederá de 2:400$000.

Art. 53. Fica extincto o lugar de Consultor dos Negocios da Justiça.

Art. 54. As communicações que actualmente se fazem de nomeações, remoções, demissões, aposentadorias e licenças serão substituidas d'ora em diante pelas publicações feitas no *Diario Official*; e as de posse ou exercicio pelas verbas ou declarações escriptas nos respectivos titulos ou attestados de exercicio, quando não conste do mesmo *Diario*.

Art. 55. As cartas dos Magistrados, Chefes de Policia e Serventuarios de Officios de Justiça, ficão substituidas pelo Decreto, que será entregue ao nomeado, para servir-lhe de titulo.

Art. 56. Os direitos, sello, emolumentos e transito, que até agora se pagavão pelas Cartas e Apostillas, serão devidos pelos respectivos Decretos.

Art. 57. Os Decretos serão (como se pratica com as Patentes da Guarda Nacional) conservados na Secretaria durante 30 dias depois de feita a publicação,

a fim de serem entregues aos interessados, logo que tenhão pago o que fôr devido á Fazenda Nacional.

Findo esse prazo, serão remettidos ao Presidente da Provincia, onde estiver situado o lugar a que se referirem; e entregues aos interessados, depois de satisfeito o que fôr devido á Fazenda Nacional.

Art. 58. Fica derogado o Decreto n.° 632 de 27 de Agosto de 1849, na parte em que incumbe á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a remessa das notas dos direitos, sello e emolumentos, a que seja sujeita a expedição de titulos.

Art. 59. Os requerimentos despachados pelo Ministro serão remettidos, sem aviso ou officio, ás autoridades a quem competir o cumprimento do despacho.

Art. 60. Fica dispensado o registro:

1.° Dos originaes das leis, decretos, resoluções de consulta, regulamentos, instrucções e circulares expedidos pelo Ministerio da Justiça, excepto os decretos de nomeação ou demissão, e os que concedem vencimentos e aposentadorias.

2.° Dos avisos, ordens, officios e portarias do mesmo Ministerio; e das informações, representações e pareceres, cujas minutas serão classificadas e encadernadas annualmente.

Art. 61. Fica abolida a concessão da gratificação por mais de trinta annos de serviço, de que trata o art. 18 do Decreto n.° 2350 de 5 de Fevereiro de 1859.

Art. 62. E' prohibido aos empregados encarregar-se de requerimentos de partes. Estas os lançarão na caixa, que para este fim existe na Secretaria.

Art. 63. Continúa em vigor, quanto aos actuaes empregados, o art. 22 do Reg. n.° 2350 de 5 de Fevereiro de 1859.

Art. 64. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4160 — DE 22 DE ABRIL DE 1868.

Eleva á categoria de corpo, o segundo esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado á categoria de corpo, com quatro companhias e a numeração de quarenta e nove, o segundo esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; e revogado nesta parte o Decreto numero dous mil cento sessenta e sete, do primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte dous de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4161 — DE 22 DE ABRIL DE 1868.

Marca o segundo uniforme para o batalhão de infantaria n.° 54 da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O batalhão de infantaria n.° 54 da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco usará

em segundo uniforme de sobrecasacas de panno azul avivadas de escarlate, com meias golas e carcellas da mesma côr; bonets á Cavaignac e correame branco, conforme o figurino junto.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte dous de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4162 — DE 22 DE ABRIL DE 1868.

Marca o segundo uniforme para o batalhão de infantaria n.º 55 da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O batalhão de infantaria n.º 55 da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco usará em segundo uniforme de sobrecasacas de panno azul com meias golas verdes, carcellas escarlates, bonets á Cavaignac e correame preto conforme o figurino junto.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte dous de Abril de mil oitocentos sessenta e oito quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4163 — DE 22 DE ABRIL DE 1868.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Maranguape da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior do districto da Capital da Provincia do Ceará, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Maranguape da mesma Provincia, e com ella creado um outro Commando Superior, formado do Esquadrão de Cavallaria n.° 1 e dos Batalhões de Infantarian.os 3, e 41 do serviço activo já organisados no referido Municipio.

Art. 2.° Ficão revogados, nesta parte, os Decretos n.° 908 de 30 de Janeiro de 1852, e 4026 de 27 de Novembro de 1867.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte dous de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4164 — DE 22 DE ABRIL DE 1868.

Eleva á categoria de Corpo o Esquadrão de Cavallaria numero cinco, organisado no Municipio do Bananal da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica elevado á categoria de Corpo com quatro companhias, e a designação de quinto,

o Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional organisado no Municipio do Banânal da Provincia de S. Paulo, e revogado, nesta parte, o Decreto n.° 1350 de 27 de Março de 1854.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4165 — DE 22 DE ABRIL DE 1868.

Marca os uniformes para o 1.° batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O 1.° batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo usará em segundo uniforme de blusas de brim pardo e bonets á Cavaignac, com vivos brancos, passando a ser o primeiro o actualmente fixado pelo Decreto n.° 869 de 19 de Novembro de 1851.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4166 — DE 25 DE ABRIL DE 1868.

Habilita a Mesa de Rendas de Itajahy da Provincia de Santa Catharina para o despacho de importação e exportação de generos nacionaes e estrangeiros.

Usando da autorisação concedida no art. 319 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860, Hei por bem Determinar que sejão extensivas á Mesa de Rendas de Itajahy da Provincia de Santa Catharina as disposições do Decreto n.° 1922 de 11 de Abril de 1857 relativo á de S. Francisco, hoje elevada a Alfandega, para o despacho de importação e exportação de generos nacionaes e estrangeiros.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 4167 — DE 29 DE ABRIL DE 1868.

Reforma a Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Usando da faculdade concedida pelo art. 36 § 3.° da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro ultimo Hei por bem Decretar o seguinte.

CAPITULO I.

DA ORGANISAÇÃO DA SECRETARIA.

Art. 1.° A Secretaria é dividida em seis Secções:

§ 1.° A 1.ª Secção, immediatamente dirigida pelo Director Geral terá a seu cargo:

1.° O registro da entrada e do movimento de todos os papeis, e a direcção do expediente.

2.° A expedição da correspondencia, a publicação dos despachos no livro da porta, e as publicações pela imprensa.

3.° O expediente relativo aos negocios reservados.

4.° O livro do ponto dos empregados.

5.° As despezas da Secretaria.

6.° O archivo da Secretaria no qual: 1.° serão classificados, escripturados e guardados todos os livros e papeis sobre negocios findos que não deverem ser recolhidos ao archivo publico; 2.° se passarão por ordem do Director Geral certidões do que constar dos mesmos papeis; 3.° se guardará a bibliotheca da Secretaria.

§ 2.° A 2.ª Secção terá a seu cargo os serviços concernentes:

1.° A' todos os negocios relativos ao commercio com excepção dos que estão actualmente a cargo dos Ministerios da Justiça e da Fazenda.

2.° Ao Instituto Commercial.

3.° Ao desenvolvimento dos diversos ramos de industria, e ao seu ensino profissional, comprehendendo: os estabelecimentos industriaes e agricolas; a introducção e melhoramento das raças de animaes uteis á lavoura e á industria; as escolas veterinarias; a acquisição e distribuição de plantas e

sementes; a collecção e exposição dos productos agricolas e industriaes; os jardins botanicos e passeios publicos; as escolas de agricultura, e escolas industriaes; os Institutos agricolas, a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, e quaesquer outras que se proponhão aos mesmos fins.

4.° Ao Musêo Nacional.

5.° A' mineração.

6.° A' autorisação para a incorporação de companhias e sociedades anonymas, commerciaes ou industriaes, e a approvação dos respectivos estatutos.

7.° A' concessão de patentes de invenção, ou de melhoramento de industria util, e a de premios e introducção de industria estrangeira.

8.° Ao Correio, e os contractos concedendo subvenções, favores, privilegios ás companhias ou empregos de navegação por vapor, nacionaes ou estrangeiros.

§ 3.° A 3.ª Secção terá a seu cargo os serviços concernentes:

1.° A's estradas de ferro e de rodagem, e quaesquer outras.

2.° Aos canaes, exploração e desobstrucção dos rios e quaesquer obras hydraulicas necessarias para os tornar navegaveis, e aos cáes.

3.° Aos Telegraphos.

§ 4.° A 4.ª Secção terá a seu cargo os serviços concernentes:

1.° A' quaesquer outras obras publicas geraes no Municipio da Côrte e nas Provincias, feitas por conta do Estado ou por elle auxiliadas, e ás Repartições ou Commissões encarregadas da sua execução e inspecção. Exceptuão-se as obras militares e as relativas a serviços especiaes pertencentes a cada um dos Ministerios, que forem executadas por administração directa dos mesmos Ministerios.

2.° Os negocios concernentes ao registro das terras pussuidas, á legitimação ou revalidação das posses, sesmarias ou outras concessões do Governo geral ou dos Provinciaes, á concessão, medição, demarcação, descripção, distribuição e venda das terras pertencentes ao Estado e á sua separação das que pertencem ao dominio particular, nos termos da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850 e do Decreto n.° 1318 de 30 de Janeiro de 1854.

3.° A' illuminação publica.

4.° O serviço da extincção dos incendios.

§ 5.° A 5.ª Secção terá a seu cargo os negocios concernentes:

1.° A' emigração.

2.° A' colonisação.

3.° A's colonias, menos as militares, á cargo do Ministerio da Guerra, e as penaes que são da competencia do da Justiça.

4.° Catechese e civilisação dos Indios, e as missões e aldeamentos dos indigenas.

§ 6.° A sexta Secção terá a seu cargo os serviços concernentes:

1.° A' nomeação, aposentadoria ou exoneração dos empregados de todo o Ministerio.

2.° Ao assentamento de todos os empregados do Ministerio, com a declaração de seus vencimentos, e as notas do seu exercicio, procedimento e serviços anteriores.

3.° Ao assentamento dos proprios nacionaes ao serviço do Ministerio, e o inventario dos moveis pertencentes á Secretaria.

4.° A' escripturação dos termos dos contractos que forem celebrados nas outras Secções.

5.° A' distribuição dos creditos do Ministerio, á vista dos trabalhos feitos nas outras Secções.

6.° A' escripturação e fiscalisação de todas as despezas ordenadas pelo Ministro, e á expedição das ordens relativas ás mesmas despezas.

7.° A' informação prévia de todos os papeis ou negocios que envolverem ou puderem envolver dispendio.

8.° A' demonstração semanal do estado das verbas do Ministerio, e á proposta e abertura dos creditos supplementares e extraordinarios, e á expedição dos Decretos autorisando a passagem das sobras de umas verbas para outras deficientes, na fórma da Lei.

9.° A' organisação do Orçamento geral do Ministerio á vista das informações prestadas pelas outras Secções.

Art. 2.° E' commum ás Secções:

1.° A redacção dos actos e correspondencia do Ministerio, pertencendo a cada uma das Secções a parte concernente aos assumptos que lhes são distribuidos.

2.° A guarda de todos os seus livros, e dos papeis relativos aos negocios pendentes, devendo remettel-os para o archivo da Secretaria logo que se acharem findos.

3.° Passar, por ordem do Director Geral, certidões do que constar dos mesmos livros e papeis emquanto se acharem sob sua guarda.

4.° O preparo dos actos concernentes á sanccão e promulgação das leis, segundo a distribuição, feita entre as Secções, dos assumptos sobre que aquellas versarem; e o expediente necessario para sua execução.

5.° O preparo dos trabalhos para a publicação das mesmas leis, e dos despachos e decisões do Ministerio.

6.° A organisação de synopses e indices das consultas do Conselho de Estado.

7.° A collecção organisada das minutas de toda a correspondencia expedida.

8.° O registro dos Decretos exceptuados no art. 41.

9.° A escripturação da entrada dos papeis nas Secções, e da remessa para o archivo da Secretaria dos que estiverem findos.

10. O livro do tombo, que conterá em resumo e por ordem chronologica a legislação que regule cada um dos ramos do serviço.

CAPITULO II.

DA ORDEM, TEMPO E PROCESSO DO SERVIÇO.

Art. 3.° O trabalho na Secretaria começará ás 9 horas da manhã, e findará ás 3 da tarde em todos os dias uteis.

Havendo urgencia ou affluencia de negocios ou atrazo de serviço, a hora do encerramento poderá ser espaçada, ou os empregados serão obrigados, ainda mesmo nos dias de guarda ou feriados, ou nos dias uteis fóra das horas do trabalho ordinario, a comparecer na Secretaria, quando para este fim forem avisados pelo Director geral.

Art. 4.° A fórma do processo dos negocios será em geral a seguinte:

Nenhum papel subirá á presença do Ministro:

1.° Sem nota ou signal do registro de entrada.

2.° Sem informação do Presidente da Provincia, ou qualquer outra autoridade, ou Empregado, por quem o negocio tenha sido, ou deva ser remettido á Secretaria.

3.° Sem o extracto e informação da Secção a que pertencer o negocio, com o parecer da mesma, quando fôr necessario, referindo os precedentes havidos, os estylos da repartição, e juntando os papeis que forem convenientes para esclarecimento e decisão do negocio de que se tratar.

4.° Sem o —visto— do Director Geral, o qual, tendo em consideração a informação e parecer da Secção, escreverá o que mais convier, interpondo ao mesmo tempo seu parecer.

CAPITULO III.

DO NUMERO E DAS FUNCÇÕES DOS EMPREGADOS.

Art. 5.° A Secretaria terá os seguintes empregados:
O Director geral.
5 Chefes de Secção.
5 Primeiros Officiaes.
6 Segundos Officiaes.
5 Amanuenses.
6 Praticantes.
O Porteiro.
O Ajudante do Porteiro.
3 Continuos.
3 Correios.

Art. 6.° O Director geral é o chefe da Secretaria, e são-lhe subordinados todos os mais empregados.

A este cargo não será d'ora em diante inherente o titulo de Conselho.

Suas funcções consistem em:

1.° Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos da Secretaria.

2.° Manter a ordem e regularidade do serviço, em cumprimento das disposições deste Regulamento, pelos meios que nelle lhe são facultados.

3.° Designar os empregados que deverá ter cada Secção, segundo a affluencia e importancia de seus trabalhos, podendo removel-os de umas para outras Secções quando o exigir o bem do serviço, ou encarregal-os de quaesquer trabalhos, ainda que em Secção differente daquella a que pertencerem.

4.° Abrir e dar direcção a toda a correspondencia official.

5.° Assignar todo o expediente relativo ao recebimento e remessa dos papeis.

6.° Requisitar, em nome do Ministro, de qualquer autoridade, com excepção dos Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, Secretarios das Camaras Legislativas, Bispos, Presidentes de Provincias e de Tribunaes, e Illma. Camara Municipal, as informações e pareceres necessarios para a instrucção e decisão dos negocios.

7.° Dar posse e deferir juramento aos empregados da Secretaria.

8.° Confeccionar os projectos de Regulamento e Instrucções que forem relativos aos negocios da Secretaria.

9.° Executar os trabalhos de que pelo Ministro fôr encarregado.

10. Organisar e submetter á consideração do Ministro até o dia 31 de Março o relatorio dos negocios do Ministerio que deve ser apresentado annualmente á Assembléa Geral.

11. Exercer todas as attribuições que, além destas, lhes forem expressamente conferidas por este Regulamento.

Art. 7.° Aos Chefes de Secção incumbe:

1.° Executar, fazer executar; e inspeccionar os trabalhos pertencentes ás respectivas Secções.

2.° Coadjuvarem-se, prestando as informações e fazendo as requisições e communicações necessasarias para o desempenho do serviço das differentes Secções.

3.° Fazer qualquer trabalho de que os encarregar o Director geral, ainda que não seja dos que especialmente pertenção ás respectivas Secções.

4.° Organisar e apresentar ao Director geral até o fim do mez de Fevereiro o relatorio dos negocios que tiverem corrido pelas respectivas Secções durante o ultimo anno.

5.° Advertir e reprehender os empregados de suas Secções que faltarem ao cumprimento de seus deveres, ou não executarem suas ordens, e representar ao Director geral quando o caso exigir applicação de outras penas disciplinares.

6.° Informar e dar seu parecer sobre os negocios pertencentes á sua Secção, que tiverem de subir ao conhecimento do Ministro.

Art. 8.° Ao Porteiro incumbe:

1.° Abrir e fechar a Secretaria.

2.° Cuidar da segurança e asseio da casa.

3.° Fechar e dar destino á correspondencia official.

4.° Escrever os despachos no livro da porta, e têl-o sob seu cuidado.

5.° Inspeccionar o serviço dos Continuos e Correios, e apontar as suas faltas.

6.° Sellar os diplomas e titulos expedidos pela Secretaria, segundo as leis e ordens em vigor.

7.° Comprar os objectos necessarios para o serviço da Secretaria, e ter sob sua guarda e responsabilidade os objectos do expediente, e fornecel-os ás Secções, mediante pedido dos respectivos Chefes.

Art. 9.° Ao Ajudante do Porteiro incumbe coadjuval-o em seus trabalhos e substituil-o em seus impedimentos ou faltas.

CAPITULO IV.

DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, SUBSTITUIÇÕES E EXERCICIO INTERINO DOS EMPREGADOS.

Art. 10. Serão nomeados por Decreto Imperial o Director geral, os Chefes de Secção, e os 1.os e 2.os Officiaes; e por portaria do Ministro todos os outros empregados.

§ 1.° A nomeação do Director Geral e dos Chefes de Secção será de livre escolha do Governo.

§ 2.° A dos Officiaes terá lugar por accesso, preferindo-se os empregados de categoria immediatamente inferior, mais habeis e zelosos pelo serviço.

§ 3.° A' dos Amanuenses e Praticantes precederá concurso, ou exame de habilitação.

Art. 11. Ninguem poderá ser nomeado Praticante sem provar que tem bom procedimento e a idade de 18 annos completos, mostrando em concurso boa letra e conhecimento perfeito não só da grammatica e lingua nacional, mas ainda da arithmetica até a theoria das proporções inclusivamente.

O Praticante não poderá ser promovido a Amanuense sem que, além de ter pelo menos um anno de exercicio, mostre em concurso:

1.° Que redige com facilidade qualquer peça official;

2.° Que tem conhecimento dos principios geraes de geographia e historia do Brasil;

3.° Que falla ou ao menos traduz as linguas ingleza e franceza.

4.° Será preferido aquelle que, ás habilitações mencionadas, reunir a de traduzir a lingua allemã.

§ Unico. Serão dispensados destes exames sómente os individuos que occuparem em outras Repartições empregos de igual categoria, para que tenhão sido nomeados em virtude de approvação, obtida em concurso, nas materias de que se trata.

Art. 12. O Director Geral e os Chefes de Secção podem ser livremente demittidos pelo Governo Imperial; os Primeiros e Segundos Officiaes, Amanuenses e Praticantes serão conservados emquanto bem servirem; os Praticantes, porém, serão demittidos se dentro do prazo de dous annos não mostrarem aptidão.

Art. 13. Serão substituidos em seus impedimentos e faltas.

1.° O Director geral pelo Chefe de Secção que o Ministro tiver designado, ou em falta deste, pelo mais antigo que se achar presente.

2.° Os Chefes de Secção pelos 1.os ou 2.os Officiaes da mesma Secção, por designação do Director geral.

3.° O Porteiro pelo seu Ajudante, e este pelo Continuo que o Director geral designar.

Art. 14. Competirá ao substituto todo o vencimento do emprego, se o substituido nada perceber por elle, e no caso contrario a respectiva gratificação, que accumulará ao vencimento integral do emprego proprio até a importancia total do vencimento do substituido.

Art. 15. O empregado que exercer interinamente lugar vago perceberá todo o vencimento deste,

CAPITULO V.

DOS VENCIMENTOS E DOS DESCONTOS POR FALTAS.

Art. 16. Competem aos Empregados os vencimentos fixados na tabella annexa a este Decreto.

Art. 17. Nenhum empregado jubilado, reformado ou aposentado poderá ser nomeado para os empregos desta Secretaria.

Art. 18. O empregado que deixar o exercicio do seu lugar na Secretaria pelo de qualquer commissão alheia ao Ministerio da Agricultura, ainda que com autorisação deste, perderá todo o seu vencimento.

Art. 19. O empregado que faltar ao serviço, soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

§ 1.° O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento.

§ 2.° Perderá sómente a gratificação aquelle que faltar por motivo justificado.

São motivos justificados:—1.° molestia do empregado; 2.° nojo; 3.° gala de casamento.

Serão provadas com attestado de medico as faltas por molestia, quando excederem a 3 em cada mez.

§ 3.° Ao empregado que comparecer depois de encerrado o ponto e dentro da hora que se seguir á fixada para o principio dos trabalhos, justificando a demora, se descontará sómente metade da gratificação.

Ao que se retirar com permissão do Director geral uma hora antes de findo o expediente se descontará tambem metade da gratificação.

O que comparecer depois das 10 horas, embora justifique a demora, ou retirar-se antes das duas, ainda que seja por motivo attendivel, perderá toda a gratificação.

O comparecimento depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, importará igualmente a perda de toda a gratificação, e a sahida antes de findar o expediente sem permissão do Director geral a de todo o vencimento.

§ 4.° O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que se derem; mas, no caso de faltas successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se comprehenderem nesse periodo.

§ 5.° As faltas se contaráõ á vista do que constar do livro do ponto, no qual se assignaráõ todos os empregados durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para o começo do expediente, e quando se retirarem findos os trabalhos.

No mesmo livro lançará o Director Geral as competentes notas.

§ 6.° Pertence ao Director Geral o julgamento sobre a justificação das faltas.

Art. 20. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar na Secretaria:

1.° Por se achar encarregado pelo Ministro de qualquer trabalho ou commissão;

2.° Por motivo de serviço da Secretaria com autorisação do Director Geral.

3.° Por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio em virtude de preceito de lei.

CAPITULO VI.

DAS LICENÇAS.

Art. 21. Podem ser concedidas licenças por motivo de molestia com ordenado inteiro até 6 mezes e com a metade de então em diante até um anno.

Nos demais casos descontar-se-ha a 5.ª parte do ordenado até 3 mezes, a 3.ª parte por mais de 3 até 6, e a metade por mais de 6 até um anno.

Em todo o caso porém não será abonada a gratificação de exercicio.

§ Unico. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas aos empregados desta Secretaria dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao das antecedentes para o fim de fazer-se nos ordenados o desconto de que trata este artigo.

Art. 22. A licença ainda em caso de molestia, poderá ser concedida com o ordenado correspondente ao tempo respectivo, ou sem elle, a juizo do Ministro.

Art. 23. Não terá lugar a concessão de licença ao empregado que ainda não houver entrado no effectivo exercicio do seu lugar.

Art. 24. Ficarão sem effeito as licenças em cujo gozo se não entrar no prazo de um mez contado da data de sua concessão.

CAPITULO VII.

DAS APOSENTADORIAS.

Art. 25. Os empregados da Secretaria da Agricultura só poderão ser aposentados nos seguintes casos:

1.° De inhabilitação para desempenhar suas funcções por motivo de molestia, ou de avançada idade;
2.° A bem do serviço da Repartição.

Art. 26. Será aposentado com o ordenado por inteiro o empregado que contar 30 ou mais annos de serviço, e com ordenado proporcional aos annos o que tiver menos de 30 e mais de 10.

§ 1.° Nenhum empregado será aposentado tendo menos de 10 annos de serviço.

§ 2.° O empregado será aposentado com o ordenado do ultimo lugar que servir com tanto que tenha 3 annos de effectivo exercicio nelle, excluido todo o tempo de interrupções por motivo de licenças ou faltas, ainda que em consequencia de molestia, e emquanto não os completar só o poderá ser com o ordenado do lugar que houver anteriormente occupado.

Art. 27. Serão contemplados como serviços uteis para a aposentadoria, e addicionados aos que forem feitos na Secretaria, os que o empregado houver, em qualquer tempo, prestado:

1.° No exercicio de empregos publicos de nomeação do Governo, e estipendiados pelo Thesouro Nacional;

2.° Em Repartições administrativas provinciaes e na Camara Municipal da Côrte, exercendo empregos retribuidos; mas o tempo dos serviços effectuados nestas Repartições será contemplado sómente até um terço do que se contar relativamente aos que forem prestados na Secretaria;

3.° No exercito ou na marinha como praça de pret, se não tiver sido já incluido o respectivo tempo de serviço em reforma militar;

4.° Como addido á Secretaria do Imperio até o tempo da promulgação do Decreto Regulamentar n.° 2368 de 5 de Março de 1859, segundo a disposição do art. 44 do mesmo Decreto, e á Secretaria da Agricultura.

Art. 28. Na liquidação do tempo de serviço se observará o seguinte:

1.° Quanto ao serviço prestado na Secretaria, não se descontará o tempo de interrupções pelo exercicio de quaesquer outras funcções publicas em virtude de nomeação do Governo, de eleição popular, ou de prescripção de lei; será, porém, descontado o tempo de faltas por molestias excedentes a 60 dias em cada anno, o de licenças e o de faltas não justificadas.

2.° Quanto aos serviços prestados em Repartições provinciaes, se contará sómente o tempo de exercicio no emprego, excluido completamente o de interrupções por qualquer motivo, bem como o de licenças ou faltas.

3.° Quanto aos serviços prestados no exercito ou na marinha, a liquidação será feita segundo as disposições da legislação militar concernentes á reforma.

Art. 29. As disposições dos artigos antecedentes comprehendem não só os empregados nomeados para a Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas depois da promulgação do Decreto n.° 2368 de 5 de Março de 1859, como os que já serviáo antes, e em caso algum, tendo o empregado direito aos ordenados marcados na tabella que baixou com o mesmo Decreto, será tomado para base da liquidação do vencimento de inactividade o tempo maximo de 25 annos estabelecido na legislação anterior.

Art. 30. Perderá a aposentadoria o empregado que fôr convencido em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, de ter, emquanto se achava no exercicio do seu emprego, commettido os crimes de peita ou suborno, ou praticado acto de revelação de segredo, de traição ou de abuso de confiança.

CAPITULO VIII.

DAS PENAS DISCIPLINARES.

Art. 31. Os empregados da Secretaria da Agricultura, são sujeitos ás seguintes penas disciplinares nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres, e falta de comparecimento sem causa justificada por 8 dias consecutivos, ou por 15 interpolados durante o mesmo mez ou em dous seguidos:

1.° Simples advertencia.

2.° Reprehensão.

3.° Suspensão até 15 dias com a perda de todo o vencimento.

Estas penas serão impostas pelo Director Geral, podendo as duas primeiras ser tambem applicadas pelos Chefes de Secção.

Art. 32. A suspensão, nos casos de prisão por qualquer motivo, ou de cumprimento de pena que obste ao desempenho das funcções do emprego, de exercicio de qualquer cargo, industria ou occupação que prive o empregado do exacto cumprimento de seus deveres, de pronuncia sustentada em crime commum ou de responsabilidade, ou o empregado se livre solto ou preso; e, finalmente, quando se torne necessaria como medida preventiva ou de segurança, só poderá ser determinada pelo Ministro.

Art. 33. O effeito da suspensão é a perda de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade ou de medida preventiva.

Nessas hypotheses o empregado perderá a gratificação, e na de pronuncia ficará privado, além disso, de metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido nos termos dos arts. 165 § 4.° e 174 do Codigo do Processo Criminal; restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

CAPITULO IX.

DO GABINETE DO MINISTRO.

Art. 34. Não poderão ser nomeados para sevirem no Gabinete do Ministerio da Agricultura se não empregados do mesmo Ministerio, concedendo-se-lhes uma gratificação que não excederá a 2:400$ annuaes, e que accumularão aos vencimentos dos seus empregos.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 35. Os vencimentos dos lugares supprimidos na Secretaria da Agricultura, serão distribuidos de conformidade com o disposto no art. 20 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, pelos empregados contemplados no quadro respectivo.

Art. 36. Os empregados actuaes, que não forem incluidos no quadro, continuarão addidos á Secretaria.

Art. 37. Emquanto os vencimentos dos empregados do quadro deste Regulamento não forem igualados aos dos empregados de categoria igual na Secretaria do Imperio, e pela definitiva suppressão dos vencimentos que os empregados addidos continuão a perceber, não houver na verba competente a somma necessaria para o pagamento dos Praticantes, não serão preenchidos os lugares desta classe.

Art. 38. Não se concederão mais as gratificações autorisadas pela regra 7.ª do art. 28 do Decreto n.º 2748 de 16 de Fevereiro de 1861 aos empregados que, depois de trinta annos de serviço publico, continuarem no exercicio de seus lugares.

Serão porém conservadas e contempladas nas respectivas aposentadorias as gratificações já concedidas de conformidade com a mesma regra.

Art. 39. Poderá ser despendida annualmente até a quantia de 1:600$000 com as traducções necessarias ao expediente da Secretaria.

Art. 40. As communicações que actualmente se fazem sobre nomeações, remoções, demissões, aposentadorias e licenças serão substituidas d'ora em diante pelas publicações feitas no *Diario Official*, e as de posse ou exercicio pelas verbas ou declarações escriptas nos respectivos titulos ou attestados de exercicio, quando não constem do mesmo *Diario*.

Art. 41. Fica dispensado o registro:

1.º Das leis, Decretos, Resoluções de Consulta, Regulamentos, instrucções e Circulares expedidos pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, excepto os Decretos de nomeação ou demissão, e os que concederem vencimentos e aposentadorias.

2.º Dos Avisos, ordens, officios e Portarias do mesmo Ministerio, e das informações, representações e pareceres, cujas minutas serão classificadas e encadernadas.

Art. 42. Continúa em vigor, quanto aos actuaes empregados, a disposição do art. 27 do Decreto n.º 2748 de 16 de Fevereiro de 1861.

Art. 43. Ficão revogadas as disposições do Decreto n.º 2748 de 16 de Fevereiro de 1861, e quaesquer outras em contrario.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Tabella dos vencimentos que competem aos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a que se refere o art. 16 do Decreto n.º 4167 de 29 de Abril de 1868.

NUMEROS.	EMPREGADOS.	VENCIMENTOS.			TOTAL.
		Ordenado.	*Gratificação.*	*Somma.*	
1	Director.....	5:000$	2:192$422	7:192$422	7:192$422
5	Chefes de Secção..	4:000$	994$736	4:994$736	24:973$680
5	Primeiros Officiaes	3:000$	993$790	3:993$790	19:978$950
6	Segundos ditos....	2:600$	796$421	3:396$421	20:378$526
5	Amanuenses	1:500$	497$894	1:997$894	9:989$470
6	Praticantes.....	.....	960$000	960$000	5:760$000
1	Porteiro.....	1:600$	797$474	2:397$474	2:397$474
1	Ajudante.....	1:000$	598$316	1:598$316	1:598$316
3	Continuos.....	1:000$	398$527	1:398$527	4:195:581
3	Correios	1:000$	398$527	1:398$527	4:195$581
36					100:660$000

Os Correios terão mais 150$000 por anno para cavalgadura e arreios, e os que estiverem de serviço 1$000 por dia.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 4167 A — DE 29 DE ABRIL DE 1868.

Eleva á categoria de secção de batalhão a 6.ª secção de companhia do serviço de reserva da Guarda Nacional da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de secção de batalhão, com tres companhias, e a designação de treze do serviço da reserva, a sexta secção de companhia da Guarda Nacional da Provincia do Ceará, e revogado, nesta parte, o Decreto n.º 908 de 30 de Janeiro de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4168 — DE 29 DE ABRIL DE 1868.

Eleva á categoria de batalhão a 1.ª secção de batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de batalhão, com oito companhias, e a numeração de quarenta e sete do serviço activo, a 1.ª secção de batalhão

de infantaria da Guarda Nacional da Provincia do Ceará, e revogado, nesta parte, o Decreto n.º 908 de 30 de Janeiro de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4169 — DE 29 DE ABRIL DE 1868.

Eleva á categoria de batalhão a secção do batalhão da reserva n.º 5 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de batalhão, com quatro companhias e a designação de oitavo do serviço da reserva, a secção de batalhão n.º 5 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, e revogado, nestá parte, o Decreto n.º 1234 de 28 de Setembro de 1853.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4170 — DE 29 DE ABRIL DE 1868.

Marca o primeiro uniforme para o esquadrão de cavallaria n.º 11 da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O esquadrão de cavallaria n.º 11 da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco usará em primeiro uniforme de sobrecasacas e calças de panno azul, com vistas, gola e canhões escarlates, kepis e pennacho preto, tudo conforme o figurino junto.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4171 — DE 2 DE MAIO DE 1868.

Reorganisa a Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Usando da faculdade concedida no art. 36 § 3.º da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro ultimo, Hei por bem Decretar o seguinte:

CAPITULO I.

DA ORGANISAÇÃO DA SECRETARIA, SEU PESSOAL E ATTRIBUIÇÕES.

Do pessoal.

Art. 1.º A Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros terá os seguintes empregados:

§ 1.° Um Director Geral.
§ 2.° Quatro Directores de secção.
§ 3.° Seis primeiros Officiaes.
§ 4.° Seis segundos Officiaes.
§ 5.° Quatro Amanuenses.
§ 6.° Cinco Praticantes.
§ 7.° Um Porteiro.
§ 8.° Dous Continuos, dos quaes um servirá de Ajudante do Porteiro.
§ 9.° Tres Correios.

CAPITULO II.

Da divisão da Secretaria.

Art. 2.° A Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros comprehenderá as seguintes secções:
§ 1.° Secção central, immediatamente dirigida pelo Director Geral.
§ 2.° Primeira secção, dos Negocios Politicos e do Contencioso.
§ 3.° Segunda secção, dos Negocios Commerciaes e Consulares.
§ 4.° Terceira secção, da Chancellaria e Archivo.
§ 5.° Quarta secção, de Contabilidade.

CAPITULO III.

Do gabinete do Ministro.

Art. 3.° Não poderão ser chamados para os trabalhos do gabinete do Ministerio dos Negocios Estrangeiros senão empregados do respectivo Ministerio, de qualquer categoria, os quaes perceberão uma gratificação que não exceda de 2:400$000.
Art. 4.° Incumbe aos empregados do gabinete:
§ 1.° A recepção e abertura da correspondencia que fôr recebida no gabinete.
§ 2.° O protocollo da entrada e destino dos papeis que forem presentes ao Ministro.
§ 3.° A expedição da correspondencia urgente.
§ 4.° Os pedidos de conferencia.

§ 5.° Auxiliar o Ministro nos trabalhos que este reservar para si.

§ 6.° A transmissão das ordens que não possão ser communicadas directamente pelo Ministro ao Director Geral.

CAPITULO IV.

Da secção central.

Art. 5.° A secção central comprehende:

§ 1.° As propostas legislativas.

§ 2.° A sancção das leis.

§ 3.° As ratificações.

§ 4.° As cartas de gabinete.

§ 5.° As condecorações a soberanos ou chefes de Estado, Principes, e quaesquer estrangeiros de distincção.

§ 6.° As credenciaes, cartas revocatorias e plenos poderes.

§ 7.° A correspondencia com o Poder Legislativo.

§ 8.° As instrucções aos Agentes diplomaticos.

§ 9.° Os negocios e actos reservados commettidos pelo Ministro ao Director Geral.

§ 10. A distribuição do expediente pelas differentes secções.

§ 11. A revisão dos trabalhos feitos, antes de subirem á presença do Ministro ou de serem expedidos.

§ 12. A remessa do expediente ao Ministro.

§ 13. O protocollo de todos os papeis entrados e sahidos da Secretaria.

§ 14. Os termos de juramento dos empregados que o devão prestar na Secretaria.

§ 15. O relatorio annual que deve ser presente á Assembléa Geral.

§ 16. A synopse e indice alphabetico dos negocios sobre que fôr ouvida a secção de estrangeiros do Conselho de Estado.

§ 17. A synopse e indice alphabetico dos pareceres da mesma secção, com as resoluções respectivas.

§ 18. A synopse e indice alphabetico das decisões do Governo Imperial, que estabeleção principio ou precedente.

§ 19. O ceremonial e privilegios diplomaticos.

CAPITULO V.

Da primeira secção.

Art. 6.° A secção dos Negocios Politicos e do Contencioso, comprehende:

§ 1.° A correspondencia de caracter politico (exceptuada a que compete á secção central) com os agentes brasileiros no exterior, e com as missões estrangeiras na côrte.

§ 2.° As negociações de tratados, convenções accôrdos, declarações e outros ajustes internacionaes que não versarem especialmente sobre negocios commerciaes e consulares.

§ 3.° A intelligencia e execução dos sobreditos actos internacionaes.

§ 4.° As questões de limites, e as relativas á repressão do trafico de africanos.

§ 5.° As reclamações de extradição.

§ 6.° As reclamações de governo a governo.

§ 7.° As reclamações em geral, de interesse particular, tanto de subditos do Imperio contra governos estrangeiros como de subditos estrangeiros contra o Governo Imperial.

§ 8.° As cartas rogatorias.

CAPITULO VI.

Da segunda secção.

Art. 7.° A secção dos Negocios Commerciaes e Consulares comprehende:

§ 1.° A correspondencia com os Agentes diplomaticos e consulares sobre assumptos, que digão respeito aos interesses commerciaes e maritimos do Imperio.

§ 2.° A negociação de tratados, convenções, e quaesquer outros ajustes concernentes aos sobreditos assumptos, inclusivamente os de correios.

§ 3.° A intelligencia e execução dos mesmos actos internacionaes.

§ 4.° A protecção da navegação e commercio brasileiro em paizes estrangeiros, e o exame das reclamações do commercio estrangeiro no Imperio.

§ 5.° As attribuições, isenções e privilegios dos Agentes consulares brasileiros, e dos estrangeiros no Imperio.

§ 6.° A expedição das cartas patentes, exequatur e beneplacitos consulares.

§ 7.° A arrecadação das heranças de nacionaes em paizes estrangeiros, e de estrangeiros no Imperio.

§ 8.° Toda a correspondencia que correr pelo Ministerio de Estrangeiros ácerca da colonisação e emigração.

CAPITULO VII.

Da terceira secção.

Art. 8.° A secção da Chancellaria e Archivo comprehende:

§ 1.° A promulgação das leis, tratados e convenções.

§ 2.° A synopse e indice alphabetico das leis e regulamentos peculiares ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, e das disposições que lhe sejão relativas, e se contenhão nas leis e regulamentos de outros Ministerios.

§ 3.° A collecção e indice dos tratados, convenções e quaesquer accôrdos celebrados entre o Imperio e as demais nações.

§ 4.° O registro da correspondencia finda que não fôr especialmente reservado para as outras secções.

§ 5.° A expedição e vistos de passaportes, os quaes serão assignados pelo Ministro, e, no seu impedimento, pelo Director Geral, ou quem suas vezes fizer.

§ 6.° As certidões extrahidas dos registros e documentos existentes na Secretaria.

§ 7.° Toda a correspondencia não comprehendida nos trabalhos das outras secções.

§ 8.° O fechamento e expedição da correspondencia avulsa e das malas.

§ 9.° A remessa das gazetas e impressos ás Legações e Consulados do Imperio.

§ 10. A guarda, classificação, arranjo e conservação

da correspondencia, documentos e mappas que compuzerem o archivo da Secretaria.

§ 11. A guarda, arranjo e conservação da bibliotheca.

§ 12. A procura e entrega dos papeis e livros precisos para os trabalhos das secções.

§ 13. A formação do indice geral do archivo, do catalogo da bibliotheca, e do especial relativo aos mappas, memorias e documentos sobre os limites do Imperio.

CAPITULO VIII.

Da quarta secção.

Art. 9.° A secção de contabilidade comprehende:

§ 1.° O expediente relativo á creação e suppressão de empregos, as nomeações, licenças, vencimentos, retiradas, remoções e disponibilidade dos empregados do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

§ 2.° A matricula dos mesmos empregados, feita sob as vistas immediatas do Director Geral.

§ 3.° O balanço e orçamento da despeza e creditos do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

§ 4.° A distribuição dos creditos votados, e a creação dos supplementares e extraordinarios.

§ 5.° Os balancetes do estado dos creditos no fim de cada quartel, e sempre que o Ministro o exigir.

§ 6.° A fiscalisação das despezas feitas pelas Legações e Consulados.

§ 7.° A correspondencia com a Legação em Londres, e com todas as outras Legações e Consulados, não só sobre a despeza e sua fiscalisação, mas tambem no que fôr relativo aos demais assumptos da sua competencia.

§ 8.° A correspondencia do mesmo caracter com os demais Ministerios, Presidentes das Provincias e quaesquer outros empregados.

CAPITULO IX.

Disposições communs.

Art. 10. E' commum a todas as secções:

§ 1.° A guarda dos papeis pendentes até serem findos ou prejudicados.

§ 2.° Os regulamentos, instrucções, decisões e quaesquer actos que versarem sobre os negocios da sua competencia.

§ 3.° A synopse de todos os negocios que correrem por ellas, com indicação da marcha que tiverem e sua solução.

§ 4.° O balanço annual dos papeis respectivos.

§ 5.° O indice geral dos mesmos assumptos, sendo estes subdivididos do modo mais facil para a sua procura.

§ 6.° A synopse das leis, regulamentos e decisões do Governo na parte que disser respeito ás especialidades de cada uma das mesmas secções.

CAPITULO X.

Do Director Geral.

Art. 11. O Director Geral é o Chefe da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e a elle estão subordinados todos os empregados.

Deixa de ser inherente ao respectivo emprego o titulo de Conselho.

Art. 12. Incumbe ao Director Geral:

§ 1.° Dirigir, promover e inspeccionar todos os trabalhos da Secretaria, especial e immediatamente os que estão á cargo da Secção Central.

§ 2.° Manter a ordem e regularidade do serviço.

§ 3.° Organisar até ao dia 31 de Março, e submetter á consideração do Ministro, o relatorio que deve ser apresentado annualmente á Assembléa Geral.

§ 4.° Executar os trabalhos que lhe forem commettidos pelo Ministro, e prestar-lhe as informações e pareceres que elle exigir.

§ 5.° Preparar ou fazer preparar, e instruir com os necessarios documentos e informações, todos os negocios que devão subir ao conhecimento e decisão do Ministro.

§ 6.° Corresponder-se directamente, de ordem do Ministro, com ás Autoridades do Imperio (exceptuados os Ministros, Secretarios das Camaras Legislativas, Conselheiros de Estado, Bispos e Presidentes das Provincias, de Tribunaes e da Ill.ma Camara Municipal da Côrte) sobre objectos de mero expediente, ou informações tendentes á instrucção dos negocios.

§ 7.° Receber e abrir toda a correspondencia official, dar-lhe direcção, e levar immediatamente ao conhecimento do Ministro aquella que por sua importancia o mereça.

§ 8.° Guardar, sob sua responsabilidade, as cifras e a correspondencia reservada que por sua natureza não tenha de passar ás Secções.

§ 9.° Fazer protocollisar a entrada e sahida de toda a correspondencia, que fôr expedida ou recebida pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

§ 10. Dar licença até 30 dias aos empregados, por motivo justo.

§ 11. Propôr ao Ministro, para execução complementar deste regulamento, as instrucções adequadas á direcção, distribuição e economia do seviço.

§ 12. Crear os livros necessarios para o registro da Secretaria.

§ 13. Chamar extraordinariamente ao serviço de qualquer das Secções os empregados das outras, quando a affluencia dos trabalhos e sua urgencia assim o exijão.

CAPITULO XI.

Dos Directores de Secção.

Art. 13. Aos Directores de Secção incumbe:

§ 1.° Executar com zelo e pontualidade os trabalhos de que trata o art. 10.

§ 2.° Ter em dia os registros de suas Secções.

§ 3.° Dirigir e examinar, fiscalisar e promover todos os trabalhos que competirem ás suas Secções,

e entregal-os ao Director Geral com a exposição e documentos necessarios.

§ 4.° Prestar e requisitar aos outros Directores as informações necessarias para que os trabalhos da Secção sejão perfeitos

§ 5.° Apresentar ao Director Geral, no 1.° de Março, o relatorio dos negocios que correrem por suas secções, com os respectivos annexos, para se fazer o relatorio geral da Repartição.

§ 6.° Communicar aos outros Directores o que se houver feito e tenha dependencia com os negocios que lhe estão incumbidos.

§ 7.° Submetter á approvação do Director Geral antes de as mandar passar a limpo, as minutas dos despachos que tiverem de ser expedidos.

§ 8.° Promover o melhor andamento dos negocios pertencentes á respectiva secção, propondo ao Director Geral as providencias de que haja mister, assim sobre a ordem e methodo dos trabalhos, como sobre a insufficiencia do pessoal, ou falta de execução no cumprimento de seus deveres.

§ 9.° Legalisar os documentos expedidos pelas suas secções, quando não possão ser pelo Director Geral.

§ 10. Ter convenientemente classificados, e sob a sua guarda, os papeis pertencentes aos negocios das suas secções, entregando aquelles cujos assumptos estejão findos, ou prejudicados, ao Director do Archivo e Chancellaria, que lhes dará o devido destino com as notas necessarias para esclarecimento do Archivista, ficando na secção o registro dessa entrega

CAPITULO XII.

Das nomeações, demissões, substituições e exercicio interino dos empregados.

Art. 14. Serão nomeados por Decreto Imperial o Director Geral, os Directores de secção, e os 1.os e 2.os Officiaes; por Portaria do Ministro todos os outros empregados.

Art. 15. A nomeação do Director Geral e dos Directores de secção será de livre escolha do Governo.

A dos Officiaes terá lugar por accesso, preferindo-se os empregados de categoria immediatamente inferior, mais habeis e zelosos pelo serviço.

A dos Amanuenses e Praticantes precederá exame de habilitação.

Art. 16. Ninguem poderá ser nomeado Praticante sem provar que tem bom procedimento e a idade de 18 annos completos, mostrando em concurso boa letra e conhecimento perfeito não só da grammatica e lingua nacional, mas ainda da arithmetica até a theoria das proporções inclusivamente.

O Praticante não poderá ser promovido a Amanuense sem que, além de ter pelo menos um anno de exercicio, mostre em concurso:

1.° Que redige com facilidade;

2.° Que tem conhecimento dos principios geraes de Geographia, e Historia do Brasil;

3.° Que traduz as linguas ingleza e franceza e falla esta pelo menos.

Art. 17. Nenhum empregado jubilado, reformado ou aposentado poderá ser nomeado para empregos da Secretaria dos Negocios Estrangeiros.

Art. 18. O Director Geral e os Directores de secção podem ser livremente demittidos pelo Governo: os 1.os e 2.os Officiaes, Amanuenses e Praticantes serão conservados emquanto bem servirem, devendo estes ultimos ser demittidos no prazo de dous annos, se não mostrarem aptidão. Os actuaes empregados, porém, só poderão ser demittidos pelas causas constantes do art. 56 do Decreto n. 2358, de 19 de Fevereiro de 1859.

Art. 19. Serão substituidos em seus impedimentos e faltas:

1.° O Director Geral pelo Director de secção que o Ministro tiver designado, ou em falta deste, pelo mais antigo que se achar presente.

2.° Os Directores de secção pelos 1.os ou, na falta destes, pelos 2.os Officiaes da mesma secção, por designação do Director Geral.

3.° O Porteiro pelo seu Ajudante, e este pelo Continuo que o Director Geral designar.

Art. 20. Competirá ao substituto todo o vencimento do emprego, se o substituido nada perceber por elle, e no caso contrario a respectiva gratificação, que accumulará ao vencimento integral do emprego proprio até a importancia total do vencimento do substituido.

Art. 21. O empregado que exercer interinamente lugar vago, perceberá todo o vencimento deste.

CAPITULO XIII.

Dos vencimentos e dos descontos por faltas.

Art. 22. Competem aos empregados os vencimentos fixados pa tabella annexa ao Decreto n. 2358 de 19 de Fevereiro de 1859, percebendo os Praticantes uma gratificação de 960$000 por anno.

Art. 23. O empregado, que deixar o exercicio do seu lugar na Secretaria pelo de qualquer commissão alheia ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, ainda que com autorisação deste, perderá todo o seu vencimento.

Art. 24. O empregado, que faltar ao serviço soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

§ 1.° O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento.

§ 2.° Perderá sómente a gratificação aquelle que faltar por motivo justificado.

São motivos justificados: — 1.° molestia do empregado; 2.° nojo; 3.° gala de casamento.

Serão provadas com attestado de medico as faltas por molestia, quando excederem a tres em cada mez.

§ 3.° Ao empregado, que comparecer depois de encerrado o ponto e dentro da hora que se seguir á fixada para o principio dos trabalhos, justificando a demora, se descontará sómente metade da gratificação.

Ao que se retirar com permissão do Director Geral uma hora antes de findo o expediente se descontará tambem metade da gratificação.

O que comparecer depois das 10 horas, embora justifique a demora, ou retirar-se antes das duas horas, ainda que seja por motivo attendivel, perderá toda a gratificação.

O comparecimento depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, importará igualmente a perda de toda a gratificação; e a sahida antes de findar o expediente, sem permissão do Director Geral, a de todo o vencimento.

§ 4.° O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que se derem; mas no caso de faltas successivas, se estenderá tambem aos dias

que, não sendo de serviço, se comprehenderem nesse periodo.

§ 5.° As faltas se contarão á vista do que constar do livro do ponto, no qual se assignarão todos os empregados durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para o começo do expediente.

No mesmo livro lançará o Director Geral as competentes notas.

§ 6.° Pertence ao Director Geral o julgamento sobre a justificação das faltas.

Art. 25. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar na Secretaria:

1.° Por se achar encarregado pelo Ministro de qualquer trabalho ou commissão;

2.° Por motivo de serviço da Secretaria com autorisação do Director Geral;

3.° Por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio em virtude de preceito de lei.

CAPITULO XIV.

Das licenças.

Art. 26. Podem ser concedidas licenças por motivo de molestia com ordenado inteiro até seis mezes e com a metade de então em diante até um anno.

Nos demais casos descontar-se-ha a quinta parte do ordenado até tres mezes, a terça parte por mais de tres até seis, e a metade por mais de seis até um anno.

Em todo o caso, porém, não será abonada a gratificação de exercicio.

§ unico. O tempo das licenças reformadas, ou de novo concedidas aos empregados da Secretaria dos Negocios Estrangeiros dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto aos das antecedentes para o fim de fazer-se nos ordenados o desconto de que trata este artigo.

Art. 27. A licença, ainda, em caso de molestia, poderá ser concedida com ordenado correspondente ao tempo respectivo, ou sem elle, a juizo do Ministro.

Art. 28. Não terá lugar a concessão de licença ao empregado que ainda não houver entrado no effectivo exercicio do seu lugar.

Art. 29. Ficarão sem effeito as licenças em cujo gozo se não entrar no prazo de um mez contado da data de sua concessão.

CAPITULO XV.

Das aposentadorias.

Art. 30. Os empregados da Secretaria dos Negocios Estrangeiros só poderão ser aposentados nos seguintes casos:

1.° Quando estiverem inhabilitados para desempenhar suas funcções por motivo de molestia, ou de avançada idade.

2.° Quando o serviço o exigir.

Art. 31. Será aposentado com o ordenado por inteiro o empregado que contar trinta ou mais annos de serviço, e com ordenado proporcional aos annos o que tiver menos de trinta e mais de dez.

§ 1.° Nenhum empregado será aposentado tendo menos de 10 annos de serviço.

§ 2.° O empregado será aposentado com o ordenado do ultimo lugar que servir com tanto que tenha tres annos de effectivo exercicio nelle, excluido todo o tempo de interrupções por motivo de licenças ou faltas ainda que em consequencia de molestia, e emquanto não os completar só o poderá ser com o ordenado do lugar que houver anteriormente occupado.

Art. 32. Serão comtemplados como serviços uteis para a aposentadoria, e addicionados aos que forem feitos na Secretaria, os que o empregado houver, em qualquer tempo, prestado:

1.° No exercicio de empregos publicos de nomeações do governo, e estipendiados pelo Thesouro Nacional.

2.° Em repartições administrativas provinciaes e na Camara Municipal da Côrte, exercendo empregos retribuidos; mas o tempo dos serviços effectuados nestas Repartições será contemplado sómente até um terço do que se contar relativamente aos que forem prestados na Secretaria:

3.° No exercito ou na marinha como official ou praça de pret, se não tiver sido já incluido o respectivo tempo de serviço em reforma militar;

4.° Como addidos á Secretaria até á promulgação do presente regulamento.

Art. 33. Na liquidação do tempo de serviço se observará o seguinte:

1.° Quanto ao serviço prestado na Secretaria, não se descontará o tempo de interrupção pelo exercicio de quaesquer outras funcções publicas em virtude de nomeação do Governo, de eleição popular, ou de prescripção de lei; será, porém, descontado o tempo de faltas por molestia excedentes a sessenta dias em cada anno, o de licenças e o de faltas não justificadas.

2.° Quanto aos serviços prestados em Repartições provinciaes e na Camara Municipal da Côrte se contará sómente o tempo de exercicio no emprego, excluido completamente o de interrupções por qualquer motivo bem como o de licenças ou faltas.

3.° Quanto aos serviços prestados no exercito ou na marinha, a liquidação será feita segundo as disposições da legislação militar concernentes á reforma.

Art. 34. As disposições dos artigos antecedentes comprehendem não só os empregados nomeados para a Secretaria dos Negocios Estrangeiros depois da promulgação do Decreto n.° 2358 de 19 de Fevereiro de 1859 como os que já servião antes, e em caso algum tendo o empregado direito aos ordenados marcados na tabella que baixou com o mesmo Decreto, será tomado para a base da liquidação do vencimento de aposentadoria o tempo maximo de vinte cinco annos estabelecido na legislação anterior.

Art. 35. Perderá a aposentadoria o empregado que fôr convencido em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, de ter, emquanto se achava no exercicio do seu emprego, commettido os crimes de peita ou suborno, ou praticado acto de revelação de segredo, de traição ou de abuso de confiança.

CAPITULO XVI.

Do tempo e modo de serviço, e das penas disciplinares.

Art. 36. O serviço começará ás 9 horas nos termos do art. 26 § 5.° e findará ás 3 horas em todos os dias que não forem de guarda ou feriados.

Poderá porém o Director Geral, quando fôr indispensavel, prorogar as horas do expediente, ou fazer executar, em horas ou dias exceptuados, na Secretaria ou fóra della, por quaesquer empregados trabalhos que lhes compitão.

Art. 37. Os empregados serviráõ nas secções que o Director Geral lhes designar, podendo ser mudados de umas para as outras segundo as conveniencias do serviço.

Art. 38. Os empregados da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros são sujeitos ás seguintes penas disciplinares nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres, e falta de comparecimento sem causa justificada por oito dias consecutivos, ou por quinze interpolados durante o mesmo mez ou em dous seguidos:

1.° Simples advertencia.

2.° Reprehensão.

3.° Suspensão até quinze dias com a perda de todo o vencimento.

Estas penas serão impostas pelo Director Geral.

Art. 39. A suspensão nos casos de prisão por qualquer motivo, ou de cumprimento de pena que obste ao desempenho das funcções do emprego; de exercicio de qualquer cargo, industria ou occupação que prive o empregado do exacto cumprimento de seus deveres, de pronuncia sustentada em crime commum ou responsabilidade, ou o empregado se livre solto ou preso; e finalmente quando se torne necessaria como medida preventiva ou de segurança, só poderá ser determinada pelo Ministro.

Art. 40. O effeito da suspensão é a perda de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade ou de medida preventiva.

Nessas hypotheses, o empregado perderá a gratificação, e na de pronuncia ficará privado, além disso, de metade do ordenado até ser afinal condemnado ou absolvido nos termos dos arts. 165 § 4.º e 174 do Codigo do Processo Criminal, restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

Art. 41. Em Instrucções especiaes se regulará tudo quanto é concernente ao processo dos negocios e á direcção, ordem e economia dos serviços da Secretaria.

CAPITULO XVII.

Disposições geraes.

Art. 42. Ficão extinctos desde já o lugar de Consultor, quatro de 1.os Officiaes, o de Traductor-Compilador e dous lugares de correio.

Art. 43. Não se concederáõ mais as gratificações autorisadas pelo art. 39 do Decreto n.º 2358 de 19 de Fevereiro de 1859 aos empregados que continuarem a servir depois de 30 annos.

Serão porém conservadas e contempladas nas respectivas aposentadorias, segundo a disposição do citado artigo, as que já forão concedidas.

Art. 44. As communicações que actualmente se fazem de nomeações, remoções, demissões, aposentadorias e licenças serão substituidas d'ora em diante pelas publicações feitas no *Diario Official*; e as de posse em exercicio pelas verbas escriptas nos respectivos titulos ou attestados de exercicio, quando não conste do mesmo *Diario*.

Art. 45. Fica dispensado o registro:

1.º Dos originaes das Leis, Decretos, Resoluções de Consultas, Regulamentos, Instrucções e Circulares expedidas pelo Ministerio, excepto os Decretos de nomeação ou demissão, e os que concedem aposentadorias e vencimentos.

2.º Dos Avisos, Ordens, officios e Portarias do mesmo Ministerio, e das informações, representações e pareceres, cujas minutas serão classificadas e encadernadas annualmente.

Art. 46. A expedição dos passaportes, que compete á Secretaria de Estado dos Negocios Estran-

geiros, será regulada, emquanto outra cousa se não dispuzer, pelas instrucções actualmente em vigor.

Art. 47. Ficão revogadas as disposições do Regulamento n.° 2358 de 19 de Fevereiro de 1859, e quaesquer outras em contrario.

João Silveira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Silveira de Souza.

DECRETO N. 4172—DE 6 DE MAIO DE 1868.

Reorganisa o 4.° batalhão de infantaria da Guarda Nacional do municipio da Côrte.

Hei por bem, de conformidade com a segunda parte do art. 4.° da Lei n.° 602 de 19 de Setembro de 1850, decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica reorganisado nas freguezias de Santa Rita, Paquetá e ilha do Governador do municipio da Côrte, com o numero de oito companhias, o 4.° batalhão de infantaria, dissolvido por Decreto n.° 3819 de 29 de Março do anno proximo passado.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4173 — DE 6 DE MAIO DE 1868.

Reorganisa o Corpo de Fazenda da Armada.

Usando da autorisação conferida pelo art. 5.° da Lei n.° 1250, de 8 de Julho de 1855, Hei por bem reorganisar o Corpo de Fazenda da Armada pela fórma prescripta no Regulamento da presente data, que com este baixa, assignado por Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Reorganisação do corpo dos officiaes de fazenda da armada, de conformidade com a autorisação conferida no art. 5.° da lei n.° 1250 de 8 de Junho de 1855.

CAPITULO I.

DO CORPO DE OFFICIAES DE FAZENDA DA ARMADA.

Art. 1.° O corpo de officiaes de fazenda da armada constará do seguinte pessoal:

1 chefe com a graduação de Capitão de Mar e Guerra, que será escolhido pelo governo entre os empregados da repartição da marinha.

5 officiaes de fazenda de 1.ª classe, com a graduação de Capitães Tenentes.

15 de 2.ª classe com a graduação de Primeiros Tenentes.

30 de 3.ª classe com a graduação de Segundos Tenentes.

50 de 4.ª classe com a graduação de Guarda Marinha.

CAPITULO II.

DO CHEFE DO CORPO DE FAZENDA.

Art. 2.° Ao chefe do corpo de fazenda compete:

§ 1.° Inspeccionar a escripturação dos navios do estado e dos corpos de marinha; na Côrte mensalmente, e nas Provincias quando o governo assim o determinar, communicando á Secretaria de Estado o resultado do exame que fizer, e pedindo as providencias que julgar convenientes.

§ 2.° Velar pela regularidade e bom desempenho do serviço de fazenda á bordo, a fim de que, achando-se a escripturação em dia, sempre se possa, por meio della, exercer a fiscalisação exigida neste regulamento, e nas ordens em vigor.

§ 3.° Em vista de requisição da autoridade competente, nomear officiaes de fazenda para as commissões de embarque e para as de terra.

§ 4.° Executar as ordens que lhe forem expedidas pela Secretaria de Estado, ou communicadas por autoridade competente.

§ 5.° Informar á Secretaria de Estado de seis em seis mezes, extraordinariamente quando lhe fôr exigido, sobre a conducta militar e civil de seus subordinados, declarando as faltas que houverem por ventura commettido e bem assim o modo pelo qual desempenhão as commissões de que se achão encarregados, a fim de que sejão recompensados os que bem merecerem, e punidos os culpados.

§ 6.° Enviar ao Ministro da repartição, no mez de Janeiro, um relatorio circumstanciado sobre o serviço de fazenda da armada, durante o anno preterito, declarando os nomes dos officiaes alcançados, a importancia dos alcances, causas que os motivárão, indemnisações feitas ao Thesouro, e propondo finalmente todos os melhoramentos que lhe parecerem necessarios para a cohibição dos abusos e boa marcha do serviço.

§ 7.° Fazer escripturar, com ordem e regularidade, o livro de assentamentos dos officiaes de fazenda, do qual constem os esclarecimentos exigidos no paragrapho antecedente

§ 8.° Propôr pessoa idonea, na fórma do art. 48 deste regulamento, para exercer o lugar de Amanuense, e sob suas vistas fazer o expediente e a escripturação.

§ 9.° Presidir aos exames de que trata o art. 6.° deste regulamento.

Art. 3.° Nos seus impedimentos o chefe do corpo de fazenda será substituido pela pessoa que o governo designar, dentro das condições do art. 1.° deste regulamento.

CAPITULO III.

ADMISSÃO AO SERVIÇO.

Art. 4.° Os officiaes de fazenda das tres primeiras classes serão nomeados por decreto, e os da quarta por portaria da Secretaria de Estado, devendo uns e outros, por si ou por seus procuradores, prestar juramento nas mãos do chefe do corpo.

Art. 5.° Ninguem poderá ser admittido na 4.ª classe do corpo de fazenda sem previamente provar:

§ 1.° Que é cidadão brasileiro, maior de 21 annos; com aptidão physica para a vida do mar e bom procedimento.

§ 2.° Que tem conhecimento das seguintes materias.

Arithmetica com applicação ás diversas questões de contabilidade, ao uso dos systemas monetarios, ao de pesos e medidas, e especialmente ao systema metrico.

—Geometria pratica e noções de stereometria.

—Escripta correcta e analyse grammatical.

—Pratica da escripturação de bordo, e, em geral do serviço de fazenda, adquirida nas repartições de contabilidade e de arrecadação de marinha.

—Traducção (pelo menos) da lingua franceza.

Art. 6.° As condições do § 1.° do artigo antecedente serão satisfeitas por prova documental, sujeita á informação do chefe do corpo de fazenda.

Os exames das materias especificadas no § 2.° do mesmo artigo serão feitos perante uma commissão, composta do chefe do corpo de fazenda, de um professor de mathematicas, um da lingua nacional, e outro de francez, nomeados pela secretaria de estado.

Art. 7.° Estes exames só poderão ter lugar por autorisação do governo, quando reconheça necessidade de preencher o numero de vagas existentes na 4.ª classe dos officiaes de fazenda.

Art. 8.° Serão annualmente admittidos á praticar nas repartições de contabilidade e arrecadação da marinha os candidatos que assim o requererem á secretaria de estado, sendo o seu numero fixado segundo as conveniencias do serviço, e a existencia de vagas na 4.ª classe dos officiaes de fazenda.

O conhecimento do systema de escripturação de bordo e da legislação respectiva constituem a prova de habilitação requerida quanto á pratica de contabilidade.

Saber a nomenclatura dos objectos que figurão nos inventarios, sua classificação e collocação a bordo, é a condição exigida quanto á pratica do serviço de arrecadação.

Art. 9.° As provas de habilitação prescriptas no artigo antecedente serão prestadas perante o chefe do corpo de fazenda.

Os candidatos approvados serão inscriptos para o exame theorico na fórma dos artigos subsequentes.

Art. 10. Os exames para admissão á 4.ª classe serão publicos e annunciados com antecedencia de um mez pelo chefe do corpo, a quem serão apresentados os requerimentos instruidos na fórma dos arts. 6.° e 9.°.

Art. 11. A lista de inscripção dos candidatos será encerrada pelo chefe do corpo de fazenda na vespera do dia do exame.

Art. 12. Serão escriptas em separado, e lançadas em uma urna, as questões que a commissão de exame, a que se refere o art. 6.°, organisar sobre as materias mencionadas no § 2.° do art. 5.°.

Art. 13. Os exames serão oraes e por escripto.

No exame oral cada um dos candidatos será arguido, successivamente, sobre os pontos que tirar por sorte, dando-se-lhe trinta minutos para reflectir, e igual tempo para responder.

No exame escripto responderão todos os candidatos simultaneamente ás mesmas questões, concedendo-se-lhes duas horas para a apresentação da prova.

Art. 14. O julgamento das provas será feito, acto continuo, no mesmo dia do exame, dividindo-se por turmas os candidatos, quando não seja possivel examinar á todos de uma só vez.

Art. 15. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, e a decisão, que dellas resultar, será consignada na relação dos examinandos que o Presidente da commissão remetterá á Secretaria de Estado com as provas escriptas, e os demais papeis relativos ao acto.

CAPITULO IV.

PROMOÇÕES E REMUNERAÇÕES DE SERVIÇOS.

Art. 16. Nas promoções do corpo de fazenda serão observadas as seguintes regras:

As vagas da 3.ª classe serão preenchidas unicamente por merecimento.

As da 2.ª classe metade por merecimento e metade por antiguidade. Sendo impar o numero de vagas, as fracções, consideradas unidade, serão attribuidas á parte do merecimento.

As da 1.ª classe exclusivamente por antiguidade.

Art. 17. Nenhum official de fazenda poderá ser promovido, sem que tenha pelo menos dous annos de serviço de embarque, na classe a que pertencer, e a indispensavel disposição physica para a vida do mar.

Art. 18. São condições de merecimento:

1.° Embarques em navios de guerra.

2.° O desempenho irreprehensivel dos deveres da profissão, quér na escripturação dos livros, quér na prestação de contas.

3.° Boa conducta civil e militar.

Estas condições só poderão ser consideradas satisfeitas á vista das informações que prestar o chefe do corpo de fazenda na fórma do art. 2.° deste regulamento.

Art. 19. As vagas na 1.ª, 2.ª e 3.ª classe do corpo de fazenda serão preenchidas á medida que se derem, ouvido o chefe respectivo.

Art. 20. O official de fazenda que contar, pelo menos, 6 annos de serviço effectivo de embarque na 1.ª classe, havendo prestado sempre boas contas, e achando-se quite com a Fazenda Nacional, poderá ser promovido a capitão de fragata.

Art. 21. O monte pio, a reforma, a condecoração de Aviz, e em geral todas as concessões feitas aos officiaes da armada, ficão extensivas aos officiaes de Fazenda das tres primeiras classes.

Tem direito a iguaes vantagens o chefe do corpo de Fazenda, não podendo, porém, ser promovido, senão em virtude de reforma, nas condições da lei que rege esta materia.

CAPITULO V.

DOS FIEIS.

Art. 22. Deixa de existir a organisação actual da classe de fieis do corpo de fazenda.

D'ora em diante os fieis serão da confiança do official de fazenda com o qual tiverem de servir, propostos por elle e nomeados pelo chefe do corpo debaixo das seguintes condições.

1.ª Ser cidadão brasileiro, maior de 18 annos.

2.ª Saber ler, escrever e contar.

3.ª Apresentar folha corrida.

Art. 23. Nenhum official de fazenda poderá ter mais de um fiel.

Art. 24. Continuarão embarcados os fieis que merecerem a confiança do official de fazenda, na fórma do art. 22.

Art. 25. Os fieis ficão sujeitos ao fôro civil.

Nas faltas de disciplina, porém, serão punidos com prisão, privação de licença e desconto da gratificação, não excedendo á um quinto em cada mez.

Estas penas só poderão ser impostas pelo commandante, e deverão ser notadas no livro competente.

Poderão igualmente ser suspensos, á requisição escripta e justificada do official de fazenda, e desembarcados no porto que o commandante julgar conveniente.

Art. 26. O fiel suspenso terá sómente a ração, e será substituido, sob proposta do official de fazenda, por uma praça de bordo, a qual perceberá uma gratificação de 25$000 rs. mensaes, além dos seus vencimentos.

Art. 27. O official de fazenda será obrigado a fazer definitivamente a substituição do fiel dentro do prazo fixado pelo commandante, devendo, porém, ser satisfeitas, perante o official de detalhe, as condições do art. 22.

Art. 28. Todas as occurrencias sobre a demissão e substituição do fiel, devidamente documentadas, serão levadas ao conhecimento do Ministro da Marinha pelo commandante do navio, e communicadas ao chefe do corpo pelo official de fazenda.

Art. 29. Os fieis que se invalidarem em serviço de guerra terão direito a uma pensão correspondente á metade da gratificação annual que perceberem.

Art. 30. Os ficis do quadro actual poderão ser admittidos ao serviço da armada na qualidade de officiaes marinheiros, inferiores dos corpos de marinha, e de mestre d'armas, se assim o requererem, provando as habilitações necessarias para taes empregos.

Art. 31. Para a execução do art. 49 não serão considerados como pertencentes ao actual corpo de fazenda os ficis que exercerem por commissão os lugares de commissario.

CAPITULO VI.

DOS VENCIMENTOS.

Art. 32. Os officiaes de fazenda perceberão os soldos e gratificações marcadas na tabella annexa a este regulamento.

Art. 33. Os officiaes de fazenda da 4.ª classe, quando desembarcados, não perceberão soldo, nem vencimento algum.

Aquelles porém, que contarem cinco annos de embarque, achando-se quites com a fazenda nacional, perceberão o soldo correspondente a sua graduação, durante o tempo da prestação de contas.

Art. 34. Perderão o meio soldo os officiaes de fazenda que se recolherem doentes ao hospital.

Os da 4.ª classe, soffrerão igual desconto, que será deduzido dos seus vencimentos futuros, se estiverem desembarcados.

Art. 35. Os officiaes de fazenda continuarão a deixar metade do soldo como caução para o Thesouro Nacional, emquanto durar a commissão em que se acharem.

Art. 36. O chefe e os officiaes de fazenda das tres primeiras classes contribuirão mensalmente com um dia de soldo para o montepio.

Art. 37. As disposições da legislação vigente, relativas ao modo pratico de fazer effectivo o abono de vencimentos e vantagens aos officiaes da armada, e tambem aquellas que disserem respeito ao adiantamento de dinheiros, ás licenças, ao tratamento nos hospitaes, e em geral á todos os casos não previstos no presente regulamento, e que possão ser analogamente resolvidos, são extensivas aos officiaes do corpo de fazenda.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES PENAES.

Art. 38. Os officiaes de fazenda poderão ser demittidos pelo governo imperial, emquanto não contarem dez annos de serviço devendo sempre ser ouvido o chefe do corpo de fazenda, e quando o governo o julgar conveniente, um conselho de inquirição.

Vencido aquelle prazo de dez annos de serviço só poderão ser demittidos em virtude de sentença.

Art. 39. Os officiaes de fazenda ficão sujeitos a legislação penal da marinha, de conformidade com o disposto na resolução de 22 de Dezembro de 1855.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 40. Nenhum official de fazenda poderá ser empregado em terra, ou em navio desarmado, sem que tenha servido, pelo menos, cinco annos em navio armado.

Art. 41. O exercicio de qualquer commissão em terra não poderá exceder de tres annos para os officiaes de fazenda das tres ultimas classes. Findo este prazo será substituido o official de fazenda, a fim de não ser prejudicado nos seus direitos á promoção.

Art. 42. A commissão de embarque durará o tempo do armamento do navio, salvo molestia ou erro de officio que exija o desembarque.

Art. 43. Os officiaes de fazenda e os fieis serão obrigados a usar em serviço dos uniformes que lhes competem, na fórma da lei.

Art. 44. Poderão ser empregados nas companhias de aprendizes marinheiros, ou nos corpos de marinha, os officiaes de fazenda que forem reformados por enfermidades que inhabilitem para o embarque, na hypothese 1.ª do § 2.º do art. 49.

Art. 45. As repartições de contabilidade, na Côrte e nas Provincias, incumbidas de tomar conta aos of-

ficiaes de fazenda, devem regularmente communicar ao respectivo chefe, o resultado desta operação, com os esclarecimentos exigidos nos §§ 5.° e 6.° do art. 2.° do presente regulamento.

Art. 46. Os commandantes dos corpos de marinha farão apresentar ao chefe do corpo de fazenda, no fim de cada mez, todos os livros de escripturação, para serem examinados na fórma dos §§ 1.° e 2.° do art. 2.°

Igual procedimento terão os commandantes dos navios do estado, mensalmente os que se acharem no porto, e 24 horas depois de fundeados os que regressarem de qualquer commissão.

Art. 47. O exame a que se refere o artigo antecedente poderá ter lugar, extraordinariamente, e pelo modo indicado no mesmo artigo, todas as vezes que parecer conveniente ao chefe do corpo de fazenda.

Art. 48. O amanuense a que se refere o § 8.° do art. 2.°, deve ser cidadão brasileiro, de bons costumes, e com as habilitações necessarias para o emprego.

Será nomeado e demittido por portaria da secretaria de estado, sobre proposta do chefe do corpo.

Terá direito a aposentadoria e a licenças nas condições estabelecidas para os empregados da contadoria da marinha.

Para o emprego de amanuense deve ser preferido um official de fazenda reformado, nas condições supramencionadas.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 49. Na reorganisação do corpo de fazenda, que comprehenderá tambem os officiaes extranumerarios observar-se-hão as seguintes disposições:

§ 1.° Serão demittidos se contarem menos de dez annos de serviço os officiaes do actual corpo de fazenda que forem administrativamente reconhecidos incapazes de satisfazer aos deveres da profissão por falta de habilitações, á vista dos seus assentamentos, das informações reservadas, e de quaesquer outras fornecidas pelas repartições competentes.

§ 2.° Serão reformados, segundo as prescripções da lei n.° 646 de 31 de Julho de 1862, os que, contando mais de dez annos de serviços:

1.° Se se acharem inhabilitados, por velhice, lesões ou molestias incuraveis.

2.° Os que reconhecidamente tiverem irregularidade de conducta, ou falta de aptidão para o exercicio do emprego nas condições exigidas pelo presente regulamento.

Feita a eliminação no actual corpo de fazenda de harmonia com o disposto no artigo antecedente, os escrivães e commissarios de numero que restarem serão admittidos nas classes do novo quadro de fazenda, correspondentes ás suas graduações actuaes.

Art. 51. Os escrivães e commissarios de numero que, depois da classificação, excederem ao quadro, ficarão aggregados ás classes respectivas com a denominação de officiaes de fazenda.

Estes officiaes preencherão, por ordem de antiguidade, as vagas que se forem dando nas classes a que estiverem aggregados.

Art. 52. No caso de não ser sufficiente o numero de officiaes de fazenda escolhidos para preencherem as classes do novo quadro, serão as vagas da 4.ª classe preenchidas pelos officiaes de fazenda extranumerarios provenientes da reorganisação, dando-se accessos nas classes superiores, nas quaes assim como no preenchimento das vagas da 4.ª classe, será motivo de preferencia o maior numero de embarques, e em identidade de circumstancias a antiguidade.

Art. 53. O systema de escripturação estabelecido pelo Alvará de 7 de Janeiro de 1797 será alterado, de accordo com as disposições do presente regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1868.— *Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

Tabella dos vencimentos dos officiaes do corpo de Fazenda.

POSTOS.	SOLDO.	GRATIFICAÇÃO.	
		No Imperio.	Em paiz estrangeiro.
Chefe do corpo (capitão de mar e guerra).	120$000	280$000	460$000
1.ª Classe (capitão de fragata).....	96$000	194$000	278$000
1.ª Idem (capitão tenente).....	84$000	156$000	234$000
2.ª Idem (primeiro tenente).....	60$000	96$000	156$000
3.ª Idem (segundo tenente).....	42$000	84$000	132$000
4.ª Idem (guarda marinha).....	36$000	44$000	80$000
Fieis.....		60$000	90$000

OBSERVAÇÕES.

1.ª Além dos vencimentos da presente tabella os officiaes de fazenda, com excepção do chefe, tem direito, quando embarcados, ás rações do porão, e mais vantagens concedidas aos officiaes da armada.

2.ª Nas commissões que tiver de desempenhar fóra da côrte, por ordem do governo, o chefe do corpo de fazenda perceberá a gratificação addicional de 100$000.

3.ª O amanuense perceberá 166$666 mensaes, sendo dous terços desta quantia considerados como ordenado e o resto como gratificação. Quanto aos descontos por licença e falta de comparecimento fica sujeito ás disposições que regem a materia em relação aos empregados de fazenda.

4.ª O official de fazenda reformado que desempenhar o lugar de amanuense vencerá, além do soldo, a gratificação de 166$666.

Palacio do Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1868.—*Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

DECRETO N. 4174 — DE 6 DE MAIO DE 1868.

Reorganisa a Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

Usando da autorisação concedida pelo art. 36 § 3.° da Lei n. 1507, de 26 de Setembro do anno proximo passado, Hei por bem decretar o seguinte:

CAPITULO I.

Da organisação da secretaria.

SECÇÃO I.

Do pessoal.

Art. 1.° A secretaria de estado dos negocios da marinha será composta do seguinte pessoal:

1 Director geral.
4 Directores de secção.
4 Primeiros Officiaes.
4 Segundos Officiaes.
4 Amanuenses.
4 Praticantes.
1 Official Archivista.
1 Ajudante do Archivista.
1 Porteiro.
1 Ajudante do Porteiro.
1 Continuo.
4 Correios a cavallo.

SECÇÃO II.

Da divisão da secretaria.

Art. 2.° A secretaria e dividirá em quatro secções, além do gabinete do ministro.

Art. 3.° Compete á 1.ª ou secção central:

§ 1.° A matricula e lançamento da correspondencia e mais papeis recebidos, e sua distribuição pelas secções, segundo a materia de que tratarem.

§ 2.° O preparo e impressão do relatorio annual e documentos que tenhão de ser apresentados á assembléa geral.

§ 3.° A impressão e publicação das leis, decretos e mais actos legislativos promulgados pelo Ministerio da Marinha.

§ 4.° A revisão e conferencia do expediente, no que diz respeito tanto á sua redacção, como á exacta remessa dos documentos e cópias que o devão acompanhar.

§ 5.° O fechamento, direcção, numeração e remessa da correspondencia.

§ 6.° O ponto dos empregados.

§ 7.° A transcripção das decisões e despachos que devão ser publicados no livro da porta.

§ 8.° O assentamento e matricula geral dos empregados civis da repartição da marinha, com as notas relativas á sua nomeação, posse e exercicio.

§ 9.° O registro das informações que sobre a aptidão, zelo e moralidade dos mesmos empregados devem semestralmente prestar os respectivos chefes.

§ 10. A escripturação e fiscalisação da despeza da Secretaria.

§ 11. O inventario do material a cargo do porteiro, e a fiscalisação do seu emprego e conservação.

§ 12. O expediente da secção de guerra e marinha do conselho de estado.

§ 13. A synopse e indice, por ordem de materias, das consultas proferidas pelo conselho de estado e suas secções, e pelo conselho supremo militar, sobre assumptos concernentes á repartição da marinha.

§ 14. A synopse e indice, por ordem de materias, das leis, decretos, e outros actos legislativos que se publicarem sobre os diversos ramos da administração da marinha.

§ 15. As questões especiaes da Secretaria da Marinha.

§ 16. A direcção dos trabalhos do archivo.

§ 17. As guias para pagamento de emolumentos no Thesouro.

§ 18. Os trabalhos não classificados nas outras secções.

Art. 4.° E' da competencia da 2.ª secção tudo quanto disser respeito:

§ 1.° Ao conselho supremo militar.

§ 2.° Ao conselho naval.

§ 3.° Ao quartel general da marinha.

§ 4.° A' auditoria e justiça militares.
§ 5.° Ao movimento, organisação, economia, disciplina e emprego:
1.° Da força naval e navios de transporte.
2.° Do corpo dos officiaes da armada.
3.° Do corpo de saude.
4.° Do corpo ecclesiastico.
5.° Do corpo de officiaes de fazenda.
6.° Dos officiaes de nautica.
7.° Do corpo de machinistas.
8.° Do corpo de officiaes marinheiros.
9.° Do corpo de imperiaes e companhias de aprendizes marinheiros.
10. Do batalhão naval.
§ 6.° A' organisação, administração e movimento dos hospitaes e enfermarias de marinha.
§ 7.° Ao asylo e companhia de invalidos.
§ 8.° A' pensões e condecorações.
§ 9.° A' commissão de exame das derrotas.
§ 10. A' explorações e trabalhos hydrographicos.
§ 11. A's escolas praticas e de applicação, estabelecidas, ou que se estabelecerem, para instrucção do pessoal militar.
§ 12. Ao recrutamento e engajamento.
Art. 5.° Compete á 3.ª secção, quanto fôr relativo:
§ 1.° A' organisação, economia, administração e trabalhos dos arsenaes, fabricas, officinas e córtes de madeiras, mantidos pelo Ministerio da Marinha.
§ 2.° A' construcções e obras militares, civis, ou hydraulicas, emprehendidas pelo mesmo ministerio.
§ 3.° Aos navios desarmados.
§ 4.° Ao melhoramento dos portos.
§ 5.° A' conservação e administração dos diques e pharóes.
§ 6.° A' praticagem das costas e barras.
§ 7.° A's companhias de artifices e aprendizes artifices.
§ 8.° A' escola de machinistas.
§ 9.° A' escola de marinha.
§ 10. A' bibliotheca de marinha e musêu naval.
§ 11. A's capitanias de portos.
§ 12. Ao pessoal maritimo empregado na navegação mercante, na parte em que está sujeito á administração da marinha.
Art. 6.° E' da competencia da 4.ª secção o que fôr relativo:
§ 1.° A' organisação da contadoria, intendencia,

almoxarifados, conselhos de compras e outras repartições fiscaes ou de arrecadação.

§ 2.° Ao orçamento das despezas e distribuição dos creditos.

§ 3.° Ao processo e pagamento das dividas de exercicios findos.

§ 4.° Ao exame e fiscalisação da despeza feita por conta do Ministerio da Marinha, quér nas provincias, quér no estrangeiro.

§ 5.° Aos contractos, encommendas ou compras de material, tanto para o expediente das diversas repartições, como para o abastecimento e consumo dos almoxarifados, navios de guerra, officinas dos arsenaes, companhias de aprendizes, hospitaes e enfermarias de marinha.

§ 6.° A' acquisição de navios, predios ou estabelecimentos.

§ 7.° Aos serviços estabelecidos para mais prompta e facil expedição dos supprimentos de material e sua conveniente arrecadação.

§ 8.° A contas e alcances dos responsaveis da fazenda.

§ 9.° A' reclamações sobre pagamentos ou abonos de vencimentos.

§ 10. Ao processo e distribuição de presas.

SECÇÃO III.

Das obrigações communs ás secções.

Art. 7.° E' commum a todas as secções:

§ 1.° A matricula dos papeis que correrem por ellas, com indicação, por extracto, das materias de que tratarem, processo que seguirem e decisões que tiverem.

§ 2.° A guarda dos papeis pendentes.

§ 3.° As certidões que destes se devão passar.

§ 4.° O balanço annual dos papeis e indice dos que, por tratarem de negocios findos ou prejudicados, tenhão de ser remettidos ao archivo.

§ 5.° A redacção dos regulamentos, instrucções, decisões e quaesquer outros actos relativos aos negocios de sua competencia.

§ 6.° A synopse das leis, regulamentos, resoluções

de consultas, decisões do governo e outros actos legislativos, na parte relativa ás especialidades de cada uma das mesmas secções.

§ 7.° Os livros do tombo especial de cada um dos ramos de serviço, contendo em resumo e por ordem chronologica as leis, decretos, avisos ou quaesquer outros actos de sua instituição; e as reformas e alterações por que tenhão passado até o estado em que se achão.

§ 8.° O historico dos diversos trabalhos e obras emprehendidas pelo ministerio da marinha, com declaração das sommas despendidas, planos propostos ou adoptados, etc.

SECÇÃO IV.

Do gabinete do ministro.

Art. 8.° Não poderão ser nomeados para servir no gabinete do ministro da marinha, senão empregados do mesmo ministerio, concedendo-se-lhes uma gratificação que não excederá a 2:400$000 annuaes, e que accumularão aos vencimentos de seus empregos.

Art. 9.° Incumbe aos empregados do gabinete:

§ 1.° A recepção e abertura da correspondencia, que fôr levada ao gabinete.

§ 2.° O protocollo da entrada e destino dos papeis recebidos no gabinete.

§ 3.° A expedição da correspondencia urgente.

§ 4.° Auxiliar o Ministro nos trabalhos que este reservar para si.

CAPITULO II.

Das attribuições dos diversos empregados da secretaria.

SECÇÃO I.

Do Director geral.

Art. 10. O Director geral é o chefe da Secretaria, e como tal lhe estão subordinados todos os empregados desta.

Art. 11. Incumbe ao Director geral:

§ 1.° Dirigir, promover e inspeccionar todos os trabalhos da secretaria.

§ 2.° Manter a ordem e regularidade do serviço, admoestando, advertindo e suspendendo os empregados, na fórma estabelecida neste regulamento.

§ 3.° Organisar até o dia 31 de Março, e submetter á consideração do Ministro, o relatorio que por este deve ser apresentado annualmente á Assembléa Geral Legislativa.

§ 4.° Executar os trabalhos que lhe forem commettidos pelo Ministro, e prestar-lhe as informações e pareceres que elle exigir.

§ 5.° Preparar ou fazer preparar e instruir com os necessarios documentos e informações todos os negocios que tenhão de subir ao exame e decisão do Ministro.

§ 6.° Fazer as communicações de todas as nomeações, licenças, demissões, despachos e decisões.

§ 7.° Fazer a correspondencia reservada e guardar os papeis a ella relativos.

§ 8.° Accusar o recebimento de relatorios, leis e quaesquer informações que remetterem os Presidentes das Provincias e outras autoridades ou tribunaes, associações e particulares.

§ 9.° Corresponder-se directamente, de ordem do Ministro, com as diversas repartições e autoridades, exceptuados os Secretarios das Camaras Legislativas, Ministros, Conselheiros de Estado, Bispos, Presidentes de Provincia, tribunaes e illustrissima Camara Municipal sobre objectos de mero expediente ou informações tendentes á instrucção e melhor esclarecimento dos negocios.

§ 10. Requisitar e autorisar, em nome e de ordem do Ministro, passagens a bordo dos paquetes subvencionados para os officiaes e praças da armada, que tenhão direito a semelhante concessão, em virtude de leis ou regulamentos.

§ 11. Remetter ás thesourarias de fazenda os pareceres proferidos pela contadoria sobre o exame de despezas feitas por aquellas repartições, quando de taes exames não resulte a necessidade de providencias, que devão ser tomadas pelo Ministro.

§ 12. Remetter a quem convier, para seu conhecimento e execução, copia das decisões do governo, e dos regulamentos expedidos para a boa execução das leis.

§ 13. Dar licenças aos empregados, por motivo justo, até 30 dias em cada anno.

§ 14. Propôr ao Ministro, em execução e como complemento deste regulamento, as instrucções necessarias á boa direcção, distribuição e economia do serviço da Secretaria.

§ 15. Crear os livros que forem precisos para o bom andamento dos trabalhos, e regular e inspeccionar a sua escripturação.

§ 16. Ter debaixo de sua guarda e fiscalisação os dinheiros que se receberem para as despezas da Secretaria, fazendo-os escripturar convenientemente.

§ 17. Inspeccionar o ponto dos empregados, conferil-o e encerral-o diariamente.

§ 18. Rubricar os pedidos, folhas de despezas e annuncios officiaes da Secretaria.

§ 19. Authenticar os papeis que se expedirem pela Secretaria e exigirem esta formalidade.

§ 20 Mandar passar certidões dos documentos ostensivos existentes na Secretaria ou archivo, quando nisso não haja inconveniente, e sejão relativos a negocios do interesse das partes que os requererem.

§ 21. Verificar se as ordens expedidas pela Secretaria tem tido a devida execução; e, no caso de falta, ou demora no cumprimento das mesmas, dirigir-se, em nome do Ministro, ás autoridades, a este subordinadas, chamando-lhes em termos convenientes a attenção para a execução do que tiver sido ordenado.

§ 22. Representar ao Ministro sobre a falta de execução das leis e regulamentos, ou irregularidades que notar na marcha de qualquer dos ramos do serviço da marinha, e propôr as medidas que lhe pareção convenientes para o seu melhoramento.

§ 23. Tomar nota do que as partes tiverem de expôr ou requerer verbalmente ao Ministro, quando este não compareça ás audiencias, levando tudo ao seu conhecimento.

§ 24. Dar os necessarios modelos para a escripturação dos livros e actos que devão seguir uma formula geral.

§ 25. Designar os empregados que deverá ter cada secção, podendo removel-os de umas para outras secções, quando o exigir o bem do serviço, ou encarregal-os de quaesquer trabalhos, ainda mesmo estranhos á secção a que pertencerem.

§ 26. Receber e abrir toda a correspondencia official, dar-lhe direcção, e levar immediatamente ao conhecimento do Ministro aquella, que pela sua importancia o merecer.

SECÇÃO II.

Dos Directores de secção.

Art. 12. Aos Directores de secção incumbe:

§ 1.° Executar com zelo e pontualidade os trabalhos de que trata este regulamento, ou lhe forem confiados pelo Director geral.

§ 2.° Conservar em dia o serviço da sua secção.

§ 3.° Advertir e reprehender os empregados de suas secções, que faltarem ao cumprimento de seus deveres, ou não executarem suas ordens, e representar ao Director geral, quando o caso exigir a applicação de outras penas disciplinares.

§ 4.° Dirigir examinar, fiscalisar e promover todos os trabalhos, que se fizerem em suas secções, e entregal-os ao Director geral.

§ 5.° Prestar e requisitar dos outros Directores todas as informações, que forem necessarias, para que os trabalhos das secções sejão completos.

§ 6.° Apresentar ao Director geral, no 1.° de Março, os relatorios dos negocios, que correrem por suas secções, e que devem servir de base ao de que trata o § 3.° do art. 11.

§ 7.° Communicar aos outros Directores o que se houver feito, e tenha relação com os negocios, que lhes estão incumbidos.

§ 8.° Examinar os negocios, que estejão findos, ou prejudicados, e remetter os papeis ao director geral, com as notas respectivas, para providenciar sobre o seu destino.

§ 9.° Conferir e assignar as certidões passadas a requerimento de partes.

SECÇÃO III.

Dos officiaes, amanuenses e praticantes.

Art 13. Os Officiaes, Amanuenses e Praticantes desempenharão o serviço que lhes fôr distribuido pelo Director geral ou Director da respectiva secção.

SECÇÃO IV.

Do archivista e seu ajudante.

Art. 14. O archivista da Secretaria fará parte da 1.ª secção, a cujo Director fica immediatamente sujeito.

Art. 15. Ao official archivista incumbe:

§ 1.º Manter na melhor ordem e asseio todo o archivo, classificando e guardando, pela maneira mais conveniente, todos os livros e papeis findos da repartição.

§ 2.º Organisar um catalago geral e completo dos papeis, livros, cartas, planos, mappas e documentos existentes no archivo, classificando-os methodicamente e de modo a facilitar as buscas.

§ 3.º Organisar um catalago especial dos planos de melhoramentos ou construcção de obras importantes, memorias, plantas, cartas e mappas.

§ 4.º Ministrar os documentos, livros ou mappas que forem exigidos pelo Director geral e directores de secção, unicos que podem solicital-os, para o serviço dentro da secretaria, não fazendo a entrega sem responsabilidade escripta, que deverá ficar em seu poder.

Pelas faltas que se derem em tal assumpto, por culpa ou negligencia do archivista, será este responsavel.

Art. 16. O ajudante do archivista é o substituto deste em suas faltas ou impedimentos, e o auxiliará em todo o serviço do archivo.

SECÇÃO V.

Do Porteiro e seus subordinados.

Art. 17. Ao Porteiro da Secretaria incumbe:

§ 1.º Sellar as patentes, diplomas ou titulos.

§ 2.º Satisfazer ao que lhe fôr ordenado pelo Director geral e pelos Directores de secção, para objectos de serviço.

§ 3.º Distribuir e fiscalisar o serviço do seu aju-

dante, do continuo e dos correios, participando em tempo opportuno ao Director geral as faltas ou abusos que qualquer dos ditos empregados commetter.

§ 4.° Cuidar na conservação e boa guarda dos moveis e mais objectos pertencentes á Secretaria, e responder pela sua importancia no caso de extravio.

§ 5.° Dirigir o serviço da limpeza, asseio e arrumação da casa, sua mobilia e accessorios.

§ 6.° Receber da 1.ª secção o expediente diario e distribuil-o pelos correios, ordenanças e continuo encarregado da respectiva entrega.

§ 7.° Velar na policia e ordem das ante-salas, fazendo que as pessoas estranhas á repartição, alli reunidas, se conservem com a conveniente decencia e comedimento.

§ 8.° Tomar o ponto dos correios e apresental-o semanalmente na 1.ª secção.

Art. 18. O ajudante do porteiro, o continuo e os correios são subordinados ao porteiro, no que respeita ao serviço da repartição.

Art. 19. O ajudante do porteiro é o substituto deste nas suas faltas e impedimentos, e o auxiliará no desempenho das obrigações a seu cargo.

Art. 20. Tanto o porteiro, como seu ajudante, o continuo e os correios devem comparecer na secretaria meia hora antes da designada para o começo dos trabalhos.

CAPITULO III.

Do tempo e modo de serviço, e das penas disciplinares.

SECÇÃO I.

Art. 21. Os trabalhos da Secretaria começarão todos os dias, que não forem de guarda ou feriados, ás 9 horas da manhã e findarão ás 3 da tarde.

Poderá, porém, o Director geral, quando fôr indispensavel, prorogar as horas do expediente ou fazer executar em horas e dias exceptuados, na secretaria ou fóra della, por quaesquer empregados trabalhos que lhes competião.

Art. 22. Os empregados da Secretaria de marinha são sujeitos ás seguintes penas disciplinares nos casos de negligencia, desobediencia, falta de com-

parecimento, sem causa justificada, por 8 dias consecutivos ou por 15 interpolados, durante o mesmo mez ou em dous seguidos:

1.ª Simples advertencia.

2.ª Reprehensão.

3.ª Suspensão até 15 dias com a perda de todo o vencimento.

Estas penas serão impostas pelo director geral, podendo as duas primeiras ser tambem applicadas pelos Directores de secção.

Art. 23. A suspensão, nos casos de prisão por qualquer motivo, ou de cumprimento de pena que obste ao desempenho das funcções do emprego, de exercicio de qualquer cargo, industria ou occupação que prive o empregado do exacto cumprimento de seus deveres, de pronuncia sustentada em crime commum ou de responsabilidade, ou o empregado se livre solto ou preso, e, finalmente, quando se torne necessaria como medida preventiva ou de segurança, só poderá ser determinada pelo Ministro.

Art. 24. O effeito da suspensão é a perda de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade ou de medida preventiva.

Nessas hypotheses, o empregado perderá a gratificação, e na pronuncia ficará privado, além disso, de metade do ordenado até ser a final condemnado ou absolvido nos termos dos arts. 165 § 4.º e 174 do codigo do processo criminal; restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

Art. 25. Haverá na Secretaria, em lugar accessivel aos pretendentes, uma caixa para nella lançarem os requerimentos, representações, memorias e quaesquer papeis que quizerem, por este meio, dirigir ao Ministro.

Esta caixa abrir-se-ha todos os dias em presença do Director geral, em cujo poder deverá estar a chave.

Art. 26. Em geral, a fórma do processo dos negocios é a seguinte:

Nenhum papel subirá á presença do Ministro:

1.º Sem nota ou signal do registro de entrada.

2.º Sem informação do Presidente da Provincia ou qualquer outra autoridade, por quem fôr o negocio remettido á Secretaria.

3.º Sem resposta ou audiencia do empregado a quem se referir o negocio, se fôr queixa, accusação ou representação.

4.° Sem extracto, informação e parecer da secção a que pertencer, referindo os precedentes havidos, o estylo da repartição, as disposições legislativas, e ajuntando os papeis respectivos, ou que forem importantes, convenientes e analogos á questão.

5.° Sem o visto do Director geral, que, á margem do extracto e informação da secção, dirá o que mais convier, dando tambem o seu parecer.

CAPITULO IV.

DOS EMPREGADOS.

SECÇÃO I.

Da nomeação, demissão, substituição e exercicio interino dos empregados.

Art. 27. Serão nomeados por Decreto Imperial o Director geral, Directores de secção, primeiros e segundos Officiaes e official archivista: por portaria do Ministro todos os outros empregados.

Art. 28. As nomeações do Director geral, Directores de secção, Porteiro e ajudantes deste e do archivista serão da livre escolha do governo.

Art. 29. As nomeações dos primeiros e segundos Officiaes e official archivista são sujeitas a accesso, mas não a antiguidade, excepto em caso de igualdade de merecimento.

A escolha para o provimento do lugar de official archivista terá lugar entre o ajudante deste e os segundos Officiaes.

Art. 30. Os lugares de Amanuense serão providos por concurso, que versará sobre as seguintes materias:

1.° Leitura e analyse grammatical escripta de trechos em portuguez.

2.° Ortographia.

3.° Versão das linguas ingleza e franceza.

4.° Conhecimento da geographia e historia do Brasil.

5.° Exercicios de composição em portuguez; redacção e estylo de actos officiaes.

Serão preferidos na escolha, e em igualdade de habilitações, os candidatos que melhores e mais longos serviços tiverem prestados á repartição da marinha.

§ unico. Podem ser nomeados, independente de concurso:

1.° Os Officiaes da armada, reformados ou demittidos, de reconhecida moralidade e intelligencia.

2.° Os individuos que occuparem em outras repartições empregos de igual categoria para que tenhão sido nomeados em virtude de approvação obtida em concurso nas materias de que se trata.

Art 31. Ninguem poderá ser nomeado praticante sem provar que tem bom procedimento e a idade de 18 annos completos, mostrando em concurso boa letra e conhecimento perfeito não só da grammatica e lingua nacional, mas ainda da arithmetica até a theoria das proporções inclusivamente. O praticante, que no prazo de dous annos não mostrar aptidão e aproveitamento, será demittido.

Art. 32. Os empregados da secretaria, antes de entrar em exercicio, prestaráõ, nas mãos do Ministro, ou do Director geral, juramento de bem servir.

Art. 33. O Director geral e os Directores de secção podem ser livremente demittidos pelo governo; os 1.os e 2.os Officiaes, os Amanuenses e Praticantes serão conservados emquanto bem servirem.

Art. 34. Nenhum empregado jubilado, ou aposentado, poderá ser nomeado para empregos da Secretaria de marinha.

Art. 35. Serão substituidos em seus impedimentos e faltas:

1.° O Director geral pelo Director de secção que o Ministro tiver designado, ou, em falta deste, pelo mais antigo que se achar presente.

2.° Os Directores de secção pelos 1.os, ou, na falta destes, pelos 2.os Officiaes, por designação do Director geral.

3.° O Porteiro pelo seu ajudante, e este pelo Continuo.

Art. 36. Competirá ao substituto todo o vencimento do emprego, se o substituido nada perceber por elle, e, no caso contrario, a respectiva gratificação, que accumulará ao vencimento integral do emprego proprio, até a importancia total do vencimento do substituido.

Art. 37. O empregado, que exercer interinamente lugar vago, perceberá todo o vencimento deste.

SECÇÃO 2.ª

Dos vencimentos e dos descontos por faltas.

Art. 38. Competem aos empregados os vencimentos fixados na tabella annexa a este regulamento.

Art. 39. O empregado que deixar o exercicio do seu lugar na Secretaria pelo de qualquer commissão alheia ao Ministerio da marinha, ainda que com autorisação deste, perderá todo o seu vencimento.

Art. 40. O empregado, que faltar ao serviço, soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

§ 1.º O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento.

§ 2.º Perderá sómente a gratificação aquelle que faltar por motivo justificado.

São motivos justificados:—1.º molestia do empregado; 2.º nojo; 3.º gala de casamento.

Serão provadas com attestado de medico as faltas por molestia, quando excederem a 3 em cada mez.

§ 3.º Ao empregado que comparecer depois de encerrado o ponto e dentro da hora que se seguir á fixada para o principio dos trabalhos, justificando a demora, se descontará sómente metade da gratificação.

Ao que se retirar, com permissão do Director geral, uma hora antes de findo o expediente, se descontará tambem metade da gratificação.

O que comparecer depois das 10 horas, embora justifique a demora, ou retirar-se antes das duas, ainda que seja por motivo attendivel, perderá toda a gratificação.

O comparecimento depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, importará igualmente a perda de toda a gratificação, e a sahida antes de findar o expediente, sem permissão do Director geral, a de todo o vencimento.

§ 4.º O desconto por faltas interpoladas será relativo

sómente aos dias em que se derem; mas, se forem successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das mesmas faltas.

§ 5.° As faltas se contarão á vista do que constar do livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para o começo do expediente, e quando se retirarem findos os trabalhos.

No mesmo livro lançará o Director geral as notas competentes.

§ 6.° Pertence ao Director geral o julgamento sobre a justificação das faltas.

Art. 41. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar na Secretaria:

1.° Por se achar encarregado pelo Ministro de qualquer trabalho ou commissão;

2.° Por motivo de serviço da Secretaria, com autorisação do Director geral;

3.° Por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio em virtude de preceito de lei.

SECÇÃO III.

Das licenças.

Art. 42. Podem ser concedidas licenças por motivo de molestia com ordenado inteiro até 6 mezes, e com a metade de então em diante até um anno.

Nos demais casos descontar-se-ha a 5.ª parte do ordenado até 3 mezes, a 3.ª parte por mais de 3 até 6, e a metade por mais de 6 até um anno.

Em todo o caso, porém, não será abonada a gratificação de exercicio.

Paragrapho unico. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas aos empregados do Ministerio da marinha dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao das antecedentes para o fim de fazer-se nos ordenados o desconto de que trata este artigo.

Art. 43. A licença, ainda em caso de molestia, poderá ser concedida com o ordenado correspon-

dente ao tempo respectivo, ou sem elle, a juizo do Ministro.

Art. 44. Não terá lugar a concessão de licença ao empregado que ainda não houver entrado no effectivo exercicio do seu lugar.

Art. 45. Ficarão sem effeito as licenças em cujo gozo se não entrar no prazo de um mez contado da data de sua concessão.

SECÇÃO IV.

Das aposentadorias.

Art. 46. Os empregados da Secretaria de marinha só poderão ser aposentados nos seguintes casos:

1.° Quando estiverem inhabilitados para desempenhar suas funcções por motivo de molestia, ou de avançada idade;

2.° A bem do serviço da repartição.

Art. 47. Será aposentado com o ordenado por inteiro o empregado que contar 30 ou mais annos de serviço, e com ordenado proporcional aos annos o que tiver menos de 30 e mais de 10.

§ 1.° Nenhum empregado será aposentado, tendo menos de 10 annos de serviço.

§ 2.° O empregado será aposentado com o ordenado do ultimo lugar que servir, com tanto que tenha 3 annos de effectivo exercicio nelle, excluido todo o tempo de interrupções por motivo de licenças ou faltas, ainda que em consequencia de molestia; emquanto os não completar, só o poderá ser com o ordenado do lugar que houver anteriormente occupado.

Art. 48. Serão contemplados como serviços uteis para a aposentadoria, e addicionados aos que forem feitos na secretaria, os que o empregado houver em qualquer tempo prestado:

1.° No exercicio de empregos publicos de nomeação do governo, e estipendiados pelo thesouro nacional.

2.° Em repartições administrativas provinciaes e na Camara Municipal da Côrte, exercendo empregos retribuidos; mas o tempo dos serviços effectuados

nestas repartições será contemplado sómente até um terço do que se contar relativamente aos que forem prestados na Secretaria.

3.° No exercito ou na marinha como Official ou praça de pret, se não tiver sido já incluido o respectivo tempo de serviço em reforma militar.

4.° Como addido á Secretaria, até o tempo da promulgação do Decreto regulamentar n. 2359, de 19 de Fevereiro de 1859, segundo a disposição do art. 17 do mesmo decreto.

Art. 49. Na liquidação do tempo de serviço se observará o seguinte:

1.° Quanto ao serviço prestado na Secretaria, não se descontará o tempo de interrupções pelo exercicio de quaesquer outras funcções publicas em virtude de nomeação do governo, de eleição popular, ou de prescripção de lei; será, porém, descontado o tempo de faltas por molestia excedentes a 60 dias em cada anno, o de licenças e o de faltas não justificadas.

2.° Quanto aos serviços prestados em repartições provinciaes e na Camara Municipal da Corte, se contará sómente o tempo de exercicio no emprego, excluido completamente o de interrupções por qualquer motivo, bem como o de licenças ou faltas.

3.° Quanto aos serviços prestados no exercito ou na marinha, a liquidação será feita segundo as disposições da legislação militar concernentes á reforma.

Art. 50. As disposições dos artigos antecedentes comprehendem não só os empregados nomeados para a Secretaria da marinha depois da promulgação do Decreto n. 2359, de 19 de Fevereiro de 1859, como os que já servião antes, e em caso algum, tendo o empregado direito aos ordenados marcados na tabella que baixou com o mesmo decreto, será tomado por base da liquidação do vencimento de inactividade o tempo maximo de 25 annos, estabelecido na legislação anterior.

Art. 51. Perderá a aposentadoria o empregado que fôr convencido em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, de ter, emquanto se achava no exercicio do seu emprego, commettido os crimes de peita ou suborno, ou praticado acto de revelação de segredo, de traição ou de abuso de confiança.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 52. Não se concederão mais as gratificações autorisadas pelo § 8.º do art. 20 do Decreto n.º 2359, de 19 de Fevereiro de 1859, aos empregados que continuarem a servir depois de 30 annos.

Serão, porém, conservadas e contempladas nas respectivas aposentadorias, segundo a disposição do citado artigo e paragrapho, as que já forão concedidas.

Art. 53. As communicações, que actualmente se fazem, de nomeações, remoções, demissões, aposentadorias e licenças serão substituidas, d'ora em diante, pelas publicações feitas no *Diario Official*: e as de posse ou exercicio pelas verbas ou declarações escriptas nos respectivos titulos ou attestados, quando não constem do mesmo *Diario*.

Art. 54. Fica dispensado o registro:

§ 1.º Dos originaes das leis, decretos, resoluções de consulta, regulamentos e outros actos da mesma natureza, expedidos pelo ministerio da marinha, que serão convenientemente classificados e encadernados.

§ 2.º Dos avisos, circulares, e outros actos de expediente, cujas minutas serão numeradas pela ordem chronologica, rubricadas pelo Director da secção e encadernadas mensalmente.

Art. 55. O Director do hospital de marinha da Côrte, o Bibliothecario e o Cirurgião-mór da armada corresponder-se-hão directamente com a Secretaria de Estado, á qual ficão immediatamente sujeitos tanto aquelles estabelecimentos, como este corpo.

Art. 56. Continúa em vigor, quanto aos actuaes empregados, o art. 19 do Decreto n.º 2359, de 19 de Fevereiro de 1859.

Art. 57. Os empregados da Secretaria pagarão pelas nomeações que obtiverem os mesmos emolumentos que são cobrados pelos dos empregados de iguaes categorias do Ministerio da Fazenda.

Art. 58. Deixa de ser inherente ao emprego de Director geral o titulo de conselho.

Art. 59. E' prohibido aos empregados da Secretaria de Estado da marinha, bem como aos de outras

repartições do mesmo Ministerio, receber das partes requerimentos ou quaesquer outros papeis que tenhão de ser processados por essas repartições.

Art. 60. Ficão revogadas as disposições do regulamento e Decreto n.° 2359, de 19 de Fevereiro de 1859, e quaesquer outras em contrario.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Tabella dos ordenados e gratificações dos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, a que se refere o Decreto desta data.

EMPREGOS.	ORDENADOS.	GRATIFICAÇÕES.
Director Geral.....	5:000$000	2:200$000
Directores de Secção	4:000$000	1:000$000
Primeiros Officiaes.....	3:000$000	1:000$000
Segundos Officiaes	2:600$000	800$000
Amanuenses	1:500$000	500$000
Praticantes	.....	960$000
Official Archivista	3:000$000	1:000$000
Ajudante do Archivista.....	1:200$000	600$000
Porteiro	1:600$000	800$000
Ajudante do Porteiro	1:000$000	600$000
Continuo.....	1:000$000	400$000
Correios.	1:000$000	400$000

OBSERVAÇÃO.

Os Correios terão, além dos seus vencimentos, 1$000 por cada dia de serviço que fizerem, e uma gratificação annual que não excederá á 150$000, para cavalgadura e arreios.

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1868.— *Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

DECRETO N. 4175 — DE 6 DE MAIO DE 1868.

Altera algumas disposições do Regulamento das Alfandegas.

Usando da autorisação conferida ao Governo pelo art. 36 § 3.º da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro do anno proximo passado; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão extinctos os empregos de Ajudantes dos Inspectores das Alfandegas, excepto nas do Rio de Janeiro, Bahía e Pernambuco; os de Guarda-mór, Administrador das Capatazias e Fiel do Thesoureiro nas de 4.ª, 5.ª e 6.ª ordem, e os de Stereometra e seu Ajudante na Alfandega da Bahia.

§ 1.º Ao Ajudante do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, além das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, compete desempenhar as obrigações impostas pelos arts. 30 §§ 1.º, 5.º, 10, e 134 §§ 1.º n.ºs 1 e 5, 2.º 3.º e 6.º; e os das Alfandegas da Bahia e Pernambuco continuarão a accumular o exercicio de Chefes da 4.ª Secção, nos termos do art. 31 do Regulamento.

§ 2.º O serviço nas Alfandegas de 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª ordem será feito sob a immediata direcção, fiscalisação e responsabilidade dos respectivos Inspectores, revogada nesta parte a disposição do art. 32 § 2.º do Regulamento.

§ 3.º A direcção do serviço das Capatazias ficará a cargo do Porteiro nas Alfandegas em que é supprimido o lugar de Administrador.

Art. 2.º Ficão tambem extinctas não só a 4.ª Secção da Alfandega do Rio de Janeiro, passando para a 3.ª os encargos mencionados no art. 30 §§ 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 11 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e para o respectivo Chefe as attribuições designadas no art. 134 §§ 1.º (menos os n.ºs 1 e 5), 4.º 5.º e 7.º, como tambem as 3.ªs Secções das Alfandegas do Pará, Maranhão e Rio Grande do Sul.

§ 1.º Nas Alfandegas do Pará, Maranhão e Rio Grande do Sul o serviço a cargo da 3.ª Secção passará a ser desempenhado pelo modo seguinte: por Empregados das respectivas Thesourarias, na fórma do art. 69 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, a revisão dos despachos e guias de receita;

pela 1.ª Secção os encargos mencionados nos arts. 29 § 3.º e 30 §§ 3.º, 7.º, 9.º e 11; e pela 2.ª Secção os designados nos arts. 29 § 2.º, e 30 §§ 1.º 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º e 10.

§ 2.º A estatistica commercial e todos os trabalhos estatisticos á cargo da Alfandega da Côrte, e de que tratão os arts. 29 § 2.º e 133 § 2.º do Regulamento, serão organisados d'ora em diante na Directoria Geral das Rendas Publicas do Thesouro Nacional.

§ 3.º Nas Alfandegas da Bahia e Pernambuco continuará a ser organisada na 3.ª Secção a estatistica commercial

Art. 3.º A disposição do art. 21 § 2.º do Regulamento de 1860 é extensiva ás Mesas de Rendas de 1.ª ordem contempladas na tabella n.º 2 annexa ao mesmo Regulamento, e os lugares de Administrador e Escrivão serão exercidos por individuos que tenhão as precisas habilitações, nomeados pela Presidencia da Provincia, sob proposta da Thesouraria, e com approvação do Ministro da Fazenda.

§ 1.º As referidas Mesas de Rendas e as de Bagé, Alegrete e Santa Anna do Livramento serão consideradas Estações dependentes da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro, e seus Empregados ficarão immediatamente subordinados ao respectivo Inspector, revogadas por este modo as disposições dos arts. 19 § 2.º do Regulamento, e 9.º a 13 do Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1859.

§ 2.º Haverá nessas Mesas de Rendas o numero de Guardas que fôr indispensavel, comtanto que não excedão de cinco em cada uma, os quaes serão nomeados pelo Inspector da Thesouraria, com approvação da Presidencia da Provincia, regulando-se os seus vencimentos pelos que forem marcados para os das Alfandegas.

Art. 4.º Competem aos Inspectores das Alfandegas, com informação do Guarda-mór, as nomeações e demissões dos Officiaes inferiores, Guardas e Vigias, submettidas umas e outras á approvação do Ministro da Fazenda na Côrte, e dos Inspectores das Thesourarias nas Provincias, sendo esta mesma regra observada quanto ás nomeações e demissões dos Inferiores que commandarem qualquer força.

Art. 5.º O numero e vencimentos dos Empregados das Alfandegas serão os constantes dos quadros annexos sob n.ºs 1 a 7, os quaes deverão ser re-

vistos e alterados annualmente na parte relativa ás porcentagens.

Quanto ao pessoal e vencimentos das Mesas de Rendas, se observará a tabella n.° 2 annexa ao Regulamento de 19 de Setembro de 1860 com a modificação feita no Decreto n.° 4024 de 27 de Novembro de 1867; e pelo que respeita ás Mesas de Rendas da Provincia de S. Pedro, que ficão desligadas das Alfandegas, serão as porcentagens dos Administradores e Escrivães marcadas em tabella especial, organisada pela respectiva Thesouraria, e approvada pelo Ministro da Fazenda.

Art. 6.° As multas que percebem actualmente os Empregados na razão de dous terços, passaráõ a ser-lhes abonadas na de metade; e nesta mesma razão serão tambem impostas as multas comminadas em todos os casos de apprehensão mencionados nos arts. 687, 751 e outros do Regulamento.

Art. 7.° O provimento dos lugares de 1.os e 2.os Conferentes, Guarda-mór e seus Ajudantes, Despachantes e seus Ajudantes, se regulará pelas disposições contidas nos Decretos n.os 3785 de 24 de Janeiro, 3810 de 13 de Março e 3828 de 30 de Março de 1867.

Art. 8.° Para a nomeação de Praticantes das Alfandegas é preciso que o candidato prove que tem moralidade e pelo menos a idade de 18 annos, mostrando em concurso boa letra e conhecimento perfeito da grammatica da lingua nacional, assim como da arithmetica até a theoria das proporções inclusivamente.

Os lugares da classe immediatamente superior á de Praticantes serão tambem preenchidos por meio de concurso no qual os pretendentes, que deveráõ ter pelo menos um anno de exercicio no seu emprego, mostraráõ que conhecem não só as materias de que trata o art. 1.° § 2.° do Decreto n.° 3114 de 27 de Junho de 1863, como tambem as applicações da arithmetica ao commercio com especialidade á redução das moedas, pesos e medidas, calculo de desconto, juros simples e compostos, theoria de cambios e suas applicações.

§ Unico. Dos concursos de que trata este artigo serão isentos unicamente os individuos que occuparem em outras Repartições empregos de igual categoria para que tenhao sido nomeados em virtude de approvação, tambem obtida em concurso, nas materias exigidas.

Art. 9.° Os Praticantes das Alfandegas que no fim de dous annos não mostrarem aptidão, serão demittidos.

Art. 10. Nenhum Empregado jubilado, reformado ou aposentado poderá ser nomeado para exercer emprego ou commissão nas Alfandegas.

Art. 11. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas aos Empregados das Alfandegas dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao das antecedentes para fazer-se nos ordenados o desconto estabelecido na legislação vigente.

Art. 12. Aos Empregados licenciados não se abonarão as gratificações e porcentagens devidas pelo effectivo exercicio.

Art. 13. A licença, ainda nos casos de molestia, poderá ser concedida com o ordenado correspondente ao respectivo tempo ou sem elle, a juizo do Ministro.

Art. 14. As faltas provenientes de licenças não se contarão em caso algum para a aposentadoria.

Art. 15. Os Presidentes das Provincias não poderão conceder licenças aos Empregados das Alfandegas se não para serem gozadas na mesma Provincia em que estes servirem.

Art. 16. A substituição dos Inspectores das Alfandegas em que ficão supprimidos os empregos de Ajudante, será effectuada, nos impedimentos duradouros, por meio de designação dos Presidentes das Provincias de Empregados das mesmas Alfandegas ou Thesourarias de Fazenda, com audiencia destas e approvação do Ministro da Fazenda; e nos casos de faltas repentinas pelo Chefe de Secção ou 1.° Escripturario mais antigo na respectiva classe, pelo mais antigo no serviço da Repartição, se houver igualdade de classe, e finalmente pelo mais antigo no serviço publico, dando-se igualdade das outras circumstancias.

§ 1.° Os Inspectores nas demais Alfandegas serão substituidos pelos Ajudantes, emquanto de outro modo o Ministro da Fazenda não resolver, e no impedimento dos mesmos Ajudantes pelos Empregados da classe mais graduada nos termos deste artigo.

§ 2.° Os Chefes de Secção serão substituidos em suas faltas repentinas pelos 1.°s Escripturarios, observadas as regras que ficão estabelecidas; nos

casos de impedimento prolongado, o Inspector poderá designar para esse fim qualquer Empregado da classe dos Conferentes, na falta daquelles.

Art. 17. Serão considerados como serviços uteis para a aposentadoria os que o Empregado houver em qualquer tempo prestado:

1.° No exercicio de empregos publicos de nomeação do Governo, e estipendiados pelo Thesouro Nacional.

2.° Na Camara Municipal da Côrte e Repartições de Fazenda Provinciaes em lugares retribuidos; contando-se porém sómente até um terço do serviço geral.

3.° No exercito oú na marinha, na qualidade de official ou praça de pret, se não tiver sido já incluido o respectivo tempo em reforma militar.

4.° Como addido á qualquer Repartição.

Art. 18 Na liquidação do tempo de serviço se observará o seguinte:

1 ° Quanto ao serviço prestado em Repartições Geraes, não se descontará o tempo de interrupções pelo exercicio de quaesquer outras funcções publicas em virtude de nomeação do Governo, de eleição popular, ou de preceito de lei; será, porém, descontado o tempo de faltas por molestia excedentes a 60 dias em cada anno, o de licenças e o de faltas não justificadas.

2.° Quanto aos serviços prestados em Repartições Provinciaes, e na Camara Municipal, se contará sómente o tempo de exercicio no emprego, excluido completamente o de interrupções por qualquer motivo, bem como o de licenças ou faltas.

3.° Quanto aos serviços prestados no exercito ou na marinha, a liquidação será feita segundo as disposições da legislação militar concernentes á reforma.

4.° Quanto ao effectivo exercicio no ultimo lugar que o Empregado exercer, será excluido todo o tempo de interrupções por motivo de licenças ou faltas, ainda que em consequencia de molestia.

Art. 19. As disposições do art. 93 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 comprehendem os Empregados que servião antes de sua publicação; e em caso algum, tendo o aposentado direito aos ordenados actuaes, será tomado para base da liquidação do vencimento de inactividade o tempo maximo de 25 annos estabelecido na legislação anterior.

Art. 20. Perderá a aposentadoria o Empregado que fôr convencido em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, de ter, emquanto se achava no exercicio do seu emprego, commettido os crimes de peita ou suborno, ou praticado acto de revelação de segredo, de traição ou de abuso de confiança.

Art. 21. O Empregado que faltar ao serviço, soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

§ 1.° O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento.

§ 2.° Soffrerá o desconto da gratificação e porcentagem aquelle que faltar por motivo justificado.

São motivos justificados: 1.° molestia do Empregado; 2.° nojo; 3.° gala de casamento.

Serão provadas com attestado de medico as faltas por molestia, quando excederem a 3 em cada mez.

Não serão consideradas justificadas as faltas provenientes do exercicio de cargos de Policia, Vereador, Juiz Municipal e de Paz, e de prisão por motivo da Guarda Nacional.

§ 3.° Ao Empregado que comparecer depois de encerrado o ponto e dentro da hora que se seguir á fixada para o principio dos trabalhos, justificando a demora, ou retirar-se com permissão dos Chefes uma hora antes de findo o expediente, se descontará sómente metade da gratificação e porcentagem.

O que comparecer depois das 10 horas, embora justifique a demora, ou retirar-se antes das duas, ainda que seja por motivo attendivel, perderá toda a gratificação e porcentagem.

O comparecimento depois de encerrado o ponto sem motivo justificado importará igual perda, e a sahida, sem permissão, antes de findar o expediente, a de todo o vencimento.

§ 4.° O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que se derem; mas, se forem successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das faltas.

Art. 22. Fica abolida a concessão da gratificação por mais de 30 annos de serviço, de que tratão os arts. 42 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859 e 103 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Art. 23. Os Empregados que não forem incluidos nos quadros a que se refere o art. 5.°, ficarão addidos ás respectivas Alfandegas ou a qualquer Repar-

tição de Fazenda com os vencimentos fixos que ora percebem, até que haja vagas em que sejão admittidos.

A porcentagem ser-lhes-ha abonada segundo o numero de quotas que lhes competia pela tabella n.° 1 annexa ao Regulamento de 1860 e o valor que tiverem as mesmas quotas para os demais Empregados.

Art. 24. A escripturação das Alfandegas e Mesas de Rendas será feita conforme as instrucções e modelos que forem mandados observar pelo Ministro da Fazenda, servindo de norma para a organisação dos referidos modelos a escripturação adoptada na Alfandega do Rio de Janeiro depois da promulgação do Regulamento de 1860, com as alterações e modificações convenientes, diminuindo-se quanto fôr possivel o numero de livros, e attendendo-se especialmente á reducção, clareza e facilidade do trabalho.

Art. 25. Ficão em vigor o Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e o Decreto n.° 3217 de 31 de Dezembro de 1863, na parte em que não houverem sido pelo presente alterados.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 1.

Tabella do numero e vencimentos dos Empregados da Alfandega do Rio de Janeiro.

(1.ª Ordem).

EMPREGOS.	0,8 % da renda divididos em 1171 quotas.				
	Pessoal.	Ordenado.	Gratificação.	PORCENTAGEM. Quotas.	PORCENTAGEM. Somma.
Inspector	1	3:000$	1:500$	30	30
Ajudante	1	2:200$	1:200$	24	24
Chefes de Secção	3	2:200$	1:100$	20	60
1.os Escripturarios	8	1:600$	800$	10	80
2.os Ditos	16	1:200$	600$	7	112
3.os Ditos	16	800$	400$	5	80
4.os Ditos	16	600$	300$	3	48
Praticantes	16	.....	500$	—	—
Officiaes de Descarga.	40	500$	250$	2	80
Thesoureiro	1	2:000$	1:000$	15	15
Fieis	2	1:000$	600$	—	—
Guarda-mór	1	2:200$	1:100$	20	20
Ajudantes	2	1:400$	700$	8	16
1.os Conferentes	20	1:800$	900$	18	360
2.os Ditos	12	1:200$	600$	7	84
Stereometra	1	1:800$	900$	18	18
Ajudantes	2	1:200$	600$	7	14
Porteiro	1	1:200$	600$	7	7
Ajudante	1	800$	400$	5	5
Continuos	4	360$	180$	—	—
Correios	4	360$	180$	—	—
Administrador das Capatazias	1	1:800$	900$	18	18
Ajudantes	2	800$	400$	5	10
Fieis de armazens	18	800$	400$	5	90
	189	.....	.....	.....	1.171

Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1868.— *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

N. 2.

Tabella do numero e vencimentos dos Empregados das Alfandegas da Bahia e Pernambuco.

(2.ª Ordem).

EMPREGOS.	1 % da renda divididos em 612 quotas.				
	PESSOAL.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.	PORCENTAGEM. Quotas.	PORCENTAGEM. Somma.
Inspector	1	2.200$	1:100$	30	30
Ajudante	1	1:700$	850$	24	24
Chefes de Secção	3	1:700$	750$	20	60
1.os Escripturarios	4	1:200$	600$	10	40
2.os Ditos	8	900$	450$	7	56
3.os Ditos	8	600$	300$	5	40
4.os Ditos	8	500$	250$	3	24
Praticantes	8	.....	400$	—	—
Officiaes de Descarga	15	400$	200$	2	30
Thesoureiro	1	1:400$	700$	15	15
Fiel	1	800$	400$	—	—
Guarda-mór	1	1:600$	800$	20	20
Ajudante	1	1:000$	500$	8	8
1.os Conferentes	8	1:200$	600$	18	144
2.os Ditos	8	900$	450$	7	56
Porteiro	1	1:000$	500$	7	7
Ajudante	1	600$	300$	5	5
Continuos	3	300$	150$	—	—
Correios	3	300$	100$	—	—
Administrador das Capatazias	1	1:200$	600$	18	18
Ajudante	1	600$	300$	5	5
Fieis de armazens	6	600$	300$	5	30
	92	.....	.....	.....	612

Observação.

Na Alfandega de Pernambuco haverá 9 Fieis de armazens, 1 Stereometra e 1 Ajudante, como actualmente, e a porcentagem da renda será dividida em 632 quotas.

Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1868.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

N. 3.

Tabella do numero e vencimentos dos Empregados das Alfandegas do Rio Grande do Sul, Pará e Maranhão.

(3.ª Ordem).

Rio Grande do Sul.

EMPREGOS.	1,5 % da renda divididos em 433 quotas.				
	Pessoal.	Ordenado.	Gratificação.	PORCENTAGEM. Quotas.	PORCENTAGEM. Somma.
Inspector	1	1:600$	800$	30	30
Chefes de Secção	2	1:300$	500$	20	40
1.os Escripturarios	3	800$	400$	10	30
2.os Ditos	5	700$	350$	7	35
3.os Ditos	5	500$	250$	5	25
4.os Ditos	6	400$	200$	3	18
Praticantes	6	.....	400$	—	—
Officiaes de Descarga.	10	300$	150$	2	20
Thesoureiro	1	1:000$	500$	15	15
Fiel	1	.....	800$	—	—
Guarda-mór	1	1:200$	600$	20	20
Ajudante	1	800$	400$	8	8
1.os Conferentes	6	800$	400$	18	108
2.os Ditos	3	700$	350$	7	21
Stereometra	1	800$	400$	18	18
Porteiro	1	800$	400$	7	7
Continuo	1	260$	140$	—	—
Correio	1	260$	140$	—	—
Administrador das Capatazias	1	800$	400$	18	18
Fieis de armazens	4	500$	250$	5	20
	60	.....	.....	.....	433

Pará e Maranhão.

EMPREGOS.	2 % da renda divididos em 372 quotas para a do Pará e 1,6 % para a do Maranhão.				
	Pessoal.	Ordenado.	Gratificação.	PORCENTAGEM. Quotas.	PORCENTAGEM. Somma.
Inspector	1	1:600$	800$	30	30
Chefes de Secção	2	1:300$	500$	20	40
1.os Escripturarios	3	800$	400$	10	30
2.os Ditos	4	700$	350$	7	28
3.os Ditos	4	500$	250$	5	20
4.os Ditos	4	400$	200$	3	12
Praticantes	4	.....	400$	—	—
Officiaes de Descarga	8	300$	150$	2	16
Thesoureiro	1	1:000$	500$	15	15
Fiel	1	.....	800$	—	—
Guarda-mór	1	1:200$	600$	20	20
1.os Conferentes	4	800$	400$	18	72
2.os Ditos	3	700$	350$	7	21
Stereometra	1	800$	400$	18	18
Porteiro	1	800$	400$	7	7
Continuo	1	280$	140$	—	—
Correio	1	280$	140$	—	—
Administrador das Capatazias	1	800$	400$	18	18
Fieis de armazens	5	500$	250$	5	25
	50	.....	.....	.....	372

Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1868.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

N. 4.

Tabella do numero e vencimentos dos Empregados das Alfandegas de Santos, Parahyba e Ceará.

(4.ª Ordem).

Santos.

EMPREGOS.	1,8 % da renda divididos em 153 quotas.				
	Pessoal.	Ordenado.	Gratificação.	PORCENTAGEM. Quotas.	PORCENTAGEM. Somma.
Inspector	1	1:200$	600$	30	30
1.os Escripturarios	2	700$	350$	10	20
2.os Ditos	2	600$	300$	7	14
3.os Ditos	2	500$	250$	5	10
4.os Ditos	2	400$	200$	3	6
Officiaes de Descarga	4	300$	150$	2	8
Thesoureiro	1	800$	400$	15	15
1.º Conferente	1	800$	400$	18	18
2.os Conferentes	2	600$	300$	7	14
Porteiro e Administrador das Capatazias	1	500$	350$	10	10
Correio	1	260$	140$	—	—
Fieis de armazens	2	500$	250$	5	10
	21	.....	.....	.....	153

Parahyba.

EMPREGOS.	1,8 % da renda divididos em 141 quotas				
	Pessoal.	Ordenado.	Gratificação.	PORCENTAGEM. Quotas.	PORCENTAGEM. Somma.
Inspector	1	1:000$	500$	30	30
1.os Escripturarios	2	600$	300$	10	20
2.os Ditos	2	500$	250$	7	14
3.os Ditos	2	400$	200$	5	10
4.os Ditos	2	300$	150$	3	6
Officiaes de Descarga	3	300$	150$	2	6
Thesoureiro	1	800$	400$	15	15
1.º Conferente	1	600$	300$	18	18
2.º Conferente	1	500$	250$	7	7
Porteiro e Administrador das Capatazias	1	500$	350$	10	10
Correio	1	260$	100$	—	—
Fiel de Armazem	1	400$	200$	5	5
	18	.....	.....	.....	141

Ceará.

EMPREGOS.	1,9 °/₀ da renda divididos em 146 quotas.				
	Pessoal.	Ordenado.	Gratificação.	PORCENTAGEM. Quotas.	PORCENTAGEM. Somma.
Inspector	1	1:000$	500$	30	30
1.os Escripturarios	2	600$	300$	10	20
2.os Ditos	2	500$	250$	7	14
3.os Ditos	2	400$	200$	5	10
4.os Ditos	2	300$	150$	3	6
Officiaes de Descarga.	3	300$	150$	2	6
Thesoureiro	1	800$	400$	15	15
1.° Conferente	1	700$	350$	18	18
2.° Dito	1	500$	250$	7	7
Porteiro e Administrador das Capatazias	1	500$	350$	10	10
Correio	1	260$	100$	—	—
Fieis de armazens	2	400$	200$	5	10
	19	.....	.....	.....	146

Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1868. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

N. 5.

Tabella do numero e vencimentos dos Empregados das Alfandegas de Paranaguá, Alagôas, Porto Alegre, Uruguayana e Manáos.

(5.ª Ordem).

Paranaguá.

EMPREGOS	3,1 % da renda divididos em 130 quotas.				
	Pessoal.	Ordenado.	Gratificação.	PORCENTAGEM Quotas.	Somma.
Inspector	1	1:000$	500$	30	30
1.º Escripturario	1	600$	300$	10	10
2.os Ditos	2	500$	250$	7	14
3.os Ditos	2	400$	200$	5	10
Officiaes de Descarga.	3	300$	150$	2	6
Thesoureiro	1	600$	300$	15	15
1.º Conferente	1	600$	300$	18	18
2.º Dito	1	500$	250$	7	7
Porteiro e Administrador das Capatazias	1	500$	350$	10	10
Correio	1	260$	100$	—	—
Fieis de armazens	2	400$	200$	5	10
	16	.....	.....	.....	130

Alagôas.

EMPREGOS.	2,7 % da renda divididos em 127 quotas.				
	Pessoal.	Ordenado.	Gratificação.	PORCENTAGEM. Quotas.	Somma.
Inspector	1	1:000$	500$	30	30
1.º Escripturario	1	600$	300$	10	10
2.os Ditos	2	500$	250$	7	14
3.os Ditos	2	400$	200$	5	10
Officiaes de Descarga	3	300$	150$	2	6
Thesoureiro	1	600$	300$	15	15
1.º Conferente	1	700$	350$	18	18
2.os Ditos	2	500$	250$	7	14
Porteiro e Administrador das Capatazias.	1	500$	350$	10	10
Correio	1	260$	100$	—	—
	13	.....	.....	.....	127

Porto Alegre.

EMPREGOS.	2,7 % da renda divididos em 125 quotas.				
	Pessoal.	Ordenado.	Gratificação.	PORCENTAGEM. Quotas.	PORCENTAGEM. Somma.
Inspector	1	1:000$000	500$000	30	30
1.º Escripturario	1	600$000	300$000	10	10
2.os Ditos	2	500$000	250$000	7	14
3.os Ditos	2	400$000	200$000	5	10
Officiaes de Descarga	2	300$000	150$000	2	4
Thesoureiro	1	800$000	400$000	15	15
1.º Conferente	1	700$000	350$000	18	18
2.os Ditos	2	500$000	250$000	7	14
Administrador das Capatazias e Porteiro	1	500$000	350$000	10	10
Correio	1	260$000	100$000	—	—
	14	.....	.....	.....	125

Uruguayana.

EMPREGOS.	8,6 % da renda divididos em 143 quotas.				
	Pessoal.	Ordenado.	Gratificação.	PORCENTAGEM. Quotas.	PORCENTAGEM. Somma.
Inspector	1	1:000$000	500$000	30	30
1.º Escripturario	1	700$000	350$000	10	10
2.os Ditos	2	600$000	300$000	7	14
3.os Ditos	2	500$000	250$000	5	10
Officiaes de Descarga	2	300$000	150$000	2	4
Thesoureiro	1	800$000	400$000	15	15
1.os Conferentes	2	700$000	350$000	18	36
2.os Ditos	2	600$000	300$000	7	14
Porteiro e Administrador das Capatazias	1	500$000	350$000	10	10
Correio	1	260$000	140$000	—	—
	13	.....	.....	.....	143

Manáos.

EMPREGOS.	Pessoal.	Ordenado.	Gratificação.	PORCENTAGEM. Quotas.	PORCENTAGEM. Somma.
Inspector.....	1	1:000$	500$		
1.º Escripturario.	1	700$	400$		
2.º Dito.....	1	600$	300$		
Officiaes de Descarga.	2	300$	150$		
Thesoureiro	1	800$	400$		
1.º Conferente.....	1	700$	350$		
2.º Dito.....	1	600$	300$		
Porteiro e Administrador das Capatazias.	1	700$	350$		
	9				

Observação.

Os empregados perceberão por emquanto, em lugar da porcentagem, uma gratificação arbitrada pelo Presidente da Provincia, com audiencia da Thesouraria, e approvada pelo Ministerio da Fazenda.

Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1868. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

N. 6.

Tabella do numero e vencimentos dos Empregados das Alfandegas de Albuquerque, Aracajú, Santa Catharina, Parnahiba, Rio Grande do Norte, Cametá, Santarem, Borba, S. Paulo de Olivença, Penedo, S. Francisco e Espirito Santo.

(6.ª Ordem).

Albuquerque.

EMPREGOS.	9,6 % da renda divididos em 106 quotas.				
	Pessoal.	Ordenado.	Gratificação.	PORCENTAGEM Quotas.	PORCENTAGEM Somma.
Inspector	1	1:000$	500$	30	30
1.º Escripturario	1	700$	350$	10	10
2.os Ditos	2	600$	300$	7	14
Official de Descarga	1	300$	150$	2	2
Thesoureiro	1	800$	400$	15	15
1.º Conferente	1	700$	350$	18	18
2.º Dito	1	600$	300$	7	7
Porteiro e Administrador das Capatazias	1	500$	350$	10	10
Correio	1	260$	140$	—	—
	10				106

Aracajú.

EMPREGOS.	6,1 % da renda divididos em 125 quotas.				
	Pessoal.	Ordenado.	Gratificação.	PORCENTAGEM Quotas.	PORCENTAGEM Somma.
Inspector	1	800$	400$	30	30
1.º Escripturario	1	500$	250$	10	10
2.os Ditos	2	400$	200$	7	14
3.os Ditos	2	300$	150$	5	10
Officiaes de Descarga.	2	300$	100$	2	4
Thesoureiro	1	600$	300$	15	15
1.º Conferente	1	600$	300$	18	18
2.os Conferentes	2	400$	200$	7	14
Porteiro e Administrador das Capatazias.	1	400$	250$	10	10
Correio	1	200$	100$	—	—
	14	.....	.....	.....	125

Santa Catharina.

EMPREGOS.	5,3 % da renda divididos em 118 quotas.				
	Pessoal.	Ordenado.	Gratificação.	PORCENTAGEM. Quotas.	PORCENTAGEM. Somma.
Inspector.....	1	800$	400$	30	30
1.º Escripturario.....	1	500$	250$	10	10
2.os Ditos.....	2	400$	200$	7	14
3.os Ditos.....	2	300$	150$	5	10
Officiaes de Descarga.	2	300$	100$	2	4
Thesoureiro.....	1	400$	200$	15	15
1.º Conferente.....	1	500$	250$	18	18
2.º Dito.....	1	400$	200$	7	7
Porteiro e Administrador das Capatazias..	1	400$	250$	10	10
Correio.....	1	200$	100$	—	—
	13	.....	.....	.....	118

Parnahyba e Rio Grande do Norte.

EMPREGOS.	3,5 % da renda divididos em 83 quotas para a da Parnahyba e 2,3 para a do Rio Grande do Norte				
	Pessoal.	Ordenado.	Gratificação.	PORCENTAGEM. Quotas.	PORCENTAGEM. Somma.
Inspector.....	1	800$	400$	30	30
1.º Escripturario.....	1	500$	250$	10	10
2.º Dito.....	1	400$	200$	7	7
Officiaes de Descarga..	2	300$	100$	2	4
1.º Conferente.....	1	500$	250$	18	18
2.º Dito.....	1	400$	200$	7	7
Porteiro e Administrador das Capatazias..	1	400$	200$	7	7
	8	.....	.....	.....	83

Cametá, Santarem, Borba, S. Paulo de Olivença, Penedo e S. Francisco.

EMPREGOS.	Pessoal.	Ordenado.	Gratificação.	PORCENTAGEM. Quotas.	PORCENTAGEM. Somma.
Inspector.....	1	800$	400$		
1.º Escripturario	1	500$	250$		
2.º Dito.....	1	400$	200$		
Officiaes de Descarga.	2	300$	100$		
1.º Conferente	1	500$	250$		
2.º Dito.....	1	400$	200$		
Porteiro e Administrador das Capatazias..	1	500$	250$		
	8				

Observação.

Os Empregados perceberão por emquanto, em lugar da porcentagem, uma gratificação arbitrada pelo Presidente da Provincia, com audiencia da Thesouraria, e approvada pelo Ministerio da Fazenda.

Espirito Santo.

EMPREGOS.	6 % da renda divididos em 74 quotas. Pessoal.	Ordenado.	Gratificação.	PORCENTAGEM. Quotas.	PORCENTAGEM. Somma.
Inspector	1	800$	400$	30	30
1.º Escripturario.....	1	500$	250$	10	10
2.º Dito.....	1	400$	200$	7	7
Official de Descarga..	1	300$	100$	2	2
1.º Conferente..... ..	1	500$	250$	18	18
Porteiro e Administrador das Capatazias..	1	400$	200$	7	7
	6	.....	.....	.....	74

Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1868. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

N. 7.

Distribuição dos Guardas pelas Alfandegas.

ALFANDEGAS.	NUMERO DOS OFFICIAES INFERIORES E GUARDAS.
Rio de Janeiro	60
Bahia	30
Pernambuco	30
S. Pedro	30
Uruguayana	25
Pará	12
Maranhão	12
Santos	5
Parahyba	6
Albuquerque	5
Ceará	5
Porto Alegre	5
Paranaguá	5
Alagôas	6
Santa Catharina	5
Aracajú	5
Parnahyba	4
Rio Grande do Norte	3
Espirito Santo	3
	276

Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1868.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

DECRETO N. 4176 — DE 6 DE MAIO DE 1868.

Manda observar o regulamento sobre passaportes para fóra do Imperio.

Hei por bem, para execução da Lei n.° 1414 de 17 de Agosto do anno proximo passado, que se observe o regulamento sobre passaportes para fóra do Imperio, que com este baixa, assignado por Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Regulamento sobre passaportes para fóra do Imperio, a que se refere o Decreto desta data

Art. 1.° Os passaportes, para os nacionaes sahirem do Imperio, são obrigatorios sómente quando o viajante fôr menor, filho-familias, mulher casada, ou escravo.

Neste caso, o passaporte não poderá ser concedido senão com expressa autorisação do pai, tutor, marido, ou senhor.

Art. 2.° Os estrangeiros, para sahirem do Imperio, deverão apresentar o passaporte, com que nelle entrárão, ou, na falta desse passaporte, outro, expedido pelas respectivas Legações ou consulados.

Art. 3.° Taes passaportes, para valerem, dependem do—Visto—da autoridade policial do lugar do embarque ou sahida.

O —Visto—é sempre gratuito.

Art. 4.° A disposição do art. 1.° é applicavel aos estrangeiros, domiciliados no Imperio.

Art. 5.° As autoridades brasileiras deverão, todavia, conceder os passaportes, requeridos por nacionaes ou estrangeiros, que os quizerem por motivo de protecção e para facilidade do viajante.

Art. 6.° A concessão do passaporte, ou do—Visto—não depende dos annuncios e formalidades, exigidas pela legislação actual, que fica derogada.

Art. 7.° A viagem, porém, póde ser impedida, antes ou depois do passaporte, ou do—Visto—nos casos seguintes:

§ 1.° Por ordem do Governo, por motivos diplomaticos relativamente aos subditos estrangeiros.

§ 2.° Pelas autoridades policiaes ou judiciarias, se o individuo estiver condemnado, pronunciado ou mesmo indiciado em qualquer crime.

§ 3.° Pelas autoridades judiciarias, nos casos em que, pelas leis fiscaes, civis ou commerciaes, este procedimento tenha lugar.

Art. 8.° Os passaportes serão expedidos pelas mesmas autoridades que actualmente os concedem.

Art. 9.° Em tempo de guerra, ou no caso do art. 87 do regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, as disposições deste regulamento poderão ser provisoriamente alteradas como fôr necessario.

Palacio do Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1868. —*Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

DECRETO N. 4177—DE 6 DE MAIO DE 1868.

Concede á companhia—Liverpool London and Glob Insurance Company—autorisação para estabelecer uma agencia nesta capital.

Attendendo ao que Me representou a companhia—Liverpool London and Glob Insurance Company—devidamente representada: Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorisação para estabelecer uma agencia na Capital do Imperio sob as condições com que, pelos Decretos n.os 3673 de 22 de Junho de 1866, e 3788 de 24 de Janeiro de 1867, lhe foi concedida igual autorisação para fundar agencias nas Capitaes das Provincias da Bahia e Pernambuco.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4178—DE 6 DE MAIO DE 1868.

Approva os novos estatutos da Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 de Abril do corrente anno, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Março do mesmo anno: Hei por bem approvar os novos estatutos que devem reger aquella Companhia, com as modificações que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Novos Estatutos da Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor a que se refere o Decreto n.º 4178 de 6 de Maio de 1868.

CAPITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.º A Companhia continuará a denominar-se, como até aqui, *Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor*, tendo a sua direcção principal nesta Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2.º O objecto e fim especial da Companhia é cumprir o contracto que celebrou com o Governo Imperial em 7 de Maio de 1863, e os que porventura possa celebrar para o futuro. Todavia poderá tambem empregar o seu material em serviço publico ou particular, para o fim de auferir vantagens em beneficio da associação, sempre que o possa fazer sem detrimento do seu fim principal.

Art. 3.º Para satisfação dos encargos a que se referem os dous artigos antecedentes, terá a Companhia os barcos de vapor de tonelagem e força convenientes, e todos os meios conducentes aos reparos dos mesmos.

Art. 4.º O fundo capital da Companhia continúa a ser o de 2.500:000$000, representado pelas 12.500 acções, de 200$000 cada uma, que se achão actualmente distribuidas e completas de todas as suas entradas. Este fundo, porém, poderá ser elevado até o duplo, se, para maior desenvolvimento da Companhia, a sua direcção assim o propuzer no todo, ou em parte, á assembléa geral dos accionistas, e esta approvar a proposta. Nesta hypothese a assembléa só poderá dar a sua approvação se se achar composta de accionistas que representem, pelo menos, maioria absoluta das acções emittidas, com voto na assembléa.

Art. 5.º No caso de que se tenha de emittir novas acções, terão a ellas preferencia os accionistas que então formarem a Companhia, distribuindo-se-lhes numero proporcional ás que possuirem, computadas pelo seu valor nominal, desprezando-se as fracções.

A assembléa geral dos accionistas prescreverá o modo pratico, e as condições da emissão das novas acções.

Art. 6.° Os accionistas que não effectuarem o pagamento destas acções com a devida pontualidade perderão, em beneficio da Companhia, o seu direito ás ditas acções, bem como o valor de quaesquer prestações que já tenhão realisado, que reverterá a favor do fundo de reserva.

Exceptua-se, todavia, os casos em que occorrerem circumstancias extraordinarias, devidamente justificadas perante a Directoria, se essa justificação fôr feita dentro do prazo de 90 dias, e o justificante se sujeitar á multa de 1 °/₀ ao mez pela mora que se tiver dado.

Art. 7.° As novas acções que não puderem ser emittidas na fórma do art. 5.°; as que tiverem sido recusadas; e finalmente, as que cahirem em commisso, reverterão todas á Companhia para serem opportunamente vendidas, e o premio que obtiverem reverterá a favor do fundo de reserva.

Art. 8.° A Companhia constitue uma associação anonyma, e como tal suas acções podem ser possuidas por nacionaes ou estrangeiros, por corporações, associações, ou por qualquer outra entidade de igual natureza.

Art. 9.° A transferencia das acções sómente se *opera* por acto lançado nos registros da Companhia, com assignatura do proprietario, ou de seu procurador com poderes especiaes, observando-se a respeito o que dispõe o art. 2.° § 24 da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 10. Os accionistas só respondem pelo valor das acções (Codigo Commercial, art. 298), as quaes podem ser doadas, vendidas, cedidas, hypothecadas, legadas, ou por qualquer fórma transferidas, na conformidade do artigo antecedente.

Art. 11. Por fallecimento de qualquer accionista, passa para seus herdeiros não só o direito ás acções e aos dividendos, como tambem o de tomarem parte nas deliberações da assembléa geral, com tanto que, sendo mais de um, se combinem entre si para um só votar.

Art. 12. A Companhia durará o tempo de 20 annos, a contar da data da approvação destes estatutos.

Todavia poderá entrar em liquidação antes de findar-se este prazo, dadas as seguintes hypotheses:

1.ª Quando se verificar a perda de um terço do capital social.

2.ª Quando, findo o contracto do governo, e não se obtendo a reforma ou continuação delle, se reconhecer que a Companhia não póde preencher o seu verdadeiro intuito, que é o de offerecer um legitimo interesse ao capital de seus associados.

Art. 13. A liquidação da Companhia só póde ser determinada pela assembléa geral dos accionistas, quando constituida na fórma indicada no final do art. 4.°, e neste caso a mesma assembléa prescreverá o modo por que deve ser feita a dita liquidação.

CAPITULO II.

Da assembléa geral.

Art. 14. A assembléa geral será a reunião dos accionistas de 20 ou mais acções, que, como taes se acharem inscriptos no respectivo registro da Companhia, seis mezes antes de qualquer sessão ordinaria ou extraordinaria, quér estejão possuindo suas acções livres e desembaraçadas, quér as tenhão caucionadas ou em penhor mercantil.

Art. 15. Todos os accionistas, embora não fação parte da assembléa geral, podem assistir ás suas sessões, com tanto que se conservem como espectadores e em lugar separado.

Art. 16. A assembléa geral poderá deliberar legalmente, achando-se representadas tres mil acções, pelo menos.

Quando, porém, a convocação fôr para deliberar sobre os casos de que tratão os arts. 4.°, 13, 24 e 50, destes estatutos, a assembléa geral só poderá funccionar achando-se representada na fórma indicada no final do art. 4.°

Art. 17. O presidente da directoria dirigirá os trabalhos da assembléa geral, lavrando as respectivas actas o secretario da mesma directoria. Nas reuniões em que se houver de proceder a uma votação qualquer, servirão de escrutadores os dous maiores accionistas que se acharem presentes; e no caso de escusa, ou impedimento, irão sendo convidados para o mesmo fim os que lhe forem immediatos em numero de acções.

Art. 18. O accionista que, tendo voto na assembléa, não comparecer por ausente ou impedido, poderá delegar os seus poderes por meio de procuração especial, com tanto que se faça representar por outro accionista, que tambem tenha voto na assembléa.

Não serão, porém, admittidos votos por procuração quando se tratar de eleição da directoria. (Art. 2.° § 12 da Lei de 22 de Agosto de 1860.)

Art. 19 Os votos da assembléa geral serão contados da maneira seguinte:

Cada vinte acções dão direito a um voto.

Mas nenhum accionista terá mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si, ou por outrem.

Art. 20. Em regra geral, sempre que se não tratar de eleição da Directoria, da commissão de contas, ou de negocios que digão respeito a actos ou pessoas da administração da Companhia, as votações serão feitas *per capita*.

Se, porém, algum membro da assembléa geral requerer que ella se faça por acções, assim se procederá, decidindo préviamente a assembléa se a votação deve ser feita por escrutinio secreto, se por simples declaração de—*sim*, ou *não*—dos accionistas, á proporção que forem sendo chamados a dar o seu voto.

Art. 21. Serão admittidos a votar na assembléa geral:

§ 1.° Os tutores por seus pupillos.

§ 2.° Os maridos por suas mulheres.

§ 3.° Os prepostos de qualquer firma ou corporação, com tanto que qualquer dos representados tenha as qualidades exigidas para votar na assembléa geral.

Os documentos comprobativos, para que produzão seu effeito, deverão ser apresentados na secretaria da Companhia dez dias antes da reunião ordinaria da assembléa geral, e terão vigor, nas extraordinarias, até o ultimo de Março do anno seguinte.

Art. 22. Durante os oito dias que precederem ao da reunião da assembléa geral ficarão suspensas as transferencias das acções.

Art. 23. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Alterar ou reformar os estatutos da Companhia, e deliberar nos casos previstos nos arts. 4.°, 13, 24 e 50.

§ 2.° Approvar, rejeitar, ou modificar os regulamentos internos organisados pela directoria.

§ 3.° Approvar as contas annuaes.

§ 4.° Eleger os membros da directoria e os da commissão de contas.

§ 5.° Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da directoria.

Art. 24. A alteração ou reforma desses estatutos nunca poderá ser votada na mesma sessão em que tiver sido iniciada; requerendo-se ainda, para essa iniciação, não só proposta indicativa dos artigos a alterar, ou refor-

mar apresentada pela directoria, ou assignada por accionistas que representem uma decima parte do fundo capital da Companhia, como tambem que a assembléa se ache representada na fórma indicada no final do art. 4.°

Art. 25. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no ultimo dia util do mez de Março, e extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.° Quando sua reunião fôr requerida por um numero de accionistas, cujas acções representem ao menos uma decima parte do fundo capital da Companhia.

§ 2.° Quando a directoria o julgar necessario.

Nas reuniões extraordinarias a assembléa geral só poderá tratar de objecto para que fôr convocada.

A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por edital, publicado nos jornaes oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 26. Na primeira sessão de cada reunião ordinaria da assembléa geral, immediatamente depois da apresentação do relatorio e balanço do estado da Companhia, procederá a mesma assembléa á eleição, por maioria relativa de votos, de dous accionistas que tenhão voto na assembléa geral.

A estes dous accionistas, assim eleitos, reunir-se-ha, por designação do presidente da directoria, o maior accionista da Companhia que se achar presente; e tanto os eleitos, como o designado, ficarão logo constituidos em commissão de exame de contas, servindo de presidente ou relator aquelle de seus membros que entre si fôr para isso designado.

No caso de escusa ou impedimento de qualquer dos accionistas eleitos, ou do designado, serão substituidos pelos immediatos em votos, ou em numero de acções.

Art. 27. A esta commissão serão franqueados todo archivo e cofres da Companhia, sem excepção alguma, para que ella possa proceder ao mais minucioso exame e formular seu parecer, que será presente á assembléa geral, em um prazo que não exceda de 60 dias, para que esta, assim informada, delibere sobre a gestão da directoria, e proceda logo depois á eleição ou substituição da directoria nos casos e pela fórma determinada nestes estatutos.

Dentro do prazo de 60 dias, acima estipulado, é que todo e qualquer accionista, *apto para votar em assembléa geral*, póde exercer o direito que lhe confere o art. 290 do *Codigo Commercial*.

Art. 28. Em caso algum poderão servir de membros da commissão de contas, de que reza o artigo antecedente, ou de escrutadores de que trata o art. 17, accionistas que sejão empregados, fornecedores da Companhia, dous ou mais socios de uma firma social, sogro, genro, cunhado, ou parente por consanguinidade até segundo gráo.

CAPITULO III.

Da administração geral da Companhia.

Art. 29. A administração geral da Companhia será feita por uma directoria de tres membros, eleitos pela assembléa geral, por escrutinio secreto e maioria relativa de votos.

Art. 30. Os tres membros da administração, de que reza o artigo antecedente, só podem ser eleitos d'entre os accionistas que possuirem cem, ou mais acções.

Art. 31. Não poderão exercer conjunctamente o cargo de directores, accionistas que forem sogro e genro, ou cunhados durante o cunhadio, e os parentes por consanguinidade até o segundo gráo. Tambem não poderão ser eleitos os fornecedores da Companhia e dous ou mais socios de uma firma social; os credores pignoraticios, se não possuirem acções proprias nem os impedidos de commerciar, segundo as disposições do respectivo codigo.

Art. 32. Recahindo a escolha da assembléa em pessoas que reunão qualquer dos impedimentos mencionados na primeira parte do artigo precedente, serão declarados nullos os votos que recahirem no menos votado, e proceder-se-ha, em acto successivo, á nova eleição para completar o numero dos que tiverem de ser eleitos. Quando houver igualdade de votos a sorte decidirá.

Art. 33. Nenhum dos eleitos, de que trata o art. 29, poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar nos cofres da Companhia 100 acções, que serão inalienaveis emquanto durarem suas respectivas funcções, e até 60 dias depois que cessar o seu exercicio do lugar.

Art. 34. A nenhum dos membros da directoria é permittido deixar de exercer por mais de tres mezes

as funcções de seu cargo, ficando no caso contrario entendido que resigna o lugar.

O director, porém, que em serviço da Companhia se ausentar da Côrte, para inspeccionar as agencias nos differentes portos de escala das linhas do norte e do sul, será considerado em exercicio do seu cargo.

Art. 35. Para preencher o lugar do director fallecido, ou impedido por mais de 30 dias (salva a excepção da ultima parte do artigo antecedente), ou que resignar o cargo, escolherá a directoria outro accionista que estiver nas condições de elegibilidade para o cargo de director.

O exercicio do escolhido, para substituir algum director fallecido ou resignatario, não durará além da primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral.

SECÇÃO I.

Da directoria.

Art. 36. Compete á directoria:

§ 1.° Nomear d'entre si o presidente e secretario.

§ 2.° A gerencia, manejo e administração dos negocios, operações e expediente da Companhia, para obrar como melhor entender em beneficio della, demandar e ser demandada, para o que tem plenos poderes comprehendidos e outorgados todos, sem reserva de algum, mesmo os de procurador em causa propria.

§ 3.° Resolver: 1.°, ácerca de requerimentos ou de representações ao Corpo Legislativo e ao Governo Imperial; 2.°, de celebrações de contractos novos com o mesmo Governo, ou reforma do existente; 3.°, de medidas que tiver de propor á assembléa geral sobre reforma ou reorganisação da Companhia, augmento de seu fundo capital, e decapitação de seu fundo de reserva; 4.°, da compra, venda e construcção de barcos, e seus accessorios, para o serviço da empreza, bem como de edificios ou terrenos proprios para estabelecimento de officinas, armazens ou depositos.

§ 4.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas.

§ 5.° Nomear todos os empregados que forem necessarios, marcando-lhes os vencimentos respectivos, e bem assim demittir os que mal servirem.

§ 6.° Organisar os regulamentos internos, de accordo com os estatutos, e executal-os provisoriamente emquanto não forem approvados pela assembléa geral.

§ 7.° Approvar o relatorio das operações e estado da Companhia, bem como os balanços e balancetes que devem ser apresentados á assembléa geral e ao Governo Imperial.

Art. 37. A directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente quantas vezes o serviço da empreza o exigir, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

Todavia tambem poderá deliberar estando presentes dous directores, uma vez que se achem accordes.

Art. 38. Os directores são responsaveis pelas perdas e damnos que causarem á Companhia, provenientes de fraude, dolo, malicia ou negligencia culpavel.

§ 1.° Sómente em nome da Companhia, e por deliberação da assembléa geral, e sobre parecer da commissão de contas, ou por proposta de qualquer accionista em assembléa geral, depois do exame da dita commissão, póde ser intentada a acção judicial de que trata este artigo, incumbindo á assembléa nomear commissarios para represental-a em juizo, e requerer a bem de seu direito.

§ 2.° Logo que fôr votada a accusação pela assembléa geral (cuja votação neste caso será nominal) ficão *ipso facto* suspensos os membros da directoria contra os quaes fôr dirigida, procedendo-se em acto consecutivo á eleição dos accionistas que tiverem de substituil-os interinamente.

Art. 39. As questões de facto, sobre a verificação dos casos a que se refere o artigo precedente, serão determinadas, julgadas e decididas sem appellação pelo juizo arbitral de que trata o art. 411 e seus correlativos, do regulamento do Codigo do Commercio n.° 737 de 25 de Novembro de 1850.

Se a accusação fôr julgada improcedente, sendo assim absolvidos os membros accusados, serão elles immediatamente reintegrados nos seus cargos com direito aos honorarios respectivos. No caso contrario considerar-se-hão demittidos, procedendo-se logo a nova eleição.

Art. 40. Haverá eleição de directoria de dous em dous annos, podendo nessas occasiões ser ella renovada pela terça parte. Para isso proceder-se-ha em primeiro lugar á reeleição de dous d'entre os existentes, a qual será obrigatoria; e em segundo lugar á eleição

do restante que poderá tambem ser reeleito ou substituido.

Art. 41. Para que haja a indispensavel unidade de acção e rapidez na execução das ordens da directoria, como uniformidade de vistas no bom andamento e regularidade do serviço maritimo, a directoria poderá encarregar a um delegado seu, que seja profissional, a inspecção e fiscalisação do referido serviço.

SECÇÃO II.

Do presidente.

Art. 42. Compete ao presidente:

§ 1.° Presidir e regularisar os trabalhos da directoria e assembléa geral dos accionistas, ser orgão dellas, fazer executar fielmente estes estatutos, os regulamentos internos, e as decisões da directoria e da assembléa geral.

§ 2.° Propôr á directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses sociaes.

§ 3.° Assignar, com o guarda livros, os balanços e balancetes que se publicarem.

SECÇÃO III.

Do secretario da directoria.

Art. 43. Compete ao secretario:

§ 1.° Substituir interinamente o presidente e exercer todas as suas funcções nos casos de ausencia ou impedimento temporario do referido presidente.

§ 2.° Lavrar as actas das sessões da directoria e das da assembléa geral dos accionistas,

SECÇÃO IV.

Do terceiro director.

Art. 44. Compete ao terceiro director:

Paragrapho unico. Substituir interinamente o secretario, e exercer todas as suas funcções nos casos de ausencia ou impedimento temporario do referido secretario.

CAPITULO IV.

Dos dividendos e fundos de reserva.

Art. 45. Os dividendos aos accionistas continuarão a ser feitos por semestres nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

Art. 46. Dos lucros liquidos verificados nos balanços semestraes de operações concluidas, e liquidadas dentro do respectivo semestre, serão deduzidas as seguintes quotas a saber:

1.° 7 °/₀ para retribuição da directoria, mas em caso algum esta porcentagem deverá cahir abaixo de 24:000$000 ou elevar-se acima de 40:000$000.

2.° 4 °/₀ para fundo de reserva, emquanto vigorar o contracto de 7 de Maio de 1863, e 5 °/₀ depois que elle findar.

3.° 10 a 15 °/₀ para deterioração do material fluctuante.

4.° 6 °/₀ para deterioração das officinas e de generos armazenados no trapiche, e bem assim dos proprios da Companhia.

Do restante se fará então o dividendo de que trata o artigo antecedente, que todavia não poderá exceder a 12 °/₀ do capital social

Art. 47. Accumular-se-ha ao fundo de reserva qualquer lucro que resultar da venda de acções, ou de excessos de lucros liquidos no semestre, depois de satisfeitas todas as disposições e encargos dos artigos antecedentes.

Art. 48. A formação do fundo de reserva cessará logo que elle attinja uma cifra equivalente a dous terços do capital da Companhia. Conseguido este *desideratum*, a quota que lhe é destinada pelo § 2.° do art. 46 continuará a ser deduzida, dando-lhe a assembléa geral a applicação que julgar mais conveniente, uma vez que não se opponha á alguma disposição destes estatutos.

Art. 49. Do fundo de reserva da Companhia serão sempre conservados em dinheiro depositado em estabelecimento de reconhecido credito, em conta distincta e separada, 300:000$000, aos quaes não será dada outra applicação que não seja a de substituição ou melhoramento do material.

Quando, por força da disposição deste artigo venha a ser desfalcada aquella somma, ser-lhe-hão logo applicados todos os lucros liquidos da Companhia, emquanto a referida somma não estiver de novo preenchida.

Art. 50. O fundo de reserva da Companhia, salva a disposição do artigo precedente, só poderá ser decapitado, ou dividido nos seguintes casos:

§ 1.° Para acquisição ou compra de alguma linha de navegação a vapor.

§ 2.° Para acquisição de novo material, ou melhoramento do existente.

§ 3.° Para compra de edificios apropriados para o estabelecimento das officinas, do trapiche, de armazens, etc.

§ 4.° Para a construcção de um dique.

§ 5.° Por occasião da dissolução ou liquidação da Companhia.

Mas para qualquer destes cinco casos requer-se deliberação da assembléa geral dos accionistas, representada na fórma indicada no final do art. 4.°, tendo ainda, para essa deliberação, precedido proposta da directoria.

Art. 51. A Companhia continuará, como até aqui, a ser *seguradora* de suas embarcações, si a directoria não julgar mais conveniente segural-as no todo ou em parte, em companhias de seguros nacionaes ou estrangeiras.

No caso de que seja a Companhia a seguradora, continuará a haver uma conta distincta e separada dos premios obtidos por esses seguros.

Logo que o saldo ou haver desta conta attinja á somma de 300:000$000, será todo o excedente distribuido annualmente pelos accionistas, como dividendo especial, depois de deduzida a porcentagem da directoria, marcada no § 1.° do art. 46.

Art. 52. Os dinheiros e valores da Companhia serão depositados em conta corrente de juros, em um ou mais bancos acreditados desta praça, ou convertidos em bilhetes do Thesouro Nacional.

Disposições transitorias.

Art. 53. Por excepção ao disposto no art. 40 destes estatutos, a primeira directoria eleita depois da approvação delles servirá até á reunião da assembléa geral de 1870.

Art. 54. Approvados que sejão estes estatutos pelo Governo Imperial, considerar-se-ha finda a missão do actual conselho de direcção, procedendo-se logo á eleição da directoria, de conformidade com a doutrina do art. 29 e seguintes que lhe dizem respeito.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 4178 desta data.

Art. 2.° O objecto e fim principal da Companhia é cumprir os contractos, que celebrou, ou celebrar com o Governo Imperial.

Todavia poderá tambem empregar o seu material em serviço publico ou particular, sempre que o possa fazer sem detrimento de seu fim principal.

Art. 14. A assembléa geral será a reunião dos accionistas de dez ou mais acções, que como taes se acharem inscriptos no respectivo registro da Companhia seis mezes antes de qualquer sessão ordinaria ou extraordinaria, quér estejão possuindo suas acções livres e desembaraçadas, quér as tenhão caucionadas ou em penhor mercantil.

Art. 17. Serão eleitos pela assembléa geral dos accionistas, o presidente que tiver de dirigir os seus trabalhos, o secretario e escrutadores.

Art. 19. Os votos da assembléa geral serão contados da maneira seguinte:

Cada dez acções dão direito a um voto. Mas nenhum accionista terá mais de dez votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si, ou por outrem.

Art 23. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Alterar ou reformar os estatutos da Companhia, e deliberar sobre os casos previstos nos arts. 4.°, 15. 24 e 50, ficando, porém, sujeita a approvação do Governo qualquer alteração ou reforma dos estatudos.

§ 2.° Approvar, rejeitar ou modificar os regulamentos internos organisados pela directoria.

§ 3.° Approvar as contas annuaes.

§ 4.° Eleger os membros da directoria e os da commissão de contas.

§ 5.° Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da directoria.

Art. 25. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no ultimo dia util do mez de Março, e extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.° Quando sua reunião fôr requerida por um numero de accionistas, cujas acções representem ao menos uma decima parte do capital realisado da Companhia.

§ 2.° Quando a directoria o julgar necessario.

Nas reuniões extraordinarias a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que fôr convocada.

A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por edital publicado nos jornaes oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 30. Os tres membros da administração de que reza o artigo antecedente, só podem ser eleitos d'entre os accionistas que possuirem oitenta ou mais acções.

Art. 33. Nenhum dos eleitos, de que trata o art. 29, poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar nos cofres da Companhia oitenta acções, que serão inalienaveis emquanto durarem suas respectivas funcções, e até sessenta dias depois que cessar o seu exercicio do lugar.

Art. 36. Compete á directoria:

§ 1.° Nomear d'entre si presidente e secretario.

§ 2.° A gerencia, manejo e administração dos negocios, operações e expediente da Companhia, para obrar como melhor entender em beneficio della, demandar e ser demandada, para o que tem plenos poderes comprehendidos e outorgados todos, sem reserva de algum, mesmo os de procurador em causa propria.

§ 3.° Resolver: 1.° ácerca de requerimentos ou de representações ao Corpo Legislativo e ao Governo Imperial; 2.° de celebrações de contractos com o mesmo Governo, ou reforma do existente; 3.° ácerca de medidas que tiver de propôr á assembléa geral sobre a reforma ou reorganisação da Companhia, augmento de seu fundo capital e decapitação do fundo de reserva; 4.° de compra, venda e construcção de barcos e seus accessorios para o serviço da empreza, bem como de edificios ou terrenos proprios para estabelecimentos de officinas, armazens ou depositos.

§ 4.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas.

§ 5.° Nomear todos os empregados que forem necessarios, marcando-lhes os vencimentos respectivos, e bem assim demittir os que mal servirem.

§ 6.° Organisar os regulamentos internos de accordo com os estatutos, e executal-os provisoriamente emquanto não forem approvados pela assembléa geral.

§ 7.° Approvar o relatorio das operações e estado da

Companhia, bem como os balanços e balancetes, que deverem ser apresentados á assembléa geral, e ao Governo Imperial.

Art. 37. A directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente quantas vezes o serviço da empreza o exigir, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

Todavia tambem poderá deliberar estando presentes dous directores, uma vez que se achem accordes.

No caso de ausencia de um dos directores por motivo de serviço da Companhia, a discordancia entre os directores presentes será decidida pelo maior accionista da Companhia, que será chamado expressamente para esse fim.

Art. 42. Compete ao presidente:

§ 1.° Presidir aos trabalhos da directoria, ser orgão della, fazer executar fielmente estes estatutos, os regulamentos internos, e as decisões da directoria e da assembléa geral.

§ 2.° Propôr á directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses sociaes.

§ 3.° Assignar com o guarda-livros os balanços e balancetes que se publicarem.

Art. 46. Dos lucros liquidos verificados nos balanços semestraes de operações concluidas e liquidadas dentro do respectivo semestre, serão deduzidas as seguintes quotas, a saber:

1.° 7 °/₀ para retribuição da directoria; mas em caso algum esta porcentagem deverá cahir abaixo de 24:000$000 ou elevar-se acima de 40:000$000.

2.° Para fundo de reserva 2 1/2 °/₀ do capital realisado da Companhia.

3.° 10 a 15 °/₀ para deterioração do material fluctuante.

4.° 6 °/₀ para deterioração das officinas e de generos armazenados no trapiche, e bem assim dos proprios da Companhia.

Do restante se fará então o dividendo, de que trata o artigo antecedente, que todavia não poderá exceder a 12 °/₀ do capital social.

Art. 48. A formação do fundo de reserva cessará logo que elle attinja uma cifra equivalente a dous terços do capital realisado da Companhia.

Conseguido este *desideratum* a quota que lhe é destinada pelo § 2.° do art. 46 continuará a ser deduzida, dando-lhe a assembléa geral a applicação mais conveniente.

Ar. 49. O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social ou para substituil-o. Não se poderá fazer distribuição de dividendos emquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido.

Do fundo de reserva da Companhia serão sempre conservados em dinheiro depositado em estabelecimentos de reconhecido credito 300:000$000, aos quaes não será dada outra applicação que não seja a de substituição ou melhoramento do material.

Quando por força da disposição deste artigo venha a ser desfalcada aquella somma, ser-lhe-hão logo applicados todos os lucros liquidos da Companhia emquanto a referida somma não estiver de novo preenchida.

Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Maio de 1868.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 4179 — DE 6 DE MAIO DE 1868.

Proroga por cinco annos o privilegio concedido á Companhia Luz Stearica.

Attendendo ao que Me requereu a companhia Luz Stearica e Conformando-Me com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: Hei por bem conceder-lhe, por espaço de cinco annos, contados da data de 30 de Outubro de 1864, prorogação do privilegio que lhe fôra outorgado pelo Decreto n.° 723 de 29 de Outubro de 1850.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4180—DE 6 DE MAIO DE 1868.

Concede á companhia de navegação a vapor do Pacifico varios favores.

Attendendo ao que Me requereu a companhia de navegação a vapor do Pacifico; Hei por bem conceder aos respectivos paquetes dispensa dos direitos:

1.° De ancoragem, na conformidade do disposto no Decreto n.° 803 de 20 de Setembro de 1854, como já foi concedido por Decretos n.os 591 de 13 de Setembro de 1850 e 4065 de 4 de Janeiro do corrente anno á Real Companhia de Southampton, e á Sociedade Geral de transportes maritimos estabelecida em Paris e Marselha.

2.° De importação do carvão destinado para os referidos paquetes, salvas as precauções fiscaes, como tambem foi concedido na condição 17.ª das que baixárão com o Decreto n.° 3614 de 17 de Fevereiro de 1866 á companhia United States and Brasil Mail Steam Ship.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4181 — DE 6 DE MAIO DE 1868.

Dá regulamento para a cobrança das multas applicadas á Fazenda Publica.

Usando da autorisação conferida pelos arts. 27 e 31 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867; Hei por bem Ordenar que na cobrança das multas, que forão applicadas á receita geral pela referida

Lei, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Regulamento a que se refere o Decreto n.º 4181 desta data.

Art. 1.º As certidões das actas dos Tribunaes do Jury, Camaras Municipaes, Juntas de qualificação, Mesas e Collegios Eleitoraes; as copias authenticas das deliberações dos Ministros de Estado e dos Presidentes de Provincia, ou das decisões de quaesquer outras Autoridades administrativas ou judiciarias, singulares ou collectivas, por que conste a imposição de multas, que, nos termos do art. 27 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, devão ser applicadas á Fazenda Publica, serão remettidas pelas mencionadas Autoridades:

1.º Na Côrte ao Thesouro, e nas Capitaes das Provincias ás Thesourarias de Fazenda.

2.º Nos outros Municipios ás Estações Fiscaes do districto.

§ Unico. As certidões e cópias authenticas, de que trata este artigo, terão força de sentença para a cobrança das multas.

Art. 2.º Recebidos os documentos comprobatorios da imposição de multas, as Repartições Fiscaes promoverão a cobrança amigavel dentro do prazo de 60 dias.

Art. 3.º Findo o prazo do artigo antecedente, as multas não satisfeitas serão inscriptas nos livros

competentes do Thesouro e Thesourarias de Fazenda, expedindo-se logo as certidões precisas para a cobrança executiva pelo Juizo dos Feitos.

§ Unico. As Estações Fiscaes, a que se refere o art. 1.° n.° 2, findo o dito prazo, e não tendo sido pagas as multas, enviarão na Provincia do Rio de Janeiro ao Thesouro, e nas demais Provincias ás Thesourarias de Fazenda, os documentos precisos para a inscripção da divida e sua cobrança executiva.

Art. 4.° O pagamento das multas, quér amigavelmente, quér pelo meio executivo não obsta á restituição de parte ou de toda a importancia no caso de relevação ou reducção decretadas pelas Autoridades competentes administrativas ou judiciarias.

§ Unico. Estas autoridades transmittirão logo ás Estações Fiscaes a cópia authentica das decisões, contendo relevação ou reducção das multas, para effectuar-se a restituição ou proceder-se como de direito fôr.

Art. 5.° A disposição do art. 27 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 não alterou o disposto na legislação até então em vigor a respeito da execução, liquidação, commutação e outras providencias concernentes ás multas impostas como penas pecuniarias no Codigo Criminal e Leis respectivas.

§ 1.° Feita a liquidação das multas a que se refere este artigo, e não havendo commutação, a sua cobrança, bem como a das multas de policia administrativa geral e disciplinares, effectuar-se-ha nos termos do presente Regulamento.

§ 2.° As attribuições que competião aos Procuradores das Camaras, por serem applicadas em beneficio dos cofres municipaes, serão exercidas pelos Procuradores da Fazenda na Côrte e Capitaes das Provincias, e pelos Collectores e mais Agentes fiscaes nos outros districtos (Dec. n.° 595 de 18 de Março de 1849, arts. 7.°, 9.° e 23).

§ 3.° Os depositos de moeda, titulos ou valores que se effectuavão nas Camaras Municipaes para caução do pagamento das multas, serão feitos nos cofres do deposito publico na Côrte e Capitaes das Provincias, e nas Estações fiscaes nos outros districtos (Dec. cit. art. 18).

Art. 6.° As disposições do presente Regulamento não comprehendem:

1.° As multas, que por Lei tiverem applicação especial a certo e determinado fim ou á instituições pias.

2.° As multas comminadas nas leis e regulamentos provinciaes e municipaes.

Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1868.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 4182—DE 13 DE MAIO DE 1868.

Manda adoptar o plano para a construcção dos navios, de que se deve compôr a Armada Nacional.

Considerando a utilidade de estabelecer um plano dos navios de todas as classes, de que se deve compôr a Armada Nacional, a fim de constituil-a de modo a satisfazer as exigencias do serviço publico, de accordo com os progressos recentemente realisados pelas principaes potencias maritimas, Hei por bem Determinar que seja adoptado o que com este baixa, assignado por Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Plano, a que se refere o Decreto desta data, para a construcção dos navios, de que se deve compôr a Armada Nacional.

Primeira categoria.—Navios animados de grande velocidade, proprios para a navegação do Oceano.

Segunda categoria.—Navios de velocidade média, proprios para cruzar no nosso litoral e navegar nos grandes rios.

Terceira categoria.—Navios de pequena velocidade, especiaes para servir nos rios, e para a defesa de portos.

Quarta categoria.—Navios á rodas para transporte de tropas, e lanchas á helice, para o mesmo fim, e para policia dos rios.

PRIMEIRA CATEGORIA.

Deverá compôr-se de uma fragata encouraçada, quatro corvetas encouraçadas, e quatro não encouraçadas, satisfazendo as seguintes condições:

Fragata encouraçada.

Marcha minima..... 15 milhas.
Calado maximo cerca de..... 26 pés.

Combustivel para quatro á cinco dias de navegação, á toda a força.

Bocas de fogo dezaseis, do maior calibre possivel em bateria.

Espessura da couraça..... 8 pollegadas.

Corvetas encouraçadas.

Marcha..... 14 milhas.
Calado cerca de..... 22 pés.

Combustivel para cinco dias á toda a força.

Bocas de fogo dez dos mesmos calibres que montar a fragata.

Espessura da couraça..... 6 pollegadas.

Corvetas não encouraçadas.

Marcha..... 14 milhas.
Calado cerca de..... 20 pés.

Combustivel para cinco dias, á toda a força.

Bocas de fogo seis de sessenta e oito, e seis de cento e cincoenta, raiadas.

SEGUNDA CATEGORIA.

Constará de seis canhoneiras de 1.ª classe encouraçadas, e de seis ditas não encouraçadas.

Canhoneiras encouraçadas de 1.ª classe.

Marcha..... 10 milhas.
Calado maximo..... 12 pés.

Combustivel para cinco á seis dias, á toda a força.
Bocas de fogo seis de cento e cincoenta, raiadas, em bateria, ou quatro de trezentos, em torres.

Canhoneiras de 1.ª classe não encouraçadas.

Marcha..... 10 milhas.
Calado maximo..... 10 pés.

Combustivel para cinco a seis dias, á toda a força.
Bocas de fogo duas de cento e cincoenta, raiadas, e quatro de sessenta e oito.

TERCEIRA CATEGORIA.

Deve compôr-se de dezaseis canhoneiras de 2.ª classe encouraçadas, oito ditas de dita não encouraçadas, dezaseis transportes fluviaes á rodas, e baterias fluctuantes.

Canhoneiras de 2.ª classe encouraçadas

Marcha..... 6 milhas.

Força de trinta cavallos para dous helices.

Tonelagem..... 500 toneladas.
Comprimento..... 120 pés.
Boca..... 28 »
Pontal.....
Calado maximo..... 5 »

Conbustivel para vinte quatro horas á toda a força.
Bocas de fogo uma de cento e vinte raiada.

Espessura da couraça..... 4 e 6 pollegadas.

Canhoneiras de 2.ª classe não encouraçadas.

Marcha..... 8 milhas.
Calado maximo..... 8 pés.

Combustivel para quatro dias, á toda a força.
Bocas de fogo duas de sessenta e oito, e duas de setenta, raiadas.

Transportes fluviaes a rodas

Marcha..... 9 milhas.
Calado maximo..... 3 pés.

Combustivel para tres dias, á toda a força.
Bocas de fogo um rodisio de trinte e dous raiado.

Baterias fluctuantes encouraçadas.

Devem ser impenetraveis aos projectis; montar artilharia do maior calibre, e de maxima efficiencia em torres gyratorias; e ter motores capazes de lhes dar a velocidade de cerca de quatro milhas.

QUARTA CATEGORIA.

Quatro transportes a rodas; trinta e seis lanchas a helice.

Transportes.

Marcha..... 12 milhas.
Calado maximo..... 9 pés.

Combustivel para oito dias.
Para transportar 500 praças cada um, debaixo de coberta e bem accommodadas.

Lanchas.

Calado..... 3 pés.
Comprimento..... 50 »
Marcha..... 8 milhas.

Combustivel para vinte quatro horas.
Munições para 50 tiros de peça.
Boca de fogo uma.
Podendo transportar 60 soldados armados e equipados, sem augmentar o calado.

Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1868.—*Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

DECRETO N. 4183 — DE 16 DE MAIO DE 1868.

Crêa mais um batalhão de infantaria da Guarda Nacional no municipio da Tapéra, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no municipio da Tapéra, da Provincia da Bahia, mais um batalhão de infantaria com quatro companhias e a numeração de 124 do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4184 — DE 16 DE MAIO DE 1868.

Altera a organisação dos batalhões de infantaria n.os 37 e 38 da Guarda Nacional da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficão reduzidos de seis a quatro companhias os batalhões de infantaria n.os 37 e 38 da Guarda Nacional da Provincia da Bahia, e revogado, nesta parte, os Decretos n.os 1007 e 1014 de 6 e 13 de Julho de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4185 — DE 16 DE MAIO DE 1868.

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Mamanguape, da Provincia da Parahyba.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Parahyba, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no municipio de Mamanguape, da Provincia da Parahyba, mais um batalhão de infantaria, com seis companhias, e a numeração de trinta do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4186—DE 16 DE MAIO DE 1868.

Proroga por cinco annos o privilegio concedido aos vapores de Mesquita & C.ª, que navegão entre o porto desta Côrte e o da Cidade de Santos, na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requerêrão Mesquita & C.ª; Hei por bem prorogar, por espaço de cinco annos, a contar de 4 do corrente mez, o privilegio concedido aos vapores de sua propriedade, que navegão entre o porto desta capital, e o da Cidade de Santos, na Provincia de S. Paulo, com as mesmas condições do contracto, primitivamente celebrado com Ivahy e Braga em 4 de Maio de 1863, e transferido aos mesmos Mesquita & C.ª em 11 de Novembro de 1864.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4187—DE 16 DE MAIO DE 1868.

Approva os novos estatutos da companhia de Transportes Maritimos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia de Transportes Maritimos e de conformidade com a Minha immediata resolução de 22 de Abril do corrente anno tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 de Março do mesmo anno; Hei por bem Approvar os novos estatutos daquella companhia

com as modificações que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Estatutos da companhia de Transportes Maritimos.

TITULO I.

DA COMPANHIA E SEUS FINS.

Art. 1.° Com o titulo de companhia—Transportes Maritimos—será fundada na Cidade do Rio de Janeiro uma sociedade anonyma, que durará pelo espaço de 10 annos, contados da data de sua incorporação, cujo prazo poderá ser prorogado por deliberação de seus accionistas, solemnemente tomada mediante approvação do Governo.

Art. 2.° O capital da companhia será de 382:200$ dividido pelas 1.911 acções distribuidas aos accionistas em pagamento dos saveiros e escravos com que se incorporárão, podendo ser elevado por commum accordo até o dobro.

Art. 3.° Os fins da companhia são prestar serviço ao commercio incumbindo-se do transporte maritimo de mercadorias, para o que terá sempre em bom estado o numero de embarcações que fôr requerido pelo trafego ordinario; regularisar as condições desse serviço; e conciliar os interesses dos actuaes proprietarios dessas embarcações.

Art. 4.° Em uma tabella, feita de commum accordo dos accionistas, serão fixados os alugueis dos saveiros segundo sua lotação, qualidade de carga e duração de seu serviço; e bem assim as condições a que ficarão obrigados os locatarios.

TITULO II.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 5.° As acções desta companhia serão divididas pelos actuaes proprietarios que a ella quizerem ligar-se, recebendo cada um delles as que corresponderem ao valor das embarcações e escravos com que para ella entrarem, cujo valor será fixado por peritos mutuamente approvados pelos interessados.

Art. 6.° Todo o accionista terá direito de intervir nos negocios da companhia, já na eleição de sua administração, e de quem tiver de examinar as contas della, já na approvação do regimento interno, já nas deliberações das reuniões geraes, e já finalmente na gerencia dos mesmos negocios.

Art. 7.° Todo o accionista tem direito a exercer todos os cargos da companhia, uma vez que se sujeite ás condições exigidas para o exercicio delles.

TITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 8.° A companhia será administrada por uma junta de tres membros, sendo um o Presidente e os outros Agentes.

Art. 9.° A eleição da administração será feita annualmente pelos accionistas reunidos em assembléa geral, e designando-se desde logo os lugares dos membros eleitos.

Art. 10. A' administração pertencerá toda a direcção e expediente dos negocios da companhia, sem reserva alguma, sendo de sua immediata competencia:

1.° Admittir e demittir os empregados, vigiar seu comportamento, e marcar suas obrigações.

2.° Promover e defender os interesses da companhia por todos os meios a seu alcance.

Art. 11. O Presidente da companhia será o representante della em todos os negocios que lhe forem

relativos, e como tal autorisado com todos os poderes para demandar, e ser demandado, e até os de procurador em causa propria, a elle tambem compete convocar as reuniões ordinarias e extraordinarias.

Art. 12. O Presidente conservar-se-ha diariamente no escriptorio da companhia á testa do expediente de seus negocios, devendo os outros membros della entender-se com elle em todos os casos, para completa harmonia das disposições administrativas.

Art. 13. Quando se suscitar qualquer divergencia entre o Presidente e os outros membros da administração, chamará aquelle a uma reunião todos os accionistas da companhia, e o que fôr decidido por elles será definitivamente adoptado.

Art. 14. Dos dous Agentes um será incumbido do serviço externo, ouvindo sempre o Presidente nos negocios de importancia, e o outro servirá de supplente para substituir ou ao Presidente, ou ao encarregado do serviço externo nos seus impedimentos.

Art. 15. Ao Presidente da companhia incumbe cumprir e fazer cumprir as prescripções destes estatutos e do regimento interno, sendo responsavel pelas infracções que commetteu ou consentio.

Art. 16. A administração da companhia, em retribuição do seu trabalho e responsabilidade, vencerá uma commissão de 5 % dos lucros realisados da companhia, dividida com igualdade pelos dous membros della, em serviço effectivo.

TITULO IV.

DAS REUNIÕES GERAES.

Art. 17. No mez de Janeiro de cada anno terá lugar uma reunião geral ordinaria dos accionistas para ouvirem o relatorio dos negocios da companhia, acompanhado do balanço do exercicio findo.

Art. 18. Depois de lido o relatorio, proceder-se-ha á escolha de quem deverá examinar as contas, se assim o quizerem os accionistas, que tambem poderão approval-as, se julgarem desnecessario esse exame.

Art. 19. Em qualquer das reuniões geraes será permittido aos accionistas fazerem as propostas que julgarem convenientes á companhia.

Art. 20. Tambem poderão ser convocadas reuniões geraes extraordinarias pelo Presidente, quando as julgar necessarias, ou por accionistas que representem um terço das acções emittidas, quando o Presidente o não faça 10 dias depois de lhe ser por elles exigida por escripto.

Art. 21. As reuniões geraes podem deliberar quando fôr nellas representada metade das acções emittidas; quér sejão as ordinarias ou extraordinarias, e quando a reunião geral não puder funccionar por numero insufficiente de accionistas, será adiada pelo Presidente para um dia marcado, que não exceda o prazo de 30 dias, nem menos de cinco, e a convocação da nova reunião será por cartas e tres annuncios ao menos, e ella poderá deliberar com os accionistas que estiverem presentes.

Esta circumstancia será declarada nas cartas e nos annuncios sob pena de nullidade.

Art. 22. Nas reuniões geraes todos os negocios serão decididos por escrutinio secreto, logo que assim fôr requerido por qualquer accionista, podendo-o ser symbolicamente os de menor importancia.

Art. 23. Cada cinco acções darão direito a um voto; mas nenhum accionista terá mais de 20 votos, seja qual fôr o numero de acções que possua.

Art. 24. O Presidente da companhia o será tambem das reuniões geraes, que em sua falta serão presididas pelo maior accionista que se achar presente, e deste pelo mais idoso, no caso de igualdade.

Art. 25. O lugar de Secretario será occupado pelo accionista que fôr designado pela presidencia.

TITULO V.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 26. Na reunião geral ordinaria de cada anno serão eleitos os tres membros da administração por escrutinio secreto, e á pluralidade absoluta de votos, sendo permittida a reeleição.

Art. 27. Os membros da administração não poderão exercer seus cargos sem depositar no banco em que estiver o cofre da companhia 50 acções de sua propriedade de que não poderão dispôr durante o tempo de seu exercicio.

TITULO VI.

DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 28. Dos lucros da companhia serão deduzidos no fim de cada semestre 10 % para fundo de reserva.

Art. 29. O fundo de reserva será applicado á compra de escravos, factura de novos saveiros, e acquisição das acções da companhia.

Art. 30. O fundo de reserva será proporcionalmente dividido pelos accionistas no fim do prazo marcado á duração da companhia, em dinheiro, quando aquelle prazo seja prorogado.

TITULO VII.

DOS DIVIDENDOS.

Art. 31. Dos lucros liquidos da companhia, depois de deduzida a quota destinada ao fundo de reserva e ao conselho da administração, se fará dividendo pelos accionistas no fim de cada semestre civil

TITULO VIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 32. As acções desta companhia poderão ser possuidas por qualquer individuo nacional ou estrangeiro, sem nenhuma outra responsabilidade além de sua importancia (Codigo Commercial, art. 298); mas só poderão ser transferidas por termo lavrado

no escriptorio da companhia na presença dos contractantes, e nunca por endosso na respectiva apolice.

Art. 33. A companhia terá sempre a preferencia na compra das suas acções, quando offerecer ao vendedor condições iguaes ás de qualquer outro comprador.

Art. 34. Pelo fallecimento de qualquer accionista passará o dominio de suas respectivas acções a seus legitimos herdeiros ou legatarios, que serão inscriptos na lista social, se assim lhes convier.

Art. 35. Todo o dinheiro pertencente á companhia será recolhido a um banco acreditado, em conta corrente com juros, fazendo-se todos os pagamentos por meio de cheks assignados pelo Presidente da companhia.

Art. 36. No escriptorio da companhia haverá uma caixa de despezas miudas a cargo do Presidente da companhia, cujo saldo não poderá exceder de 400$.

Art. 37. Todos os livros e papeis pertencentes á companhia deverão ser guardados em cofres á prova de fogo, de modo que, findo o expediente diario, nenhum documento valioso fique exposto no escriptorio á descaminho.

Art. 38. O numero dos empregados, seus salarios, obrigações e fianças, serão préviamente marcados n'um regimento interno, que só poderá ser alterado em reunião geral de accionistas.

Art. 39. A subscripção dos presentes estatutos importa á sua approvação por parte dos accionistas, e os sujeita a todas as disposições nelles contidas que lhes são relativas.

Art. 40. Findo o prazo marcado á duração da companhia se não fôr resolvido a sua continuação proceder-se-ha a liquidação pondo-se em leilão os saveiros, botes, escravos e mais bens da companhia, que serão pagos em dinheiro na proporção das acções que cada um possuir.

Art. 41. No caso de não haver entre os accionistas licitantes para todos os objectos pertencentes á companhia, serão esses objectos vendidos em hasta publica.

Art. 42. Uma junta de tres membros, eleita pelos accionistas, será encarregada da liquidação da companhia, percebendo pelo seu trabalho 1 °/. de commissão, deduzido do valor total da mesma liquidação, cuja commissão será dividida em partes iguaes pelos membros da mesma junta.

Art. 43. Todas as questões entre a administração da companhia e pessoas estranhas a ella serão resolvidas amigavelmente, e só no ultimo caso se deverá recorrer aos meios legaes. Aquellas, porém, que se suscitarem com qualquer accionista, serão decididas definitivamente em reunião geral da companhia.

Art. 44. Na distribuição das acções que excederem o valor dos saveiros, botes, e escravos existentes, serão preferidos os accionistas fundadores da companhia que as pagárão a dinheiro.

Art. 45. Se sobrarem acções das distribuições das que se emittirem para completar o capital da companhia, poderão ellas ser vendidas, e o premio que alcançarem applicado ao fundo de reserva.

Art. 46. Os cofres de que trata o art. 38 terão duas chaves, que serão guardadas uma pelo Presidente da companhia, e outra pelo Guarda-Livros della.

Art. 47. No caso de fallecer algum dos membros da administração, ou de impedimento prolongado por mais de 30 dias, proceder-se-ha á eleição de quem o substitua. O segundo caso fica á discrição da administração, segundo as circumstancias.

Art. 48. Nenhum accionista terá voto nas reuniões geraes, se não tiver sido inscripto na lista social 60 dias antes do dia da reunião.

Art. 49. A companhia poderá desde já celebrar a sessão de sua installação para proceder á approvação dos presentes estatutos, e do regimento interno, e para eleger os quatro membros da administração.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 4187 desta data.

Art. 2.º O capital da companhia será de 382:200$ divididos pelas 1.911 acções distribuidas aos accionistas em pagamento dos saveiros e escravos com que se incorporárão, podendo ser elevado, por commum accordo, até o dobro, com prévio consentimento do Governo.

Art. 16. A administração da companhia, em retribuição de seu trabalho e responsabilidade, vencerá uma commissão de 5 °/₀ dos lucros liquidos realisados pela companhia, dividido com igualdade pelos dous membros della em serviço effectivo.

Art. 26. Na reunião geral ordinaria de cada anno serão eleitos os tres membros da administração por escrutinio secreto e á pluralidade absoluta de votos, sendo permittida a reeleição. Nesta eleição não são admittidos votos por Procurador.

Art. 30. O fundo de reserva será proporcionalmente dividido pelos accionistas no fim do prazo marcado para duração da companhia, em dinheiro, quando aquelle prazo seja prorogado.

Art. 49. A companhia poderá desde já eleger os tres membros da administração.

Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Maio de 1868.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 4188 — DE 16 DE MAIO DE 1868.

Approva os estatutos da companhia de serraria a vapor da Cidade de Therezina e concede autorisação para funccionar

Attendendo ao que Me requereu a companhia de serraria a vapor da cidade de Therezina, na Provincia do Piauhy, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 13 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 de Março ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorisação para funccionar e Approvar os respectivos estatutos.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Estatutos da Companhia de serraria a vapor na Cidade de Therezina.

CAPITULO I.

DO FIM, DURAÇÃO E SÉDE DA COMPANHIA.

Art. 1.º A Componhia de serraria a vapor da Cidade de Therezina é uma associação anonyma que tem por fim serrar madeiras e vender o producto desta sua industria, onde bem lhe parecer.

Art. 2.º O prazo de duração desta Companhia é de 15 annos contados da data da approvação dos seus estatutos.

Art. 3.º A séde da Companhia é na Cidade de Therezina.

CAPITULO II.

DO CAPITAL E DOS ACCIONISTAS.

Art. 4.º O capital fundamental da Companhia é de 20:000$000 dividido em 400 áccões do valor de 50$000 cada uma, ás quaes acrescentar-se-hão mais vinte acções gratuitas em beneficio do emprezario.

Art. 5.º Das mencionadas 400 acções emittir-se-hão por emquanto sómente as que forem necessarias para montar-se o estabelecimento da serraria, ficando dependente da resolução da assembléa geral dos accionistas a determinação do prazo para a emissão do resto que poderá ser emittido por partes ou por inteiro.

Art. 6.º Os accionistas realisarão a importancia das suas acções por entradas na razão de 10$000 por cada acção, sendo a primeira á vista, a segunda dous mezes depois da primeira, e as outras á proporção que as necessidades da Companhia o exigirem a arbitrio da directoria, devendo, porém, decorrer um prazo de trinta dias pelo menos de uma

a outra, e sendo a directoria obrigada a marcar um prazo dentro do qual os accionistas devem entrar com as quantias devidas. Este prazo será pelo menos de dez dias para os accionistas moradores nesta cidade, e de vinte a trinta dias para aquelles que morão na distancia de 30 a 90 leguas desta Cidade.

Art. 7.° Os accionistas que não effectuarem suas entradas na fórma do artigo antecedente perderão a beneficio da Companhia, as quantias que já tiverem pago; no caso, porém, de justificarem elles dentro do prazo de um mez perante a directoria a demora, ser-lhes-ha permittido verificar a entrada devida, pagando elles mais o premio de 2 °/₀ pelo tempo da demora. As acções cahidas desta fórma em commisso serão declaradas nullas e emittidas no seu lugar outras.

Art. 8.° As acções não podem ser transferidas senão mediante averbamento no respectivo livro e depois de serem realizadas duas entradas.

§ unico. Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

CAPITULO III.

DO BALANÇO, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDO.

Art. 9.° As contas da Companhia serão encerradas no ultimo de Dezembro de cada anno e o balanço com todos os esclarecimentos necessarios apresentado na assembléa geral ordinaria dos accionistas. Elle será submettido ao exame de uma commissão especial, se algum accionista isso requerer. Além disso poderá qualquer accionista examinar por si os livros da Companhia.

Art. 10. Dos lucros resultantes da venda dos productos da industria da Companhia deduzir-se-ha a importancia de todas as despezas, inclusive a porcentagem da Directoria e do Gerente, e mais 5 °/₀ sobre o custo das machinas que formarão um fundo de reserva destinado a fazer face ás perdas do capital social ou para substituil-o.

As quantias restantes formarão o dividendo da Companhia, que não poderá verificar-se emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 11. A Companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros eleitos pela assembléa geral dos accionistas e por um gerente de livre nomeação da directoria entre os accionistas possuidores de 5 acções pelo menos.

Art. 12. Os trabalhos da administração dividirão os membros da directoria entre si, como melhor entenderem, nomeando um Presidente, outro Secretario e outro Caixa, ficando os dinheiros da Companhia na sua guarda commum. Todos os actos da Companhia devem ser assignados por todos os membros da directoria.

Art. 13. A directoria é solidaria com plenos poderes geraes. Ella é autorisada a demandar e ser demandada em nome da Companhia, nomear e demittir os empregados, marcar-lhes vencimentos e gratificações e finalmente adoptar e fazer executar todas as medidas e providencias necessarias e convenientes para o bom exito dos fins da Companhia.

Art. 14. A directoria é obrigada a trazer todos os annos, ao conhecimento da assembléa geral dos accionistas, um relatorio ácerca do estado da Companhia, sua receita e despeza, propondo os melhoramentos e as medidas que julgar convenientes.

Art. 15. A directoria é eleita todos os annos na reunião ordinaria da assembléa geral dos accionistas por escrutinio secreto e maioria absoluta dos votos presentes, devendo, porém ao menos um membro da directoria passada ser reeleito para a nova.

Art. 16. No caso de resignação, fallecimento ou impedimento de algum director serão chamados os seus immediatos na ordem da votação como supplentes. Se não verificar-se na eleição dos directores votação alguma para tres supplentes ao menos, proceder-se-ha incontinente a nova votação para preencher-se ao menos este numero, e se, durante o anno houver falta ou impedimento de directores e supplentes de fórma que a directoria não possa funccionar, os membros existentes della convocarão

a assembléa geral dos accionistas para nella se eleger quem os substitua.

Art. 17. Para poder ser eleito director ou supplente é necessario possuir ao menos 5 acções que serão inalienaveis durante o tempo das suas funcções.

Art. 18. O gerente tem a seu cargo a administração especial dos estabelecimentos da Companhia e para este fim elle proporá á directoria a nomeação e demissão dos empregados, bem como a designação dos vencimentos e gratificações delles. Elle fará o ajuste com os trabalhadores e operarios, comprará os materiaes brutos e venderá os productos da industria da Companhia, dando conta deste movimento á directoria. Elle fará a escripturação da companhia e proporá finalmente á directoria todas as medidas e providencias necessarias e convenientes ao bom exito dos fins da Companhia.

Art. 19. Em remuneração dos seus trabalhos receberá cada membro da directoria 1 %, e o gerente 10 % da importancia dos lucros da Companhia.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 20. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas presidida por um presidente e dous Secretarios eleitos á pluralidade de votos entre os accionistas possuidores de 5 acções ao menos.

Art. 21. A assembléa geral reune-se ordinariamente todos os annos no mez de Fevereiro e extraordinariamente todas as vezes que a directoria julgar conveniente e esta será obrigada a convocal-a extraordinariamente quando 5 accionistas, possuidores de 5 acções ao menos, assim requeirão.

A convocação da assembléa geral far-se-ha por meio de annuncios nas folhas desta capital feitos com antecedencia de 14 dias pelo menos.

Art. 22. A assembléa geral será competente para deliberar e tomar resoluções, se se reunir ao menos um terço dos votos que correspondem ás acções emittidas, no caso, porém, que não appareça este numero de votos, far-se-ha uma nova convocação para oito dias depois, e os accionistas que nesta se

reunirem, serão competentes para deliberarem e tomarem as resoluções, seja qual fôr o numero de votos que elles representem.

Art. 23. Nas reuniões ordinarias será apresentado á assembléa geral o relatorio da directoria e o balanço das contas, além disso procederá ella ás eleições que lhe competirem e deliberará sobre qualquer proposta feita pela directoria ou por qualquer accionista, devendo esta ultima ser apoiada por tres accionistas presentes. Nas reuniões extraordinarias ella deliberará sómente sobre o fim para que ella fôr convocada e uma tal convocação extraordinaria deve ter lugar para deliberar-se sobre modificações dos presentes estatutos, bem como sobre a emissão do resto das acções, prorogação do prazo ou dissolução da companhia.

Art. 24. Por cada duas acções será contado um voto, sem todavia poder um accionista reunir mais de dez votos, seja qual fôr o numero de acções que possua ou represente por procuração de outrem.

Art. 25. Os accionistas ausentes poderão fazer-se representar na assembléa geral por seus procuradores, que todavia devem ser accionistas para poderem votar, com unica excepção do caso que o governo, quér geral, quér provincial fôr accionista, ao qual será licito nomear seu procurador, com o direito de votár, a quem bem lhe parecer.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 26. A companhia será obrigada a dissolver-se no caso de haver ella perdido por qualquer eventualidade a metade do seu capital fundamental.

Art. 27. No caso da dissolução da Companhia ficará a liquidação a cargo da directoria.

Art. 28. O estabelecimento da serraria será montado debaixo da direcção do empresario Gustavo Luiz Guilherme Dodt, que, em remuneração deste serviço, receberá as vinte acções gratuitas mencionadas no art. 4.°

Theresina, 3 de Outubro de 1867.—(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 4189 — DE 16 DE MAIO DE 1868.

Concede ao vapor *Uruguay*, de propriedade de Antonio Eleuterio de Camargo e outros, as vantagens de paquete.

Attendendo ao que Me requerêrão o Bacharel Antonio Eleuterio de Camargo e outros, proprietarios do vapor *Uruguay* que faz o serviço da navegação no rio daquelle nome, entre as povoações do Salto e de S. Borja, na Provincia de S. Pedro, Hei por bem Conceder-lhes para aquelle vapor as vantagens e privilegios de paquete de que gozão os vapores da Companhia Brasileira de Paquetes, ficando tambem extensiva ao dito vapor a disposição do art. 317 do Regulamento das Alfandegas.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4190 — DE 20 DE MAIO DE 1868.

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Japaratuba, da Provincia de Sergipe.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Sergipe, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de Japaratuba, da Provincia de Sergipe, mais um batalhão de infantaria, com seis companhias e a numeração de vinte tres do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4191 — DE 20 DE MAIO DE 1868.

Marca o uniforme para o 2.º batalhão de artilharia da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O 2.º batalhão de artilharia da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco, usará do mesmo uniforme que foi marcado, por Decreto n.º 3937 de 22 de Agosto de 1867, para o 1.º batalhão da referida arma.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4192 — DE 20 DE MAIO DE 1868.

Marca o segundo uniforme para o batalhão de infantaria n.º 44 da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O batalhão de infantaria n.º 44 da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco, usará em segundo uniforme de sobrecasaca de panno azul, com vivos brancos, meia gola escarlate, carcellas de panno azul claro e bonets á Cavaignac, com vivos brancos e listra escarlate.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4193 — DE 23 DE MAIO DE 1868.

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes nos municipios de Buique e Bom Conselho da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada do commando superior do districto de Garanhuns, da Provincia de Pernambuco, a Guarda Nacional pertencente aos municipios de Buique e Bom Conselho da mesma Provincia, e com ella creada um outro commando superior for-

mado do esquadrão n.° 12, dos batalhões de infantaria n.os 30 e 31 do serviço activo, e de uma secção de batalhão de infantaria, que nesta data é organisada com tres companhias e a designação de primeira do serviço da reserva.

Art. 2.° Ficão revogados nesta parte os Decretos n.os 1403 e 1035 do 1.° de Julho de 1854 e de 4 de Dezembro do anno proximo passado.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4194 — DE 23 DE MAIO DE 1868.

Eleva á categoria de companhia a secção de companhia de cavallaria numero quatro da Guarda Nacional do Provincia do Paraná.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de companhia, com a designação de primeira, a secção de companhia de cavallaria n.° 4 da Guarda Nacional da Provincia do Paraná, e revogado nesta parte o Decreto n.° 1560 de 24 de Fevereiro de 1855.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4195 — DE 27 DE MAIO DE 1868.

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Aracaty, da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no municipio do Aracaty da Provincia do Ceará, mais um batalhão de infantaria com seis companhias e a numeração de quarenta e oito do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4196 — DE 27 DE MAIO DE 1868.

Concede a Antonio Gonçalves Netto privilegio por dez annos para a construcção e venda de um alambique de movimento continuo que diz ter inventado destinado ao fabrico da aguardente.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Gonçalves Netto e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio, por dez annos, para a construcção e venda de um alambique de movimento continuo, que diz ter inventado, destinado ao fabrico da aguardente.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4197 — DE 27 DE MAIO DE 1868.

Concede a Carlos Henry privilegio por dez annos para a construcção e venda do alambique rectificador que diz ter inventado destinado ao fabrico da aguardente.

Attendendo ao que Me requereu Carlos Henry, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio, por dez annos, para a construcção e venda de um alambique retificador, que diz ter inventado, destinado ao fabrico da aguardente.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4198 — DE 27 DE MAIO DE 1868.

Concede ao Dr. Henrique Schutel privilegio por dez annos para extrahir do vegetal indigena denominado—Mangue—(Phiso phoreas de Linneo) uma substancia aproveitavel á medicina e ás artes.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Henrique Schutel, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para extrahir, por meio de processos chimicos, do vegetal indigena denominado—Mangue—(Phisophoras de Linneo) uma substancia aproveitavel á medicina e ás artes.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4199 — DE 27 DE MAIO DE 1868.

Concede privilegio por cinco annos a Léger Palmer para construir apparelhos de fabricar assucar.

Attendendo ao que Me representou Léger Palmer, e tendo ouvido o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para construir e vender no Imperio apparelhos, que diz ter inventado, de fabricar assucar.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica oe Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4200 — DE 30 DE MAIO DE 1868.

Autorisa a companhia do Beberibe a elevar o seu fundo social.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia do Beberibe, e Conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 de Abril do corrente anno, Hei por bem Autorisar a mesma Companhia a elevar o seu fundo social á quantia de 600:000$000.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Maio de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4201 — DE 6 DE JUNHO DE 1868.

Faz extensivo ás forças, que marchárão da Capital da Provincia de Mato Grosso, a fim de operar contra Corumbá, o uso da Medalha concedida pelo Decreto n.º 3926 de 7 de Agosto de 1867.

Attendendo aos serviços prestados pelas forças, que marchárão da Capital da Provincia de Mato Grosso, a fim de operar contra Corumbá: Hei por bem fazer-lhes extensivo o uso da Medalha concedida pelo Decreto n.º 3926 de 7 de Agosto de 1867, ás forças expedicionarias em operações ao Sul da mesma Provincia.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Junho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 4202—DE 10 DE JUNHO DE 1868.

Crêa uma commissão superior que deve presidir aos trabalhos dentro do Imperio para a exposição dos productos nacionaes na Exposição Internacional de Vienna d'Austria.

Convindo preparar desde já os elementos necessarios para a exhibição dos productos nacionaes na Exposição Internacional, que se ha de realisar em Vienna d'Austria, no anno de 1870; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma commissão superior composta de um Presidente e quatro membros, dos quaes dous serviráõ de Secretarios.

Art. 2.° Fazem parte desta commissão o Presidente da Directoria do Imperial Instituto, o da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional e o da ultima Commissão Directora da Exposição Nacional e outro de livre nomeação do Governo.

Art. 3.° Sob proposta do Presidente da commissão será nomeado um Commissario encarregado especialmente de executar as suas ordens, no que concerne á economia dos trabalhos.

Art. 4.° A' commissão incumbe:

§ 1.° Proceder desde logo á organisação, pelo modo mais pratico, do estudo dos meios de que dispõe cada uma das Provincias em todas as suas relações economicas, e indicar quaes os productos que ellas devem fornecer para a Exposição Brasileira, e o modo de acondicionamento e de transporte desses objectos até esta Côrte.

§ 2.° Apresentar, até meiado do mez de Agosto do corrente anno, o orçamento circumstanciado das despezas que se tiverem de fazer tanto no Imperio como fóra delle, a fim de que o Governo Imperial possa solicitar da Assembléa Geral Legislaliva a necessaria consignação.

§ 3.° Expedir as instrucções que forem necessarias para o bom desempenho do serviço que lhe incumbe.

§ 4.° Entender-se com as Presidencias das Provincias sobre os meios de realisar este serviço com a maior economia e vantagem.

§ 5.° Solicitar do Governo Imperial e Presidencias das Provincias todas as informações e medidas que forem necessarias.

§ 6.° Organisar e apresentar á approvação do Governo Imperial as instrucções que devem ser expedidas á Commissão Brasileira em Vienna.

§ 7.° Expedir as Instruções ou Regulamentos para as Exposições parciaes nas Provincias.

§ 8.° Organisar o catalogo dos productos brasileiros, que houverem de figurar na Exposição Nacional, e o dos que forem enviados para Vienna, com tal antecedencia que aquelle esteja prompto no dia da abertura da Exposição, e este possa acompanhar as primeiras remessas de artigos, que se fizerem.

Este catalogo será acompanhado de um estudo scientifico das producções do paiz, com as respectivas analyses, a fim de se verificarem as propriedades attribuidas a cada uma, e se provarem as vantagens de sua applicação á industria.

§ 9.° Escrever uma noticia minuciosa sobre o Brasil expondo nella tudo quanto possa interessar o estrangeiro e habilitar o leitor a formar uma idéa adequada do paiz em todas as suas relações.

Esta noticia, depois de traduzida em allemão, francez, e inglez, será impressa nas quatro linguas, tendo annexo o melhor mappa que houver do Brasil e o numero de exemplares sufficiente a poder-se fazer larga distribuição por toda Europa e America.

§ 10. Escrever ou fazer escrever a historia de nossas colonias, juntando-lhe as leis e regulamentos ou instrucções promulgadas ácerca das terras publicas colonias e immigração.

A esta historia acompanharáõ mappas das colonias existentes.

§ 11. Propôr o programma da inauguração e encerramento da Exposição Nacional.

§ 12. Nomear os membros que devem fazer parte dos jurys.

§ 13. Informar ao Governo Imperial os nomes dos expositores que por seus estudos e trabalhos mais tiverem contribuido para o progresso e desenvolvimento da industria nacional.

§ 14. Escolher o local em que deverá ter lugar a Exposição.

§ 15. Fixar as quantias que devem ser despendidas nas Provincias por occasião da exposição de seus productos.

Art. 5.° Os productos das Provincias que tiverem de ser enviados á Côrte serão préviamente expostos nas respectivas Provincias nos dias designados pela Presidencia da Provincia, que da mesma sorte estabelecerá o prazo da Exposição.

Art. 6.° Na Côrte haverá uma Exposição geral dos productos, que durará pelo prazo que a commissão superior entender conveniente, com approvação do Governo.

Art. 7.° O dia da inauguração da Exposição Nacional será designado pelo Governo Imperial.

Art. 8.° A' Exposição Nacional enviaráõ as Provincias um representante incumbido de relatar o estudo dos ramos de industria mais importantes da Provincia, e de propôr as medidas que julgar convenientes para melhoral-os.

Art. 9.° A commissão, nos pedidos que houver de fazer para as Provincias, exigirá sempre duplicata

daquelles objectos que parecerem necessarios para enriquecer o Museu Nacional com productos do paiz.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 Junho de 1868, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4203 — DE 13 DE JUNHO DE 1868.

Regula a concessão da ordem de S. Bento de Aviz aos Officiaes da armada e classes annexas.

Querendo regular a concessão da Ordem de S. Bento de Aviz:

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° A ordem de S. Bento de Aviz é exclusivamente destinada para remunerar serviços militares.

Art. 2.° No tempo de serviço exigido pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1790 e Decreto de 20 de Abril de 1861, não será levado em conta o que não fôr de effectivo serviço, e o da licença, cuja concessão não tiver sido por motivo de molestia, com tanto que esse tempo não exceda de tres annos em todo o periodo dos vinte necessarios para a obtenção do habito de Aviz.

O tempo de serviço de campanha contar-se-ha pelo dobro.

Art. 3.° O tempo, que os Officiaes da armada servirão em campanha, antes de pertencerem á mesma armada, como praças de policia, de corpos de voluntarios ou da guarda nacional, será contado, para obtenção do habito de Aviz, nas condições do presente Decreto.

Art. 4.° Não podem obter a condecoração da Ordem de S. Bento de Aviz os Officiaes, que tiverem qualquer das seguintes notas:

1.ª Sentença condemnatoria passada em julgado, quér de juizo militar, quér civil, ainda que tenha havido perdão da pena.

2.ª Reincidencia em faltas de subordinação, uma vez que constem ellas de informações dos respectivos chefes, e tenhão estes em época propria dado publicidade ao castigo e ao motivo, por que o inflingirão, não tendo o Official se justificado competentemente.

3.ª Faltas que interessem á moralidade ou á dignidade do Official, uma vez que dellas não se tenha justificado.

4.ª Faltas disciplinares reproduzidas com frequencia, e em épocas diversas, sob o commando de differentes chefes.

Art 5.º Para que possão os Officiaes Generaes obter a Commenda de Aviz, é necessario que, além das condições exigidas no presente Decreto, e no de n.º 2778, de 20 de Abril de 1861, já tenhão sido condecorados com o habito da mesmo ordem; assim tambem os Vice-Almirantes devem já ser commendadores de Aviz, para que, de conformidade com o referido Decreto, possão obter a Grão-Cruz da dita ordem.

Art. 6.º Os Vice-Almirantes, Chefes de Divisão e 1.os Tenentes que obtiverem taes postos, por effeito de reforma, e os que forem graduados nesses mesmos postos, estando na 1.ª classe, não tem direito aos respectivos gráos na Ordem de Aviz.

Art. 7.º Os officiaes que, sendo já 1.os Tenentes, se reformárão nesse mesmo posto sem terem completado os 20 annos de serviço para a obtenção do habito de Aviz, mas que depois, em qualquer serviço de operações activas de guerra, o completarem e tiverem satisfeito as outras condições exigidas, serão condecorados com o referido habito, precedendo requerimento, competemente documentado e processado pelo Quartel General da Marinha sendo ouvido o Conselho Naval.

Art. 8.º Os Officiaes do Corpo de Saude e os Capellães tem direito á Condecoração de Aviz, nas mesmas condições dos Officiaes da Armada.

Art. 9.º A concessão da condecoração da Ordem de Aviz para os Officiaes da armada será feita independente de requerimento, observando-se o seguinte:

1.º Logo que qualquer Official completar o tempo de serviço de que trata o presente Decreto, o Quartel General da Marinha, remetterá a respectiva Fé de officio, convenientemente informada, ao Conselho Naval.

2.º O Conselho Naval, depois de minucioso exame,

dirá em parecer motivado se o Official está ou não no caso de obter a Mercê.

Este parecer, com todos os papeis, subirá desde logo á presença do Ministro da Marinha.

Art. 10. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Junho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 4204 — DE 13 DE JUNHO DE 1868.

Marca o ordenado de Promotor Publico da Comarca de Itajahy, creada na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Decretar o seguinte:

O Promotor Publico da comarca de Itajahy, na Provincia de Santa Catharina, terá o ordenado annual de oitocentos mil réis.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Junho de mil oitocentos e sessenta oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4205 — DE 13 DE JUNHO DE 1868.

Declara de primeira entrancia a comarca de Itajahy, ultimamente creada na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica declarada de primeira entrancia a Comarca de Itajahy, creada na Provincia de Santa Catharina pela lei da respectiva Assembléa Legislativa numero seiscentos e tres de vinte e tres de Abril do corrente anno.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Junho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4206 — DE 13 DE JUNHO DE 1868.

Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes nas freguezias de Panellas e Quipapá da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada do batalhão de infantaria n.° 27 da Provincia de Pernambuco, a Guarda Nacional pertencente ás freguezias de Panellas e Quipapá, e com ella creado um outro batalhão de infantaria com oito companhias e a numeração de cincoenta e sete do serviço activo, o qual ficará subordinado ao commando superior dos Municipios do Bonito e Caruarú da mesma Provincia, e terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Junho de mil oitocentos sessenta e oito quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4207— DE 13 DE JUNHO DE 1868.

Altera o primeiro uniforme dos Cirurgiões dos Corpos da Guarda Nacional da Côrte.

Attendendo ao que Me representou o Marechal Commandante Superior da Guarda Nacional da Côrte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Os Cirurgiões dos corpos da Guarda Nacional do Municipio da Côrte, usarão no primeiro uniforme, que será sempre o do batalhão á que pertencerem, do caducêo nos lados da gola da farda, da mesma fórma que trazem os Cirurgiões do corpo de saude do exercito, e do chapéo armado de pello, com borlas e franja de ouro ou canutão conforme as suas graduações.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Junho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo do Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Mrgestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4208 — DE 13 DE JUNHO 1868.

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes, nos municipios de Camamú, Barra do Rio de Contas, Barcellos e Marahu, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado nos municipios de Camamú, Barra do Rio de Contas, Barcellos e Marahu, da Provincia da Bahia, um commando superior de Guardas Nacionaes, formado da primeira Companhia de Artilharia, e dos batalhões de infantaria n.os 82 e 83 do serviço activo, já organisados nos referidos municipios.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Junho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4209 — DE 13 DE JUNHO DE 1868.

Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes nas freguezias de Gravatá e Bezerros, da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada do batalhão de infantaria n.º 26 da Provincia de Pernambuco, a Guarda Nacional pertencente ás freguezias de Gra-

vatá e Bezerros, e com ella creado um outro batalhão de infantaria, com oito companhias e a numeração de cincoenta e oito do serviço activo, o qual ficará subordinado ao commando superior dos municipios do Bonito e Caruarú, da mesma Provincia, e terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Junho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4210 — DE 13 DE JUNHO DE 1868.

Approva os novos Estatutos do Banco Rural Hypothecario com algumas alterações.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco Rural e Hypothecario desta Côrte, e Tendo Ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar, com as alterações seguintes, os novos estatutos do mesmo Banco, votados pela assembléa geral dos respectivos accionistas em sessão de 27 de Dezembro do anno passado e annexos ao presente Decreto.

1.ª No art. 1.°, depois das palavras—no correr do anno de 1866—, acrescente-se—mediante a approvação ulterior do Governo.

2.ª Supprima-se a segunda parte do art. 2.°, e acrescente-se ao final da primeira—se para isso obtiver especial autorisação do Governo, convertendo-se neste caso em Banco de credito real.

3.ª No art. 4.º acrescente-se:—As prestações não serão inferiores a dez por cento do valor nominal das acções, nem poderão ser exigidos com intervallo menor de sessenta dias.

4.ª Substitua-se o final do ultimo membro do art. 10, desde as palavras—qualquer que seja o numero dos accionistas—pelo seguinte: uma vez que se ache representada a quinta parte, pelo menos, do capital social—realisado.

5.ª No final do § 1.º do art. 16, depois da palavra—capital—, acrescente-se — realisado.

6.ª Faça-se o seguinte additamento á ultima parte do § 3.º do mesmo artigo—salvo o disposto no penultimo membro do art. 10, quanto á repetição dos annuncios.

7.ª Redija-se deste modo a ultima parte do art. 24: —No 5.º anno e nos seguintes proseguirá a renovação annual sempre pela terça parte.

8.ª Addite-se o seguinte artigo depois do art. 48:

Art. 49. O Banco fica sujeito ás disposições da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 e ás do Decreto n.º 2911 de 19 de Dezembro do mesmo anno, na parte que lhe forem applicaveis, embora não ostejão especificadamente mencionadas nestes estatutos.

9.ª Os arts. 49, 50, 51, 52, e 53 passão a ser 50, 51, 52, 53, 54.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Junho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Reforma dos estatutos do Banco Rural e Hypothecario do Rio de Janeiro, votada na assembléa geral de seus accionistas, que teve lugar em 27 de Dezembro de 1867, tendo sido incumbida de sua ultima redacção a mesa da mesma assembléa geral.

CAPITULO I.

DO BANCO.

Art. 1.° A associação anonyma que se acha estabelecida nesta praça sob o titulo de —Banco Rural e Hypothecario do Rio de Janeiro—cotinúa a funccionar conservando o mesmo titulo; sendo, porém, alteradas algumas das disposições dos estatutos por que se tem regido, e que os presentes vão substituir.

A sua duração é prorogada até 31 de Dezembro de 1887.

A continuação deste prazo só poderá ser determinada por deliberação da assembléa geral dos accionistas, expressamente convocada para esse fim no correr do anno de 1886.

O Banco poderá ser dissolvido antes de espirar o indicado prazo, sómente nos casos de reconhecer-se que não póde preencher seu intuito com vantagem para os accionistas, ou de perdas que absorvão, além do fundo de reserva, 20 °/₀ do capital realisado.

Art. 2.° O Banco continuará a fazer as operações de que até ao presente se tem occupado, comprehendendo as de hypotheca, que de futuro poderá praticar segundo as prescripções do art. 13 da Lei de 24 de Setembro de 1864.

Para effectuar as da ultima especie poderá o Banco converter-se em Banco de credito real.

Art. 3.° O capital social será de 16.000:000$, representado por 80.000 acções de 200$ cada uma, dividido em duas series iguaes: achando-se já emittida a primeira, só com prévia autorisação da assembléa geral dos accionistas poderá ser realisada a segunda serie.

Se a segunda serie fôr emittida acima do par, o lucro será levado a fundo de reserva.

Art. 4.° No caso de augmento do capital, os accionistas das novas acções que não effectuarem os seus pagamentos

com a devida pontualidade nos prazos marcados pela Directoria do Banco, deixarão de ser considerados como taes, e perderão em beneficio do Banco, as prestações anteriormente realisadas; podendo a Directoria dispor das acções que cahirem em commisso.

Exceptuão-se, todavia, os casos em que occorrerem circumstancias extraordinarias, devidamente justificadas perante a Directoria.

Art. 5.° O Banco constitue uma companhia anonyma, e suas acções podem ser possuidas por nacionaes e estrangeiros.

Art. 6.° A transferencia das acções sómente se opera por acto lançado nos registros do Banco, com assignatura do proprietario, ou de seu procurador com poderes especiaes, observando-se o que dispõe o art. 2.° § 24 da lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 7.° Dos lucros liquidos do Banco, provenientes das operações effectivamente concluidas no respectivo semestre se deduzirão 6 °/₀ para um novo fundo de reserva, emquanto este fundo não se elevar a 1.500 contos, e 5 °/₀ para retribuir a Directoria na fórma determinada nestes estatutos.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DO BANCO.

Art. 8.° Constituem assembléa geral os accionistas de 50 ou mais acções inscriptos nos registros do Banco, pelo menos, com antecedencia de seis mezes. Todavia na primeira reunião, depois de approvada esta reforma de estatutos, serão admittidos os accionistas que se acharem inscriptos nos registros do Banco, com o indicado numero de acções, na data do decreto que a approvar.

Art. 9.° Não poderão fazer parte da assembléa geral, os accionistas pelas acções que possuirem, mas que estiverem servindo de caução.

Art. 10. Não se reunindo, pelo menos, 30 accionistas dos que compõem a assembléa geral (art. 8.°) proceder-se-ha a nova convocação, e nesta segunda reunião funccionará a

assembléa geral com os accionistas que comparecerem: todavia nada poderá resolver-se sobre a responsabilidade da Directoria, ou de qualquer dos seus membros não estando reunidos 30 ou mais accionistas.

Não poderá ser resolvida qualquer alteração de estatutos, assim como a liquidação do Banco, senão em assembléa geral em que se ache representada a maioria absoluta das acções emittidas.

Se porém na assembléa geral que fôr convocada para os fins indicados na segunda parte deste artigo não se puder reunir a maioria absoluta que ahi se determina, far-se-ha nova convocação por meio de annuncios repetidos oito dias successivos em todos os jornaes de maior circulação, transcrevendo-se a disposição deste artigo.

A assembléa geral que se reunir depois de preenchidas estas diligencias, se julgará constituida para deliberar sobre todos os assumptos sem excepção alguma, qualquer que seja o numero dos accionistas que comparecerem, embora se não ache representada a maioria absoluta das acções emittidas.

Art. 11. Durante os oito dias que precederem o da reunião da assembléa geral ficarão suspensas as transferencias de acções.

Art. 12. Serão admittidos a votar na assembléa geral:

§ 1.° Os tutores por seus pupillos.

§ 2.° Os maridos por suas mulheres.

§ 3.° Os prepostos de qualquer firma ou corporação.

Os documentos comprobatorios, para que produzão seu effeito, deverão ser apresentados na secretaria do Banco oito dias antes da reunião ordinaria da assembléa geral, e terão vigor nas extraordinarias até Julho do anno seguinte.

Art. 13. Quando se tratar da eleição de directores, ou de membros da commissão de *exame e consulta*, ou de alteração dos estatutos, liquidação do Banco e responsabilidade da Directoria, ou de qualquer de seus membros, os votos serão contados na razão de um voto por cada cincoenta acções; mas nenhum accionista, qualquer que seja o numero de acções que possua ou represente, terá mais de cinco votos.

Em todos os casos não especificados a votação será *per capita*.

Art. 14. Todos os accionistas, embora não façao parte da assembléa geral, podem assistir ás suas sessões, com tanto que se conservem como espectadores, e em lugar separado.

Art. 5.º Compete á assembléa geral:

§ 1.º Alterar ou reformar os estatutos do Banco.

§ 2.º Approvar, rejeitar ou modificar o regulamento interno, organisado pela Directoria.

§ 3.º Julgar as contas annuaes.

§ 4.º Eleger os membros da Directoria, e os da commissão de *exame e consulta*; devendo estes ser tirados d'entre os accionistas que posão ser membros da assembléa geral (art. 8.º).

§ 5.º Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da Directoria.

Art. 16. A assembléa geral reunir-se-ha, sob á presidencia do Presidente do Banco, ordinariamente no mez de Julho, e extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.º Quando a sua reunião fôr requerida por um numero de accionistas cujas acções formem, ao menos, um decimo do capital do Banco.

§ 2.º Quando a directoria o julgar necessario.

§ 3.º Quando a commissão de *exame e consulta* o requisitar á Directoria.

Nas reuniões extraordinarias a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que fôr convocada.

A convocação ordinaria, ou extraordinaria, se fará por edital, publicado nos jornaes tres vezes consecutivas, e oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 17. Em cada reunião nomeará a assembléa geral, por acclamação, sob proposta do Presidente, dous secretarios, que serão incumbidos de verificar o numero de accionistas presentes, contar os votos, fazer a apuração das votações, ler o expediente e redigir as actas.

Art. 18. Na primeira sessão de cada reunião ordinaria da assembléa geral, immediatamente depois da apresentação do relatorio e balanço do estado do Banco, procederá a mesma assembléa á eleição, por maioria absoluta de votos, de uma commissão de *exame e consulta*, composta de tres accionistas possuidores de 50 ou mais acções.

Art. 19. A esta commissão serão franqueados todos os livros e cofres do Banco, sem excepção alguma, para que ella possa proceder ao mais minucioso exame, e formular o seu parecer, que será presente á assembléa geral em um prazo que não exceda de 60 dias, para que esta, assim informada, delibere sobre a gestão da Directoria, e proceda

logo depois á eleição, ou substituição dos directores, nos casos e pela fórma determinada nestes estatutos.

Art. 20. A' commissão de que trata o art. 17 assiste mais o direito de examinar, no correr do anno, todas as transacções do Banco, devendo funccionar completa; e assim tambem poderá requerer da Directoria a convocação da assembléa geral (art. 15 § 3.º) e incumbe-lhe o dever de prestar á directoria o seu conselho quando lhe fôr pedido.

Este direito e este dever, quando exercidos, serão consignados em actas especiaes, que a commissão tambem assignará.

Na eleição annual desta commissão ter-se-ha como regra que só dous de seus membros deverão ser substituidos, procedendo-se em primeiro lugar á eleição de um, d'entre os tres, que deve continuar.

Para preencher a vaga de algum membro desta commissão que tiver lugar durante o anno, poderão os dous que ficarem convidar qualquer accionista *possuidor de* 50 *ou mais acções* para que os acompanhe nos seus trabalhos.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO BANCO.

Art. 21. A administração geral do Banco, será composta de tres directores, os quaes d'entre si nomearão o presidente e o secretario.

Art. 22. A eleição dos tres directores será feita pela assembléa geral, por escrutinio secreto e maioria obsoluta de votos.

Se no primeiro escrutinio não houver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo, entre os candidatos mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos. Em caso de empate decidirá a sorte.

No segundo escrutinio será bastante a maioria relativa de votos para designar os eleitos.

Art. 23. Só poderá ser votado para director quem fôr accionista; e só poderá entrar no exercicio quem possuir e depositar 150 acções; as quaes ficarão inalienaveis até seis

mezes depois que tiver cessado o exercicio, salvo motivo que deva prolongar este prazo.

Na primeira eleição que tiver de fazer-se em virtude destes estatutos, a qual terá lugar 30 dias depois da sua approvação pelo Governo, poderão ser eleitos alguns membros da actual Directoria, mas em todo o caso deverá ser um delles.

Art. 24. A substituição de directores, exigida pela lei de 22 Agosto de 1860, terá lugar do modo seguinte:

No fim do 3.º anno se procederá á eleição por meio de uma lista, que deve conter dous nomes dos tres directores em exercicio, e um novo.

No fim do 4.º anno por lista de dous nomes sendo um, dos directores que tiverem completado 4 annos de exercicio, e o outro, novo.

No 5.º anno, e nos prazos legaes, se procederá á eleição na fórma da lei.

Art. 25. Não poderão exercer conjunctamente os cargos de directores, accionistas que forem sogro, genro, ou cunhados, durante o cunhadio, os parentes por consanguinidade até o 2.º gráo, e os socios das firmas sociaes; não poderão ser eleitos os credores pignoraticios, se não possuirem acções proprias, nem os impedidos de commerciar, segundo as disposições do respectivo codigo.

Art. 26. Recahindo a escolha da assembléa em pessoas que reunão qualquer dos impedimentos mencionados na primeira parte do artigo antecedente, serão declarados nullos os votos obtidos pelo menos votado, e proceder-se ha em acto successivo á nova eleição para completar o numero dos que tiverem de ser eleitos.

Quando houver igualdade de votos a sorte decidirá.

Art. 27. A nenhum dos membros da Directoria é permittido deixar de exercer por mais de 2 mezes as funcções do seu cargo, salvo por motivo de enfermidade; mas se o impedimento prolongar-se por mais de 4 mezes, considerar-se-ha vago o lugar.

Art. 28. Para preencher o lugar do director fallecido, impedido, ou que resignar o lugar, os dous directores em exercicio designarão qualquer accionista que tenha as condições de elegibilidade.

Mas quando forem duas as vagas, será então reunida a assembléa geral.

O exercicio dos escolhidos pela Directoria não durará além da primeira reunião ordinaria, ou extraordinaria da assembléa geral, á excepção dos que substituirem os impedidos, cujo exercicio cessará logo que os substituidos se apresentem.

CAPITULO IV.

DA DIRECTORIA.

Art. 29. Compete á Directoria :

§ 1.° Determinar o minimo e maximo das taxas dos descontos, do dinheiro que receber a juro, e o maximo dos prazos por que se farão os descontos e emprestimos, observando as regras estabelecidas nestes estatutos.

§ 2.° Organisar a relação das firmas que poderão ser admittidas a desconto, e marcar o maximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada firma.

§ 3.° Nomear ou demittir os empregados, e marcar-lhes os vencimentos e fianças.

§ 4.° Propor á assembléa geral as alterações ou modificações que julgar necessarias nos estatutos, e levar ao seu conhecimento as occurrencias que julgar notaveis, com referencia á administração do Banco.

§ 5.° Alterar, ou modificar, o regimento interno, e fazel-o executar provisoriamente.

§ 6.° Organisar o relatorio das operações e estado do Banco, e o balanço, que devem ser apresentados annualmente á assembléa geral.

§ 7.° Ouvir a commissão de *exame e consulta* quando o julgar necessario, procedendo conforme o disposto no art. 19.

§ 8.° Nomear, quando o julgue conveniente, um empregado de sua confiança, o qual, sob sua responsabilidade, poderá delegar as attribuições que entender precisas para melhor expediente dos negocios e operações do Banco, regularisando este objecto no regimento interno.

Art. 30. A Directoria se reunirá uma vez, ao menos, cada semana.

Art. 31. As deliberações serão tomadas por dous votos conformes.

Art. 32. A Directoria terá um secretario (art. 21) para lavrar e lêr as respectivas actas, que serão assignadas pelos directores, e nas quaes se consignaráõ todas as decisões que tomar.

Art. 33. Os trabalhos do Banco serão divididos e classificados de modo que cada um dos directores seja encarregado de parte delles, para os dirigir e inspeccionar mais immediatamente.

Art. 34. Além do que fica disposto no artigo antecedente, e dos mais trabalhos que forem designados no regimento interno, haverá effectivamente no Banco, em serviço, dous directores de semana, encarregados de examinar os titulos apresentados a desconto, verificar se satisfazem as condições exigidas por estes estatutos, e se offerecem a necessaria garantia; e bem assim de dirigir e fiscalisar todas as operações do Banco.

Art. 35. Os membros da Directoria serão retribuidos com a porcentagem de cinco por cento, na fórma do art. 7.°, regulando entre si o modo de a distribuir.

Os directores não poderão reclamar qualquer outra retribuição pecuniaria, embora por serviços extraordinarios.

Art. 36. Os membros da Directoria do Banco são responsaveis pelas perdas e damnos que causarem ao estabelecimento, provenientes de fraude, dolo, malicia ou negligencia culpavel.

§ 1.° Sómente em nome do Banco, e por deliberação da assembléa geral sob parecer da commissão de *exame e consulta*, ou por proposta de qualquer accionista em assembléa geral, depois do exame da dita commissão, póde ser intentada a acção judicial, de que trata este artigo, incumbindo á assembléa nomear commissarios para represental-a em juizo e requerer a bem do seu direito.

§ 2.° Logo que fôr votada a accusação pela assembléa geral, ficaráõ *ipso facto*, demittidos o director ou directores contra quem fôr dirigida, procedendo-se em acto consecutivo á eleição dos accionistas que tiverem de substituil-os.

Art. 37. O presidente será substituido, no casos de ausencia, impedimento e vacatura do lugar, pelo secretario, a quem ficará competindo exercer as suas funcções.

CAPITULO V.

DAS OPERAÇÕES DO BANCO.

Art. 38. As operações que o Banco, desde já, póde effectuar são as seguintes:

§ 1.° Emprestar dinheiro sobre hypothecas: 1.° de propriedades e estabelecimentos ruraes sitos na provincia do Rio de Janeiro; 2.° de bens de raiz e urbanos sitos na côrte e na capital da provincia do Rio de Janeiro.

§ 2.° Aceitar a transferencia de hypothecas sobre os objectos mencionados, uma vez que tenhão sido feitas, e se achem revestidas, com todas as formalidades legaes, segundo o disposto no § 1.° do art. 39.

§ 3.° Fazer emprestimos sobre penhor de ouro, prata e diamantes; de apolices da divida publica, de acções de companhias acreditadas, que tenhão cotação real nesta praça e na proporção da importancia realisada; de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes; e de mercadorias, não sujeitas á corrupção, depositadas nas alfandegas, ou em armazens alfandegados.

§ 4.° Abrir conta corrente com quem convier, mediante as necessarias garantias.

§ 5.° Descontar letras da terra, titulos de companhias, ou de particulares, que sejão descontaveis, segundo os usos commerciaes, bilhetes da alfandega e do thesouro, e quaesquer outros titulos do governo a prazo certo.

§ 6.° Receber em guarda e deposito ouro, prata, diamantes, joias e titulos de valor.

§ 7.° Tomar dinheiro a premio, por meio de contas correntes, ou passando letras; não podendo o prazo em nenhum dos casos ser menor de 30 dias.

§ 8.° Fazer movimentos de fundos de umas para outras praças do Imperio, ou estrangeiras, por meio de operações de cambio.

§ 9.° Encarregar-se, por commissão, da compra e venda de metaes preciosos, de apolices da divida publica e quaesquer outros titulos de valores, e da cobrança de dividendos, letras, e outros titulos a prazo fixo.

§ 10. Comprar e vender por conta propria metaes preciosos e apolices da divida publica.

§ 11. Conceder cartas de credito sobre idonea fiança mercantil, ou caução dos valores que o Banco póde admittir em suas operações.

§ 12. Caucionar aqui, ou em qualquer praça estrangeira, titulos e valores para garantia especial de seus saques, bem como redescontar titulos de sua carteira, em emergencia extraordinaria, para sustentação do seu credito.

Art. 39. Nas operações de que trata o artigo antecedente observar-se-hão os seguintes preceitos:

§ 1.° A propriedade urbana poderá obter dous terços do seu valor, e a rustica metade.

O valor de qualquer dellas será estimado por peritos, sendo o mutuario obrigado a exhibir documentos que provem estar a propriedade segura contra fogo, onde o possa ser, e, em todo o caso, livre e desembaraçada de letigio, hypotheca, ou qualquer outro onus.

Na respectiva escriptura se incluirá, como condição, sujeitar-se o hypothecante a pagar *dez por cento* do valor emprestado, como multa, além dos juros que forem devidos, e das custas, no caso de ser cobrada judicialmente.

As operações sobre taes bens só se poderão fazer a respeito daquelles que de modo algum offereção presentes ou futuros embaraços, sobretudo pelo que diz respeito a hypothecas, ou privilegios, a que possão estar sujeitos.

§ 2.° Nos emprestimos de que trata o § 3.° do art. 38 o Banco receberá, além do penhor, letras a prazo que não exceda a 6 mezes, as quaes poderão ser assignadas unicamente pelo mutuario, se fôr notoriamente abonado.

Estas letras serão sujeitas em seus vencimentos ao mesmo processo que se seguir nas letras de desconto.

As suas garantias serão excutadas no menor prazo possivel.

§ 3.° Se o penhor consistir em papeis de credito, negociaveis no commercio, ou em ouro, prata e outras mercadorias, o Banco exigirá consentimento por escripto do devedor, autorisando o mesmo Banco para transigir, ou alhear o penhor, se a divida não fôr paga em seu vencimento.

As mercadorias que tiverem de servir de penhor aos emprestimos do Banco serão previamente avaliadas por um ou mais corretores designados pela Directoria.

Verificada a venda, e liquidada a divida com todas as despezas, juros, e a commissão de 1 1/2 %, será o saldo, se o houver, entregue a quem de direito fôr.

O Banco só poderá emprestar sobre penhor:

1.º De ouro ou prata, com abatimento de 10 °/₀ do valor verificado pelo contraste.

2.º De titulos da divida publica, com abatimento de 10 °/₀ ao menos, do valor do mercado.

3.º De mercadorias com abatimento de 25 °/₀ ao menos, regulando-se pela deterioração a que forem sujeitas.

4.º De titulos commerciaes, com abatimento nunca menor de 10 °/₀ do valor que representarem na occasião, attendendo-se aos prazos de seus vencimentos, que não poderão exceder de 12 mezes.

5.º De diamantes, com abatimento de 50 °/₀ ao menos, do valor que lhes fôr dado por peritos nomeados pela Directoria.

6.º De acções de companhias, que tenhão pelo menos 25 °/₀ de seu valor já realisado, com abatimento nunca menor de 20 °/₀ da cotação da praça.

§ 4.º Nas contas correntes se evitará qualquer desembolso além do valor garantido.

§ 5.º Os prazos das letras de desconto, ou caução, não podem exceder de 6 mezes, nem os das de hypotheca de 12 mezes.

§ 6.º Não poderá empregar-se em emprestimos hypothecarios mais de metade do capital social realisado.

§ 7.º Nas operações de que tratão os §§ 8.º e 10 do artigo antecedente não poderá ser empregada mais da quinta parte do capital realisado do Banco, nem taes operações serão resolvidas sem o pleno accordo da Directoria.

§ 8.º Para se effectuarem as operações permittidas pelo § 12 daquelle mesmo artigo (38) exige-se, igualmente, pleno accordo da Directoria.

§ 9.º O Banco não desconta as suas proprias letras por dinheiro recebido a premio, sendo-lhe todavia licito admittil-as, como excepção, em transacções com o proprio estabelecimento.

§ 10. Não serão contadas nas letras admittidas a desconto as firmas dos directores do Banco, nem as firmas sociaes de que elles fizerem parte, e em nenhum caso serão admittidas as letras assignadas por um ou mais directores, que fizerem parte da commissão de descontos.

§ 11. Não serão admittidas, nas letras de desconto, ou caução, as firmas de individuos que tiverem feito concordatas, obtido moratorias, ou fallido judicialmente, antes de sua completa e legal rehabilitação.

Nem será jámais admittida em qualquer transacção, seja de que natureza fôr, a firma daquelle que uma vez tiver praticado reconhecidamente algum acto de má fé para com o banco.

§ 12. Nenhuma concordata, moratoria ou quitação, perdoando ou exonerando o devedor de sua responsabilidade para com o banco, poderá ser decidida na mesma sessão em que fôr pedida, ou apresentada, e ainda mesmo na seguinte só o poderá ser estando completa a Directoria, e obtendo votação unanime.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 40. O Banco poderá continuar a gerir a associação Protectora das Familias, em conformidade do que dispõe o regulamento pelo qual se rege a mesma associação.

Art. 41. A Directoria do Banco remetterá ao Ministro da Fazenda, e fará publicar, até ao dia 8 de cada mez, conforme o modelo que fôr dado pelo Thesouro, um balanço que mostre com clareza as operações realisadas no mez anterior e o estado do activo e passivo do estabelecimento no ultimo dia do mesmo mez.

Art. 42. A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possão suscitar no maneio dos negocios do Banco.

Art. 43. A Directoria fica autorisada para requerer dos poderes politicos do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito, segurança e prosperidade do estabelecimento, e particularmente que as acções ou fundos existentes no Banco pertencentes a estrangeiros sejão, mesmo no caso de guerra, inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 44. Os bens moveis, semoventes, ou de raiz, que o Banco houver de seus devedores, por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 45. O Banco poderá comprar e possuir os edificios que forem necessarios para seu estabelecimento.

Art. 46. A Directoria fica autorisada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração e

plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 47. Cabe á Directoria o direito de julgar o procedimento dos empregados do Banco, não só quanto ao modo por que preenchem os deveres de seus cargos, como ao sigilo que devem guardar a respeito de todas as operações e das pessoas que nellas forem interessadas.

Art. 48. O regimento interno determinará, até onde fôr compativel, o modo pratico por que deve ser exercido o direito conferido á Directoria pelo artigo antecedente.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 49. O terceiro anno, de que trata o art. 24, findará no terceiro mez de Junho, a contar da approvação dos presentes estatutos.

Art. 50. Dentro de trinta dias, contados da data da approvação destes estatutos, se reunirá a assembléa geral dos accionistas para proceder ás eleições na fórma dos arts. 25 e seguintes.

Art. 51. Dentro de 15 dias da data da eleição, de que trata o artigo antecedente, tomará a nova Directoria posse da administração do Banco, organisando-se préviamente o relatorio com que tal administração lhe ha de ser entregue.

Art. 52. No intuito de fortalecer, cada vez mais, o capital do Banco, fica a Directoria autorisada a distribuir aos accionistas dividendos sómente de dous terços da quota marcada no art. 7.º, levando o terço restante á conta especial, para coadjuvar a de lucros e perdas contra os prejuizos que se forem realisando.

O cumprimento desta disposição terá lugar seguida, ou alternadamente, a juizo da Directoria, e cessará por sua deliberação, ou quando a assembléa geral dos accionistas expressamente o determinar.

Art. 53. A actual Directoria do Banco fica autorisada a impetrar a approvação destes estatutos, e a aceitar qualquer

modificação, ou suppressão, que o Governo julgar conveniente fazer; salva a hypothese da alteração profunda de suas cardeaes disposições, em cujo caso convocará a assembléa geral dos accionistas para resolver como julgar mais adequado aos interesses sociaes.

Rio, 17 de Fevereiro de 1868.—Os membros da mesa da assembléa geral.—*B. R. de Carvalho.—Antonio da Silva Monteiro.*

DECRETO N. 4211—DE 17 DE JUNHO DE 1868.

Altera o segundo uniforme dos batalhões de infantaria numero vinte cinco e quarenta e oito, da secção de batalhão numero dez do serviço activo, e da de numero nove da reserva da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Os batalhões de infantaria n.os 25 e 48, a secção de batalhão n.° 10 do serviço activo e a de n.° 9 da reserva da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, usarão em segundo uniforme de blusas e bonets á Cavaignac.

Art. 2.° Ficão revogados nesta parte os Decretos n.° 957 de 18 de Abril de 1852, e 1034 de 14 de Agosto do mesmo anno.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Junho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4212 — DE 17 DE JUNHO DE 1868.

Concede a Francisco de Paula Xavier de Toledo e Pedro Martin privilegios, por dez annos, para o fabrico de oleo de sementes de algodão.

Attendendo ao que Me requereräo Francisco de Paula Xavier de Toledo e Pedro Martin, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional; Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por espaço de dez annos, para o fabrico de oleo de sementes de algodão pelo systema, de que se dizem inventores.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Junho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4213 — DE 20 DE JUNHO DE 1868.

Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes de serviço activo na villa do Rio das Egoas, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na villa do Rio das Egoas, e subordinado ao commando superior da Guarda Nacional dos municipios de Monte Alto e Carinhanha da Provincia da Bahia, um batalhão de infantaria com seis companhias e a designação de cento e vinte e sete do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Junho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4214 — DE 20 DE JUNHO DE 1868.

Reorganisa a Contadoria de Marinha.

Usando da autorisação concedida pelo § 3.º art. 36 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, Hei por bem reorganisar a Contadoria de Marinha, na conformidade do regulamento que com este baixa, assignado por Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Junho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Regulamento a que se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

Da organisação da Contadoria de Marinha.

SECÇÃO I.

Do numero de empregados.

Art. 1.º A Contadoria de Marinha será composta dos seguintes empregados:

1 Contador.

3 Chefes de Secção.
4 Primeiros Escripturarios.
11 Segundos Escripturarios.
15 Terceiros Escripturarios.
18 Quartos Escripturarios.
12 Praticantes.
1 Archivista.
1 Porteiro.
1 Ajudante do Porteiro.
3 Continuos.

SECÇÃO II.

Da competencia da Contadoria.

Art. 2.° A Contadoria é o centro da contabilidade e fiscalisação de toda a receita e despeza do Ministerio da Marinha, e como tal cabe-lhe:

§ 1.° Fazer a escripturação tanto peculiar do municipio da Côrte, como geral de todo o Imperio, de accordo e em harmonia com as normas geraes adoptadas pelo Thesouro, e de modo a se poder reconhecer, com certeza e promptidão, o estado dos creditos concedidos ao Ministerio da Marinha.

§ 2.° Tomar contas aos responsaveis por dinheiros, generos ou valores pertencentes ao Ministerio da Marinha, com excepção unicamente daquellas cuja liquidação é ou fôr reservada ao Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda.

§ 3.° O processo e exame da despeza que tiver de ser paga na Côrte, por conta e ordem do Ministerio da Marinha.

§ 4.° A liquidação e escripturação das dividas passivas, pertencentes a exercicios findos, na fórma da legislação que rege esta materia.

§ 5.° A fiscalisação da despeza realisada, quér nas Provincias, quér no estrangeiro, pelo exame das respectivas demonstrações.

§ 6.° O exame e directa interferencia na escripturação da receita e despeza dos diversos estabelecimentos e repartições de marinha, por intermedio dos seus empregados que alli servirem de Escrivães.

§ 7.° O orçamento da despeza ordinaria, e a distribuição dos creditos votados; os balanços mensaes e definitivo de cada exercicio.

§ 8.º A demonstração da insufficiencia dos creditos, e proposta ao Ministro, em tempo opportuno, para o pedido de creditos supplementares e extraordinarios, ou transferencia de sobras de umas para outras rubricas.

§ 9.º O assentamento dos seus empregados, com todas as notas relativas á sua posse e exercicio.

§ 10. A conta corrente dos empregados civis ou militares, que por qualquer titulo recebão dinheiros na Pagadoria de Marinha, bem como a dos encarregados de fazenda pela liquidação de suas responsabilidades.

§ 11. As fianças, tanto por consignações ou adiantamentos de soldos e vencimentos, como por cumprimento de contractos, emprestimos ou cessão de generos e objectos da fazenda, quando estas não sejão da privativa e exclusiva cómpetencia do Thesouro Nacional.

§ 12. Os termos e condições geraes dos contractos para compra, fornecimento ou encommenda de material, e bem assim os de arrendamentos de predios e terrenos, de fretamento de navios e transporte de generos, sujeitando as respectivas minutas a approvação da Secretaria de Estado, antes de serem registradas em livro proprio, quando esta circumstancia fôr exigida pela ordem determinativa de taes contractos, ou pelos ajustes com os interessados.

§ 13. O inventario e inscripção em livros especiaes de todo o activo da repartição da marinha proveniente do material movel e immovel, com individuação dos seus valores, applicação ou uso em que estejão empregados, e mais circumstancias, cujo conhecimento possa ser de interesse á publica administração.

§ 14. As mostras de armamento e o desarmamento dos navios e outras, conforme a legislação em vigor.

§ 15. O recenseamento, inventarios e balanço do cofre da Pagadoria, Almoxarifados, depositos e arrecadações de generos tanto do arsenal, como dos navios, corpos e estabelecimentos de Marinha, e exame da respectiva escripturação, quando lhe seja ordenado ou entenda conveniente ao bem do serviço.

§ 16. Propôr ao Ministro as providencias que deverem ser adoptadas para maior facilidade da escripturação e melhoramento da fiscalisação das despezas, dando-lhe immediatamente parte de qualquer irregularidade, que reconheça na marcha deste ramo de serviço,

SECÇÃO III.

Da divisão da Contadoria.

Art. 3.º A Contadoria de Marinha dividir-se-ha em tres secções:

A 1.ª da contabilidade e expediente.

A 2.ª do processo e fiscalisação da despeza.

A 3.ª da tomada de contas.

Art. 4.º A' 1.ª secção compete:

§ 1.º Fazer a escripturação de que tratão os §§ 1.º, 9.º e 13 do art. 2.º, conforme o modelo n. 1 e as normas que o Contador prescrever.

§ 2.º Classificar toda a despeza da marinha, de conformidade com o respectivo orçamento.

§ 3.º Passar, precedendo os necessarios exames, as guias de todas as quantias que devão ser arrecadadas na Pagadoria de Marinha ou entregues no Thesouro Nacional.

§ 4.º Organisar em tempo os trabalhos a que se referem os §§ 7.º e 8.º do art. 2.º, assim como quaesquer outros da mesma natureza.

§ 5.º Examinar as demonstrações de despezas realizadas, á conta do Ministerio da Marinha, pelas Thesourarias de Fazenda das Provincias, Legações, Agencias, navios ou divisões navaes no estrangeiro, conforme as instrucções que baixárão com o Aviso de 15 de Fevereiro de 1862.

§ 6.º Lançar nos livros de protocollo todos os papeis, livros e documentos que para qualquer fim, vierem á Contadoria, com declaração das suas procedencias, processo que seguirem, decisões e final destino que tiverem.

Art. 5.º Incumbe á 2.ª Secção:

§ 1.º Processar todas as folhas e documentos de despeza, que tenhão de ser pagos pelo Thesouro Nacional, ou Pagadoria de Marinha, não só examinando as notas dos livros de soccorros que lhe devem ser presentes, mas ainda procedendo a quaesquer diligencias que entenda necessarias para mais perfeita apreciação da legalidade dos pagamentos.

§ 2.º Conferir e examinar as facturas de encommendas feitas, quér ás Legações e Consulados, quér a particulares, para verificar se estão conformes, tanto em relação aos preços, co-

mo ás clausulas dos contractos ou ordens, formulando, com a maior brevidade possivel, as respectivas contas.

§ 3.° Liquidar e escripturar a divida passiva, e processar de conformidade com o methodo seguido no Thesouro, para alli ser satisfeita, a de que os credores requererem pagamento.

§ 4.° Processar as folhas relativas a adiantamentos de dinheiros que tenhão de ser abonados a officiaes ou empregados, para despezas de que estejão encarregados, em virtude de lei, regulamentos, ou ordens especiaes do Ministro.

§ 5.° Executar os trabalhos determinados nos §§ 11, 12 e 14 do art. 2.°

§ 6.° Escripturar o livro do ponto da mestrança, operarios e serventes das officinas do arsenal da Côrte; processar as respectivas ferias e documentos para o pagamento das mesmas, conforme os modelos ns. 5 e 6.

§ 7.° Processar as folhas e bilhetes (modelos ns. 2 e 3) para o pagamento mensal dos empregados civis, officiaes do corpo da armada e classes annexas desembarcados, consignações deixadas a familias ou a procuradores, e outras despezas da mesma natureza, que tenhão de ser satisfeitas pela pagadoria de marinha.

§ 8.° Passar as guias que tiverem de acompanhar os empregados civis, officiaes da armada e das diversas classes de embarque, nomeados para servir em qualquer commissão fóra da Côrte.

Art. 6.° A 2.ª secção dividir-se-ha em duas turmas, das quaes, uma terá a seu cargo tudo que fôr relativo á despeza do pessoal, e outra tudo quanto fôr concernente á despeza do material.

Art. 7.° Compete á 3.ª Secção.

§ 1.° Tomar as contas mencionadas no § 2.° do art. 2.°

§ 2.° Liquidar e escripturar a divida activa da marinha, que provier de alcances dos responsaveis; e extrahir as contas correntes ou certidões da que tiver de ser remettida ao Thesouro para a cobrança executiva.

§ 3.° Fazer, em livros proprios, o lançamento de todas as contas que entrarem na Contadoria, com a individuação necessaria; notando em cada uma o dia em que fôr entregue ao empregado incumbido de a tomar, o em que elle concluir o seu exame, com declaração de haver ou não alcance equal a importancia deste, e finalmente o destino que tiver a mesma conta.

§ 4.° Fazer encadernar, por annos financeiros, um dos relatorios dos tomadores de contas, que os devem apresentar em duplicata.

§ 7.° Dirigir o serviço do archivo, principalmente na parte relativa á boa classificação dos livros, documentos e quaesquer papeis, que, por dizerem respeito a negocios findos, alli existão ou tenhão de ser recolhidos.

Art. 8.° E' commum ás Secções:

§ 1.° A guarda dos papeis, até serem findos ou prejúdicados os negocios a que se referirem.

§ 2.° As certidões que o Contador mandar extrahir.

§ 3.° As informações e pareceres exigidos sobre negocios de sua competencia.

SECÇÃO IV.

Do archivo.

Art. 9.° No archivo serão guardados com asseio, ordem e segurança todos os livros, documentos e mais papeis findos da Contadoria, e quaesquer outros, cuja conservação possa interessar á administração de fazenda da marinha.

CAPITULO II.

Das attribuições dos empregados.

SECÇÃO I.

Do Contador.

Art. 10. O Contador é o chefe da Contadoria, como tal responsavel pela regularidade e perfeição dos trabalhos commettidos áquella repartição.

Art. 11. São attribuições do Contador:

§ 1.° Cumprir e fazer cumprir pelos seus subordinados não só os deveres prescriptos nos artigos antecedentes, como quaesquer ordens que lhe forem dirigidas pelo Ministro da Marinha.

§ 2.° Executar e fazer que sejão prompta e fielmente executadas as leis, decretos, regulamentos e ordens, concernentes á escripturação, contabilidade e fiscalisação, ou que interessem de qualquer modo á administração de fazenda da marinha.

§ 3.° Informar ácerca da idoneidade dos candidatos aos empregos da Contadoria, propondo os que lhe parecerem no caso de obter accesso.

§ 4.° Tomar juramento e dar posse a todos os providos nos empregos a que se refere o paragrapho antecedente.

§ 5.° Deferir os requerimentos das partes, dentro dos limites de suas attribuições, e mandar passar, quando lhe sejão requeridas e não houver nisso inconveniente, certidões extrahidas dos livros e documentos existentes na Contadoria.

§ 6.° Apresentar até o fim de Fevereiro ao Ministro da Marinha um relatorio circumstanciado da marcha do serviço, durante o anno anterior, nos diversos ramos da competencia da contadoria, expondo o estado em que se acharem, não só os desta repartição, como os das mais estações, onde funccionarem seus empregados, na parte da contabilidade, cuja inspecção e fiscalisação lhe é incumbida, e indicando as medidas, que entender convenientes, para o melhoramento de taes serviços e da administração de fazenda da repartição da marinha em geral.

§ 7.° Prestar aos Directores geraes do Thesouro, aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, Agencia Imperial em Londres e chefes das diversas repartições de marinha, tanto na Côrte, como nas Provincias, as informações e esclarecimentos que por essas autoridades forem requisitados, no interesse do serviço a seu cargo.

§ 8.° Entender-se com os commandantes de forças ou navios estacionados em portos estrangeiros, e com as autoridades a que se refere o paragrapho antecedente, no que fôr relativo á regularidade, classificação, demonstração e processo da despeza; requisitando ao Ministro da Marinha as providencias que julgar necessarias para cohibir os abusos e desvios, que porventura reconheça em semelhante serviço, e que não possão ser postas em pratica independente de ordem deste.

§ 9.° Velar pela regularidade e bom desempenho do serviço de fazenda mantendo e fazendo manter em seu pleno vigor a fiscalisação exigida neste regulamento e nas ordens estabelecidas.

§ 10. Rubricar todos os livros de escripturação, assentamentos, matriculas, registros e outros quaesquer que se estabelecerem a cargo das secções da Contadoria, e Pagadoria.

§ 11. Dar as instrucções e modelos que forem precisos, para o prompto e regular serviço da competencia da Contadoria.

§ 12. Designar a secção em que cada um dos chefes deve funccionar, precedendo approvação do Ministro da Marinha.

§ 13. Distribuir os empregados pelas diversas secções e removel-os de umas para outras, segundo julgar conveniente, podendo encarregal-os de trabalhos, ainda mesmo estranhos ás secções em que servirem.

§ 14. Determinar os recenseamentos, balanços e exames precituados nos §§ 13, 14 e 15 do art. 2.º

§ 15. Nomear os empregados da Contadoria para servirem de escrivães do almoxarifado e mais repartições de arrecadação, bem como de apontadores do arsenal de marinha da Côrte, e propôr ao Ministro os que forem necessarios para o desempenho de iguaes funcções nas Provincias.

§ 16. Julgar definitivamente as contas tomadas na Contadoria e dar quitações aos responsaveis.

§ 17. Orçar e pedir opportunamente as quantias necessarias á despeza mensal da Pagadoria, devendo sua classificação ser considerada no respectivo balanço, e o saldo figurar no pedido do seguinte mez, até sua final entrega no encerramento do exercicio.

§ 18. Participar immediatamente ao Ministro qualquer falta ou acto criminoso praticado pelos encarregados de fazenda no exercicio de suas funcções, a fim de promover-se a sua responsabilidade, na fórma da lei, em juizo competente.

Art. 12. O Contador será substituido nos seus impedimentos ou faltas pelo Chefe de Secção, que o Ministro da Marinha designar, e na falta do designado pelo mais antigo, que se achar presente.

Art. 13. O desempenho das obrigações estabelecidas no § 10 do art. 11 podem ser commettidas pelo Contador aos Chefes de Secção e 1.os escripturarios.

SECÇÃO II.

Dos Chefes das Secções.

Art. 14. Compete aos Chefes das Secções :

§ 1.° A distribuição, direcção e fiscalisação immediata de todos os trabalhos de suas Secções, pelos quaes são responsaveis ao Contador.

§ 2.° Cumprir e fazer cumprir os despachos e ordens do Contador, e propôr-lhe quaesquer medidas que julgarem convenientes ao bom andamento e regularidade do serviço.

§ 3.° Dar por escripto, nos proprios papeis, sempre que fôr possivel, todas as informações ácerca dos negocios que correrem pelas secções; e interpôr da mesma fórma parecer sobre aquelles que o exigirem.

§ 4.° Apresentar, assim preparados, ao Contador no devido tempo, ou quando este ordenar, os trabalhos da competencia das Secções.

Art. 15. O Chefe de uma Secção será substituido, em suas faltas ou impedimentos, pelo Primeiro Escripturario della; e, não o havendo, por um Primeiro Escripturario de outra Secção, que o Contador designar.

Se porém os não houver nas outras Secções, servirá de Chefe um 2.° Escripturario da mesma Secção, seguindo-se a respeito destes a regra que fica estabelecida para os primeiros.

SECÇÃO III.

Dos Escripturarios e Praticantes.

Art. 16. Os Escripturarios executaráõ todos os trabalhos concôrruentes ás suas Secções, dirigidos pelos chefes respectivos, e responderáõ pelos erros de calculo, omissão de notas e lançamentos proprios á escripturação, documentos, folhas e guias do serviço das mesmas Secções.

Art 17. Os Praticantes coadjuvaráõ os Escripturarios na Contadoria ou fóra della, conforme determinar o Contador.

Art. 18. D'entre os 2.os, 3.os e 4.os Escripturarios serão designados pelo Contador aquelles que devão servir de Escrivães da Pagadoria, hospital de marinha da Côrte, Almoxarifados e outras estações de arrecadação, bem como de Apontadores dos arsenaes.

SECÇÃO IV.

Do Archivista.

Art. 19. Ao Archivista, que funccionará sob a direcção do chefe da 3.ª Secção, cumpre:

§ 1.º Ter todos os livros e papeis do archivo em boa ordem e asseio, com a numeração e rotulos que forem convenientes, para facilitar as buscas.

§ 2.º Formar, segundo as instrucções que receber do chefe da 3.ª secção, indices alphabeticos, por ordem chronologica e numerica e com todas as declarações precisas, das materias sobre que versarem os livros e papeis confiados á sua guarda.

§ 3.º Fazer o lançamento em livro proprio de todos os livros e papeis que sahirem do archivo com autorisação do Contador; cobrando das pessoas, a quem forem entregues, recibos passados no mesmo livro.

§ 4.º Cuidar na conservação dos livros e papeis que se acharem no archivo, solicitando do Contador as providencias que entender necessarias.

§ 5.º Receber por inventario todos os livros, documentos e mais papeis, confiados á sua guarda.

Art. 20. O archivista será coadjuvado pelo ajudante do porteiro, e por este substituido nos seus impedimentos, ou pelo 3.º ou 4.º escripturario que o Contador designar.

SECÇÃO V.

Do Porteiro, Ajudante e Continuos.

Art. 21. Compete ao Porteiro:

§ 1.º Receber por inventario toda a mobilia e utensis da Contadoria e Pagadoria, e responder pela sua guarda e conservação.

§ 2.º Cuidar no asseio dos moveis e casas da repartição, respondendo pelos livros e papeis em andamento, ou que lhe forem entregues diariamente.

§ 3.º Ter sempre providas do necessario as mesas dos empregados da Contadoria e Pagadoria, fechar o expediente, e sellar todos os papeis que exigirem esta formalidade.

§ 4.° Fazer os pedidos ou comprar, por ordem do Contador e á vista de requisições assignadas pelos Chefes de Secção, os objectos necessarios para o expediente da Contadoria e Pagadoria.

§ 5.° Transmittir aos empregados os recados ou papeis que lhe forem dirigidos; devendo tratar com urbanidade, as pessoas que forem á repartição por negocios que nella tenhão pendentes.

§ 6.° Manter a ordem e o necessario respeito entre as pessoas que se acharem fóra do resposteiro, recorrendo para esse fim ao Contador, quando o caso exigir, e não permittindo o ingresso na Contadoria a pessoa alguma sem prévio consentimento do mesmo Contador, ou dos Chefes das Secções, em objecto de serviço.

Art. 22. O Ajudante substituirá o Porteiro nos seus impedimentos, e os Continuos o coadjuvarão em todas as incumbencias prescriptas no artigo antecedente além da entrega que devem fazer do expediente da Contadoria, e da correspondencia das Secções entre si, e com as demais estações.

CAPITULO III.

Da Pagadoria de Marinha.

Art. 23. A Pagadoria de Marinha ficará annexa á Contadoria e immediatamente subordinada ao Contador.

Art. 24. Incumbe á Pagadoria:

§ 1.° Pagar, em vista dos competentes processos, os vencimentos do pessoal militar e classes de embarque; as ferias da mestrança, operarios e serventes do Arsenal da Côrte, e bem assim todas as despezas do Ministerio da Marinha, que por conveniencias do serviço, não se possão centralisar no Thesouro Nacional.

§ 2.° Receber as sommas destinadas ás suas despezas, e bem assim as provenientes de indemnisações ou restituições devidas á repartição da marinha.

Art. 25. O serviço da Pagadoria será desempenhado pelo seguinte pessoal:

Um Pagador.

Um Fiel.

Um Escrivão (Escripturario da Contadoria).

Art. 26. Compete ao Pagador:

§ 1.° Responder pelos dinheiros que lhe forem entregues, e que recolherá a um cofre com as precisas seguranças.

§ 2.° Cumprir com pontualidade e promptidão as ordens que receber para pagamentos, em vista das folhas e documentos competentemente processados pela Contadoria.

§ 3.° Entregar na Contadoria, nos primeiros dias de cada mez, os documentos da despeza paga no anterior, com declaração, por escripto, do seu numero e importancia, a fim de serem alli conferidos e convenientemente attendidos.

§ 4.° Prestar-se aos recenseamentos e exames que a Contadoria tiver de proceder no cofre e escripturação, por occasião do balanço, ou quando isto seja ordenado nos termos deste regulamento.

§ 5.° Propôr, com audiencia do seu fiador, pessoa idonea para seu fiel, por cujos actos ficará responsavel.

§ 6.° Entregar na Thesouraria Geral a importancia do saldo existente em seu poder no encerramento do exercicio.

Art. 27. São attribuições do escrivão:

§ 1.° Escripturar a receita e despeza da Pagadoria conforme o modelo n. 4.

§ 2.° Assistir á entrada do dinheiro no cofre e a todos os pagamentos que se fizerem, tanto em terra como no mar, averbando-os nos respectivos documentos, e declarando, nos relativos ao pessoal dos navios e corpos, quaes os officiaes e praças que deixárão de ser pagos.

§ 3.° Apresentar ao Contador mensalmente, e no fim dos exercicios, o balanço da receita e despeza do cofre da Pagadoria, para comprovar a sua escripturação.

§ 4.° Apresentar na Contadoria mensalmente, e sempre que lhe seja ordenado, a escripturação a seu cargo, para se proceder alli aos convenientes exames, bem como no fim do exercicio a mesma escripturação e documentos a ella relativos, a fim de ser tudo remettido ao Thesouro Nacional para a competente liquidação.

§ 5.° Responder pela regularidade das operações da Pagadoria, devendo representar immediatamente ao Contador sobre qualquer illegalidade ou desvio que reconheça no serviço da mesma repartição.

§ 6.° Fazer encadernar por exercicios, em um só volume, as minutas das informações e pareceres dados ao Contador, e

as representações que lhe dirigir a respeito de qualquer assumpto.

Art. 28. Em todo este serviço será o Escrivão da Pagadoria coadjuvado por um 4.º Escripturario ou Praticante da Contadoria, quando isto seja necessario.

Art. 29. O Porteiro da Contadoria será tambem da Pagadoria, e um dos Continuos daquella desempenhará nesta o serviço proprio do seu emprego.

CAPITULO IV.

Da ordem, tempo e processo do serviço.

Art. 30. Os trabalhos da Contadoria e Pagadoria de marinha começarão ás 9 e terminarão ás 3 horas, em todos os dias que não forem de guarda ou feriados.

Poderá, porém, o Contador, quando fôr indispensavel, prorogar as horas do expediente, ou fazer executar em horas ou dias exceptuados, na Contadoria ou fóra della, por quaesquer empregados trabalhos que lhes compitão.

Art. 31. O Contador não está sujeito ao ponto.

Art. 32. O Porteiro encerrará o ponto dos seus subordinados meia hora antes da marcada para os empregados.

Art. 33. O empregado que faltar ao serviço soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

§ 1.º O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento.

§ 2.º Perderá sómente a gratificação aquelle que faltar por motivo justificado.

São motivos justificados: 1.º molestia do empregado; 2.º nojo; 3.º gala de casamento.

Serão provadas com attestado de medico as faltas por molestia, quando excederem a tres dias em cada mez.

§ 3.º Ao empregado que comparecer depois de encerrado o ponto, e dentro da hora que se seguir á fixada para o principio dos trabalhos, justificando a demora, se descontará sómente a metade da gratificação.

Ao que se retirar, com permissão do Contador, uma hora antes de findo o expediente, se descontará tambem metade da

gratificação. O que comparecer depois das 10 horas, embora justifique a demora, ou retirar-se antes das 2, ainda que seja por motivo attendivel, perderá toda a gratificação.

O comparecimento depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, importará igualmente a perda de toda a gratificação, e a sahida antes de findar o expediente, sem permissão do Contador, a de todo o vencimento.

§ 4.° O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que estas se derem; mas, se forem successivas se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das mesmas faltas.

§ 5.° As faltas se contaráõ á vista do que constar do livro do ponto, no qual assignaráõ todos os empregados, durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para o começo do expediente, e quando se retirarem findos os trabalhos.

No mesmo livro lançará o Contador as competentes notas.

§ 6.° Pertence ao Contador o julgamento sobre a justificação das faltas.

Art. 34. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar na Contadoria:

1.° Por se achar encarregado pelo Ministro de qualquer trabalho ou commissão.

2.° Por motivo de serviço da Contadoria, com autorisação do Contador.

3.° Por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio, em virtude de preceito de lei.

Art. 35. No fim do mez será o livro do ponto remettido á 1.ª Secção para liquidar as faltas de cada um empregado e passar attestado de frequencia, que deve ser assignado pelo Contador e remettido ao Thesouro.

Uma cópia authentica do mesmo ponto será mensalmente remettida ao Ministro.

Art. 36. O processo dos documentos, de que trata o § 3.° do art. 2.°, consistirá no exame de sua authenticidade, legalidade das despezas a que se referirem, e verificação dos calculos arithmeticos.

§ 1.° Os erros de calculo serão corrigidos, á tinta encarnada, pelos empregados incumbidos da verificação.

§ 2.° Todos os documentos processados na Contadoria levaráõ a nota de exame e exactidão, assignada pelos empregados que tiverem feito o trabalho, a declaração por exten-

so, da sua verdadeira e liquida importancia, e serão rubricados pelo Chefe, da Secção respectiva; respondendo tanto este como aquelles pelas irregularidades ou faltas que se derem em semelhante objecto.

Art. 37. Na tomada de contas, a que se refere o § 1.º do art. 7.º observar-se-ha o mesmo processo estabelecido no artigo antecedente, na parte que lhe fôr applicavel; devendo o liquidante da conta apresentar, em duplicata, um relatorio circumstanciado do exame a que tiver procedido, no qual mencionará todas as irregularidades, erros e abusos encontrados, bem como as causas a que podem ser attribuidas as faltas e accrescimos, quando os haja. O Chefe de Secção á vista deste relatorio, proferirá a sua opinião a respeito, submettendo tudo ao julgamento do Contador na fórma do § 18 do art. 11.

Art. 38. No exame e verificação das despezas realizadas pelas thesourarias de fazenda e divisões navaes em portos estrangeiros, seguir-se-hão as instrucções publicadas por Aviso de 15 de Fevereiro de 1862.

Art. 39. O livro ou livros do ponto da mestrança, operarios, serventes e mais pessoal do serviço do arsenal de marinha da côrte, será escripturado á vista das notas que os Apontadores devem entregar diariamente ao Contador. (modelo n. 5).

Art, 40. Os bilhetes para pagamento dos individuos de que trata o artigo antecedente (modelo n. 6) devem ser completados e assignados pelos Apontadores, processados segundo as notas do livro do ponto, e rubricados pelo Chefe da 2ª Secção.

Art. 41. O comparecimento do pessoal do arsenal sujeito ao ponto, será diariamente verificado pelos Apontadores na occasião da entrada, e meia hora antes da sahida do mesmo pessoal.

§ 1.º Os Apontadores podem e devem verificar por si mesmo, em horas differentes e fóra das acima fixadas, se os individuos, apontados se achão presentes nas suas respectivas officinas ou trabalhos.

§ 2.º As notas diarias dos Apontadores serão por estes conferidas com as dos mestres, e sujeitas ao —visto— dos directores das officinas.

§ 3.º As admissões de operarios e serventes, despedidos, accessos de classe, augmento de jornaes ou gratificações, multas, descontos e outras alterações da mesma natureza serão

averbadas no livro do ponto, á vista de bilhetes dos directores das officinas, rubricados pelo Inspector do Arsenal.

§ 4.º As gratificações por trabalhos executados fóra das horas ordinarias, serão averbadas em vista de bilhetes assignados pelos directores das officinas, rubricados pelo Inspector e entregues aos Apontadores.

§ 5.º O ponto dos operarios, mestres, mandadores, etc., empregados em trabalhos fóra das officinas, será feito á vista das notas ou relações assignadas pelos directores, rubricadas pelo Inspector e entregues aos Apontadores.

Art. 42. O pagamento das ferias deve ficar concluido até o dia 8 de cada mez; será feito pelo Pagador ou seu fiel, das 3 1/2 até as 7 horas da tarde, em presença do Escrivão da Pagadoria, dos Apontadores e mestres das officinas, aos proprios operarios ou seus procuradores, legalmente constituidos.

Art. 43. Os livros do ponto dos arsenaes das Provincias serão escripturados nas secretarias das respectivas inspecções, seguindo-se nesse serviço, bem como no processo das ferias, as regras acima estabelecidas.

Art. 44. Os apontadores nenhuma interferencia têm na administração dos arsenaes, sua acção limita-se á verificação do comparecimento do pessoal apontado: podem, porém, representar aos directores das officinas ou ao Inspector sobre qualquer irregularidade que se dê no serviço de que são incumbidos, devendo, na falta de providencias por parte deste, communicar o occorrido ao Contador.

CAPITULO V.

Dos empregados.

SECÇÃO I.

Das nomeações.

Art. 45. O Contador, Chefes de Secção, 1.os, 2.os, 3.os Escripturarios, Archivista e Pagador serão nomeados por Decreto Imperial, os outros empregados por portaria do Ministro.

Art. 46. A nomeação do Contador, bem como a do Pagador da marinha é da livre escolha do Governo; as dos che-

fes de Secção e Escripturarios dependem de accesso, mas não de antiguidade, preferindo-se os empregados de categoria immediatamente inferior mais habeis e zelosos pelo serviço.

Art. 47. Ninguem poderá ser nomeado para o lugar de Praticante da Contadoria de Marinha sem provar que tem bom procedimento e a idade, pelo menos de 18 annos; mostrando em concurso boa letra e conhecimento perfeito da grammatica e lingua nacional, assim como da arithmetica até a theoria das proporções inclusivamente.

Paragrapho unico. Serão dispensados desta prova sómente os individuos que occuparem em outras repartições empregos de igual categoria, para que tenhão sido nomeados em virtude de approvação obtida em concurso nas materias exigidas.

Art. 48. Nenhum Praticante será promovido a 4.° escripturario sem que tenha, pelo menos, um anno de exercicio naquelle emprego, e mostre em concurso que conhece a theoria da escripturação mercantil, nas suas applicações á escripturação e contabilidade da fazenda de marinha; algebra até as equações do 2.° gráo; as applicações da arithmetica ao commercio, com especialidade á reducção de moedas, pesos e medidas, calculos de descontos, juros simples e compostos; e bem assim que traduz as linguas ingleza e franceza, ou pelo menos a ultima.

Art. 49. Poderão tambem ser nomeados para os lugares de 3.°s e 4.°s escripturarios os officiaes do corpo de fazenda que, ao bom comportamento e zelo abonado pelos chefes com quem servirem, e pelo resultado da liquidação de suas contas, reunão os conhecimentos exigidos no artigo antecedente, provados em concurso para admissão naquelle corpo.

Art. 50. Nenhum empregado jubilado ou aposentado poderá ser nomeado para emprego da Contadoria de marinha.

SECÇÃO II.

Das licenças.

Art. 51. As licenças por molestia conservarão aos empregados da Contadoria a sua antiguidade por inteiro até seis mezes, e por metade desse prazo até um anno, não se levando em conta todo o tempo que decorrer de então em diante.

Art. 52. Os empregados que tiverem licença por motivo de molestia, poderão perceber o ordenado inteiro até seis mezes, e a metade de então em diante, até um anno.

Nos demais casos descontar-se-ha a 5.ª parte do ordenado até tres mezes, a 3.ª parte por mais de tres até seis, e a metade por mais de seis até um anno.

Em todo o caso não será abonada a gratificação devida pelo effectivo exercicio.

Paragrapho unico. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao das antecedentes, para o fim de fazer-se no ordenado o desconto de que trata este artigo.

Art. 53. A licença, ainda em caso de molestia, poderá ser concedida com o ordenado correspondente ao tempo respectivo, ou sem elle, a juizo do Ministro.

Art. 54. Não terá lugar a concessão de licença ao empregado que ainda não houver entrado no effectivo exercicio do seu lugar.

Art. 55. Ficão sem effeito as licenças, de que se não usar um mez depois de concedidas.

SECÇÃO III.

Das aposentadorias.

Art. 56. Os empregados da Contadoria e Pagadoria só poderão ser aposentados, quando ficarem inhabilitados para exercer os empregos, por motivo de molestia ou de avançada idade, ou a bem do serviço da repartição.

Art. 57. Será aposentado com o ordenado por inteiro o empregado que contar 30 ou mais annos de serviço, e com o ordenado proporcional o que tiver menos de trinta e mais de dez.

§ 1.º Nenhum empregado será aposentado, tendo menos de dez annos de serviço.

§ 2.º O empregado será aposentado com o ordenado do ultimo lugar que servir, com tanto que tenha nelle tres annos de effectivo exercicio, excluido todo o tempo de interrupções por motivo de licenças ou faltas, ainda que em consequencia de molestias; e emquanto os não completar, só o poderá ser com o ordenado do lugar que anteriormente occupava.

Art. 58. Serão considerados como serviços uteis para a aposentadoria e addicionados aos que forem feitos na Contadoria, os que o empregado houver em qualquer tempo prestado:

1.° No exercicio de empregos publicos, de nomeação do governo e estipendiados pelo Thesouro Nacional,

2.° Em repartições administrativas provinciaes e na Camara Municipal da Côrte, exercendo empregos retribuidos; mas o tempo dos serviços effectuados nestas repartições, será contemplado sómente até um terço do que se contar relativamente aos que forem prestados na Contadoria.

3.° No exercito ou na marinha, como official ou praça de pret, se não tiver sido já incluido o respectivo tempo de serviço em reforma militar.

4.° Como addido á Contadoria.

Art. 59. Na liquidação do tempo de serviço, se observará o seguinte:

1.° Quanto ao serviço prestado na Contadoria, não se descontará o tempo de interrupção pelo exercicio de quaesquer outras funcções publicas, em virtude de nomeação do Governo, de eleição popular, ou de prescripção de lei; será, porém, descontado o tempo de faltas por molestia, excedentes a sessenta dias em cada anno, e de licenças e de faltas não justificadas.

2.° Quanto aos serviços prestados em repartições provinciaes e na Camara Municipal da Côrte, se contará sómente o tempo do exercicio no emprego, excluido completamente o de interrupções por qualquer motivo, bem como o de licenças ou faltas.

3.° Quanto aos serviços prestados no exercito ou na marinha, a liquidação será feita segundo as disposições da legislação militar concernentes á reforma.

Art. 60. As disposições dos artigos antecedentes comprehendem não só os empregados nomeados para a Contadoria de marinha depois da promulgação do Decreto n. 1739, de 26 de Março de 1856, como os que já servião antes, e em caso algum, tendo o empregado direito aos ordenados marcados na tabella que baixou com o mesmo decreto, será tomado por base da liquidação do vencimento de inactividade o tempo maximo de 25 annos, estabelecido na legislação anterior.

Art. 61. Perderá a aposentadoria o empregado que fôr convencido em qualquer tempo, por sentença passada em julga-

do, de ter, emquanto se achava no exercicio do seu emprego, commettido os crimes de peita ou suborno, ou praticado acto de revelação de segredo, de traição ou de abuso de confiança.

SECÇÃO IV.

Das demissões e medidas disciplinares.

Art. 62. São amoviveis todos os empregados da fazenda da marinha.

Art. 63. Os Praticantes, que não mostrarem aptidão no fim de dous annos, serão demittidos.

Art. 64. Os empregados da Contadoria de marinha serão sujeitos ás seguintes penas disciplinares, nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres, e falta de comparecimento, sem causa justificada, por 8 dias consecutivos ou por 15 interpolados, durante o mesmo mez ou em dous seguidos:

1.° Simples advertencia.

2.° Reprehensão.

3.° Suspensão até 15 dias, com perda de todo o vencimento.

Estas penas serão impostas pelo Contador, podendo as duas primeiras ser applicadas pelos chefes de secção.

Art. 65. A suspensão, no caso de prisão por qualquer motivo, ou de cumprimento de pena que obste ao desempenho das funcções do emprego; de exercicio de qualquer cargo, industria, ou occupação, que prive o empregado do exacto cumprimento de seus deveres; de pronuncia sustentada em crime commum ou de responsabilidade, ou o empregado se livre solto ou preso; e finalmente, quando se torne necessaria como medida preventiva ou de segurança, só poderá ser determinada pelo Ministro.

Art. 66. O effeito da suspensão é a perda de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade, ou de melida preventiva.

Nestas hypotheses, o empregado perderá a gratificação, e na de pronuncia, ficará privado, além disso, de metade do ordenado até ser a final condemnado ou absolvido, nos termos dos arts. 165 § 4.° e 174 do codigo do processo criminal, restituindo-se a outra metade dada a absolvição.

SECÇÃO V.

Dos vencimentos.

Art. 67. Os vencimentos dos empregados da Contadoria de marinha constão de ordenado e gratificação; e são os fixados na tabella annexa a este regulamento.

Art. 68. O empregado que substituir ao Contador, ou a algum dos Chefes de Secção, perceberá, além dos seus vencimentos, a gratificação do substituido, não excedendo porém o total, em caso algum, aos vencimentos que a estes competirem; e todo o vencimento do substituido, se este nada perceber.

Art. 69. O empregado que exercer interinamente lugar vago perceberá o respectivo vencimento.

Art. 70. O empregado commissionado em serviço estranho ao Ministerio da Marinha, ainda que com autorisação deste, não terá direito aos vencimentos do emprego, emquanto durar a commissão.

CAPITULO VI.

Disposições geraes.

Art. 71. A escripturação, contabilidade e fiscalisação dos creditos e das despezas do Ministerio da Marinha nas Provincias continuarão a ser desempenhadas pelas Thesourarias de fazenda, ás quaes ficão subordinados, no que diz respeito a esse serviço, os empregados da Contadoria, que alli servirem de Escrivães dos almoxarifados e Apontadores dos arsenaes, bem como os officiaes de fazenda das companhias de aprendizes artifices e marinheiros.

Art. 72. As sobreditas Thesourarias, na direcção do serviço que lhes é incumbido no precedente artigo, procurarão entender-se e proceder de accordo com a Contadoria de Marinha, á qual remetterão mensalmente tabellas demonstrativas da despeza, com o desenvolvimento constante do respectivo orçamento e instruidas com os documentos que as legalisarem.

Art. 73. A disposição do artigo antecedente comprehende as agencias e commandantes de navios ou estações navaes no estrangeiro.

Art. 74. Os officiaes de fazenda dos navios, corpos e companhias de marinha, tanto na Côrte como nas Provincias ou no estrangeiro, participarão á Contadoria as occurrencias relativas ao serviço a seu cargo, cujo conhecimento possa interessar á fazenda publica.

Art. 75. O Pagador prestará no Thesouro Nacional fiança idonea, nos termos da lei, que será arbitrada na proporção de 10.000$000 por 1:000$000 do vencimento, que perceber annualmente.

Art. 76. Os empregados da Contadoria, que forem nomeados para commissões fóra da Côrte, perceberão uma ajuda de custo igual a que se abona aos do Ministerio da Fazenda de iguaes categorias.

Art. 77. Os empregados da Contadoria pagarão pelas nomeações, que obtiverem, os mesmos emolumentos que os de iguaes categorias do Ministerio da Fazenda.

Art. 78. Nenhum empregado da Contadoria poderá ser procurador de partes em negocios que, directa ou indirectamente, pertenção ou digão respeito á fazenda nacional; nem por si, nem por interposta pessoa, tomará parte em qualquer contracto com a mesma fazenda, sob pena de ser demittido.

Art. 79. Nenhum empregado da Contadoria entrará no exercicio do lugar para que fôr nomeado, sem prestar juramento de bem servir, nas mãos do seu chefe, sob pena de nullidade dos actos que praticar, e perda de quaesquer vencimentos que haja percebido, além das penas declaradas no Codigo Criminal.

Esta solemnidade constituirá o acto de sua posse, da qual datará o direito á percepção do vencimento que lhe competir, e aos demais direitos e regalias, que pelo presente regulamento lhe são concedidos.

Art. 80. Os officiaes de fazenda, quando desembarcados comparecerão diariamente na contadoria, cujos trabalhos coadjuvarão.

Art. 81. Conservar-se-hão vagos tantos lugares de 3.os e 4.os Escripturarios quantos forem os empregados que ficarem addidos á Contadoria, desempenhando funcções que devão ser exercidas, na fórma do presente regulamento, por empregados desta repartição.

Art. 82. Fica revogado o regulamento e decreto n.° 1536, de 26 de Março de 1856 e quaesquer outras disposições em contrario.

Tabella dos vencimentos que devem perceber os empregados da Contadoria da Marinha.

EMPREGOS.	ORDENADOS.	GRATIFICAÇÕES.	TOTAL.
Contador.....	3:200$000	1:800$000	5:000$000
Chefes de secção....	2:000$000	1:200$000	3:200$000
1.os escripturarios..	1:600$000	1:000$000	2:600$000
2.os ditos.....	1:200$000	800$000	2:000$000
3.os ditos.....	1:000$000	500$000	1:500$000
4.os ditos.....	600$000	400$000	1:000$000
Praticantes.....	400$000	100$000	500$000
Pagador.....	1:600$000	1:800$000	3:400$000
Fiel.....	800$000	500$000	1:300$000
Archivista.....	800$000	700$000	1:500$000
Porteiro.....	800$000	400$000	1:200$000
Ajudante do dito...	600$000	400$000	1:000$000
Continuos.....	400$000	400$000	800$000

OBSERVAÇÃO.

Os empregados que exercerem as funcções de apontadores dos operarios do arsenal da côrte, perceberão mais a gratificação annual de 400$000.

Rio, 20 de Junho de 1868.—*Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

MODELO

Deve. **Thesouro**

A importancia designada pelo art. da lei n. de de para as despezas do ministerio da marinha no exercicio de , relativamente aos seguintes paragraphos :

§ 1.° Secretaria de estado.....
§ 2.° Conselho naval.....
§ 3.° Quartel general da marinha.....
§ 4.° Conselho supremo militar
§ 5.° Contadoria.....
§ 6.° Intendencia, accessorios e conselho de compras...
§ 7.° Auditoria e executoria...
§ 8.° Corpo da armada e classes annexas.....
§ 9.° Batalhão naval.....
§ 10. Corpo de imperiaes marinheiros.....
§ 11. Companhia de invalidos..
§ 12. Arsenaes.....
§ 13. Capitania de portos.....
§ 14. Força naval.....
§ 15. Navios desarmados.....
§ 16. Hospitaes.....
§ 17. Pharóes.....
§ 18. Escola de marinha .....
§ 19. Reformados.....
§ 20. Obras.....
§ 21. Despezas extraordinarias e eventuaes.....

N. 1.

Nacional. Haver.

	Pela importancia distribuida ás thesourarias de fazenda das provincias abaixo declaradas para as despezas das diversas rubricas do ministerio da marinha no exercicio de , conforme o aviso de a saber :		
	A thesouraria de fazenda da provincia da Bahia.....		
	A thesouraria de fazenda da provincia de Pernambuco.....		
	A thesouraria de fazenda da provincia do Pará.....		
	A thesouraria de fazenda da provincia do Rio Grande do Sul.		
	A thesouraria de fazenda da provincia de Santa Catharina....		
	A thesouraria de fazenda da provincia do Paraná.....		
	A thesouraria de fazenda da provincia de S. Paulo.....		
	A thesouraria de fazenda da provincia do Espirito Santo.....		
	A thesouraria de fazenda da provincia de Sergipe.....		
	A thesouraria de fazenda da provincia das Alagôas.....		
	A thesouraria de fazenda da provincia da Parahyba.....		
	A thesouraria de fazenda da provincia do Rio Grande do Norte		
	A thesouraria de fazenda da provincia do Ceará.....		
	A thesouraria de fazenda da provincia do Piauhy.....		
	A thesouraria de fazenda da provincia do Maranhão.....		
	A thesouraria de fazenda da provincia de Mato Grosso.....		
	A thesouraria de fazenda da provincia do Amazonas.		

Deve. Pagadoria

		A importancia supprida pelo thesouro nacional, ao pagador de marinha José Joaquim da Fonseca e Cunha, segundo o aviso de , para occorrer as despezas a seu cargo no mez de.....		
		Idem recebida de diversos no mez de , proveniente de contribuições para o montepio, cuja receita é escripturada debaixo do titulo — despeza annullar da verba—corpo da armada e classes annexas.....		

da Marinha. Haver.

	Pela importancia despendida pelo pagador da marinha no mez de , com as diversas rubricas do orçamento, por conta do credito ordinario concedido pelo art. da lei n. de de.....		
	Idem idem no mez de Agosto....		
	Idem idem do mez de.....		

Pagadoria

Pelo credito ordinario

Desenvolvimento da

DATAS	Intendencia, accessorios e conselho de compras.	Corpo da armada e classes annexas.	Corpo de imperiaes marinheiros.	Companhia de invalidos.	Batalhão naval.	Arsenaes.	Capitanias de portos.
1867							
Julho							
Agosto							
Setembro							
Outubro							
Novembro							
Dezembro							
1868							
Janeiro							
Fevereiro							
Março							
Abril							
Maio							
Junho							
Julho							
Agosto							
Setembro							
Outubro							
Novembro							
Dezembro							

da Marinha.

da lei n. de de

despeza effectiva.

Força naval.	Navios desarmados.	Pharóes.	Bibliotheca de marinha.	Escola de marinha.	Obras.	Despezas extraordinarias e eventuaes.	Totaes.

Deve.	Thesouraria de Fazenda	
	A importancia distribuida á thesouraria de fazenda, para as despezas das diversas rubricas do ministerio da marinha no exercicio de em virtude da lei n. de de de 18....,a saber:	
	Intendencia e accessorios e conselho de compras...	
	Corpo da armada e classes annexas, ...	
	Corpo de imperiaes marinheiros	
	Companhia de invalidos .	
	Arsenaes..	
	Capitanias de portos.....	
	Força naval.....	
	Hospitaes	
	Pharóes..,.	
	Reformados	
	Obras,..	
	Despezas extraordinarias e eventuaes	

da Provincia da Bahia.		Haver.	
	Pela importancia despendida com as diversas rubricas do ministerio da marinha no mez de Julho de , conforme a demonstração remettida pela thesouraria de fazenda.....		
	186 Agosto.....		
	Setembro..		
	Outubro		
	Novembro.....		
	Dezembro.....		
	186 Janeiro		
	Fevereiro		
	Março		
	Abril		
	Maio.....		
	Junho		
	Julho.....		
	Agosto.....		
	Setembro		
	Outubro		
	Novembro.		
	Dezembro..		

Thesouraria de Fazenda

Desenvolvimento da

DATAS	Intendencia, accessorios e conselho de compras.	Corpo da armada e classes annexas.	Corpo de imperiaes marinheiros.	Companhia de invalidos.	Arsenaes.
1867.					
Julho.....					
Agosto.....					
Setembro.....					
Outubro.....					
Novembro.....					
Dezembro.....					
1868.					
Janeiro.....					
Fevereiro.....					
Março.....					
Abril.....					
Maio.....					
Junho.....					
Julho.....					
Agosto.....					
Setembro.....					
Outubro.....					
Novembro.....					
Dezembro.....					

da Provincia da Bahia.

despeza effectiva.

Capitanias de portos.	Força naval.	Hospitaes.	Pharóes.	Reformados.	Obras.	Despezas extraordinarias e eventuaes.	Totaes.

MODELO N. 2.

O chefe da 2.ª secção.

Rubrica.

Ministerio da Marinha.

Exercicio de 186 *a* 186

§

N.

O Sr.
tem direito aos vencimentos abaixo declarados relativos ao mez de

Soldo	$
Maiorias	$
Comedorias	$
Gratificação	$
Soldo liquido do criado	$
Rações	$
Luzes	$
	$
Desconto	$

2.ª secção da contadoria da marinha em de de 186

O escripturario da contadoria

F.

Certifico que recebeu e assignou a folhas do livro proprio.

O escrivão da pagadoria

F.

MODELO N. 3.

O chefe da 2.ª secção.

Rubrica.

Ministerio da Marinha.

Exercicio de 186 *a* 186

§ 8.º Corpo da armada e classes annexas.

N.

O Sr.
tem direito ao soldo abaixo declarado vencido no mez de ,

Soldo liquido de montepio	$
Desconto de	$
	$

2.ª secção da contadoria da marinha, em de de 186

O escrivão da contadoria,

F.

Certifico que recebeu e assignou a folhas do livro proprio.

O escrivão da pagadoria,

F.

MODELO

Deve, O Pagador da Marinha

1867. Julho	1	A importancia de Que em virtude do despacho do de de de186 , recebeu da thesouraria geral do thesouro nacional, por conta do pedido em aviso de de do corrente anno. E como recebeu fiz esta receita que comigo escrivão assignou o pagador. F. F. Pagador. Escrivão.		1
»	2	A importancia de Que em virtude do despacho da de de de recebeu do 2.º tenente da armada João Pereira dos Santos, proveniente de 10 mezes de sua contribuição para o monte pio, a contar de a de E como recebeu fiz esta receita da qual extrahi conhecimento em fórma que comigo o escrivão assignou o pagador. F. F. Pagador. Escrivão.		2
»	4	A importancia de Que em virtude do despacho da de de de recebeu do commissario de 2.ª classe João Antonio de Souza, proveniente do alcance reconhecido pela liquidação de s/c como encarregado dos generos da fazenda nacional a bordo do vapor desde a de E como recebeu fiz esta receita da qual extrahi conhecimento em fórma que comigo escrivão assignou o pagador. F. F. Pagador. Escrivão.		3

N. 4.

..... Haver.

1867. Julho	1	Pela importancia de despendida com as seguintes verbas:		
		§ 1.º Secretaria de estado.....	2 documentos	
		§ 2.º Conselho naval.....	1 dito.	
		§ 4.º Conselho supremo militar....	3 ditos.	
		F.		—
		Escrivão.		
»	2	Pela importancia de despendida com as seguintes verbas:		
		§ 5.º Contadoria.....	1 documento.	
		§ 6.º Intendencia, accessorios e conselho de compras.....	4 ditos.	
		§ 7.º Auditoria e executoria.....	1 dito.	
		§ 8.º Corpo da armada e classes annexas.....	8 ditos.	
		F.		—
		Escrivão.		
»	3	Pela importancia de despendida com as seguintes verbas:		
		§ 3.º Quartel general da marinha...	1 documento.	
		§ 9.º Batalhão naval.....	1 dito.	
		§ 11. Companhia de invalidos.....	1 dito.	
		§ 14. Força naval.....	4 ditos.	
		§ 15. Navios desarmados.....	2 ditos.	
		§ 17. Pharóes.....	1 dito.	
		F.		—
		Escrivão.		
»	4	Pela importancia de despendida com as seguintes verbas:		
		§ 12. Arsenaes.....	7 documentos	
		§ 13. Copitanias de portos.....	2 ditos.	
		§ 16. Hospitaes.....	1 dito.	
		§ 20. Obras.....	2 ditos.	
		F.		—
		Escrivão.		
»	5	Pela importancia de despendida com as seguintes verbas:		
		§ 10. Corpo de imperiaes marinheiros.....	2 documentos	
		§ 18. Escola de marinha.....	2 ditos.	
		§ 21. Eventuaes.....	4 ditos.	
		F.		—
		Escrivão.		
»	6	Pela importancia de despendida com as seguintes verbas:		
		§ 12. Arsenaes.....	2 documentos	
		§ 14. Força naval.....	3 ditos.	
		§ 17. Pharóes.....	1 dito.	
		§ 20. Obras.....	1 dito.	
		§ 21. Eventuaes.....	4 ditos.	
		F.		—
		Escrivão.		

Estado Filiação

ncer 2$000 por tal ordem, tendo $

MARÇO.			ABRIL.			MAIO.			NNUAL.		
ıs.			*Dias.*			*Dias.*			*D*		
Feriados.	*Horas.*		Uteis.	Feriados.	*Horas.*	Uteis.	Feriados.	*Horas.*	Uteis.	*Total.*	*Numero do bilhete para o pagamento.*
										165$000	

missão, abandono de serviço, etc., poden cação igual sob

MODELO N. 6.

F. (rubrica).

Chefe de secção.

N. 8.

Officina de carpinteiro.

2.ª classe.—Operario n.º 190 Manoel Marques dos Santos. Tem matricula e ponto a fls. 190 do livro competente.

Este operario tem de receber na pagadoria de marinha, o vencimento relativo ao mez de Outubro ultimo, constante das seguintes verbas:

Feria ordinaria.

Jornal em dias uteis, a.....	$	$		
Gratificação em idm, a.....	$	$	$	$
Desconto de.....			$	
Gratificação de 150 por °/₀ do jornal e gratificação em dias feriados.....			$	
Dita de 20 por °/₀ em horas de serviço.....			$	
Dita de 250 por °/₀ em tarde e noite.....			$	$
Total rs.....				$

2.ª secção da contadoria de marinha, 3 de Novembro de 1867.

O apontador,

F.

Certifico que recebeu a importancia acima.

F.

Escrivão da pagadoria.

DECRETO N. 4215—DE 27 DE JUNHO DE 1868.

Altera o plano dos uniformes dos officiaes do Corpo de Fazenda.

Hei por bem ordenar que os officiaes do Corpo de Fazenda usem do mesmo uniforme concedido aos da Armada pelo Decreto n.° 3173, de 5 de Novembro de 1863, com as seguintes alterações:

No primeiro e segundo uniforme o distinctivo será: duas pennas cruzadas bordadas na gola da farda, tendo na parte superior a corôa imperial, mediando um terço de pollegada ingleza da extremidade das pennas ao alto da corôa, e um sexto de pollegada de distancia entre as ramas das ditas pennas (modelo n.° 1).

No terceiro uniforme o distinctivo será: a ancora e amarra do bonet bordado a prata (modelo n.° 2).

A bordo dos navios e nos quarteis poderão os ditos officiaes trazer paletós de merinó azul e quatro botões na frente. Fóra destes casos, o uso do terceiro uniforme é obrigatorio.

Os Fieis usarão nos bonets de corôa e ancora bordadas a prata, com duas pollegadas inglezas (modelo n.° 3).

Ficão supprimidos os vivos brancos no fardamento dos mesmos officiaes.

O Chefe do Corpo poderá usar, menos em acto de serviço, de chapéo redondo com sobrecasaca sem divisas.

Os ditos officiaes só poderão usar de capa branca nos bonets com o competente distinctivo.

Fica revogado o plano, que baixou com o Decreto n.° 3173, de 5 de Novembro de 1863, na parte em que se oppõe ao presente Decreto.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Junho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 4216—DE 27 DE JUNHO DE 1868.

Declara o modo de contar o tempo de prorogação de privilegio concedido á Companhia—Luz Stearica.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia—Luz Stearica—, e Conformando-Me com o Parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Ordenar que o prazo de cinco annos de prorogação do privilegio, que lhe foi concedido pelo Decreto n.°4179 de 6 de Maio do corrente anno, seja contado da data do mesmo Decreto.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Junho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4217— DE 1 DE JULHO DE 1868.

Altera a organisação do batalhão de infantaria numero vinte um da Guarda Nacional da Provincia do Rio Grande do Norte.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a oito, o numero de companhias com que foi organisado o batalhão de infantaria numero vinte um da Guarda Nacional da Provincia do Rio Grande do Norte, e revogado, nesta parte, o Decreto n.° 3258 de 27 de Abril de 1864.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Julho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4218 — DE 4 DE JULHO DE 1868.

Crêa mais quinze lugares de Corretores para a Praça do Commercio da Côrte.

Hei por bem, na conformidade do art. 67 do Codigo Commercial e sobre consulta do Tribunal do Commercio da Côrte, Crear mais quinze lugares de Corretores para a respectiva Praça do Commercio, sendo cinco para a classe de fundos publicos, cinco para a de navios e cinco para a de mercadorias; revogadas as disposições em contrario.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4219 — DE 4 DE JULHO DE 1868.

Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da Miritiba, da Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica reduzido a seis companhias o batalhão de infantaria n.° 18 da Provincia do Maranhão, desligando-se para esse fim a Guarda Nacional pertencente ao municipio da Miritiba da mesma Provincia.

Art. 2.° Fica creado no referido municipio, e sob o commando superior da comarca do Rosario, um batalhão de infantaria com seis companhias, e a numeração quarenta e cinco do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4220 — DE 4 DE JULHO DE 1868.

Altera os uniformes do 1.° batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Os Officiaes do 1.° batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Provincia do Ceará usarão em primeiro uniforme de sobrecasaca de panno azul fer-

rete, avivadas de branco, gola e canhões escarlates, dragonas e bonets á Cavaignac; e em segundo fardamento de blusas de panno azul e os bonets do primeiro uniforme.

Os Guardas usarão em primeiro uniforme de blusas iguaes ás dos Officiaes, e dos mesmos bonets com galão escarlate, e em segundo fardamento de blusas de brim pardo.

Art. 2.° Fica revogado, nesta parte, o Decreto n.° 957 de 18 de Abril de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4221 — DE 4 DE JULHO DE 1868.

Approva o regulamento e as tarifas para a estrada de ferro do Recife ao rio de S. Francisco, na provincia de Pernambuco.

Hei por bem approvar o regulamento e as tarifas da estrada de ferro do Recife ao rio de S. Francisco, na Provincia de Pernambuco, que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos quatro do mez de Julho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Regulamento e tarifas dos transportes da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco.

PASSAGEIROS.

Art. 1.º Os passageiros das tres classes pagão os preços fixados nos quadros annexos **B C** e **D**

Art. 2.º A distribuição dos bilhetes cessa cinco minutos antes da partida dos trens, e a essa hora serão fechadas as portas que dão ingresso para a estação.

Art. 3.º Os passageiros só tem entrada nos carros com um bilhete ou passe de circulação em fórma dado por um agente da administração, ou do governo competentemente autorisado.

Art. 4.º Os bilhetes ou passes devem ser apresentados na entrada para a plataforma das estações, e conservados para serem entregues ou exhibidos sempre que forem exigidos pelos empregados da administração.

Art. 5.º Os bilhetes para viagem de *ida* são válidos unicamente no dia e trem para que forem distribuidos; os de *ida e volta*, porém, dão direito á *volta* em qualquer trem ordinario de passageiros dentro de 24 horas, ou 48 se forem comprados em vespera de domingo, dia santificado ou de festa nacional. Neste ultimo caso os bilhetes de 1.ª classe são válidos para 72 horas.

Quando na expiração destes prazos não houver trem, a volta só poderá ter lugar no primeiro trem ordinario de passageiro, que se seguir.

Os bilhetes de *ida* e *volta* são vendidos com um abatimento de 25 por cento sobre a tarifa ordinaria.

Art. 6.º Os passes concedidos por serviço do governo ou da estrada de ferro não são transferiveis, e os seus portadores não podem viajar em carro de classe superior á nelles designada, ainda mesmo pagando a differença correspondente.

Art. 7.º A administração poderá emittir bilhetes de assignatura, os quaes dão direito ao transporte sómente nos trens ordinarios de passageiros, e terão as seguintes deducções sobre a tarifa geral:

Para um mez 30 por cento
» tres mezes 30 »
» seis mezes 50 »

Os bilhetes de assignatura poderão comprehender sómente os dias uteis, á vontade do assignante, e não serão transferiveis, salvo os de 3.ª classe para criados de uma mesma pessoa, declarando esta, ao tomar a assignatura, e escrevendo se no respectivo bilhete, os nomes dos que delle se servirão.

Art. 8.º A administração tem o direito de tomar qualquer dos bilhetes ou passes de que tratão os arts. 6.º e 7.º, quando apresentados por pessoas que delles se não devão servir, cobrando o duplo da passagem : nos casos de reincidencia, os bilhetes ou passes serão considerados de nenhum valor, e os assignantes nenhum direito terão á indemnisação.

Art. 9.º Os passageiros sem bilhete, portadores de bilhetes não carimbados pela administração, ou que tenhão carimbo de outro dia, ou trem, salvas as disposições dos arts. 5.º e 7.º pagaráõ o preço de sua viagem, contada do ponto da partida do trem, se pelo seu conhecimento de bagagem não estiver provada a estação de sua procedencia.

Os que excederem o trajecto a que tiverem direito ou viajarem em classe superior á indicada no seu bilhete, pagaráõ a differença de sua passagem.

Nos casos previstos no presente artigo o conductor do trem é obrigado a dar um bilhete supplementar, que indique a somma percebida.

Art. 10. As crianças menores de tres annos, que viajarem sempre ao collo, nada pagão; as menores de seis annos que se accommodarem duas em cada lugar pagão metade da passagem, e devem ser acompanhadas.

Art. 11. O passageiro que ficar em qualquer ponto áquem do designado em seu bilhete, deve fazer entrega deste ao chefe da estação, e perde o direito ao resto da viagem, que só poderá effectuar comprando novo bilhete.

Art. 12. Os doentes que viajarem deitados e os alienados devem ser acompanhados por pessoas que os vigiem, e só podem ser transportados em carros separados, mediante as condições do artigo seguinte.

Art. 13. A administração póde alugar um ou mais carros nos trens ordinarios de passageiros sem prejuizo do serviço da estrada de ferro, mediante o abatimento de 25 por cento sobre o preço das respectivas lotações, quando este fôr pelo menos de 20$000.

Art. 14. E' expressamente prohibido a qualquer passageiro :

1.° Viajar em carro de classe superior á que designar o seu bilhete, salvo se previamente houver pago a differença da passagem ao conductor.

2.° Passar de um carro para outro, estando o trem em movimento.

3.° Viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra.

4.° Viajar nos carros de 1.ª e 2.ª classe, estando descalço.

5.° Entrar ou sahir dos carros com o trem em movimento.

6.° Entrar ou sahir por outro lugar que não seja a plantaforma da estação s porta para este fim designada.

7.° Fumar nas salas de espera de 1.ª e 2.ª classes, emquanto ahi permanecerem senhoras.

Art. 15. A entrada dos trens é interdicta:

1.° As' pessoas embriagadas ou indecentemente vestidas.

2.° Aos portadores de armas carregadas, materias inflammaveis ou objectos cujo odor possa incommodar os passageiros.

Art. 16. Ninguem póde transportar comsigo nos trens mais de uma arma de fogo, a qual deve ser apresentada ao chefe da estação para verificar se se acha descarregada.

Esta disposição não comprehende os agentes da força publica, que viajarem em serviço do governo, acompanhando presos ou recrutas.

Art. 17. O passageiro que infringir as presentes instrucções, e depois de advertido pelos empregados da estrada de ferro, persistir na infracção, será posto fóra da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, se não tiver começado a viagem.

Se a infracção fôr commettida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 20$000 a 50$000, e no caso de recusar-se a pagal-a, ou se depois desta satisfeita não corrigir-se, o conductor o entregará ao chefe da estação principal mais proxima para remettel-o a autoridade policial, a qual procederá como fôr de direito.

BAGAGEM.

Art. 18. Os passageiros podem transportar gratuitamente, e sob sua unica responsabilidade, um volume de bagagem cujo peso não exceda de 15 kilogrammas, e possa ser collo

cado por baixo do seu lugar sem incommodar os demais viajantes.

Esta concessão não se estende aos objectos preciosos.

Os menores que pagarem meia passagem não terão direito ao transporte gratuito de bagagem.

A bagagem de que trata o presente artigo comprehende simplesmente os objectos de uso ordinario, taes como roupa, artigos de toilette, etc., ou objectos que devão servir durante o trajecto.

Art. 19. Toda a bagagem que não se achar nas condições do artigo precedente deve ser registrada, e será transportada de conformidade com a tarifa n. 1, para o que será entregue no escriptorio respectivo, pelo menos 20 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-a.

Art. 20. Os volumes de bagagem apresentados para serem transportados pelos trens de passageiros poderão ser recusados desde que seu peso exceda de 100 kilogrammas ou o seu volume de 2 metros cubicos.

Art. 21. A bagagem registrada deve ser retirada no dia de sua chegada á estação destinataria. A que não fôr reclamada naquelle dia ficará na estação por conta e risco de quem pertencer, pagando de armazenagem 100 rs. por dia e por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

A bagagem que a pedido ou por negligencia do expedidor deixar de ser registrada no dia de sua entrega na estação, fica sujeita ás mesmas condições de armazenagem.

Art. 22. Em caso de perda ou damno de um ou mais volumes de bagagem o passageiro tem o direito de reclamar da administração a somma correspondente ao peso dos objectos perdidos ou damnificados, na razão de 5$000 por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

Se a indemnisação tiver lugar por damno ou avaria e na razão da somma fixada no presente artigo, a bagagem ficará pertencendo á companhia.

Esta disposição não se entende com os objectos preciosos cujos valores forem declarados, ou com os volumes cujo conteudo fôr conhecido, os quaes serão pagos aquelles pelos respectivos valores e estes por arbitramento feito de accordo com as leis em vigor.

TARIFA N. 1.

Art. 23. A tarifa n. 1 comprehende os objectos que não excederem de 100 kilogrammas de peso ou de 2 metros cubicos de volume, e que devão ser transportados pelos trens de passageiros.

Art. 24. As mercadorias expedidas pela tarifa n. 1, pagão por unidade de 10 kilogrammas, de conformidade com o quadro annexo **E**.

Art. 25. As mercadorias expedidas pelas condições da tarifa n. 1, devem ser entregues no escriptorio do registro, pelo menos 20 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-as.

Art. 26. Os objectos de um peso ou volume superior ao fixado pela tarifa n. 1, podem ser igualmente transportados pelos trens de passageiros, em virtude de requisição dos expeditores e pelas condições da mesma tarifa, com tanto que não prejudiquem a expedição de outras mercadorias de preferencia, nem retardem a marcha dos ditos trens.

Art. 27. As mercadorias expedidas pelas condições da tarifa n. 1, que não forem retiradas no dia de sua chegada á estação do seu destino, ficão sujeitas ao d isposto no art. 21.

Art. 28. As mercadorias expedidas pelas condições da tarifa n. 1, que forem extraviadas ou damnificadas ficão sujeitas ás disposições do art. 22.

Art. 29. Os fretes dos objectos expedidos pelas condições da tarifa n. 1, são pagos no acto da inscripção.

TARIFA N. 2.

Art. 30. A tarifa n. 2 comprehende os objectos classificados no quadro annexo **A** e semelhantes, que serão transportados nos trens de mercadorias.

Art. 31. As mercadorias transportadas pelas condições da tarifa n. 2, se dividem em 4 classes, e seus fretes são cobrados por unidade de 10 kilogrammas de conformidade com os quadros appensos **F**, **G**, **H** e **I**.

Art. 32. Toda a expedição de productos agricolas do paiz, com excepção do algodão, feita pelas condições da tarifa

n. 2, 3.ª classe, se effectuará mediante um abatimento de 20 °/₀ sobre o respectivo frete, sempre que seu peso comprehender 3.000 kilogrammas ou mais.

Os fretes das demais mercadorias da referida tarifa, qualquer que seja a sua classe, terão igual abatimento quando o peso da expedição fôr de 10.000 kilogrammas ou mais.

Art. 33. Os objectos de 1.ª classe da tarifa n. 2, que, á requisição dos respectivos expeditores, forem enviados nos trens de passageiros e pelas condições da tarifa n. 1, pagão 50 °/₀ mais sobre os preços desta tarifa.

Art. 34. Os objectos cujo transporte se effectuar pelas condições da tarifa n. 2 podem ficar 12 horas de dia na estação da capital e 36 nas do interior. Findo que seja este prazo, só permaneceráõ nos armazens das estações por conta e risco de quem pertencer, e pagando a seguinte armazenagem por unidade ou fracção de 10 kilogrammas e por dia:

Pelos primeiros 30 dias, 50 réis.

De 31 a 90, 100 réis.

Art. 35. Se uma mesma expedição pela tarifa n. 2 contiver mercadorias de diversas classes, que não perfação cada uma de per si a unidade de 10 kilogrammas, o frete total será cobrado pela taxa da classe mais elevada.

Art. 36. As expedições de objectos da 4.ª classe da tarifa n. 2 que reclamarem o emprego de um ou mais wagões, se effectuaráõ pelas condições da tarifa n. 3, 2.ª classe.

Art. 37. Os perús, ganços, patos, marrecos, gallinhas, pavões, araras, papagaios e quaesquer outras aves domesticas ou silvestres; gatos, leitões, porcos da India, coelhos, macacos, kagados, pacas, tatús, coatys, etc., e quaesquer outros animaes pequenos, só serão transportados estando acondicionados dentro de gaiolas, cestas, capoeiras, barricas ou caixões fechados; e pagaráõ pela tarifa n. 1 se forem expedidos pelos trens de passageiros e pela 2.ª classe da tarifa n. 2 se o forem pelos trens de mercadorias.

A companhia não responde por expedições desta natureza:

Art. 38. Os animaes ferozes só são trasportados nos trens de mercadorias ou especiaes, e acondicionados em fortes caixões ou gaiolas de ferro ou madeira, e pagão pela 1.ª classe da tarifa n. 2.

A companhia não responde por estas expedições.

Art. 39. As mercadorias transportadas pelas condições da tarifa n. 2 pagão o respectivo frete no acto da ins-

cripção, salvo as de 3.ª classe desta mesma tarifa despachadas do interior para a capital, que podem ser pagos na estação da procedencia ou destinataria, á vontade do expeditor.

TARIFA N. 3.

Art. 40. A tarifa n. 3 comprehende as mercadorias classificadas no quadro annexo **A** e semelhantes, que serão transportadas pelos trens de mercadorias.

Art. 41. As mercadorias transportadas pela tarifa n. 3 se dividem em duas classes, e seus fretes são cobrados por tonelada metrica (1 000 kilogrammas) de conformidade com os quadros annexos **J** e **K**.

Art. 42. As mercadorias cujo transporte se effectuar pela tarifa n. 3 podem ficar 24 horas de dia na estação da capital e 48 nas do interior, findas as quaes, pagarão 200 réis por 1.000 kilogrammas ou fracção de 1.000 kilogrammas, e por dia de demora.

A administração em taes casos não responde por extravios ou damnos.

Art. 43. Se uma mesma expedição da tarifa n. 3 contiver mercadorias de diversas classes que não perfação cada uma de per si 1.000 kilogrammas, o frete total será cobrado pela taxa da classe mais elevada.

Art. 44. A carga e descarga dos objectos transportados pelas condições da tarifa n. 3 serão feitas nas estações do interior pelos expeditores ou destinatarios.

Art. 45. A administração poderá fazer o serviço de que trata o artigo antecedente no caso de negligencia dos expeditores ou destinatarios, ou por convenio, cobrando além do frete, 2$000 por carga de wagão e 1$000 por descarga.

Art. 46. Os carros de passeio, os funebres e as carroças pagão o frete total dos wagões que occuparem, na razão de 5.000 kilogrammas por wagão, cobrando-se o daquelles pela 1.ª classe e o destes pela 2.ª classe da tarifa n. 3.

Estes preços comprehendem a carga e descarga na estação da capital; nas do interior aquelle serviço será feito pelos agentes dos expeditores ou destinatarios, ou nas condições do art. 45.

Art. 47. Os expeditores dos carros e carroças devem apresental-os nas estações de procedencia pelo menos meia hora antes da partida do trem pelo qual desejão fazer a remessa.

Art. 48. Os vehiculos transportados não podem conter bagagens ou quaesquer outros objectos além dos que lhes pertencerem.

Art. 49. As expedições feitas pela tarifa n.º 3 que comprehenderem dous ou mais wagões (10.000 kilogrammas ou mais) tem um abatimento de 20 por °/₀.

As mercadorias da 2.ª classe da mesma tarifa, que occuparem mais de cinco wagões, podem ter um abatimento até 30 °/₀ sobre o frete dos wagões que excederem este numero.

Art. 50. Com excepção dos objectos de 1.ª classe transportados do interior para a capital, cujo frete é pago na estação de procedencia ou destinataria, á vontade do expeditor, os demais fretes da tarifa n. 3 são pagos no acto da inscripção.

TARIFA N. 4.

Art. 51. A tarifa n. 4 regula o transporte de animaes, por cabeças e pelos preços estabelecidos nos quadros annexos L, M e N.

Art. 52. Os cavallos ou burros de sella ou de carro podem ser conduzidos nos trens de passageiros, com tanto que o seu numero não exceda á lotação dos wagões dos mesmos trens para este fim destinados. As expedições que excederem áquella lotação só se effectuarão em trens especiaes ou de mercadorias.

Art. 53. Os cavallos com cangalhas, bois, porcos, cabras, carneiros, etc., são transportados em trens de mercadorias ou especiaes.

Art. 54. Os animaes que tiverem de ser expedidos devem ser apresentados na estação, pelo menos 20 minutos antes da partida do trem que deve transportal-os se fôr de passageiros, e meia hora se fôr de mercadorias.

Art. 55. O expeditor que desejar effectuar o transporte de grande numero de animaes, deve prevenir a administração com antecedencia de 24 horas.

Art. 56. As expedições de animaes, feitas pelas condições da tarifa n. 4, que comprehenderem dez ou mais wagões, terão o abatimento de 20 °/₀ sobre os preços desta tarifa; e uma passagem gratuita de *ida* e *volta* nos carros de 3.ª classe

será concedida a um dos conductores dos animaes: e em taes casos a presença deste será exigida.

Art. 57. A companhia sómente se responsabilisa pelos dammos ou perdas no transporte de animaes, provando-se que por culpa de seus empregados forão elles extraviados, demorados mais tempo do que o necessario, maltratados durante a viagem ou excedida a lotação dos respectivos carros; e ainda assim não é obrigada a indemnisação superior á abaixo fixada.

	Cada um.
Por cavallos, burros e semelhantes.....	100$000
Bois, vaccas, vitellas.....	50$000
Bezerros, carneiros, etc.....	10$000
Aves e animaes pequenos.....	2$000

A companhia responsabilisa-se entretanto pelos valores declarados dos animaes e nos casos acima expostos, mediante o pagamento de 1 °/₀ *ad valorem* além do frete.

Art. 58. Os animaes que não forem retirados logo depois de sua chegada á estação destinataria, são remettidos por conta e risco de quem pertencerem para alguma cocheira ou deposito de animaes, correndo a despeza que fizerem por conta de seus respectivos donos.

Art. 59. Os fretes dos animaes são pagos no acto da inscripção.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 60. Os objectos expedidos pelas tarifas ns. 2 e 3 podem ser despachados a todas as horas do expediente das estações.

Art. 61. No calculo dos fretes as fracções de kilometro e de 10 kilogrammas pagarão por unidades inteiras; as de tonelada metrica (1.000 kilogrammas) se excederem de 1/2 serão contadas por unidade; e por meia unidade se forem inferiores áquelle limite.

Na importancia total do frete de um despacho as fracções menores de 20 réis serão contadas como 20 réis.

Art. 62. As mercadorias que não puderem ser misturadas com outras, sem que as damnifiquem, só serão transportadas pelo frete de um wagão (5.000 kilogrammas).

Art. 63. A administração não responde pelas avarias inherentes á natureza das mercadorias, taes como a deterioração

de frutas, etc., diminuição ordinaria de peso, combustão espontanea, effervescencia, evaporação ou esgoto de liquidos, etc. Não é responsavel igualmente por avarias de outra natureza, desde que não forem authenticadas pelo chefe da estação antes da entrega dos objectos, e não houver estrago conhecido nos involucros procedente de negligencia de seus empregados.

Art. 64. Desde que um expeditor necessitar de um wagão para a carga completa de sua mercadoria, deve requisital-o com antecedencia de 24 horas, e de 48 se o pedido fôr de dous ou mais wagões. O expeditor fica sujeito a uma multa de 5$000 por wagão, se a mercadoria não fôr remettida á estação no dia convencionado. A importancia desta multa é depositada no acto da requisição, e a administração, no dia immediato ao fixado para a expedição, poderá dispor dos wagões. O chefe da estação deve prevenir com antecedencia o expeditor do dia e hora em que os wagões estarão á sua disposição. Nas estações intermedias os wagões são carregados pelos trabalhadores do expeditor dentro do prazo que lhe fôr fixado, e neste caso fica aquelle sujeito ás diposições do art. 45.

Art. 65. Nenhum expeditor de um ou mais wagões de mercadorias póde exceder, sob qualquer pretexto, á lotação dos mesmos wagões. O expeditor é responsavel por qualquer avaria causada, nos vehiculos da estrada de ferro, por seus agentes na carga ou descarga das mercadorias.

Art. 66. Nas estações intermedias as mercadorias só são recebidas para serem transportadas nos trens que alli pararem. Os dias e horas das passagens dos trens são affixados nas ditas estações.

Art. 67. A administração não se obriga a transportar objectos de um peso superior a 1.000 kilogrammas, ou que exijão a conservação de um ou mais wagões sobre a linha principal, nas estações onde não houver linha de desvio.

Art. 68. O transporte de objectos que reclamarem o emprego de um material especial não é obrigatorio.

Art. 69. O transporte de materias inflammaveis, taes como phosphoros, liquidos alcoholicos, agua-raz, vitriolo, essencias e outras substancias perigosas, ou de volume cujo involucro possa occasionar incendio, não póde ter lugar pelos trens de passageiros. Estes objectos devem ser acondicionados em barris ou caixões de madeira competentemente fechados, e são expedidos pelos trens de mercadorias.

Art. 70. A polvora e outras substancias de grande perigo

só podem ser transportadas, acondicionadas em duplos involucros de madeira ou caixas de cobre devidamente fechadas, por conta do governo, ou quando forem destinadas ás obras da estrada de ferro.

Art. 71. Em relação ao volume a carga dos wagões abertos não póde exceder as seguintes dimensões:

Largura—2m,50.

Altura acima do nivel dos trilhos—3 metros.

Art. 72. O chefe da estação deve dar aviso ao destinatario da chegada da mercadoria e do tempo que póde ficar nos armazens da companhia sem retribuição alguma, sempre que este residir na capital ou nas proximidades das estações do interior, e quando seu nome e domicilio se acharem inscriptos nas guias. Se, porém, morar á distancia, poderá fazel-o se algum dos interessados o exigir, depois de satisfeita a taxa de 500 réis por kilometro ou fracção de kilometro.

Art. 73. Os sacos vasios, ancoras, barris e outros involucros que tenhão servido e sejão destinados ao transporte pela estrada de ferro de generos produzidos no paiz, o que em caso de duvida será attestado pelo chefe da estação, são conduzidos gratuitamente sem responsabilidade da administração. Estes artigos quando demorados nas estações ficão sujeitos ás condições do art. 34.

Art. 74. Toda a inscripção de mercadorias, bagagens, dinheiro, joias, animaes e cascos vasios, de que trata o art. 73, é feita mediante um conhecimento dado ao expeditor, e que é exigido no acto da entrega dos objectos. Uma taxa de 40 réis é percebida pelo conhecimento de inscripção.

No caso de perda do conhecimento, o recebedor, depois de justificada sua identidade, póde passar um recibo, em vista do qual lhe será entregue a mercadoria ou volume registrado.

Art. 75. As mercadorias de qualquer natureza, remettidas para as estações a fim de serem expedidas pelos trens de carga, e que não forem despachadas dentro de 12 horas de dia na estação da capital, e 24 nas do interior, ficão sujeitas á armazenagem, de conformidade com a tarifa por que tiverem de ser despachadas. (Arts. 34 e 42.)

A administração não responde por estas mercadorias antes de serem despachadas.

Art. 76. Os objectos que no fim de 90 dias não forem retirados das estações ou armazens da estrada de ferro, são vendidos pela administração em hasta publica por conta e

risco de quem pertencerem, para pagamento das despezas a que estiverem sujeitos, recolhendo-se qualquer excedente ao deposito publico.

Art. 77. Na cobrança da armazenagem de mercadorias não são contados os dias de chegada, entrega ou despacho.

Art. 78. Os objectos que não se acharem sufficientemente acondicionados e que não tiverem um endereço ou marca intelligivel podem ser recusados ou transportados sem responsabilidade da companhia, fazendo-se esta declaração nos respectivos conhecimentos.

Art. 79. A administração tem o direito de abrir os volumes todas as vezes que suspeitar que se faz uma falsa declaração do seu conteudo. Em taes casos cobrar-se-ha o frete duplo dos objectos não manifestados. Se porém esses objectos forem dos mencionados nos arts. 69 e 70, o expeditor fica sujeito á multa de 100$000 a 200$000.

Art. 80. A administração póde nas estações do interior fazer adiantamentos de dinheiro sobre os generos destinados ao transporte da estrada de ferro, mediante 1 °/₀ sobre a somma adiantada, com tanto que o valor da mercadoria exceda pelo menos o duplo da mesma somma.

Art. 81. As mercadorias sujeitas a se deteriorarem pagão o seu frete qualquer que seja a tarifa por que forem transportadas sempre no acto da inscripção.

Art. 82. Quando a mercadoria fôr recusada pelo destinatario, ou quando este fôr desconhecido, os artigos sujeitos a se deteriorarem podem ser vendidos no fim de oito dias, por conta e risco de quem pertencerem, procedendo se de conformidade com o final do art. 76.

Art. 83. Todo o transporte que necessitar de um ou mais wagões paga o frete total dos que forem empregados na razão de 5 toneladas metricas (5.000 kilogrammas) por wagão, tendo-se em vista as reducções inherentes á classe das mercadorias e numero dos wagões.

Art. 84. Os expeditores devem declarar se as suas mercadorias são frageis ou se devem ser preservadas da humidade; em falta do que a companhia não responde por avarias desta especie.

Art. 85. Os objectos preciosos, taes como joias, dinheiro, ouro, etc., só são transportados pelos trens de passageiros, e pagão, além de 50 °/₀ sobre os preços da tarifa n. 1, mais

1/2 °/₀ *ad valorem*. Neste caso é a administração responsavel pelos valores declarados.

Art. 86. Se a remessa de bagagem ou mercadorias se compuzer de varios volumes, o frete será contado por um só com o peso de todos os outros. Esta concessão só terá lugar se os volumes se acharem reunidos debaixo do nome de um só destinatario.

Art. 87. Nenhum despacho se effectuará por menos de 320 rs. para uma distancia de 1 a 60 kilometros e de 640 rs. de 61 kilometros em diante, incluida a inscripção,

Art. 88. A responsabilidade da companhia só cessa com a entrega dos objectos aos destinatarios ou seus delegados, salvos os casos especificados nas presentes instrucções e para as quaes esta responsabilidade está definida.

Art. 89. Em caso de perda ou damno da mercadoria (salvos os casos do art. 63) a administração é responsavel unicamente pelo valor real e immediato dos volumes extraviados, e não pelos lucros que de sua entrega ordo esperados; e ainda assim só quando na fórma deste regulamento e leis em vigor tiver o expeditor direito a essa garantia.

Art. 90. Toda a reclamação, tendo por objecto uma taxa indevidamente percebida, perda ou avaria, deve ser immediatamente dirigida ao chefe da estação. Da decisão do dito chefe poderá o reclamante dentro do prazo de tres dias appellar para a administração, findo o qual, não poderá ser attendido.

Art. 91. As malas do correio e seus conductores serão transportadas gratuitamente e bem assim os dinheiros do thesouro nacional ou provincial, por conta e risco do governo.

São tambem transportados gratuitamente, as irmãas de caridade e dous passageiros a serviço do governo, e 150 kilogrammas de bagagem ou carga em cada trem. O que de mais accrescer nos transportes por conta do governo terá o abatimento de 20 °/₀ sobre a tarifa ordinaria.

Os presos e tropa são transportados com o abatimento de 50 °/₀ sobre a referida tarifa.

Art. 92. Sob a requisição de qualquer pessoa, a administração póde, sem prejuizo do serviço da estrada de ferro, expedir trens especiaes de passageiros, mercadorias ou animaes, mediante as seguintes condições:

1.ª A taxa dos trens de passageiros será de 2$000 por kilometro ou fracção de kilometro que tenhão de percorrer, rebocando a locomotiva um só carro de 1.ª classe com o compe-

tente carro de freios. Os demais carros que compuzerem o trem serão pagos, conforme suas respectivas lotações, com o abatimento de 25 %.

Esta taxa será elevada a 50 % mais, se os referidos trens tiverem de ser expedidos depois de 6 horas da tarde.

A bagagem transportada nos trens especiaes de passageiros, e que não se achar nas condições do art. 18, pagará o seu frete pela tarifa n. 1.

2.ª Os trens especiaes de mercadorias e animaes, além do frete dos wagões, que será cobrado conforme a taxa da tarifa respectiva e com o abatimento a que tiver direito (Arts. 32, 49 e 56), pagará 2$000 por kilometro ou fracção de kilometro que tenhão de percorrer.

3.ª Os trens especiaes na sua volta para as officinas ou depositos podem ser alugados com o abatimento de 50 % sobre todos os preços acima estipulados para qualquer estação que não seja além das mesmas officinas ou depositos.

4.ª A demora dos trens especiaes nas estações é contada a razão de 10$000 por hora ou fracção de hora superior a 15 minutos.

Nenhum trem especial é expedido por menos de 30$000, qualquer que seja a distancia que tenha de percorrer.

Art. 93. A importancia dos fretes dos trens e carros especiaes é paga no acto da requisição.

A administração não restitue a importancia destes transportes quando não se effectuarem por vontade ou negligencia dos que os tiverem requisitado.

Art. 94. Os cadaveres só são transportados em wagões cobertos pelo preço da lotação dos carros de 3.ª classe com o abatimento de 25 % (Art. 13)

Art. 95. A administração póde formar trens de excursão para o transporte de passageiros, pagando estes em taes casos a importancia de úma viagem de ida, que lhes dá direito a ida e volta nos ditos trens.

Art. 96. A administração póde transportar por convenio as mercadorias que não se acharem incluidas na classificação annexa, ou que não forem de natureza semelhante, devendo classifical-as logo depois, ouvindo para isto o engenheiro fiscal do governo.

Art. 97. A administração poderá deter os volumes pertencentes ás expedições que por falsas declarações estiverem sujeitas ás multas impostas por este regulamento. Se no prazo

de 15 dias não forem pagas as multas devidas, a administração procederá á venda dos objectos detidos, de conformidade com o art. 76. Se o producto da venda não fôr sufficiente para o pagamento das referidas multas, a administração cobrará o restante executivamente.

Art. 98. Os empregados da estrada de ferro devem ministrar aos expeditores todas as informações necessarias para a intelligencia e cumprimento das presentes instrucções.

Art. 99. Os agentes da estrada de ferro não podem exigir outros fretes ou retribuição de qualquer natureza, que não se achem especificados neste regulamento e de accordo com as tarifas annexas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Julho de 1868.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

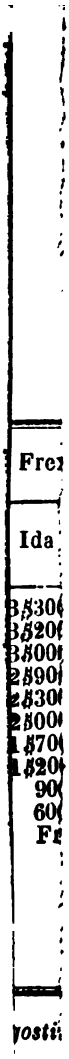
Frei
Ida
B$30
B$20
B$00
2$90
2$30
2$00
1$70
1$20
90
60
Fr
ostü

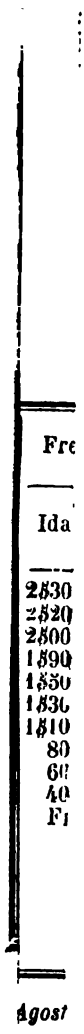
Fre
Ida
2830
2820
2800
1590
1550
1830
1810
80
60
40
Fi
Agost

	Aripibú	Ribeirão	Gameleira	Cuyambuca	Aguapreta	Una
	381	402	422	436	463	483
	374	395	415	429	456	477
	361	381	402	415	442	463
	354	374	395	408	436	456
	313	347	368	381	408	429
	286	313	347	368	388	415
	259	286	327	354	374	402
	218	259	300	327	361	381
	184	231	272	300	347	368
	143	204	245	272	327	354
	61	123	184	218	272	313
Aripibú.		61	123	163	231	272
	Ribeirão.		61	123	184	245
		Gameleira.		61	123	204
			Cuyambuca.		82	143
				Aguapreta.		82

Sétor geral, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

Dec. I

Aripibú	Ribeirão	Gameleira	Cuyambuca	Aguapreta	Una
330	354	378	395	425	449
322	345	369	385	416	439
306	330	354	369	400	425
298	322	345	361	395	416
257	291	314	330	361	385
231	257	291	314	338	369
205	231	272	298	322	354
167	205	245	272	306	330
138	179	218	245	291	314
108	153	194	218	272	298
48	92	138	167	218	257
ipibú.	48	92	123	179	218
	Ribeirão.	48	92	138	194
		Gameleira.	48	92	153
			Cuyambuca.	61	108
				Aguapreta.	61

Secr geral, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

Dec. n.

	Aripibú	Ribeirão	Gameleira	Cuyambuca	Agua Preta	Una
Cinc	218	235	248	259	279	296
	213	228	244	254	274	289
	204	218	235	244	264	279
	197	213	228	238	259	274
	170	193	208	218	238	254
	153	170	193	208	223	244
	136	153	180	197	213	235
	112	136	163	180	204	218
	92	119	146	163	193	208
	71	102	129	146	180	197
	31	61	92	112	146	170
	ripibù	31	61	82	119	146
		Ribeirão	31	61	92	129
			Gameleira	31	61	102
				Cuyambuca	41	71
					Agua-Preta	41

José Agostinho Moreira Guimarães.

	Aripibú	Ribeirão	Gameleira	Cuyambuca	Agua-Preta	Una
Cinco Pd	102	112	119	126	136	143
	99	107	115	120	131	140
	95	102	112	115	127	136
	91	99	107	113	126	131
	78	88	96	102	113	120
	71	78	88	96	104	115
	65	71	82	91	99	112
	54	65	75	82	95	102
	46	58	68	75	88	96
	36	51	61	68	82	91
	17	31	46	54	68	78
	Aripibú	17	31	41	58	68
		Ribeirão	17	31	46	61
			Gameleira	17	31	51
				Cuyambuca	20	36
					Agua-Preta	20

Secial, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

Dec. n.

Aripibú.	Ribeirão.	Gameleira.	Cuyambuca.	Agua Preta.	Una.
75	82	88	92	99	106
71	78	84	89	98	102
68	75	82	84	93	99
65	71	78	83	92	98
56	63	69	75	83	89
50	56	63	69	76	88
45	50	61	65	71	82
37	45	54	61	68	75
31	39	48	54	63	69
24	34	44	48	61	65
10	20	31	37	48	56
ripibú.	10	20	27	39	48
	Ribeirão.	10	20	31	44
		Gameleira.	10	20	34
			Cuyambuca.	14	24
				Agua Preta.	14

pral, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

ogrammas).

	Aripibú.	Ribeirão.	Gameleira.	Cuyambuca.	Agua Preta.	Una.
Cin	3 950	4.200	4.400	4.550	4.850	5.080
	3.880	4.100	4.330	4.480	4.780	5.000
	3.730	3.950	4.200	4.330	4.630	4.850
	3.650	3 880	4 100	4.250	4.550	4.780
	3.300	3.580	3.800	3.950	4.250	4.480
	3 100	3.300	3 580	3.800	4 030	4.330
	2.900	3.100	3.400	3.650	3.880	4.200
	2.600	2.900	3.200	3.400	3.730	3.950
	2.300	2.700	3 000	3.200	3.580	3.800
	1.800	2.500	2.800	3.000	3.400	3.650
	800	1.500	2·300	2.600	3.000	3.300
	Aripibú.	800	1 500	2.000	2.700	3.000
		Ribeirão.	800	1.500	2.300	2.800
			Gameleira.	800	1.500	2.500
				Cuyambuca.	1.000	1.800
					Aguapreta.	1.000

l geral, *José Agostinho Mcreira Guimarães.*

Do

ogrammas).

	Aripibú.	Ribeirão.	Gameleira.	Cuyambuca.	Agua-Preta.	Una.
Cinco	2.390	2.510	2.630	2.710	2.870	2.990
	2.350	2 470	2.590	2.670	2.830	2.950
	2.270	2.390	2.510	2.590	2.750	2.870
	2 230	2.350	2.470	2.550	2.710	2.830
	1.970	2.190	2.310	2.390	2.550	2.670
	1 790	1.970	2 190	2 310	2.430	2.590
	1.650	1.790	2.060	2.230	2.350	2.510
	1.400	1.650	1.880	2.060	2.270	2.390
	1.200	1.500	1.700	1.880	2.190	2.310
	900	1.300	1.600	1.700	2 060	2.230
	400	800	1.200	1.400	1.700	1.970
	ipibú.	400	800	1.000	1.500	1.700
		Ribeirão.	400	800	1.200	1.600
			Gameleira.	400	800	1.300
				Cuyambuca.	500	900
					Agua-Preta.	500

Sec *José Agostinho Moreira Guimarães.*
Dec.

or cabeça.

[illegible]	Ribeirão.	Gameleira	Cuyambuca.	Agua preta.	Una.
3.800	3.950	4.100	4.200	4.400	4.600
3.750	3.900	4.050	4.150	4.350	4.50[illegible]
3.650	3 800	3.950	4.050	4.250	4.400
3.600	3.750	3.900	4.000	4.200	4.350
3 300	3.550	3.700	3.800	4.000	4.150
3.100	3 300	3.550	3.700	3.850	4 050
2.900	3.100	3.400	3.600	3.750	3.950
2.600	2.900	3.200	3 400	3.650	3.800
2.300	2.700	3.000	3.200	3.550	3.700
1.500	2.500	2.800	3.000	3.400	3.600
800	1.500	2.300	2.600	3.000	3.300
ipibú.	800	1.500	2.000	2.700	3.000
	Ribeirão.	800	1.500	2.300	2.800
		Gameleira.	800	1.500	2.500
			Cuyambuca.	1.000	1.800
				Aguapreta.	1.000

l, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

por cabeça:

	Aripibú.	Ribeirão.	Gameleira.	Cuyambuca.	Agua-Preta.	Una.
Cin	2.300	2.450	2.600	2.700	2.850	3.000
	2.250	2.400	2.550	2.650	2.800	2.900
	2.150	2.300	2.450	2.550	2.750	2.850
	2.100	2.250	2.400	2.500	2·700	2.800
	1.850	2.050	2 200	2.300	2.500	2.650
	1.700	1.850	2.050	2.200	2.350	2.550
	1.550	1.700	1.950	2.100	2.250	2.450
	1.350	1.550	1.800	1.950	2.150	2.300
	1.150	1.400	1.650	1.800	2.050	2.200
	900	1.250	1.500	1.650	1.950	2.100
	400	800	1.150	1.350	1.650	1.850
	ripibú.	400	800	1.000	1.400	1.650
		Ribeirão.	400	800	1.150	1.500
			Gameleira.	400	800	1.250
				Cuyambuca.	500	900
					Agua-Preta.	500

geral, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

D

).—Fretes por cabeça.

Aripuu.	Ribeirão.	Gameleira.	Cuyambuca.	Agua-Preta.	Una.
660	690	720	740	770	800
650	680	710	730	760	780
630	660	690	710	750	770
620	650	680	700	740	760
580	610	640	660	700	730
560	580	610	640	670	710
540	560	590	620	650	690
510	540	570	590	630	660
450	520	550	570	610	640
350	500	530	550	590	620
150	300	450	510	550	580
ipibú.	150	300	400	520	550
	Ribeirão.	150	300	450	530
		Gameleira.	150	300	500
			Cuyambuca.	200	350
				Agua-Preta.	200

l, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

Ribeirão	Gameleira	Cuyambuca	Agua Preta	Una.
86 876	95 788	104 020	113 610	124.739
84.108	93 020	101.252	110 842	121.971
78 152	87 064	95 296	104 886	116.015
74 601	83 513	91 745	101.335	112.464
62.651	71.563	79.795	89.385	100.514
53.365	64.277	72 509	82 099	93 228
48 509	57 421	65.653	75.243	86.372
41.841	50.753	58.985	68.575	79.704
35.042	43.954	52.286	61.776	72.905
29.205	38.117	46.349	55.939	67.068
16.727	25.639	33.871	43.461	54.590
8.585	17.497	25.729	35.319	46.448
Ribeirão.	8.912	17.144	26.734	37.863
	Gameleira.	8.232	17.822	28.951
		Cuyambuca.	9.590	20.719
			Agua Preta.	11.129

tor geral, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

Classificação das mercadorias em ordem alphabetica.

A.

	Classe.	Tarifa.
Abacates	3.ª	2
Abacaxis	3.ª	2
Abanos de pennas ou ventarolas	1.ª	2
Abanos de palha	3.ª	2
Abelhas	2.ª	2
Aboboras	3.ª	2
Açafates e semelhantes	2.ª	2
Açafroa	2.ª	2
Acidos mineraes	1.ª	2
Aço	3.ª	2
Acordeons	1.ª	2
Aduelas	4.ª	2
Agua para beber	4.ª	2
Dita de Cologne, de flores de laranja, etc.	1.ª	2
Ditas medicinaes	2.ª	2
Dita raz	1.ª	2
Aguardente do paiz	3.ª	2
Agulhas	2.ª	2
Alabastro em bruto	3.ª	2
Dito em obras	1.ª	2
Alcool do paiz	3.ª	2
Dito	2.ª	2
Alambiques e pertences	3.ª	2
Alcatifas	1.ª	2
Alcatrão, pixe, etc	4.ª	2
Aletria	2.ª	2
Alface	3.ª	2
Alfazema	2.ª	2
Alfinetes	2.ª	2
Algodão	3.ª	2
Alhos	2.ª	2
Almofadas	2.ª	2
Almofarizes de pedra, cobre ou metal semelhante	2.ª	2
Dito de ferro ou madeira	4.ª	2
Alpiste	3.ª	2
Alvaiade	2.ª	2
Amcixas	2.ª	2

	Classe.	Tarifa.
Amendoas	2.ª	2
Amendoim	3.ª	2
Ananazes	3.ª	2
Ancoras e ancoretas vazias	3.ª	2
Angico rezina, gomma ou folhas	3.ª	2
Anil	2.ª	2
Animaes pequenos	2.ª	2
Ditos ferozes	1.ª	2
Ditos empalhados ou embalsamados	1.ª	2
Anzóes	2.ª	2
Apparelhos de mesa de ouro ou prata 1/2 % *ad valorem*	—	1
Apparelhos de mesa de louça, porcellana, etc.	1.ª	2
Aparadores	1.ª	2
Arados e instrumentos de utilidade á lavoura	4.ª	2
Arame de latão ou metal semelhante	2.ª	2
Dito de ferro e zinco	3.ª	2
Araras	2.ª	2
Araruta	3.ª	2
Archotes	3.ª	2
Arcos de ferro ou madeira	4.ª	2
Arções para sellins	3.ª	2
Ardosia	4.ª	2
Arêa	4.ª	2
Argila	4.ª	2
Argolas de cobre ou metal semelhante	2.ª	2
Ditas de ferro	4.ª	2
Armações para chapéos de sol	2.ª	2
Ditas para igrejas	1.ª	2
Ditas envernizadas para lojas	1.ª	2.ª
Ditas ordinarias para lojas	2.ª	2
Armamento	1.ª	2
Armarios	1.ª	2
Armarios ordinarios e sem vidros	2.ª	2
Arreios	2.ª	2
Arroz	3.ª	2
Artigos de folha de Flandres não classificados	3.ª	2
Artigos de pacotilha não classificados	2.ª	2
Arvores e arbustos vivos	2.ª	2
Asphalto	4.ª	2
Assucar	3.ª	2
Assucareiros de ouro ou prata 1/2 % *ad valorem*	—	1
Ditos de metal, vidro ou louça	1.ª	2
Ditos de folha de Flandres	3.ª	2
Aves	2.ª	2
Azeite doce	2.ª	2
Dito de peixe, mamona e de qualquer outra qualidade	3.ª	2
Azeitonas	2.ª	2
Azulejos	3.ª	2
Azarcão	2.ª	2

B.

	Classe.	Tarifa.
Bacalhão	3.ª	2
Bacamartes	1.ª	2
Bacias de arame ou metal semelhante	2.ª	2
Bacias de ferro estanhado ou de folha de Flandres	3.ª	2
Baêta	2.ª	2
Bahús vasios	2.ª	2
Balaios ditos	2.ª	2
Ditos do paiz	3.ª	2
Balanças de cobre ou metal semelhante	2.ª	2
Balanças de ferro ou madeira	3.ª	2
Balas de chumbo ou ferro	1.ª	2
Baldes	3.ª	2
Baleeiras	1.ª	3
Balões	1.ª	2
Bambinellas	1.ª	2
Bambú	4.ª	2
Bananas	3.ª	2
Bancos envernizados	1.ª	2
Bancos de ferro ou madeira ordinarios	2.ª	2
Bandeiras	2.ª	2
Bandejas de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*.		1
Bandejas diversas	1.ª	2
Banha para cabellos	1.ª	2
Dita de porco	3.ª	2
Banheiros	3.ª	2
Barbante	2.ª	2
Barbatanas de baléa	2.ª	2
Barricas e barris vasios	3.ª	2
Barro	4.ª	2
Batatas alimenticias	3.ª	2
Baunilha	1.ª	2
Bayonetas	1.ª	2
Bebidas espirituosas	2.ª	2
Bejús	3.ª	2
Bengalas finas	1.ª	2
Ditas ordinarias	2.ª	2
Benjoim	1.ª	2
Berços	1.ª	2
Bigornas	3.ª	2
Bilhares e bagatelas	1.ª	2
Bilros	3.ª	2
Biscoutos	2.ª	2
Boiões vasios	3.ª	2
Bolacha ordinaria	3.ª	2
Bolças de viagem vasias	2.ª	2
Bolas de bilhar e bagatela	1.ª	2
Bolos de qualquer qualidade	2.ª	2

	Classe.	Tarifa.
Bonecas	1.ª	2
Bombas de ferro e outras	3.ª	2
Bonets	2.ª	2
Borra de azeite, vinho ou vinagre	4.ª	2
Borracha em bruto	3.ª	2
Dita em obras	2.ª	2
Botijas vasias	3.ª	2
Botões de ouro ou prata 1/2 % *ad valorem.*	—	1
Botões diversos	2.ª	2
Breu	4.ª	2
Bridas	2.ª	2
Brinquedos	1.ª	2
Brochas para pintar ou caiar	2.ª	2
Bronze em objectos d'arte	1.ª	2
Dito em bruto	3.ª	2
Bules de ouro ou prata 1/2 % *ad valorem*	—	1
Ditos de louça ou metal	1.ª	2
Ditos de folha de Flandres	3.ª	2
Burras de ferro	2.ª	2
Bustos	1.ª	2

C.

Cabeçadas	2.ª	2
Cabeções para animaes	2.ª	2
Cabello	2.ª	2
Cabides envernizados	1.ª	2
Ditos de ferro ou madeira ordinarios	2.ª	2
Cabos	2.ª	2
Cabrioletes	1.ª	3
Caça	3.ª	2
Cacáo	3.ª	2
Cachimbos	1.ª	2
Ditos de barro ordinarios do paiz	3.ª	2
Cadeados de latão ou metal semelhante	2.ª	2
Ditos de ferro	3.ª	2
Cadeiras ou tamboretes envernizados	1.	2
Ditas ou tamboretes de ferro ou madeira ordinarios	2.ª	2
Café moido	2.ª	2
Dito em grão	3.ª	2
Cafeteiras de ouro ou prata 1/2 % *ad valorem*	—	1
Ditas de metal ou louça	1.ª	2
Ditas de folha de Flandres, etc.	3.ª	2
Caibros	1.ª	3
Ditos curtos até 4 metros de comprido menos de 1000 kilogrammas	3.ª	2
Caixas de rapé de ouro ou prata 1/2 % *ad valorem*	—	1

	Classe.	Tarifa.
Ditas idem de tartaruga e outras de luxo....	1.ª	2
Ditas idem ordinarias.....	2.ª	2
Ditas de guerra.....	1.ª	2
Ditas vasias de madeira, folha ou papelão..	2.ª	2
Caixões de defunto forrados, etc., vasios....	1.ª	2
Ditos idem ordinarios.....	2.ª	2
Ditos vasios.....	3.ª	2
Caixilhos com vidros.....	1.ª	2
Ditos sem vidros.....	3.ª	2
Cajús.....	3.ª	2
Cal de Lisboa.....	2.ª	2
Dita do paiz.....	4.ª	2
Calçado.....	2.ª	2
Caldeiras de cobre ou metal semelhante...	3.ª	2
Ditas de ferro.....	4.ª	2
Caldeiraria (artigos não classificados de)....	2.ª	2
Camas envernizadas.....	1.ª	2
Ditas de ferro, ou madeira ordinarias....	2.ª	2
Ditas de lona.....	3.ª	2
Camphora.....	2.ª	2
Campainhas de luxo.....	1.ª	2
Ditas ordinarias.....	2.ª	2
Canna da India.....	1.ª	2
Dita de assucar.....	4.ª	2
Candeeiros.....	1.ª	2
Ditos ordinarios de folha de Flandres, etc..	3.ª	2
Canivetes.....	2.ª	2
Canella.....	2.ª	2
Canetas de ouro ou prata 1/2 °/₀ *ad valorem*	—	1
Ditas de madreperola, marfim e outras.....	1.ª	2
Ditas de madeira, etc., ordinarias.....	2.ª	2
Cangalhas.....	4.ª	2
Canôas.....	1.ª	3
Canos de cobre.....	2.ª	2
Ditos de barro, chumbo, ferro ou zinco.....	4.ª	2
Capachos.....	2.ª	2
Capoeiras vasias.....	3.ª	2
Capotes.....	2.ª	2
Capim.....	4.ª	2
Caranguejos e semelhantes.....	3.ª	2
Carnaúba.....	3.ª	2
Carne secca ou fresca.....	3.ª	2
Carros de mão.....	4.ª	2
Ditos de passeio.....	1.ª	3
Carroças.....	2.ª	3
Caroços de algodão.....	4.ª	2
Cartas para jogar.....	1.ª	2
Carteiras.....	1.ª	2
Carvão animal, mineral ou vegetal.....	4.ª	2
Cascas de armes para atanar couros.....	3.ª	2
Cassarolas de cobre ou ferro esmaltado.....	2.ª	2
Ditas de ferro ordinarias.....	3.ª	2

	Classe.	Tarifa.
Cassuás vazios	3.ª	2
Castanhas da Europa	2.ª	2
Ditas do paiz	3.ª	3
Castiçaes de ouro ou prata 1/2 % *ad valorem*	—	1
Ditos de metal, madeira, vidro, etc.	1.ª	2
Cebolas e cebolinhos	3.ª	2
Centeio	2.ª	2
Cera em bruto	3.ª	2
Dita em obras	2.ª	2
Cerveja	2.ª	2
Cevada	2.ª	2
Chá	2.ª	2
Chales de cachemira, seda ou renda	1.ª	2
Ditos diversos	2.ª	2
Chaleiras de cobre ou ferro esmaltado	2.ª	2
Ditas de ferro ordinarias	3.ª	2
Champagne	2.ª	2
Chapas de ferro, zinco, etc., para cobrir casas, etc.	4.ª	2
Ditas de ferro para fogão	4.ª	2
Chapéos	1.ª	2
Ditos de carnaúba, couro e outros do paiz.	3.ª	2
Ditos de sol	1.ª	2
Chapellaria (artigos não classificados de)	1.ª	2
Charutos	2.ª	2
Chicaras de louça, etc.	1.ª	2
Ditas de folha de Flandres ou madeira, etc.	3.ª	2
Chifres em bruto	4.ª	2
Ditos em obras	2.ª	2
Chocolate	2.ª	2
Chouriças	2.ª	2
Chumbo em bruto	4.ª	2
Dito de munição	1.ª	2
Dito em obras não classificadas	3.ª	2
Cigarros	2.ª	2
Cilhas	2.ª	2
Cilhões	2.ª	2
Cimento	4.ª	2
Coatis	2.ª	2
Cobre velho ou em barra	4.ª	2
Cobertores	2.ª	2
Cobre em folhas	3.ª	2
Dito em obras não classificadas	3.ª	2
Côcos seccos ou verdes	3.ª	2
Ditos para tirar agua	3.ª	2
Cochonilho	2.ª	2
Coelhos	2.ª	2
Cognac	2.ª	2
Coke	4.ª	2
Colchas de seda	1.ª	2
Ditas diversas	2.ª	2

	Classe.	Tarifa.
Colchetes	2.ª	2
Colchões e pertences de cama não classificados	2.ª	2
Coldres	2.ª	2
Colheres de ouro ou prata 1/2 °/₀ *ad valorem*		1
Ditas de metal e outras	2.ª	2
Ditas de madeira do paiz	4.ª	2
Colla	2.ª	2
Cominhos	2.ª	2
Confeitaria (artigos não classificados de)	1.ª	2
Consolos	1.ª	2
Conservas em latas não classificadas	2.ª	2
Ditas em vidros não classficadas	1.ª	2
Copos de ouro ou prata 1/2 °/₀ *ad valorem*		1
Ditos de vidro	1.ª	2
Copos de folha ou madeira	3.ª	2
Cordas de instrumentos	1.ª	2
Ditas de embira e outras do paiz	3.ª	2
Ditas diversas	2.ª	2
Correame para tropa	2.ª	2
Correntes de latão ou metal semelhante	2.ª	2
Ditas de ferro	4.ª	2
Cortiça em bruto	3.ª	2
Dita em obras não classificadas	2.ª	2
Couçoeiras	1.ª	3
Couros seccos, frescos ou salgados	3.ª	2
Ditos trabalhados	2.ª	2
Couves	3.ª	2
Coxins	2.ª	2
Creosoto	4.ª	2
Ció	3.ª	2
Crivos de ferro	4.ª	2
Crina	3.ª	2
Crinolina	3.ª	2
Crueiras	4.ª	2
Cubos, pinas e raios para rodas	4.ª	2
Ditos para distillações	3.ª	2
Crystal	1.ª	2
Cuias	3.ª	2
Cutias	2.ª	2
Cutilaria (artigos não classificados de)	2.ª	2
Cylindros de ferro etc	4.ª	2

D.

Dados	1.ª	2
Dedaes de ouro ou prata 1/2 °/₀ *ad valorem*	—	1
Dedaes de madreperola, marfim, etc	1.ª	2
Dedaes ordinarios de latão, etc	2.ª	2

	Classe.	Tarifa.
Dominós	1.ª	2
Diamantes e mais pedras preciosas 1/2 °/o *ad valorem*	—	1
Dinheiro 1/2 °/o *ad valorem*	—	1
Dobradiças de latão ou metal semelhante	2.ª	2
Dobradiças de ferro	3.ª	2
Doces estrangeiros	1.ª	2
Doces do paiz	3.ª	2
Dormentes de ferro ou madeira	1.ª	3
Dragonas	1.ª	2

E.

Eixos diversos	4.ª	2
Elasticos	2.ª	2
Encerados para tapetes	2.ª	2
Encerados ordinarios	3.ª	2
Enchadas	4.ª	2
Enchamés	1.ª	3
Enxofre	2.ª	2
Equipamento militar não classificado	2.ª	2
Ervilhas em latas	2.ª	2
Ditas do paiz	3.ª	2
Escadas de mão	3.ª	2
Ditas para casas desarmadas	2.ª	2
Escaleres	1.ª	3
Escarradeiras	1.ª	2
Escovas	2.ª	2
Espadas	1.ª	2
Espanadores	2.ª	2
Espartilhas	2.ª	2
Especiarias não classificadas	2.ª	2
Espelhos	1.ª	2
Espermaceto	2.ª	2
Espetos de ferro para cozinha	4.ª	2
Espingardas	1.ª	2
Espiritos não classificados	1.ª	2
Espoletas	1.ª	2
Esquifes	1.ª	2
Embira	4.ª	2
Esponja	2.ª	2
Esporas de ouro ou prata 1/2 °/o *ad valorem*	—	1
Ditas diversas de metal, etc.	2.ª	2
Espumadeiras	3.ª	2
Essencias não classificadas	1.ª	2
Estacas	1.ª	3
Estampas	1.ª	2
Estanho em bruto	4.ª	2

	Classe.	Tarifa.
Dito em obras não classificadas	3.ª	2
Estantes	1.ª	2
Estatuas	1.ª	2
Esteiras da India	2.ª	2
Ditas de puiperi e outras do paiz	3.ª	2
Ditas para cangalhas	4.ª	2
Estojos de instrumentos cirurgicos, mathematicos, etc	1.ª	2
Estopa em bruto	4.ª	2
Dita em obras	3.ª	2
Estribos de ouro ou prata 1/2 °/₀ *ad valorem*.	—	1
Ditos de metal, etc	2.ª	2
Estrume	4.ª	2
Estiras	1.ª	2
Estractos não classificados	1.ª	2
Euxergões	3.ª	2

F.

Facas	2.ª	2
Facões	3.ª	2
Fachina (varas de)	4.ª	2
Farelo	3.ª	2
Farinha de trigo, mandioca, milho, araruta e outros nutritivos	3.ª	2
Favas	3.ª	2
Fazendas de seda	1.ª	2
Fazendas diversas não classificadas	2.ª	2
Fechaduras de latão ou metal semelhante	2.ª	2
Ditas de ferro	3.ª	2
Ferrolhos	3.ª	2
Feijão	3.ª	2
Feltro	2.ª	2
Ferro	4.ª	2
Ferragens ordinarias não classificadas	3.ª	2
Ferraduras para animaes	3.ª	2
Ferramentas de marcineiros, carapinas, carpinteiros, ferreiros, torneiros, etc. não classificadas	3.ª	2
Ferros de engommar	4.ª	2
Ferro velho ou em arco, chapa, barra, ou verga	4.ª	2
Figos seccos da Europa	2.ª	2
Figos frescos	3.ª	2
Fios	3.ª	2
Fitas de seda	1.ª	2
Ditas diversas	2.ª	2
Flores artificiaes	1.ª	2
Ditas naturaes	2.ª	2

	Classe.	Tarifa.
Dita de canna e outras para enchimentos...	4.ª	2
Fogareiros	4.ª	2
Fogo artificial	1.ª	2
Fogões de ferro	3.ª	2
Folhas medicinaes	3.ª	2
Ditas de cobre	3.ª	2
Ditas de chumbo, estanho, ferro, ou zinco...	4.ª	2
Folles	3.ª	2
Forjas portateis	3.ª	2
Fôrmas para assucar	4.ª	2
Ditas diversas	3.ª	2
Fornalhas e fornos de ferro	3.ª	2
Ditas de engenhos	4.ª	2
Fouces	4.ª	2
Frangos	2.ª	2
Frascos	1.ª	2
Frecha	4.ª	2
Freios	2.ª	2
Frigideiras de cobre ou ferro esmaltado	2.ª	2
Ditas de ferro ou barro ordinarias	3.ª	2
Frutas confeitadas	1.ª	2
Ditas seccas	2.ª	2
Ditas frescas	3.ª	2
Fumo do paiz	3.ª	2
Dito de qualquer outra qualidade	2.ª	2

G.

Gaiolas	2.ª	2
Galheteiros	1.ª	2
Gallinhas	2.ª	2
Gemellas	3.ª	2
Gansos	2.ª	2
Garfos de ouro ou prata 1/2 % *ad valorem*.	—	1
Garfos de metal e outros	2.ª	2
Garrafas de crystal ou vidro	1.ª	2
Ditas mais ordinarias	2.ª	2
Garrafões vasios	2.ª	2
Gatos	2.ª	2
Gaz liquido	1.ª	2
Gelatina	2.ª	2
Geléas	1.ª	2
Gelo	2.ª	2
Genebra	2.ª	2
Gengibre	2.ª	2
Geremuns	3.ª	2
Gesso	3.ª	2
Gigos e cascos vasios	3.ª	2
Giz	3.ª	2
Globos de vidro e louça	1.ª	2

	Classe.	Tarifa.
Ditos geographicos	1.ª	2
Goiabas	3.ª	2
Gomma arabica e outras não classificadas	2.ª	2
Dita de mandioca e outras do paiz	3.ª	2
Grades para lavoura	4.ª	2
Ditas de ferro	3.ª	2
Granadas	1.ª	2
Granadeiras	1.ª	2
Garajáos vasios	3.ª	2
Graxa para calçado	2.ª	2
Dita animal	3.ª	2
Grelhas de ferro	3.ª	2
Guano	4.ª	2
Guardas roupa, musicas, papeis, etc	1.ª	2
Guaraná	2.ª	2
Guindastes	1.ª	3
Guitarras	1.ª	2
H.		
Harpas	1.ª	2
Herva doce	2.ª	2
Dita mate	2.ª	2
Ditas medicinaes e outras não classificadas	2.ª	2
Hortaliças em conserva	2.ª	2
Ditas frescas	3.ª	2
I.		
Imagens	1.ª	2
Impressos	2.ª	2
Incenso	1.ª	2
Inhames e outras raizes semelhantes	3.ª	2
Instrumentos de cirurgia, medicina, engenharia, etc	1.ª	2
Ditos de optica, photographia, musica e não classificados	1.ª	2
J.		
Jacas	3.ª	2
Jangadas	1.ª	3
Jardineiras	1.ª	2
Jarras e jarros de louça, porcellanas ou vidro	1.ª	2
Ditas e ditos de barro, do paiz	3.ª	2
Jogos de damas, dominós, gamão, xadrez e outros	1.ª	2
Joias 1/2 % *ad valorem*	—	1
Junco da India	3.ª	2
Dito do paiz para esteiras	4.ª	2

K.

	Classe.	Tarifa.
Kagados	2.ª	2
Kaleidoscopios	1.ª	2
Kerosene	1.ª	2
Kiesch	2.ª	2

L.

Lã em bruto	3.ª	2
Lã em obras não classificadas	2.ª	2
Lacre	2.ª	2
Ladrilhos de barro ou de louça	4.ª	2
Ladrilhos de azulejo ou marmore	3.ª	2
Lages	4.ª	2
Lambazes	3.ª	2
Lamparinas	2.ª	2
Lampeões	1.ª	2
Lanternas	1.ª	2
Lapis	2.ª	2
Laranjas	3.ª	2
Latão em obras não classificadas	2.ª	2
Latão velho ou em bruto	3.ª	2
Lavatorios envernizados	1.ª	2
Ditos de ferro ou madeira ordinarios	2.ª	2
Legumes em conserva	2.ª	2
Ditos frescos	3.ª	2
Lebres	2.ª	2
Leite em conserva	2.ª	2
Dito fresco	3.ª	2
Leitões	2.ª	2
Lenha	4.ª	2
Lentilha	2.ª	2
Leques	1.ª	2
Licores	2.ª	2
Limalha de ferro	4.ª	2
Limas (fruta)	3.ª	2
Ditas de aço	3.ª	2
Limões	3.ª	2
Linguas frescas, salgadas ou seccas	3.ª	2
Linguiças	3.ª	2
Linha para costuras	3.ª	2
Linhaça	2.ª	2
Liteiras	1.ª	3
Livros	2.ª	2
Lixa	3.ª	2
Lombo de porco salgado	3.ª	2
Lona	3.ª	2
Lóros	2.ª	2

	Classe.	Tarifa.
Louça	1.ª	2
Louça de barro do paiz	3.ª	2
Lousa	4.ª	2
Lousa para escrever	2.ª	2
Luvas	1.ª	2

M.

Macacos	2.ª	2
Ditos de ferro	3.ª	2
Macarrão e outras massas alimenticias	2.ª	2
Machados	4.ª	2
Machinas de copiar cartas	1.ª	2
Ditas de costura	1.ª	2
Ditas photographicas	1.ª	2
Ditas de descaroçar algodão	4.ª	2
Ditas de fazer farinha e seus pertences	4.ª	2
Ditas pequenas não classificadas	3.ª	2
Ditas não classificadas	1.ª	3
Madeira em bruto, lavrada ou em taboado	1.ª	3
Dita curta até 4 metros de comprido em expedições de menos de 1.000 kilogrammos	3.ª	2
Dita para tinturaria	2.ª	2
Madreperola	1.ª	2
Malas de viagem vasias	2.ª	2
Malhos para ferreiros	3.ª	2
Mamona	4.ª	2
Mangas (frutas)	3.ª	2
Ditas de vidro	1.ª	2
Manira e maniçoba	4.ª	2
Manteiga	2.ª	2
Manteigueiras de ouro ou prata, 1/2 % *ad valorem*	—	1
Ditas de metal ou louça, vidro, etc	1.ª	2
Mandioca	3.ª	2
Mappas e manuscriptos	2.ª	2
Marfim	1.ª	2
Marmore	3.ª	2
Marquezas	1.ª	2
Marrecos	2.ª	2
Martelos	3.ª	2
Mascaras	1.ª	2
Maxixes	3.ª	2
Medicamentos não classificados	2.ª	2
Medidas diversas	2.ª	2
Mel de abelhas	2.ª	2
Dito do paiz	4.ª	1
Melancias	3.ª	2
Melões	3.ª	2

	Classe.	Tarifa.
Mesas envernizadas	1.ª	2
Ditas de ferro ou madeira ordinarias	2.ª	2
Milho	3.ª	2
Mochos envernizados	1.ª	2
Ditos ordinarios	2.ª	2
Mobilia	1.ª	2
Dita ordinaria ou usada e em máu estado	3.ª	2
Modelos	2.ª	2
Moendas de engenho e pertenças	4.ª	2
Moinhos para café, pimenta, etc	3.ª	2
Moinhos para lavoura	4.ª	2
Moitões e cadernaes	2.ª	2
Molas	3.ª	2
Molduras	1.ª	2
Moringues de barro	3.ª	2
Mós	4.ª	2
Musicas	2.ª	2

N.

Navalhas	2.ª	2
Nozes	2.ª	2
Nos museada	2.ª	2

O.

Objectos preciosos d'arte	1.ª	2
Ditos de luxo, de ferro, cobre, bronze ou outra qualquer qualidade	1.ª	2
Ditos de grande responsabilidade ou perigo	1.ª	2
Ditos manufacturados não classificados	2.ª	2
Ditos de marcenaria, carpintaria desmontados	3.ª	2
Obrêas	2.ª	2
Obras de cabelleireiro	1.ª	2
Oleados	2.ª	2
Oleo de qualquer qualidade não classificado	2.ª	2
Dito de linhaça	2.ª	2
Dito de amendoas doces	2.ª	2
Oratorios	1.ª	2
Orgãos	1.ª	2
Ornamentos para igrejas	1.ª	2
Ossos	4.ª	2
Ostras em conserva	2.ª	2
Ditas frescas	3.ª	2
Ouro bruto ou em obras 1/2 % *ad valorem*	—	1
Ovas seccas, salgadas ou frescas	3.ª	2
Ovos	3.ª	2

P.

	Classe.	Tarifa.
Pacas	2.ª	2
Padiolas	1.ª	2
Paios	2.ª	2
Painço	3.ª	2
Palas para bonets, etc.	2.ª	2
Palanquins	1.ª	2
Palhas de coqueiro ou palmeira	4.ª	2
Palhas do Chile e outras de valor semelhante para chapéos	2.ª	2
Palhas de trigo, canna e outras	4.ª	2
Palitoiros de ouro ou prata 1/2 %, *ad valorem*	—	1
Ditos diversos	1.ª	2
Palitos para dentes	3.ª	2
Panacuns	3.ª	2
Padeiros	3.ª	2
Panellas de cobre ou ferro esmaltadas	2.ª	2
Panellas de barro ou ferro, ordinarias	3.ª	2
Panno de qualquer qualidade	2.ª	2
Paióes	4.ª	2
Pão	3.ª	2
Papel de qualquer qualidade	2.ª	2
Papelão	2.ª	2
Parafusos de latão ou metal semelhante	2.ª	2
Ditos de ferro	4.ª	2
Pás	4.ª	2
Passas	2.ª	2
Passaros empalhados	1.ª	2
Ditos vivos	2.ª	2
Pastas de papel ou papelão	2.ª	2
Patos	2.ª	2
Patronas	2.ª	2
Parios	3.ª	2
Pavões	2.ª	2
Peanhas	1.ª	2
Pedras de afiar ou de amolar	2.ª	2
Pedras calcarea, de cantaria e outras para edificação ou calçamento	4.ª	2
Pedras de lithographia e de porcellana para escrever	1.ª	2
Peixes frescos salgados ou seccos	3.ª	2
Pelles em bruto	3.ª	2
Ditas preparadas	2.ª	2
Pendulos para relogios	1.ª	2
Peneiras de arame, tela metallica, cabello ou seda	2.ª	2
Ditas de palha do paiz	3.ª	2
Pennas para escrever	2.ª	2
Ditas de ouro 1/2 %, *ad valorem*		1
Ditas de ema ou pavão	2.ª	2
Ditas para enchimento e outras	2.ª	2

	Classe.	Tarifa.
Pentes ordinarios	2.ª	2
Ditos de tartaruga, madreperola, marfim, etc.	1.ª	2
Perfumarias	1.ª	2
Perolas 1/2 % *ad valorem*		1
Perùs	2.ª	2
Pesos para balanças de latão	2.ª	2
Ditos de ferro	3.ª	2
Petrechos de caça	1.ª	2
Ditos bellicos	1.ª	2
Petroleo	1.ª	2
Pez	4.ª	2
Phosphoros	1.ª	2
Photographias	1.ª	2
Pianos	1.ª	2
Picaretas	4.ª	2
Pinceis	2.ª	2
Pipas vasias	3.ª	2
Pistolas	1.ª	2
Pixe	4.ª	2
Platina em bruto ou em obras 1/2 % *ad valorem*		1
Plumas	1.ª	2
Poltronas	1.ª	2
Polvora por conta do governo e artigos inflammaveis	1.ª	2
Polvarinhos	1.ª	2
Pomadas para cabellos	1.ª	2
Pombos	2.ª	2
Porcellana	1.ª	2
Porcos da India	2.ª	2
Portas, portões, portadas e janellas de madeira ou ferro	3.ª	2
Porteiras de madeira ou ferro	4.ª	2
Potassa e perlassa	3.ª	2
Potes de barro vidrado	2.ª	2
Ditos de dito do paiz	3.ª	2
Pranchões	1.ª	3
Prata em bruto ou em obras 1/2 % *ad valorem*		1
Dita ingleza em obras	1.ª	2
Prateleiras envernizadas	1.ª	2
Ditas de ferro ou madeira, ordinarias	2.ª	2
Pires de louça	1.ª	2
Ditos de ferro, madeira ou Flandres	3.ª	2
Pratos de ouro ou prata 1/2 % *ad valorem*	—	1
Ditos de louça ou vidro	1.ª	2
Ditos de madeira, folha, ferro, etc	3.ª	2
Pregos de cobre ou metal semelhante	2.ª	2
Ditos de ferro	4.ª	2
Prélos	3.ª	2
Prensas para algodão e outras	4.ª	2

	Classe.	Tarifa.
Presuntos	2.ª	2
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas	3.ª	2
Punhaes	1.ª	2
Puxadores para gavetas, portas, etc	2.ª	2

Q.

Quadros	1.ª	2
Queijos	2.ª	2
Ditos do paiz	3.ª	2
Quiabos	3.ª	2
Quilhas (jogo de)	1.ª	2
Quinquilherias	1.ª	2
Quiris	3.ª	2

R.

Rabecas e rabecões	1.ª	2
Rabichos	2.ª	2
Raios, pinas e cubos para rodas	3.ª	2
Rapaduras	3.ª	2
Rapé	2.ª	2
Raposa	1.ª	2
Raspas de pontas de veado	2.ª	2
Ratoeiras	3.ª	2
Realejos	1.ª	2
Redes	2.ª	2
Redomas de vidro	1.ª	2
Reguas	2.ª	2
Relogios	1.ª	2
Ditos de ouro ou prata 1/2 °/₀ *ad valorem*	—	1
Remos	2.ª	2
Rendas	1.ª	2
Ditas do paiz	2.ª	2
Repolhos	3.ª	2
Reposteiros	1.ª	2
Rezinas não classificadas	3.ª	2
Retortas de vidro ou louça	1.ª	2
Ditas de cobre	3.ª	2
Retratos	1.ª	2
Retretes	1.ª	2
Retroz	1.ª	2
Ripas	1.ª	3
Ditas curtas até 4 metros de comprimento menos de 1000 kilogrammas	3.ª	2
Rodas para carros ou carroças	3.ª	2
Ditas e rodetes para machinas	4.ª	2
Rolhas	2.ª	2
Roupa	2.ª	2

S.

	Classe.	Tarifa.
Sabão ordinario	3.ª	2
Sabonetes	1.ª	2
Saca rolhas	2.ª	2
Saccos de algodão e outros do paiz	3.ª	2
Sagú	3.ª	2
Salames	2.ª	2
Sal ordinario	4.ª	2
Dito refinado	2.ª	2
Salitre	1.ª	2
Sanguesugas	2.ª	2
Sapatos	2.ª	2
Sapê	4.ª	2
Sebo	3.ª	2
Sedas	1.ª	2
Sellins e pertences	2.ª	2
Sementes	4.ª	2
Serpentinas de vidro, crystal, bronze, etc.	1.ª	2
Ditas para alambiques	3.ª	2
Sinos	2.ª	2
Soda	3.ª	2
Sophás envernizados	1.ª	2
Ditos de ferro ou madeira ordinarios	2.ª	2
Sola	2.ª	2
Dita do paiz	3.ª	2
Sovelas e instrumentos de sapateiros	2.ª	2
Suadouros para sellins	3.ª	2
Suspensorios	2.ª	2
Sipó	4.ª	2

T.

Tabaco	2.ª	2
Taboado	1.ª	3
Tabócas	4.ª	2
Taboleiros envernizados ou envidraçados	1.ª	2
Ditos ordinarios	2.ª	2
Ditos de engenho	4.ª	2
Taboletas	2.ª	2
Tabulas de gamão	1.ª	2
Tachos de cobre ou metal semelhante	2.ª	2
Ditos de ferro	3.ª	2
Tacos para bilhar ou bagatella	1.ª	2
Talabartes	2.ª	2
Talhas de barro para agua	3.ª	2
Tamancos	3.ª	2

	Classe.	Tarifa.
Tambores de musica	1.ª	2
Ditos para engenhos	4.ª	2
Tamboretes envernizados	1.ª	2
Ditos de ferro ou madeira ordinarios	2.ª	2
Tanques de cobre para alambiques	3.ª	2
Ditos de ferro, zinco ou madeira para engenhos	4.ª	2
Tapioca	3.ª	2
Tapetes	1.ª	2
Tartaruga	2.ª	2
Dita em obras não classificadas	1.ª	2
Tatús	2.ª	2
Taxas de cobre ou metal semelhantes	3.ª	2
Ditas de ferro ou zinco idem	4.ª	2
Tecidos diversos	2.ª	2
Tela metallica	2.ª	2
Telhas de vidro	1.ª	2
Ditas de barro	4.ª	2
Tentos para jogos	1.ª	2
Tesouras	2.ª	2
Tigelas de louça	1.ª	2
Ditas de ferro, folha ou barro	3.ª	2
Tijolos de barro, louça ou ardosia	4.ª	2
Ditos de marmore	3.ª	2
Ditos de limpar facas	2.ª	2
Tinas	3.ª	2
Tinta de qualquer qualidade	2.ª	2
Tinteiros de vidro, louça, etc	1.ª	2
Ditos de osso, chifre ou metal ordinarios	2.ª	2
Tipoias	1.ª	2
Toalhas	2.ª	2
Tomates em conserva	2.ª	2
Ditos frescos	3.ª	2
Torcidas	3.ª	2
Torneiras de cobre ou metal semelhante	2.ª	2
Ditas de ferro ou madeira	3.ª	2
Toucadores	1.ª	2
Toucados para senhoras	1.ª	2
Toucinho	3.ª	2
Transparentes para janellas	1.ª	2
Trapos	4.ª	2
Travesseiros	2.ª	2
Trens de cozinha de cobre ou ferro esmaltados	2.ª	2
Ditos de dita de ferro ou barro ordinarios	3.ª	2
Ditos de dita usados e em máo estado	4.ª	2
Trincos	2.ª	2
Tripas de vaccas, porcos ou outros animaes, frescas, seccas ou salgadas	3.ª	2
Tucanos	2.ª	2
Tumulos	1.ª	2
Typos	2.ª	2

U.

	Classe.	Tarifa.
Unguentos	2.ª	2
Unhas de animaes	4.ª	2
Urucú	3.ª	2
Urnas	1.ª	2
Urupemas	3.ª	2
Utencilios de casa em máo estado e de pouco valor	4.ª	2
Uvas seccas	2.ª	2
Ditas frescas	3.ª	2

V.

Varas	1.ª	3
Varandas de ferro	3.ª	2
Vassouras de cabello ou crina	2.ª	2
Ditas de palha, piassava e outras do paiz	3.ª	2
Velas	2.ª	2
Velludo	1.ª	2
Venezianas	2.ª	2
Verniz	2.ª	2
Vidros	1.ª	2
Vime	4.ª	2
Vinagre	3.ª	2
Vinho	2.ª	2

X.

Xaropes	2.ª	2
Xergas para animaes	4.ª	2

Z.

Zabumbas	1.ª	2
Zinco em bruto ou em obras	4.ª	2

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 4 de Julho de 1868.—O Director Geral, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 4222 — DE 8 DE JULHO DE 1868.

Separa o termo de S. José de Cajazeiras do de Caxias, na Provincia do Maranhão, e crêa nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica separado o termo de S. José de Cajazeiras, na Provincia do Maranhão, e creado nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4223 — DE 8 DE JULHO DE 1868.

Eleva á categoria de secção de batalhão a secção de companhia da Guarda Nacional do serviço da reserva, organisada no municipio de Codó, da Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevada á categoria de secção de batalhão, com duas companhias e a designação de treze do serviço da reserva, a secção de companhia da Guarda Nacional, organisada no municipio de Codó, da Provincia do Maranhão.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 1121 de 19 de Fevereiro de 1853.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4224 — DE 11 DE JULHO DE 1868.

Eleva a oito, o numero de quatro companhias com que foi creado o 1.º batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a oito, o numero de quatro companhias com que foi creado o 1.º batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Ceará, e revogado, nesta parte, o Decreto numero novecentos e oito de trinta de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dous.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Julho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4225 — DE 11 DE JULHO DE 1868.

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Baturité, da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no municipio de Baturité, da Provincia do Ceará, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes, com oito companhias e a numeração de quarenta e nove do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Julho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4226 — DE 18 DE JULHO DE 1868.

Dissolve a Assembléa Geral.

Usando da attribuição que Me confere a Constituição no art. 101 § 5.°, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado: Hei por bem dissolver a Camara dos Deputados e convocar outra, que se reunirá no dia tres de Maio do anno proximo futuro.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

DECRETO N. 4227 — DE 25 DE JULHO DE 1868.

Convoca para o dia 3 de Maio de 1869 a nova Assembléa Geral, e designa a ultima dominga do mez de Janeiro do mesmo anno para se proceder em todo o Imperio á eleição primaria.

Tendo, por Decreto de 18 do corrente mez, dissolvido a Camara dos Deputados, e convocado outra para o dia 3 de Maio do anno proximo futuro: Hei por bem Convocar para aquelle mesmo dia a nova Assembléa Geral, designando, na fórma do art. 40 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, a ultima dominga de Janeiro de 1869 para se proceder em todo o Imperio á eleição dos Eleitores que tem de eleger os novos Deputados.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Julho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

DECRETO N. 4228 — DE 31 DE JULHO DE 1868.

Marca o ordenado annual de 80$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa das Dôres da Boa Esperança, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 80$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa das Dôres da Boa Esperança, na Provinca de Minas Geraes.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Julho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4229 — DE 31 DE JULHO DE 1868.

Marca o ordenado annual de 250$000 ao Carcereiro da cadêa da Capital da Provincia de Sergipe.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 250$000 ao Carcereiro da cadêa da Capital da Provincia de Sergipe.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Julho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4230 — DO 1.º DE AGOSTO DE 1868.

Autorisa os Presidentes das Provincias a reintegrarem os Officiaes da Guarda Nacional suspensos na conformidade do Decreto n.º 3506 de 4 de Agosto de 1865.

Em virtude do que Me representou o Meu Conselho de Ministros:

Tendo cessado a respeito de muitos Officiaes os motivos das suspensões determinadas pelas Presidencias de Provincias na conformidade do Decreto n.º 3506 de 4 de Agosto de 1865,

Havendo muitos dos Officiaes nomeados em substituição dos outros suspensos, deixado de cumprir as disposições do citado Decreto a respeito da designação e aquartelamento dos Guardas:

Convindo que se restabeleça a Lei n.° 602 de 19 de Setembro de 1850, apenas desappareça a razão que aconselhou aquella medida extraordinaria:

Hei por bem Decretar:

Art. 1.° Ficão os Presidentes de Provincia autorisados a reintegrar, quando julgarem conveniente, os Officiaes suspensos, na conformidade do art. 2.° do Decreto n.° 3506 de 4 de Agosto de 1865, dispensando os que forão nomeados em substituição dos mesmos.

Art. 2.° As resoluções tomadas em virtude do artigo antecedente serão immediatamente submettidas pelos Presidentes á approvação do Governo Imperial.

Paço, em o primeiro de Agosto de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4231—DO 1.° DE AGOSTO DE 1868.

Concede a Egydio Guichard privilegio, por dez annos, para usar de uma machina, que declarou ter inventado, para seccar o café.

Attendendo ao que Me requereu Egydio Guichard, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos, para usar no Imperio de uma machina, que declarou ter inventado com o fim de seccar o café.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Agosto de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

SENHOR.— Dos documentos que temos a honra de apresentar a Vossa Magestade Imperial se evidencia:

1.° Que o deficit de caixa do Thesouro, isto é, a somma que está sendo supprida por meio de recursos extraordinarios, se eleva mensalmente de oito a nove mil contos de réis.

2.° Que os recursos extraordinarios tem consistido até agora em emissão de bilhetes do Thesouro, venda de Apolices da Divida Publica e emissão de papel-moeda.

3.° Que a venda de Apolices só tem produzido nestes ultimos tempos pouco mais de mil contos de réis mensalmente.

4.° Que a somma dos bilhetes do Thesouro em circulação, a qual se eleva ácerca de setenta e tres mil contos, se conserva quasi estacionaria de alguns mezes para cá; e que, portanto, não é licito esperar desta fonte novos recursos para as despezas correntes.

5.° Finalmente, que dos setenta e nove mil seiscentos sessenta e sete contos (79.667:000$000) de papel-moeda, cuja emissão foi autorisada pelas Leis n.° 1349 de 12 de Setembro de 1866 e n.° 1508 de 28 de Setembro de 1867, apenas restava por emittir no dia 16 do mez de Julho ultimo a diminuta somma de sete mil seiscentos e quatorze contos (7.614:000$).

Assim, é facil de ver que dentro de poucos dias achar-se-ha o Thesouro na impossibilidade, não só de resgatar os bilhetes ou letras que se forem vencendo, e cujos portadores não quizerem reformal-as, mas ainda de continuar a fornecer as avultadissimas

quantias que exige o serviço das Repartições de Marinha e Guerra.

Em tão afflictiva situação tem-se procurado fundar, a troco de Apolices, uma parte da divida fluctuante, cujo exagerado crescimento causa tanta anciedade ao Thesouro, e põe diariamente em risco o credito do Estado. Infelizmente as circumstancias da praça do Rio de Janeiro não nos dão segurança de poder realisar esta operação em tamanha escala, que reduza a somma dos bilhetes á proporções que não sejão assustadoras.

Convirá ainda tentar a emissão de titulos a prazo mais ou menos longo, e de valor fixo e invariavel. Talvez deste modo se possa mais facilmente fundar uma parte da divida fluctuante, mas não contámos, nem fôra razoavel contar, que esta ou outra operação semelhante nos dê recursos adequados para as despezas extraordinarias da guerra. O facto, já referido, de não concorrerem novos depositos ao Thesouro, e o da lentidão da venda de Apolices, mostrão exuberantemente estarem exhauridos os capitaes disponiveis que poderião ser absorvidos pelo Thesouro.

E ainda assim, para que pudesse aquella operação produzir resultado satisfactorio, fôra necessario habilital-o para pagar a dinheiro talvez não pequena somma dos bilhetes que tem em circulação.

Nestes termos, e sendo certo que nem as operações de credito já indicadas, nem os emprestimos estrangeiros nos podem opportunamente fornecer os meios pecuniarios de que carecemos, forçoso é continuar ainda a recorrer á emissão de papel-moeda, de que se tem feito uso, mórmente do mez de Outubro proximo passado até agora, para supprir a maxima parte do deficit supramencionado.

O procedimento da Camara dos Deputados, recusando-se a decretar os meios de que tão urgentemente se precisa, collocou o Governo na dolorosa necessidade, ou de fazer suspender os pagamentos dos empenhos contrahidos pelo Estado, e de dissolver immediatamente as forças de terra e mar que estão operando contra o Paraguay, ou de recorrer a medidas que não cabem na alçada do Poder Executivo. Não é preciso, Senhor, encarecer as consequencias fataes do primeiro arbitrio; e os Ministros de Vossa Magestade Imperial se julgarião merecedores da execração do Brasil, se não tomassem sobre si a responsabilidade do segundo.

E', pois, de nosso rigoroso dever propôr a Vossa Magestade Imperial que Autorise, por via do Decreto junto, a emissão de mais quarenta mil contos de réis de papel-moeda, ficando bem entendido que o Thesouro fará todos os esforços para conservar-se o mais longe que fôr possivel dos limites daquelle maximo, empregando de preferencia quaesquer outros recursos a que possa soccorrer-se.

Somos, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subditos muito fieis e reverentes.

Visconde de Itaborahy.
Paulino José Soares de Souza.
José Martiniano de Alencar.
Barão de Muritiba.
Barão de Cotegipe.
Joaquim Antão Fernandes Leão.
José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 4232 — DE 5 DE AGOSTO DE 1868.

Autorisa o Ministro da Fazenda para emittir, no exercicio de 1868—69, até a importancia de 40.000:000$ de papel-moeda.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Para acudir ás urgentes despezas da guerra contra o Governo do Paraguay, e as demais obrigações contrahidas pelo Thesouro, fica o Ministro da Fazenda autorisado para emittir, no exercicio de 1868—1869, até a importancia de quarenta mil contos de réis de papel-moeda.

Art. 2.° Logo que se reunir a Assembléa Geral Legislativa dar-lhe-ha o mesmo Ministro conta e solicitará a approvação desta medida.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Agosto de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

DECRETO N. 4233 — DE 14 DE AGOSTO DE 1868.

Reune á Guarda Nacional do municipio da capital da Provincia de Santa Catharina, a dos de S. José e S. Miguel, da mesma Provincia, para formar um só commando superior.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica reunido á Guarda Nacional dos municipios de S. José e S. Miguel da Provincia de Santa Catharina a força pertencente ao municipio da capital da mesma Provincia, para formar um só commando superior.

Art. 2.° Fica revogado o Decreto n.° 3887 de 7 de Junho de 1867, que dividio em dous commandos superiores a força qualificada nos referidos municipios.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4234 — DE 14 DE AGOSTO DE 1868.

Reune em um só os dous commandos superiores da Guarda Nacional dos municipios de Porto Calvo e de Camaragibe da Provincia das Alagôas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica reunida á Guarda Nacional do municipio de Porto Calvo, da Provincia das Alagôas, a força pertencente ao de Camaragibe da mesma Provincia, para formar um só commando superior.

Art. 2.° Fica revogado o Decreto n.° 3588 de 17 de Janeiro de 1866, que dividio em dous commandos superiores a força qualificada nos respectivos municipios.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4235—DE 14 DE AGOSTO DE 1868.

Altera as clausulas 2.ª, 3.ª e 4.ª do Decreto n.° 3779 de 12 de Janeiro de 1867, relativo á permissão concedida a José Bernardo Teixeira para lavrar diversos mineraes na Comarca do Ipú da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me requereu José Bernardo Teixeira, Hei por bem Prorogar por dous annos, contados desta data, os prazos que lhe forão fixados nas clausulas segunda e quarta do Decreto numero tres mil setecentos setenta e nove de doze de Janeiro do anno passado para a apresentação dos trabalhos preliminares, indispensaveis para o bom exito da lavra das minas existentes na Comarca do Ipú, da Provincia do Ceará, e tambem para a medição e demarcação das datas mineraes que lhe forão concedidas, ficando outrosim reduzidas a cinco contos de réis por cada data mineral, até o maximo de cincoenta, as parcellas de vinte contos de réis, estabelecidas na condição terceira do citado Decreto e de cujo emprego nos trabalhos de mineração está dependente a effectiva concessão das mesmas datas.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quartoze de Agosto de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4236 — DE 22 DE AGOSTO DE 1868.

Concede a Antonio Augusto Coelho privilegio, por dez annos, para empregar no transporte de gado barcos a vapor construidos conforme o desenho que apresentou.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Augusto Coelho, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos, para empregar no transporte de gado das Provincias do Paraná e Santa Catharina para esta Côrte, os barcos a vapor construidos conforme o desenho que apresentou; sujeitando-se á obrigação de conduzir gratuitamente as malas do Correio entre os portos indicados, e ficando esta concessão dependente da approvação da Assembléa Geral.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Agosto de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4237 — DE 25 DE AGOSTO DE 1868.

Transfere a Constancio Alves Pinto, Alberto Alves Pinto e Domingos Gonçalves de Azevedo o privilegio concedido a seu finado pai e sogro Antonio Alves da Silva Pinto para o estabelecimento da navegação a vapor nos rios Macabú e Imbé, na Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requerêrão Constancio Alves Pinto, Alberto Alves Pinto e Domingos Gonçalves de Azevedo, Hei por bem Conceder-lhes sob as clausulas do Decreto n.° 3434 de 8 de Abril de 1865, o privilegio, que obteve seu finado pai e sogro Antonio Alves da Silva Pinto para estabelecer a navegação por vapor nos rios Macabú e Imbé, na Provincia do Rio de Janeiro.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4238 — DE 27 DE AGOSTO DE 1868.

Crêa o officio de Escrivão privativo do Juizo dos Feitos da Fazenda da Provincia de Goyaz.

Usando da attribuição que Me confere o artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição do Imperio e Attendendo ao que Me representou o Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Hei por bem, na conformidade do art. 5.° da Lei n.° 242 de 29 de Novembro de 1841, Crear

na Provincia de Goyaz o officio de Escrivão privativo do Juizo dos Feitos da Fazenda; revogadas as disposições em contrario.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Agosto de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4239 — DE 27 DE AGOSTO DE 1868.

Extingue o batalhão de infantaria n.º 111 da Guarda Nacional organisado nas freguezias de Cotegipe, Maré e Matoim da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica extincto o batalhão de infantaria n.º 111, organisado nas freguezias de Cotegipe, Maré e Matoim da Provincia da Bahia, passando as respectivas praças para o batalhão n.º 8 da Guarda Nacional da mesma Provincia.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto n.º 3425 de 23 de Março de 1865.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Agosto de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4240 — DE 29 DE AGOSTO DE 1868.

Concede á companhia ingleza—The Rossa Grande Gold Mining Company — autorisação para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a companhia ingleza—The Rossa Grande Gold Mining Company—devidamente representada e destinada á lavra da mina de ouro na Provincia de Minas Geraes, districto de Caethé, fazenda da Rossa Grande, antiga propriedade do Marquez de Barbacena e de seus herdeiros, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 do mesmo mez, Hei por bem Conceder-lhe autorisação para funccionar no Imperio, sujeitando-se ao disposto nas Instrucções, que baixárão com o Decreto n.° 2945 de 7 de Julho de 1862 e as seguintes clausulas estabelecidas no referido Decreto:

1.° Os actos praticados pela companhia dentro do Imperio serão regidos pelas Leis do Brasil.

2.ª A companhia não só fica sujeita ás disposições vigentes como a quaesquer outras que taes Leis possão estatuir com relação ás minas ou trabalhos de mineração.

3.ª A companhia é responsavel pelos actos das agencias que estabelecer no Imperio e garante todas as obrigações por ellas contrahidas.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Agosto de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4241 — DE 29 DE AGOSTO DE 1868.

Prorroga o prazo de duração da Companhia de Transportes Maritimos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Transportes Maritimos, devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 18 de Junho ultimo, Hei por bem Appprovar a deliberação que tomou a referida companhia, legalmente constituida, de prorogar o respectivo prazo de duração por mais dez annos, contados do dia 27 de Maio do corrente anno.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Agosto de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4242 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1868.

Prorroga por dous annos o prazo concedido a Zozimo Barroso e John James Foster para a construcção do porto do Mucuripe.

Attendendo ao que Me representárão Zozimo Barroso e John James Foster; Hei por bem prorogar por dous annos, a contar de 24 de Agosto do corrente, o prazo que, por Decreto n.° 3689 de 24 de Agosto de 1866, lhes foi concedido para incorporar a companhia que deve levar a effeito a construcção de um porto no Mucuripe, com uma estrada de ferro que o ligue á Cidade da Fortaleza na Provincia do Ceará.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Setembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4243 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1868.

Concede á companhia ingleza — The Nictheroy (Brasil) Gas Company, limited — a necessaria autorisação para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a companhia ingleza — The Nictheroy (Brasil) Gas Company, limited — devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 12 do mez passado, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 de Junho ultimo, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar no Imperio, sobre as seguintes clausulas:

1.ª A companhia fica sujeita ás leis e regulamentos vigentes nos actos que praticar dentro do paiz.

2.ª São nullas e de nenhum effeito as disposições dos estatutos da companhia, contrarias á clausula 34.ª do contracto que a presidencia da Provincia do Rio de Janeiro celebrou em 6 de Agosto do anno passado com o engenheiro Sebastião Antonio Rodrigues Braga, para a illuminação a gaz da respectiva capital.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Setembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Estatutos a que se refere o decreto n. 4243 de 15 de Setembro de 1868.

Eu Carlos João Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, etc., etc.

Certifico, que me foi apresentada uma brochura escripta em inglez, contendo os estatutos da The Nictheroy (Brasil) Gas Company Limited (Companhia do Gaz de Nictheroy (no Brasil) (limitada), a qual, a pedido da parte, traduzi litteralmente para o idioma nacional e diz o seguinte, a saber:

TRADUCÇÃO.

Memorandum de associação da Nictheroy (Brasil) Gas Company Limited.

Art. 1.° O nome da companhia é—The Nictheroy (Brasil) Gas Company Limited.

Art. 2.° O escriptorio registrado da companhia será na Inglaterra.

Art. 3.° Os fins para os quaes a companhia se estabelece, são: A compra e acquisição de certa concessão conferindo o privilegio exclusivo da illuminação a gaz da cidade de Nictheroy, a qual foi dada pelo governo provincial do Rio de Janeiro a Sebastião Antonio Rodrigues Braga, no dia 6 de Agosto de 1867, e de quaesquer renovações, alterações ou ampliações da dita concessão. Obter dos governos provincial ou imperial, ou adquirir qualquer concessão ou decreto, quér supplementar, quér ampliando a dita concessão de 6 de Agosto de 1867, ou autorisando a execução de outra qualquer obra publica no Imperio do Brasil; construir, collocar, conservar e utilisar quaesquer obras de gaz ou de outra natureza na cidade de Nictheroy, ou no Imperio do Brasil, autorisadas pela dita concessão de 6 de Agosto de 1867, ou outra qualquer concessão como acima dito, ou por qualquer alteração, renovação ou ampliação das mesmas, e exercer todos os poderes conferidos pelas mesmas, e fazer todas as mais cousas que sejão incidentes ou conducentes á obtenção dos objectos acima ditos.

Art. 4.° A responsabilidade dos accionistas é limitada.

Art. 5.° O capital nominal da companhia é de setenta e cinco mil libras (£ 75.000) dividido em 7.500 acções de 10 libras cada uma.

Nós, as diversas pessoas, de quem os nomes e endereços vão aqui subscriptos, desejamos formar-nos em uma companhia, de conformidade com este memorandum de associação e respectivamente concordámos em tomar o numero de acções do capital da companhia, que se achão inscriptas em frente aos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e descripção dos subscriptores.	*Numero de acções tomadas por cada subscriptor.*
1 Edward Henry Bramah, 44, Arundel Gardens, Kensington Park, Londres W. Escudeiro.....	100
2 John Wilson Croker Pennell, doutor em medicina, n.° 1, Pavis Square, Notting Hill, Londres W..	100
3 Edward Gotto, engenheiro civil, 35 A, Great George Street Westminster.....	100
4 Joseph Levi Montefiore, cavalheiro, 24, Gloucester Crescent Heyd—Park.....	100
5 José Bettamio, consul geral brasileiro na Suissa e Allemanha do Sul, 24, Pembridge Crescent, Londres W	10
6 Charles Neate, engenheiro civil, 35 A, Great George Street Westminster.....	10
7 Sydney Paris, contador, 7, Westminster Chambers, Victoria Street S W	1

Datado aos 20 dias de Dezembro de 1867.

Testemunha das assignaturas de Eduardo Henry Bramah, John Wilson Croker Pennell, Charles Neate e Sydney Paris.—*Henry Peyton Cobb*, solicitador: n.° 4. Westminster, Chambers, Victoria Street.

Testemunha das assignaturas de Edward Gotto, Joseph Levy Montefiore e José Bettamio.—*Robert Thomas West*, caixeiro dos Srs. Cobb & Southey 4.—Westminster, Chambers, Victoria Street, solicitadores.

Estatutos da The Nictheroy (Brasil) Gas-Company Limited.

Foi convencionado o seguinte:

I. — INTERPRETAÇÃO.

Art. 1.º Na interpretação dos presentes estatutos, as seguintes palavras e expressões têm as seguintes significações, salvo quando excluidas pelo assumpto ou contexto:

(A) « A companhia », significa a The Nictheroy (Brasil) Gas-Company Limited (companhia de gaz de Nictheroy, no Brasil, limitada.)

(B) « O Reino Unido», significa o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

(C) « O Governo Imperial», significa o Governo Imperial do Brasil.

(D) «A ordenação» (*statutes*) significa e inclue as leis das companhias ns. 1862 e 1867 e qualquer e toda a lei que em qualquer época fôr posta em vigor, concernente ás companhias anonymas, e necessariamente affectando á companhia.

(E) « Os presentes estatutos», significa e inclue o memorandum da associação da companhia e os estatutos e os regulamentos da companhia em qualquer época em vigor.

(F) « Resolução especial » significa uma resoução especial da companhia, tomada ou votada de conformidade com a secção 51.ª da lei das companhias n. 1862.

(G) « Capital », significa o capital da companhia em qualquer época.

(H) « Acções », significa as acções do capital em qualquer época.

(I) « Directores », significa os directores da companhia em qualquer época, ou conforme o caso fôr, os directores reunidos em sessão.

(K) « Contador », « banqueiros », « secretario », significão esses respectivos officiaes da companhia em qualquer época.

(L) « Assembléa ordinaria », significa uma assembléa geral ordinaria da companhia, devidamente convocada e constituida, e qualquer reunião adiada.

(M) « Assembléa geral extraordinaria », significa uma assembléa geral extraordinaria da companhia, devidamente convocada e constituida e qualquer das suas reuniões adiadas.

(N) « Assembléa geral », significa uma assembléa geral ordinaria ou extraordinaria.

(O) « Directoria », significa uma reunião dos directores devidamente convocada e constituida, ou conforme o caso possa ser, os directores reunidos em sessão.

(P) « Escriptorio », significa o escriptorio registrado da companhia em qualquer época.

(Q) « Sello », significa o sello commum da companhia em qualquer época.

(R) « Mez », significa um mez do calendario.

(S) As palavras indicando o numero singular sómente incluem o numero plural.

(T) As palavras indicando o numero plural sómente incluem o numero singular.

(U) As palavras indicando o genero masculino sómente incluem o genero feminino.

II.—CONSTITUIÇÃO.

Art. 2.° Os estatutos da tabella A da lei das companhias n.° 1862, não terão applicação á companhia, porém em seu lugar os seguintes serão os regulamentos da companhia, porém sujeitos á rejeição e alteração como fica provisto nos presentes estatutos.

III.— NEGOCIOS.

Art. 3.° Os negocios da companhia incluirão todos os negocios mencionados no Memorandum da associação, e todas as materias incidentes, e poderão ter principio logo que a directoria o julgar apropriado e não obstante a totalidade do capital não ter sido subscripto.

Art. 4.° Os negocios serão tratados e dirigidos pelos directores, sujeitos sómente á syndicancia das assembléas geraes, como fica estabelecido nos presentes estatutos.

Art. 5.° Pessoa alguma excepto os directores terá autoridade para passar, aceitar, ou endossar qualquer nota promissoria, letra de cambio por conta da companhia ou por outra fórma empenhar o credito da companhia.

Art. 6.° Pessoa alguma excepto os directores e pessoas para isso expressamente autorisadas pela directoria e obrando

dentro dos limites da autorisação conferida pela directoria, terá autoridade alguma para fazer qualquer contracto ou ajuste pelo qual possa impôr qualquer responsabilidade á companhia.

Art. 7.º A directoria não passará, nem aceitará, nem endossará nenhuma nota promissoria ou letra de cambio por conta da companhia, excepto em todos os casos no curso ordinario dos negocios da companhia ou em virtude de uma resolução especial da directoria declarando que isso é necessario na opinião da directoria, e nos interesses da companhia.

Art. 8.º Todos os dinheiros pagaveis á companhia serão recebidos pelos directores ou pelos banqueiros ou por alguma pessoa autorisada pela directoria e serão entregues aos banqueiros por conta da companhia.

Art. 9.º Os recibos assignados por dous directores, ou pelos banqueiros ou pelas pessoas para isso autorisadas serão desoneração efficaz de todos os dinheiros nos mesmos declarados recebidos e de toda a responsabilidade, reclamação e exigencias a respeito dos mesmos.

Art. 10. Todos os pagamentos da companhia (excepto os dos gastos miudos) serão feitos por meio de cheques sobre os banqueiros, sacados de conformidade com uma resolução da directoria ou de uma commissão obrando com sua autorisação e assignados por dous directores e rubricados pelo secretario com o seu nome ou iniciaes.

IV.—ESCRIPTORIO.

Art. 11. O escriptorio será em numero sete de Westminster Chambers, Victoria Street na cidade de Westminster, ou em tal lugar em Londres ou Middlesex conforme a directoria em qualquer época determinar. Os Srs. Elkin e Goetz fornecerão o escriptorio, até que outra resolução seja tomada pela directoria, e pagarão ao secretario e caixeiros necessarios para tratar dos negocios da companhia em Inglaterra, pelo que receberão a remuneração que a directoria de tempos a tempos fixar.

V.—PRIMEIROS OFFICIAES.

Art. 12. Os Srs. John Wilson Croker Pennell, Eduard Henry Bramah e Edward Gotto, serão tres dos primeiros

actuaes directores, e continuarão nesse cargo até a primeira assembléa geral ordinaria, depois da companhia ter principiado a fornecer de gaz o publico, e terão poderes para, em qualquer época, em antes da primeira assembléa geral ordinaria, elegerem um ou dous directores, que serão considerados como primeiros directores.

Art. 13. O — Imperial Bank Limited — será o primeiro e actual banqueiro na Inglatera.

Art. 14. Os Srs. Cobb e Southey, serão os primeiros e actuaes solicitadores.

Art. 15. O Sr. Charles Neate, de n.° 35 A, de Great George Street Westminster, será o primeiro e actual engenheiro da companhia.

VI.— CAPITAL.

Art. 16. A companhia poderá, em qualquer época, com a sancção de uma resolução de uma assembléa extraordinaria, augmentar o capital original de setenta e cinco mil libras (£ 75.000) emittindo novas acções.

Art. 17. Todo o capital levantado por meio de novas acções será, excepto quando a companhia na sua creação determinar o contrario, considerado como parte do capital original, e será sujeito ás mesmas disposições a todos os respeitos, quér com referencia ao pagamento das chamadas, ou ao commisso de acções por falta de pagamento das chamadas, ou por outras causas, como se tivesse feito parte do capital original.

Art. 18. A importancia do novo capital em qualquer época será, excepto quando a companhia na sua creação o determinar por outra forma, dividido de modo que a importancia seja repartida entre os accionistas então existentes.

Art. 19. As novas acções serão em primeiro lugar, salvo se a companhia ao creal-as determinar o contrario, offerecidas pelos directores aos accionistas, na proporção do numero das suas respectivas acções; e o numero das novas acções que não fôr tomado pelos accionistas poderá ser distribuido a outras pessoas, conforme os directores o indicarem.

Art. 20. Todavia, se a companhia, depois de ter ligado a quaesquer acções novas qualquer preferencia ou garantia, ou outro privilegio especial, crear outras acções novas os possuidores das acções novas, ás quaes se achar ligado o privilegio especial, não terão em relação a essas acções novas,

salvo se a companhia o determinar por outra fórma, direito ao offerecimento das outras novas acções

Art. 21. Com a autorisação de uma resolução de uma assembléa geral extraordinaria, e o consentimento de tres quartos dos possuidores de todas as acções, ou conforme o caso se der de todas as acções de qualquer classe, poderão ser consolidadas para menor numero de acções, ou ser por esse meio ou por outro augmentadas em valor nominal ou em valor nominal aggregado.

Art. 22. Os directores poderão em qualquer época, se o julgarem conveniente, pedir por emprestimo qualquer somma ou sommas de dinheiro, não excedendo a um terço do capital nominal da companhia nessa occasião, por meio de escripturas de obrigação ou de divida, ou por hypotheca ou outras garantias e com premio e condições que elles julgarem apropriados.

Art. 23. Os directores poderão, se o julgarem apropriado, emittir acções, quér ao par quér com premio, em pagamento da totalidade ou de parte da importancia da compra feita pela companhia de qualquer propriedade ou direitos, ou em pagamento de contractos, obras ou outros serviços, e essas acções poderão ser emittidas quér como pagas por inteiro quér em parte, porém os directores não poderão, excepto com a sancção da assembléa geral, emittir acções com desconto.

Art. 24. A companhia poderá em relação a qualquer acção que se ache paga por inteiro, passar sob o sello commum titulos declarando que o portador tem direito á acção ou acções nelle especificadas e póde estabelecer por meio de *coupons* ou por outra fórma o pagamento dos futuros dividendos sobre a acção ou acções incluidas nesse titulo.

VII. — FUNDO DE RESERVA.

Art. 25. Uma parte (havendo-a) dos rendimentos da companhia que a assembléa geral, de tempos a tempos possa determinar, será posta de parte como fundo de reserva quér para o fim de igualar os dividendos quér para outro effeito.

Art. 26. Para o fim de igualar os dividendos a directoria poderá de tempos a tempos applicar qualquer parte do fundo de reserva á conta de rendimentos.

Art. 27. A directoria poderá de tempos a tempos pôr de

parte, dos dinheiros da companhia as sommas que no seu entender sejão necessarias para fazer face a reclamações contra a companhia.

VIII.—EMPREGO DE DINHEIROS.

Art. 28. Todos os dinheiros levados ao fundo de reserva e todos os mais dinheiros da companhia não applicaveis immediatamente a qualquer pagamento que a companhia tenha de fazer poderão ser empregados pelos directores em titulos do governo, de immoveis ou de moveis ou em outros titulos ou applicações (excepto na compra de acções da companhia,) conforme a directoria de tempos a tempos julgar apropriado, e quando a directoria julgar conveniente, os empregos do dinheiro poderão ser feitos nos nomes de depositarios.

Art. 29. A directoria poderá conservar em casa dos banqueiros o saldo que a directoria de tempos a tempos julgar conveniente, não obstante algum dos banqueiros ser director.

IX.—ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 30. A primeira assembléa geral ordinaria será dentro de quatro mezes depois de registrada a companhia, no lugar e hora e no dia, que os directores designarem.

Art. 31. Assembléas geraes ordinarias subsequentes terão lugar annualmente no local em Londres ou Middlesex, na hora e no dia de cada anno que os directores em qualquer occasião designarem.

Art. 32. Uma assembléa geral extraordinaria poderá em qualquer época ser convocada pelos directores por accordo entre si.

Art. 33. A assembléa geral extraordinaria será convocada pelos directores toda a vez que um pedido de qualquer numero de accionistas nunca menos de cinco, possuindo juntos não menos de 500 acções, declarando por extenso o objecto da reunião, e assignado pelos requerentes, fôr entregue ao secretario, ou deixado no escriptorio para ser entregue aos directores.

Art. 34. Toda a vez que os directores deixarem decorrer 14 dias depois da entrega desse pedido sem convocarem assembléa geral de conformidade com elle, os requerentes, ou

quaesquer accionistas nunca menos de cinco e possuindo juntos não menos de 500 acções poderão convocar a reunião.

Art. 35. As assembléas geraes reunir-se-hão nos locaes convenientes em Londres ou Middlesex, que os directores ou os accionistas que convocarem a reunião indicarem.

Art. 36. Tres accionistas serão um *quorum* para uma assembléa geral, para a escolha de um presidente da assembléa, para a declaração de um dividendo e para o adiamento de uma assembléa geral.

Art. 37. Excepto para a escolha de um presidente da assembléa geral, declaração de um dividendo ou adiamento da assembléa geral, o *quorum* das assembléas geraes será de seis accionistas.

Art. 38. Nenhum negocio será tratado em assembléa geral alguma, sem que o *quorum* competente esteja presente em antes de principiarem os trabalhos.

Art. 39. Se dentro de uma hora depois do tempo marcado para a reunião de uma assembléa geral não houver *quorum*, a reunião quando convocada a requerimento dos accionistas será dissolvida e em todos os mais casos ficará adiada para o seguinte dia util no mesmo local e para ter lugar á mesma hora que tiver sido marcada para a reunião da assembléa geral original.

Art. 40. Se em qualquer assembléa geral adiada não se achar presente o *quorum* dentro de uma hora depois do tempo marcado para a reunião, ella será dissolvida.

Art. 41. O presidente com o consentimento da assembléa geral poderá adiar qualquer assembléa geral de uma occasião para outra e de um local para outro.

Art. 42. Nenhum negocio será tratado em assembléa geral adiada, excepto o negocio deixado por acabar na assembléa geral em que teve lugar o adiamento e que nella devia ter sido tratado.

Art. 43. Os directores que convocarem qualquer assembléa geral, e os accionistas que convocarem qualquer assembléa geral extraordinaria darão respectivamente avisos dessas reuniões com pelo menos sete dias de antecedencia e nunca mais de quinze.

Art. 44. Quando uma assembléa geral fôr adiada por mais de sete dias, os directores darão aviso da reunião adiada pelo menos com quatro dias de antecedencia.

Art. 45. Os avisos convocando as assembléas geraes serão

contados exclusive o dia em que elle fôr dado, porém inclusive o dia da reunião.

Art. 46. Os avisos convocando as assembléas geraes, ou os seus adiamentos serão dados por meio de circulares dirigidas aos accionistas, registrados como residentes no Reino Unido, declarando a hora e o local em que deve ter lugar a reunião.

Art. 47. Os directores ou os accionistas que convocarem uma assembléa geral poderão igualmente, se o julgarem conveniente, dar os avisos por meio de annuncios.

Art. 48. Negocio algum será tratado em qualquer assembléa geral extraordinaria excepto o que tiver sido especificado no aviso da convocação. Em todos os casos em que pelos presentes estatutos se deva dar aviso de qualquer negocio que tenha de ser tratado em assembléa geral, a circular e os annuncios, se se fizer, especificará o negocio.

Art. 49. Quaesquer dessas circulares como acima fica dito, poderão ser enviadas pelo correio como cartas, dirigidas ao accionista de conformidade com o endereço do registro, e tendo sido assim enviada, será considerada ter-lhe sido entregue no dia seguinte áquelle em que ella tiver sido lançada ao correio.

X.—PODERES DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 50. Qualquer assembléa geral, quando o aviso a esse respeito tenha sido dado, poderá remover qualquer director, ou contador por má conducta, negligencia, incapacidade ou outra causa considerada pela assembléa geral sufficiente, e poderá supprir qualquer vaga que se dê no cargo de director ou de contador e poderá fixar a remuneração do contador, e poderá alterar o numero de directores, e sujeito ás disposições dos presentes estatutos, poderá em geral decidir quaesquer negocios da companhia ou relativos á companhia.

Art. 51. Qualquer assembléa geral ordinaria sem aviso algum a esse respeito poderá eleger directores e contadores e poderá aceitar e quer no todo quer em parte rejeitar ou adoptar e confirmar as contas, balanços e relatorios dos directores e contadores respectivamente e poderá decidir sobre qualquer recommendação dos directores relativos a qualquer dividendo, e sujeita ás disposições dos presentes estatutos poderá em geral discutir quaesquer negocios relativos á companhia.

Art. 52. Quando alguma assembléa geral tiver resolvido o augmento do capital, a assembléa ou outra qualquer assembléa geral poderá determinar o gráo a que esse augmento deve attingir pela emissão de novas acções, e as condições com as quaes o capital deverá ser assim augmentado, e a época, modo e termos em que e pelos quaes as novas acções deverão ser emittidas, e como o premio, se o houver, das novas acções deverá ser applicado.

Art. 53. Qualquer assembléa geral que resolver sobre as condições com que quaesquer novas acções devão ser emittidas, póde resolver que as novas acções sejão emittidas como uma classe, ou como varias classes, e poderá ligar ás novas acções ou ás novas acções de todas ou de qualquer das classes qualquer privilegio especial, com referencia a dividendos ou juros preferenciaes, garantidos, fixos, fluctuantes, remiveis ou outros, ou quaesquer condições especiaes e restricções.

Art. 54. Se depois de qualquer assembléa geral extraordinaria ter determinado a emissão de novas acções, todas as novas acções não tiverem sido emittidas, a assembléa geral poderá determinar que as novas acções não emittidas não sejão emittidas, porém que sejão cancelladas, ou podera determinar qualquer alteração nas condições em que as novas acções não emittidas deverão ser emittidas ou nos privilegios ou restricções especiaes ligados ás novas acções não emittidas.

Art. 55. A companhia poderá em assembléa geral de tempos a tempos por resolução especial, alterar e fazer novas disposições no lugar de ou em accrescimo a quaesquer regulamentos da companhia quér contidos nestes estatutos quér não, porém a companhia será obrigada por todas as suas resoluções especiaes em virtude das quaes quaesquer acções tiverem sido emittidas, com privilegios especiaes, e todos os novos regulamentos da companhia terão effeito nessa conformidade.

Art. 56. Nenhuma compra, venda, contracto ou ajuste ao qual tenha sido dado o consentimento da assembléa geral poderá ser impedido ou contrariado, com o fundamento que elle não se acha dentro ou opposto aos objectos e propositos da companhia ou sob outro qualquer fundamento.

Art. 57. Com a sancção de uma assembléa geral extraordinaria, a companhia póde unir-se ou amalgamar-se com outra qualquer companhia ou companhias que tenhão quaesquer fins cognaticos ou semelhantes a quaesquer dos fins da compa-

nhia, e poderá comprar e tomar quaesquer dos haveres dessa companhia ou companhias ou vender ou desfazer-se dos proprios haveres para essa companhia ou companhias.

Art. 58. Qualquer resolução por escripto proposta pela directoria, e tendo sido enviado aviso da mesma aos accionistas registrados como residentes no Reino-Unido que fôr adoptada ou sanccionada por escripto pelo menos tres quintos, em valor, dos accionistas será, excepto para a dissolução da companhia tão valida e efficaz como uma resolução de uma assembléa geral, ou como uma resolução especial.

XI.—MODO DE PROCEDER NAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 59. Em todas as assembléas geraes o presidente dos directores, ou durante a sua ausencia, o vice-presidente (havendo) ou durante a ausencia de ambos um director eleito pelos accionistas presentes, ou durante a ausencia de todos os directores um accionista eleito pelos accionistas presentes, occupará a presidencia.

Art. 60. Em todas as assembléas geraes ordinarias nas quaes um director tiver de retirar-se do cargo, elle conservar-se-ha no cargo até á dissolução da assembléa quando se retirará do cargo.

Art. 61. O primeiro negocio em qualquer assembléa geral depois de tomada a presidencia, a que se deva proceder será a leitura da acta da ultima assembléa geral, e se a acta não parecer á assembléa ter sido assignada de conformidade com a ordenação ou com os presentes estatutos ella será quando encontradas exactas ou quando emendadas assignada pelo presidente da assembléa geral em que ella fôr lida.

Art. 62. Excepto quando por outra forma disposto nos presentes estatutos ou pela ordenação qualquer questão que tenha de ser resolvida por uma assembléa geral, salvo se o fôr sem um dissidente, será decidida pela simples maioria dos accionistas pessoalmente presentes, e excepto quando o escrutinio secreto fôr requerido, será decidida pela elevação de mãos.

Art. 63. Toda a resolução especial e qualquer questão que pelos presentes estatutos se exija ser decidida por outra forma além da simples maioria dos accionistas pessoalmente presentes á assembléa geral será, salvo quando resolvida sem um dissidente, decidida pelo escrutinio secreto.

Art. 64. Em todas as questões que devão ser decididas pela simples maioria dos accionistas presentes em qualquer assembléa geral, cada accionista pessoalmente presente e qualificado, de conformidade com os presentes estatutos, para votar terá direito a um voto.

Art. 65. Em qualquer assembléa, excepto quando o escrutinio secreto sobre qualquer resolução fôr pedido immediatamente depois da declaração do presidente da assembléa, do resultado da elevação de mãos, por pelo menos dous accionistas, e tambem em antes da dissolução ou adiamento da assembléa por requerimento por escripto assignado por accionistas possuindo pelo menos juntos cem acções e entregues ao presidente ou secretario: a declaração feita pelo presidente que a resolução passou e por lançamento a esse respeito feito no livro das actas das assembléas geraes será prova sufficiente do facto assim declarado, sem prova do numero ou proporção dos votos dados pro ou contra a resolução.

Art. 66. Se o esrutinio secreto fôr exigido, a votação será feita pela maneira no local e immediatamente ou na occasião dentro de sete dias, conforme o presidente da assembléa geral indicar e o resultado da votação por escrutinio secreto será considerado como a resolução da assembléa geral, em que essa votação foi exigida.

XII.— VOTAÇÃO NAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 67. Em todas as questões que tiverem de ser decididas pelo escrutino secreto cada accionista presente, em pessoa ou por procuração, e com direito de votar terá um voto por cada acção que possuir.

Art. 68. Se mais de uma pessoa tiverem conjunctamente direito a uma acção, a pessoa cujo nome se achar em primeiro lugar no registro dos accionistas, como um dos possuidores dessa acção, e nenhum outro, terá o direito de votar a respeito della.

Art. 69. Toda a vez que algum pai, tutor, commissão, marido, testamenteiro ou administrador respectivamente de qualquer accionista menor, lunatico, idiota, mulher ou fallecido desejar votar a respeito da acção do accionista incapacitado ou fallecido, elle poderá, conforme fica disposto nos presentes estatutos, tornar-se accionista dessa acção e votar de conformidade.

Art. 70. Um accionista presente em pessoa em qualquer assembléa geral, poderá recusar votar sobre qualquer questão, porém por assim fazer não será considerado como ausente da reunião.

Art. 71. Um accionista com direito de votar poderá em qualquer occasião nomear outro qualquer accionista como seu procurador para votar em algum escrutinio secreto.

Art. 72. Todos os instrumentos de procuração serão manuscriptos de conformidade com o seguinte modelo e serão assignados pelo constituinte e depositados no escriptorio pelo menos quarenta e oito horas antes do dia em que deve ter lugar a assembléa geral na qual tem de servir.

Art. 73. A seguinte poderá ser a formula do instrumento de procuração:

Eu F..... accionista da Thé Nictheroy (Brasil) Gas Company Limited pelo presente nomeio F..... (outro accionista da companhia) para obrar como meu procurador na assembléa geral da companhia que deverá ter lugar no dia .... de ..... de 18..... em todos os adiamentos da mesma.

Em testemunho do que o assignei aos.....dias de ..... de 18.... (Assignado).

Art. 74. A pessoa que servir de presidente em uma assembléa geral terá em todos os casos de igualdade de votos, em alguma votação por escrutinio secreto ou em outra qualquer um voto addicional ou de desempate.

XIII.—ACTAS DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 75. Todos os lançamentos feitos no livro das actas dos trabalhos das assembléas geraes sendo feitos e assignados de conformidade com a ordenação ou com estes estatutos serão na ausencia de prova em contrario, considerados como um registro correcto e um trabalho original da companhia, e em todos os casos o encargo da prova de erro ficará inteiramente a cargo da pessoa que fizer qualquer objecção ao lançamento.

XIV.—DIRECTORES.

Art. 76. O numero de directores não excederá de cinco nem será menor de tres, porém os directores terão poderes para em qualquer epoca nomearem mais um director hono-

rario de entre os accionistas da companhia e que possua quer não o numero de acções necessario para ser qualificado.

Art. 77. O numero de acções que qualificarão o director será pelo menos de cem possuidas comcausa propria.

Art. 78. Todos os directores, excepto a respeito dos accionistas originaes e accionistas recommendados pela directoria para serem eleitos, deverão ser possuidores do seu numero qualificante de acções pelo menos seis mezes antes da eleição.

Art. 79. Na primeira assembléa geral ordinaria e em cada assembléa ordinaria subsequente, um dos directores se retirará do cargo e a assembléa elegerá um accionista qualificado para preencher o seu lugar.

Art. 80. A ordem de votação para a retirada do primeiro dos actuaes directores será determinada entre elles, em uma reunião que terá lugar em antes da primeira assembléa geral ordinaria, por accordo, e na falta de accordo, elles retirar-se-hão por ordem alphabetica.

Art. 81. Quando se originar qualquer questão a respeito da retirada por votação de qualquer director, ella será decidida em assembléa dos directores.

Art. 82. Um director que se retirar, estando qualificado, poderá ser reeleito.

Art. 83. Um accionista, não sendo um director que se retira, ou um director nomeado pela directoria, de conformidade com os presentes estatutos, não será, salvo se for recommendado pela directoria para a eleição, qualificado para ser eleito director sem que tenha dado ao secretario ou entregue no escriptorio, nunca menos de 21 dias nem mais de dous antes do dia da eleição de directores, aviso por escripto por elle assignado do seu desejo de ser eleito director.

Art. 84. Toda vez que a assembléa geral em qualquer anno deixar de eleger um director para o lugar do director que se retira, o director que devia retirar-se será considerado como tendo sido reeleito.

Art. 85. Todo o director largará o lugar, logo que cessar de possuir o seu numero qualificador de acções, ou se tornar fallido ou insolvente ou suspender pagamentos ou fizer composição com os seus credores ou for julgado lunatico ou (salvo se a directoria resolver por outra fórma) deixar de comparecer pelo espaço de seis mezes consecutivos ás reuniões da directoria.

Art. 86. Qualquer director quér individualmente quér como membro de uma sociedade, companhia ou corporação, poderá não obstante qualquer regulamento de lei ou equidade em contrario ser interessado em qualquer operação, emprego ou negocio emprehendidos ou auxiliados pela companhia ou nos quaes a companhia esteja interessada; e qualquer director poderá ser nomeado gerente ou agente da companhia, e nenhum director será desqualificado de obrar como director pela razão de ser assim interessado ou nomeado, porém poderá votar em todas as materias relativas a qualquer operação, empreza ou negocio, em que elle estiver interessado, não obstante o estar assim interessado.

Art. 87. Um director poderá em qualquer época dar aviso por escripto do seu desejo de resignar, entregando-o ao presidente dos directores ou ao secretario ou deixando-o no escriptorio, e depois de aceita sua resignação pela directoria, porém não antes, o seu lugar ficará vago.

Art. 88. Qualquer vaga occasional, no cargo de directores poderá ser preenchida pela directoria pela nomeação de um accionista qualificado, o qual occupará a todos os respeitos o lugar do seu predecessor.

XV.— DIRECTORIAS E COMMISSÕES.

Art. 89. A directoria reunir-se-ha quando os directores julgarem conveniente.

Art. 90. Uma reunião extraordinaria da directoria poderá ser convocada em qualquer época por quaesquer dous directores, por avisos com dous dias de antecedencia enviados aos mais directores.

Art. 91. O *quorum* das directorias será de tres directores.

Art. 92. Na primeira reunião de directores, depois de cada assembléa geral ordinaria, será eleito um presidente, assim como se poderá eleger um vice-presidente, para servirem um anno.

Art. 93. Quando a presidencia ou vice-predencia vagar durante o anno, a primeira reunião de directores que tiver lugar depois de dado aviso da vaga aos directores, elegerá um presidente, ou conforme o caso possa ser, poderá eleger um vice-presidente, para servir o resto do anno.

Art. 94. Em todos os casos em que o presidente não comparecer á reunião da directoria, um substituto temporario

do presidente será nomeado pela directoria; porém o vice-presidente estando presente será o substituto.

Art. 95. Os trabalhos da directoria serão regulados tanto quanto as ordens da directoria em vigor o determinarem, pelas suas ordens em vigor, e a outros respeitos conforme os directores presentes julgarem apropriado.

Art. 96. Todas as questões da directoria serão resolvidas pela maioria de votos dos directores presentes, tendo cada director um voto.

Art. 97. No caso de igualdade de votos, em uma reunião de directores, o presidente dessa reunião terá um segundo voto ou o voto de desempate.

Art. 98. Os directores poderão nomear e remover commissões, tiradas do seu numero, conforme julgarem apropriado e poderão determinar e regular o seu *quorum*, deveres e modo de proceder.

Art. 99. Todas as commissões lavrarão actas dos seus trabalhos, e farão relatorios de tempos a tempos para a directoria.

Art. 100. As actas dos trabalhos de cada reunião de directores e do comparecimento dos directores nellas respectivamente serão na occasião, ou com toda a conveniente brevidade, lançadas pelo secretario em um livro apropriado e serão assignadas pelo presidente da reunião em que forem lidas.

Art. 101. Cada uma dessas actas, quando assim lançada e assignada, será na ausencia de prova de erros, considerada como um trabalho original.

Art. 102. A directoria poderá adiar, á vontade, as suas reuniões pelo tempo e para o local que os directores presentes determinarem.

XVI.— PODERES E DEVERES DA DIRECTORIA.

Art. 103. A directoria terá e poderá exercer e cumprir os seguintes poderes e deveres a saber:

(A) Levar a effeito por parte da companhia os termos do contracto que se deve celebrar, immediatamente depois de registrada a companhia, com o dito Sebastião Antonio Rodrigues Braga, com poderes para variar quaesquer dos seus termos, e fazer levar a effeito e variar os termos de outro qualquer contracto com o dito Sebastião Antonio Rodrigues

Braga, ou outra qualquer pessoa, para a compra de qualquer propriedade ou direitos (quér para a mais efficaz e proveitosa exploração da concessão de 6 de Agosto de 1867, annexa aos presentes estatutos ou por outra fórma) que os directores possão julgar preciso fazer.

(B) Nomear e demittir e determinar os direitos e salarios ou outras remunerações do gerente em Nictheroy, o secretario engenheiros, superintendentes, caixeiros, agentes e criados da companhia, e as garantias que devem ser delles exigidas respectivamente.

(C) Nomear e remover os solicitadores e banqueiros.

(D) Convocar as assembléas geraes.

(E) Instaurar, conduzir, defender, comprometter e abandonar processos legaes da ou contra a companhia e seus officiaes, e por outra fórma concernentes aos negocios da companhia.

(F) Requerer, aceitar ou rejeitar outras taes concessões ou alterações da presente concessão do governo provincial, e todas as mais autoridades brasileiras ou outras, conforme os directores possão julgar apropriado, e comprar e aceitar, com o consentimento da assembléa geral, qualquer concessão para a execução de obras publicas conferidas pelo governo provincial e outras autoridades como acima dito.

(G) Requerer taes ordenações, leis ou decretos do governo Provincial e outras autoridades como acima dito, conforme os directores julgarem necessario para garantir a propriedade e direitos da companhia, e os limites das responsabilidades dos accionistas e a approvação e cumprimento de escripturas de transferencia que forem preparadas em virtude do dito contracto.

(H) Registrar a companhia no Rio de Janeiro como sociedade anonyma.

(I) Entrar e levar a effeito ou abandonar, negociações e arranjos com o governo provincial em relação á continuação ou dissolução da companhia e aos interesses dos accionistas em relação a isso.

(K) Enviar a Nictheroy e outra parte, um ou mais dos directores com taes poderes de inspeccionar, fiscalisar e regular os negocios ou transacções da companhia e com outros taes poderes e com taes instrucções, e sujeito a taes condições e restricções e com taes remunerações que os directores possão

julgar conveniente, e suspender e revogar quaesquer dessas nomeações.

(L) Nomear e enviar, quér temporariamente ou permanentemente para Nictheroy ou para outra parte, quaesquer pessoas, como officiaes ou empregados da companhia, quér como engenheiros, inspectores ou chefes, quér como gerentes ou agentes geraes ou locaes, ou em outra qualquer capacidade que os directores julguem conveniente para qualquer dos negocios ou transacções da companhia, e com taes poderes e instrucções e sujeitos a taes condições e restricções e com taes remunerações que os directores possão julgar conveniente.

(M) Delegar sob o sello, ou por escripto sem ser sob o sello, a quaesquer directores, engenheiros, inspectores ou chefes ou outros gerentes, agentes e outros officiaes respectivamente, quaesquer poderes da directoria e investil-os respectivamente com outros quaesquer poderes que os directores na sua discrição julguem convenientes para a devida direcção, gerencia e administração de todos ou de quaesquer dos negocios e transacções da companhia.

(N) Pedir por emprestimo sob hypotheca, escriptura de obrigação ou sob garantia de chamadas não pagas, ou por outra fórma quaesquer sommas necessarias, no entender da directoria, para os negocios da companhia, e contrahir por conta da companhia taes dividas e responsabilidades que sejão no parecer da directoria necessarias para os negocios da companhia.

(O) Fazer e entrar em contractos por conta da companhia, e passar ou aceitar notas promissorias e letras de cambio, conforme no entender da directoria seja necessario ou conveniente para realizar os negocios da companhia ; porém de maneira que todos esses contractos (se não forem feitos sob o sello), notas promissorias ou letras de cambio, sejão pelo menos assignadas por dous directores e rubricadas pelo secretario.

(P) Passar e dar recibos, resalvas e outras quitações por dinheiros pagos á companhia e pelas reclamações e exigencias da companhia.

(Q) Fazer composições a respeito de quaesquer dividas pertencentes á companhia, e de quaesquer reclamações e exigencias da companhia.

(R) Submetter quaesquer das reclamações e exigencias da e contra a companhia, a arbitramento, e cumprir e observar os laudos que forem dados.

(S) Obrar, por conta da companhia, em todos os negocios relativos a fallencias e insolvencias.

(T) Empregar os dinheiros da companhia em titulos e empregos autorisados pelos presentes estatutos, conforme os directores, de tempos a tempos, approvarem.

(U) Escripturar contas apropriadas dos recebimentos, creditos, pagamentos, responsabilidades, lucros, prejuizos, propriedade, effeitos, reclamações e exigencias da companhia.

(V) Fechar no dia 31 de Dezembro de cada anno as contas.

(W) Fazer com que as contas sejão dividamente saldadas conferidas annualmente, de conformidade com a ordenação e estes estatutos.

(X) Apresentar a cada assembléa geral ordinaria o relatorio dos negocios e prospecto da companhia, incluindo todos os detalhes que sejão sufficientes para explicar as contas.

(Y) Fazer as chamadas do capital.

(Z) Aceitar pagamentos adiantados de chamadas e determinar os termos sob os quaes esses pagamentos devem ser accitos.

(AA) Recommendar á approvação das assembléas geraes os negocios que têm de ser resolvidos por resolução especial.

(BB) Escripturar o registro dos accionistas e o registro das transferencias.

(CC) Preparar um local para os negocios da companhia; e para esse fim comprar ou arrendar quaesquer terras, bens ou herdades.

(DD) Comprar, alugar, edificar ou por outra fórma preparar todos os escriptorios, terras e edificios necessarios em Londres, Nictheroy e em outra qualquer parte para os negocios da companhia.

(EE) Determinar qual a divisa do sello, e autorisar o uso do sello, porém de fórma que, todo o instrumento no qual o sello fôr affixado, seja assignado pelo menos por um dos directores e rubricado pelo secretario.

(FF) Cumprir os poderes do sello das companhias da lei 1864, cujos poderes a companhia fica pelos presentes estatutos expressamente autorisada a exercer.

(GG) Fazer todas as cousas necessarias para cumprimento de exigencias da ordenação.

(HH) Fiscalisar, dirigir e regular a todos os respeitos, excepto no que pelos presentes estatutos fôr por outra fórma providenciado, todas as mais materias relativas á compa.

nhia e aos seus negocios e pôr em execução todos ou quaesquer dos objectos especificados no *memorandum* da associação.

Art. 104. A directoria, além desses poderes e deveres, exercerá e cumprirá todos os mais poderes e deveres que pela ordenação e os presentes estatutos respectivamente são diretamente, ou por implicação, conferidos ou impostos aos directores.

Art. 105. Todas as contas da directoria, depois de examinadas e approvadas pela assembléa geral, serão conclusivas, excepto no que diz respeito quanto a algum erro nellas descoberto dentro de dous mezes depois da approvação das mesmas.

Art. 106. Toda a vez que algum desses erros fôr descoberto dentro desse periodo, a conta será immediatamente emendada e dahi em diante será conclusiva.

Art. 107. A menor remuneração dos directores será de £ 500 (quinhentas libras) por anno, a contar do primeiro dia de Janeiro de 1868, e será dividida entre os directores, conforme elles de tempos a tempos resolverem.

XVII.—DIRECTOR GERENTE.

Art. 108. A directoria poderá, se o julgar conveniente, nomear um ou mais dos directores na occasião para director ou directores gerentes da companhia, quér por um prazo fixo ou sem limite quanto ao tempo pelo qual elle ou elles tem de occupar o lugar, e poderá em qualquer occasião removel-os ou demittil-os desse cargo, e nomear outro no seu lugar ou lugares.

Art. 109. O director gerente não será, emquanto exercer esse cargo, sujeito á retirada por votação; e não será tomado em conta ao estabelecer-se a votação da retirada, porém estará sujeito ás mesmas disposições, quanto á resignação ou remoção, que os mais directores da companhia, e se elle cessar de exercer o cargo de director por qualquer causa, elle cessará *ipso facto* e immediatamente de ser director gerente.

Art. 110. No caso de vagar o cargo de director gerente, a directoria poderá, ou preencher o lugar, nomeando outro qualquer director da occasião, ou poderá supprimir o lugar conforme entender.

Art. 111. A remuneração do director ou directores gerentes será em qualquer occasião estabelecida pela directoria, e poderá ser por meio de salario ou de commissão ou por par-

ticipação nos lucros, ou por qualquer ou por todos esses modos.

Art. 112. A directoria poderá de tempos a tempos confiar e conferir a um director gerente, na occasião dos poderes exercidos pelos directores, como acima dito, aquelles que ella julgar apropriados; e póde conferir taes poderes por tal tempo e para serem exercidos para taes objectos e propositos, e sob taes termos e condições e com taes restricções, conforme ella possa julgar conveniente; e poderá conferir esses poderes, quér collateralmente com, ou para a exclusão, e em substituição de todos ou quaesquer dos poderes dos directores a esse respeito; e poderá de tempos a tempos revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaesquer desses poderes.

Art. 113. Um director gerente não terá, nem exercerá poderes alguns maiores nem mais extensos do que os que pelas disposições dos presentes estatutos serião exercidos pela directoria, e elle estará sujeito no exercicio desses poderes a todas as mesmas condições e restricções a que a directoria estaria sujeita, sob iguaes circumstancias.

XVIII.—COMMISSÕES LOCAES E OUTRAS.

Art. 114. A directoria poderá nomear e remover taes commissões locaes em Nictheroy, ou em outra parte, consistindo de taes membros accionistas ou não, ou de ambos, conforme ella julgar conveniente, e poderá determinar e regular o seu *quorum*, deveres, trabalhos e remuneração.

Art. 115. A directoria póde delegar a qualquer commissão local dos poderes, autoridades e discrições da directoria aquelles que ella julgar necessarios para levar a effeito quaesquer dos negocios da companhia. Cada commissão local fará taes relatorios, e fornecerá todas e taes contas á directoria ou ao governo imperial, conforme a mesma directoria de tempos a tempos ordenar ou exigir, e será a todos os respeitos sujeita á fiscalisação da directoria.

Art. 116. A directoria poderá de tempos a tempos nomear qualquer pessoa ou pessoas para representante ou representantes da companhia em Nictheroy, ou em outra qualquer parte, com taes poderes e sujeita a taes restricções e tal remuneração, conforme a directoria possa julgar conveniente, e poderá de tempos a tempos remover essa pessoa ou pessoas.

XIX. — CONTADORES.

Art. 117. Um contador, não necessitando ser um accionista, será nomeado pela assembléa geral ordinaria, cada anno, para o anno seguinte, e a sua remuneração será estabelecida pela assembléa.

Até á primeira assembléa geral ordinaria, a directoria poderá nomear um contador.

Art. 118. Qualquer vaga occasional no cargo de contador, será preenchida por uma assembléa geral extraordinaria convocada para esse fim.

Art. 119. Pelo menos vinte e oito dias antes do dia de cada assembléa geral ordinaria, serão entregues pela directoria ao contador, as contas annuaes e o balanço que tem de ser apresentado á assembléa, e o contador as receberá e examinará.

Art. 120. Dentro de quatorze dias depois de recebidas as contas e o balanço, o contador as confirmará, ou se não julgar apropriado confirmal-as, fará o seu relatorio especial sobre ellas; e entregará aos directores as contas e o balanço com o seu relatorio sobre ellas.

Art. 121. Sete dias antes de cada assembléa geral ordinaria, uma cópia impressa das contas e do balanço verificado e do relatorio do contador (quando o houver) será enviado pelos directores a cada accionista, registrado como residente no Reino Unido, de conformidade com o seu endereço registrado.

Art. 122. Em cada assembléa geral ordinaria o relatorio do contador (havendo) será lido á assembléa junto com o relatorio dos directores.

Art. 123. Durante o anno, e em todas as horas razoaveis do dia, o contador terá accesso e inspeccionará os livros da escripturação e os livros de registro da companhia com auxilio dos caixeiros ou de outras pessoas, e com as mais facilidades que o contador razoavelmente necessitar.

XX.—DIRECTORES, DEPOSITARIOS E OFFICIAES.

Art. 124. Quando a directoria o julgar conveniente, haverá taes e tantos depositarios para qualquer dos propositos da companhia, conforme a directoria julgar apropriado, e serão

nomeados pela directoria, terão os poderes e as indemnisações, e cumprirão os deveres, e serão sujeitos ao regulamento que a directoria determinar.

Art. 125. Os directores, depositarios, contadores, secretario, e mais officiaes serão indemnisados pela companhia de todas as perdas e despezas em que incorrerem no, ou cerca do desempenho dos seus respectivos deveres, excepto os que tiverem lugar por acto ou falta sua voluntaria.

Art. 126. Nenhum director, depositario, contador, secretario, ou outros officiaes serão responsaveis por qualquer outro director, depositario ou official, ou por ter tomado parte em qualquer recebimento ou outro acto para conformidade ou por qualquer contracto, letra de cambio ou outros documentos assignados, aceitos ou endossados por elle, por conta da companhia, de conformidade com os presentes estatutos, ou por qualquer prejuizo ou gasto que tiver lugar, salvo se isso acontecer por acto ou falta sua voluntaria.

Art. 127. As contas de quaesquer depositarios ou officiaes poderão ser ajustadas e approvadas ou rejeitadas, quér por inteiro quér em parte, pela directoria.

Art. 128. O official que se tornar fallido ou insolvente, ou que publicamente tenha feito composição com os seus credores, será logo desqualificado e deixará de ser um dos officiaes

Art. 129. Fica entendido que até que um lançamento da desqualificação seja feito nas actas dos directores, os seus actos no exercicio do seu cargo serão tão efficazes como se elle obrasse como official qualificado.

Art. 130. O secretario guardará o archivo, livros e papeis da companhia, e permittirá, entre as 10 horas da manhã e o meio dia, qualquer inspecção do registro de accionistas, conforme se acha disposto na ordenação, de fórma que cada accionista ou outra pessoa, antes de o examinar, assigne o seu nome em um livro apropriado, porém não consentirá que se inspeccione os registros, livros ou papeis.

Art. 131. O secretario affixará o sello com autorisação da directoria e na presença de um director, em todos os instrumentos que necessitarem ser sellados, e rubricará todos esses instrumentos.

Art. 132. A directoria poderá nomear um substituto temporario do secretario, o qual para os propositos dos presentes estatutos será considerado secretario.

XXI.—ACÇÕES.

Art. 133. Cada acção será propriedade pessoal e transmissivel, como tal, e será indivisivel.

Art. 134. A companhia não será obrigada por, nem reconherá nenhum interesse de equidade, contingente, futuro ou parcial, em qualquer acção, ou outro qualquer direito a respeito do mesmo, excepto um direito absoluto a ella na pessoa de tempos a tempos registrada como possuir; excepto tambem emquanto ao que diz respeito a qualquer pai, tutor, commissão, marido, testamenteiro, administrador ou representante de um accionista fallido ou insolvente, os seus direitos respectivos de tornar-se pelos presentes estatutos accionista a respeito de alguma acção ou para transferil-a.

XXII.—TRANSFERENCIA DE ACÇÕES.

Art. 135. As transferencias de acções serão sómente effectuadas de conformidade com os presentes estatutos e com a ordenação.

Art. 136. O registro das transferencias estará a cargo do secretario, sob a fiscalisação da directoria.

Art. 137. O pai, tutor, commissão, marido, testamenteiro ou administrador respectivamente de um accionista menor, lunatico, idiota, mulher ou fallecido, não será como tal accionista.

Art. 138. Qualquer desses, pai, tutor, commissão, marido, testamenteiro ou administrador, poderá transferir qualquer acção dos respectivos accionistas, incapacitado ou fallecido, ou tornar-se accionista dessa acção, depois de apresentar aos directores provas taes de seu direito, que possão razoavelmente satisfazel-os, e far-se-ha no livro das actas um lançamento das provas.

Art. 139. O representante de um accionista fallido ou insolvente não será como tal accionista.

Art. 140. Os administradores de um accionista fallido ou insolvente poderão, sujeitos ás disposições destes estatutos, transferir quaesquer acções do bancaroteiro ou insolvente, depois de terem apresentado aos directores taes provas do seu direito, que rozoavelmente os possa satisfazer; e um

jançamento das provas será feito no livro das actas dos seus trabalhos.

Art. 141. Pessoa alguma poderá fazer transferencia de uma acção sem que tenha dado ao secretario, ou entregue no escriptorio, aviso por escripto do numero de cada acção que se deseja transferir, e do nome, residencia e descripção da pessoa a quem se propõe fazer a transferencia, e depois de ter pago a contribuição de dous shillings e seis pences, ou menor quantia conforme os directores estabelecerem.

Art. 142. A transferencia de uma acção, excepto se fôr uma acção paga por inteiro, não se fará sem a approvação dos directores, e transferencia alguma será feita ou considerada ser feita até que se dê essa approvação.

Art. 143. Os directores podem, se elles o julgarem conveniente, estabelecer um escriptorio em Nictheroy para registro de acções, ou para outro qualquer fim em connexão com os negocios da companhia, e poderão de tempos a tempos fazer os regulamentos e arranjos que julgarem apropriados para o facto de haver um registro de acções, um registro de transferencias e outros livros nesse escriptorio, e para habilitar as acções e a transferencia e transmissão das mesmas a serem registradas nesse escriptorio e nos registros e livros, e pela maneira e sujeita a taes restricções e condições que de tempos a tempos fôrem prescriptas pela directoria.

Art. 144. Todos esses registros e livros terão entre a companhia e as diversas pessoas, cujas acções nelles forem registradas, e todas as pessoas que fizerem reclamações por esses accionistas, a mesma força e effeito para todos os propositos como o identico registro e livros que se achão no escriptorio da companhia na Inglaterra, teria em caso igual, se o lançamento tivesse sido feito nelle: e todas as disposições da ordenação e dos presentes estatutos a respeito dos registros e registramentos estendem-se e tem applicação a estes registros e livros em Nictheroy.

XXIII.—ACCIONISTAS.

Art. 145. Pessoa alguma será registrada com o transferido de uma acção, até que tenha deixado o instrumento de transferencia da acção passado, de conformidade com a ordenação, no escriptorio para ser recolhida ao archivo da companhia, mas para ser apresentada toda a vez que fôr razoavelmente

requerido, e á custa do transferente ou transferido, ou dos seus respectivos representantes; porém, no caso que no entender da directoria, este artigo não deva ser sustentado ella póde dispensal-o.

Art. 146. O registro dos accionistas será escripturado pelo secretario sob a fiscalisação da directoria.

Art. 147. Cada accionista de tempos a tempos indicará ao secretario um lugar de endereço no Reino Unido, para ser registrado como seu lugar de residencia, e o lugar assim de tempos a tempos registrado será para os propositos da ordenação e dos presentes estatutos considerado o seu lugar de residencia.

Art. 148. Qualquer aviso dado a um accionista será sufficiente se fôr assignado pelo secretario e enviado pelo correio, ou por outra fórma, ao endereço registrado do accionista; e se elle nesse tempo tiver fallecido, e quér a companhia tenha quer não noticias de seu fallecimento, essas remessas de avisos será para todos os propositos dos presentes estatutos considerado como sufficiente aviso a seus herdeiros, testamenteiros e administradores e a cada um delles.

Quando mais de uma pessoa estiver registrada como possuidor de uma acção, os avisos serão enviados á pessoa cujo nome estiver em primeiro lugar no registro dos accionistas, e o aviso feito a essa pessoa será considerado como aviso feito a todos os possuidores dessa acção.

XXIV.—CERTIFICADOS.

Art. 149. Os certificados de acções passados sob o sello serão assignados por um director e rubricados pelo secretario.

Art. 150. Cada accionista terá direito a um certificado por todas as suas acções, a os diversos certificados cada um de uma parte das suas acções; cada certificado especificará os numeros das acções.

Art. 151. Se algum certificado se gastar ou perder, poderá ser renovado, sendo apresentadas aos directores provas disso taes que os satisfação, e na falta dessas provas, mediante a indemnisação que a directoria julgar adequada, e um lançamento da prova ou da indemnisação será feito no livro das actas dos seus trabalhos.

Art. 152. Todo o accionista original terá direito a um

certificado por cada uma acção, gratis; porém em todos os mais casos pagar-se-ha á companhia toda a vez que os directores o julgarem apropriado um shilling por cada certificado

XXV. —DIVIDENDOS.

Art 153. Pagar-se-hão juros á razão de 6 % ao anno a cada accionista sobre todos os pagamentos feitos por elle, a respeito das suas acções, desde a respectiva data em que esses pagamentos tiverem sido feitos durante a construcção das obras e pelo espaço de seis mezes depois da companhia ter principiado a supprir gaz ao publico, e para os propositos deste artigo as acções que forem distribuidas como pagas por inteiro serão consideradas como tendo sido pagas no dia em que forem distribuidas.

Art. 154. Todos os dividendos serão declarados pela assembléa geral ordinaria, e serão feitos sómente com os lucros liquidos da companhia, e (porém sem prejuizo de qualquer dividendo preferencial ou garantido) nenhum dividendo excederá á somma recommendada á asssembléa pelos directores.

Art. 155. Porém com o fim de igualar os dividendos poderão fazer em alguma occasião pagamentos de conformidade com estes estatutos, pelo fundo de reserva.

Art. 155. Quando, na opinião da directoria, os lucros da companhia o permittirem, haverá um dividendo todos os seis mezes, e para esse fim poder-se-ha declarar um dividendo semestral durante o anno que será pago pela directoria como dividendo por conta.

Art. 157. Todos os dividendos, logo depois de declarados, serão pagos por meio de cheques sobre os banqueiros, os quaes serão entregues ou enviados pela directoria aos accionistas.

Art. 158. O possuidor de uma acção com direito a receber um dividendo por conta a respeito dessa acção, terá direito a elle, não obstante ter elle deixado de ser portador da acção antes da declaração do dividendo, a respeito do qual o dividendo por conta foi declarado.

Art. 159. Fica entendido que quando algum accionista estiver em divida para com a companhia, todos os dividendos que lhe forem pagaveis, ou uma parte sufficiente, poderão ser applicados pela companhia ao pagamento dessa divida.

Art. 160. Todos os dividendos sobre qualquer acção que

não tenha um possuidor legal e registrado para reclamar o seu pagamento, ficarão em suspenso até que alguma pessoa seja registrada como possuidor dessa acção.

Art. 161. Dividendos não pagos nunca venceráõ juros contra a companhia.

Art. 162. Os dividendos que não forem reclamados dentro de tres annos, depois de declarados por alguma pessoa com direito a elles, e competente para receber e passar recibo valido, serão no fim desse prazo confiscados em beneficio da companhia e levados ao fundo de reserva.

Art. 163. Porém, em casos especiaes a directoria poderá, se assim o ententer, adiar essa confiscação.

XXVI.—CHAMADAS.

Art. 164. Todas as chamadas feitas sobre as acções, serão feitas á discrição dos directores, e as chamadas serão consideradas feitas na occasião em que a resolução, autorisando-as, tiver sido votada pela directoria.

Art. 165. Os possuidores em commum de uma acção serão separada, tanto como conjunctamente, responsaveis pelo pagamento de todas as chamadas feitas a respeito dessa acção.

Art. 166. Toda a vez que qualquer chamada tiver sido feita, dar-se-hão avisos com vinte e um dias de antecedencia a cada accionista responsavel pelo seu pagamento, marcando a época e o local do pagamento. Fica entendido que no caso de mais de uma pessoa terem em commum direito a uma acção, tendo-se feito o aviso á pessoa, cujo nome se achar em primeiro lugar no registro dos accionistas, será isso considerado como tendo sido feito a todos os possuidores dessa acção.

Art. 167. Decorridos sete dias sem que tenha sido realisado o pagamento de qualquer chamada a respeito de qualquer acção, repetir-se-ha o aviso, e decorridos mais sete dias sem que se effectue o pagamento, a companhia poderá demandar o accionista remisso pela importancia por pagar, a qual vencerá dez por cento ao anno de juros desde o dia marcado para o pagamento da chamada.

Art. 168. O accionista não poderá votar nem exercer privilegio algum como accionista, emquanto estiver por pagar alguma chamada devida por elle.

Art. 169. Os directores terão liberdade para, em qualquer occasião, confórme elles julguem apropriado, receber o paga-

mento por inteiro das quantias não pagas, a respeito de qualquer numero de acções da companhia, comtanto que a opção de pagar por inteiro quaesquer dessas acções seja offerecida sem preferencia a todos os accionistas.

XXVII.—COMMISSO DE ACÇÕES.

Art. 170. Passados quarenta e dous dias sem que o pagamento de quaesquer acções seja feito, os directores poderão declarar cahidas em commisso essas acções em beneficio da companhia.

Art. 171. Quando qualquer pessoa com direito de reclamar uma acção se não tiver habilitado, de conformidade com os presentes estatutos, para ser registrada como possuidor della, durante seis mezes depois de requerido para o fazer por aviso dos directores, elles poderão, logo depois da expiração desse prazo, declarar cada uma dessas acções cahidas em commisso, em beneficio da companhia.

Art. 172. As acções de qualquer accionista que directa ou indirectamente tiver de principiar, sustentar ou ameaçar, com alguma acção, demanda, ou outro processo em lei ou em equidade contra a companhia ou contra os directores, ou quaesquer delles na sua capacidade de directores, poderão, não obstante a pendencia de quaesquer desses processos, e qualquer que seja o fundamento ou o fundamento allegado desses processos, ser por proposta da directoria, e com a sancção de uma assembléa geral, declaradas cahidas em commisso em beneficio da companhia; porém, em cada um desses casos a companhia poderá, dentro de quatorze dias, depois de declaradas em commisso, pagar-lhe o valor das acções pelo preço do mercado na epoca do commisso, devendo em caso de divergencia ser estabelecido o valor por arbitros.

Art. 173. O commisso de uma acção envolve a extincção na época do commisso de todos os interesses, reclamações e exigencias, na e contra a companhia, a respeito dessa acção, e todos os direitos incidentes a essa acção, excepto sómente aquelles direitos que pelos presentes estatutos se achão expressamente resalvados.

Art. 174. O commisso de uma acção será sujeito, e sem prejuizo de todas as reclamações e exigencias da companhia, por todas as chamadas atrazadas sobre essa acção e juros sobre

os atrazados e todas as mais reclamações e exigencias da companhia contra o possuidor da acção, quando ella for declarada em commisso, e ao direito da companhia de demandar a respeito da mesma.

Art. 175. Porém a companhia não demandará, salvo se em qualquer época e pela maneira que ella julgar conveniente, a directoria vender primeiro a acção cahida em commisso, e o lucro producto fôr menor de que a importancia da sua reclamação, e então só demandará pelo saldo não satisfeito com o liquido producto.

Art. 176. Fica entendido que o commisso de uma acção póde ser alliviado pelos directores, á sua discrição, em qualquer época, dentro de doze mezes depois de cahida em commisso, pagando a parte todas as sommas devidas á companhia, e todas as despezas occasionadas pela falta de pagamento, e tal multa que os directores julgarem razoavel, porém a annullação de commisso não será reclamada como um direito.

Art. 177. O commisso de uma acção não prejudicará o direito a qualquer dividendo por conta já declarado.

Art. 178. As vendas e outros meios de dispor das acções, cahidas em commisso, poderão ser feitas pelos directores em taes épocas e com taes condições que elles julgarem apropriadas.

Art. 179. Um certificado por escripto sob o sello e assignado por um director, e rubricado pelo secretario, que uma acção foi devidamente declarada cahida em commisso, de conformidade com os presentes estatutos, e declarando a época em que foi declarada em commisso, será, a favor de qualquer pessoa que mais tarde reclamar ser portador da acção, prova conclusiva dos factos assim certificados; e far-se-ha um lançamento de cada um desses certificados no livro das actas dos trabalhos da directoria.

Art. 180. As acções cahidas em commisso em beneficio da companhia poderão, á discrição da directoria, ser vendidas ou distribuidas, ou absolutamente extinctas, conforme elles julgarem mais vantajoso para a companhia.

Art. 181. As acções assim cahidas em commisso farão, emquanto não forem vendidas, distribuidas ou extinctas, parte do fundo de reserva, e os dividendos que lhes corresponderem serão levados ao fundo de reserva.

Nomes, endereços e discripção dos subscriptores.

1.° Edward Henry Bramah, 44, Arundel Gardens Kensington Park, Londres, W. Escudeiro.

2.° John Wilson Crokes Pennell, Dr. em medicina, n.° 1 Pavis Square, Notting Hell Londres W.

3.° Edward Gotto, engenheiro civil, 35 A, Great George Street, Westminster.

4.° Joseph Levi Montefiore, cavalheiro, 24 Gloucester Crescent Hyde Park.

5.° José Bettamio, consul geral brasileiro, na Suissa e Allemanha do Sul, 24 Prembridge Crescent, Londres W.

6.° Charles Neate, engenheiro civil, 35 A, Great George Street Westminster.

7.° Sydney Paris, contador, 7, Westminster Chambers, Victoria Street S. W.

Datado aos vinte dias de Dezembro de 1867.—Testemunha das assignaturas de Edward Henry Bramah, John Wilson Croker Pennell, Charles Neate e Sydney Paris.—*Henry Peyton Cobb*, 4 Westminster Chambers, Victoria Street, solicitador.

Testemunha das assignaturas de Edward Gotto, Joseph Levy Montefiore e José Bettamio. — *Robert Thomas West*, escrevente dos Srs. Cobb e Southey, 4 Westminster Chambers Victoria Street, solicitador.

Seguia-se a traducção em inglez do contracto celebrado em 6 de Agosto de 1867, entre a presidencia da provincia do Rio de Janeiro e o engenheiro civil Sebastião Antonio Rodrigues Braga.

E nada mais continha ou declarava a dita brochura, que bem e fielmente traduzi do proprio original, escripto em inglez, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio, nesta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, aos 24 de Março do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1868.—N. 161. — 8$400. — Pagou oito mil quatrocentos réis. Rio, 14 de Abril de 1868.—*Gurgel*, — *Damião Nascentes*. — *Carlos João Kunhardt*.—traductor publico e interprete commercial juramentado.

DECRETO N. 4244 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1868.

Autorisa o Ministro da Fazenda para contrahir, por via de subscripção publica, um emprestimo, que não exceda de 30.000:000$000.

Considerando que cumpre restringir, quanto fôr possivel, as emissões de papel-moeda, autorisadas por Decreto n.° 4232 de 5 de Agosto ultimo, e Attendendo á conveniencia de reduzir a somma dos bilhetes do Thesouro, que existem em circulação, fundando-se desde já parte dessa divida, Hei por bem Decretar:

Art. 1.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorisado a contrahir, por via de subscripção publica, um emprestimo, que não exceda de trinta mil contos de réis, a preço de noventa por cento, sob as condições adiante declaradas, e na fórma das instrucções, que com este baixão, assignadas pelo mesmo Ministro e Secretario de Estado.

O juro annual do emprestimo, que começará a correr do 1.° de Outubro proximo futuro, será de seis por cento, contados na razão de quatro mil réis por oitava de ouro de vinte dous quilates, ou vinte sete pence por mil réis, e pagos semestralmente nos primeiros quinze dias dos mezes de Abril e Outubro de cada anno.

Art. 2.° Fica estabelecida a annuidade de dous mil e cem contos de réis ao mesmo cambio para o juro e amortisação do emprestimo, que ficará assim extincto no fim de trinta e tres annos.

Art. 3.° A amortisação annua será feita por compra no mercado, se as Apolices ou Titulos do referido emprestimo não estiverem ao par.

No caso contrario, as Apolices, que tiverem de ser resgatadas, serão designadas por sorteio, e pagas ao par na razão tambem de quatro mil réis por oitava de ouro.

Art. 4.° Aos Titulos deste emprestimo são applicaveis todos os privilegios e isenções das Apolices que existem actualmente em circulação.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do The-

souro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

DECRETO N. 4243—DE 16 DE SETEMBRO DE 1868.

Altera a disposição do art. 41 § 6.º do Regulamento n.º 806 de 26 de Julho de 1851.

Pela attribuição que Me confere o art 101 § 12 da Constituição e sobre Consulta do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio: Hei por bem Decretar que o art. 41 § 6.º do Regulamento n.º 806 de 26 de Julho de 1851, seja substituido pelo seguinte:

« Cotar ou fixar, diariamente, ainda quando se não tenha reunido a metade e mais um de seus membros e á vista das notas de todos os Corretores, o preço dos cambios, fundos publicos e metaes preciosos; e no ultimo dia util de cada semana o preço dos descontos, fretes e mercadorias principaes.

« Esta disposição se refere não só aos objectos que actualmente estão em uso de serem cotados, como tambem a quaesquer novos effeitos, mercadorias ou papeis de credito, que deem lugar a consideraveis transacções, e por sua natureza sejão susceptiveis de estabelecer um preço e curso regular. »

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.—Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Setembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4246 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1868.

Estabelece bases para a organisação da tarifa dos preços de transporte de passageiros e mercadorias no ramal ferreo, de que é empresaria a Companhia União Valenciana.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Companhia União Valenciana, Hei por bem alterar a clausula sexta do Decreto n.° 3641 de 27 de Abril de 1866, e em substituição approvar as bases para a organisação da tarifa dos preços de transporte de passageiros e mercadorias no ramal ferreo entre a estrada de ferro de D. Pedro II e a Cidade de Valença na Provincia do Rio de Janeiro, que com este baixão, assignadas por Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezenove de Setembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Bases a que se refere o Decreto n.° 4246 desta data.

1.ª

O maximo do preço de transporte de passageiros, por legua de seis kilometros, será o seguinte:

Para os passageiros de	1.ª	classe...	$000	cada um
»	»	2.ª » ...	$800	»
»	»	3.ª » ...	$500	»

Os menores de 10 annos pagarão sómente metade destes preços podendo a administração da Companhia, quando fôr indispensavel, accommodar dous destes menores no espaço marcado para um adulto.

Os menores de tres annos, que forem conduzidos ao collo, nada pagarão.

Cada viajante terá direito ao transporte gratuito de sua bagagem, até o peso de duas arrobas, quando

couber no carro que transportar o mesmo viajante e não incommodar os outros passageiros, o que será apreciado pelo encarregado da policia do trem.

2.ª

Para os generos de producção nacional, principalmente destinados á exportação, café, assucar, algodão, fumo e outros semelhantes, o preço de transporte em legua de seis kilometros não excederá de 40 réis por arroba (14689,6 grammas). Para os artigos de importação aquelle preço será de 50 réis no maximo.

3.ª

Os generos alimenticios de primeira necessidade, quér sejão importados quér exportados, pagarão no maximo 30 réis pelo mesmo peso e distancia.

4.ª

Poderão ficar sujeitos a uma tarifa mais elevada do que as anteriores, na importação ou na exportação, os objectos de desvantajoso transporte em razão de seu grande volume, pouco peso, como por exemplo mobilia encaixotada, caixas com chapéos, etc.

No mesmo caso estão as massas indivisas que pesarem mais de oito arrobas, ou que tiverem um e meio metro cubico de volume, podendo ser recusadas aquellas cujo peso exceder a 16 arrobas ou seu volume a dous e meio metros cubicos, as quaes em todo o caso pagarão o frete que se convencionar.

5.ª

Os artigos de transporte perigoso, como é o da polvora, e os de maior responsabilidade para a Companhia em virtude da fragilidade delles, pianos, louça, vidros, etc., e os de grande valor, e pequeno peso, ouro, prata, joias, moeda papel serão sujeitos a uma tarifa mais elevada do que a da base anterior, a qual será approvada pelo Governo.

As quantias pertencentes aos cofres publicos transportadas por ordem, conta e risco do Governo nada pagarão pelo frete. Tambem ficão isentos deste frete

os Engenheiros do Governo que viajarem em objecto de serviço, e até dous empregados do Correio que acompanharem as malas da correspondencia, os quaes da mesma sorte nada pagarão.

6.ª

Haverá uma tarifa especial para os animaes e aves de toda a especie; e bem assim outra para madeiras pedras, metaes de grande peso e dimensões, carros e carroças de duas ou quatro rodas.

Em todo o caso estas tarifas que serão opportunamente organisadas pela Companhia e approvadas pelo Governo não poderão exceder ás que actualmente regulão o transporte dos respectivos objectos na estrada de ferro de Cantagallo.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1868.—*Joaquim Antão Fernandes Leão.*

DECRETO N. 4247—DE 22 DE SETEMBRO DE 1868.

Crêa uma cadeira publica de instrucção primaria para o sexo feminino na freguezia de Jacarepaguá.

Attendendo ao que representárão alguns moradores da freguezia de Jacarepaguá, e ao que informou o Inspector Geral interino da instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, de accôrdo com o parecer do respectivo Conselho Director: Hei por bem crear uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino na referida freguezia.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

DECRETO N. 4248—DE 24 DE SETEMBRO DE 1868.

Crêa uma Companhia de Infantaria do serviço da reserva nas Freguezias de Santo Antonio do Rio Bonito, Santa Isabel do Rio Preto, e Nossa Senhora da Piedade de Ipiabas da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficão creadas nas Freguezias de Santo Antonio do Rio Bonito, Santa Isabel do Rio Preto, e Nossa Senhora da Piedade de Ipiabas, da Provincia do Rio de Janeiro e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Valença, uma companhia de Infantaria do serviço da reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo respectivo Presidente na fórma da lei.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4249 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1868.

Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes, nas Freguezias de Santo Antonio do Rio Bonito, e Santa Isabel do Rio Preto, da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado nas Freguezias de Santo Antonio do Rio Bonito, e Santa Isabel do Rio Preto,

da Provincia do Rio de Janeiro, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Valença, um Esquadrão de cavallaria com a numeração de dez, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo respectivo Presidente, na fórma da lei.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4250 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1868.

Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional nas Freguezias de Nossa Senhora da Gloria, e Santa Thereza, da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado nas Freguezias de Nossa Senhora da Gloria, e Santa Thereza, da Provincia do Rio de Janeiro, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Valença, um Batalhão de Infantaria com quatro companhias e a numeração de trinta e nove do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo respectivo Presidente, na fórma da lei.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4251 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1868.

Altera a organisação da oitava Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica reduzida a duas companhias, comprehendendo as freguezias da Senhora da Gloria, e Santa Thereza da Provincia do Rio de Janeiro, a oitava Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da mesma Provincia, e revogado nesta parte o Decreto n.º 1008 de 7 de Janeiro de 1852.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4252 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1868.

Altera a organisação do Batalhão de Infantaria numero vinte dous da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que me representou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica reduzido a quatro Companhias, comprehendendo as Freguezias de Santo Antonio do Rio Bonito, Santa Isabel do Rio Preto, e Nossa Senhora da Piedade de Ipiabas, da Provincia do Rio de Janeiro, o Batalhão de Infantaria numero vinte dous da Guarda Nacional da mesma Provincia.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero mil e oito de sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4253—DE 24 DE SETEMBRO DE 1868.

Marca o districto do quinto Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O quinto Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro terá por districto as Freguezias de Nossa Senhora da Gloria e Santa Thereza da mesma Provincia.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4254 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1868.

Extingue a Secção de Batalhão de Infantaria numero dous do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia das Alagôas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica extincta a Secção de Batalhão de Infantaria numero dous do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia das Alagôas, passando a pertencer ao quarto Batalhão de Infantaria os Guardas distribuidos á referida Secção.

Art. 2.° Fica revogado o Decreto numero quatro mil e cincoenta e cinco de vinte oito de Dezembro do anno proximo passado.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4255 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1868.

Proroga por 20 mezes o prazo de dous annos concedido a Augusto Teixeira Coimbra e Richard Francis Burton na clausula 2.ª do Decreto n.° 3706 de 26 de Setembro de 1866, para a execução de trabalhos referentes á exploração de mineraes na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requerêrão Augusto Teixeira Coimbra e Richard Francis Burton, Hei por bem Prorogar por 20 mezes, contados do dia 27 do corrente mez, o prazo de dous annos, que lhes foi concedido

na clausula 2.ª do Decreto n.º 3706 de 26 de Setembro de 1866 para a execução de trabalhos referentes á exploração das minas de chumbo, estanho e outros mineraes na serra do Iporanga, da Provincia de S. Paulo.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4256— DE 29 DE SETEMBRO DE 1868.

Extingue o esquadrão de cavallaria n.º 2 da Guarda Nacional da Provincia do Espirito Santo.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Espirito Santo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica extincto o esquadrão de cavallaria n.º 2 da Guarda Nacional da Provincia do Espirito Santo, e revogado o Decreto n.º 3252 de 19 de Abril de 1864.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4257—DE 30 DE SETEMBRO DE 1868.

Declara especial de orphãos a primeira vara municipal do termo do Rio Grande, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Considerando que no termo do Rio Grande do Sul existem duas varas municipaes, uma com jurisdicção orphanologica e a outra com a provedoria, sendo ambas cumulativas no crime, civel e commercial;

Considerando que a distribuição da jurisdicção pelas duas varas, além de não ser equitativa, não está de accordo com a lei, pois, se o termo tem bastante importancia para occupar dous Juizes Municipaes, deve um ser especial de orphãos:

Hei por bem, em virtude do art. 117 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Decretar que fique especial de orphãos a primeira vara municipal do termo do Rio Grande do Sul na mesma Provincia, pertencendo exclusivamente á outra a jurisdicção dos arts. 17 e 114 da lei citada.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

SENHOR.— O Regulamento Consular de 11 de Junho de 1847, no Capitulo que se inscreve — « Do favor ao Commercio,— » impõe aos Consules Brasileiros (art. 80) o dever de informar ao Governo Imperial quaes os ramos de producção brasileira mais procurados ou que formão a principal parte de nossa exportação, sua competencia com os similares de outra origem, quaes podem obter maior consumo e por que meios.

Os arts. 82 e 87 exigem a remessa dos preços correntes, e observações sobre os cambios, com as causas de suas oscillações; mappas mui circumstanciados de nossa importação e exportação, e uma revista geral do movimento commercial confrontado com o dos annos anteriores.

O Regimento das Legações prescreve aos respectivos Chefes que communiquem as Leis e Regulamentos estrangeiros, sempre que sejão de algum interesse para o Imperio, bem como as discussões a que taes actos tenhão dado lugar nas Camaras Legislativas; os melhoramentos scientificos e industriaes, as medidas adoptadas para promovel-os, e, finalmente, os meios de applicar seus beneficios á população do Imperio.

Com quanto nem todas as Legações e Consulados tenhão bem comprehendido estes deveres, e a alguns de nossos Agentes fallecessem meios e opportunidade para apresentarem trabalhos perfeitos, todavia no Archivo do Ministerio dos Negocios Estrangeiros recolhêrão-se dados e informações, que, se a tempo fossem levados á noticia do publico, terião sido uteis e estimulado a apresentação de outros mais importantes.

A publicação regular de taes documentos póde suscitar idéas proficuas, abrir novas relações internacionaes e ampliar as existentes, ao mesmo tempo que contribuirá para desvanecer esse injusto preconceito de que o Corpo Diplomatico e Consular é instituição de mero apparato, ou cujos fructos não correspondem ao dispendio que motiva ao Estado.

As nações mais praticas e adiantadas do que o Brasil ha muito comprehendêrão a vantagem de uma tal providencia, e dão á luz annualmente os relatorios ostensivos de seus Agentes no exterior.

A simples inserção no *Diario Official* não póde preencher cabalmente o fim que devemos ter em vista; é apenas um meio auxiliar e que não deve ser desprezado. Tem esta fórma de publicação, quando exclusiva, além de outros inconvenientes, o de não reunir em volume especial, que possa ser facilmente consultado, os elementos dignos de estudo e comparação, que a Administração publica procura colher em todos os paizes no intuito de vulgarisal-os e tornal-os aproveitaveis entre nós.

Se a idéa que suggiro merecer a alta approvação de Vossa Magestade Imperial, será mister, para que

sua realisação se opere de modo mais seguro e efficaz, expedir aos Consulados e Legações novos modelos e instrucções, que, com o andar do tempo, se irão aperfeiçoando.

Movido destas considerações, tracei o plano que se resume essencialmente no projecto de Decreto que ora tenho a honra de apresentar a Vossa Magestade Imperial.

Sou com o mais profundo respeito, Senhor, de Vossa Magestade Imperial muito reverente e fiel subdito.— *José Maria da Silva Paranhos.*

DECRETO N. 4258 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1868.

Manda publicar annualmente uma collecção de documentos officiaes do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, sob o titulo — Informações dos Agentes Diplomaticos e Consulares do Imperio.

Convindo dar toda a publicidade possivel ás informações scientificas, commerciaes, agricolas e industriaes transmittidas pelos Agentes Diplomaticos e Consulares do Imperio, Hei por bem Decretar:

Art. 1.° Os relatorios, mappas e informações que ora se exigem, e que de futuro se exigirem das Legações e Consulados Brasileiros, relativamente á legislação, ao commercio e ás industrias em geral, bem como a quaesquer melhoramentos moraes ou materiaes, cuja noticia interesse ao Brasil, serão publicados immediatamente no *Diario Official*.

Art. 2.° Com os elementos indicados no artigo precedente, e sob o titulo de — Informações dos Agentes Diplomaticos e Consulares—, formar-se-ha uma collecção annual, que será posta á venda pelo menor preço possivel, e distribuida pelas Camaras dos Deputados e Senadores, Bibliothecas e principaes Repartições Publicas.

Art. 3.° As condições da assignatura e do preço geral de cada volume, os periodos e a fórma da publicação serão regulados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Art. 4.° A' referida collecção poderão ser addicionados os dados estatisticos, informações ou noticias semelhantes que os ditos funccionarios colligirem

por ordem dos outros Ministerios, especialmente os que disserem respeito aos Ministerios da Fazenda e da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 4259—DE 10 DE OUTUBRO DE 1868.

Manda observar as instrucções pelas quaes se ha de proceder no fim do corrente anno e no mez de Fevereiro de 1869 aos exames de que trata o art. 112 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 1331 A de 17 de Fevereiro de 1854.

Hei por bem que, nos exames de que trata o art. 112 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 1334 A de 17 de Fevereiro de 1854, se observem no fim do corrente anno e no mez de Fevereiro de 1869 as instrucções que com este baixão, assignadas por Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Outubro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Instrucções a que se refere o Decreto n.º 4259 desta data.

Art. 1.º No dia 3 de Novembro do corrente anno abrir-se-ha, na Secretaria da instrucção publica primaria e secundaria do Municipio da Corte, a inscripção dos alumnos das escolas publicas e dos collegios e professores particulares, que pretenderem fazer exame das materias exigidas como preparatorios para a admissão nos cursos de estudos superiores do Imperio. A inscripção será encerrada no dia 17 do mesmo mez.

Art. 2.º Devendo o examinando inscrever-se em tantas listas quantas forem as materias das quaes requerer exame, em cada requerimento, escripto por sua letra e com sua assignatura por extenso, indicará a materia do exame a que quer sujeitar-se. Logo abaixo da assignatura do examinando attestará o director do collegio ou professor, que houver dirigido seus estudos, que está elle habilitado para o exame; e mais certificará ser a letra e assignatura do requerimento do punho do alumno a quem dá a attestação.

E' dispensada a certidão de idade.

Art. 3.º Expirado o prazo da inscripção, o Secretario da instrucção publica organisará, sob as vistas do Inspector Geral, nos cinco dias seguintes, tantas listas alphabeticas de examinandos, quantas são as materias de exames preparatorios, tendo cada lista sua numeração especial.

Serão taes listas logo publicadas no *Diario Official*, annunciando-se na mesma occasião o lugar e o dia em que os examinandos de cada materia devem comparecer para se submetterem ao exame requerido.

Art. 4.º No dia 25 de Novembro terão principio os exames, procedendo-se á chamada dos examinandos pela ordem da numeração das respectivas listas.

Evitar-se-ha, quanto fôr possivel, que os inscriptos em diversas listas sejão no mesmo dia chamados a exame de mais de uma materia; e, quando assim aconteça, deve-se-lhes facultar descanso razoavel entre uma e outra prova.

Os que não acudirem á chamada, só poderão ser admittidos a exame depois de esgotada a lista dos inscriptos para cada materia, e se houver tempo.

Art. 5.° Os trabalhos dos exames começarão em cada dia util ás 9 horas da manhã, e nunca terminarão antes das 3 da tarde.

Art. 6.° Tanto as provas escriptas como as oraes serão dadas por pontos tirados á sorte, segundo o programma previamente organisado pelo Conselho director da instrucção publica, o qual tomará por base os compendios e autores adoptados para os exames no Imperial Collegio de Pedro II.

Art. 7.° As provas oraes serão publicas; as escriptas a portas fechadas, sob a vigilancia do Inspector geral e dos membros da mesa que tiver de julgal-as.

Art. 8.° Estabelecer-se-hão tres mesas de exames, composta cada uma do presidente, que, por via de regra, deverá ser algum dos membros ou supplentes do Conselho director, e de dous examinadores em cada materia, com assistencia de um commissario especial, todos de nomeação do Governo.

No caso de falta ou impedimento, designará o mesmo Governo quem deva substituir o commissario e o presidente; o Inspector geral, com approvação do Ministro do Imperio, designará os substitutos dos examinadores.

Art. 9.° As materias de exames serão distribuidas pelas mesas do modo seguinte: 1.ª, latim, francez e inglez; 2.ª, historia, geographia, e rhetorica; 3.ª, philosophia, arithmetica, algebra e geometria.

E' permittido o exame separado de geographia, e bem assim os de algebra e geometria, precedendo, porém, a qualquer destes dous ultimos o de arithmetica.

Art. 10. Os exames começarão pela prova escripta, á qual serão admittidos os examinandos por turmas, cujo numero será regulado a arbitrio do Inspector geral, conforme a capacidade das salas de exame e as exigencias de severa fiscalisação.

Art. 11. O ponto tirado para prova escripta pelo examinando que fôr chamado em primeiro lugar, será o mesmo naquella materia para os mais examinandos de sua turma.

Art. 12. A prova escripta de linguas consistirá na versão para portuguez de escriptos de autores classicos latinos, francezes e inglezes, e na orthographia do trecho escolhido, que será lido pelo examinador que o Inspector Geral designar; a de sciencias, na exposição e desenvolvimento do assumpto contido no ponto.

Art. 13. Chamado pelo Presidente da respectiva mesa, cada examinando receberá do Inspector Geral duas folhas de papel por este rubricadas, em uma das quaes escreverá o enunciado do ponto, assignando o nome por extenso, e na outra redigirá a prova sem assignar.

Na prova escripta de linguas, o trecho que tiver de ser vertido para portuguez, será transcripto de ouvido na folha de papel destinada á prova. Na folha do enunciado em que tem de assignar, escreverá o examinando unicamente o nome do autor da obra, o livro, capitulo ou pagina de que é tirado o trecho.

Art. 14. E' vedado aos examinandos trazer comsigo cadernos, papeis escriptos ou livros, e ter communicação entre si durante o trabalho da prova; devendo, se precisarem por qualquer motivo sahir da sala do exame, obter licença do Presidente da mesa, o qual, no caso de terem elles de voltar, os fará acompanhar e vigiar por pessoa de sua confiança.

Art. 15. O trabalho da prova escripta será feito sob a vigilancia da mesa respectiva, incumbindo ao Inspector Geral fiscalisar todas as provas, para o que passará de uma a outras mesas, segundo julgar conveniente.

Art. 16. Será de uma hora o tempo da prova escripta nos exames de linguas, e de duas horas nos de sciencias. Decorrido esse tempo, o examinando entregará, não só a prova no estado em que se achar, como tambem a folha em que estiver escripto o enunciado, ao Inspector Geral, o qual, depois de conferir a letra e assignatura da folha do enunciado com os do requerimento, apresentado pelo examinando para a inscripção, marcará ambas as folhas recebidas com o mesmo numero, que será diverso do que corresponder ao nome do examinando na lista da chamada.

Art. 17. O Inspector Geral conservará em seu poder as folhas do enunciado assignadas pelos examinandos, e apresentará ás mesas para julgamento unicamente as folhas em que se contiverem as provas.

Art. 18. Será cada prova examinada no mesmo acto pelo Inspector Geral e pelos membros da mesa, sendo notados os erros e formulando cada um dos julgadores sob sua assignatura e no mesmo papel da prova as observações que entender con-

venientes. Em seguida será tomada a decisão em escrutinio secreto, e por maioria de votos, na fórma do art. 9.° das instrucções de 10 de Maio de 1855.

Art. 19. Terão voto no julgamento da prova escripta o Inspector Geral, o Commissario do Governo, o Presidente da mesa e os dous examinadores.

Art. 20. Só depois de julgada a prova, resolvido que seu autor seja approvado, ou reprovado, feita por escripto a declaração no papel da prova, verificará o Inspector Geral, perante a mesa julgadora, pela correspondencia dos numeros, qual o nome do examinando a que se refere o julgamento proferido.

Art. 21. O julgamento das provas escriptas se effectuará no mesmo dia em que tiverem sido dadas, e só será demorado até o dia seguinte por motivo de força maior, do qual o Inspector Geral dará logo conta ao Ministerio do Imperio.

Art. 22. Os examinandos que não satisfizerem na prova escripta não serão admittidos á prova oral.

Dos que forem julgados habilitados se formará nova lista, que será publicada no *Diario Official*, e por ella se fará a chamada para a prova oral. Uma cópia dessa lista será affixada na porta do edificio em que se fizerem os exames.

Art. 23. No dia seguinte ao em que ficarem concluidas as provas escriptas de cada materia, feita nesse dia a publicação de que trata o artigo antecedente, proceder-se-hà á prova oral, sob a vigilancia do Commissario do Governo e fiscalisação do Inspector Geral, assistindo este aos trabalhos ora de uma ora de outra das mesas, conforme julgar preciso.

Art. 24. Os pontos de prova oral serão diversos dos de prova escripta, e especiaes para cada examinando do mesmo dia. Em linguas consistirão na traducção, analyse logica e grammatical dos trechos escolhidos de autores classicos latinos, francezes e inglezes (adoptados para os exames do Imperial Collegio de Pedro II) e medição de versos latinos; em sciencias, na exposição ou desenvolvimento do objecto do ponto, sobre o qual serão os examinandos arguidos tanto pelos examinadores, como pelo Presidente da mesa e pelo Commissario do Governo, quando a qualquer destes ultimos parecer conveniente intervir no exame.

Art. 25. A prova oral durará dez minutos no exame de linguas e quinze no de sciencias, cabendo metade desse tempo a cada examinador. Poderá comtudo ser prorogado o prazo estabelecido, quando assim julgar conveniente o Commissario do Governo

Art. 26. Cada examinando terá para reflectir sobre o ponto que lhe sahir em sorte o tempo de dez minutos no exame de linguas, e o de quinze minutos no de sciencias.

Passados dez ou quinze minutos, conforme se tratar de linguas ou de sciencias, será chamado a responder o primeiro examinando, e nesta occasião tirará ponto aquelle que tiver de succeder-lhe. Terminando o exame do primeiro quando o segundo tiver considerado a materia sobre que tem de responder, emquanto este dá a prova oral, terá o terceiro o prazo que se lhe concede para reflectir, e assim por diante.

Art. 27. Na mesma assentada terá lugar o julgamento, á vista das notas que sobre a prova de cada examinando tiverem tomado os membros da mesa.

O Inspector Geral não terá voto no julgamento das provas oraes a que não tiver assistido por estar presente em outras mesas; poderá, porém, todas as vezes que entender conveniente, exigir novo exame por elle presidido, e cuja decisão será proferida por maioria de votos.

Art. 28. A reprovação na prova oral importa a perda da approvação da outra prova. Havendo empate, como póde acontecer nos casos em que, por ter estado ausente o Inspector Geral, não tomar parte na votação, regulará a decisão pronunciada sobre a prova escripta.

Art. 29. O examinando que obtiver todos os votos nas duas provas será approvado plenamente.

O que, além desta unanimidade de votos, mostrar perfeito conhecimento da materia e sobresahir no exame de modo notavel, será approvado com distincção.

Dos que tiverem maioria de votos em seu favor se dirá que forão approvados.

Art. 30. Lavrar-se-hão, cada dia, actas circumstanciadas dos trabalhos dos exames, tanto no que se refere á prova escripta como á oral, as quaes serão até o dia seguinte remettidas por cópia ao Ministerio do Imperio.

Art. 31. Sómente depois de concluidos os exames de cada materia, será publicado o resultado, referindo-se os nomes dos habilitados com a approvação que tiverão, e quanto aos reprovados apenas o seu numero, com indicação, porém, em ambos os casos, dos nomes dos Directores de Collegio, ou Professores que passárão as attestações.

Art. 32. O examinando que dentro da sala dos exames, no edificio em que se effectuarem ou em suas immediações, tomar parte em assuadas, faltar ao respeito a quem quer que seja, ou por qualquer fórma comportar-se menos dignamente, apreciado o facto pelo Inspector Geral da Instrucção Publica, será, por ordem deste, seu nome transferido para o ultimo lugar das listas da inscripção, ou dellas riscado, conforme a gravidade da falta.

Art. 33. As certidões de approvação só serão passadas e entregues aos interessados depois de concluidos os exames de todas as materias. Aos que, depois de examinados e approvados, procederem irregularmente pela fórma prevista no artigo antecedente, poderá o Inspector Geral demorar, pelo tempo que julgar conveniente até os exames do anno seguinte, a entrega da certidão de approvação.

Art. 34. No dia 1.° de Fevereiro de 1869, abrir-se-ha nova inscripção, que será encerrada no fim de cinco dias, para os alumnos que por motivo attendivel não tiverem podido sujeitar-se aos exames do fim do corrente anno.

Nestes exames supplementares proceder-se-ha na fórma das presentes instrucções.

Art. 35. Ficão subsistindo as disposições do Decreto n.° 1601 de 10 de Maio de 1855, na parte em que não é alterado pelas presentes instrucções.

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Outubro de 1868.—*Paulino José Soares de Souza.*

DECRETO N. 4260—DE 10 DE OUTUBRO DE 1868.

Altera as disposições dos estatutos das Faculdades de Direito e do Regulamento complementar relativas á collação do gráo de Bacharel.

Tendo a pratica demonstrado que é preferivel para a collação do gráo de Bacharel em sciencias sociaes e juridicas o systema adoptado pelos estatutos de 7 de Novembro de 1831, o qual foi alterado pelos estatutos que baixárão com o Decreto n.° 1386 de 28 de Abril de 1854, Hei por Determinar:

Artigo unico. Ficão restabelecidas as disposições dos arts. 1.°, 2.° e 3.° do capitulo 8.° dos estatutos approvados pelo Decreto de 7 de Novembro de 1831, e revogadas as dó art. 92 dos estatutos das Faculdades de Direito que baixárão com o Decreto n.° 1386 de 28 de Abril de 1854, e dos arts. 87 a 91 do Regulamento complementar approvado pelo Decreto n.° 1568 de 24 de Fevereiro de 1855, excepto na parte relativa á formula do juramento e á de que deve usar o Presidente do acto ao conferir o gráo.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Outubro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

DECRETO N. 4261—DE 15 DE OUTUBRO DE 1868.

Divide em dous o 7.° batalhão de infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Côrte.

Attendendo ás conveniencias do serviço publico;
Vistos os arts. 28 e 29 da Lei n.° 602 de 19 de Setembro de 1850;
Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica dividido em dous o 7.° batalhão de infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Côrte.

O primeiro, com a designação de 7.° e o numero de seis companhias, terá por districto as freguezias de Irajá, Jacarepaguá, e Campo Grande até o Realengo; e o segundo, com igual numero de companhias e a designação de 8.°, será formado nas freguezias de Campo Grande, Santa Cruz, e Guaratiba.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 805 de 15 de Junho de 1851.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Outubro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

SENHOR.—O estado dos creditos do Ministerio da Justiça, votados para o exercicio de 1867 a 1868, era, no dia 16 de Julho do corrente anno, o que demonstra o quadro junto sob n.° 1.

Havia um saldo geral de 355:879$936 réis, sujeito porém ao alcance de 88:076$517 réis, proveniente do excesso de despeza nas duas verbas « Pessoal e material da Policia » e « Corpo Militar de Policia. »

Desde então até hoje os pagamentos effectuados elevárão a despeza á importancia de 3.185:018$939 réis, como demonstra o quadro junto n.° 2, achando-se por conseguinte o saldo geral reduzido a 320:979$740 réis, e esgotadas as verbas « Pessoal e material da Policia » « Corpo militar de Policia » e « Casa de Correcção. »

Os pagamentos realisados constão da tabella junta sob n.° 3; elles forão, como verá Vossa Magestade Imperial, applicados á satisfação de ordens anteriores ou de serviços imprescindiveis estabelecidos na Lei.

Ao exame das despezas, bem como dos creditos abertos pelas Presidencias, tem presidido a mais severa fiscalisação, não se approvando senão aquellas que são justificadas na conformidade da Lei, por urgente necessidade do serviço publico.

Para regularisar a liquidação do exercicio é indispensavel soccorrer as verbas exhaustas com as sobras de outras, embora taes sobras estejão ainda dependentes de informações completas das Provincias sobre o estado dos creditos que lhes forão distribuidos; informações estas que, pedidas por Aviso Circular de 10 de Julho ultimo, diversas vezes reiterado, até agora não chegárão a este Ministerio.

Em obdiencia á Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, art. 13, e Lei do Orçamento n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 40, tenho pois a honra de apresentar a Vossa Magestade Imperial a seguinte proposta para o transporte das sobras do exercicio passado.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial subdito fiel e reverente.—*José Martiniano de Alencar*.

QUADRO N. 1. — DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DOS CREDITOS DO MINISTERIO DA JUSTIÇA NO EXERCICIO DE 1867 A 1868 NO DIA 16 DE JULHO DE 1868.

§§ da lei.	RUBRICAS.	CREDITO.	DESPEZA.	EXCESSO	
				De credito	*De despeza*
1.º	Secretaria de Estado	161:480$000	160:920$629	559$371	
2.º	Tribunal Supremo de Justiça	105:700$000	99:987$452	5:712$548	
3.º	Relações	304:026$667	300:093$026	3:933$641	
4.º	Tribunaes do Commercio	47:200$000	42:686$794	4:513$206	
5.º	Justiças de 1.ª instancia	1.004:340$000	914:926$275	89:413$725	
6.º	Ajudas de custo	20:000$000	13:200$000	6:800$000	
7.º	Despeza secreta	100:000$000	99:594$357	405$643	
8.º	Pessoal e material da policia	394:151$000	397:094$330	$	2:943$330
9.º	Guarda nacional	157:621$500	136:562$965	21:058$535	
10.	Conducção, curativo e sustento de presos	(a) 106:775$016	86:531$732	20:203$284	
11.	Eventuaes	2:000$000	313$000	1:687$000	
12.	Corpo militar de policia	373:585$702	458:718$889	$	85:133$187
13.	Guarda urbana	357:940$750	200:951$288	156:989$462	
14.	Casa de correcção da côrte	(b) 183:671$295	172:844$949	10:826$346	
15.	Obras	50:940$000	17:172$825	33:767$175	
		3.369:401$930	3.101:598$511	355:879$936	88:076$517

Observações.

(a) § 10. O credito votado foi de 96:074$000 que junto á despeza a annullar de 10:661$016, realisada durante os doze mezes do exercicio, produzio o total de réis 106:735$016.

(b) § 14. A lei consignou para as despezas deste paragrapho 100:000$000; tendo, porém, a casa de correcção neste exercicio uma receita de 83:671$295, e sendo a sua despeza feita por conta do credito votado e dessa receita, figura ella como credito tambem concedido aquella casa.

Secretaria de estado dos negocios da justiça, em 5 de Outubro de 1868.—*André Augusto de Padua Fleury.*

QUADRO N. 2.—DEMONSTRAÇÃO DA DESPEZA DO MINISTERIO DA JUSTIÇA NO EXERCICIO DE 1867—1868 REALISADA ATÉ HOJE.

§§ DA LEI.	RUBRICAS.	CREDITO.	DESPEZA.	EXCESSO.	
				De credito.	*De despeza.*
1.°	Secretaria de Estado	161:490$000	160:998$229	491$771	
2.°	Supremo Tribunal de Justiça	105:700$000	99:987$452	5:712$548	
3.°	Relações	304:026$667	300:093$026	3:933$641	
4.°	Tribunaes do Commercio	47:200$000	42:686$794	4:513$206	
5.°	Justiças de 1.ª instancia	1.004:340$000	921:331$916	83:008$084	
6.°	Ajudas de custo	20:000$000	14:900$000	5:100$000	
7.°	Despeza secreta	100:000$000	99:594$357	405$643	
8.°	Pessoal e material da Policia	394:151$000	400:336$773	$	6:185$773
9.°	Guarda Nacional	157:621$500	137:168$755	20:452$745	
10.	Conducção, sustento e curativo de presos	106:735$016	97:808$212	8:926$804	
11.	Eventuaes	2:000$000	313$000	1:687$000	
12.	Corpo Militar de Policia	373:585$702	502:357$056	$	128:771$354
13.	Guarda Urbana	357:940$750	201:538$488	156:402$262	
14.	Casa de Correcção	183:671$295	185:310$917	$	1:639$622
15.	Obras	50:940$000	20:593$964	30:346$036	
		3.369:401$930	3.185:018$939	320:979$740	136:596$749

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 5 de Outubro de 1868.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Quadro n.º 3.—Demonstração da despeza effectuada desde 16 de Julho do corrente anno até hoje com o serviço das Verbas abaixo declaradas e por conta do exercicio de 1867 a 1868.

§§ DA LEI.	VERBAS.	SOMMAS.
1.º	Secretaria de Estado.....	77$600
5.º	Justiças de 1.ª Instancia.....	6:405$641
6.º	Ajudas de custo.....	1:700$000
8.º	Pessoal e material da Policia.....	3:242$443
9.º	Guarda Nacional.....	605$790
10.º	Conducção e sustento de presos...	11:276$480
12.º	Corpo Militar de Policia.....	43:656$173
13.º	Guarda Urbana.....	587$200
14.º	Casa de Correcção.....	12:465$968
15.º	Obras.....	3:421$139
		83:438$434

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 5 de Outubro de 1868. -- *André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 4262 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1868.

Autorisa ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ás despezas das verbas « Pessoal e material da Policia, » « Corpo Militar de Policia » e « Casa de Correcção, » no exercicio de 1867 a 1868, a quantia de 136:396$749 réis, tirada das sobras das verbas « Justiças de 1.ª Instancia, » « Guarda Urbana, » e « Obras, » no mesmo exercicio.

Não sendo sufficientes as quantias votadas nos paragraphos oitavo, decimo segundo e decimo quarto do art. 3.º da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, que regeu o exercicio de 1867—1868 para as despezas com o « Pessoal e material da Policia » « Corpo Militar de Policia » e « Casa de Correcção » ; Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem,

na conformidade do art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, Autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ao pagamento das despezas daquellas verbas a quantia de 136:596$749 réis, tirada das verbas « Justiças de 1.ª Instancia » « Guarda Urbana » e « Obras » do mesmo exercicio, na fórma da demonstração junta, dando conta á Assembléa Geral Legislativa, na sua proxima futura reunião, para ser definitivamente approvado.

José Martiniano de Alencar, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Outubro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

Quadro demonstrativo da distribuição das sobras das Verbas « Justiças de 1.ª Instancia » « Guarda Urbana » e « Obras » no exercicio de 1867 a 1868, para as verbas « Pessoal e Material da Policia » « Corpo Militar de Policia » e « Casa de Correcção. »

Importancia tirada das verbas.	
§ 5.° Justiças de 1.ª Instancia.....	6:185$773
» 13.° Guarda Urbana.....	128:771$354
» 15.° Obras.....	1:639$622
Distribuição.	
A' verba do § 8.° Pessoal e material da Policia.....	6:185$773
» » » § 12.° Corpo Militar de Policia.....	128:771$354
» » » § 14.° Casa de Correcção da Côrte.....	1:639$622

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 5 de Outubro de 1868.—*José Martiniano de Alencar.*

DECRETO N. 4263—DE 29 DE OUTUBRO DE 1868.

Reune o termo da Serra aos de Linharcs, Santa Cruz e Nova Almeida, todos na Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O termo da Serra fica reunido aos de Linhares, Santa Cruz e Nova Almeida, todos na Provincia do Espirito Santo, sob a jurisdicção de um só Juiz Municipal e de Orphãos.

Art. 2.° Fica revogado o Decreto n.° 2013 de 4 de Novembro de 1857.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4264 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1868.

Extingue o commando superior de Guardas Nacionaes do Municipio de Lages da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Detar o seguinte:

Artigo unico. Fica extincto o commando superior de Guardas Nacionaes creado por Decreto n.° 3897 de 19 de Junho do anno proximo passado, no Municipio de Lages da Provincia de Santa Catharina, passando para o districto da Laguna da mesma Provincia todos os corpos pertencentes áquelle commando superior.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4265—DE 29 DE OUTUBRO DE 1868.

Extingue o Commando Superior de Guardas Nacionaes dos Municipios de Buique e Bom Conselho, da Provinçia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por Decretar o sesuinte:

Artigo unico. Fica extincto o Commando Superior de Guardas Nacionaes, creado por Decreto n.° 4193 de 23 de Maio ultimo, nos Municipios de Buique e Bom Conselho da Provincia de Pernambuco, passando para os districtos de Garanhuns e S. Bento da mesma Provincia, todos os corpos pertencentes áquelle Commando Superior.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

SENHOR.—O credito ordinario concedido ao Ministerio a meu cargo pelo art. 6.° da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867 é manifestamente insufficiente para occorrer ás despezas da guerra, que em desaffronta da honra nacional sustentamos contra o governo do Paraguay.

Segundo os documentos existentes na Repartição Fiscal, despendeu-se no 1.° trimestre do corrente exercicio a quantia de 6.773:600$468 que, sommada com a de 7.631:600$923 distribuida ás Provincias, eleva a despeza a 14.405:201$391, superior ao dito credito.

A Tabella, n.° 1, explica o que acabo de referir, mostrando que, se ha o saldo de 2.080:002$964 em algumas das rubricas do Orçamento, apparece em outras o deficit de 2.124:473$751.

Tomando por base a despeza conhecida do 1.° trimestre, resultaria em todo o exercicio a de 42.757:445$867 (Tabella n.° 2), muito inferior á que se presume ter-se effectuado nos exercicios de 1866—1867 e de 1867 a 1868, cujos creditos se elevárão a 59.812:448$010 (Tabella n.° 3), somma que, em virtude das informações prestadas ás Camaras Legislativas, se considerou indispensavel para attender ás exigencias da guèrra.

Estas exigencias permanecem na mesma, e talvez a certos respeitos em escala superior; e, ainda que a guerra seja terminada brevemente, como tudo affiança, as despezas continuarão a ser avultadas emquanto o exercito não regressar ao Imperio.

Julgo, pois, mais prudente aceitar aquelles *dados*, que têm por si a presumpção de approximados á verdade, para propôr a decretação de um credito extraordinario igual á metade do que foi aberto no exercicio de 1867—1868, reservando para mais tarde o pedido do que fôr necessario para fazer face ao dispendio do 2.° semestre.

E, com effeito, considerando que no principio do exercicio, de costume, não apparecem logo as despezas mais avultadas, provenientes de ajustes de contas de fornecedores do exercito; que os prets alli são pagos de tres em tres mezes; e emfim, que o fardamento de inverno terá de ser pago de Novembro em diante; fica fóra de duvida que o calculo da despeza total do exercicio, feito sobre a base da do 1.° trimestre, não corresponde ás necessidades conhecidas deste ramo de serviço.

Tenho, portanto, a honra de submetter á Approvação de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, que autorisa para o 1.° semestre do corrente exercicio o credito extraordinario de 22.725:858$935, em harmonia com os que têm sido decretados nos exercicios anteriores, dos quaes apenas diverge na suppressão dos §§ 2.°, 4.°, 9.°, 10, 11, 12, e 14, e na diminuição das quantias applicaveis ás despezas dos §§ 6.° e 15, as quaes augmentei na verba — Quadro do Exercito — por onde correm actualmente as maiores despezas, que são — todas os vencimentos militares, etapas, forragens, e compra de cavalhadas, cuja alça de preço torna-se sensivel.

Com profundo acatamento sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente.—*Barão de Muritiba.*

DECRETO N. 4266—DE 31 DE OUTUBRO DE 1868.

Autorisa o credito extraordinario de 22.725:858$935 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1868 a 1869.

Não sendo sufficientes para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de mil oitocentos sessenta e oito a mil oitocentos sessenta e nove as quantias votadas pelo artigo sexto da Lei numero mil quinhentos e sete de vinte seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete: Hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Ministros, Autorisar o credito extraordinario de vinte dous mil setecentos e vinte cinco contos oitocentos cincoenta e oito mil novecentos e trinta e cinco réis, distribuido pelas rubricas mencionadas na tabella junta; devendo em tempo competente esta medida ser levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

O Barão de Muritiba, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro o Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Outubro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

Tabella distributiva do credito extraordinario autorisado por Decreto desta data para o exercicio de 1868—1869.

Art. 6.º da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867.

§§		
6.º	Arsenaes de Guerra, etc.....	5.832:488$990
7.º	Corpo de Saude e Hospitaes..	673:178$838
8.º	Quadro do Exercito.....	11.937:975$826
15.	Eventuaes.....	4.196:684$910
	Repartições de Fazenda.....	85:530$371
		22.725:858$935

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Outubro de 1868.—*Barão de Muritiba.*

DECRETO N. 4267 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1868.

Crêa mais duas companhias de fuzileiros no batalhão naval.

Hei por bem, na conformidade do art. 4.º da Lei n.º 1523, de 28 de Setembro do anno passado, Crear mais duas companhias de fuzileiros no batalhão naval, ficando elevado a dez o numero total das companhias do mesmo batalhão.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Outubro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 4268 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1868.

Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1869.

Na conformidade do art. 2.° da Lei n.° 1099 de 18 de Setembro de 1860, e Tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei de 26 de Setembro de 1867, Hei por bem que na extracção das loterias que tem de verificar-se no anno proximo futuro se observe a ordem marcada na tabella que com este baixa, assignada pelo Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Novembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Relação das loterias que tem de ser extrahidas no anno de 1869; a saber:

1.ª A 92.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa de Misericordia da Côrte, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.— Decreto de 23 de Maio de 1821

2.ª A 9.ª a favor do Thesouro Nacional.— Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867.

3.ª A 52.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. —Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864.

4.ª A 56.ª para o melhoramento do Estado Sanitario.—Decreto n. 598 de 14 de Setembro de 1850.

5.ª A 53.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864.

6.ª A 10.ª a favor do Thesouro Nacional.—Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867.

7.ª A 68.ª a favor da Casa de Correcção.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.

8.ª A 11.ª a favor do Thesouro Nacional.—Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867.

9.ª A 54.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. —Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864.

10.ª A 2.ª a favor da Bibliotheca Fluminense. —Decreto n. 988 de 22 de Setembro de 1858.

11.ª A 30.ª a favor do Hospital da Santa Casa de Misericordia da côrte.—Decreto n. 92 de 25 de Outubro de 1839.

12.ª A 55.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864.

13.ª A 12.ª a favor do Thesouro Nacional.—Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867.

14.ª A 14.ª para Patrimonio do Hospicio de Pedro II.— Decreto n. 875 de 10 de Setembro de 1856.

15.ª A 13.ª a favor do Thesouro Nacional.—Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867.

16.ª A 56.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864.

17.ª A 2.ª a favor da Associação Typographica Fluminense. —Decreto n. 908 de 12 de Agosto de 1857.

18.ª A 57.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. —Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864.

19.ª A 14.ª a favor do Thesouro Nacional.—Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867.

20.ª A 19.ª a favor do Hospicio de Pedro II.—Decreto n. 566 de 10 de Julho de 1850.

21.ª A 58.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. —Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864.

22.ª A 5.ª a favor da Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecanicas, Liberaes e Beneficente.—Decreto n. 916 de 26 de Agosto de 1857.

23.ª A 57.ª para o Melhoramento do Estado Sanitario.— Decreto n. 598 de 14 de Setembro de 1850.

24.ª A 59.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864.

25.ª A 3.ª a favor da Bibliotheca Fluminense.—Decreto n. 988 de 22 de Setembro de 1858.

26.ª A 93.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa de Misericordia da Côrte, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.—Decreto de 23 de Maio de 1821.

27.ª A 60.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864.

28.ª A 69.ª a favor da Casa de Correcção.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.

29.ª A 15.ª para Patrimonio do Hospicio de Pedro II.— Decreto n. 875 de 10 de Setembro de 1856.

30.ª A 61.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864.

31.ª A 9.ª a favor da Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé.—Decreto n. 964 de 4 de Agosto de 1858.

32.ª A 58.ª para o Melhoramento do Estado Sanitario.— Decreto n. 598 de 14 de Setembro de 1850.

33.ª A 62.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864.

34.ª A 3.ª a favor das Obras das Matrizes de Villa Nova, Pacatuba e Porto da Folha, da Provincia de Sergipe.— Decreto n. 917 de 26 de Agosto de 1857.

35.ª A 4.ª a favor do Hospital de Caridade de Maceió.—Decreto n. 986 de 22 de Setembro de 1858.

36.ª A 2.ª para Construcção da Igreja Matriz de Santo Antonio da Cidade Diamantina, em Minas.—Decreto n. 954 de 7 de Julho de 1858.

37.ª A 63.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864.

38.ª A 4.ª para as Obras das Matrizes da provincia do Piauhy.—Decreto n. 956 de 14 de Julho de 1858.

39.ª A 2.ª para as Obras das Matrizes de Nossa Senhora da Gloria e Santa Thereza do Municipio de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro.—Decreto n. 1025 de 27 de Julho de 1859.

40.ª A 16.ª para Patrimonio do Hospicio de Pedro II.— Decreto n. 875 de 10 de Setembro de 1856.

41.ª A 2.ª para as Obras da Matriz de Nossa Snhora do Livramento de Bananeiras, da Provincia da Parahyba.— Decreto n. 1028 de 22 de Agosto de 1859.

42.ª A 3.ª para as Obras e outros objectos de que necessitarem as Igrejas Matrizes das parochias de Montes Claros, Contendas, S. Romão, Januaria, Barra do Rio das Velhas, Grão-Mogol e Curvello, na Provincia de Minas Geraes.— Decreto n. 1030 de 22 de Agosto de 1859.

43.ª A 3.ª para as Obras das Matrizes de Nossa Senhora da Gloria e Santa Thereza do Municipio de Valença na provincia do Rio de Janeiro.—Decreto n. 1025 de 27 de Julho de 1859.

44.ª A 17.ª para Patrimonio do Hospicio de Pedro II.—Decreto n. 875 de 10 de Setembro de 1856.

45.ª A 2.ª para as Obras da Igreja Matriz da villa do Pilar, na Provincia da Parahyba do Norte.—Decreto n. 1052 de 9 de Julho de 1860.

46.ª A 4.ª para as Obras da Igreja de Nossa Senhora da Conceição da Cidade do Aracajú, na Provincia de Sergipe.— Decreto n. 993 de 2 de Setembro de 1858.

47.ª A 4.ª para as Obras das Matrizes de Nossa Senhora da

Gloria e Santa Thereza do Municipio de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro.—Decreto n. 1025 de 27 de Julho de 1859.

48.ª A 18.ª para Patrimonio do Hospicio de Pedro II.—Decreto n. 875 de 10 de Setembro de 1856.

49.ª A 4.ª a favor da Bibliotheca Fluminense.—Decreto n. 988 de 22 de Setembro de 1858.

50.ª A 19.ª para Patrimonio do Hospicio de Pedro II.—Decreto n. 875 de 10 de Setembro de 1856.

51.ª A 10.ª a favor da Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé.—Decreto n. 964 de 4 de Agosto de 1858.

52.ª A 20.ª para Patrimonio do Hospicio de Pedro II.—Decreto n. 875 de 10 de Setembro de 1856.

53.ª A 3.ª a favor da Associação Typographica Eluminense.—Decreto n. 908 de 12 de Agosto de 1857.

54.ª A 21.ª para Patrimonio do Hospicio de Pedro II.—Decreto n. 875 de 10 de Setembro de 1856.

55.ª A 11.ª a favor da Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé.—Decreto n. 964 de 4 de Agosto de 1858.

56.ª A 22.ª para Patrimonio do Hospicio de Pedro II.—Decreto n. 875 de 10 de Setembro de 1856.

57.ª A 4.ª para as Obras e outros objectos de que necessitarem as Igrejas Matrizes das Parochias de Montes Claros, Contendas, S. Romão, Januaria, Barra do rio das Velhas, Grão-Mogol e Curvello, na Provincia de Minas Geraes.—Decreto n. 1030 de 22 de Agosto de 1859.

58.ª A 23.ª para Patrimonio do Hospicio de Pedro II.—Decreto n. 875 de 10 de Setembro de 1856.

59.ª A 12.ª a favor da Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé.—Decreto n. 964 de 4 de Agosto de 1858.

60.ª A 24.ª para Patrimonio do Hospicio de Pedro II.—Decreto n. 875 de 10 de Setembro de 1856.

Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1868.—*Visconde de Itaborahy.*

DECRETO N. 4269 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1868.

Permitte que a Associação Commercial do Ceará se denomine Associação Commercial da Praça do Ceará.

Attendendo ao que Me requereu a Associação Commercial do Ceará, devidamente representada e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 31 do mez passado, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 do mez anterior, Hei por bem Consentir que a referida Sociedade se denomine Associação Commercial da Praça do Ceará.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Novembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4270 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1868.

Eleva á categoria de batalhão, a companhia avulsa da reserva n.º 11 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo:

Visto o art. 41 do Decreto n.º 1130 de 12 de Março de 1853;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de batalhão, com quatro companhias e a designação de

nono do serviço da reserva, a companhia avulsa n.° 11 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, e revogado nesta parte o Decreto n.° 1350 de 27 de Março de 1854.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Novembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4271 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1868.

Declara quaes os actos que estão sujeitos ao transito da Chancellaria.

Tendo em consideração a Lei de 4 de Dezembro de 1830 e Decreto de 23 de Junho de 1833; Hei por bem Decretar:

Art. 1.° Só estão sujeitas ao transito da Chancellaria as Leis e Resoluções do Poder Legislativo.

Art. 2.° Os Decretos, Cartas, e quaesquer outros titulos serão expedidos independente de transito.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Novembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4272—DE 23 DE NOVEMBRO DE 1868.

Eleva o numero dos Corretores de mercadorias da Praça da Capital do Imperio.

Hei por bem, sobre consulta do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, elevar a 35 o numero dos Corretores de mercadorias desta Praça; revogadas quaesquer disposições em contrario.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Novembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4273—DE 23 DE NOVEMBRO DE 1868.

Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Lorena da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no municipio de Lorena, da Provincia de S. Paulo, um Esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes, com a designação de quinto, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da lei.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Novembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4274 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1868.

Eleva á categoria de Batalhão a secção de Batalhão n.º 4 e a Companhia avulsa n.º 12 da Guarda Nacional da reserva da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão elevadas á categoria de Batalhão com quatro companhias e a designação de decimo a secção do Batalhão n.º 4, e a companhia avulsa n.º 12 da Guarda Nacional da reserva, organisadas no municipio de Lorena e Silveiras da Provincia de S. Paulo.

Art. 2.º Ficão revogados, nesta parte, os Decretos n.º 1350 de 27 de Março de 1854 e n.º 2280 de 16 de Outubro de 1858.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Novembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4275 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1868.

Desliga do Batalhão de Infantaria n.º 35, e reune ao de n.º 10 da Provincia do Pará a Guarda Nacional pertencente á freguezia de Beja da mesma Provincia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada do Batalhão de Infantaria n.º 35 e reunida ao de n.º 10 da Provincia do Pará, a Guarda Nacional pertencente á freguezia de Beja da mesma Provincia.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Novembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4276 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1868.

Altera a organisação do Batalhão n.º 20 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a seis o numero de quatro companhias, com que foi creado o vigesimo Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, e revogado, nesta parte, o Decreto n.º 1350 de 27 de Março de 1854.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Novembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4277 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1868.

Eleva á categoria de secção de Batalhão a Companhia avulsa da reserva da Guarda Nacional, organisada no municipio da Telha, da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de secção de Batalhão, com tres Companhias, e a designação de quatorze do serviço da reserva, a Companhia avulsa da Guarda Nacional organisada no municipio da Telha, da Provincia do Ceará, e revogado o Decreto n.° 1092 de 15 de Dezembro de 1852 na parte em que creou a referida Companhia.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Novembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4278 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1868.

Declara sem effeito o Decreto n.° 4195 de 27 de Maio ultimo, que creou mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da Cidade de Aracaty, da Provincia do Ceará

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica sem effeito o Decreto n.° 4195 de 27 de Maio ultimo, que creou mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes com a designação de quarenta e oito no municipio da Cidade de Aracaty, da Provincia do Ceará.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Novembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

Senhor.—O art. 5.° da Lei n.° 1507, de 26 de Setembro de 1867, concedeu o credito de 8.087:206$826 para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1868 a 1869. Esta Lei, porém, votada para circumstancias ordinarias, não attendeu, nem podia attender ás exigencias de uma guerra, qual a que o paiz continúa a sustentar. E' assim que a dita Lei não offerece recursos sufficientes para os gastos das rubricas – Arsenaes, Força Naval, Obras e Despezas extraordinarias e eventuaes, sobre as quaes pesão os enormes dispendios exigidos por armamentos navaes superiores aos que mantemos em condições normaes. E pois, tenho a honra de submetter á Alta Approvação e Assignatura de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, autorisando, na conformidade do § 3.° do art. 4.° da Lei n.° 589, de 9 de Setembro de 1850, o credito extraordinario de 6.016:000$000 para as despezas de oito mezes do actual exercicio, sendo distribuido pelos seguintes paragraphos:

§ 12.	Arsenaes.....	1.966:000$000
§ 14.	Força Naval.....	3.016:000$000
§ 20.	Obras.....	200:000$000
§ 21.	Despezas extraordinarias e eventuaes.....	834:000$000
		6.016:000$000

A este credito aproveita a mesma justificação já apresentada a Vossa Magestade Imperial, em relação ao credito supplementar aberto para o exercicio de 1866 a 1867, e de que trata o Decreto n.° 4062, de 28 de Dezembro de 1867, visto como procede da comparação entre a despeza effectiva e presumivel, na importancia de 16.813:059$573 até a data deste Decreto, e os recursos de 8.087:206$826 concedidos ao corrente exercicio pela

Lei acima referida, attendendo-se a pequena alteração na marcha de semelhante serviço.

Sou, Imperial Senhor, com o mais profundo respeito e acatamento.

De Vossa Magestade Imperial, subdito muito reverente.—*Barão de Cotegipe.*

Rio de Janeiro, em 24 de Novembro de 1868.

DECRETO N. 4279—DE 24 DE NOVEMBRO DE 1868.

Abre ao Ministerio da Marinha um credito extraordinario de 6.016:000$000 para occorrer ás despezas das rubricas—Arsenaes, Força Naval, Obras e Despezas extraordinarias e eventuaes.

Sendo insufficientes as quantias votadas pela Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 5.°, para as despezas das rubricas—Arsenaes, Força Naval, Obras e Despezas extraordinarias e eventuaes—do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1868 a 1869: Hei por bem, na conformidade do § 3.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, abrir ao mesmo ministerio um credito extraordinario de 6.016:000$000, que será distribuido pelos seguintes paragraphos do art. 5.°, da primeira das citadas Leis:

§ 12.	Arsenaes.....	1.966:000$000
§ 14.	Força Naval.....	3.016:000$000
§ 20.	Obras.....	200:000$000
§ 21.	Despezas extraordinarias e eventuaes.....	834:000$000
		6.016:000$000

Deste augmento de despeza dar-se-ha conta á Assembléa Geral Legislativa em tempo opportuno para ser definitivamente approvado.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Novembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 4280—DE 28 DE NOVEMBRO DE 1868.

Promulga o Tratado de Amizade, Limites, Navegação, Commercio e Extradição, Celebrado em 27 de Março de 1867, entre o Brasil e a Republica de Bolivia.

Havendo-se concluido e assignado na Cidade de la Paz de Ayacucho, no dia 27 de Março de 1867, um Tratado de Amizade, Limites, Navegação, Commercio e Extradição; e tendo sido este acto ratificado e trocadas as ratificações na mesma Cidade aos 22 dias de Setembro do referido anno, Hei por bem Mandar que o dito Tratado seja observado e cumprido, tendo-se em vista o que dispõem as notas reversaes trocadas entre os respectivos Plenipotenciarios em 19 do mencionado mez de Setembro com referencia aos arts. 2.° e 27.°

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte oito dias do mez de Novembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Nós, Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação e Ratificação virem, que aosvinte sete dias do mez de Março do corrente anno, concluio-se e assignou-se na Cidade de la Paz de Ayacucho, entre Nós e Sua Excellencia o Presidente Provisorio da Republica de Bolivia, pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, um Tratado de Amizade, Limites, Navegação, Commercio e Extradição, cujo teor é o seguinte:

Tratado de Amizade, Limites, Navegação, Commercio e Extradição, entre o Imperio do Brasil e a Republica de Bolivia.

Em nome da Santissima Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Exm. Presidente Provisorio da Republica de Bolivia, Capitão General dos seus exercitos, e General de Divisão do Chile, reconhecendo a necessidade de chegarem a um accordo definitivo sobre os limites dos dous Estados, e desejando promover a communicação e o commercio pela fronteira commum e pelos rios, na parte que pertence a cada um dos mesmos Estados, de modo que se assegure a amizade que felizmente os liga; resolvêrão celebrar, para estes fins, um Tratado e nomeárão seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Dr. Felippe Lopes Netto, do Seu Conselho, Deputado á Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Commendador da Imperial Ordem da Rosa, Official da de Leopoldo da Belgica, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, em missão especial, na Republica de Bolivia.

O Exm. Presidente Provisorio da Republica de Bolivia ao Dr. D. Mariano Donato Muñoz, membro numerario da Universidade de Sucre, honorario da Faculdade de Leis e Sciencias Politicas da de Santiago do Chile, Advogado na Bolivia e no Perù, Secretario Geral de Estado e Ministro das Relações Exteriores.

Os quaes, depois de trocarem os seus plenos poderes, que acharão em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.° Haverá perfeita paz, firme e sincera amizade entre Sua Magestade o Imperador do Brasil, seus successores e subditos e a Republica de Bolivia e seus cidadãos, em toda a extensão dos respectivos territorios e possessões.

Art. 2.° Sua Magestade o Imperador do Brasil e a Republica de Bolivia concordão em reconhecer, como base para a determinação da fronteira entre os seus respectivos territorios, o *uti possidetis*, e, de conformidade com este principio, declarão e definem a mesma fronteira do modo seguinte:

A fronteira entre o Imperio do Brasil e a Republica de Bolivia partirá do rio Paraguay na latitude de 20°, 10', onde desagua a bahia Negra; seguirá pelo meio desta até ao seu fundo e dahi em linha recta á lagôa de Caceres, cortando-a pelo seu meio; irá daqui á lagôa Mandioré e a cortará pelo seu meio, bem como as lagôas Gahiba e Uberaba, em tantas rectas quantas forem necessarias, de modo que fiquem do lado do Brasil as terras altas das Pedras de Amolar e da Insua.

Do extremo norte da lagôa Uberaba irá em linha recta ao extremo sul da Corixa-Grande, salvando as povoações brasileiras e bolivianas, que ficarão respectivamente do lado

do Brasil ou da Bolivia; do extremo sul da Corixa-Grande irá em linha recta ao Morro da Boa-Vista e aos Quatro Irmãos; destes, tambem em linha recta, até as nascentes do rio Verde; baixará por este rio até a sua confluencia com o Guaporé e pelo meio deste e do Mamoré até ao Beni, onde principia o rio Madeira.

Deste rio para o oéste seguirá a fronteira por uma parallela, tirada da sua margem esquerda na latitude sul 10°, 20', até encontrar o rio Javary.

Se o Javary tiver as suas nascentes ao norte daquella linha léste-oéste, seguirá a fronteira, desde a mesma latitude, por uma recta a buscar a origem principal do dito Javary.

Art. 3.° No prazo de seis mezes, contados da troca das ratificações do presente Tratado, nomeará cada uma das altas partes contractantes um commissario; e no mais breve tempo que fôr possivel, procederão os dous commissarios, de commum accordo, á demarcação da linha divisoria, nos pontos em que isto fôr necessario, e de conformidade com as estipulações que precedem.

Art. 4.° Se no acto da demarcação occorrerem duvidas graves, provenientes de inexactidão nas indicações do presente Tratado, serão essas duvidas decididas amigavelmente por ambos os governos, aos quaes os commissarios as sujeitarão, considerando-se o accordo, que as resolver, como interpretação ou additamento ao mesmo Tratado; e ficando entendido que, se taes duvidas occorrerem em um ponto qualquer, não deixará por isto a demarcação de proseguir nos outros indicados no Tratado.

Art. 5.° Se para o fim de fixar, em um ou outro ponto, limites que sejão mais naturaes e convenientes a uma ou outra nação, parecer vantajosa a troca de territorios, poderá esta ter lugar, abrindo-se para isso novas negociações, e fazendo-se, não obstante isto, a demarcação como se tal troca não houvesse de effectuar-se.

Comprehende-se nesta estipulação o caso da troca de territorios para dar-se logradouro a algum povoado ou a algum estabelecimento publico, que fique prejudicado pela demasiada proximidade da linha divisoria.

Art. 6.° Sua Magestade o Imperador do Brasil e a republica de Bolivia convém em declarar livres as communicações entre os dous Estados pela fronteira commum, e isento de todo imposto nacional ou municipal o transito por ella de pessoas e bagagens, que ficarão sujeitas unicamente aos regulamentos policiaes e fiscaes, que cada um dos dous governos estabelecer em seu territorio.

Art. 7.° Sua Magestade o Imperador do Brasil permitte, como concessão especial, que sejão livres para o commercio e navegação mercante da Republica de Bolivia as aguas dos rios navegaveis, que, correndo pelo territorio brasileiro, vão desembocar no Oceano.

Em reciprocidade, tambem permitte a republica de Bolivia que sejão livres para o commercio e navegação mercante do Brasil as aguas dos seus rios navegaveis.

Fica porém entendido e declarado que nessa navegação não se comprehende a de porto a porto da mesma nação, ou de cabotagem fluvial, que as altas partes contractantes reservão para os seus subditos e cidadãos.

Art. 8.° A navegação do Madeira, da cachoeira de Santo Antonio para cima, só será permittida ás duas altas partes contractantes, ainda quando o Brasil abra o dito rio até esse ponto a terceiras nações. Todavia os subditos destas terceiras nações gozarão da faculdade de carregar suas mercadorias nas embarcações brasileiras ou bolivianas empregadas nesse commercio.

Art. 9.° O Brasil compromette-se desde já a conceder á Bolivia, nas mesmas condições de policia e de portagem, impostos aos nacionaes e salvos os direitos do fisco, o uso de qualquer estrada, que venha a abrir, desde a primeira cachoeira, na margem direita do rio Mamoré, até a de Santo Antonio, no rio Madeira, a fim de que possão os cidadãos da Republica aproveitar para o transporte de pessoas e mercadorias, os meios que offerecer a navegação brasileira, abaixo da referida cachoeira de Santo Antonio.

Art. 10. Os barcos, subditos e cidadãos de cada uma das altas partes contractantes ficarão sujeitos aos regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos pela competente autoridade respectiva.

Estes regulamentos devem ser os mais favoraveis á navegação e commercio entre os dous paizes.

Art. 11. Para os effeitos desta convenção serão consideradas como embarcações brasileiras ou bolivianas aquellas, cujos donos e capitães sejão respectivamente subditos do Brasil ou cidadãos da Bolivia, cujo rol de equipagem, licenças e patentes certifiquem, em devida fórma, que forão matriculadas em conformidade das Ordenanças e Leis das suas nações e que usão legalmente de suas bandeiras.

Art. 12. As embarcações, de que trata o artigo precedente, poderão commerciar naquelles portos fluviaes do Brasil ou da Bolivia, que para esse fim se achão ou *forem habilitados* pelos respectivos governos.

Se a entrada nos ditos portos tiver sido causada por força maior e o navio sahir com o carregamento com que entrar, não se exigiráõ direitos alguns de entrada, de estadia ou de sahida.

Art. 13. Cada um dos dous governos designará os lugares, fóra dos portos habilitados, em que as embarcações, qualquer que seja o seu destino, possão communicar com a terra directamente para reparar avarias, prover-se de combustivel ou de outros objectos de que careção.

Nestes lugares a autoridade local exigirá, ainda que a embarcação siga em transito directo, a exhibição do rol da equipagem, lista dos passageiros e manifesto da carga e visará *gratis* todos os respectivos documentos.

Os passageiros não poderão ahi desembarcar sem prévia licença da respectiva autoridade, a quem para esse fim, deveráõ apresentar os seus passaportes, para serem por ella visados.

Art. 14. Os governos de Sua Magestade o Imperador do

Brasil e da Republica de Bolivia dar-se-hão conhecimento dos pontos, que destinarem para as communicações previstas no artigo precedente; e se qualquer delles julgar conveniente determinar alguma mudança a esse respeito, prevenirá ao outro com a necessaria anticipação.

Art. 15. Toda a communicação com a terra, não autorisada ou em lugares não designados e fóra dos casos de força maior, será punivel com multa, além das outras penas, em que possão incorrer os delinquentes, segundo a legislação do paiz onde este delicto fôr commettido.

Art. 16. Será unicamente permittido descarregar toda ou parte da carga fóra dos portos fluviaes habilitados para o commercio, se, por causa de avaria ou de outro incidente fortuito e extraordinario, não puder a embarcação continuar a sua viagem. Neste caso deverá o capitão dirigir-se préviamente aos empregados da estação fiscal mais proxima ou, na falta destes, á qualquer outra autoridade local, e submetter-se ás medidas, que esses empregados ou autoridades julgarem necessarias, em conformidade das leis do paiz, para prevenir alguma importação clandestina.

As medidas que o capitão houver de tomar de seu proprio arbitrio; antes de prevenir os ditos empregados ou autoridade local, serão justificaveis, se elle provar que foi isto indispensavel para salvação do navio ou da sua carga.

As mercadorias, que por estas circumstancias extraordinarias forem postas em terra, não pagarão direito algum, se forem de novo embarcadas e exportadas na mesma ou em outra embarcação.

Art. 17. Toda descarga ou baldeação de mercadorias, feita sem prévia autorisação, ou sem as formalidades prescriptas no artigo antecedente, ficará sujeita á multa, além das penas que nos casos respectivos, conforme as leis do Brasil ou da Bolivia, devão ser impostas aos que commetterem o delicto de contrabando.

Art. 18. Se por causa de contravenção ás medidas policiaes e fiscaes, concernentes ao livre transito fluvial, tiver lugar alguma apprehensão de mercadorias ou da embarcação, que as transporte, conceder-se-ha sem demora o levantamento da dita apprehensão, mediante fiança ou caução sufficiente do valor dos objectos apprehendidos.

Se a contravenção não tiver outra pena senão a de multa, o contraventor poderá, mediante a mesma garantia, continuar a sua viagem.

Art. 19. Se alguma embarcação pertencente a uma das altas partes contractantes, naufragar ou soffrer qualquer sinistro nas ribeiras da outra, as autoridades locaes deverão prestar todo o auxilio e protecção, que esteja a seu alcance, assim para a salvação das vidas, navio e carga, como para a arrecadação e guarda dos salvados.

Se o capitão ou dono da carga, ou quem suas vezes fizer, quizer transportal-a em direitura desse lugar para o porto do seu destino ou outro qualquer, poderá fazel-o sem pagar direito algum; sómente pagará as despezas de salvamento.

Não estando presente o capitão do navio, o dono das mercadorias ou quem suas vezes fizer, para satisfazer as despezas do salvamento, serão estas pagas pela autoridade local e indemnisadas pelo dono ou quem o representar, ou á custa das mercadorias, das quaes serão arrematadas, segundo as leis fiscaes de cada um dos paizes, quantas bastem para esse fim e para o pagamento dos respectivos direitos.

A respeito das mercadorias restantes, proceder-se-ha em conformidade da legislação, que em cada um dos paizes trata dos casos de naufragio, nos mares territoriaes.

Art. 20. Cada Estado poderá estabelecer um direito destinado ás despezas de pharóes, balizas e quaesquer outros auxilios, que preste á navegação; mas este direito sómente será percebido das embarcações, que forem aos seus portos directamente e das que nelles entrarem por escala (excepto os casos de força maior), se estas ahi descarregarem ou carregarem.

Art. 21. Além do direito de que falla o artigo antecedente, o transito fluvial não poderá ser gravado, directa nem indirectamente, com outro algum imposto, sob qualquer denominação que seja.

Art. 22. Os navios de guerra do Brasil e da Bolivia gozarão reciprocamente da liberdade do transito e de entrada em todo o curso dos rios dos dous paizes, que fôr habilitado para os navios mercantes, bem como de todas as isenções, honras e favores, que são de uso geral.

Fica porém entendido, quanto aos affluentes do Amazonas, que a concessão de liberdade de transito e de entrada, feita aos navios de guerra, fica dependente de ajuste, que fixe o numero delles.

Art. 23. As duas altas partes contractantes se obrigão a não dar asylo, em seus respectivos territorios, aos grandes criminosos e prestão-se reciprocamente a conceder a sua extradição, sob as seguintes condições:

1.ª Quando os crimes pelos quaes se reclamar a extradição, tiverem sido commettidos no territorio do governo reclamante;

2.ª Quando o governo reclamante apresentar sentença condemnatoria, ou de pronuncia, ou ainda mesmo o mandado de prisão, expedido segundo as fórmas legaes;

3.ª Quando os criminosos forem reclamados directamente, por intermedio dos agentes diplomaticos ou consulares do governo reclamante, e, por excepção, pelos presidentes das provincias brasileiras de Mato Grosso e Amazonas, e os Prefeitos dos departamentos bolivianos de Sánta Cruz de la Sierra e do Beni.

Art. 24. A extradição poderá ser reclamada por motivo dos crimes seguintes: homicidio, infanticidio, reducção de pessoa livre á escravidão, concussão, peculato, banca rôta fraudulenta, estellionato, fabricação e introducção de moeda papel ou metallica falsa, e de papeis de credito com curso legal em qualquer dos dous paizes; falsificação de escripturas publicas e de notas de bancos, de letras de cambio, e outros titulos de commercio, barataria e pirataria.

Art. 25. A extradição não terá lugar:

1.° Se o criminoso reclamado fôr cidadão do paiz a cujo governo se fizer a reclamação;

2.° Por crimes politicos; e, quando tiver sido concedida pelos actos enumerados no artigo antecedente, não poderá o criminoso ser processado ou punido pelos ditos crimes politicos, anteriores á sua entrega ou connexos com elles.

Art. 26. As despezas com a prisão, detenção e transporte do criminoso, correrão por conta do governo que o reclamar.

Art. 27. As duas altas partes contractantes se obrigão tambem a não receber, sciente e voluntariamente, nos seus Estados, e a não empregar no seu serviço individuos, que desertarem do serviço militar de mar ou de terra da outra; devendo ser presos e entregues os soldados e marinheiros, desertores, assim dos navios de guerra como dos mercantes; logo que forem competentemente reclamados, com a condição de que aos desertores se applicará sempre a pena immediatamente mais suave, marcada nas leis dos respectivos paizes para o crime de deserção. A reclamação dos referidos desertores poderá ser feita pelos respectivos commandantes ou pelas autoridades da fronteira, e do mesmo modo se effectuará a entrega.

Art. 28. Todas as estipulações deste Tratado, que não se referem a limites, terão vigor por espaço de seis annos, contados da data da troca das respectivas ratificações, findos os quaes continuarão a subsistir até que uma das altas partes contractantes notifique á outra o seu desejo de dal-as por findas, e cessarão 12 mezes depois da data desta notificação.

Art. 29. As duas altas partes contractantes se compromettem a negociar antes da expiração daquelle prazo de seis annos um novo Tratado com as alterações e disposições, que a experiencia e os interesses dos dous paizes tornarem necessarias.

Art. 30. O presente Tratado será ratificado segundo a fórma legal de cada Estado e as ratificações serão trocadas no menor tempo, que fôr possivel, nesta cidade de la Paz de Ayacucho.

Em fé do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e do Exm. Sr. Presidente Provisorio da Republica de Bolivia, em virtude de nossos plenos poderes, assignamos o presente Tratado e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

Cidade de la Paz de Ayacucho, na Bolivia, aos vinte e sete dias do mez de Março de mil oitocentos sessenta e sete.

(L. S.) *Felippe Lopes Netto.*

(L. S.) *Mariano Donato Muñoz.*

E sendo-Nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós, tudo quanto nelle se contém, o Approvamos, Ratificamos e Confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o Damos por firme e valioso para produzir o seu devido effeito, promettendo em Fé e Palavra Imperial Cumpril-o inviolavelmente e Fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que seja.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos passar a presente Carta, por Nós assignada, sellada com o sello Grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos dezeseis do mez de Junho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e sete.

PEDRO Imperador (com Guarda.)

(L. S.) *Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.*

Reversaes trocadas entre os Plenipotenciarios Brazileiro e Boliviano explicando o sentido dos arts. 2.º e 27.º do Tratado de 27 de Março de 1867.

Missão especial do Brasil na Bolivia.—La Paz, 19 de Setembro de 1867.

Sr. Ministro.—Convindo fixar o sentido dos arts. 2.º e 27.º do Tratado de Amizade, Limites, Navegação, Commercio e Extradição, que assignámos a 27 de Março ultimo, como Plenipotenciarios do Brasil e da Bolivia, julgo do meu dever declarar que, na conferencia que precedeu a adopção do dito Tratado, ficou entre nós entendido, e é o pensamento dos nossos Governos, quanto ao art. 2.º, que, embora a linha divisoria dos dous paizes passe pelo meio das lagôas Negra, Caceres, Gahiba, Mandioré e Uberaba, a navegação destas lagôas e a da Gahiba-Merim é commum ao Brasil e á Bolivia, cabendo, por isso, aos cidadãos de cada uma das Altas Partes contractantes o direito de navegar livremente nas aguas da outra: e bem assim que a policia dessa navegação ha de ser determinada por accordo de ambos os Governos.

No tocante ao art. 27.°, tambem ficou entendido entre nós, e é o pensamento dos nossos Governos, que a condição de soffrerem os desertores do exercito ou da marinha de guerra e mercante, competentemente reclamados, a pena immediatamente mais suave, marcada nas leis dos respectivos paizes para o crime de deserção, só comprehende o caso de ser esta punida com a pena capital, segundo a legislação do paiz reclamante; e que, dado elle, a parte que receber os referidos desertores, estará obrigada a commutar o maximo da pena em que tenhão incorrido pela deserção, ficando-lhe reservada a faculdade de proceder como lhe aprouver em todos os outros casos.

Aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex. os protestos da minha mais alta estima e distincta consideração.

A' S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Donato Muñoz, Ministro do Governo, da Justiça e das Relações Exteriores.—*Felippe Lopes Netto.*

A nota do Plenipotenciario Boliviano tem a mesma data e é concebida nos mesmos termos.

DECRETO N. 4281—DE 28 DE NOVEMBRO DE 1868.

Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio da Capital da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio da Capital da Provincia do Ceará; e subordinado ao commando superior do mesmo Municipio, um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes com quatro companhias e a designação de 7.°, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4282—DE 28 DE NOVEMBRO DE 1868.

Extingue a Junta de Justiça Militar creada provisoriamente na Provincia de Mato Grosso pelo Decreto n.º 3499 de 8 de Julho de 1865.

Hei por bem extinguir a Junta de Justiça Militar creada provisoriamente na Provincia de Mato Grosso pelo Decreto n.º 3499 de 8 de Julho de 1865.

O Barão de Muritiba, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

DECRETO N. 4283 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1868.

Concede á Companhia Paulista da estrada de ferro de Jundiahy a Campinas a necessaria autorisação para funccionar e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Paulista da estrada de ferro de Jundiahy a Campinas, devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 de Agosto ultimo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 8 de Junho do corrente anno, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar e Approvar os respectivos Estatutos, com as modificações, que com este baixão, assignadas por Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 4283 de 28 de Novembro de 1868.

1.ª Supprima-se o § 15 do art. 17.

2.ª Supprima-se o § 1.º do art. 19.

3.ª Art. 21. As funcções da Directoria são gratuitas. O Presidente, porém, será remunerado com uma gratificação, nunca maior de 8:000$000 annuaes, marcada pela assembléa geral dos accionistas.

4.ª Art. 27. Tambem terá lugar a convocação extraordinaria pela Directoria, sempre que isso fôr requerido para o fim designado por accionistas que representem uma decima parte do capital social realisado.

5.ª Art. 29. Os votos dos accionistas serão recebidos na seguinte razão: cada cinco acções dará um

voto por cada dez; excedendo deste numero, se contará um voto por cada dez acções até vinte: excedendo deste numero, se contará um voto por cada vinte acções até quarenta, que será o maximo dos votos.

Não serão admittidos votos por procuração na eleição dos directores.

6.ª Art. 30. Para o accionista poder votar em qualquer reunião, exige-se que não tenha incorrido na penalidade do art. 40 destes Estatutos, que tenha registrado e depositado suas acções no escriptorio da Companhia, fazendo-se o registro com antecedencia de sessenta dias e o deposito com antecedencia de quinze em relação ao dia da reunião.

7.ª Art. 31. Para votar na eleição de directores exige-se que o accionista registre e deposite suas acções no escriptorio da Companhia noventa dias antes da eleição. Deste deposito e do mencionado no artigo antecedente dar-se-lha uma cautela ao accionista.

8.ª Art. 35 § 10. No caso de venda da linha, resolver se deve a Companhia empregar seu capital reembolsado na continuação da estrada de ferro até outro ponto, salvo o direito que o respectivo contracto confere á Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy: sendo licito ao accionista, que quizer, retirar seus capitaes.

9.ª Art. 35 § 11. Resolver a modificação dos presentes Estatutos, ficando qualquer modificação dependente da approvação do Governo Imperial.

10.ª Art. 35 § 12. Eleger o Presidente e Secretarios em suas reuniões.

11.ª Art. 40. O accionista que não realisar a respectiva entrada no prazo da chamada, perderá, em beneficio da sociedade, as entradas anteriormente verificadas.

12.ª Art. 41. O accionista impontual poderá justificar-se perante a Directoria allegando os motivos que o impedirão de fazer a entrada no tempo competente. Se sua justificação fôr attendida, poderá a Directoria mandar receber posteriormente as entradas demoradas, exigindo nestes casos juro pela mora, e que será contado na razão de mais 1 % do que na occasião se cobrar na Caixa Filial do Banco do Brasil em S. Paulo, durante o periodo em que occorra a impontualidade.

13.ª Art. 52. Os accionistas receberáõ os 7 % pagos

pelo Governo Provincial sobre o capital desembolsado, mas os pagamentos só deverão ser annunciados depois de effectivamente recebidos os juros pela Directoria, de tal sorte que em nenhum caso, ainda temporariamente, parte do capital seja empregado em dividendo.

14.ª Art. 53. Depois de construida a estrada, o Governo da Provincia completará os 7 % garantidos, se por ventura os lucros liquidos da Companhia não attingirem esse *quantum*: e pagal-os-ha por inteiro até o maximo de 7 %, se a Companhia não auferir lucro algum.

15.ª Art. 55. Logo que os lucros liquidos excedão a 10 %, o Governo da Provincia entrará em partilha igual com a Companhia no excesso dos 10 %.

16.ª Art. 57. A Directoria deduzirá annualmente dos lucros liquidos uma quantia correspondente a seis decimos por cento sobre o capital para formar seu fundo de reserva. Esta quantia poderá ser empregada em apolices da divida publica, acções da Companhia ou pelo modo que mais conveniente julgue a Directoria, com a approvação da assembléa geral dos accionistas.

17.ª Art. 59 § 5. Por todos os outros meios em direito estabelecidos a respeito de sociedades anonymas e companhias.

18.ª Art. 69. O contracto para a construcção da estrada de ferro de Jundiahy a Campinas tal qual fôr publicado e depois de approvado pelo Governo Geral, será parte integrante dos presentes Estatutos, e ambos entender-se-hão aceitos e approvados por todos aquelles que subscreverem acções da Companhia ou em qualquer tempo forem dellas possuidores.

19.ª Art. 70. A Companhia poderá ter agencias em diversas localidades da Provincia, dentro ou fóra do Imperio, como melhor convier, sendo indispensavel a approvação do Governo Geral, quanto ás que forem estabelecidas no exterior. Estas agencias actuarão pela força dos poderes que lhes forem conferidos pela Directoria.

20.ª Art. 73. Se tornar-se necessario augmento do capital para a construcção da linha contractada, a assembléa geral dos accionistas poderá autorisar uma nova emissão de acções ou determinar que a Companhia levante emprestimo que nunca poderá exceder a um terço do capital social. O augmento

de capital, porém, sob qualquer das fórmas indicadas, não gozará da garantia de juros pagos pela Provincia.

21.ª Art. 74. No caso de vir a ser desfalcado o capital da Companhia em quantia equivalente a 20 % da sua total importancia, a assembléa geral poderá autorisar a emissão supplementar de acções ou levantamento de emprestimo, salva sempre a responsabilidade dos gerentes na fórma da lei. Nesta hypothese, porém, nem as acções emittidas, nem o emprestimo levantado, gozarão do privilegio da garantia de juros por parte da Provincia.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Novembro de 1868.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Estatutos da companhia Paulista da estrada de ferro de Jundiahy a Campinas.

CAPITULO I.

Da companhia e sua organisação.

Art. 1.º Fica creada uma companhia, ou sociedade anonyma, que se denominará—COMPANHIA PAULISTA DA ESTRADA DE FERRO DE JUNDIAHY A CAMPINAS,— e que terá por fim construir uma estrada de ferro entre essas duas cidades, segundo a planta, que for approvada pelo governo, e de conformidade com os presentes estatutos.

Art. 2.º A séde da companhia e sua direcção geral estará na cidade de S. Paulo.

Art. 3.º A companhia terá existencia de direito na data em que estiverem subscriptas pelo menos 15.000 acções do seu capital.

Art. 4.º A duração da companhia será de 90 annos, ou por tanto tempo quanto fôr o privilegio concedido pelo governo imperial. Findo o prazo do privilegio, a companhia, a quem fica a propriedade garantida, poderá vender essa mesma propriedade, ou prorogar sua duração por prazo determinado, como convier e fôr determinado pela assembléa geral de accionistas.

CAPITULO II.

Da administração da companhia.

Art. 5.° Os negocios da companhia serão regidos por uma directoria composta de cinco membros, que se denominarão directores, dos quaes um será o presidente.

Art. 6.° Os cinco directores serão eleitos pela assembléa geral de accionistas. D'entre os directores o governo da provincia escolherá o presidente.

Art. 7.° A eleição para director só poderá recahir em accionistas que tenhão pelo menos 50 acções subscriptas e registradas seis mezes antes da eleição.

Art. 8.° As 50 acções, de que se falla no artigo antecedente, tornão-se inalienaveis e serão depositadas durante o exercicio da directoria.

Art. 9.° Não poderão exercer conjunctamente os cargos de presidente e directores, accionistas que forem sogro e genro, cunhados, durante o cunhadio, parentes por consanguinidade até o segundo gráo, e socios de firmas sociaes.

Art. 10. Não póde ser director aquelle que exercer emprego de confiança da companhia, ou tenha, quér directa, quér indirectamente, interesse em algum contracto com ella. A superveniencia de qualquer destes factos importa a perda do lugar de director.

Art. 11. Os directores, e os que substituirem a estes, não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno, contado do dia da substituição, de conformidade com o § 13 do art. 2.° da lei de 22 de Agosto de 1860.

Art. 12. A assembléa geral de accionistas fará de cinco em cinco annos a eleição de sua directoria, e annualmente a substituição de um dos membros desta. Não fica sujeita á esta disposição a primeira directoria que se eleger, que funccionará sem alteração alguma durante a construcção da estrada.

Art. 13. Para a substituição, de que se falla no artigo antecedente, regulará a antiguidade, devendo ser substituido o director mais antigo no cargo. Em caso de igual antiguidade, sahirá da directoria aquelle que a sorte designar.

Art. 14. Quando tenha de ser substituido o director escolhido pelo governo da provincia para presidente, o mesmo governo designará outro d'entre os que ficarem.

Art. 15. Para que possa a directoria funccionar é essencial a presença de tres directores pelo menos.

Art. 16. A directoria decide todos os negocios da companhia, e para esse fim lhe são conferidos plenos poderes.

Art. 17. A' directoria compete:

§ 1.° Estabelecer regulamento para reger os empregados da companhia nos seus differentes serviços.

§ 2.º Formular regulamento para a direcção de todos os serviços, e em geral de tudo que respeita á construcção e custeio da estrada de ferro.

§ 3.º Fazer com os governos geral e provincial, com outras companhias, ou com terceiras pessoas, todos os contractos necessarios para a boa marcha da empreza.

§ 4.º Fazer todos os contractos geraes ou parciaes necessarios para a construcção e custeio da estrada, para fornecimentos, materiaes, etc.

§ 5.º Resolver se a execução das obras deve ser feita por administração ou por empreitadas, quér geraes, quér especiaes, com tabella de preços, precedendo, ou não, hasta publica.

§ 6.º Fazer acquisição de todos os bens moveis ou immoveis, e de tudo quanto preciso fôr á empreza, podendo igualmente alheiar aquelles, que tornarem-se desnecessarios.

§ 7.º Convocar a assembléa geral de accionistas nas épocas marcadas, e todas as vezes que parecer precisa uma convocação extraordinaria.

§ 8.º Organisar o balanço e relatorio semestraes, que devem ser apresentados á assembléa geral de accionistas.

§ 9.º Assignar os contractos que forem celebrados com o governo geral, ou com o governo provincial.

§ 10. Assignar os titulos e cautelas das acções e emittir acções nos casos previstos nestes estatutos.

§ 11. Arrecadar os fundos da companhia e escolher o deposito mais conveniente para os mesmos.

§ 12. Annunciar as chamadas das acções, respeitando as condições determinadas nestes estatutos.

§ 13. Formular e dirigir o plano da escripturação da companhia.

§ 14. Nomear e demittir livremente seus empregados; diminuir o numero destes, quando convier; marcar-lhes a categoria e vencimentos.

§ 15. (Supprimido.)

§ 16. Fazer a distribuição de dividendos de *seis em seis* mezes, quando elle puder ter lugar, guardada a disposição do art. 54 destes estatutos.

§ 17. Decidir finalmente todas as questões, e regular todos os negocios da companhia, salvo os que são da competencia privativa da assembléa geral de accionistas.

Art. 18. O presidente é o executor das deliberações e resoluções da directoria.

Art. 19. Ao presidente compete:

§ 1.º (Supprimido).

§ 2.º Assignar todos os contractos celebrados com a directoria, excepção feita dos contractos com os governos geral e provincial, a respeito dos quaes se guardará o que fica disposto no art. 17 § 9.º destes estatutos.

Art. 20. Fallecendo, ou demittindo-se algum dos directores, será chamado para substituil-o provisoriamente o accionista, que tiver obtido maior numero de votos immediatamente aos cinco eleitos, até que se cumpra o disposto no art. 35 § 8.º destes estatutos.

Art. 21. (Modificado).

Art. 22. A directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana; extraordinariamente todas as vezes que o exijão os interesses da companhia.

Art. 23. As decisões da directoria serão tomadas por maioria de votos. No caso de empate, o presidente, além do seu voto como director, terá o voto de qualidade.

Art. 24. Na falta do presidente fará suas vezes o director mais votado.

CAPITULO III.

Da assembléa geral.

Art. 25. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas, ou pelo menos de um decimo delles, e que representem seis mil acções.

Art. 26. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente todos os semestres, e extraordinariamente todas as vezes que fôr convocada pela directoria. No primeiro caso *haverão annuncios* com antecedencia de trinta dias: no segundo com antecedencia de vinte.

Art. 27. (Modificado.)

Art. 28. A assembléa geral, regularmente convocada e constituida, representa a totalidade dos accionistas e suas decisões são obrigatorias.

Art. 29. (Modificado.)

Art. 30. (Modificado.)

Art. 31. (Modificado.)

Art. 32. Em cada sessão ordinaria a directoria apresentará á assembléa geral o balanço das contas e o relatorio. O balanço trará a demonstração minuciosa do estado da companhia: deverá apontar o capital social, referindo-se a tudo quanto represente o debito e o credito da companhia, a demonstração da conta de ganhos e perdas, e conterá finalmente todas as explicações para esclarecimento dos accionistas.

Art. 33. Apresentado o balanço e relatorios, a assembléa geral elegerá uma commissão de exame de contas, composta de cinco membros, para dar parecer a respeito. O parecer da commissão acompanhado das peças sobre que versar, será sujeito a discussão e approvação dos accionistas em assembléa geral, especialmente convocada para esse fim.

Art. 34. Todo o accionista terá o direito de examinar pessoalmente o balanço, os livros da companhia, e quaesquer papeis, ou documentos della. Esta faculdade, porém, será limitada a um dia por mez o qual será designado pela directoria.

Art. 35. A' assembléa geral compete:

§ 1.° Eleger os directores.

§ 2.° Deliberar e resolver sobre qualquer proposta da directoria ou dos accionistas.

§ 3.° Mandar proceder a exames da administração sem limitação alguma, nomeando delegados especiaes para esse fim.

§ 4.° Autorisar a directoria a contrahir emprestimos, marcando-lhe o modo e as condições.

§ 5.° Autorisar e determinar o augmento do capital na fórma do art. 73 destes estatutos, além da quantia garantida pelo governo da provincia.

§ 6.° Deliberar sobre a renuncia da garantia de juros por parte do governo da provincia.

§ 7.° Marcar gratificação ao presidente.

§ 8.° Eleger director que substitua o que houver fallecido, ou se tiver demittido.

§ 9.° Resolver sobre a venda ou cessão da estrada, dissolução da companhia ou incorporação della a outras companhias.

§ 10. (Modificado).

§ 11. (Modificado).

Art. 36. As decisões em assembléa geral serão tomadas pela maioria de votos representados; porém as decisões sobre os §§ 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 9.°, 10 e 11 do artigo antecedente só poderão ser tomadas em assembléa geral expressamente convocada para tal fim, e por dous terços pelo menos dos votos representados.

CAPITULO IV.

Do capital social, dos direitos e deveres dos accionistas.

Art. 37. O capital social da companhia Paulista, da estrada de ferro de Jundiahy a Campinas, será de cinco mil contos de réis, divididos em acções de duzentos mil réis cada uma.

Art. 38. As acções são realisaveis em prestações nos prazos que forem marcados, ou pela fórma determinada nestes estatutos.

Art. 39. As chamadas serão feitas segundo as necessidades da companhia e na razão do valor estimativo das despezas que tiverem de ser feitas com os trabalhos da estrada, e serão annunciadas com o prazo de trinta dias pelo menos. A directoria deverá fazer a demonstração da necessidade da chamada perante o governo da provincia antes de annuncial-a.

Art. 40. (Modificado).

Art. 41. (Modificado).

Art. 42. A directoria tem o direito de declarar em commisso as acções sobre que occorra a impontualidade, devendo publicar que ficão nullas e sem valor, effectuando a emissão de outras que as substituão.

Art. 43. As acções serão ao portador; poderá, porém, a directoria declarar no verso o nome do possuidor que assim o exija.

Art. 44. A transferencia das acções realisa-se por qualquer modo válido em direito. Não póde, porém, essa transferencia ter lugar por meio algum, senão depois de realisado um quarto do seu valor (lei de 22 de Agosto de 1860 art. 2.° § 5.°).

Art. 45. Por endosso só é permittida a transferencia depois que se tiver recolhido o capital integral das acções emittidas.

Art. 46. No escriptorio da companhia haverá um registro nominal de todos os possuidores de acções. As transferencias serão averbadas por acto lançado em livro competente.

Art. 47. As despezas de taxa e outras com a transferencia de cada acção não poderão exceder a quantia de 1$000.

Art. 48. No caso de perda ou extravio de uma ou mais acções da companhia, a directoria substituirá os titulos perdidos por outros que serão entregues a quem de direito pertenção, depois de feitos os precisos annuncios e de adoptar todas as necessarias cautelas, de modo a inutilisar completamente os titulos perdidos.

Art. 49. Cada acção é indivisivel em relação á companhia, e deve ser representada por uma unica pessoa, quaesquer que sejão os contractos de que haja sido objecto.

Art. 50. Os credores ou herdeiros do accionista não poderão arrestar sob qualquer pretexto a propriedade de quaesquer objectos que sejão da companhia, salvos os direitos que lhes compitão sobre os titulos ou acções que pertenção a seus devedores.

CAPITULO V.

Dos juros dos dividendos.—Do fundo de reserva.

Art. 51. Durante a construcção da estrada de ferro de Jundiahy a Campinas o governo da provincia garante 7 °/₀ de juros sobre o capital que fôr desembolsado.

Art. 52. (Modificado.)

Art. 53. (Modificado.)

Art. 54. Todos os semestres, em vista das contas e documentos, a directoria proporá á assembléa geral de accionistas o pagamento de um dividendo que esteja calculado, e a assembléa geral resolverá se deve o dividendo ser pago ou não.

Art. 55. (Modificado).

Art. 56. Esta partilha, que é uma compensação dos 7 °/₀, garantidos pela provincia, se effectuará só até o reembolso da quantia despendida por ella.

Art. 57. (Modificado).

Art. 58. O fundo de reserva é destinado a representar no fim do prazo da duração da companhia o capital com que se constitue, e a accudir ás necessidades extraordinarias provenientes de força maior. Nunca, porém, será applicado ao pagamento das multas em que incorra a companhia.

CAPITULO VI.

Da dissolução da companhia e sua liquidação.

Art. 59. A companhia será dissolvida:

§ 1.° Expirando o prazo marcado para a sua duração, se a assembléa geral de accionistas não resolver o contrario.

§ 2.° Pela venda ou cessão da estrada a diversa companhia ou pela sua incorporação com outra.

§ 3.° Pela perda de dous terços de seu capital.

§ 4.° Mostrando-se que a companhia não póde preencher seu fim.

§ 5.° (Modificado).

Art. 60. Dissolvida a companhia entrará ella em liquidação.

Art. 61. A liquidação será feita promiscuamente pela companhia e pelo governo provincial, elegendo a assembléa geral tres liquidadores e o governo provincial dous.

Art. 62. Podem ser liquidadores tanto accionistas como pessoas estranhas á companhia.

Art. 63. A commissão liquidadora procederá na fórma das disposições da legislação commercial.

Art. 64. Feita a liquidação e a proposta de partilhas, serão esses trabalhos apresentados á directoria, que convocará a assembléa geral extraordinaria.

Art. 65. A assembléa geral resolverá, por dous terços dos votos representados, se devem ser approvadas a liquidação e proposta de partilha.

Art. 66. Approvada a liquidação e proposta de partilha, nenhum accionista poderá mais reclamar.

CAPITULO VII.

Da fiscalisação do governo da provincia.

Art. 67. O governo da provincia tem o direito de fiscalisar todos os trabalhos e operações da companhia nos seus diversos serviços.

Art. 68. Para esse fim ser-lhe-ha licito o exame dos livros da escripturação da companhia e de todos os documentos á mesma pertencentes. A directoria lh'os franqueará, sempre que houver exigencia.

CAPITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 69. (Modificado).

Art. 70. (Modificado).

Art. 71. A assembléa geral resolverá se a directoria deve estabelecer agencias, e que poderes lhes deve conferir.

Art. 72. A companhia poderá vender a estrada e seu privilegio, uma vez concluida ella, ou mesmo durante a sua construcção, por deliberação da assembléa geral dos accionistas e de accordo com o governo provincial.

Art. 73. (Modificado).

Art. 74. (Modificado).

Art. 75. Depois de concluida a estrada de ferro de Jundiahy a Campinas, serão fixadas as taxas de transito, de accordo com o governo provincial.

Art. 76. Logo que os lucros liquidos da companhia excedão, em dous annos consecutivos, a doze por cento, deverão ser modificadas as taxas do transito, de accordo com o governo provincial. A diminuição nos preços das taxas de cargas deverá começar pelos generos destinados á alimentação publica, e nos preços das taxas de passageiros pelos lugares de 2.ª classe.

Art. 77. Não se pagarão dividendos aos accionistas emquanto o capital local, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integalmente restabelecido, na fórma do art. 5.º § 17 n. 2 do decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 78. Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

Está conforme.—*Francisco Antonio de Souza Guimarães.* —*Barão de Itapeteninga.*—*Bernardo A. Gavião Peixoto.*—*Dr. Clemente Falcão de Souza Filho.*

DECRETO N. 4284 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1868.

Acceita a desistencia que a companhia da estrada de ferro de S. Paulo fez do direito de preferencia, que lhe foi garantido na condição 13.ª do Decreto n.º 1759 de 26 de Abril de 1856, para o prolongamento da referida estrada de Jundiahy a Campinas.

Attendendo ás declarações da companhia da estrada de ferro de S. Paulo, feitas pelos seus legitimos representantes aos respectivos delegados do Governo do Brasil, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 de Agosto, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 8 de Junho do corrente anno, Hei por bem aceitar a desistencia que a referida companhia fez do direito de preferencia, que lhe foi garantido na condição 13.ª do Decreto n.º 1759 de 26 de Abril de 1856, para o prolongamento projectado de Jundiahy á Campinas.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4285 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1868.

Prorôga até o fim de Dezembro de 1869 as disposições que permittem ás embarcações estrangeiras o serviço de cabotagem.

Usando da autorisação conferida nos arts. 23 § 4.º da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, e 41 da de n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867; Hei por bem

prorogar até o fim de Dezembro de 1869 as disposições do Decreto n.° 3631 de 27 de Março de 1866, que permittem ás embarcações estrangeiras fazer o serviço de transporte costeiro entre os portos do Imperio, em que houver Alfandegas.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

SENHOR.—A Lei do Orçamento n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, fixou no art. 8.° para as despezas deste Ministerio no § 1.° a quantia de 150:000$000, no § 5.° a de 10:000$000, no § 11 a de 20:000$000, no § 12 a de 600:000$000, no § 16 a de 716:320$000, e no § 17 a de 80:000$000; tudo pertencente ao exercicio de 1867—1868; mas as ditas quantias não forão sufficientes para os respectivos serviços.

No § 1.°, verba «Secretaria de Estado,» o deficit foi de 16:428$530.

No § 5.°—Eventuaes—excedeu a 12:447$660.

Na verba—Estrada de ferro de D. Pedro II—(§ 11) figura o deficit pela quantia de 97:752$334. O desenvolvimento do trafego desta importante estrada, que se traduz por augmento de sua renda, exigio tambem accrescimo das despezas para a renovação do material rodante, e da conservação da estrada. Além disso os trabalhos da 3.ª Secção contribuirão grandemente para este deficit.

Este excesso de despeza foi já amplamente compensado pela renda da estrada, que se elevou a 5,16 do capital empregado.

O deficit no § 12,—verba—Obras Publicas Geraes, e auxilio ás Provinciaes,—foi de 96:786$700.

E' de presumir que o mesmo deficit desappareça, logo que se tenha conhecimento da despeza feita nas Provincias por conta dos creditos que lhes forão concedidos, e na occasião de liquidar-se o exercicio, de que se trata.

No § 16, verba—Terras Publicas e Colonisação—verificou-se o deficit de 736:433$170; mas não sendo sufficientes as sobras das outras verbas para fazer face ao mesmo deficit, tenho a honra de propor a Vossa Magestade Imperial a passagem da quantia de 541:786$700 das sobras realisadas nas outras rubricas para o pagamento de parte das despezas, ficando o resto 194:646$770 para ser attendido pelo Poder Legislativo na sua proxima reunião.

Na verba do § 17, verba—Catechese e civilisação de Indios—tambem deu-se o deficit de 8:744$020, proveniente de despezas extraordinarias realisadas fóra do Imperio com missionarios capuchinhos, que tão relevantes serviços tem prestado sobretudo na guerra em que se acha empenhado o Estado contra o governo do Paraguay.

Sendo, pois, necessario, á vista do que acabo de expender, lançar mão do recurso aconselhado no art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862: tenho a honra de apresentar á Augusta Assignatura de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, que autorisa o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para applicar ás despezas dos mencionados §§ 1.°, 5.°, 11, 16 e 17 a quantia de 677:126$244, tirada das sobras dos §§ 3.°, 4.°, 8.°, 10, 13, 14, 15, 18 e 19 do art. 8.° da Lei de Orçamento pertencente ao exercicio de 1867—1868, como tudo se vê das tres inclusas demonstrações.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito de Vossa Magestade Imperial, subdito reverente.—*Joaquim Antão Fernandes Leão.*

DECRETO N. 4286—DE 10 DE DEZEMBRO DE 1868.

Autorisa o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás despezas de varias verbas deficientes do exercicio de 1867—1868 a quantia de 677:126$214, tirada das sobras dos §§ 3.º, 4.º, 8.º, 10, 13, 14, 15, 18 e 19, art. 8.º da respectiva Lei de Orçamento.

Sendo insufficientes as quantias votadas nos §§ 1.º, 5.º, 11, 16 e 17, art. 8.º da Lei de Orçamento n.º 1507, de 26 de Setembro de 1867, para as despezas, durante o exercicio de 1867—1868, com as verbas — Secretaria de Estado — Eventuaes — Estrada de ferro de D. Pedro II—Terras Publicas e Colonisação—, e Catechese e civilisação dos Indios; — Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros; e de conformidade com o art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862: Hei por bem autorisar o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás referidas despezas a quantia de seiscentos setenta e sete contos cento e vinte seis mil duzentos e quarenta e quatro réis, tirada das sobras das verbas a que se referem os §§ 3.º, 4.º, 8.º, 10, 13, 14, 15, 18 e 19 do mencionado art. 8.º, como tudo se vê das tres demonstrações juntas; dando-se disto conhecimento ao Poder Legislativo na sua proxima reunião.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

A.—Demonstração das sobras existentes nas verbas dos §§ 3.º, 4.º, 8.º, 10, 13, 14, 15, 18 e 19, art. 8.º da Lei de Orçamento pertencente ao exercicio de 1867—1868, e que tem de ser applicadas aos deficits que se derão em outras rubricas do mesmo exercicio; a que se refere o Decreto desta data.

LEI N.º 1307 DE 23 DE SETEMBRO DE 1867.

Art. 8.º

§ 3.º	Acquisição de plantas, sementes e outros objectos agricolas.....	7:000$000
§ 4.º	Auxilio ao Dr. Martius.....	7:000$000
§ 8.º	Corpo de Bombeiros.....	11:500$000
§ 10.	Garantia de juros ás estradas de ferro.....	228:712$388
§ 13.	Obras Publicas do Municipio.....	74:900$000
§ 14.	Esgotos da Cidade.....	77:987$000
§ 15.	Telegraphos.....	19:800$000
§ 18.	Subvenção ás Companhias de Navegação a vapor	240:000$000
§ 19.	Correio Geral.....	10:526$800
	Total.....	677:128$344

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Dezembro de 1868. — *Joaquim Antão Fernandes Ledo.*

B.—Demonstração da despeza com as verbas dos §§ 1.º 5.º 11, 12, 16, e 17 do art. 8.º da Lei de Orçamento pertencente ao exercicio de 1867—1868, e dos deficits que nellas se verificárão; a que se refere o Decreto desta data.

VERBAS.		DEFICITS.
§ 1.º		
Importancia da despeza com a verba Secretaria de Estado	166:428$530	
Credito da Lei.....	150:000$000	16:428$530
§ 5.º		
Dita idem com a de Eventuaes.....	22:447$660	
Credito da Lei.....	10:000$000	12:447$660
§ 11.		
Dita idem com a da Estrada de ferro D. Pedro II.....	2.097:752$334	
Credito da Lei.....	2.000:000$000	97:752$334
§ 12.		
Dita idem com a de Obras Publicas Geraes e auxilio-ás Provincias	696:786$700	
Credito da Lei.....	600:000$000	96:786$700
§ 16.		
Dita idem com a de Terras Publicas e Colonisação.....	1.452:753$470	
Credito da Lei.....	716:320$000	736:433$470
§ 17.		
Dita idem com a de Catechese e civilisação de Indios.....	88:711$020	
Credito da Lei.....	80:000$000	8:711$020
		968:559$714
A deduzir:		
Importancia do deficit no § 12, que fica sujeito a liquidação final.....	96:786$700	
Dita do que é relativo ao § 16, que fica dependente de resolução da Assembléa Geral..	194:646$770	291:433$470
Total....	.....	677:126$244

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Dezembro de 1868. — *Joaquim Antão Fernandes Leão*.

C.—Demonstração das sommas que se tem de tirar dos §§ 3.º, 4.º, 8.º, 10, 13, 14, 15, 18 e 19 do art. 8.º da Lei de Orçamento pertencente ao exercicio de 1867—1868, para occorrer aos deficits dos §§ 1.º, 5.º, 11, 16 e 17 do mesmo artigo; a que se refere o Decreto desta data.

Para fazer face ao deficit do § 1.º, verba — Secretaria de Estado, e de que trata a demonstração B, será tirada:		
Do § 3.º Acquisição de plantas, sementes, e outros objectos agricolas, a quantia de.....	7:000$000	
Do § 19, Correio Geral a de.....	9:428$530	16:428$530
Para o deficit do § 5.º, verba—Eventuaes, será tirada do § 15, Telegraphos, a de.....	.....	12:447$660
Para o deficit do § 11, verba—Estrada de ferro de D. Pedro II, será tirada:		
Do § 13, Obras Publicas do Municipio, a de.....	19:765$334	
Do § 14, Esgotos da Cidade, a de...	77:987$000	97:752$334
Para o deficit do § 16, verba—Terras Publicas e Colonisação, será tirada:		
Do § 4.º Auxilio ao Dr. Martius, a de.....	7:000$000	
» § 8.º Corpo de Bombeiros	11:500$000	
» § 10. Garantia de juros ás estradas de ferro.....	228:712$384	
» § 13. Obras Publicas do Municipio.....	46:423$646	
» § 15. Telegraphos.....	7:052$346	
» § 18. Subvenção ás Companhias de Navegação.....	240:000$000	
» § 19. Correio Geral.....	1:098$330	541:786$700
Para o deficit do § 17, verba Catechese e Civilisação de Indios, será tirada do § 13, Obras Publicas do Municipio, a de.....	.....	8:711$020
Total.....	.....	677:126$244

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Dezembro de 1868. — *Joaquim Antão Fernandes Leão.*

SENHOR.—A Lei do Orçamento n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867 fixou para a verba Illuminação Publica do exercicio de 1867—1868 a quantia de 570:159$280, que não foi sufficiente para fazer face ás respectivas despezas, na importancia de 801:929$900; porquanto os pagamentos á Companhia de Illuminação á Gaz são realisados segundo os cambios, como dispõe a condição 19.ª do contracto de 11 de Março de 1851. Torna-se pois necessaria a abertura de um credito supplementar, como aconselha o art. 12 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862.

A' vista do que acabo de expender, peço venia a Vossa Magestade Imperial para apresentar á Sua Augusta Assignatura o Decreto junto, autorisando, de conformidade com o art. 4.° § 2.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e com o art. 12 já citado da Lei n.° 1177, a abertura de um credito supplementar de 231:770$620, e constante da demonstração junta, a fim de occorrer ás despezas com a verba Illuminação Publica, pertencente ao exercicio de 1867—68.

Sou, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, subdito reverente.—*Joaquim Antão Fernandes Leão.*

DECRETO N. 4287—DE 10 DE DEZEMBRO DE 1868.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar de 231:770$620 para occorrer ás despezas com a verba Illuminação Publica pertencente ao exercicio de 1867—1868.

Sendo insufficiente a quantia votada no § 9.° art. 8.° da Lei do Orçamento n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867; e Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros: Hei por bem, na fórma do art. 4.° § 2.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e do art. 12 da de n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar de duzentos trinta e um contos setecentos setenta mil seiscentos e vinte réis para occorrer ás despezas com a verba Illuminação Publica pertencente ao exercicio de 1867—1868,

como se vê da demonstração junta; dando-se disto conhecimento ao Poder Legislativo na sua proxima reunião.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Demonstração da despeza feita com a verba Illuminação Publica pertencente ao exercicio de 1867—1868; a que se refere o Decreto desta data.

§ 9.º ART. 8.º DA LEI N.º 1507 DE 26 DE SETEMBRO DE 1867.		CAMBIOS.	CONSUMO. h.	m.	PAGAMENTO SEGUNDO OS CAMBIOS.	TOTAL.
Illuminação a gaz.						
Nas ruas e praças da Cidade. 1867.	Julho.....	21 1/8	1.899.240	38	65:540$638	
	Agosto....	21 1/4	1.820.182	52	62:442$978	
	Setembro..	»	1.670.664	14	57:313$544	
	Outubro...	20 1/2	1.618.671	26	57:540$197	
	Novembro.	20 3/4	1.479.678	12	52:941$610	
	Dezembro.	17 3/4	1.482.712	24	60:895$623	
1868.	Janeiro ...	14 1/16	1.495.692	2	74:874$469	
	Fevereiro .	18 1/2	1.472.766	58	88:034$979	
	Março.....	19 1/2	1.682.126	46	62:883$665	
	Abril	17 1/2	1.725.785	32	71:891$238	
	Maio.....	17 1/4	1.870.247	10	79:038$272	
	Junho.....	17 1/2	1.852.716	14	75:035$000	
						778:134$253
No jardim do Passeio Publico. 1867.	Julho.....		12.200 p. c.		189$680	
	Agosto....		14.200 » »		213$600	
	Setembro.		13.400 » »		202$800	
	Outubro..		19.800 » »		281$000	
	Novembro		14.000 » »		310$000	
	Dezembro.	17	12.200 » »		180$680	
1868.	Janeiro...		13.300 » »		209$940	
	Fevereiro.		14.500 » »		222$165	
	Março....		15.500 » »		237$489	
	Abril.....		9.600 » »		163$208	
	Maio.....		10.000 » »		168$410	
	Junho....	18	11.500 » »		180$000	
						2:499$962
Pela illuminação de 20 combustores na praça da Constituição.....						1:551$608
Pela remoção de combustores de uns lugares para outros.....						2:356$500
Illuminação a azeite.						
Vencimento dos empregados desta illuminação inclusive cavalgadura para o Admidistrador.....					8:900$950	
Despeza com este serviço durante o exercicio.....					8:226$627	17:127$577
						801:929$900
Credito da lei.....						570:159$280
Deficit.....						231:770$620

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Dezembro de 1868.—*Joaquim Antão Fernandes Leão.*

DECRETO N. 4283 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1868.

Divide em tres secções, o batalhão n.º 3 da Guarda Nacional da Provincia do Amazonas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Amazonas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica dividido em tres secções, o batalhão de infantaria n.º 3 da Guarda Nacional da Provincia do Amazonas, e revogado nesta parte o Decreto n.º 1262 de 26 de Outubro de 1853.

Art. 2.º A primeira secção será organisada com duas companhias, e a designação de quarta, na freguezia de Alvellos; a segunda com tres companhias e a designação de quinta, na cidade de Teffé, e freguezia de Fonte Boa; e a terceira com duas companhias, e a designação de segunda nas freguezias de S. Paulo de Olivença, Tocatins e Tabatinga.

Art. 3.º As duas primeiras secções pertencerão á arma de infantaria; e a terceira a de artilharia, e terão as suas paradas nos lugares marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4289 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1868.

Divide em duas secções, o 4.º batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica dividido em duas secções, de duas companhias cada uma, com as numerações de vinte e vinte tres, o 4.º batalhão do serviço da reserva, da Provincia do Rio Grande do Sul, e revogado nesta parte o Decreto n.º 2167 do 1.º de Maio de 1858.

Art. 2.º A secção do batalhão n.º 23 comprehenderá a freguezia de Tahim até a fronteira do Chuy; e a de n.º 20, os districtos de extramuros da cidade de S. José do Norte, até a parochia do Povo Novo.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4290 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1868.

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Quixeramobim da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no municipio de Quixeramobim da Provincia do Ceará, e subordinado ao commando superior do mesmo municipio, mais

um batalhão de infantaria, com seis companhias e a numeração de cincoenta do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4291—DE 11 DE DEZEMBRO DE 1868.

Eleva á categoria de Secção de batalhão, a companhia e a Secção de Companhia da Guarda Nacional do serviço da reserva, organisadas no Municipio de S. José do Norte da Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficão elevadas á categoria de Secção de Batalhão, com tres companhias e a numeração de onze do serviço da reserva, a companhia e a Secção de companhia da Guarda Nacional, organisadas no Municipio de S. José do Norte, da Provincia do Rio Grande do Sul, e revogado nesta parte o Decreto n.° 2167 do 1.° de Maio de 1858.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4292—DE 11 DE DEZEMBRO DE 1868.

Crêa uma Secção de companhia de infantaria do serviço activo, no Municipio de S. José do Norte da Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou o Presidente do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada no Municipio de S. José do Norte, da Provincia do Rio Grande do Sul, uma Secção de Companhia de infantaria de Guardas Nacionaes, com a designação de segunda do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4293 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1868.

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes nos municipios do Rio Pardo e Grão-Mogol da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado nos municipios do Rio Pardo e Grão-Mogol, da Provincia de Minas Geraes, um commando superior de Guardas Nacionaes, comprehendendo os batalhões de infantaria já or-

ganisados nos mesmos municipios com a numeração de vinte cinco e vinte seis do serviço activo, a secção de batalhão numero tres e a companhia avulsa numero dous da reserva.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4294 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1868.

Reduz á categoria de companhia a 1.ª secção de batalhão de artilharia da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica reduzido á categoria de companhia, a 1.ª secção de batalhão de artilharia da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes, e revogado o Decreto n.º 3387 de 3 de Fevereiro de 1865.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4295—DE 11 DE DEZEMBRO DE 1868.

Crêa uma secção de batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes, na freguezia de Codajás e rio Purús, da Provincia do Amazonas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Amazonas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na freguezia de Codajás e rio Purús, da Provincia do Amazonas, uma secção de batalhão de infantaria com tres companhias, e a designação de sexta do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar, que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4296 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1868.

Reduz á categoria de companhia o 1.º esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica reduzida á categoria de companhia o 1.º esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes, e revogado nesta parte o Decreto n.º 854 de 8 de Novembro de 1851.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4297 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1868.

Crêa no termo de Lençóes, na Provincia da Bahia, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Haverá no termo de Lençóes, na Provincia da Bahia, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4298 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1868.

Extingue os batalhões n.º 126 do serviço activo e 15 do da reserva, da Guarda Nacional da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficão extinctos os batalhões n.º 126 do serviço activo, e 15 do da reserva da Guarda Nacional da Provincia da Bahia, e revogados os Decretos n.ºs 3885 do 1.º de Junho do anno proximo passado, e 4100 de 12 de Fevereiro ultimo.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4299 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1868.

Marca os uniformes para os corpos da Guarda Nacional da capital da Provincia do Paraná.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Os corpos da Guarda Nacional da capital da Provincia do Paraná, usarão dos uniformes marcados na proposta junta.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

Senhor!—A Lei do Orçamento n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867 consignou no art. 4.° para despezas do § 1.° « Secretaria de Estado », no exercicio de 1867—1868, a quantia de 137:945$000.

Taes despezas, porém, importárão em 141:063$230, dando-se na respectiva verba um deficit de 3:118$230, que provém da impressão de documentos relativos á guerra contra o Paraguay e á interpetração das Convenções Consulares celebradas com Portugal e a Suissa, e de obras de marcenaria feitas para a Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

A mesma lei votou para despezas do § 5.° « Extraordinarias no Exterior » a quantia de 41:933$330.

Sendo insufficiente esta quantia, foi elevada a 144:692$971, mediante o credito supplementar de 102:759$641, concedido pelo Decreto n.° 4135 de 1 de Abril do corrente anno. A despeza effectiva excedeu ainda a este credito, avultando no excesso as differenças de cambio. Estas montão a 280:937$141, quando a despeza autorisada não foi superior a 12:180$604. Ha, portanto, nessa verba um deficit de 293:117$745, que resulta da somma daquellas duas parcellas, e foi occasionado pelas circumstancias excepcionaes em que se acha o paiz.

Em outras verbas a despeza ficou aquem dos creditos, apresentando as seguintes sobras:

No § 2.° Legações e Consulados.....	23:118$230
No § 6.° Extraordinarias no interior ..	12:000$000
E no § 7.° Commissões de limites, e de liquidação de reclamações	23:000$000

Do exame dos algarismos acima expostos, vê-se que o deficit da verba do § 5.° seria diminuto e poder-se-hia supprir com as sobras de uma das ditas verbas, se não fossem lançadas á conta do Ministerio dos Negocios Estrangeiros as differenças de cambio, que avultárão no exercicio de que se trata em consequencia da sua baixa constante.

E', pois, mister usar dos dous meios legaes, transporte de sobras e credito supplementar, para saldarem-se as contas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, no exercicio de 1867—1868. O Decreto que ora tenho a honra de submetter á Approvação e Assignatura de Vossa Magestade Imperial, em conformidade do que dispõe o art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, só tem por fim a applicação das ditas sobras na importancia de 58:118$230 para supprimento das verbas cujos creditos forão insufficientes.

Tenho a honra de ser, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, muito reverente e fiel subdito.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 4300—DE 18 DE DEZEMBRO DE 1868.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a applicar ás despezas da verba « Secretaria de Estado, » do exercicio de 1867—1868, a quantia de 3:118$230, tirada das sobras da verba « Legações e Consulados, » e ás da verba « Extraordinarias no exterior, » a quantia de 35:000$, tirada tambem das sobras da mesma verba « Legações e Consulados » e da de « Extraordinarias no interior » e « Commissões de limites e de liquidação de reclamações » do mesmo exercicio.

Não sendo sufficiente a quantia que a Lei do Orçamento n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867 consignou para despezas do § 1.° do art. 4.° « Secretaria de Estado, » nem a que a mesma Lei e o Decreto n.° 4135 de 1 de Abril deste anno concedêrão para as despezas do § 5.° « Extraordinarias no exterior; » Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, e de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, Autorisar o Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Es-

trangeiros a applicar ao pagamento das despezas do § 1.° a quantia de 3:118$230, tirada das sobras da verba « Legações e Consulados, » e ao pagamento das do § 5.°, a quantia de 55:000$000, tirada tambem das sobras da mesma verba « Legações e Consulados », e das dos §§ 6.° e 7.°, « Extraordinarias no interior » e « Commissões de limites e de liquidação de reclamações » do referido exercicio, observando-se as formalidades indicadas no mencionado art. 13.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Senhor! — As quantias votadas para despezas da verba « Extraordinarias no exterior, » do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, no anno financeiro de 1867—1868, forão as seguintes:

Pela Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867.....	41:933$330
Pelo Decreto n.° 4135 de 1 de Abril de 1868.....	102:759$641
E pelo decreto n.° 4300 de 18 de Dezembro de 1868.....	55:000$000
Total.....	199:692$971
As despezas que se têm de effectuar pela mesma verba importão em.....	438:110$075

Ha portanto um deficit de..... 238:417$104, deficit devido á avultada despeza de differenças de cambio, que no referido exercicio elevou-se á quantia de 280:937$141.

Para supprir esse deficit tenho a honra de submetter á Approvação e Assignatura de Vossa Magestade, em conformidade da lei, o Decreto annexo, que concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 238:417$104, para ser applicado pela verba do § 5.° do art. 4.° da Lei do Orçamento de 1867—1868, ao pagamento de despezas provenientes de differenças de cambio.

Tenho a honra de ser, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, muito reverente e fiel subdito.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 4301—DE 18 DE DEZEMBRO DE 1868.

Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 238:417$104 para ser applicado, pela verba do § 5.° do art. 4.° da Lei do Orçamento em vigor no exercicio de 1867—68, ao pagamento de despezas provenientes de differenças de cambio.

Não havendo a Lei do Orçamento n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867 consignado fundos no art. 4.° para pagamento das differenças de cambio correspondentes ás despezas extraordinarias no exterior, as ajudas de custo e aos vencimentos dos Empregados do Corpo Diplomatico e Consular Brasileiros, que são calculados ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1$000, e tendo de ser satisfeita a importancia dessas differenças de cambio pela verba do § 5.° do referido artigo, onde por isso se dá um deficit de 238:417$104; Hei por bem, de conformidade com o que dispõe o art. 12 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros para abrir um credito supplementar de 238:417$104, a fim de ser applicado pelo § 5.° do supramencionado art. 4.° ao pagamento de despezas provenientes de differenças de cambio, observando-se as formalidades prescriptas por lei.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secre-

tario de Estado dos Negocios Estrangeiros, asssim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeito, em dezoito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 4302 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1868.

Regula a posse dos Empregados do Ministerio da Justiça e dá outras providencias a respeito da expedição dos titulos.

Em virtude do que representou Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e Usando da attribuição, que Me confere o art. 102 § 12 da Constituição.

Hei por bem Decretar:

Art. 1.° A posse dos Empregados sujeitos ao Ministerio da Justiça, com excepção da Guarda Nacional, será dada de conformidade com as disposições deste Decreto.

Art 2.° Ao Juiz Municipal compete deferir o juramento e posse a todos os Empregados, que tem jurisdicção dentro do municipio e suas freguezias. (Lei de 1.° de Outubro de 1828, art. 54.)

Art. 3.° A' Camara Municipal compete igual attribuição a respeito do Juiz Municipal, não estando presente no termo o Juiz de Direito. (Lei de 1.° de Outubro de 1828, art. 54. Lei de 4 de Dezembro de 1830, art. 2.°)

Art. 4.° Ao Juiz de Direito compete deferir juramento ao Juiz Municipal do termo, em que residir; e com autorisação do Presidente a qualquer Empregado, que tenha jurisdicção em mais de um termo.

Art. 5.° O Presidente da Provincia deferirá o juramento e posse aos Chefes de Policia, Juizes de Direito e Juizes Municipaes com jurisdicção em mais de um termo. (Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 5.° § 11.)

Art. 6.° Na Côrte os Juizes Municipaes e Juizes de Direito prestarão juramento nas mãos do Presidente do respectivo Tribunal de 2.ª instancia. (Lei de 4 de Dezembro de 1830. Codigo do Processo, art. 50.)

Art. 7.° Ao Presidente dos Tribunaes, e em falta delle a quem o substituir, incumbe deferir o juramento e posse aos respectivos membros. (Orden. L. 1.° Tit. 5.° § 3.°: Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 3.°, e Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, art. 89.)

Art. 8.° O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça prestará juramento na fórma do art. 3.° da Lei de 18 de Setembro de 1828. O da Relação e Tribunal do Commercio da Côrte nas mãos do Ministro da Justiça; os outros nas mãos do Presidente da respectiva Provincia. (Regulamento n.° 738 de 25 de Novembro de 1850, art. 30.)

Art. 9.° O juramento póde ser prestado por procurador; mas o acto da posse sómente se considera completo para os effeitos legaes, depois do exercicio.

Art. 10. Dentro de oito dias da data da sua entrada em exercicio deve o empregado remetter a respectiva certidão na Côrte á Secretaria da Justiça e nas Provincias ao Presidente, o qual a transmittirá ao Governo immediatamente.

Art. 11. O empregado nomeado não póde entrar em exercicio sem tirar o titulo, salvo quando o serviço publico assim o exija, devendo esta clausula ser consignada no acto de sua nomeação.

Art. 12. No caso do artigo anterior se expedirá directamente ao empregado uma cópia do acto de nomeação, ficando elle comtudo obrigado a tirar o titulo no prazo legal.

Art. 13. Incorrerá no art. 128 do Codigo Criminal o Juiz ou Camara Municipal que á vista do titulo ou da cópia no caso do art. 12 deixar sem impedimento legitimo de deferir o juramento no prazo de tres dias.

Art. 14. Em caso extraordinario, o Governo e os Presidentes, a respeito dos empregados de sua nomeação, poderão por acto especial dispensar a posse e havel-a como dada pela simples tradicção do titulo.

Art. 15. O prazo legal para o empregado entrar em exercicio e tirar o titulo é de um mez para a Côrte; dous para a Provincia do Rio de Janeiro; quatro para a de S. Paulo e Espirito Santo; cinco para todos as outras, com excepção de Mato Grosso, Goyaz, Piauhy e Amazonas, para as quaes será de sete mezes.

Art. 16. O empregado, que não entrar no exercicio do emprego para que fôr nomeado, e não tirar o respectivo titulo nos prazos marcados no art. 15 perderá o direito á nomeação.

Art. 17. Verificado na Secretaria da Justiça o lapso de tempo, será por despacho do Ministro julgada sem effeito a respectiva nomeação e declarada a vacancia do lugar.

Art. 18. Provando a parte impedimento legitimo antes de expirar o prazo, ser-lhe-ha concedida uma prorogação por metade do tempo.

Art. 19. Os Presidentes de Provincia, e quaesquer autoridades perante quem prestão juramento os empregados do Ministerio da Justiça, devem communicar o lapso de tempo, logo que se verifique; ordenando os Presidentes a immediata suspensão daquelles que estiverem exercendo os cargos sem titulo.

Art. 20. Servirá de titulo de nomeação o proprio Decreto. Dez dias depois da publicação, não sendo solicitado, a Secretaria o remetterá sem officio á Presidencia da respectiva Provincia para ser entregue á parte, logo que ella satisfaça os direitos.

Art. 21. O registro dos Decretos de nomeação, depois de pagos os direitos e emolumentos, se fará na Secretaria da respectiva Provincia, devendo essa remetter immediatamente á Secretaria da Justiça a competente nota.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4303 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1868.

Altera o plano dos uniformes dos Officiaes do Corpo da Armada e das classes annexas.

Hei por bem alterar o plano dos uniformes dos officiaes da Armada e das classes annexas pela maneira seguinte:

1.° Fica supprimido, para os officiaes do Corpo da Armada e das classes annexas, o actual segundo uniforme, estabelecido na fórma do plano, mandado executar pelo Decreto n.° 1829, de 4 de Outubro de 1856, passando a substituil-o, com a denominação de segundo, o terceiro uniforme, a que se refere o mesmo plano.

2.° O novo segundo uniforme será usado nos actos da segunda gala, e em todos os outros actos officiaes e do serviço, com a differença que, no primeiro caso, os Officiaes Generaes usarão de chapéo armado sem plumas, e os mais de bonet, segundo o modelo, de que trata o Decreto n.° 3173 de 5 de Novembro de 1863.

3.° Exceptuando os actos de 2.ª gala e de comparecimento no Paço Imperial, os Officiaes Generaes e Superiores da Armada poderão usar de collete branco ou azul com botões de ancora e de sobrecasaca desabotoada.

4.° Com as mesmas excepções, os officiaes de todos os postos e classes poderão, com o novo segundo uniforme, usar, na estação calmosa, de bonet coberto de capa de brim branco, sendo esta disposição extensiva aos inferiores e ás praças de pret da Armada e Corpos de Marinha.

5.° O distinctivo, designado pelo Decreto n.° 4215 de 27 de Junho de 1868 para as golas das fardas dos Officiaes de Fazenda, collocar-se-ha igualmente nas golas das sobrecasacas, sendo as pennas bordadas a fio de prata e a corôa a fio de ouro.

Este distinctivo terá vinte linhas de largura e dezeseis de altura.

6.° Ficão revogados os planos, que baixárão com os Decretos n.os 1829 e 3173 de 4 de Outubro de 1856, e 5 de Novembro de 1863, na parte em que se oppõe ao presente Decreto.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

SENHOR.—A sómma dos creditos concedidos ao Ministerio da Marinha, no exercicio de 1867—1868, foi de 15.894:206$826, a saber:

Credito ordinario pela Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867.....	8.087:206$826
Dito extraordinario pela Lei n.° 1505 de 25 de Setembro dito.....	7.807:000$000
	15.894:206$826

O total da despeza do mesmo exercicio, segundo os exames, a que acaba a contadoria de Marinha de proceder, deve montar em 23.536:577$631, sendo:

Despeza effectiva, conforme os balanços, demonstrações e outros documentos, remettidos áquella Repartição.....	21.247:257$830
Despeza autorisada e calculada proporcionalmente á conhecida.....	2.289:319$801
	23.536:577$631

Da confrontação desta despeza com o consignado para cada uma das rubricas do orçamento, resulta em algumas o excesso de credito de 581:584$159, e n'outras o excesso de despeza de 8.223:955$264.

As sobras se dão nas rubricas:

1.° Secretaria de Estado	438$605
2.° Conselho Naval	4:364$759
3.° Quartel General	1:665$426
4.° Conselho Supremo Militar	3:001$001
5.° Contadoria de Marinha	1:642$747
6.° Intendencia e accessorios	11:029$512
7.° Auditoria e Executoria	245$212
8.° Corpo d'Armada e classes annexas	117:251$765
10. Corpo de Imperiaes Marinheiros	366:674$292
11. Companhia de Invalidos	6:520$869
13. Capitanias de Portos	44:403$376
17. Pharóes	9:821$316
18. Escola de Marinha	14:525$579
	581:584$459

E o deficit nas

9.° Batalhão Naval	171:095$201
12. Arsenaes	579:608$474
14. Força Naval	2.804:828$474
15. Navios desarmados	16:825$514
16. Hospitaes	147:317$680
19. Reformados	24:228$481
20. Obras	432:807$137
21. Despezas extraordinarias e eventuaes	4.047:244$303
	8.223:955$264

As sobras procedem das economias verificadas nos serviços das verbas, em que ellas apparecem, e quanto ao deficit, pelas razões que passo a expôr, as quaes se fundamentão na guerra em que estamos empenhados.

§ 9.° *Batalhão Naval*.—Provém o deficit do augmento de praças em relação ao estado completo, além de mais duas companhias de Fuzileiros, creadas de conformidade com os arts. 2.° e 4.° da Lei n.° 1523 de 28 de Setembro de 1867.

§ 12.° *Arsenaes*.—Procede o augmento, tanto da officina estabelecida na ilha do Cerrito no rio Paraguay, como da construcção de navios encoura-

çados, concertos, fabricos, fundição de artigos bellicos, acquisição de apparelhos e machinas precisas ao serviço das officinas do Arsenal de Marinha da Côrte, além do emprego de maior numero de operarios necessarios a semelhante serviço, em relação á tabella de 5 de Setembro de 1857.

§ *14. Força Naval.* — E' devido o excesso de despeza aos fornecimentos em grande escala, quér em relação aos viveres, quér pelos artigos bellicos vindos da Europa, munições navaes, e sobretudo o combustivel preciso ao movimento da Esquadra, quasi no seu todo composta de navios á vapor; sendo que o deficit se tornará menor, desde que se tenha conhecimento dos fornecimentos de combustivel, feito aos transportes que navegão por conta do Ministerio da Guerra, cuja importancia terá de ser attendida de menos á Repartição da Marinha, por occasião da final liquidação do exercicio no Thesouro Nacional.

§ *15. Navios desarmados.* — Vem a maior despeza das praças, que são depositadas em taes navios, inclusive os prisioneiros paraguayos, e do combustivel necessario ás cozinhas, não comprehendido nas diversas despezas da respectiva verba do orçamento.

§ *16. Hospitaes.* — A causa do deficit se encontra na compra de maior quantidade de medicamentos, dietas e outros artigos necessarios á Esquadra em operações e ao Hospital, bem como no emprego do pessoal cirurgico indispensavel, além do ordinario, para acudir ao grande numero de doentes que affluirão para o Hospital da Côrte, por *motivo* da invasão do cholera, e nas medidas preventivas tomadas a semelhante respeito.

§ *19. Reformados.* — Justifica-se o deficit pelas reformas concedidas a diversos officiaes e praças de pret, na conformidade da lei.

§ *20. Obras.* — O excesso procede das obras urgentes e importantes, emprehendidas ou continuadas activamente, como sejão as das enfermarias do Hospital e do edificio para officina de pyrotechnia, e outras desenvolvidas miudamente na demonstração junta

§ *21. Despezas eventuaes e extraordinarias.* — O deficit é proveniente das despezas indispensaveis com acquisição de praças para o serviço d'Armada por meio da libertação de escravos e do recruta-

mento, e assim tambem com o pagamento de premios e gratificações aos individuos alistados para tal serviço; passagens, differenças de cambios e ajudas de custo a officiaes, marinhagem e operarios; tratamento de praças fóra dos Hospitaes, fretes de navios, de generos e munições bellicas e outras despezas de igual natureza.

Para fazer face, porém, a semelhante deficit tem o Governo de Vossa Magestade Imperial o meio, que lhe faculta o art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, que consiste na transferencia de 359:466$876, completada com as quantias tiradas das sobras das verbas — Corpo da Armada — Corpo de Imperiaes Marinheiros — e Capitanias de Portos —, para as rubricas — Batalhão Naval — Navios desarmados — Hospitaes — e Reformados —; ficando ainda em ser 222:117$583 das ditas sobras para o jogo final de contas, concernentes ás rubricas, em que figurão taes sobras.

Desta fórma reduzido o deficit a 7.864:488$388, que ficará menor pela indemnisação da importancia do carvão, que se tiver fornecido ao Ministerio da Guerra, para o fazer desapparecer, tem ainda o Ministerio da Marinha os meios, que lhe facilitão os §§ 2.° e 3.° do artigo 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850.

Fundada, pois, nas razões produzidas, corre-me o dever de submetter á Alta Consideração e Assignatura de Vossa Magestade Imperial os tres Decretos juntos, sendo que um autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a transferir, na fórma constante da tabella annexa, a somma de 359:466$876 para as rubricas — Batalhão Naval — Navios desarmados — Hospitaes — e Reformados —, outro abre um credito supplementar de 7.431:681$251 ás rubricas — Arsenaes — Força Naval — e Despezas extraordinarias e eventuaes —, e o ultimo concede o credito extraordinario de 432:807$137 á verba — Obras — tudo relativamente ao exercicio de 1867—68.

Sou, Imperial Senhor, com o mais profundo acatamento. — De Vossa Magestade Imperial, subdito muito reverente. — *Barão de Cotegipe.*

Rio de Janeiro, em 23 de Dezembro de 1868.

DECRETO N. 4304 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1868.

Autorisa ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a transportar de umas para outras rubricas da despeza do mesmo Ministerio a somma de 359:466$876.

Sendo insufficiente o credito concedido pela Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, para as despezas das rubricas — Batalhão Naval — Navios desarmados — Hospitaes — e Reformados —, do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1867—1868: Hei por bem, na conformidade do art. 13 da Lei *n.°* 1177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorisar a transferencia para as ditas rubricas, da somma de 359:466$876, que deverá sahir dos §§ 8.°, 10 e 13 do art. 5.° da primeira das citadas leis, e ser distribuida pelo modo indicado na tabella, que, com este baixa assignada pelo Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

Tabella das quantias que devem ser transferidas das verbas abaixo declaradas para fazer desapparecer o deficit reconhecido nas rubricas — Batalhão Naval — Navios desarmados — Hospitaes — e Reformados.

Para a rubrica — Batalhão Naval.....	.....	171:095$201
Do § 10. Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	171:095$201	
Para a rubrica—Navios desarmados	.....	16:825$514
Do § 13. Capitanias de Portos.....	16:825$514	
Para a rubrica—Hospitaes.	.....	147:317$680
Do § 8.° Corpo da Armada e classes annexas.....	51:771$519	
Do § 10. Corpo de Imperiaes Marinheiros	95:546$161	
Para a rubrica — Reformados	.....	24:228$481
Do § 8.° Corpo da Armada e classes annexas.....	24:228$481	
	359:466$876	359:466$876

Rio de Janeiro, em 23 de Dezembro de 1868. — *Barão de Cotegipe.*

DECRETO N. 4305 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1868.

Abre ao Ministerio da Marinha um credito supplementar de 7.431:681$231 para as despezas das rubricas — Arsenaes — Força Naval — e Despezas extraordinarias e eventuaes.

Sendo insufficientes as quantias votadas pelas Leis n.os 1505 e 1507 de 25 e 26 de Setembro de 1866, para as despezas das rubricas — Arsenaes — Força Naval — e Despezas extraordinarias e eventuaes — do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1867—68: Hei por bem, na conformidade do § 2.° do art. 4.°

da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Abrir ao mesmo Ministerio um credito supplementar de 7.431:681$251, que será distribuido pelos seguintes paragraphos do art. 5.º da citada Lei n.º 1507.

§ 12. Arsenaes	579:608$474
§ 14. Força Naval.....	2.804:828$474
§ 21. Despezas extraordinarias e eventuaes	4.047:244$303
	7.431:681$251

Deste augmento de despeza dar-se-ha conta á Assembléa Geral Legislativa em tempo opportuno, para ser definitivamente approvado.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 4306 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1868.

Abre ao Ministerio da Marinha um credito extraordinario de 432:807$137 para as despezas da rubrica — Obras — do mesmo Ministerio.

Sendo insufficiente o credito votado pelo art. 5.º da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, para as despezas da rubrica — Obras — do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1867—1868: Hei por bem, na conformidade do § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Con-

selho de Ministros, Abrir ao mesmo Ministerio um credito extraordinario de 432:807$137 á dita rubrica, dando-se deste augmento de despeza conta á Assembléa Geral Legislativa, em tempo opportuno para ser definitivamente approvado.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 4307—DE 26 DE DEZEMBRO DE 1868.

Dá providencias, em additamento ao Decreto n.° 447, de 19 de Maio de 1846, sobre o ancoradouro dos navios de guerra nacionaes e estrangeiros, e policia do porto do Rio de Janeiro.

Convindo, para melhor ordem e policia do porto do Rio de Janeiro, designar os pontos, em que poderão ancorar os navios de guerra nacionaes e estrangeiros, e tomar outras providencias tendentes ao mesmo fim, em additamento ao Decreto n.° 447, de 19 de Maio de 1846; Hei por bem Decretar que seja observado o Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

Regulamento mandado observar por Decreto n.º 4307 da presente data.

Art. 1.º O ancoradouro para os navios de guerra no porto do Rio de Janeiro será á meia bahia, e limitado, na direcção Este Oeste, pela linha que corta a extremidade sul da Ilha dos Ratos.

As embarcações de guerra estrangeiras não poderão transpor esta linha para o norte, salvo os casos previstos no presente regulamento.

Esta prohibição não é extensiva ás embarcações de guerra da marinha nacional, as quaes poderão ancorar em qualquer ponto, previamente designado pelo Quartel General.

Art. 2.º O limite do artigo antecedente sómente será transposto, nos casos de terem os navios de:

1.º receber carvão.

2.º encalhar.

3.º fabricar.

Art. 3.º Precedendo requisição do respectivo Commandante ou chefe de forças, o capitão do porto indicará o lugar proprio para o fabrico ou encalhamento, sendo a polvora e artificios de guerra removidos de bordo para o competente deposito, e regressando o navio ao ancoradouro privativo, logo que cessem os motivos mencionados

Art. 4.º Não é permittido:

1.º Ancorar em distancia, inferior a 264^{m} de um a outro navio.

2.º Conservar, durante a noite, escaleres ou embarcações miudas amarradas na pôpa do navio.

3.º Salvar com tacos, ou fazer exercicio ao alvo, dentro do ancoradouro.

4.º Salvar e dar os tiros da ordenança dentro dos ancoradouros do fabrico.

5.º Lançar dentro do porto cinzas das fornalhas e mantimentos deteriorados.

Art. 5.º Das 7 horas da noite ao tiro de alvorada todos os navios conservarão içada' em um dos topes, ou em mastro volante, uma luz de signal.

Os que transgredirem esta disposição não terão direito á indemnisação de avarias, que por esse motivo soffrerem das embarcações que entrarem, ou das do trafego do porto.

Art. 6.º Além das informações, que deverão ser prestadas ao Registro da Saude, serão pedidas, na entrada e sahida, pelo Registro Militar as seguintes declarações:

1.ª Nomes do navio, do commandante e dos passageiros.
2.ª Nome do porto da procedencia.
3.ª Dias de viagem.
4.ª Novidades importantes, no interesse do commercio e boas relações de amizade.

Art. 7.° O navio de guerra, que pretender deixar o porto depois do sol posto, prevenirá a fortaleza de Villegagnon da hora da sahida.

Desta fortaleza dar-se-ha signal da sahida com um tiro de peça e com duas tigellinhas successivas.

O navio levará duas luzes içadas perpendicularmente em um dos mastros, e ao approximar-se da fortaleza de Santa Cruz acenderá tambem duas tigellinhas.

Art. 8.° Será intimado a retroceder o navio de guerra, que transgredir as disposições do art. 7.°

A intimação será feita pela fortaleza de Santa Cruz com dous tiros de polvora secca.

O terceiro tiro e os subsequentes poderão ser de bala.

Art. 9.° As disposições do presente regulamento são extensivas aos paquetes, transportes, em geral a quaesquer navios estrangeiros, que tenhão algum dos privilegios concedidos aos de guerra.

Para os paquetes, porém, será o ancoradouro designado pela Alfandega.

Art. 10. Compete á Capitania do Porto fiscalisar a observancia dos artigos deste regulamento, que se referem á policia e boa ordem dos ancoradouros.

Art. 11. No que diz respeito ás suas relações com a terra, ficão as tripolações dos navios estrangeiros sujeitas aos regulamentos dos arsenaes e estabelecimentos maritimos do Imperio, e ás providencias, que o Governo julgar conveniente tomar, a bem da policia e socego publico nas cidades e povoados.

Art. 12. As disposições antecedentes serão extensivas aos differentes portos do Imperio, devendo as respectivas Capitanias dos Portos marcar provisoriamente o ancoradouro dos navios de guerra, segundo as circumstancias peculiares dos mesmos portos, sujeitando, porém, á approvação do Ministro da Marinha as demarcações que fizerem.

Art. 13. O presente regulamento será traduzido em francez e inglez e convenientemente distribuido.

Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Dezembro de 1868.—*Barão de Cotegipe.*

DECRETO N. 4308.—DE 30 DE DEZEMBRO DE 1868.

Orça a receita e fixa a despeza da Camara Municipal da Côrte para o anno de 1869.

Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 108 de 26 de Maio de 1840, approvar e mandar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o orçamento da Illma. Camara Municipal para o anno de 1869.

Receita.

Art. 1.° E' orçada a Receita para o anno a que se refere o presente Decreto na quantia de 652:094$128.

A saber:

§ 1.° Imposto no consumo de aguardente....	66:757$785
§ 2.° Dito sobre vinhos, licores e mais bebidas espirituosas.....	66:515$573
§ 3.° Dito de policia.....	22:020$193
§ 4.° Ditos de seges, carros, carroças, etc...	88:546$838
§ 5.° Fóros de terrenos da camara.....	3:747$238
§ 6.° Ditos de terrenos de marinhas e mangues.	1:932$778
§ 7.° Ditos de armazens.....	2:387$093
§ 8.° Ditos de tavernas.....	1:409$280
§ 9.° Ditos de carroças.....	2:190$720
§ 10. Ditos de carros.....	123$520
§ 11. Ditos de quitanda.....	16$640
§ 12. Laudemios de terrenos da camara.....	34:983$385
§ 13. Ditos de terrenos de marinhas e mangues.	7:648$544
§ 14. Rendimento do matadouro.....	72:988$666
§ 15. Dito de talhos fóra da cidade.....	$
§ 16. Dito da praça do Mercado.....	87:502$595
§ 17. Dito de aferições.....	21:400$000
§ 18. Emolumentos de alvarás de casas de negocio, etc.....	66:106$050
§ 19. Premios de depositos	627$767
§ 20. Taxa sobre a venda de peixe pela cidade.	394$666
§ 21. Dita sobre naturalisação.....	166$400
§ 22. Multas por infracções de posturas.....	30:274$373
§ 23. Ditas policiaes.....	12:508$239
§ 24. Indemnisações para reparos de calçadas.	5:699$336

§ 25. Indemnisação para medições de terrenos de marinhas	29$066
§ 26. Licenças para festividades	72$000
§ 27. Ditas a mascates	17:486$666
§ 28. Ditas a despachantes	630$000
§ 29. Alugueis de proprios municipaes	779$166
§ 30. Locação de terrenos para toldos volantes nas praças e matadouros	7:753$333
§ 31. Arrendamento de terrenos de marinhas	10:073$883
§ 32. Investidura de terrenos ganhos por arruamento	367$050
§ 33. Arruações	1:070$724
§ 34. Restituições e reposições	915$317
§ 35. Cobrança da divida activa	7:798$670
§ 36. Juros de apolices	801$000
§ 37. Carimbo de carroças, carros, botes, barcos, etc	$
§ 38. Producto de rezes rejeitadas	$
§ 39. Dito de generos vendidos	132$073
§ 40. Donativos	$
§ 41. Juros da companhia *Argos*	$
§ 42. Custas	200$000
§ 43. Joias e medições de terrenos no Realengo, em Campo Grande	5:000$000
§ 44. Multas impostas a empreiteiros	2:000$000
§ 45. Saldo do anno anterior	$

Despeza.

Art. 2.° E' fixada a despeza para o referido anno na quantia de 652:094$128.

A saber:

§ 1.° Secretaria	18:800$000
§ 2.° Contadoria	13:600$000
§ 3.° Thesoureiro, escrivão, advogado e procurador	17:016$882
§ 4.° Fiscaes e guardas	35:660$000
§ 5.° Directoria de obras; ficando elevado a 800$000 annuaes o vencimento de cada um dos arruadores	10:990$000
§ 6.° Matadouro	8:266$000

§ 7.° Fóros de terrenos occupados pela camara. 42$000

§ 8.° Differentes obras: sendo para calçamento por parallelipipedos 100:000$; dito ordinario 50:000$; melhoramento de estradas 60:000$; plantio, melhoramento e conservação de praças, applicando-se especialmente 20:000$ ao Campo da Acclamação, 31:000$; aterros e desaterros 16:000$; pontes e pontilhões 12:900$; muralhas 10:000$; reparos de proprios municipaes 2:000$; e abertura e alargamento de ruas 12:000$..... 293:900$000

§ 9.° Amortização da divida passiva, fazendo-se rateio, nos termos da Portaria do Ministerio do Imperio de 11 de Outubro de 1850 ..... 105:452$491

§ 10. Custas a que está sujeito o cofre municipal..... 3:000$000

§ 11. Despezas judiciaes..... 2:500$000

§ 12. Restituições e reposições..... 1:500$000

§ 13. Impressão das actas, balanços, orçamentos, etc..... 3:800$000

§ 14. Levantamento de plantas..... 500$000

§ 15. Expediente: papel, livros, etc..... 2:000$000

§ 16. Limpeza e irrigação da cidade..... 120:000$000

§ 17. Aposentadorias..... 5:667$395

§ 18. Eventuaes..... 9:399$360

Art. 3.° As sobras da receita e economias da despeza serão applicadas á amortização da divida passiva.

Art. 4.° A tabella dos vencimentos dos empregados da Illma. Camara Municipal será organisada de conformidade com a disposição mandada observar pelo art. 3.° do Decreto n.° 4032 de 30 de Novembro de 1867.

Art. 5.° Ficão em vigor, como permanentes, quaesquer disposições dos Decretos dos orçamentos anteriores, que não versarem especialmente sobre o orçamento da receita e fixação de despeza, e não tenhão sido expressamente revogadas.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Dezembro de mil oitocentos e sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Senhor.—O regulamento que tenho a honra de submetter á alta apreciação de Vossa Magestade Imperial não é mais de que o desenvolvimento pratico de disposições de lei que estão em vigor, mas não tem tido até hoje a devida execução.

As medidas propostas ficarão, pois, plenamente justificadas com a exposição dos principios que tem prevalecido em nossa legislação na parte relativa ao orçamento da receita e despeza e á prestação de contas das camaras municipaes, ao passo que sua conveniencia resulta da necessidade de tornar-se effectiva a fiscalisação das rendas e despezas da Illm.ª Camara Municipal.

As bases do regimen financeiro da mesma Camara assentão em preceitos expressos de lei: cumprè porém adaptar-lhe, na fórma do art. 36 da lei n.º 60 de 20 de Outubro de 1838, as disposições sobre a organisação do orçamento e balanço da receita e despeza geral do Imperio que lhe são applicaveis.

Como corporações administrativas encarregadas da percepção e dispendio de dinheiros publicos, as camaras municipaes forão sempre obrigadas á prestação de contas, desde que a instituição começou a regularisar-se no Brasil, e ainda nos tempos em que as camaras se ingerião mais ou menos directamente na politica e administração geral do paiz.

Com quanto mais desembaraçadas em seus movimentos e acção administrativa, as antigas municipalidades, regidas pela Ord. do L. 1.º Tit. 66 e outras leis portuguezas, devião prestar annualmente contas aos provedores de comarca autorisados para glosar as despezas indevidas e condemnar os officiaes que as tivessem feito a restituir sua importancia aos conselhos.

Exceptuada uma terça parte especialmente destinada ás obras de defeza e segurança das cidades e villas, o mais das rendas dos conselhos era gasto com os serviços que tinhão a seu cargo, garantida a fiscalisação por disposições adequadas.

Tinhão as camaras maior liberdade no emprego das rendas municipaes: o systema de fiscalisação era tambem mais severo, e, o que sobretudo importa, mais pratico.

A lei do 1.º de Outubro de 1828, dando largueza ás camaras na gerencia e applicação de suas rendas aos serviços de interesse meramente local e na administração dos bens municipaes, sujeitou-as (arts. 46, 74 e 89) á prestação de

contas que erão tomadas, as da côrte e provincia do Rio de Janeiro, pela assembléa geral legislativa e as das outras provincias pelos antigos conselhos geraes.

A lei de 31 de Outubro de 1831, complementar da de 1828, regulou a tomada das contas municipaes do modo seguinte:

« Art. 1.° O anno para as contas das camaras municipaes « do Imperio será contado do 1.° de Outubro ao ultimo de Se- « tembro.

« Art. 2.° Estas contas se acharão nas capitaes das pro- « vincias no dia 1.° de Dezembro para serem apresentadas aos « conselhos geraes, e as da provincia, onde estiver a capital « do Imperio, serão enviadas á secretaria de estado dos negó- « cios do Imperio, para se remetterem á assembléa geral legis- « lativa em seu devido tempo.

« Art. 3.° As camaras devem balancear exactamente suas « contas contendo as da receita: 1.° quanto effectivamente « se arrecadou; 2.° a que anno pertence; 3.° quanto se « deixou de cobrar; 4.° se está a divida em execução, ou « fallida. E na conta da despeza: 1.° quanto se despendeu « e em que; 2.° a que anno pertence; 3.° qual seja a sua « divida passiva.

« Art. 4.° No balanço se devem notar marginalmente as « disposições legislativas, que autorisão as camaras para sua « receita e despeza, remettendo certidões dos accordãos, « mandados e posturas, que legalisão as mesmas despezas, « ministrando-se aos conselhos geraes todas as informações « e documentos que por elles forem exigidos.

« Art. 5.° As camaras que não cumprirem a presente « disposição, serão multadas pelo Ministro e Secretario de « Estado dos Negocios do Imperio nesta provincia, e nas « outras pelos conselhos geraes, na quantia de 40 a 120$, « paga prorata pelos bens particulares dos Vereadores cul- « pados, applicada para as despezas dos municipios, e ar- « recadada pelos respectivos procuradores. Na mesma multa « incorrerão, e do mesmo modo, as camaras que não cum- « prirem as glosas feitas pelos conselhos geraes da provin- « cia. Na imposição da multa se terá muito em vista as « pessoas dos multados. »

O acto addicional á Constituição do Imperio, promulgado em 12 de Agosto de 1834, veio limitar a esphera de acção das camaras municipaes entregando ás assembléas

provinciaes o prover sobre o andamento da administração municipal, fixar suas despezas e decretar os impostos para ellas necessarios.

Diz o acto addicional:

« Art. 10. Compete ás assembléas provinciaes legislar:

« § 4.° Sobre a policia e economia municipal, precedendo « propostas das camaras.

« § 5.° Sobre a fixação das despezas municipaes e provin- « ciaes, e os impostos para ellas necessarios, com tanto que « estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado. « As camaras poderão propôr os meios de occorrer ás des- « pezas de seus municipios.

« § 6.° Sobre a repartição da contribuição directa pelos mu- « nicipios da provincia, e sobre a fiscalisação do emprego das « rendas publicas provinciaes e municipaes, e das contas da « sua receita e despeza.

« As despezas provinciaes serão fixadas sobre orçamento « do presidente da provincia, e as municipaes sobre orçamen- « to das respectivas camaras.

« § 7.° Sobre a creação e suppressão dos empregos munici- « paes e provinciaes, e estabelecimento dos seus ordenados. »

A pratica tem sanccionado a intelligencia destas disposições no sentido de ainda mais restringir as franquezas municipaes.

O acto addicional tratou unicamente das camaras municipaes das provincias. Entendeu-se porém, quanto á camara da côrte, que tudo quanto o legislador constituinte tirára de attribuições e acção propria ás camaras municipaes das provincias, transferindo-as para as assembléas provinciaes, ficára pertencendo á assembléa geral. Na mesma sessão legislativa foi votada a lei n.° 38 de 3 de Outubro de 1834 que dispôz no art. 32:

« O orçamento das despezas que se devem fazer no municipio da côrte entrará no orçamento geral ».

Esta disposição poderia talvez trazer a absorpção da vida e acção da municipalidade da côrte pela administração geral do Estado.

A lei n.° 60 de 20 de Outubro de 1838 restabeleceu porém logo a separação que tem perdurado, mandando destacar do orçamento geral do Imperio o municipal da côrte nestes termos:

« Art. 36. A receita e despeza da mesma camara mu- « nicipal do municipio da côrte será annualmente fixada pela

« assembléa geral legislativa em lei separada, cuja discussão « se seguirá depois do orçamento geral. Para este fim, a contar « do anno de 1839 por diante, a dita camara municipal apresentará ao Ministro do Imperio até o dia 15 de Março o « orçamento impresso de sua receita e despeza para o anno « financeiro futuro, acompanhado do balanço da receita e despeza do anno financeiro findo, regulando-se, para sua organisação, pela legislação financeira em vigor na parte que « fôr applicavel. »

Preoccupadas, porém, as camaras legislativas com os grandes interesses politicos e economicos de caracter geral, não lhes chegava o tempo das sessões annuaes para tratar de assumpto, aliás de muita importancia, mas que entende unicamente com a administração local da capital do Imperio.

A lei n.° 108 de 26 de Março de 1840 encarregou ao governo o exercicio da attribuição de conhecer das contas municipaes da côrte e de decretar o orçamento com as alterações que lhe parecessem convenientes.

Eis como se exprime esta lei:

« Art. 23. A camara municipal da côrte, com o relatorio « competente, remetterá o orçamento annual de sua receita e « despeza ao governo, o qual, approvando-o com as alterações « que lhe parecerem convenientes, ou sem ellas, o mandará « executar por um decreto.

« Art. 24. As contas da sobredita camara serão remettidas « á assembléa geral legislativa depois de serem approvadas « pelo governo, perante quem serão prestadas annualmente. »

Tem o governo usado desde então desta faculdade sem outra intervenção do poder legislativo a não ser a da *lei n. 628 de 17* de Setembro de 1851 que decretou:

« Art. 48. O anno municipal da mesma camara será contado « do 1.° de Janeiro ao ultimo de Dezembro, e o orçamento « annual da sua receita e despeza apresentado ao governo até « o fim do mez de Outubro, para que possa ser decretado na « fórma do art. 23 da lei n.° 108 de 26 de Maio de 1840.

« As contas documentadas da receita e despeza serão apresentadas ao governo até o 1.° de Março de cada anno; approvadas as ditas contas, será impresso o balanço, e remettido « á assembléa geral legislativa no principio de cada sessão, « acompanhado de um relatorio do estado da administração « municipal. »

Delegando ao governo o uso da attribuição de decretar o

orçamento municipal da côrte, e de tomar e approvar as contas da Illma. Camara Municipal, reservou-se a assembléa geral o direito de inspecção e verificação final desde que determinou expressamente que no principio de cada sessão lhe fossem remettidos o relatorio do estado da administração municipal e o balanço da receita e despeza do municipio da côrte.

Não tem sido cumprido este preceito legislativo.

Os relatorios annuaes da Illma. Camara Municipal, salva uma ou outra excepção, extremamente concisos, não dão sequer idéa do pé em que estão os serviços a seu cargo e menos contém as informações precisas para a decretação dos fundos que exijão sua satisfação e desenvolvimento. Os dados que a Illma Camara por ventura possua para avaliação em cada anno financeiro das necessidades e preço dos serviços de que está encarregada, devem ser transmittidos ao governo, a quem pertence resolver a final sobre a dotação de cada verba, desde que está autorisado a fazer na proposta do orçamento as alterações que julgar convenientes. A administração precisa sempre de informações e exames para guiar-se em suas deliberações e deve exigir os mais completos esclarecimentos quando se trata de dispendio de dinheiros publicos, que representão privações impostas aos contribuintes de parte de seu rendimento e fortuna.

Desde que a lei de 29 de Maio de 1841 approvou as contas municipaes da côrte de 1835 a 1837, não mais forão tomadas apezar dos esforços para esse fim empregados.

No relatorio apresentado em 1851 ás camaras legislativas dizia um de meus predecessores:

« Não tendo sido até hoje tomadas á camara municipal da « côrte as contas que, na fórma do art. 24 da lei n.° 108 de 26 « de Maio de 1840, deve ella prestar annualmente, incumbio « o governo esse trabalho a uma commissão especial, que « começou a desempenhal-o em Outubro proximo passado, e « estarião já de todo tomadas as do anno municipal de 1838— « 1839, remettidas para esse fim ao ministerio a meu cargo « na vossa ultima sessão, se não dependesse a sua conclusão « de esclarecimentos que tem de ser ministrados pelo the- « souro publico, e pela contadoria da mesma camara. Nas ins- « trucções dadas á commissão a que me refiro, procurou o « governo alliar, tanto quanto é possivel, as regras prescri- « ptas no decreto de 31 de Outubro de 1831 e os preceitos im-

« postos nas leis que regulão em geral a fiscalisação dos di-
« nheiros publicos, com a natureza da instituição das camaras
« e suas peculiares attribuições; e espera que o trabalho da
« commissão não só o esclareça sobre a exactidão e morali-
« dade das contas, mas tambem o oriente com as necessarias
« informações para que possa prevenir, por meio de apro-
« priadas providencias, a reproducção de abusos, quando os
« haja, estabelecendo uma fiscalisação regular e effectiva quér
« na despeza, quér na arrecadação das rendas municipaes. »

A commissão nomeada em 1849, a que se referem os avisos de 13 de Agosto do mesmo anno e de 16 de Outubro de 1850, dissolveu-se sem concluir a tomada das contas de 1838 a 1849, as quaes forão enviadas ao thesouro nacional para serem alli apreciadas, e bem assim as dos annos seguintes até 1856. As contas de 1857 forão examinadas nas proprias repartições da Illma Camara por uma commissão nomeada pelo ministerio a meu cargo. No relatorio, que apresentou, suscitou a commissão varias duvidas, sobre as quaes se determinou por portaria de 12 de Dezembro de 1864 á Illma Camara que prestasse os necessarios esclarecimentos, até hoje ainda não fornecidos. De 1858 em diante não forão mais exhibidas contas da receita e despeza municipal da côrte.

Ha portanto trinta annos que não são approvadas as contas municipaes da côrte, e nem tomadas apezar das *tentativas que* tem sido feitas; e ha dez annos que nem sequer são ellas remettidas ao Ministerio do Imperio para, depois de verificado seu valor arithmetico e legal, terem o destino ordenado pela lei.

No entanto avultadas sommas entrão annualmente no cofre municipal da côrte, e são despendidas pela Illma Camara, indo sempre em progressão suas rendas, como se vê dos seguintes algarismos, extrahidos de documentos archivados na secretaria a meu cargo. A receita municipal, desde a execução da lei do 1.° de Outubro de 1828, apreciada por decennios, tem sido:

Em 1830	16:675$999
Em 1840	129:114$139
Em 1850	260:513$792
Em 1860	479:887$113

attingindo seu maior algarismo em 1867 a 674:266$324, somma esta que representa o producto de sua renda no anno financeiro, e na qual não estão computados 13:696$928,

saldo do anno anterior, nem 60:000$000 provenientes de auxilio dado pelo governo.

As medidas, que tenho a honra de propôr, darão a conhecer annualmente o estado de serviços já desenvolvidos e do maior interesse para a população desta importante capital, o modo porque são despendidas as crescidas sommas que produzem os impostos municipaes da côrte, e facilitarão a execução de preceitos terminantes de varias leis estabelecidos no intuito de obter-se a indispensavel fiscalisação dos dinheiros municipaes.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente

Paulino José Soares de Souza.

DECRETO N. 4309 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1868.

Regula a organisação do relatorio, orçamento, balanço, e a prestação das contas, da Illma. Camara Municipal da Côrte.

Tendo ouvido o relatorio do Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e Usando da attribuição que Me confere o art. 102 § 12 da Constituição Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° O relatorio annual, que a Illma. Camara Municipal da Côrte, em observancia do art. 23 da lei n.° 108 de 26 de Maio de 1840, tem de apresentar ao governo com a proposta de seu orçamento para o seguinte anno municipal, deve conter:

1.° A exposição circumstanciada do estado de cada um dos ramos de serviço a cargo dos cofres municipaes, mencionando quanto nelle tiver occorrido desde o relatorio anterior até a época da proposta do novo orçamento;

2.° A indicação e apreciação das necessidades de cada um dos mesmos ramos de serviço, demonstrando quaes as mais urgentes e que de prompto possão ser satisfeitas, quaes as difficuldades reconhecidas em sua execução e parecer sobre os meios mais adequados de removel-as;

3.° O computo das despezas feitas dentro do anno municipal, no exercicio ultimo e nos anteriores, com cada uma das obras em andamento, justificação da consignação proposta

para o futuro anno municipal e avaliação fundamentada de quanto será ainda preciso para sua conclusão;

4.° Noticia exacta das deteriorações que tenhão soffrido as obras existentes, apontando quaes as despezas da sua conservação, reparos de que precisem e melhoramento de que sejão susceptiveis;

5.° A demonstração da utilidade das novas obras que intente levar a effeito, seguida do calculo de seu custo total, da quota que se terá de despender no exercicio proximo e do tempo que provavelmente exigirá sua execução;

6.° Informações precisas sobre a execução dos contractos em que fôr parte a Illma. Camara, questões judiciaes que tenha com os particulares ou com a Fazenda Nacional, arrecadação de suas rendas com determinação das providencias conducentes a melhoral-a e quaesquer observações que occorrão sobre o exercicio de suas attribuições e preenchimento dos deveres impostos por seu regimento;

7.° Declaração dos motivos em que se fundou a proposta, durante o anno municipal, para decretação de novas posturas e revogação de outras, assignalando os embaraços que se tenhão dado na execução de algumas e quaes sejão elles;

8.° A enumeração dos proprios municipaes, seu estado, despezas de sua conservação e renda que produzão;

9.° A explanação do estado da divida activa e passiva da administração municipal, acompanhada de quadros demonstrativos feitos de modo que se conheça, anno por anno, a importancia de cada uma e com declaração justificada, quanto á divida activa, da que se *reputar incobravel* e porque motivo, e quanto á divida passiva, da que estiver prescripta e em virtude de que disposições de lei.

§ 1.° As dividas reputadas incobraveis ou prescriptas não figurarão mais nos quadros demonstrativos dos annos seguintes.

§ 2.° As posturas approvadas depois da proposta do orçamento anterior serão impressas em seguida ao relatorio.

§ 3.° Com o decreto que mandar executar o orçamento municipal para o anno vindouro será publicado no *Diario Official* o relatorio apresentado ao governo pela Illma. Camara.

Art. 2.° O orçamento da receita e despeza municipal da côrte, que a Illma. Camara submette annualmente á approvação do Governo nos termos do art. 23 da lei n.° 108 de 26 de Maio de 1840, será apresentado na Secretaria de Es-

tado dos Negocios do Imperio até o fim do mez de Outubro, como prescreve o art. 48 da lei n.° 628 de 17 de Setembro de 1851, organisado de conformidade com as disposições vigentes, relativas ao orçamento geral do Imperio, que lhe forem applicaveis (art. 36 da lei n.° 60 de 20 de Outubro de 1838).

Art. 3.° A receita será orçada pelo termo médio da dos tres ultimos exercicios (art. 34 da lei n.° 317 de 21 de Outubro de 1843), salvas razões especiaes que serão expostas no relatorio com o preciso desenvolvimento e aconselhem o emprego de outro meio para a avaliação de uma ou de mais verbas, cujo producto possa ser melhor calculado por methodo diverso.

Art. 4.° A despeza será fixada tendo-se em vista a receita orçada e a satisfação das necessidades do municipio.

Art. 5.° No orçamento deve a despeza ficar saldada com a receita, e quando não fôr esta sufficiente para acudir ás exigencias obrigatorias daquella, indicará a Illma. Camara a quantia por que precisar recorrer a operações de credito, propondo, por intermédio do Governo, á Assembléa Geral Legislativa, os impostos que julgar necessarios, avaliado desde logo o producto que delles se deve esperar.

Art. 6.° O orçamento municipal comprehenderá, na parte da despeza:

1.° A retribuição do pessoal das repartições da Illma Camara, demonstrada em tabellas, das quaes constará a relação de todos os empregados municipaes, effectivos e aposentados, com especificação do acto que creou ou approvou cada emprego e marcou-lhe vencimento, ou concedeu a aposentadoria, declarada a importancia do mesmo vencimento e sua divisão, quanto aos empregados effectivos, em ordenado e gratificação de exercicio na fórma estabelecida pelo art. 3.° do Decreto n.° 4032 de 30 de Novembro de 1867;

2.° A designação de cada um dos ramos de serviço municipal com a quantia precisa para sua execução, decomposta, por parcellas correspondentes a cada consignação exigida pelo pessoal e material do serviço, em tabellas explicativas que apresentarão a lei ou decreto que creou o serviço, o motivo que determina sua continuação, quando não fôr por sua natureza permanente, a justificação do algarismo proposto e comparação do pedido com o decretado no orçamento em vigor e o despendido no anno anterior;

3.° A indicação das obras que devem ser emprehendidas ou continuadas no anno municipal, acompanhada de tabellas em que se declarem as quantias que tiver custado cada uma desde seu começo, quanto será preciso para concluil-a, qual a quota que se consigna no anno financeiro e por parcellas na fórma do n.° 2, como ha de ser despendida no periodo da duração do orçamento proposto;

4.° A enumeração dos pagamentos a que a Illma. Camara dentro do exercicio fôr obrigada em virtude de lei ou contracto, apontadas as disposições e clausulas respectivas;

5.° As dividas passivas que tiverem de ser solvidas no exercicio quando as tenhão legado os exercicios anteriores, declarando-se a importancia e origem de cada uma;

6.° A determinação de quaesquer encargos pecuniarios que pesem sobre a Illma. Camara, seguida dos esclarecimentos relativos á sua procedencia e satisfação.

§ 1.° Só será incluida no orçamento, como despeza de pessoal, a equivalente aos vencimentos dos empregados existentes, effectivos e aposentados. Quando a Illma. Camara entender conveniente augmentar ou diminuir o numero de seus empregados ou alterar-lhes os vencimentos, fal-o-ha em proposta especial motivada e não de envolta no orçamento. A creação de novos empregos só póde ser autorisada por acto do Poder Legislativo.

§ 2.° Os serviços, quér de natureza transitoria e que fiquem de uma vez ultimados, quér permanentes ou que devão continuar por mais de um exercicio serão contemplados no orçamento em verba propria.

Art. 7.° Na receita serão mencionados:

1.° O titulo de cada renda, apontando-se a lei ou resolução que a creou ou approvou e o valor presumivel de seu producto no exercicio, calculado na fórma do art. 3.°, o que tudo constará de tabellas annexas á proposta do orçamento;

2.° A parte da divida activa, cuja cobrança fôr julgada provavel no exercicio, e que será comprehendida e escripturada nelle como se fôra renda propria;

3.° As operações de credito necessarias para o cumprimento das obrigações contrahidas, quando a receita ordinaria não se equilibrar com a despeza.

§ 1.° Os recursos de que trata o n.° 2 terão o titulo — Divida activa cobravel no exercicio ..... # Uma tabella annexa conterá a demonstração e notas explicativas.

§ 2.° Os recursos que tiverem de ser procurados na

fórma do n.º 3 terão o titulo—Operações de credito, para as quaes é a Illma. Camara autorisada.....$ — No relatorio serão fornecidos os esclarecimentos necessarios.

Art. 8.º Não póde a Illma. Camara exceder as verbas de despezas decretadas, nem fazer despeza alguma além das consignadas no orçamento, salvos casos extraordinarios em que, por força de seu regimento, tenha de desempenhar obrigações imprescriptiveis. Nestes casos, expondo as occurrencias imprevistas que se derem, solicitará do Governo autorisação para a despeza e os meios de satisfazel-a.

Art. 9.º E' expressamente vedado á Illma. Camara contrahir sem autorisação do Governo dividas de qualquer natureza, para cuja solução não tiver previamente obtido o necessario credito. (Art. 5.º do decreto de 30 de Junho de 1844).

Art. 10. As despezas autorisadas no orçamento que não se verificarem dentro do anno financeiro, não poderão mais ser feitas nem continuadas sem nova decretação.

Art. 11. As consignações destinadas a qualquer serviço não poderão ser distrahidas para outros.

Art. 12. As sobras que, depois do nono mez do exercicio, se verificarem em qualquer verba poderão por decreto ser applicadas áquellas em que se reconhecer deficiencia, mediante proposta da Illma. Camara.

Art. 13. A Illma. Camara não poderá, sob sua responsabilidade, effectuar o pagamento de serviço algum sem que em seu orçamento ou em acto especial (art. 8.º e 12) estejão consignados os fundos correspondentes á despeza.

Art. 14. O anno financeiro municipal se contará do dia 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro (art. 48 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851). Continuar-se-ha porém no mez de Janeiro seguinte o pagamento das despezas ordenadas no decurso do anno antecedente, e bem assim a arrecadação da renda que estiver por cobrar.

Terminado o mez addicional dar-se-ha por encerrado o exercicio, ficando annullados os creditos do orçamento anterior e passando os saldos existentes para a receita do novo exercicio.

Art. 15. Durante o mez de Fevereiro seguinte procederá a Illma. Camara á organisação do balanço de sua receita e despeza no exercicio findo, o qual, feitas em sessão as verificações precisas, será apresentado com os respectivos documentos justificativos ao Ministerio do Imperio até o dia

1.º de Março, como preceitúa a 2.ª parte do art. 48 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, para ser approvado pelo Governo e, depois de impresso, remettido á Assembléa Geral Legislativa no começo de cada sessão, na fórma do art. 24 da Lei n.º 108 de 26 de Maio de 1840.

Art. 16. As despezas que não tiverem sido pagas no respectivo exercicio constituirão divida passiva, e só poderão ser satisfeitas dentro da verba decretada para o competente pagamento em novo exercicio.

A' divida activa serão encorporadas as rendas do exercicio não arrecadadas até seu encerramento.

Art. 17. O balanço de que trata o art. 15 constará de um resumo, mostrando como a despeza foi saldada pela receita, quaes os recursos proprios e ordinarios do exercicio, quaes os que obteve por supprimento ou por operações de credito, qual o estado da caixa, explicado o mesmo resumo por dous quadros synopticos, no 1.º dos quaes em seguida a cada titulo de renda ordinaria ou extraordinaria, ou saldo havido do exercicio anterior, se apontará o algarismo exacto dos recursos obtidos, e no 2.º em seguida a cada verba de despeza realizada se indicará igualmente a quantia despendida por conta da mesma verba.

§ 1.º O quadro da receita será demonstrado por uma tabella que conterá a especificação de cada uma das rendas com declaração de seu producto no exercicio, comparado com a quantia orçada, notando-se as differenças e o que ficou por cobrar.

Outras tabellas demonstrarão a cobrança da divida activa e a proveniencia dos saldos quando o exercicio os tenha recebido.

§ 2.º O quádro da despeza será acompanhado:

1.º De tantas tabellas quantas forem as verbas da despeza, apontando-se a natureza desta com citação da lei ou decreto que a autorisou, os pagamentos effectuados, a quantia fixada no orçamento e o que ficou por pagar;

2.º Da demonstração, sob titulo proprio, do que se tiver despendido em virtude de augmento de credito, citados os actos que os tiverem concedido;

3.º De todos os documentos originaes comprobatorios das despezas, os quaes, depois de examinados e conferidos, serão recolhidos ao archivo da Illma. Camara Municipal.

§ 3.º Nas demonstrações de que trata o § 2.º n.ºs 1 e 2

serão extremadas as despezas, consignação por consignação, de fórma que especificadamente appareção os pagamentos parciaes que constituirem a somma total da despeza feita por conta de cada verba ou credito especial.

§ 4.º Quando, na fórma do disposto no art. 12, tiverem sido transportadas para as verbas, em que se reconhecer deficiencia, as sobras verificadas em outras verbas, far-se-hão as precisas declarações e demonstrações nos lugares competentes dos respectivos quadros e tabellas.

Art. 18. O relatorio, a proposta do orçamento e o balanço serão assignados por todos os vereadores presentes nas sessões em que taes documentos forem approvados. Os quadros demonstrativos e tabellas serão assignados pelos chefes das respectivas repartições.

Art. 19. As contas documentadas da receita e despeza da Illma. Camara Municipal serão revistas e examinadas pela 5.ª Secção da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio (art. 1.º, § 5.º n.º 3 do Decreto n.º 4151 de 13 de Abril de 1868) que as verificará segundo o systema do Regulamento de 26 de Abril de 1832, arts. 33 e seguintes e mais disposições que forem applicaveis.

Art. 20. Approvadas as contas pelo governo, será impresso o balanço para ser remettido com o relatorio do estado da administração municipal da côrte, á Assembléa Geral Legislativa, como é expresso no já citado art. 48 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851.

Art. 21. Uma commissão de tres membros, nomeada pelo Governo, funccionará durante o tempo preciso para examinar as contas atrazadas da Illma. Camara até o fim de 1867, e submetterá o resultado de semelhante exame ao Governo, que, depois de julgar as referidas contas, as levará ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Senhor.—A medida autorisada pelo Decreto n. 4262 de 19 de Outubro ultimo, não foi sufficiente para a liquidação do exercicio que terminou em 31 de Julho do corrente anno, em relação aos creditos do Ministerio da Justiça.

Novos deficits apparecêrão nas verbas do § 1.°—Secretaria de Estado—do § 7.°—Policia secreta—do § 8.° —Pessoal e material da policia, e do § 12—Corpo Militar de Policia—, no valor de 12:329$458 (tabella n. 1); manifestando-se, comtudo, nas outras verbas um saldo de 167:780$369 (tabella n.° 2).

A razão do deficit na verba do § 1.°—Secretaria de Estado—foi devida não só ao excesso de 2:000$ na impressão do relatorio desta repartição, como á despeza do expediente da Secretaria, o qual absorveu além da quota orçada, mais as sobras das outras rubricas pertencentes á mesma verba.

Para que este deficit se não reproduza, já forão tomadas as providencias necessarias; e espero obter esse resultado no presente exercicio.

O credito de 100:000$, concedido para a—Policia secreta—foi excedido em 4:592$745.

A natureza dessa verba não me permitte justificar seu emprego no tempo em que não dirigia esta Repartição. Devo porém notar que além do ser o deficit de pequena importancia, provém elle de despezas ordenadas pelas Presidencias sob sua responsabilidade.

O augmento dos alugueis de alguns predios que servem ás Secretarias de Policia, e os ordenados aos novos Carcereiros, são os motivos do excesso de 5:243$919 que se manifesta na verba do § 8.°—Pessoal e material da Policia.

O Corpo Militar de Policia consumio não só a verba primitiva de 373:585$702, como o subsidio de 128:771$354, que lhe foi applicado pelo citado Decreto n.° 4262 de 19 de Outubro ultimo. A razão deste excesso é a insufficiencia do orçado em relação á despeza effectiva; insufficiencia tal que, apezar das consideraveis reducções ordenadas pelo Governo de Vossa Magestade Imperial parece inevitavel o deficit, e não pequeno, no corrente exercicio.

As reducções effectuadas pelo Governo de Vossa Magestade Imperial neste ramo do serviço constão da tabella junta n.° 3, que demonstra uma economia mensal de 9:963$300, e annual de 119:559$600, com o desaquartelamento de muitas praças, sobretudo de officiaes.

Faz-se preciso, pois, transportar do saldo de 167:780$369 que apresentão as 11 verbas do orçamento

do Ministerio da Justiça, quantia sufficiente para cobrir o deficit de 12:329$458 das quatro verbas referidas.

Seria para desejar que a liquidação do exercicio nas Provincias fosse mais prompta, de modo a evitar a reproducção de creditos e transportes: o Governo de Vossa Magestade Imperial emprega toda a diligencia para conseguir esse melhoramento, tanto quanto é possivel esperal-o em vista das distancias.

Tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, autorisando o Ministerio da Justiça a fazer o transporte das sobras de conformidade com a tabella n.° 4.

De Vossa Magestade Imperial, Senhor, subdito fiel e reverente.— *José Martiniano de Alencar.*

DECRETO N. 4310—DE 31 DE DEZEMBRO DE 1868.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ás despezas das verbas — Secretaria de Estado —Despeza secreta de policia— Pessoal e material de Policia— e —Corpo Militar de Policia— no exercicio de 1867 a 1868 a quantia de 12:329$458, tirada das sobras da verba —Justiças de 1.ª instancia— no mesmo exercicio.

Não sendo sufficiente as quantias votadas nos §§ 1.°, 7.°, 8.° e 12 do art. 3.° da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 que regeu o exercicio de 1867 a 1868 para as despezas com a—Secretaria de Estado—Policia secreta—Pessoal e material da Policia— e —Corpo Militar de Policia.— Tendo ouvido o Conselho de Ministros: Hei por bem na conformidade do art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ao pagamento das despezas daquellas verbas a quantia de 12:329$458, tirada das sobras da verba—Justiças de 1.ª instancia— do mesmo exercicio, na fórma da demonstração junta, dando conta á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima futura reunião para ser definitivamente approvado.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

N. 1. —Tabella demonstrativa do excesso de despeza verificada no exercicio de 1867—1868 nos §§ 1.º, 7.º, 8.º e 12.

1.º	Secretaria de Estado.....	2:242$594
7.º	Despeza secreta da policia.....	4:592$745
8.º	Pessoal e material da policia.....	5:243$919
12.	Corpo militar de policia.....	250$200
		12:329$458

N. 2.—Demonstração do estado dos creditos do Ministerio da Justiça no exercicio de 1867 a 1868.

Verbas.		Credito da lei.	Despeza.	Excesso.	
				De credito.	De despeza.
1.º	Secretaria de estado.....	161:490$000	163:732$594	.....	2:242$594
2.º	Supremo tribunal de justiça	105:700$000	160:102$852	5:597$148	
3.º	Relações.....	304:026$667	300:111$126	3:915$541	
4.º	Tribunaes do commercio...	47:200$000	42:686$794	4:513$206	
5.º	Justiça de 1.ª instancia...	1.004:340$000	939:954$393	64:385$607	
6.º	Ajudas de custo á juizes de direito e municipaes.....	20:000$000	14:900$000	5:100$000	
7.º	Despeza secreta da policia...	100:000$000	104:592$745	.....	4:592$745
8.º	Pessoal e material da policia	400:336$773	405:580$692	.....	5:243$919
9.º	Guarda nacional.....	157:621$500	139:687$128	17:934$372	
10.	Conducção, sustento e curativo de presos.....	106:735$016	98:288$180	8:446$836	
11.	Eventuaes.....	2:000$000	313$000	1:687$000	
12.	Corpo militar de policia....	502:357$956	502:607$356	.....	250$200
13.	Guarda urbana.....	357:940$750	330:446$505	27:494$245	
14.	Casa de correcção da côrte..	185:310$917	185:310$917	.....	
15.	Obras.....	50:940$000	22:233$568	28:706$414	
		3.505:998$679	3.350:547$786	167:780$369	12:329$458

Observações.—Os creditos dos §§ 8.º, 12 e 14 forão augmentados por decreto n. 4262 de 19 de Outubro ultimo. No § 10, o credito votado foi de 96:074$000 que, junto á despeza a annullar de 10:661$016 realizado durante o exercicio, produzio o total de 106:735$016.

N. 3.—Quadro da despeza effectuada com a verba—Corpo Militar de Policia—durante os semestres de Janeiro a Junho e de Julho a Dezembro nos exercicios de 1867 a 1868 e 1868 a 1869.

1867 a 1868.

Janeiro a Junho.....	267:700$175

1868 a 1869.

Julho a Dezembro.....	207:920$375
Differença para menos no exercicio de 1868 a 1869.....	59:779$800

N. 4.—Quadro demonstrativo da distribuição da quota tirada das sobras da verba—Justiças de 1.ª instancia—do exercicio de 1867—1868, para as da—Secretaria de Estado—Despeza secreta—Pessoal e material da Policia—e—Corpo Militar de Policia—, do mesmo exercicio, na fórma do art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862.

Importancia tirada das sobras da verba—Justiças de 1.ª instancia 12:329$458

Distribuição.

§ 1.° Secretaria de Estado.....	2:242$594
§ 7.° Despeza secreta da Policia.....	4:592$745
§ 8.° Pessoal e material da Policia.....	5:243$919
§ 12. Corpo Militar de Policia.....	250$200
	12:329$458

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1868.—*José Martinianno de Alencar.*

DECRETO N. 4311 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1868.

Concede privilegio a Philippe José Alberto Junior para fabricar o artefacto conhecido pelo nome de bichas da India, segundo o processo de sua invenção.

Attendendo ao que me requereu Philippe José Alberto Junior e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por tempo de cinco annos para fabricar o artefacto conhecido pelo nome de bichas da India, segundo o processo de sua invenção, e sem exclusão de productos semelhantes de fabricas nacionaes ou estrangeiras, cujo processo seja differente.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4312 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1868.

Concede privilegio a Benjamim Upton para fabricar e vender no Imperio os tijolos conhecidos nos Estados-Unidos com o nome de *american building blok*.

Attendendo ao que Me requereu Benjamim Upton e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por tempo de dez annos para fabricar e vender no Imperio os tijolos conhecidos nos Estados-Unidos com o nome de *american building blok*, sob as seguintes clausulas:

1.ª O concessionario, dentro de dous annos, contados desta data, fará funccionar no Imperio a primeira fabrica de tijolos do systema que apresentou.

2.ª No acto de installar a fabrica, apresentará ao governo uma minuciosa exposição dos processos de seu invento e das machinas respectivas, a fim de ser devidamente garantida a propriedade dos mesmos processos.

3.ª O privilegio concedido para venda dos tijolos acima declarados, refere-se unicamente aos que forem fabricados no paiz pelo concessionario.

4.ª Este privilegio será extensivo unicamente ás provincias do Imperio, em que o mesmo concessionario estabelecer, pelo menos, uma fabrica, que funccione regularmente nos cinco primeiros annos, a contar da data deste decreto.

5.ª A presente concessão fica dependente da ulterior approvação do corpo legislativo.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Senhor.—O Director Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional demonstra na exposição e tabellas juntas que os creditos votados pelo art. 7.º da lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 para algumas verbas do Ministerio da Fazenda, e os augmentos autorisados pelo Decreto n. 4170 A de 30 de Abril ultimo, são insufficientes para fazer face a toda a despeza dessas verbas, as quaes ainda necessitão de novo augmento de 6.413:309$558.

Parte desta quantia póde ser supprida, transportando-se, na conformidade do art. 13 da lei n. 1177, de 9 de Setembro de 1862, e do art. 10 da citada lei n. 1507 as sobras de algumas verbas para as outras em que se dá

a deficiencia; mas importando as ditas sobras sómente em 133:322$284, torna-se necessaria a abertura de um credito complementar de 6.279:987$274.

Para este fim tenho a honra de submetter a approvação de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, subdito muito fiel e reverente — *Visconde de Itaborahy.*

Paço, em 31 de Dezembro de 1868.

DECRETO N. 4313 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1868.

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito complementar de 6.279:987$274 e autorisa o transporte de 133:322$284 de umas para outras verbas do mesmo ministerio no exercicio de 1867—1868.

Reconhecendo-se a insufficiencia do credito concedido ao Ministerio da Fazenda pelo art. 7.° da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, e bem assim do augmento autorisado pelo Decreto n. 4170 A de 30 de Abril deste anno, para o exercicio de 1867—68: Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, e Usando da attribuição conferida nos arts. 12 e 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, abrir ao dito Ministerio um credito complementar de 6.279:987$274 e Autorisar o transporte de umas para outras verbas do citado art. 7.° da quantia de 133:322$284; fazendo-se a distribuição destas sommas na fórma da tabella annexa, assignada pelo Visconde de Itaborahy, Presidente do Conselho de Ministros, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Tabella das verbas do art. 7.º da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867 que carecem de augmento de credito.

Credito complementar.

§ 1.º Juros, amortisação e mais despezas da divida externa fundada pertencente ao Estado, ao cambio de 27.....	50:702$036	
§ 2.º Ditos da divida interna fundada.. ...	116:733$000	
§ 4.º Caixa da amortisação e filial da Bahia, etc.....	13:750$191	
§ 8.º Juizo dos feitos da fazenda.....	5:000$000	
§ 9.º Estações de arrecadação.....	302:190$100	
§ 16. Despezas eventuaes, inclusive differença de cambios, calculadas as remessas ao medio de 24.....	4.525:355$272	
§ 17. Premios, descontos de bilhetes da alfandega, commissões, corretagens, seguros, juros reciprocos, agio de moedas e metaes .	1.065:500$860	
§ 18. Juros dos emprestimos do cofre de orphãos.....	130:000$000	
Adiantamento da garantia de 2 % provinciaes á estrada de ferro de S. Paulo.....	70:755$815	6.279:987$274

Transportes.

Para o § 5.º Pensionistas e aposentados....	40:696$325
Tirados do § 3.º Juros da divida inscripta	

antes da emissão das respectivas apolices, etc.....	40:696$325	
Para o § 6.° Empregados de repartições extinctas.....		9:039$643
Tirados do § 3.° Juros da divida inscripta como acima.....	9:039$643	
Para o § 10. Casa da moeda.....		30:000$000
Tirados do § 3.° Juros da divida inscripta, como acima.....	30:000$000	
Para adiantamento da garantia de 2 °/₀ provinciaes á estrada de ferro de S. Paulo, na fórma do contracto feito com a respectiva companhia.....		53:586$316
Tirados do § 3.° Juros da divida inscripta, como acima.....	8:264$032	
Do § 7.° Thesouro e Thesourarias de Fazenda.	29:734$000	
Do § 11. Administração da estamparia e impressão do Thesouro Nacional.....	3:642$317	
Do § 12. Administração de proprios nacionaes e de terrenos diamantinos.....	11:945$967	
		6.413:309$558

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1868.—*Visconde de Itaborahy.*

ADDITAMENTO.

Senhor. — Pelas contas e balanços do exercicio de 1867—1868, existentes no Thesouro, se reconhece a insufficiencia do credito votado na Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867 para diversas verbas de despeza do Ministerio da Fazenda, e a necessidade de ser o dito credito augmentado com a quantia de 9.224:252$570, como o demonstra o Conselheiro Director Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional na exposição e tabellas juntas, que tenho a honra de submetter á alta consideração de Vossa Magestade Imperial.

Para o supprimento da referida quantia, tenho igualmente a honra de apresentar a Vossa Magestade Imperial o Decreto abrindo ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 9.224:252$570 para o corrente exercicio.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, muito reverente e fiel subdito.

Paço, em 22 de Abril de 1868. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

DECRETO N. 4170 A — DE 30 DE ABRIL DE 1868.

Abrindo ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 9.224:252$570 para diversas rubricas do mesmo Ministerio no exercicio de 1867—1868.

Tendo-se reconhecido a insufficiencia do credito concedido ao Ministerio da Fazenda pela Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, para diversas rubricas do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1867—1868, Hei por bem, na conformidade do art. 12 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Abrir ao dito Ministerio um credito supplementar da quantia de 9.224:252$570, distribuida pela fórma constante da tabella junta, assignada por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro, que

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Tabella das verbas do art. 7.º da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, que carecem de augmento de credito, para o exercicio de 1867—1868.

§ 2.º Juros da divida interna fundada.....	1.217:181$000
§ 4.º Caixa da Amortisação.....	150:000$000
§ 8.º Juizo dos Feitos da Fazenda.	18:183$000
§ 16. Despezas eventuaes, inclusive differença de cambios.....	3.752:603$069
§ 17. Premios, desconto de bilhetes da Alfandega, etc	3.665:000$000
§ 18. Juros de emprestimos do cofre dos orphãos.....	70:000$000
	8.872:967$069
Adiantamento da garantia de 2 °/₀ provinciaes á estrada de ferro de S. Paulo, na fórma do despacho de 22 de Junho de 1867 n.º 19, em virtude do aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 15 do mesmo mez, em cumprimento do Decreto n.º 2499 de 29 de Outubro de 1859...	351:285$501
	9.224:252$570

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1868. —*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*